

Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de acórdãos

1999

Secções Cíveis

Juizes de Direito - Assessores

**João Aveiro
Vaz Gomes
Nuno Sampaio
Isabel Verde**

Mútuo

Juros compensatórios

Juros de mora

Usura

- I - É nula a renúncia antecipada por parte do mutuante aos juros de mora relativos ao contrato de mútuo.
- II - Provando-se nas instâncias que em 11-11-79, a autora solicitou ao Fundo de Fomento da Habitação a prorrogação do prazo de reembolso do empréstimo para Dezembro de 1980 e que o Fundo comunicou à autora que poderia ser concedida a prorrogação por um período máximo de 90 dias, mediante pedido com prova fundamentada e que para qualquer situação seria aplicada ao período em mora a taxa de juros praticada pela CGD ao Fundo, então de 19, 5%”, o sentido que um declaratório normal colhe desta declaração é o de propor à autora as condições de reembolso e dos juros na falta de prorrogação, tendo a autora de propor novas condições ou renunciar à prorrogação ou pagar o total em dívida, e, não tendo proposto novas condições nem pago, aceitou a aplicação da taxa de 19, 5%.
- III - A formalidade do n.º 2 do art.º 559, do CC, é *ad substantiam* e não meramente *ad probationem* e destina-se a prevenir a usura.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1055/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

- I - Se o autor pediu a indemnização por perda de ganhos desde a propositura da acção até ao termo da sua vida activa e se a Relação reconheceu que ele, desde o acidente até ao fim da sua vida activa, ficou incapacitado de auferir o que normalmente auferia se não fosse o acidente, liquidando, logo, o montante até à sentença, não tinha que fazer o cálculo com base em meras conjecturas futuras.
- II - O montante dos lucros futuros é questão que o juiz deve decidir equitativamente fazendo uma prognose de futuro, primeiro da vida activa, segundo dos ganhos do trabalho se não fosse o acidente, terceiro do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

rendimento que uma importância a atribuir produzirá de modo a que, consumindo-se no fim dessa vida, garanta um rendimento equivalente ao deixado de auferir.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1008/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Transporte marítimo Seguro Interpretação do negócio jurídico Cláusula contratual geral

- I - As cláusulas contratuais gerais devem ser interpretadas segundo a impressão de um declaratório normal colocado na posição do real declaratório.
- II - A cláusula contratual geral que fixa o termo do contrato de seguro com a entrega da mercadoria num local de armazenagem no porto de destino, deve valer com o sentido de abranger as situações em que o segurado em vez de, com normalidade, dar seguimento ao trânsito da carga a retém aguardando melhor oportunidade para a armazenar no local de destino.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 363/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Justificação notarial Impugnação Registo predial

- I - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção de apreciação negativa.
- II - As acções de apreciação negativa destinam-se a definir uma situação tornada incerta.
- III - As acções de apreciação negativa são acções negatórias do direito
- IV - Destinam-se aquelas a obter a declaração judicial da inexistência de qualquer direito.
- V - O pedido de condenação dos réus (impugnantes na outra acção) a reconhecerem a autora (justificantes na outra acção) como dona dos prédios objecto da acção de impugnação de justificação notarial, já transitada, com as mesmas partes, é coisa julgada, pelo menos no sentido de que, à data da sentença, os titulares do registo predial eram os donos do prédio.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 761/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

República de estudantes

Para beneficiarem de estatuto especial as repúblicas têm de ter sido constituídas de acordo com a praxe ou usos e costumes universitários e a prova desses factos pode ser feita por qualquer meio ou por declaração do reitor.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 949/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Depósito bancário Conta bancária Solidariedade Descoberto bancário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Provando-se nos autos que os réus abriram na autora uma conta de depósitos à ordem, conta essa solidária, ambos os réus podem exigir, por si sós, o levantamento da totalidade do dinheiro depositado nessa conta.
- II - Pela convenção do cheque o banco e o cliente acordam o modo de o cliente movimentar o saldo através de cheques sacados sobre o banco e o banco compromete-se a pagar os cheques que lhe forem apresentados, de saque do cliente, até ao limite do saldo, até terem cobertura, podendo haver um convenção pela qual o banco aceite levantamentos, por meio de saque ou não, para além do saldo.
- III - Não havendo essa convenção, estas contas ditas de D/O não podem apresentar saldo devedor e só o poderão apresentar ou por erro do banco ou por convenção expressa ou tácita.
- IV - Se o saldo negativo de uma conta entre depositantes solidários se deveu ao erro do banco que pagou um cheque sacado por um dos titulares sem que na conta houvesse provisão, só o titular sacador é responsável pelo seu pagamento, na medida em que cada um dos titulares depositando a confiança no outro, não foi fiador, perante o banco, dos comportamentos futuros do seu co-autor.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1212/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Nulidade de sentença

Erro de julgamento

Não se inclui entre as nulidade da sentença o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 992 /98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Acidente em serviço

Vencimento

Estado

Sub-rogação

- I - Não há razão para distinguir ou tratar diferentemente o acidente de viação e o acidente que é simultaneamente de viação e de serviço
- II - O Estado tem o dever de suportar o vencimento dos seus funcionários, mesmo quando estes, por doença, estão impossibilitados de exercer as respectivas funções.
- III - Se, por imperativo legal, o Estado pagou à vítima de acidente de viação, que é cabo da Marinha, vencimentos no montante de 1.767.004\$00, durante o período de tempo em que este esteve ausente do serviço por motivo de doença resultante daquele acidente, lapso de tempo esse em que o Estado não beneficiou da contrapartida funcional do servidor, servidor que não viu repercutir-se nos seus vencimentos a sua incapacidade de prestação de serviço, porque ao Estado interessa sempre e incumbe solucionar os problemas sociais que afectam os trabalhadores, evitando que estes fiquem em situação precária, havendo um terceiro causador do acidente, este é o primeiro responsável pelo pagamento daqueles vencimentos, e então o Estado tem o direito de se sub-rogar nos direitos da vítima pelos vencimentos que a esta pagou.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1103/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Matéria de direito

- I - O STJ só pode ocupar-se da culpa na produção do acidente quando fundada na violação de norma legal ou regulamentar.
- II - Provando-se nas instâncias que “na altura em que o veículo segurado na ré se cruzava com a estrada que dá acesso ao parque de campismo do Inatel, a qual entronca no lado direito da EN 13/5 atento o sentido de marcha desse veículo, surgiu em sentido contrário o veículo conduzido pelo autor, o qual pretendia entrar na estrada de acesso ao parque de campismo do Inatel e que efectuou essa manobra de mudança de direcção descrevendo um traço oblíquo em relação ao entroncamento das duas vias e que não contornaria pela direita uma rotunda que aí existe, se tivesse finalizado a manobra”, é de concluir que ambos os veículos circulavam na EN 13/5 e que os mesmos se cruzaram.
- III - A culpa na produção do acidente cabe, exclusivamente, ao autor.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1042/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Despejo imediato

Prova

- I - Comprovando-se nas instâncias que no incidente de despejo imediato o requerente fez prova do depósito das rendas no mês a que dizia respeito, quando, pelo contrato de arrendamento, a renda deveria ser paga no mês anterior a que diz respeito, não ocorre caducidade do incidente do despejo imediato.
- II - O n.º 3 do art.º 58 da RAU só admite prova documental.
- III - Só existe erro de escrita, a permitir a rectificação da declaração, quando o erro for ostensivo, manifesto, patente, quer quanto à própria existência quer quanto ao modo de o rectificar.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 935/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Procedimentos cautelares

Alegações

Prazo judicial

Nos recursos interpostos nos procedimentos cautelares, o prazo para apresentar alegações não se suspende no período de férias judiciais.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 937/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Execução específica

Resolução

- I - Ocorrendo mora ou atraso na prestação ainda possível de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, esse incumprimento ainda não definitivo basta para que possa haver lugar à execução específica do contrato-promessa, mas é insuficiente para fundamentar a sua resolução contratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Para constituir fundamento de resolução do contrato e poder servir de justificação à reposição do sinal em dobro, o incumprimento culposo, equiparável à impossibilidade da prestação imputável ao devedor, tem de ser definitivo.
- III - Desde que um dos promitentes esteja em mora em relação à celebração do contrato definitivo, o outro poderá notificá-lo, concedendo-lhe um prazo razoável para o cumprimento, sob pena de se considerar definitivamente não cumprido o contrato - notificação admonitória (art.º 808, n.º 1 do CC).
- IV - Trata-se de uma solução em que o credor ainda não perdeu de todo o interesse na prestação, mas tal interesse já diminuiu em parte.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1163/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Caso julgado

Arresto

Penhora

- I - A excepção de caso julgado tem por fim obstar a que o órgão jurisdicional da acção subsequente seja colocado perante a situação de contradizer ou de repetir a decisão transitada (art.º 497, n.º 2, do CPC).
- II - As disposições dos artigos 838, n.º 4, ou do art.º 871, n.º 1, têm que ser aplicadas em combinação com outras, como é o caso do art.º 846, a propósito da penhora por conversão e os n.ºs 2 dos artigos 622 e 822, ambos do CC, que mandam reportar à data do arresto os efeitos da penhora.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1204/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Sociedade comercial

Liquidatário

Capital social

Realização da quota social

Cobrança coerciva de crédito

Legitimidade activa

Ónus da prova

- I - A dissolução e conseqüente entrada na fase de liquidação importa uma mudança na orgânica da sociedade, uma vez que em vez do anterior órgão de administração, administrador único ou direcção, passa a existir um órgão de liquidação.
- II - A norma do art.º 152, n.º 1 do CSC, transpõe para os liquidatários os poderes e a responsabilidade que, em geral, têm os membros do órgão de administração da sociedade, mas fá-lo com ressalva das disposições legais que lhe sejam aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções.
- III - Os liquidatários são os únicos representantes legais da sociedade em liquidação, e a representação tanto pode ser judicial como extrajudicial e judicialmente ele representa a sociedade activamente.
- IV - Os actos praticados pelos liquidatários, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam a sociedade para com terceiros.
- V - O dever de os liquidatários exigirem aos sócios as dívidas de entradas está consignado no art.º 152, n.º 3, alínea c) do CSC.
- VI - Não é à recorrida sociedade que incumbe o ónus de alegar e de provar a inexistência de fundamento de exigibilidade da obrigação por parte do sócio de realizar a entrada de capital.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1091/98 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Garcia Marques

Empreitada

Defeito da obra

Direitos do dono da obra

Denúncia

Abuso do direito

- I - Tendo o reconvinte denunciado os defeitos da obra em 1-10-91, havia já caducado o seu direito de exigir judicialmente a resolução do contrato com base nos defeitos na data em que a reconvenção deu entrada em juízo e que foi em 30-06-93.
- II - Comprovando-se que, após a correcção dos defeitos inicialmente detectados, alguns dos catálogos encomendados ainda apresentavam os mesmos defeitos, porque a recorrente não comprovou ter entregue à recorrida tais catálogos para, de novo, a recorrida proceder à correcção dos defeitos, o comportamento da recorrida ao exigir da recorrente o pagamento do preço, não ofende o fim económico social do contrato de empreitada.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1219/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Procuração

Prova

Erro na apreciação das provas

Prova testemunhal

Admissibilidade

Facto notório

- I - A procuração é um negócio jurídico indirecto, por definição determinado por motivo e por escopo posterior diverso da função característica ou causa desse tipo negocial e antes afinal instrumento de realização, por via oblíqua ou transversal, de outro negócio típico.
- II - A proibição do art.º 394 do CC não atinge o fim ou o motivo da declaração documentada.
- III - É admissível prova testemunhal para a interpretação do contexto de um documento, para apuramento da vontade real dos declarantes e ainda para complementar essa prova.
- IV - Não constitui facto notório para os fins do art.º 514, n.º 1 do CC, a especial falibilidade e infiabilidade da prova testemunhal na região do Minho.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1229/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Marcas

Recurso

Prazo

- I - A matéria atinente a toda a disciplina da propriedade industrial encontra-se no respectivo Código.
- II - Neste, o prazo inerente ao instituto da caducidade do recurso contencioso das decisões do director do INPI é de três meses.
- III - Não é invocável o não conhecimento da decisão do INPI por ausência de notificação deste.

V.G.

12-01-1999

Processo n.º 1245/98 - Sec. Contencioso

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Respostas aos quesitos

Livrança

Reforma de título

- I - Uma resposta de *non liquet* não equivale à afirmação do contrário mas à não consideração do facto como que não tivesse sido alegado.
- II - A reforma do título de crédito implica a sua substituição por outro, quer haja lugar a reforma total quer à parcial.
- III - Uma livrança prova-se através do documento que contém os dizeres e as características específicas dela.

V.G.

12-01-1998

Revista n.º 1165/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Condução efectiva

Respostas aos quesitos

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A causa de pedir, em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação, é, quer para a jurisprudência quer para a doutrina, complexa e, quanto ao regime, inclui a assente quer na culpa quer no risco.
- II - Na instrução de condução automóvel, a condução efectiva do veículo pertence ao instrutor - aquele não só está mecanicamente equipado para este poder efectivamente controlar, inclusive suspendendo-a, a iniciada prática como ainda é a própria lei que lhe comete o dever de vigiar, orientar, actuar ou rectificando-a ou modificando-a totalmente ou imprimindo um andamento diverso, e suspender quer a prática quer a concreta execução de um manobra.
- III - Tendo o autor alegado que certo veículo pertencia a uma certa firma, factos que foram impugnados pelo réu na contestação, mas que, apesar disso, não foram quesitados, nada impede que o tribunal faça constar na resposta os factos instrumentais (não têm que ser alegados) que a respeito de certo quesito se vierem a demonstrar.
- IV - Se o autor alegou que o condutor do veículo seguro na ré circulava distraído, sem atenção, tal é um *facto* que, tendo sido impugnado e não sendo pessoal do réu, a impugnação por desconhecimento é eficaz, e, não tendo sido quesitado, devem os autos baixar ao tribunal recorrido para ordenar a ampliação da matéria de facto por forma a abranger aquele facto mencionado.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1206/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Sociedade comercial

Conselho de administração

Administrador

Destituição

Justa causa

Deliberação

Nulidade

- I - O acto de nomeação de administradores da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, pelo Estado, constitui um acto administrativo do Estado.
- II - O disposto no n.º 4 do art.º 403 do CSC que proíbe a Assembleia Geral de destituir os administradores nomeados pelo Estado está em perfeita sintonia com o princípio geral de direito administrativo ima-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

nente ao art.º 142 do CPA, segundo a qual os actos praticados por membros do governo ou da Administração só podem ser revogados por eles próprios ou pelos seus superiores hierárquicos.

- III - A assembleia geral da ré que destituiu os administradores nomeados pelo Estado não tinha poderes para tomar uma decisão e, por isso, a deliberação respectiva é nula, nos termos do art. 56, n.º 1 alínea c) do CSC.
- IV - Tal invalidade é invocável a todo o tempo e pode e deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal.
- V - A deliberação destitutoria em análise tomada em infracção do disposto no n.º 4 do art.º 403 do CSC é sancionada com a nulidade prevista pelo art.º 56, n.º1, alínea c) do mesmo diploma.
- VI - Ocorrendo destituição de administrador do CRCB nos termos referidos ocorre direito a indemnização com fundamento em ilicitude decorrente de deliberação nula e não com fundamento em destituição sem justa causa.
- VII - Todavia, a falta de justa causa para destituição consubstanciada em deliberação nula, como referido, não pode deixar de interessar à determinação do montante indemnizatório na medida em que avoluma a gravidade do ilícito, do mesmo passo que aprofunda o desgosto daí decorrente.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 864/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Arrematação

Actas

Falsidade

- I - A omissão na acta de uma declaração que terá ocorrido no decurso de um auto de arrematação judicial, não integra o conceito legal de falsidade do art.º 372 do CC.
- II - Daí não ser necessária a prova da falsidade do auto em causa, para se concluir que aquela declaração teve lugar.
- III - Se, porém, o funcionário que elaborou o dito auto informou no processo que o arrematante não declarara que os prédios arrematados eram para revenda, o que foi confirmado, depois, pela senhora juiz que presidiu à arrematação, tem de se considerar que, em complemento do auto de arrematação referido existe uma declaração expressa dos responsáveis pela elaboração do mesmo (juiz e funcionário) de que o arrematante não terá prestado a declaração que alega agora ter então proferido e, por conseguinte, em relação a este acto judicial, composto pelo auto inicial e pelas declarações que o integram a força probatória destas últimas só pode ser ilidida com base na falsidade, ao abrigo do art.º 551-A do CPC.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 1208/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Propriedade industrial

Marcas

Confusão

- I - É inimaginável, porque iníquo, que o criador de um novo aparelho que se qualifique de electrodoméstico, sem similar no mercado, não pudesse registar a sua marca desse aparelho, só porque alguém, anteriormente, assegurou o registo da própria marca sobre todos os aparelhos electrodomésticos existentes ou que viesse a existir mesmo que venham a ser totalmente originais.
- II - Se noutros processos anteriores o STJ manteve a recusa do registo da marca “Ignis” a favor da ora também recorrente “Ignis Lusitana” para “máquinas de lavar roupa e loiça, centrifugadoras e misturadoras” e “aparelhos de imersão eléctricos e aparelhos de aquecimento”, não estando feita a prova nos autos de que estes aparelhos sejam iguais ou claramente afins daqueles para cuja protecção a recorrente aqui peticiona - máquinas de lavar roupa e loiça, secadores de roupa, batedeiras e centrifugadoras para preparação de alimentos - não ocorre caso julgado.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

12-01-1999

Processo n.º 736/98 – Sec. Contencioso

Relator: Cons. Pais de Sousa

Tem voto de vencido

Investigação de paternidade

Prova

Ónus da prova

- I - Não existindo qualquer presunção legal, competia ao autor provar que o réu, no período legal de concepção, manteve relações sexuais com a mãe do menor investigante e que só com aquele manteve relações durante o período referido.
- II - A prova desses dois factos poderá ser feita através de qualquer um dos meios admitidos no nosso direito.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1111/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Concorrência de culpas

Matéria de direito

- I - A determinação da culpa constitui matéria de direito se existir inobservância de preceitos legais e regulamentares.
- II - Provando-se nas instâncias que o carro do recorrente surge ao condutor recorrido em plena auto-estrada e de noite, após ter acabado de descrever uma curva, parado na via, às escuras, de cor preta, estando o piso molhado, não pode exigir-se ao recorrido que previsse a negligência e a falta de cuidado do condutor recorrente, como lhe não era exigível que conduzisse por forma a evitar o acidente quando o recorrido não respeitou as regras de trânsito.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1081/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Reivindicação

Ónus da prova

Registo predial

- I - Na reivindicação não há uma acção de simples apreciação cumulada com uma acção de condenação, mas um só pedido.
- II - É ao autor do pedido que cabe a alegação e prova dos elementos constitutivos do direito alegado.
- III - Uma descrição predial não define, em termos concretos, a linha divisória entre prédios confinantes.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1010/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Apoio judiciário

Sociedade anónima

Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Incumbe à requerente, sociedade anónima, a alegação e prova da sua insuficiência económica, uma vez que inexistente em relação a ela qualquer presunção de insuficiência económica.
- II - Tratando-se de uma sociedade comercial a insuficiência terá de concluir-se a partir das receitas, despesas, lucros e encargos, não sendo suficiente uma alegação vaga e imprecisa.
- III - Tal prova deverá ser feita prioritariamente de forma documental no caso de médias ou grandes empresas.
- IV - Provando-se que a requerente despendeu entre o mais, em 1994, 13.120.500\$00 de honorários e 5.277.150\$00 em contencioso e notariado, 1.666.676\$00 em despesas de representação no exercício de 1995, e que efectuou vendas de 3.588.370\$00 no exercício de 1994, as quantias que a requerente tiver que suportar com as custas do processo não podem ser consideradas “mais dispensáveis”.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 1097/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Concurso de credores

Hipoteca

Registo predial

- I - A hipoteca do direito ao arrendamento e trespasse de um estabelecimento industrial não é susceptível de ser levado ao registo predial.
- II - O titular dessa hipoteca considera-se citado para os fins do art.º 864 do CPC, findo o prazo dos éditos.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 1174/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Suspensão da instância

Interrupção da instância

Deserção da instância

- I - Não é de aceitar a afirmação segundo a qual os despachos que declaram a suspensão e a interrupção da instância só vigoram a partir da sua notificação às partes.
- II - A ser assim, sérios problemas se levantariam nos casos em que as notificações não fossem feitas simultaneamente aos diversos destinatários das mesmas, e haveria uma situação que impossibilitaria que se tivesse a instância como interrompida, caso o despacho apenas tivesse sido notificado a uma das partes.
- III - A suspensão, uma vez declarada, reportar-se-á ao momento em que foi feita a prova, no processo, do falecimento ou extinção de qualquer das partes ou do falecimento do advogado.
- IV - A interrupção da instância não nasce com o despacho que a declare, embora seja essencial ao processo o seu proferimento.
- V - A declaração de interrupção deve ser entendida como valendo desde que se perfez aquele tempo de paragem da marcha do processo.
- VI - A deserção dá-se sem necessidade de despacho que a profira.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 1173/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Reclamação do questionário

Recurso

Testemunha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Substituição

Perito

Inabilidade

- I - Ao Supremo não cabe ordenar a formulação de novos quesitos, a sua eliminação ou a alteração da respectiva redacção, podendo mandar à Relação ampliar a decisão acerca da matéria de facto.
- II - Falecida uma testemunha a apresentar, pode ser arrolada uma outra, também a apresentar, visto que, daí, não resulta qualquer atraso no decurso do processo.
- III - O perito pode prestar esclarecimentos verbais, em audiência, sobre as questões que forem objecto de arbitramento, mas, podendo ter conhecimento de outros factos para além daqueles e que também sejam objecto da acção, pode igualmente, nesse processo, depor como testemunha.

V.G.

12-01-1999

Revisa n.º 1112/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Oposição à aquisição de nacionalidade

- I - O facto juridicamente relevante para a aquisição da nacionalidade portuguesa não é o casamento, mas a declaração de vontade do estrangeiro que casa com um nacional português.
- II - Provando-se apenas que a requerida, de nacionalidade brasileira, casada com um português desde 18-04-86 e mãe de duas filhas já registadas como portuguesas, reside em Portugal desde 1994 e fala correctamente o português, tal não é bastante para se considerar comprovada a *ligação efectiva à comunidade nacional*, ficando por esclarecer o local da residência do marido e das filhas, bem como toda a vivência da requerida, quanto aos aspectos familiares, sociais, culturais, económicos, profissionais e sentimentais.

V.G.

12-01-1999

Apelação n.º 1256/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Matéria de facto

Documentos

- I - Os documentos não são factos, mas apenas meio de prova dos factos neles porventura contidos.
- II - Cabe às instâncias indicar os factos, e só eles, que consideram provados pelos documentos e essa indicação tem de ser explícita e ordenada pois só a factos pode ser aplicado o direito.

V. G.

12-01-1999

Revista n.º 1209/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Só se verifica nulidade de acórdão por omissão de pronúncia quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva ter conhecimento, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- II - O Tribunal não tem que apreciar todos os argumentos produzidos pelas partes nas conclusões formuladas.

V.G.

12-01-1999

Agravo n.º 1072/98 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Direito à vida
Morte
Danos morais

- I - As fórmulas ou tabelas financeiras são índices a ter em conta por serem aleatórias e variáveis os factores influentes na determinação equitativa de cálculo indemnizatório, em face do estatuído nos artigos 562, 563, 564, n.º 1 e 566 todos do CC.
- II - Provado das instâncias que a vítima do acidente de viação teve alguns momentos de vida e que nos momentos que precederam o embate e nos que se lhe seguiram sentiu amargura e angústia por se ver à beira da morte, é de concluir que os danos não patrimoniais sofridos pela vítima abrangem não só a perda do bem da vida como o sofrimento entre o momento do acidente e o da morte.

V.G.

12-01-1999

Revista n.º 1273/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sociedade anónima
Capital social
Redução
Amortização de acções
Constitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - O CSC prevê a redução do capital das sociedades anónimas em duas situações:
Uma, através da alteração do contrato de sociedade, que só pode ser decidida pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a outro órgão - art.ºs 85 e 94.
Outra, prevista no próprio contrato de sociedade, através da amortização de acções com redução do capital, imposta ou permitida em certos casos e sem assentimento dos seus titulares - art.ºs 271 e 347.
- II - O modo e circunstâncias em que delibera a assembleia geral está previsto no art.º 373 e ss., não tendo de haver qualquer consentimento expresso do accionista para redução do capital na alteração do contrato de sociedade, sendo apenas aplicáveis as regras que se referem às alterações do contrato em geral e as que disciplinam as assembleias e deliberações das sociedades anónimas.
- III - As diferenciações de tratamento são constitucionalmente legítimas quando forem materialmente fundadas, ou seja, quando forem razoáveis ou racionais; só se forem materialmente infundadas, e assim produto de um puro arbítrio do legislador, é que violam o princípio da igualdade consignado no art.º 13 da CRP.

L.F.

20-01-1999

Agravo n.º 963/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Responsabilidade contratual
Obrigações
Incumprimento
Resolução do contrato
Mora do devedor
Contrato-promessa
Sinal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O não cumprimento das obrigações pode revelar-se em três campos: a mora, a falta de cumprimento definitivo e o cumprimento defeituoso, que não constitui uma categoria autónoma do não cumprimento.
- II - A mora do devedor por causa que lhe é imputável não possibilita ao credor, em princípio, resolver o contrato, mas apenas exigir o seu cumprimento e a indemnização por eventuais danos - art.ºs 798 e 804, do CC. Mas há que distinguir:
- Ou a obrigação não tem prazo certo e torna-se necessária a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para que cumpra - n.º 1, do art.º 805;
 - Ou tem prazo certo e há mora independentemente de interpelação - alínea c), do n.º 2, do mesmo art.º 805.
- Na mora imputável ao devedor a prestação continua possível, por poder satisfazer ainda o interesse do credor na sua realização.
- III - A falta de cumprimento, incumprimento definitivo ou impossibilidade de prestação manifesta-se quando:
- a) - a prestação não foi efectuada e já não pode ser cumprida por se ter tornado impossível - como no caso de a coisa ter sido destruída ou alienada;
 - b) - o devedor incorre em mora e o credor perde o interesse que tinha na prestação ou quando esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor - art.º 808, n.º 1, do CC;
 - c) - o próprio devedor incorre em mora e declara peremptoriamente que não cumprirá, caso em que não é necessária a interpelação admonitória;
 - d) - decorreu o prazo contratualmente fixado como improrrogável, o que se considera como perda de interesse do credor na realização da prestação.
- IV - Não há justificação para não se aplicarem as disposições dos contratos em geral, na parte em que não colidam com o regime específico dos contratos promessa - em conformidade com o n.º 1, do art.º 804 do CC a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor -, devendo as expressões "deixar de cumprir" e "não cumprimento", constantes dos n.ºs 2 e 4 do art.º 442, ser entendidas como equivalentes ao incumprimento definitivo. Sem esquecer que o sinal não tem a natureza de cláusula penal moratória, mas sim de prefixação convencional da indemnização.

L.F.

20-01-1999

Revista n.º 1094/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Matéria de facto

Ilações

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

- I - São as Instâncias que fixam os factos provados, ajuízam o seu valor e deles tiram as conclusões e ilações lógicas.
- II - O Tribunal da Relação tem a última palavra a dizer sobre tal fixação, só podendo alterar as respostas do tribunal da 1.ª instância aos quesitos nos precisos termos apontados no art.º 712 do CPC.

L.F.

20-01-1999

Revista n.º 1132/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Responsabilidade civil

Danos morais

Montante da indemnização

- I - A indemnização por danos não patrimoniais visa compensar bens, direitos, interesses imateriais - dores, desgostos, angústias, sofrimento físico ou psíquico, danos de natureza puramente estética, como cicatrizes e a claudicação no andar ou no falar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Daí que o juiz, quando tem de fixar o *quantum* indemnizatório, apenas está a encontrar um montante em dinheiro suficiente para o lesado obter satisfações, que constituem como que uma reparação indirecta, satisfações essas que lhe atenuem tais danos pela obtenção de distrações ou prazeres.

- II - Na determinação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, entra sempre algum arbítrio do julgador. No entanto, a lei, ao mandar julgar estes danos em termos de equidade, confia na experiência e, sobretudo, no bom senso do juiz.

L.F.

20-01-1999

Revista n.º 980/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Ónus da prova

- I - Não há dúvidas de que a Relação pode recorrer a presunções judiciais. Fazendo-o, está ainda a fixar a matéria de facto.

Pareceria assim que o Supremo deveria acatar, nos termos dos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC, as ilações tiradas pela Relação. O Supremo julga de direito.

Mas não é assim, pois o Supremo pode sindicar as presunções judiciais tiradas pela Relação pelo que respeita a saber se as ilações tiradas alteram ou não os factos provados e se são ou não consequência lógica dos factos apurados.

É obvio que deva ser assim: o Supremo pode e deve apreciar se o uso das presunções judiciais importa ou não designadamente a violação do n.º 1 do art.º 712 do CPC.

- II - Parece não haver dúvida de que só a prova pelo autor dos factos constitutivos do seu direito desencadeia a necessidade de o réu provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele. Antes de feita aquela prova pelo autor, o réu mantém-se na expectativa, até porque o direito alegado por este não passa disso mesmo - um direito alegado, um pretenso direito, não havendo necessidade de ser infirmado. Isto é, a actividade probatória do réu está condicionada pela prova produzida pelo autor.

L.F.

20-01-1999

Revista n.º 1003/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Articulados

Documento

Desentranhamento

Nulidade processual

Gerente comercial

Destituição

Justa causa

Indemnização

Ónus da prova

- I - Uma vez proferida a decisão a ordenar o desentranhamento da réplica e dos documentos a ela juntos, tal articulado e esses documentos, não obstante o decidido desentranhamento não ter sido concretizado, deixaram, do ponto de vista jurídico-processual, de fazer parte dos autos, não podendo ser levados em consideração para a decisão.

- II - Resulta do disposto do n.º 1, do art.º 257, do CSC, o princípio da liberdade de destituição dos gerentes, a todo o tempo e independentemente de existir, ou não, justa causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

A inexistência de justa causa apenas releva para efeitos do direito a indemnização, não tendo consequências quanto à aplicação do princípio da discricionariedade da destituição.

- III - Provada a falta de justa causa, terá ainda o autor de alegar e provar ter sofrido prejuízos com a destituição. Com efeito, a indemnização requer a existência de danos. Assim dúvidas não haverá de que a prova dos mesmos cabe a quem invoca o correspondente direito a indemnização, segundo a regra do art.º 342, n.º 1, do CC.

L.F.

20-01-1999

Revista n.º 1122/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Execução

Venda executiva

Falta de notificação

Nulidade processual

Legitimidade

- I - A nulidade decorrente da falta de notificação do despacho que ordenou a venda, ao executado - já falecido nessa altura - de harmonia com o disposto no art.º 882, n.º 2, do CPC (versão imediatamente anterior à actual, introduzida pelo DL 329-A/95, de 12-12), é uma nulidade secundária - por não se contemplar em qualquer dos casos previstos no art.º 202, que se reporta às nulidades principais - que, como tal, só pode ser invocada pelo respectivo interessado na observância da formalidade e devendo considerar-se sanada pelo decurso do tempo, quando não for deduzida dentro do respectivo prazo.

- II - A recorrente só através da habilitação poderia tomar, no processo, a posição do executado, seu falecido marido.

Assim, não se mostrando comprovada tal habilitação da recorrente, esta não tem legitimidade para invocar a referida nulidade.

- III - Resultando, do processo executivo, que o exequente não é o exclusivo beneficiário da venda do imóvel, comprado por terceiro, por tal produto exceder a quantia exequenda, não existe qualquer obstáculo à aplicação da disciplina do n.º 3, do art.º 864 do CPC.

L.F.

20-01-1999

Agravo n.º 964/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Execução

Embargos de executado

Petição inicial

Tempestividade

- I - Não é certo que a petição de embargos de executado revista o figurino de uma verdadeira contestação.

Os embargos de executado veiculam, sim, um certo tipo de oposição à execução, mas dentro dos moldes de um processo declarativo, dirigido contra o exequente.

- II - O disposto no art.º 486, n.º 2, do CPC, fica reservado à balizagem dos prazos de apresentação da contestação - e só desta - no caso de pluralidade de contestantes, se os prazos respectivos terminarem em dias diferentes.

Dilatar o prazo para deduzir a petição de embargos nos termos do art.º 486, n.º 2, do CPC, levaria à absurda solução de se poder aplicá-la, quer no âmbito da petição, quer no domínio da contestação, o que é inaceitável e contrário ao princípios expostos e à inequívoca letra da lei.

L.F.

20-01-1999

Agravo n.º 1224/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Legitimidade passiva

Litisconsórcio

Coligação passiva

Se o autor demanda os réus alegando que os mesmos são condóminos de certas fracções de prédio constituído em propriedade horizontal onde o autor reside, alegando que os réus utilizam as fracções para fins diferentes dos previstos no título constitutivo de propriedade horizontal, não ocorre ilegitimidade dos réus por falta de demanda dos restantes condóminos.

V.G..

26-01-1999

Agravo n.º 1226/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Impugnação pauliana

I - Tratando-se de acto anterior ao nascimento do crédito, a impugnação só é admissível quando o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do crédito do futuro credor (art.º 610, alínea a) do CC).

II - Se, das instâncias, vier provado que os réus ao outorgarem a escritura não ignoravam que o valor real, no mercado, dos imóveis era superior ao valor atribuído à quota social, com o valor nominal de 2.000.000\$00 e que com a partilha os réus pretenderam retirar do património do réu a parte dos bens do casal mais valiosa e que nenhum deles ignorava que da partilha efectuada resultava para o réu uma diminuição do activo para fazer face ao passivo e ainda que da mencionada partilha decorria um agravamento da impossibilidade de o autor obter a integral satisfação do seu crédito, está sim desenhada a má fé definida no n.º 2 do art.º 612 do CC.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1058/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Citação postal

Estrangeiro

Constitucionalidade

Ofensas ao bom nome

Empresa

Danos morais

I - O art.º 244 do CPC que, entre nós, regulamentou a matéria da citação no estrangeiro, antes das alterações introduzidas pela reforma de 1987, na sua letra nada revela que exija o uso da língua da residência do citando.

II - Só em relação aos litígios penais o Pacto Universal sobre Direitos Civis e Políticos considerou essencial para garantia da contradição a notificação em língua que o acusado compreenda.

III - O conceito de citação não implica necessariamente o uso da língua do conhecimento do réu.

IV - O ónus de tradução, dentro do alargado prazo de contestação concedido ao réu com sede no estrangeiro, não retira ao réu a possibilidade de defesa nem viola o art.º 20.º da CRP a interpretação do art.º 244 do CPC que imponha ao réu o ónus de traduzir a carta de documentos de citação.

V - A intenção de uma conduta é matéria de facto.

VI - Se, ao mesmo tempo que dirimiam um conflito nas instâncias legais, as rés trouxeram para a praça pública, designadamente para o meio especializado e para as pessoas que se relacionavam com os medicamentos directa ou indirectamente o litígio que as opunha, a quem são imputadas práticas próprias de quem não é pessoa de bem, mesmo que, por bem, se entenda aqui, pessoa respeitadora das correctas práticas exigidas pela deontologia farmacêutica, não há dúvida de que as rés, desse modo, ofenderam a imagem e o bom nome da autora.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

26-01-1999

Revista n.º 869/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Tem declaração de voto

Restituição de posse
Servidão de passagem
Servidão por destinação de pai de família

- I - Se o autor alega na petição inicial, entre outras coisas, que a ré mudou as fechaduras do portão que servia a servidão, isto é, as fechaduras do portão da estrada A e do portão lateral, o que perturba a posse do autor, que foi esbulhado de uma servidão aparente de passagem, sempre utilizada para a sua entrada principal, o que o autor pede na acção é a tutela da posse alegando a posse e a causa.
- II - Se das instâncias vier provado que após a divisão das propriedades, o portão Norte passou a ser utilizado com pouca frequência e mediante autorização da proprietária da Quinta B, estamos perante uma mera detenção ou posse precária que não beneficia da tutela possessória.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1166/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Compra e venda comercial
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Ónus da prova

- I - A razão do art.º 471 do CCom está na vantagem de não deixar por muito tempo exposto o vendedor a reclamação por defeitos da coisa vendida, e nas necessidades do tráfico comercial, devendo o comprador examinar tão depressa quão possível a coisa comprada, afim de verificar se ela tem vícios, e denunciá-los tão depressa quanto possível ao vendedor.
- II - Não reclamando o comprador no prazo de oito dias referido no art.º 471 do CCom, no que respeita à verificação da conformidade da qualidade convencionada, considera-se perfeito, caducando o direito que porventura tivesse de reclamar sobre esse ponto.
- III - Ao réu incumbe a alegação e prova da eventual impossibilidade do exame do material no momento da entrega, do momento em que terá cessado essa impossibilidade, da data em que detectou os defeitos e da data da reclamação.
- IV - Não tendo o comprador provado em que data é que a aplicação dos materiais que comprou ao vendedor teve lugar, nem a data da reclamação, nem ainda que entre aquela data e a da reclamação apenas tinham decorrido oito dias, caducou o direito do réu comprador de reclamar dos defeitos do material que recebeu.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1076/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Contrato-promessa
Sublocação
Coisa alheia
Erro sobre elementos de facto
Nulidade
Anulabilidade
Incumprimento
Juros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia é válido.
- II - Sempre que um contrato locativo tenha por objecto coisa alheia, ou o locador consegue proporcionar o gozo da coisa ao locatário e o contrato fica cumprido, ou não consegue e aplica-se o regime do não cumprimento.
- III - Estando provado das instâncias que os réus, quando contrataram com a autora, estavam convencidos de que esta era a arrendatária da loja, não se provando que só contrataram devido a tal convicção ou que se soubessem que a autora não era arrendatária não teriam negociado o subarrendamento da loja com ela, nem que a autora conhecia ou podia conhecer de tal facto na formação da vontade dos réus, não ocorre fundamento para anulação do contrato com base no erro.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 950/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Investigação de paternidade

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Exame sanguíneo

Ónus da prova

- I - Se o despacho da 1.ª instância não admite o aditamento ao rol por impedimento legal, esta fundamentação do despacho é o bastante.
- II - A nulidade da alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC só se pode ter por verificada quando ao despacho falta totalmente a fundamentação e não quando esta seja lacónica, incompleta ou insuficiente.
- III - Se dos exames hematológicos realizados na pendência do processo deram um grau de probabilidade de 61,78% de o réu ser o pai do autor, cumpria ao M.ºP.º fazer a prova da coabitação causal nos termos definidos pelo Assento n.º 4/83, ou seja, que, no período legal da concepção a mãe da autora menor, só com o investigado manteve relações sexuais, prova que fez.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1126/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Impugnação pauliana

Indeferimento liminar

Se a prova documental carreada pela autora para os autos contradiz frontalmente os factos da petição, existe fundamento para indeferimento liminar da acção.

V.G.

26-01-1999

Agravo n.º 1032/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Provando-se nas instâncias que, aquando da celebração do contrato-promessa de compra e venda de terrenos o mesmo ficou sujeito a uma condição suspensiva consistente na obtenção, pelas entidades competentes, de uma licença para instalação nos lotes da área de serviço dupla e ainda um termo resolutivo (o contrato tem plena validade até 31-12-1999), e que em 17-03-92 as parte fizeram uma outra adenda ao contrato pela qual renovaram o prazo de validade do referido contrato até à obtenção da licença para autorização da construção do posto de abastecimento de combustíveis a instalar nos lotes de terreno prometidos vender, ou até definitivamente ser impossível instalação do posto de combustíveis, e ainda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

que as partes tiveram conhecimento após a celebração do contrato que a instalação das estações de serviço dependia de concurso público, pelo menos desde o ano de 1991, e de expropriação dos terrenos pela JAE, se uma das partes vier a resolver o contrato, uma tal resolução significa a intenção de não cumprir o contrato.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1249/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Arresto

Gravação da prova

Prova

Nulidade

- I - Os depoimentos prestados quando o requerido não haja sido ouvido antes de ordenada a providência cautelar são sempre gravados.
- II - A oficiosidade da recolha da prova aplica-se à generalidade dos procedimentos cautelares.
- III - A nulidade resultante da falta de gravação mencionada em I deveria ter sido arguida nos 10 dias subsequentes à data em que a parte teve conhecimento da omissão.
- IV - Tendo o agravante sido notificado da decisão que decretou o arresto e, podendo ter concluído, com facilidade, do conteúdo da acta, que não tinha havido gravação, só vindo a suscitar a questão aquando das alegações de recurso, a arguição foi intempestiva.

V.G.

26-01-1999

Agravo n.º 1179/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Propriedade industrial

A exigência da comunicação ao RNPC, feita no n.º 6 do art.º 2.º do DL 42/89, de 03-02 e mantida actualmente pelo n.º 6 do art.º 33 do regime aprovado pelo DL 129/98, de 13-05, não foi revogada pelo art.º 5, n.º 3, do CPI de 1995.

26-01-1999

Revista n.º 1189/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Nexo de causalidade

A falta de uso de sinais sonoros, pelo condutor de veículo automóvel, antes de entrar em cruzamento sem sinalização e sem qualquer visibilidade para esse condutor, constitui facto ilícito e é causa adequada do acidente ocorrido, nesse cruzamento, entre aquele veículo e um velocípede a pedal que se apresentava pela direita e circulava pela metade esquerda da via (art.ºs 6, n.º 2 do CEst, de 1954, e 563 do CC).

26-01-1999

Revista n.º 1130/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Reconvenção

Admissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Formulados diversos pedidos em reconvenção, a inadmissibilidade desta quanto ao pedido principal, por lhe corresponder diversa forma de processo, abrange os demais pedidos que se encontrem na dependência daquele (art.º 274, n.º 3 do CPC).

26-01-1999

Agravo n.º 1062/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Dívida

Prescrição

Responsabilidade civil

Responsabilidade extracontratual

- I - O instituto da prescrição é endereçado fundamentalmente à realização de objectivos de conveniência ou oportunidade, tendo subjacente uma ideia de justiça, tendo em conta, contudo, a ponderação de uma inércia negligente do titular do direito a exercitá-lo.
- II - Se a autora invoca o concurso que ganhou, aceitando as regras do mesmo e ficando o réu, como dono do concurso, vinculado ao programa e demais regras que ele próprio elaborou e publicitou e se à autora foi adjudicado o bloco agro-pecuário em causa nos autos, consistindo a concessão no subarrendamento de 160 ha de terra e na concessão de gado e das máquinas constantes da relação anexa ao caderno de encargos, está-se perante um negócio misto permitido pelo princípio da autonomia privada que é um das ideias fundamentais do nosso direito.
- III - Existindo coexistência das duas espécies de responsabilidade contratual e extracontratual deve aplicar-se o regime da responsabilidade contratual que consome aqueloutro, nomeadamente quanto ao prazo de prescrição que é de 20 anos.

V.G.

26-01-1999

Agravo n.º 974/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Despejo

Reconvenção

Juros de mora

- I - A reparação da caixa de esgotos do prédio constitui uma obra de conservação ordinária e era indispensável para assegurar o uso da coisa, estando a cargo do senhorio.
- II - Não tendo a autora efectuado tal reparação essencial, apesar de ter conhecimento do entupimento dessa caixa, a autora faltou culposamente ao cumprimento da obrigação e é responsável pelo prejuízo que causou à ré.

V.G.

26-01-1999

Agravo n.º 1170/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Empreitada

Subempreitada

Dono da obra

Acção directa

Enriquecimento sem causa

Abuso do direito

- I - Sendo o negócio jurídico estabelecido entre o empreiteiro e o subempreiteiro, o dono da obra não é devedor do preço da subempreitada assim como o subempreiteiro é responsável apenas perante o empreiteiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Poderá admitir-se que deve ser concedida ao subempreiteiro uma acção directa contra o dono da obra por motivos de justiça material e para evitar o conluio deste com o empreiteiro em detrimento daquele.
- III - Se os réus assumiram uma obrigação perante o empreiteiro, limitam-se a sustentar que não solicitaram quaisquer trabalhos ao subempreiteiro, nem perante o mesmo assumiram quaisquer responsabilidades, fazem valer assim os seus direitos na estrita obediência às normas legais.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1113/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Propriedade industrial

Marcas

Confusão

Acção de anulação

Se na acção estão em causa vícios imputáveis directa ou indirectamente ao titular inscrito do direito, segue-se o processo de anulação ou nulidade e se estão em causa vícios do processo administrativo de concessão de registo da marca, segue-se o recurso judicial previsto no art.º 38 do CPI.

V.G.

26-01-1999

Agravo n.º 1197 /98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Separação judicial de pessoas e bens

Inventário

Cumulação de pedidos

- I - A separação litigiosa de pessoas e de bens tem a particularidade de fazer extinguir os deveres conjugais de coabitação e de assistência, não envolvendo, porém, a extinção do vínculo conjugal.
- II - Ao pedido de separação judicial de pessoa e de bens e ao pedido de inventário correspondem diferentes formas de processo especial, o que implica a inadmissibilidade de cumulação, ainda que a título subsidiário.
- III - O inventário a que alude o art.º 1404 do CC é a consequência normal da separação judicial já decretada, correndo por apenso àquela e nada tem a ver com a separação referida no art.º 825, que segue por apenso à execução.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1207/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Fiança

Validade

- I - A fiança, quer abranja obrigações anteriores à sua constituição quer obrigações futuras, deve ser objecto determinável, uma vez que o n.º1 do art.º 280 do CC estabelece a sanção de nulidade para os negócios jurídicos de objecto indeterminável.
- II - A determinabilidade da fiança deve existir logo no momento da sua constituição.
- III - A determinabilidade do negócio jurídico da fiança consiste na possibilidade do fiador prefigurar *ex ante* o tipo, o montante e a medida do próprio compromisso, que é, no fundo, a obrigação do devedor principal.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1167/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se a Relação suprimiu, na resposta a um quesito, o termo Uso e substituiu o conceito antepossuidores por antecessores, agiu nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 712 do CPC que permite a alteração da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto.
- II - Assim sendo, a matéria de facto fixada na Relação não pode ser alterada por este Supremo Tribunal.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1153/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Comunhão hereditária

Compropriedade

- I - A comunhão hereditária não se confunde com a compropriedade uma vez que os herdeiros não são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa.
- II - Da aceitação sucessória apenas decorre para cada um dos chamados o direito a uma quota hereditária.

V.G.

26-01-1999

Revista n.º 1204/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se no domínio da matéria de facto sendo, portanto, o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias.
- II - Só assim não será quando ela, culpa, deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável. Neste caso, o seu conhecimento consubstancia uma questão de direito que, como tal, cabe no âmbito do recurso de revista.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 779/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Posse

Inversão de título

- I - Dispõe o art.º 1265, do CC, que a inversão do título da posse pode dar-se por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.
- II - Essa oposição tem de traduzir-se em actos positivos e inequívocos praticados pelo oponente.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 937/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Negócio formal

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Tradução de documentos

- I - É matéria de direito e, como assim, contida dentro do âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça, determinar se uma certa interpretação de uma declaração contida em negócio formal tem um mínimo de correspondência no texto do documento; mas, observado esse “mínimo” pelas instâncias, fica fora da sindicância do tribunal de revista a interpretação por elas encontrada passando esta a constituir, respeitados esses limites, simples matéria de facto que aquele tribunal tem de acatar.
- II - Os art.ºs 139 e 140, do CPC são imperativos no sentido da língua portuguesa dever ser a usada nos actos processuais e de os documentos escritos em língua estrangeira deverem ser traduzidos nos termos daquele art.º 140, n.º 2.
- III - A falta das necessárias traduções corresponde à falta dos documentos.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 811/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Ilações

- I - As ilações ou conclusões e desenvolvimentos lógicos, conducentes à determinação de quadros factuais a partir de factos dados como assentes na 1.ª instância, são permitidos à Relação e escapam à censura do STJ.
- II - As ilações têm que se basear em factos concretamente demonstrados nos autos, não podendo aparecer sem qualquer suporte factual e legal que as permita, nomeadamente o dos art.ºs 349 e segs., 659 e 264 do CPC.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 993/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Recurso para o Tribunal Constitucional

Objecto

Objecto do recurso de inconstitucionalidade, visando a sua concreta fiscalização, só podem ser normas jurídicas e não actos jurídicos de índole diversa, tal como serão as decisões judiciais em si mesmas consideradas; e um procedimento contrário é erro que conduz ao não conhecimento do objecto do recurso na parte respeitante à inconstitucionalidade.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 1015/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

- I - O STJ apenas conhece, em princípio, matéria de direito (art.º 29, da LOTJ). Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido aplica o regime jurídico que julgue adequado (art.º 729, n.º 1, do CPC). Por isso, está-lhe vedado, em regra, alterar matéria de facto, pois que o erro na apreciação das provas ou da fixação da matéria de facto não pode ser objecto de recurso de revista, salvo se houver violação de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2 do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Nos poderes cognitivos da segunda instância cabe a faculdade de alterar ou anular as respostas aos quesitos, nos exactos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 712, do CPC. Mas só ela pode exercer essa faculdade, não podendo o STJ censurar o acórdão da Relação que não altere tais respostas, ainda que sejam deficientes, obscuras ou contraditórias.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 644/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Universalidade de facto

Arrendamento para profissão liberal

Arrendamento para comércio ou indústria

Transferência do direito ao arrendamento

Cônjuge

- I - Um consultório médico é uma universalidade de facto relacionável, com os seus apetrechos e o direito ao arrendamento do prédio onde está instalado, para efeitos de inventário.
- II - No arrendamento para habitação a posição contratual do arrendatário não se comunica ao cônjuge, como resulta do art.º 83 do RAU, que reproduz a regra que constava do n.º 1 do art.º 1110, do CC. Não assim o direito ao arrendamento para comércio e indústria ou para o exercício de profissão liberal, regulados nos art.ºs 111 a 120, o primeiro, e 121/122 do RAU, o último, a que corresponderam, respectivamente, os revogados art.ºs 1112 a 1118 e 1119/1120, do CC.
- III - Quanto a estes o direito ao arrendamento comunica-se ao cônjuge do arrendatário, de acordo com o respectivo regime de bens do matrimónio.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 962/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Restituição provisória de posse

Coacção física

Esubulho

Violência sobre a coisa

- I - A coacção física deve manifestar-se por actuação violenta do autor do esbulho, não bastando que este seja praticado contra a vontade (efectiva ou presumida) do possuidor.
- II - A violência sobre a coisa releva para efeitos de restituição provisória quando a coisa violada pela actuação do esbulhador seja em si um obstáculo ao esbulho que teve de ser vencido.

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 1176/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Empreitada

Defeito da obra

Resolução do contrato

Dever de indemnizar

- I - O dono da obra tem, em princípio, o direito de pedir a eliminação dos defeitos e, no caso de não poderem ser eliminados, o de exigir uma nova construção, tudo sem prejuízo do direito à respectiva indemnização pelos prejuízos sofridos - art.ºs 1222 e 1223, do CC.
- II - Mas o aludido art.º 1222 não confere ao dono da obra o direito de, sem mais, e por si ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos ou reconstruir a obra à custa do empreiteiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

III - A resolução unilateral de um contrato de empreitada, sem fundamento para tal, constitui o dono da obra na obrigação de indemnizar o empreiteiro pelos seus gastos e pelos proveitos que poderia tirar com a conclusão da obra.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 900/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Providência cautelar

Modelo industrial

Contrafacção de marca

Registo

Novidade

I - Mesmo a protecção definitiva de um dado modelo ou patente industrial só confere ao respectivo titular constante do registo uma presunção jurídica de novidade, podendo esta ser ilidida por quaisquer meios de prova admitidos em direito. E a falta de novidade de um dado modelo industrial é geradora da nulidade do registo, a qual pode ser conhecida e declarada a todo o tempo, a pedido de qualquer interessado pela via judicial.

II - Se isto é assim - argumento *a fortiori* - quem for acusado de contrafacção de um modelo abrangido pela protecção provisória poderá defender-se v.g. através da demonstração da inexistência da invocada novidade.

III - Improcede a providência cautelar comum deduzida com vista a obter a proibição de utilização de desenhos e modelos industriais desprovidos de novidade, uma vez que estes não podem ser objecto de registo, face ao estatuído no art.º 143, al. c), do CPI, não podendo assim conferir qualquer direito, a título definitivo ou provisório

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 946/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Documento autêntico

Força probatória

Partilha dos bens do casal

Depósito bancário

I - Um documento autêntico (escritura pública) apenas garante que os outorgantes prestaram ao notário as declarações que dele constam, mas a força probatória desse documento não cobre as meras declarações dos respectivos outorgantes, isto é, não garante a veracidade dessas declarações.

II - Assim, numa escritura de partilhas apenas pode retirar-se a conclusão de que os respectivos outorgantes fizeram a declaração de que se deram por inteiramente pagos, mas mais nada do que isso.

III - O depósito bancário assume-se como irregular (art.º 1205, do CC), a que são aplicáveis, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo (art.º 1206 do mesmo código).

IV - Não se apurando a quem pertence o dinheiro numa conta bancária, nem a proporção em que os respectivos titulares nela participam, de presumir será, face ao disposto no art.º 516, do CC, que a comparticipação é igual para cada um dos titulares.

V - Dentro deste condicionalismo, embora qualquer dos titulares da conta tenha plena liberdade de a movimentar, face à natureza solidária da mesma, na partilha de bens do casal qualquer dos titulares está obrigado a restituir ao outro metade da quantia depositada.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 868/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Marcas

Afinidade

Matéria de facto

- I - Os tribunais comuns intervêm, por força do disposto no art.º 203 do CPI, de 1940, no desempenho de função administrativa, sendo os recursos de plena jurisdição e não de mera legalidade.
- II - Constitui matéria de facto, em termos de susceptibilidade de erro ou de confusão, ter a Relação precisado existir semelhança (afinidade) entre produtos de marca que se pretende registar e das marcas registadas da recorrente.
- III - Para que a marca desempenhe a sua função (jurídica e económica) são concedidas ao seu titular diversas prerrogativas (as consignadas nos art.ºs 74, 93, n.º 12 e 122 n.º 2, todos do CPI de 1940) complementadas com as disposições delituais dos art.ºs 212 e 217, do CPI de 1940.
- IV - Se duas empresas fazem uso legítimo da mesma marca com produtos com certa afinidade, as prerrogativas concedidas aos respectivos titulares neutralizam-se - na medida em que ter-se-á consumado a possibilidade da confusão dos respectivos produtos, de sorte que não tem aplicação o art.º 93 n.º 12 do CPI, de 1940, se uma dessas empresas pretender registar marca de produtos semelhantes aos da marca já registada.

12-01-1999

Revista n.º 914/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Confissão

Indivisibilidade

Nos termos do art.º 360 do CC, quer se trate duma confissão qualificada quer duma confissão complexa, a confissão é sempre indivisível: quem quiser aproveitar-se da mesma tem de aceitá-la na íntegra, salvo provando a inexactidão dos factos que lhe são desfavoráveis.

12-01-1999

Revista n.º 978/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Gravação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Respostas aos quesitos

- I - A gravação da prova só podia ser admitida, face ao art.º 564 do CPC anterior, caso não interviesse o tribunal colectivo.
- II - O STJ não tem competência para alterar as respostas aos quesitos quando não se verificar qualquer das hipóteses contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722, do CPC.

12-01-1999

Agravo n.º 1049/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Litigância de má fé

Apreciação da prova

Prova testemunhal

- I - Os tribunais devem ser prudentes na condenação por litigância de má fé porque, em rigor, qualquer parte vencida na produção da prova acaba afinal por deduzir pedido ou oposição não fundamentada.
- II - Daí não se deve partir sem mais para a conclusão de falta ao dever de boa fé (art.º 226-A, do CPC), sobretudo quando a convicção do tribunal resulta de prova de risco como é a testemunhal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 1125/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Notariado

Emolumentos

Competência material

Os emolumentos notariais constituem uma receita tributária estadual, pelo que para conhecer dos recursos dos respectivos actos de liquidação são competentes os tribunais tributários de 1.ª instância.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 1163/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Compra e venda

Sisa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ónus da prova

Interpretação do negócio jurídico

Sociedade por quotas

Quota social

- I - O pagamento da sisa como obrigação estruturalmente tributária não é prova plena da existência de um contrato de compra e venda. Podemos estar perante contratos de compra e venda (ou outros actos de alienação) isentos de sisa ou perante negócios jurídicos cuja qualificação normativa é diferente da que lhe foi dada; a existência ou não de sisa pode ser um elemento coadjuvante para a caracterização jurídica do contrato, mas não é prova decisiva.
- II - Não é ao STJ, como tribunal de revista que é, que compete fazer a valoração probatória de uma inexistência de pagamento de sisa para daí inferir a prova ou não prova de um contrato.
- III - O ónus da prova é fixado no nosso direito probatório material em função de uma regra que domina ainda com maior amplitude outras ordens jurídicas (cfr. o direito alemão) e que se traduz no princípio segundo o qual tem que provar o facto a parte que mais facilmente o pode provar.
- IV - Daí que a nossa lei fixe uma dicotomia baseada nessa regra: o autor prova aquilo que diz respeito à formação e conformação do seu direito (os factos constitutivos); o réu prova aquilo que elimina ou inutiliza o direito do autor (os factos extintivos, modificativos ou impeditivos que, em regra, estão mais próximos de si do que do autor).
- V - Nesse mesmo comprimento de onda surge-nos o art.º 343 do CC, mas muito principalmente o n.º 2 do art.º 344: o comportamento da parte não onerada que impossibilite a prova ao onerado, altera as regras do ónus, passando a caber o cumprimento do ónus probatório a quem inutilizou a outrem a possibilidade de produzir a prova do facto.
- VI - A interpretação de cláusulas contratuais integra em regra matéria de facto insindicável pelo STJ; será, sim, matéria de direito a conformidade do controlo normativo feito pelas instâncias com o disposto no art.º 238, do CC.
- VII - A interpretação contratual dos negócios formais tem que respeitar os ditames normativos impostos por aquele art.º 238; é precisamente essa correspondência normativa, ou seja, a correspondência entre a leitura das instâncias e o texto formal do documento, que cabe no controlo do STJ porquanto integra já matéria de direito.
- VIII - A LSQ permitia o preenchimento da quota em espécie nos art.ºs 2 e 5, parágrafo 2; o CSC permite-o nos termos dos seus art.ºs 9, 26, 28 e 202.
- IX - Temos assim que na entrada em espécie, a escritura de constituição da sociedade funciona como o acto de alienação do bem ou bens que vão integrar a quota; a lei não exige nem impõe que a descrição desses bens tenha as características exaustivas que se podem surpreender num inventário de partilha de bens.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 985/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Compra e venda

Escritura pública

Apreciação da prova

Registo definitivo

Presunção de propriedade

- I - O tribunal aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado, sem prejuízo da indispensabilidade das formalidades especiais que a lei exija para a existência da prova do facto em causa.
- II - Assim, estando em causa a transferência da propriedade de um imóvel, o tribunal não pode dispensar, ou desconhecer, a existência da respectiva escritura pública. Com efeito celebram-se, em geral, por escritura pública, os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis.
- III - Havendo registo definitivo, ele constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos termos em que o registo o define. Portanto, não sendo ilidida a presunção, o tribunal necessariamente tem de admitir a respectiva pertença do direito.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 1080/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Arrolamento

Ónus da prova

Testamento

Capacidade testamentária

- I - A providência cautelar do arrolamento depende, no plano substantivo, da ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos, impostos, entre outros, pelos art.ºs 381, n.º 2 e 392, ambos do CPC:
 - a) Existência dum direito do requerente (definido ou a definir em acção proposta ou a propor) a esses bens;
 - b) Justo receio do seu extravio ou dissipação sem o arrolamento.
- II - É ao requerente do arrolamento que incumbe o ónus de demonstração - embora sumária (é o denominado *fumus boni juris*) - de ser titular desse direito que, ou se encontra já definido, ou se encontra em condições de ser declarado pela via judicial, através de acção proposta ou a propor.
- III - Será ponto nevrálgico da atendibilidade e procedência dum arrolamento a demonstração de que um testador, na ocasião do testamento, sofria de anomalia ou perturbação (contínua ou acidental) intelectual/psíquica/volitiva, que o impossibilitou ou de entender o sentido do texto ou declaração testamentária, ou de exercer (nessa declaração) a sua vontade.
- IV - Será ainda necessário demonstrar indiciariamente que é de admitir, num prisma objectivo, como lógico corolário que, a não ser decretado o arrolamento, os bens sairão ou da titularidade dos seus possuidores ou, mesmo, desaparecerão, por forma a tornar difícil ou impossível o exercício do direito do requerente.

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 1088/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Reivindicação

Contrato bilateral

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Resolução do contrato

- I - A resolução dos contratos - destruição operada por acto posterior de vontade de um dos contraentes que pretende fazer regressar as partes à situação em que se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado - proclamada pelo art.º 432 do CC, pode ter por fundamento a lei.
- II - Quem pretende a entrega dum imóvel à sombra da regra do art.º 1311 do mesmo código, se tiver demonstrado o seu direito de propriedade, tem apenas de provar que o possuidor do imóvel detém este ilicitamente.
- III - E, se na base dessa detenção existir um contrato bilateral, cumpre-lhe provar que tal contrato foi resolvido com base em incumprimento dele pela outra parte.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 1107/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Documento particular

Força probatória

- O documento particular, quando não impugnado, quer nas assinaturas, quer no conteúdo, tem força probatória plena, idêntica à dos documentos autênticos (cfr. art.º 376, n.º 1, do CC), o que quer dizer que os outorgantes produziram as declarações que, ali, lhe são atribuídas.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 807/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Recurso de agravo

Subida de recurso

- Quando a subida do agravo implique a temporária desapensação de processos, e ao julgamento do recurso interessem peças processuais pertencentes ao processo ou processos que não subiram, é dever do tribunal de recurso delas conhecer, ou pela simples requisição daqueles ou, se tal não for praticável (por causa do andamento do processo na 1.ª instância) pela requisição de certidões.

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 848/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Vontade dos contraentes

- I - Saber o sentido real da vontade dos contraentes é uma tarefa pura de apreciação de provas e de reconstituição e fixação de factos.
- II - Esta é uma tarefa que não pode ser pedida ao STJ quando não se põem as hipóteses previstas no n.º 2, do art.º 722, do CPC.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 931/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Anulação de julgamento

Matéria de facto

Contradição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Com a reforma e a nova redacção dada ao n.º 3 do art.º 729, do CPC, o legislador consagrou “*expressis verbis*” a possibilidade de o STJ sindicarem a ocorrência de contradição na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito. Desta forma pôs fim à dúvida interpretativa que se colocou à luz da redacção anterior, saber se o STJ podia ou não ordenar novo julgamento, havendo confusões ou contradições insanáveis.
- II - Pode haver contradição na matéria fáctica, desde que ela não inviabilize a decisão jurídica do pleito, como o exige a 2.ª parte do n.º 3 do art.º 729, do CPC.
- III - A filosofia subjacente a este segmento da norma é a mesma que já existia, latente, na 1.ª parte, quanto à ampliação, na redacção anterior: dar ao STJ a faculdade de sindicarem uma imperfeita selecção dos factos feita pelas instâncias, seja por deficiência, seja por contradição, e que se torna indispensável corrigir para que o STJ possa definir o direito .

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 875/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Factos essenciais

Matéria de direito

- O problema de saber se determinado facto é ou não essencial à boa decisão da causa constitui matéria de direito, uma vez que se trata de saber se a previsão geral e abstracta correspondente a tal facto integra o quadro de determinada norma jurídica.

N.S.

12-01-1999

Revista n.º 939/98 Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Execução

Penhora

Reserva de propriedade

Sustação da execução

- I - Efectuada uma penhora e verificando-se que há reserva de propriedade inscrita em nome do exequente, será de cumprir o art.º 119 do CRgP.
- II - Desta forma tem o exequente de ser notificado para dizer o que tiver por conveniente sobre a manutenção ou não da reserva.
- III - A ser mantida terá de ser sustada a execução sobre o bem penhorado, quer pela afirmação de que a propriedade pertence ao titular inscrito, quer pela presunção resultante do art.º 7 daquele código, até que a reserva de propriedade deixe de incidir sobre o bem e ele passe a ser do executado.
- IV - Se renunciar passa a haver apenas inscrição a favor do executado e as penhoras inscritas, antes da do exequente, deixam de ser provisórias por esse fundamento.

N.S.

12-01-1999

Agravo n.º 1111/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Fundamentação

Novo julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juízes Assessores

- I - A previsão do art.º 729, n.º 3, do CPC de 1995, que permite ao STJ mandar à Relação que julgue novamente a causa, é aplicável à hipótese de o acórdão sob revista, pelo que respeita à matéria de facto, ser obscuro ou confuso em termos tais que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II - As instâncias devem fundamentar a decisão nos «factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito» e não na circunstância de esses mesmos factos terem sido especificados, só porque o foram, atento o disposto no art.º 659, n.º 3, aplicável à Relação por força do art.º 713, n.º 2, ambos os artigos do CPC.

12-01-1999

Revista n.º 522/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso

Alegações

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

- I - Os art.ºs 690 e 690-A do CPC de 1995 constituem um todo que disciplina a elaboração da alegação do recorrente.
- II - Se o recorrente impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto sem que, nas conclusões, proceda às especificações referidas no art.º 690-A do CPC de 1995, deve o Relator convidar o recorrente a apresentá-las, nos termos dos art.ºs 690, n.º 4, e 701, n.º 1, do mesmo código.
Trata-se de uma concreta aplicação do princípio da cooperação.
- III - Se o recorrido, na sua alegação, defender a rejeição do recurso com fundamento na falta daquelas especificações, terá o Relator que ouvir o recorrente, nos termos dos art.ºs 704, n.º 2, e 702, n.º 2, do CPC de 1995.
Trata-se de uma aplicação do princípio do contraditório; e consequência da proibição de decisões-surpresa, conforme o art.º 3 do CPC de 1995.
- IV - A rejeição do recurso, nos termos do art.º 690-A, n.º 1, do CPC de 1995, deve ser proferida pelo Relator, ao abrigo do disposto no art.º 700, n.º 1, al. f), segundo segmento, do CPC de 1995, e não desde logo pela conferência.
De outro modo, retira-se ao recorrente a possibilidade de reclamar para a conferência, fazendo valer as suas razões, ao abrigo do disposto no art.º 700, n.º 3, sempre do CPC de 1995.
- V - O fim do processo é a obtenção de decisão de mérito - art.º 2, n.º 1, do CPC de 1995.
Deve evitar-se que a lide finde por questões puramente processuais.

12-01-1999

Revista n.º 1032/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de revista

Âmbito do recurso

Responsabilidade civil

Equidade

Danos futuros

- I - No recurso de revista, a indicação, nas conclusões da alegação, da norma jurídica violada, delimita objectivamente o recurso - art.ºs 722, n.º 1690, n.ºs 1 e 2, al. a), e 684, n.º 3, do CPC de 1995.
- II - A equidade, nos art.ºs 496, n.º 3, e 494, do CC, é a justiça do caso concreto, em que a solução é tirada atendendo em especial à especificidade da concreta hipótese, ainda que com algum prejuízo de outros critérios legais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Em espécie em que o pagamento de indemnização (não sendo aplicável a disciplina do art.º 570 do CC) esteja assegurado por uma companhia de seguros, não se deverá, em princípio, reduzir o montante da indemnização.

- III - Dano futuro é aquele prejuízo que o titular do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal em que é considerado.
- IV - O dano futuro é previsível quando se pode prognosticar a sua ocorrência.
- V - O dano é imprevisível quando o homem medianamente avisado e prudente o não prognostica.
- VI - Dano futuro certo é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível.
- VII - Dano futuro eventual é aquele cuja produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como meramente hipotético.
- VIII - Este carácter de eventualidade pode conhecer vários graus. No de menor incerteza, embora não se saiba se o dano se verificará imediatamente, pode prognosticar-se que ele ocorrerá em futuro mais ou menos próximo. No grau de maior eventualidade nem sequer se pode prognosticar que o prejuízo venha a acontecer em futuro mediato, mais não é que um receio.
- IX - O dano futuro eventual de grau de menor incerteza deve considerar-se previsível e equiparar-se ao certo, sendo indemnizável.
- X - Dano certo determinável é aquele que pode ser fixado com precisão nas suas várias coordenadas, antecipadamente à sua verificação. Sendo o contrário o dano certo indeterminável.
- XI - O dito de III a X tem em atenção o disposto no art.º 564, n.º 2, do CC.

12-01-1999

Revista n.º 1096/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de revista

Violação de norma substantiva

Violação da lei do processo

Depoimento de parte

Notificação postal

Dever de informar

- I - Sendo o recurso de revista o próprio, o recorrente pode alegar, além da violação da lei substantiva, a violação de lei do processo, quando desta for admissível recurso nos termos do n.º 2 do art.º 754 do CPC, de modo a interpor do mesmo acórdão um único recurso - - art.º 722.º, n.º 1, do CPC.
- II - Devolvida a carta expedida para notificação do gerente de uma sociedade para prestar depoimento de parte, assiste à requerente o direito de obter da requerida informação sobre o paradeiro daquele, estando ela obrigada a prestar tal informação (art.º 265 do CPC), quer se mantivesse o indicado, não obstante a carta não ter sido recebida, quer houvesse mudado.
- III - Essa notificação, a efectuar na pessoa do mandatário, visto que tal informação não era acto que pessoalmente tivesse de ser praticado pelo mandante, era um direito que a lei conferia ao réu requerente e não podia ser indeferido.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1027/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Despejo

Obras

Benfeitorias

Direito à indemnização

Direito de retenção

Cláusula contratual

Exclusão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Inexiste norma legal imperativa do arrendamento que proíba a cláusula contratual segundo a qual quaisquer obras e benfeitorias só podiam ser feitas com autorização escrita do senhorio e, uma vez feitas, ficariam a pertencer ao prédio sem direito do inquilino a pedir indemnização ou a alegar direito de retenção.
- II - Também não há preceito que declare irrenunciável o direito a benfeitorias.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1072/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - É apanágio do tribunal da relação, a faculdade de alterar ou anular as respostas aos quesitos nos termos do art.º 712, n.º 1, al. a), do CPC, bem como eventualmente a de declarar como não escritas essas respostas nos termos do art.º 646, n.º 4, do mesmo diploma, designadamente se as reputar de excessivas ou exorbitantes.
- II - Também é da competência exclusiva das instâncias a questão de saber se certa resposta se contém no âmbito do quesito.
- III - Não cabe ao STJ censurar o acórdão do tribunal da relação por o mesmo alegadamente não haver usado dos seus poderes de alteração, modificação ou anulação em sede de decisão fáctica.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1076/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Águas

Abastecimento público

Restrição ao uso das águas

Servidão de aqueduto

- I - Os donos da água que abastece uma povoação há mais de 20 anos violam directa e necessariamente o art.º 1392 do CC ao entupirem, com terra, a parte superior do poço destinado ao armazenamento dessa água da nascente que abastece o respectivo fontanário público.
- II - Ainda que exista, na actualidade, rede de distribuição de água à referida povoação, basta que apenas alguns dos seus habitantes continuem a ter necessidade de se abastecer dessa água para que subsista a restrição ao uso dela por parte dos respectivos donos.
- III - Uma vez que a condução da água a partir do poço até ao fontanário se assume como acessório do direito à sua utilização, tudo no próprio prédio onde se situa a nascente, não há que falar em servidão de aqueduto, pois esta só ocorre quando a condução das águas se faz através de prédio alheio.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 707/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Seguro-caução

Contrato a favor de terceiro

Despachante oficial

Mandato sem representação

Solidariedade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O seguro de caução não é senão, como os demais contratos de seguro, um contrato a favor de terceiro, cobrindo, directa ou indirectamente, o risco de incumprimento ou atraso no incumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval - art.º 6.º, n.º 1, do DL 183/88, de 24-05.
- II - No sistema de caução global para desalfandegamento, o despachante oficial age em nome próprio e por conta de outrem, tratando-se, por conseguinte, de um caso típico de mandato sem representação - art.ºs 1180 a 1184 do CC.
- III - Não obstante, tanto este mandatário como o seu mandante são responsáveis solidários perante o credor e beneficiário do seguro - a alfândega -, pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis. O importador é, assim, perante a alfândega, tão responsável quanto o é o despachante oficial.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 741/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Respostas aos quesitos

Alteração

Prova

Presunções judiciais

Oposição

Liberdade de julgamento

- I - O tribunal da relação só pode alterar as respostas aos quesitos se não tiver sido produzida prova oralmente perante o tribunal colectivo.
- II - Este posicionamento jurisprudencial é o legalmente certo - art.º 712 do CPC -, desde que balizado pelo parâmetro de que nos autos não existe prova vinculada ou bastante para o tribunal.
- III - Nesse âmbito, quanto à sindicância da matéria de facto pela via da existência de prova vinculada, é ela sempre possível, inclusive pelo STJ - art.º 722, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- IV - Já pelo que respeita à prova bastante, se por tal se entender prova não vinculada, porque a sua apreciação se situa no domínio da livre convicção do tribunal, a sua possibilidade de sindicância queda-se pelo tribunal da relação - art.ºs 722, n.º 2, 712 e 655 do CPC e art.º 29 da Lei 38/87, de 23-12.
- V - O conflito de presunções judiciais sobre o mesmo facto, no caso o nexo de causalidade, constituindo estas, por natureza, simples matéria de facto, dirime-se, consequentemente, pelo recurso à livre e exclusiva convicção do julgador situado nos tribunais de instância.

J.A..

20-01-1999

Revista n.º 1122/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Baldios

Domínio comum

Junta de freguesia

Administração

Usucapião

Inversão de título

- I - Baldios são terrenos não individualmente apropriados que, desde tempos imemoriais, servem de logradouro comum (a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações) dos vizinhos de certa circunscrição ou parte dela.
- II - Os terrenos baldios foram considerados prescritíveis desde o CC de Seabra até ao início da vigência do DL 39/76, de 19-01.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Os terrenos baldios incluem-se no domínio comum, caracterizado sobretudo pela propriedade comunal dos vizinhos de certa circunscrição ou parte dela, representados pela autarquia a que pertence, que exerceria meros direitos de administração e polícia.
- IV - A junta de freguesia, enquanto administração de terrenos baldios, pratica certos actos que são tidos como actos de gestão de bens alheios, ou seja, pratica actos próprios de qualquer possuidor precário.
- V - A junta de freguesia só pode invocar a excepção peremptória de aquisição por usucapião dos terrenos baldios que administra se alegar inversão do título ou cooperação por parte dos utentes desses baldios.

20-01-1999

Revista n.º 1030/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Cheque sem provisão

Devolução

Dano

Indemnização

Descoberto bancário

- I - A circunstância de uma entidade bancária permitir que certo cliente saque sobre a sua conta à ordem sem que esta tenha provisão por certos períodos não significa que essa entidade fique obrigada a conceder sempre tais facilidades.
- II - Na admissão de facilidades de caixa ou similares, não deve ver-se uma atribuição formal de crédito que obrigue, no futuro, a novas concessões.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 928/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Contrato-promessa

Compra e venda

Falta de assinatura

Venda de coisa alheia

Nulidade

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de imóvel, em que um dos promitentes vendedores age em representação de outro, sua mãe, o contrato é totalmente nulo se posteriormente esta última se recusa a assiná-lo.
- II - Tudo se passa como se os promitentes que outorgaram tivessem prometido vender um prédio que lhes não pertencia por inteiro - o que à partida não invalidava o contrato, pois nada impedia que obtivessem o consentimento da promitente em falta.
- III - Contudo, provando-se que no momento em que a instância se estabilizou ainda não estavam em condições de honrar o compromisso assumido no contrato-promessa, devem aplicar-se aqui por analogia as normas do art.º 892 e ss. do CC - venda de bens alheios.
- IV - Tudo se passará como se a venda fosse nula (art.º 894, n.º 1, do CC), pelo que o comprador tem direito à restituição integral do preço pago. Não importam aqui os art.ºs 896 e 897 (a «convalidação» não ocorreu em tempo útil).
- V - Só devem aplicar-se por analogia as normas do art.º 892 e ss. que não pressuponham necessariamente um contrato de compra e venda, como é o caso daqueles artigos.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1098/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato-promessa

Compra e venda
Sociedade anónima
Administrador
Eficácia
Responsabilidade

- I - Se o administrador de uma sociedade anónima agir no exercício funcional que lhe foi conferido como director - ainda que viole regras estatutárias ou regras legais - os seus actos responsabilizam a sociedade que responderá pelos actos, contratos, negócios praticados ou outorgados que se reflectem directamente na sua esfera jurídica.
- II - Se o administrador agir à revelia, à margem ou fora do exercício funcional, os contratos e actos que celebrar são ineficazes em relação à sociedade anónima.
- III - O contrato-promessa outorgado pelos administradores da sociedade anónima, nessa qualidade, no exercício dessas funções, e para aquisição de acções da própria sociedade, faz despoletar a responsabilidade societária baseada na comissão (art.º 26 do DL 49381, de 15-11-69).
- IV - A validade de um contrato-promessa de compra e venda não está condicionada nem dependente da validade do contrato prometido.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 804/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Embargos de terceiro
Contrato-promessa
Direito de retenção
Execução específica
Incumprimento

- I - O promitente comprador, retentor do prédio, pode usar e retê-lo até que se decida se procede ou não a eventual execução específica que ele possa ou queira exercitar.
- II - Os embargos de terceiro não se destinam só a defender a posse do embargante, ofendida por qualquer acto ordenado judicialmente; visam também a defesa de qualquer direito do embargante incompatível com a realização de diligência ordenada judicialmente.
- III - O direito de retenção tanto se reporta ao cumprimento em espécie (crédito à prestação de facto) como ao cumprimento sucedâneo (crédito à indemnização).

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1062/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Culpa
Incapacidade parcial permanente
Lucro cessante

- I - A culpa é um juízo de censura dirigida a um agente por, de acordo com as suas capacidades pessoais, e, nas circunstâncias objectivas do acontecido, ter agido de certa maneira, quando podia e devia ter agido de outra.
- II - Para que tal juízo possa ser formulado, torna-se claro que tem de existir um conjunto factual dele permissor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Numa situação de «magreza factual», reconhece-se legítimo o entendimento segundo o qual existe certo tipo de factos que, face à sua própria natureza e dimensão, permite por dedução do critério de razoabilidade, sustentar o juízo de censura tradutor da culpa.
- IV - Os lucros cessantes necessitam de sustentação factual quer no prisma do nexa causal quer no prisma do seu dimensionamento.
- V - Os lucros cessantes podem ser entendidos numa dimensão futura fundada numa incapacidade indiscutivelmente apurada e firmados numa previsibilidade (de acordo com as regras da vida e da experiência à sombra do permitido pelo art.º 564, n.ºs 1 e 2, do CC), normal e atendível.
- VI - Sofrendo o lesado uma incapacidade parcial permanente de 60% e sendo a capacidade profissional absoluta, tal situação é indemnizável com fundamento nos denominados lucros cessantes.
- VII - É obvia a perspectiva de que uma diminuição de capacidade (mormente a nível de 60%) para desempenho da actividade profissional sugere uma situação indemnizável na óptica de tais lucros (por potenciar, com alto grau de previsibilidade uma hipótese de perda de rendimentos futuros).

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1066/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Execução

Título executivo

Livrança

Letra de câmbio

- I - Embora o documento que serve de base a uma execução seja um impresso de letra a que se adicionou a expressão «aliás livrança», tal não obsta a que o mesmo documento sirva de título executivo.
- II - O apertado rigorismo formal consignado na primeira parte do art.º 76 da LULL tem como *ratio legis* a segurança do comércio jurídico, o que afasta a possibilidade de qualquer correcção oficiosa por via de «lapso de escrita».

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1092/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Acção ordinária

Direito de propriedade

Penhora

Registo predial

Terceiro

- I - Para que a eficácia de um contrato de compra e venda de bens não fique confinado ao plano interno (art.º 4, n.º 1, do CRGP) há que levá-lo ao registo, pois este é o pressuposto da sua eficácia relativamente a terceiros.
- II - Enquanto o acto não figurar no registo, o alienante aparece, em relação a terceiros, como titular do direito que transferiu por mero efeito do contrato de alienação.
- III - Quem pretende ver declarada a nulidade duma penhora ocorrida numa execução, com base na circunstância de o bem não pertencer ao executado mas antes ao requerente dessa medida, tem de provar que possui, a seu favor, o direito de propriedade do bem penhorado.
- IV - E se esse bem tiver natureza imobiliária, tal prova far-se-á pelo registo da aquisição e transmissão do imóvel para o requerente.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1101/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Tem voto de vencido

Locação financeira
Liberdade contratual
Cláusula contratual geral
Incumprimento

- I - Na locação financeira, o locatário, por força do contrato, não adquire, *ipso facto*, a propriedade do bem. Entra na sua esfera jurídica, sim, o direito de aquisição futura.
- II - O interesse fundamental do contrato não se conecta com a propriedade, mas antes com o uso. É este que proporciona ao locatário a fruição de meios para o exercício de uma actividade produtiva, base em que assenta o seu projecto económico.
- III - Por isso, a retribuição não se denomina preço, mas sim renda. Esta há-de, pois, cobrir a amortização do bem cedido, a retribuição propriamente da utilização e do risco do locador.
- IV - O regime das cláusulas contratuais gerais destina-se principalmente à defesa do cidadão, do indivíduo, perante entidades colectivas que, não se revestindo de autoridade pública, desenvolvem, no entanto, actividades altamente relevantes com tendência para a preponderância na defesa dos interesses próprios.
- V - As proibições de certas cláusulas contratuais gerais visam, fundamentalmente, a defesa do indivíduo normalmente pouco atento às minúcias dos múltiplos números e alíneas constantes das condições gerais e especiais, nem sempre facilmente interpretáveis.
- VI - Não se vê razão por que a noção legal de contrato de locação financeira, contida no art.º 1.º do DL 171/79, de 6-06, seja incompatível ou inconciliável com a cláusula contratual que declare vencidas todas as prestações no caso de incumprimento.
- VII - Tal cláusula, obtida por acordo, enquadra-se nos limites da liberdade de estipulação permitida pelo art.º 405, n.º 1, do CC.

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1106/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Arrolamento
Divórcio litigioso

- I - O n.º 1 do art.º 837-A do CPC confere ao juiz o dever de determinar diligências, sempre que o exequente alegue, justificadamente, ter dificuldade séria na identificação ou localização de bens penhoráveis.
- II - O que pressupõe o formular de um pedido e a correspondente fundamentação, pelo exequente. Isto é, iniciativa, por parte deste, no sentido indicado.
- III - O n.º 2 do mesmo preceito confere uma mera faculdade, dado que o juiz pode determinar que o executado preste informações que se lhe afigurem necessárias à realização da penhora.

J.A.

20-01-1999

Agravo n.º 1148/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Arresto
Comercialidade da dívida

- I - Com o disposto no art.º 403, n.º 3, do CPC, na redacção anterior à reforma, proibindo o arresto dos bens de comerciante matriculado, a intenção do legislador foi a de proteger o exercício da actividade mercantil.
- II - Se o arrestado é comerciante e a dívida comercial, aquela protecção faz impender sobre o arrestante o ónus da prova de que o arrestado não está matriculado ou, estando-o, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.
- III - A comercialidade da dívida tem de ser substancial, proveniente de actos relacionados como comércio, não bastando a comercialidade formal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

J.A.

20-01-1999

Revista n.º 1033/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Pluralidade de execuções

Sustação da execução

Execução fiscal

Aplicação da lei no tempo

- I - Tem lugar a sustação da execução nos termos do art.º 871 do CPC, para que o exequente vá reclamar o seu crédito na execução em que primeiro se procedeu à penhora, ainda que esta outra execução seja fiscal.
- II - Se na execução fiscal o executado for admitido a pagar a dívida em prestações tem o credor reclamante a faculdade de ver o seu direito tutelado nos termos do art.º 885 do CPC de 1995.
- III - Este preceito é aplicável às execuções pendentes por ocasião da entrada em vigor do CPC de 1995 nos precisos termos do art.º 26, n.º 3, do DL 329-A/95, de 12-12. E é, também, aplicável às execuções fiscais por força do art.º 2, al. f), do CPTr, aliás, como o reconheceu o legislador do novo CPC no relatório do DL 329-A/95, de 12-12.
- IV - O entendimento referido acima no número um deste sumário não ofende o disposto nos art.ºs 62, n.º 1, e 18 da CRP, pois que respeita o direito do credor à satisfação do seu crédito, incluindo a possibilidade da sua realização coactiva, e conjuga os interesses dos credores fiscais e não fiscais de modo proporcionado, sem qualquer excesso, antes os tratando de modo igual.

20-01-1999

Agravo n.º 983/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Intervenção principal

- I - No incidente de intervenção principal é necessário que o interveniente tenha, em relação ao objecto da causa, um direito próprio, igual ou paralelo ao do autor ou do réu e que a ele se não oponha.
- II - A intervenção principal pressupõe uma única relação jurídica substancial que respeite a uma pluralidade de sujeitos, quer no aspecto activo quer no passivo.

N.S.

28-01-1999

Agravo n.º 1053/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

- I - O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como de determinação da norma aplicável e, acessoriamente pode ainda abranger as nulidades previstas nos art.ºs 668 e 716, do CPC; sendo o recurso de revista o próprio, pode ainda invocar o recorrente violação de lei de processo.
- II - Ao STJ compete aplicar aos factos fixados pela Relação o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar a decisão daquela quanto à matéria de facto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 729, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art.º 722. Assim, nos termos do art.º 712, n.º 1 do CPC, só a Relação tem competência para alterar as respostas do tribunal colectivo, visto isso envolver matéria de facto; por essa mesma razão, não é lícito ao STJ censurar o não uso dessa faculdade pela Relação.

N.S.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

28-01-1999

Revista n.º 1118/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Contrato de conta corrente Conta corrente Exigibilidade da obrigação

- I - Para existir um contrato de conta corrente (art.º 344, do CCom) é necessário que as partes tenham de entregar valores uma à outra e se tenham obrigado a transformar os recíprocos créditos em artigos de "deve" e "há-de haver", de modo que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.
- II - Não se deve confundir o contrato de conta corrente com a contabilística conta corrente; processo de escrituração, em papel com colunas próprias de débito e crédito; inexistindo contrato de conta corrente, não há lugar à notificação do seu encerramento, condição para ser exigido o saldo final.
- II - Na falta de estipulação de prazo o contrato termina por vontade de qualquer das partes, não se podendo considerar que jamais será vencida a dívida e exigível o pagamento.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1135/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Junção de documento Causa de pedir

- I - O regime do art.º 706, com referência ao disposto no art.º 524, ambos do CPC, só se aplica aos documentos destinados a fazer prova dos factos que sirvam de fundamento à acção.
- II - Têm pois de ser factos consubstanciadores da respectiva causa de pedir e não de factos que integrem uma diferente causa de pedir pretendida invocar "*ex novo*" em face da bem sucedida defesa do réu relativa à primitivamente invocada.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 908/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação Respostas aos quesitos Matéria de direito Escrita comercial Apreciação da prova

- I - Os juízos de valor de carácter conclusivo constituem matéria de direito, sendo certo que o questionário não pode integrar proposições cuja resposta contenha, de modo implícito, a resolução da concreta controvérsia que constitui objecto da acção.
- II - Cabe nos poderes cognitivos da Relação a faculdade de alterar ou anular as respostas aos quesitos, bem como a de declarar não escritas tais respostas, nos termos dos art.ºs 712, 713 e 646, n.º 4 do CPC,
- III - Ao STJ - como tribunal de revista que é e que, por isso, só conhece, em princípio, matéria de direito - não cumpre indagar "*ex officio*" se tais respostas são deficientes, obscuras ou contraditórias ou se deveriam ou não ser consideradas no caso concreto como não escritas, ainda que possa sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes em tal sentido. E também não pode alterar a decisão da matéria de facto fixada pela Relação, a menos que se verifiquem as hipóteses excepcionais contempladas na 2.ª parte do art.º 722, do CPC.
- IV - A prova resultante da escrituração comercial regularmente arrumada é de livre apreciação dos tribunais de instância, não podendo o eventual erro nessa apreciação fundamentar recurso de revista.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 977/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Declaração negocial

Silêncio

Proposta de contrato

- I - Face ao disposto no art.º 218, do CC, o silêncio, em termos de declaração negocial, não possui, por via de regra, valor algum, já que só poderá valer como declaração negocial "quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção".
- II - Uma coisa é o mero recebimento silente de uma dada proposta negocial, outra diferente é fazer equivaler tal recebimento a uma aceitação-aprovação, sem que se prove a ocorrência coeva, concomitante ou subsequente de qualquer comportamento do receptor da proposta que, à luz das concepções dominantes, traduza ou revele, com toda a probabilidade, uma intenção de adesão aos termos de tal proposta.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1082/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Reconvenção

Responsabilidade civil

Ofensas à honra

- I - A expressão legal "emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção" - 1.ª parte da al. a) do art.º 274, do CPC - mais não significa que a exigência de uma coincidência, quanto à causa de pedir (*causa petendi*), entre o pedido reconvenicional e o pedido deduzido na acção, enquanto que a emergência "do facto jurídico que serve de fundamento à defesa" - 2.º segmento da mesma alínea - possui o significado da invocação pelo réu-reconvinte, para sua defesa, de qualquer acto ou facto jurídico (causa de pedir) que, a ocorrer, produza essa eficácia útil com virtualidade para reduzir, modificar ou extinguir o pedido do autor.
- II - Atribuir-se a alguém, por escrito divulgado por apreciável número de pessoas, a responsabilidade exclusiva pelo estado de degradação de um edifício em propriedade horizontal ao qual se imputa a prática nele de concretos actos ilegais e de proveito pessoal, a responsabilidade por verdadeiros "atentados terroristas" atinentes estes à degradação do ambiente e qualidade de vida do prédio, possui obviamente potencialidade ofensiva merecedora da tutela do direito.
- III - Tal conduta é objectivamente violadora, de modo ilícito, da personalidade moral do visado e do seu bom nome e consideração social, valores esses tutelados pelos art.ºs 70, n.º 1 e 484, ambos do CC, de resto com consagração constitucional no art.º 26 da CRP, e a cujo apuramento de responsabilidade são aplicáveis, nos termos gerais, as normas dos art.ºs 483 e ss. do mesmo diploma.

N.S.

28-01-1999

Agravo n.º 1112/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Desistência do recurso

Recuperação de empresa

Falência

- I - Se no n.º 5 do art.º 683, do CPC, se estabelece que a desistência do recurso é livre, não pode ter-se por dependente da aceitação de quem quer que seja, nomeadamente dos credores de empresa objecto de processo especial de recuperação ou sujeita a ser declarada em estado de falência.
- II - A desistência do recurso é válida mesmo que o objecto da acção seja uma situação jurídica indisponível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

N.S.

28-01-1999

Agravo n.º 1057/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Reclamação de créditos

Trânsito em julgado

- I - O trânsito em julgado pode referir-se a toda a sentença ou a cada uma das decisões que ela contenha, quando estas forem distintas, de harmonia com o disposto nos art.ºs 677 e 684, n.ºs 2 e 4, do CPC.
- II - Se a decisão sobre uma reclamação de créditos contida em sentença de verificação e graduação de créditos não é objecto de reclamação ou de recurso oportunos, é líquido que transita em julgado, haja ou não pendência de recurso ou recursos quanto a outra ou outras decisões distintas da mesma sentença.

N.S.

28-01-1999

Agravo n.º 1174/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Audiência de julgamento

Repetição

Anulação de julgamento

Matéria de facto

- I - Para assegurar a "identidade do juiz" a lei - art.º 654, do CPC - assegura diversas soluções. No caso de o juiz ser promovido, transferido ou aposentado (excepto se a aposentação for determinada por incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo), após o começo da audiência de discussão e julgamento e antes de realizada a última sessão, a lei entendeu ser preferível admitir um desvio à regra da jurisdição: esse juiz concluirá o julgamento.
- II - O art.º 654, n.º 3, do CPC anterior (a que corresponde o actual n.º 3) só abarcava a situação de continuação de julgamento.
- III - Se o julgamento finda e se o mesmo vem a ser anulado há repetição de julgamento e não, em princípio, continuação de julgamento.
- IV - A repetição do julgamento abarca não só a matéria de facto vazada nos quesitos cujas respostas se encontram viciadas e nos quesitos mandados aditar, mas também a matéria de facto vazada nos quesitos cujas respostas não se encontram viciadas mas que entram em contradição com as respostas que o tribunal vier a dar aos quesitos que estão na base da repetição do julgamento.
- V - Dito de outro modo, as respostas que se mostrem viciadas com as respostas que o tribunal der aos quesitos que servem de base à repetição do julgamento passam a ser abarcadas pelo julgamento.

N.S.

28-01-1999

Conflito n.º 791/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Compra e venda

Registo predial

Eficácia do negócio

Venda judicial

- I - Pretendendo-se que a eficácia dum contrato de compra e venda não fique confinada ao plano interno (art.º 4, n.º 1, do CRGP) há que o levar ao registo, pois este é o pressuposto da sua eficácia relativamente a terceiros.
- II - Enquanto o acto não figurar no registo, o alienante aparece, em relação a terceiros, como titular do direito que transferiu por mero efeito do contrato de alienação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Quem pretende fazer valer, jurisdicionalmente, um direito de anulação duma venda judicial, firmado na circunstância do bem vendido não pertencer ao executado mas antes a ele, requerente, tem de demonstrar (*ex vi* do art.º 342 n.º 1, do CC) prioritária e decisivamente - pela afirmativa, está bem de ver - que o direito de propriedade desse bem lhe pertence.
- IV - Essa demonstração (numa hipótese onde falhe a prova dum dos meios de aquisição originária - por exemplo onde falhe a prova do imóvel ter sido usucapido), se referida a terceiro, pressupõe a garantia probatória de que a transmissão do direito de propriedade do imóvel (escritura de compra e venda, por exemplo) foi acompanhada do registo desse acto, em data anterior à penhora e à arrematação.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1070/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Assento

Contrato-promessa de compra e venda

Formalidades

Sinal

Restituição do sinal em dobro

Mora

Incumprimento definitivo

- I - O STJ, no assento n.º 15/94, fixou a doutrina de que, no domínio do n.º 3 do art.º 410, do CC, acrescentado pelo DL 236/80, de 18 de Julho, a falta das formalidades ali determinadas não é invocável por terceiros, isto porque se entendeu que o interesse tutelado pela norma é, essencialmente, o particular, do promitente comprador, e não o interesse geral da comunidade.
- II - Não repugnaria uma revisão da doutrina do assento, desde que limitada às hipóteses em que a omissão das formalidades fosse atribuível à própria parte que o legislador quis especialmente proteger.
- III - A partir da redacção que o DL 379/86, de 11 de Novembro, deu ao n.º 3 do art.º 442, do CC, tornou-se claro o que, antes, era nebuloso, acerca do funcionamento da indemnização baseada no sinal passado (perda ou restituição em dobro): o direito do promitente-alienante de fazer seu o sinal recebido, e o do promitente-adquirente de exigir o dobro do sinal entregue bastam-se com a mora da contraparte.
- IV - Pelo menos a partir da alteração introduzida no n.º 2 do citado art.º 442, pelo DL 236/80, a mais correcta interpretação do regime legal passou a ser a disciplina introduzida pelo referido diploma.
- V - Na parte final da versão do n.º 3 do art.º 442, introduzida pelo DL 379/86, inovatória no que respeita ao direito ali atribuído ao promitente em falta, o legislador de 1986 partiu do princípio de que o regime legal já, então, instituído dispensava o contraente não faltoso, que quisesse prevalecer-se do direito de exigir o dobro do sinal entregue, ou o valor actualizado da coisa, de converter a mora em falta definitiva de cumprimento, através da interpelação admonitória consagrada no n.º 1 do art.º 808 (caso tal incumprimento definitivo não resultasse, já, da "perda de interesse" referida na 1.ª parte do mesmo preceito).
- VI - O legislador de 1986, querendo reequilibrar os pratos da balança da justiça entre as partes do contrato-promessa, que o legislador de 1980 havia desequilibrado exageradamente para o lado do promitente-comprador, permitiu ao promitente-vendedor faltoso, entre outras soluções inovatórias, o ensejo de impedir o pedido de indemnização pelo valor actual da coisa objecto do contrato, oferecendo o cumprimento, ainda que retardado, da sua prometida contraprestação. E encaixou essa solução no sistema porque entendeu que ele próprio (sistema) já continha, do antecedente, as virtualidades para a abarcar, sem quebra de unidade.
- VII - Na medida da sua dimensão interpretativa, o DL 379/86 "integra-se na lei interpretada" (cfr. n.º 1 do art.º 13, do CC), retroagindo, portanto, os seus efeitos à data da entrada em vigor do DL 236/80.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1061/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Posse Mera detenção Usucapião

- I - O nosso ordenamento jurídico afastou-se da concepção objectiva, segundo a qual a posse sobre uma coisa adquire-se pelo exercício do poder de facto sobre ela; como resulta, inequívoco, do n.º 2, do art.º 1252, e das diferentes alíneas do art.º 1253, ambos do CC, temperados, embora, pelo n.º 1 do citado art.º 1252, a posse exige, da parte do detentor, a intenção de exercer, como titular, um direito real sobre a coisa.
- II - A posse precária ou mera detenção não releva para efeitos de usucapião.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1077/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Saneador-sentença Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Assento

- I - Não há razões para abandonar a doutrina fixada pelo assento de 13-04-1994 (BMJ 436, pág. 15), que determinou a inadmissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo com a elaboração de especificação e questionário.
- II - O mesmo é dizer que o STJ não pode censurar o acórdão da Relação que anula o julgamento da matéria de facto para a sua ampliação.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1001/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Divórcio litigioso Violação dos deveres conjugais Dever de respeito

- I - Provar-se que o marido agredia a mulher e se embriaga implica, como os próprios tempos verbais deixam antever, uma sucessão temporal, uma reiteração. Provar-se que agredia e que se embriaga significa, sem qualquer dúvida, que agressão e embriaguez não constituíram actos únicos e desgarrados, mas que se foram sucedendo no tempo. Coisa diferente seria se se tivesse provado que agrediu a mulher e se embriagou.
- II - A gravidade da falta tem de ser encarada objectiva e subjectivamente. Objectivamente, em face dos padrões médios de valoração da conduta dos cônjuges em geral; subjectivamente, em face da sensibilidade moral do cônjuge ofendido e da forma como este actuou no processo causal da violação, ou, dito de outra forma e pedindo "emprestado" um conceito ao direito penal, da forma como o cônjuge ofendido "provocou" o ofensor.
- III - Repugna que, em vésperas do virar do século e do milénio, ainda se defenda que as agressões físicas têm algo a ver com o "grau de educação, sensibilidade moral, estatuto social e demais circunstâncias, todo o contexto das relações inter-conjugais".
- IV - As agressões físicas são objectiva e subjectivamente graves, porque qualquer mulher (ou homem) com um mínimo de dignidade não pode manter *afectio maritalis vel uxoris* com quem a (o) agride. Qualquer desvio a este entendimento que se tem como normal, terá de considerar-se excepcional, com as consequências jurídicas que daí derivam.
- V - O mesmo se diga da expressão "filha da puta", por si mesma alta e eticamente ofensiva da dignidade, mesmo em ambiente de baixa educação e entre pessoas em que é normal linguagem menos própria. Expressões como esta são incompatíveis com uma sociedade que se quer cada vez mais educada e responsável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1097/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Expropriação por utilidade pública

Decisão arbitral

Recurso subordinado

I - A decisão arbitral é uma verdadeira decisão judicial.

II - O art.º 682, do CPC, permitindo o recurso subordinado, estende o seu campo de aplicação aos recursos nos processos de expropriação, *maxime* no recurso a interpor da decisão arbitral.

N.S.

28-01-1999

Revista n.º 1108/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Execução

Execução fiscal

Sustação da execução

Reclamação de créditos

Constitucionalidade

I - Declarando o Ac. do TC n.º 451/95, de 06-07-95 (DR, I Série A, de 31-08-95, BMJ, Suplemento, 451, pág. 303), a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da impenhorabilidade total dos bens anteriormente penhorados pelas repartições de finanças em execuções fiscais, passou a ser possível a penhora sucessiva daqueles bens pelos tribunais e, assim, a situação prevista no n.º 1, do art.º 871 do CPC, a resolver nos seus precisos termos.

Com efeito, é irrelevante a circunstância de o CPT_r inverter a ordem do CPC, antepondo a venda à reclamação e graduação de créditos, pois mantém a garantia do credor exequente/reclamante satisfazer o seu crédito.

II - Facultada à exequente reclamar o seu crédito na execução fiscal, para aí ser paga com a preferência que lhe dá a hipoteca, a sustação da execução não importa "denegação de justiça e a ausência de defesa jurisdicional de direitos legalmente protegidos" e, assim, violação do art.º 205 da CRP na versão resultante da 3.ª revisão constitucional (art.º 202, na versão resultante da 4.ª revisão constitucional).

L.F.

03-02-1999

Agravo n.º 26/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Se no acórdão recorrido não foi considerada uma questão suscitada nas conclusões para a Relação e que é prejudicial do conhecimento das restantes questões, está-se perante uma omissão de pronúncia - art.º 668, n.º 1, alínea d), primeiro segmento, do CPC - que constitui nulidade que o STJ não pode suprir, devendo o processo baixar para reforma da decisão - n.ºs 1 e 2 do art.º 731 do CPC.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1259/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Responsabilidade civil

Danos morais

Direito à vida

Indemnização

A perda do direito à vida por parte da vítima da lesão constitui, nos termos do n.º 2, do art.º 496 do CC, um dano autónomo, susceptível de reparação pecuniária.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1108/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Ofensas à honra

Culpa

Dolo

Basta que se verifique mera culpa para que ocorra o caso de responsabilidade civil a que se refere o art.º 484 do CC, não sendo necessário, designadamente, para a aplicabilidade desse preceito, que haja, por parte de quem afirma ou difunde o facto, a intenção de prejudicar o bom nome da pessoa a quem é imputado o facto afirmado ou difundido.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1195/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Sentença

Vícios da sentença

Aclaração

O pedido de aclaração só tem cabimento quando algum "trecho" essencial da sentença, seja obscuro, por ser ininteligível o pensamento do julgador, ou ambíguo, por comportar dois, ou mais, sentidos distintos.

L.F.

03-02-1999

Agravo n.º 1030/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Processo de inventário

Avaliação

Admissibilidade

- I - As avaliações realizadas em inventário têm como fim, unicamente a partilha dos bens e, em conformidade, os valores atribuídos pelo louvado não assumem carácter definitivo.
- II - Aos interessados fica sempre salvaguardada a possibilidade de, em caso de discordância, corrigirem esses valores, quer através da reclamação contra o excesso de avaliação, prevista na alínea a), do n.º 4, do art.º 1352 e art.º 1362 do CPC, quer mediante as licitações consignadas no art.º 1363.
- III - Neste contexto, a segunda avaliação de bens não constitui a regra no processo especial de inventário, avaliação essa só admissível em casos especiais, e onde os ditos meios de correcção não surjam como possíveis e eficazes.

L.F.

03-02-1999

Agravo n.º 22/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Providência cautelar

Erro na forma do processo

Caso julgado formal

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Âmbito do recurso

Tendo a Relação considerado que a requerente da providência, ao ter recorrido à providência cautelar de restituição provisória de posse, utilizou meio processual inadequado, caindo, desse modo, em erro na forma de processo, o que a levou a absolver da instância o requerido, se no agravo para o STJ, não obstante aquela solução formal adoptada no acórdão recorrido, a recorrente não se preocupou em atacar os fundamentos dessa decisão, esta tornou-se estável, a coberto da força de caso julgado que sobre ela se formou, perfilando-se, assim, essa decisão, como obstáculo intransponível à apreciação e decisão da questão de fundo.

L.F.

03-02-1999

Agravo n.º 718/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Marcas

Confusão

Registo

Acção de anulação

- I - A eventual declaração da invalidade de uma marca registada só poderá ser feita - não através de uma mera alegação de recurso, inserida noutro processo - mediante acção de anulação, visando esse fim, proposta pelo Ministério Público ou pelo respectivo interessado.
- II - Para o consumidor destinatário - ou seja, o consumidor "médio", "nem particularmente atento, nem particularmente distraído", a palavra "excellence", neste caso, comum às duas marcas em causa - "Excellence" e "L'Oreal Excellence" - parece ser a mais adaptada a sensibilizá-lo, a que melhor pode influir na sua escolha.
- III - Essa semelhança gráfica e fonética pode, por isso mesmo, induzir facilmente o consumidor médio, tal como o definimos, em erro ou confusão.
- IV - Mais do que a enunciação de critérios distintivos, de base científica duvidosa, cuja falibilidade ressalta sempre que se pretende avançar na mera generalização indiscriminada, o que importa essencialmente averiguar, neste domínio, são as possibilidades de erro ou confusão - para o consumidor médio - uma vez que são estes que justificam o mecanismo de protecção. Por isso, nesta problemática, haverá sempre que apelar, em larga medida, ao bom senso e à experiência de vida.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1093/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Quesitos

Conclusões

Actualização da indemnização

Juros de mora

Cumulação

- I - O teor dos artigos da petição inicial onde se alega ser determinada grua "um mecanismo que se reveste de perigosidade e ser perigosa a sua utilização", não tem conteúdo concreto e quesitável, sendo antes puramente conclusivo.
- II - O n.º 3 do art.º 805 do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL 262/83, de 16-06, assenta num princípio que não é compatível com a teoria da diferença inspiradora do art.º 566, n.º 2, na medida em que, aplicadas ambas as normas simultaneamente, teríamos que o tempo decorrido seria considerado duas vezes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

a favor do ofendido, primeiro quando influencia a fixação de um montante indemnizatório actual, depois quando gera juros de mora sobre este montante desde a data anterior à que foi referência para o seu apuramento.

- III - Ao entender-se, como tem sido feito inúmeras vezes, que a aplicação do art.º 566, n.º 2, na sua pureza, impede a contagem dos juros de mora desde a citação não se está a atribuir a ambos os mecanismos legais uma mesma função de actualização indemnizatória, já que não é essa a função dos juros de mora; está apenas a evitar-se o absurdo que é o de fazer correr desde a citação juros com referência a uma indemnização que, a ser fixada na data desse acto, seria de montante inferior ao que lhe foi atribuído.
- IV - Se na petição inicial são pedidos juros de mora desde a citação, isso deve, coerentemente, levar a que se entenda que tal significa uma escolha implícita dessa data como sendo a relevante para apurar aquele montante indemnizatório.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 12/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Nulidade de sentença

Erro de julgamento

Transporte internacional de mercadorias por estrada - Tir

Contrato de transporte

Preço

Prescrição

Juros

- I - As nulidades previstas no art.º 668 do CPC, excepção feita à falta de assinatura, são vícios que afectam de modo intolerável a clareza e o rigor lógico do raciocínio do julgador, ou que o levam a não cumprir aquilo que é seu dever face ao princípio do dispositivo, que é dominante no nosso direito processual: decidir tudo aquilo que, e também apenas aquilo que, lhe é pedido pelas partes.
Por isso, o eventual desacerto do julgador que não se integre numa das nulidades que a lei taxativamente indica pode determinar erro de julgamento mas não é enquadrável em termos de teoria das nulidades.
- II - A CMR não rege sobre o preço do contrato de transporte.
Assim, as condições em que este é exigível e as consequências do seu não pagamento oportuno são as que o CC estatui, pelo que não pode ser chamada a aplicar-se quanto aos juros a regulamentação constante do art.º 27 da CMR. Esta disposição, aliás, refere-se única e expressamente aos juros devidos por indemnização devida pelo transportador.
- III - O regime de prescrição do direito ao preço do transporte não se encontra estabelecido no art.º 32 da CMR.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1216/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Causa de pedir

Alteração

Sub-rogação

Cessão de crédito

- I - Sendo a causa de pedir o facto jurídico do qual emerge o direito invocado pelo autor, há que concluir que a sub-rogação - proveniente da efectivação de um pagamento por quem não devia a obrigação satisfeita - e a cessão de créditos - proveniente de uma declaração de vontade do credor a favor do cessionário -, sendo efeitos jurídicos produzidos por factos diversos, são invocados judicialmente com base em causas de pedir também diferentes.
- II - Logo, traduzindo, a invocação da cessão de créditos que se fez na réplica, uma alteração da causa de pedir que legitimaria a apresentação, pela ré, de um articulado de tréplica, não tendo este sido apresentado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

ficou a ré sujeita, quanto aos factos novos alegados na réplica, às regras do ónus de impugnação especificada.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1237/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Responsabilidade contratual

Indemnização

Danos morais

- I - Sendo orientação já consolidada na jurisprudência aquela segundo a qual as meras contrariedades não justificam, por falta da necessária gravidade, a atribuição de indemnização a título de danos não patrimoniais, há que entender que a referida orientação jurisprudencial não é mais do que uma orientação que será, ou não, de aplicar consoante a valoração que se fizer das consequências da conduta do lesante.
- II - Saber se essas consequências estão ao nível das simples contrariedades irrelevantes para o efeito ou se têm gravidade suficiente para serem indemnizadas será o resultado da valoração que for possível em função do conhecimento que delas se tenha em concreto.
- III - São ressarcíveis os danos não patrimoniais que decorrem de um ilícito contratual.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1262/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Oposição à aquisição de nacionalidade

Recurso de apelação

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Alteração

Documento

- I - O recurso interposto da decisão proferida na acção especial de oposição à aquisição da nacionalidade, muito embora seja de apelação, não permite ao STJ aplicar o disposto no art.º 712 do CPC. Com efeito, o art.º 26 do DL 322/82, de 12-08, diploma este alterado pelo DL 253/94, de 20-10, prescreve que esta espécie de apelação é expedida e julgada como recurso de revista; e a respectiva regulamentação constante dos art.ºs 726 e ss. do CPC não dá apoio ao uso daquele art.º 712, antes o veda expressamente.
- II - No entanto, ao abrigo do disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC, é possível ao STJ extrair de documentos com força probatória plena a conclusão da existência de factos não consagrados no julgamento feito pelas instâncias.

L.F.

03-02-1999

Apelação n.º 1271/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Julgamento

Repetição

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - O STJ não pode exercer censura sobre o acórdão da Relação que não ordenou a repetição do julgamento em 1.ª instância.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1188/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Responsabilidade pelo risco

Direcção efectiva

Proprietário

Direito à vida

Montante da indemnização

- I - Provado que o segurado da ré era o proprietário e o condutor do veículo atropelante daí resulta a presunção que aquele tinha a direcção efectiva deste e que o conduzia no seu próprio interesse. Não logrando a ré afastar tal presunção, daí decorre a responsabilidade pelo risco, nos termos do art.º 503 do CC.
- II - Tendo em conta que a vítima era uma criança saudável, forte e alegre, com toda uma vida para viver, que foi brutalmente ceifada, a equidade (art.º 496, n.º 3, do CC) leva a considerar não exagerada a indemnização de 2.500.000\$00 encontrada no acórdão recorrido, no que respeita ao dano não patrimonial referente à perda da vida.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 1260/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Expropriação por utilidade pública

Decisão condenatória

Recurso

Efeito devolutivo

Título executivo

- I - O regime estabelecido pelo art.º 68 do CExp de 91, é um regime próprio, unitário e especial, traçado só pelo CExp, e que é substancialmente incompatível com o do art.º 47 do CPC, de carácter geral.
- II - Desta forma o art.º 68 do CExp, como lei especial posterior revoga a lei geral anterior - art.º 47 do CPC - em face do comando do n.º 2, do art.º 7, do CC.
- III - A sentença condenatória, onde se fixou o montante indemnizatório do bem expropriado, pendente de recurso admitido com efeito meramente devolutivo, não constitui título executivo.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 19/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Recurso

Conclusões

Requisitos

Teoria da causalidade adequada

Matéria de facto

Matéria de direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A atitude do recorrente, ao enumerar as suas conclusões sem fazer referência a normas que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, não é, em face do estatuído no art.º 690 do CPC, formalmente correcta. Contudo, tendo o recorrente, no período que antecedeu as "conclusões", tomado posição conclusiva, o cumprimento do n.º 4 do art.º 690 traduzir-se-ia num excesso de formalismo que se viria a mostrar inútil e tradutor no alongar no tempo da decisão.
- II - A teoria da causalidade adequada, recebida pelo art.º 563 do CC, impõe, num primeiro momento, a existência de um facto concreto condicionante de um dano, para que haja reparação desse dano sofrido. Tal é a questão de facto. Depois, ultrapassado aquele primeiro momento, pela positiva, a teoria da causalidade adequada impõe, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em abstracto e em geral, apropriado, adequado, para provocar o dano.

L.F.

03-02-1999

Revista n.º 66/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Empreitada

Excepção de não cumprimento

Cumprimento defeituoso

- I - Provando-se nas instâncias que, na sequência de contrato entre A. e R. celebrado, a A. instalou na moradia do r. um sistema de aquecimento central na qual a caldeira instalada liberta fumos e projecta chamas pela janela de controle, sem que, para tal, o r. tivesse sido alertado, conclui-se que o r. cumpriu defeituosamente o contrato.
- II - Provando-se que no contrato foi acordado que os réus pagariam primeiro uma parte do preço, a autora prestaria em seguida a sua prestação, os réus pagariam o preço após a conclusão da obra, como a autora assumiu a obrigação de cumprir primeiro, não podia exigir ao réu, sem se sujeitar à excepção, o cumprimento da obrigação dele enquanto ela não cumprisse integralmente.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1106 /99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Reclamação do questionário

Apreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Registo predial

Presunção

Direito de propriedade

- I - As presunções registrais emergentes do art.º 7.º do CRgP não abrangem factores descritivos, como as áreas, limites e confrontações, exorbitando do seu âmbito tudo o que se relacione com os elementos identificadores do prédio.
- II - O registo predial não tem função constitutiva, mas tão-só, declarativa, não dando nem tirando direitos, já que a sua finalidade é apenas a de assegurar que em relação ao prédio se verificam certos factos jurídicos.
- III - O documento autêntico só faz prova plena quanto à materialidade (prática, efectivação) das declarações/atestações nele exaradas, mas não quanto à sua sinceridade, à sua veracidade ou à falta de qualquer outro vício ou anomalia.
- IV - A aquisição do direito de propriedade deve ser demonstrada com um grau de exigência particularmente elevado que envolve a correlativa exclusão da possibilidade de haver, por parte de terceiros, um direito com objecto e conteúdo idênticos.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

09-02-1999

Revista n.º 1186/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Ministério Público

Estado

Prazo judicial

Multa

Interpretação da lei

- I - Interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentro das várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.
- II - A letra não é só ponto de partida, é também elemento irremível de toda a interpretação.
- III - A diferenciação que o n.º 5 do art.º 145 implica, traduzida tão só no não pagamento da multa, não coloca a outra parte, arbitrária e injustificadamente, numa posição de concreta quebra ou rompimento de paridade processual, que acarrete uma intolerável desigualdade de armas.
- IV - Recusar ao Ministério Público o direito outorgado pelo n.º 5 apenas porque não pode, legalmente, satisfazer o pagamento de multa, multa que, não só foi diminuída no seu montante, como também pode ser reduzida ou dispensada, tudo concretizando uma atenuação ou diferenciação, é que poderia traduzir ofensa do princípio da igualdade.
- V - O Ministério Público goza do direito de praticar o acto processual dentro dos dias seguintes ao termo do prazo ao abrigo do art.º 145, n.º 5 do CPC.

V.G.

09-02-1999

Agravo n.º 1099/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Direito real de habitação periódica

Interpelação admonitória

- I - A interpelação admonitória é um verdadeiro ónus, sendo a ponte de passagem obrigatória da mora para o não cumprimento definitivo.
- II - Feita a interpelação pelo credor a fixar o prazo de cumprimento, o devedor fica constituído na obrigação de cumprir dentro do prazo estipulado.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 972/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Falência

Sociedade anónima

Contrato de suprimento

Caso julgado

- I - Para aplicar às SA o regime do contrato de suprimento, definido no Título III do CSC, respeitante às SPQ, recorre-se à analogia, uma vez que o regime dos artigos 243 e 245, do CSC, não é específico das SPQ, não tendo natureza excepcional.
- II - No caso de suprimentos facultativos, ou seja, suprimentos não revelados no contrato de sociedade, é de fazer a interpretação analógica, desde que se verifique a situação lacunosa e desde que razões de coerência normativa, de justiça relativa ou de certeza do direito a justifique.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O regime do contrato de suprimento não é de aplicar aos créditos por empréstimos dos accionistas investidores, dos pequenos accionistas que apenas têm em mira o lucro resultante da colocação de capitais, sendo de aplicar apenas ao accionista empresário, ou seja, àquele que detém, pelo menos 10% do capital social.
- IV - Uma vez que o n.º 3 do art.º 245 do CSC estabelece o princípio da prioridade dos créditos dos credores estranhos à sociedade, a única forma de a recorrente não ver degradados os créditos de financiamentos que fizera à sociedade, cumpria-lhe o ónus de provar que detinha percentagem inferior a 10% do capital da falida sociedade.
- V - O contrato de suprimento é um contrato real que pressupõe que o credor do empréstimo seja o sócio e o devedor a sociedade, o carácter de permanência do crédito, permanência essa que se indicia pelo prazo de reembolso superior a um ano ou a duração efectiva de facto do empréstimo durante um ano contado da constituição do crédito.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1083/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Arresto

A circunstância de um dos devedores solidários que não o arrestado ser uma seguradora, detentora de vasto e solvente patrimonial, não impede o arrestante de pedir o arresto de bens de outro devedor solidário pela totalidade da dívida.

V.G.

09-02-1999

Agravo n.º 1145/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Doação

Encargos

Modo

Resolução

Herdeiros

Legitimidade activa

- I - A cláusula modal é um cláusula acessória típica dos negócios jurídicos gratuitos.
- II - Nas doações a resolução só pode ser pedida pelo próprio doador ou seus herdeiros e desde que expressamente prevista no contrato de doação.
- III - Na doação, a resolução destrói o próprio negócio jurídico da doação a que a cláusula incumprida foi aposta.
- IV - O pronome “lhes” referencia necessariamente o doador e os herdeiros.
- V - O próprio doador não pode pedir a resolução da doação modal se não tiver reservado para si este direito potestativo no contrato.
- VI - O direito dos herdeiros pedirem a resolução da doação modal por incumprimento dos encargos tem de lhes ser atribuído expressamente no contrato para que eles estejam legitimados substantivamente a fazê-lo.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 849/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A chamada indemnização ou reparação pecuniária do dano não patrimonial se destina a dar ao ofendido uma quantia em dinheiro susceptível de lhe atribuir prazeres capazes de compensar, na medida do possível, o dano, fazendo-o esquecer ou mitigando-o.
- II - Provando-se nas instâncias que a autora, em consequência do acidente de 07-07-89 sofreu múltiplos ferimentos e fracturas, tendo sido operado na noite do acidente, extraindo-lhe o baço, sofrendo após o acidente e no Banco do Hospital, bem como no pós-operatório, tendo estado permanentemente acamado até Agosto de 1989, sempre com uma perna presa na roldana e com contra-pesos, sofrendo de uma IPP de 30,935%, e com cicatrizes, insensibilidade no polegar e indicador da mão esquerda, lesões permanentes na bacia, é equitativo fixar a compensação por esses danos em 6.000.000\$00.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1267/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Competência absoluta

Relação de trabalho

- I - A competência do tribunal é determinada tendo em conta os termos em que a acção foi proposta.
- II - Provando-se nas instâncias que, na sequência de acordo de rescisão de contrato individual de trabalho entre a. e r. celebrado, foi efectuado um contrato de cessão de créditos a favor da a. do crédito da ré sobre uma outra sociedade, cessão aceite por esta, e ainda que, entre a. e r. veio a ser celebrado um aditamento à rescisão pelo qual a r. assumiria o compromisso de pagar ao a. o que ainda não estivesse pago a título de indemnização pela cessação do contrato de trabalho, é competente o tribunal comum para conhecer da acção de condenação da ré no pagamento dessa quantia.

V.G.

09-02-1999

Agravo n.º 1250/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Locação financeira

Cláusula penal

Redução

Ónus da prova

- I - A cláusula penal tanto pode ter um intuito sancionatório como pode significar um pré-limite à indemnização.
- II - Conquanto seja entendida com dupla função, há que averiguar qual o seu verdadeiro ou primacial objectivo.
- III - Nos contratos de *leasing* em que, por definição, é elevado o volume de capital aplicado, são significativos os riscos assumidos e daí que importe ao locador dissuadir os contraentes do incumprimento seja pela previsão de cláusulas resolutivas, seja a título complementar através da fixação de cláusulas de natureza penal.
- IV - Impende sobre o locatário o ónus de alegar provar factos dos quais se possa concluir pela desproporção entre o valor resultante da cláusula penal e os danos a ressarcir.
- V - Provando-se que as partes estipularam que do incumprimento do contrato pela 1.ª ré resulta para a recorrente o direito a resolvê-lo, fazer suas as rendas vencidas e pagas, à restituição do imóvel, às rendas vencidas e não pagas, acrescidas de juros de mora, e à indemnização pré-fixada correspondente a 50% do capital financeiro em dívida à data da resolução essa cláusula é, em abstracto, e em concreto manifestamente excessiva, devendo ser eduzida equitativamente, nos termos do art.º 812 do CC.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Letra de câmbio

Aceite

Sociedade comercial

Aval

- I - O aceite, para o ser, tem de corresponder a quem no título corresponde ao sacado, não bastando a identidade formal, mas exigindo-se ainda a efectiva.
- II - Para que uma sociedade fique vinculada, nos termos do art.º 260, n.º 4 do CSC, é indispensável a reunião da assinatura pessoal do gerente e menção da qualidade do gerente.
- III - A assinatura pessoal do gerente, sem indicação dessa sua qualidade, não vincula a sociedade, pois não há identidade entre o sacado e o aceitante.
- IV - Este vício gera a nulidade, por vício de forma.
- V - O aval prestado ao aceitante, em que o aceite seja nulo por vício de forma não se mantém.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 53/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

União de facto

Pensão de sobrevivência

Centro Nacional de Pensões

- I - Para acesso às prestações por morte, pela pessoa que se encontra na situação de união de facto, e no caso de a herança do companheiro falecido não ter capacidade para a satisfação do direito a alimentos, só há que propor, contra a instituição de segurança social, a acção prevista no n.º 2 do art.º 3.º, do DReg 1/94, de 18-01-94.
- II - Nessa acção, o autor terá de fazer a prova, além do mais, da impossibilidade de obter os alimentos da pessoas referidas nas alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC.
- III - Tal prova deve ter-se como feita, em ralação a ex-cônjuge, se, alegado o divórcio, tiver sido junta certidão da sentença que o decretou com fundamento em separação de facto, por culpa exclusiva do autor da acção.
- IV - Na referida acção não deve fixar-se o montante da prestação por morte, o que é da competência do Centro Nacional de Pensões.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1281/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Execução por quantia certa

Penhora

Bens comuns do casal

Reivindicação

- O cônjuge do executado que, citado para a execução nos termos do art.º 825 do CPC, depois de penhorado bem comum do casal, não tiver deduzido qualquer oposição de modo oportuno e eficaz, não goza de legitimidade, na altura da venda, para o incidente de protesto pela reivindicação, previsto no art.º 910, n.º 1 do citado Código.

V.G.

09-02-1999

Agravo n.º 1228/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa Cessão de exploração Reivindicação

- I - O objecto do contrato-promessa é a obrigação de celebração do contrato prometido (art.º 410, n.º 1 do CC)
- II - O contrato-promessa de cessão de exploração de estabelecimento não é, só por si, causa pedir adequada aos pedidos de restituição da coisa entregue ao promitente-cessionário e de indemnização por falta dessa restituição.
- III - Em relação a tal contrato-promessa, é irrelevante a existência ou não do estabelecimento, na data da celebração desse contrato.
- IV - Se aquele promitente se encontrar na posse da coisa, cabe-lhe, como reconvinte, o ónus da prova do título dessa ocupação.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1218/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Responsabilidade pré-contratual

- I - A responsabilidade pré-contratual pressupõe uma conduta eticamente censurável, e de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso do direito.
- II - Não integra essa conduta a exigência, na fase das negociações, de um preço que, apesar de não ter sido indicado inicialmente e de ser muito superior ao de idêntico serviço prestado um ano antes, é o correspondente aos preços praticados.

V.G.

09-02-1999

Revista n.º 1238 /98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Sociedade por quotas

Firma Alteração

- I - A qualificação de firma comercial deve basear-se nos seus elementos característicos ou individualizadores, susceptíveis de constituir o seu núcleo essencial.
- II - Em relação à sociedade por quotas, é firma-nome aquela for constituída pela firma de uma sociedade sócia e pela expressão Portugal.

09-02-1999

Revista n.º 1150/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

União de contratos

Contrato misto Arrendamento Prestação de serviços

- I - Na união de contratos há uma pluralidade de contratos, mantendo cada negócio a sua autonomia, com uma finalidade económica comum e uma subordinação que implica que a vicissitudes de um se repercutam no outro.
- II - No contrato misto há um só negócio, cujos elementos essenciais reúnem diversos tipos contratuais distintos.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

09-02-1999

Revista n.º 1265/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Gabinete Português da Carta Verde

Fundo de Garantia Automóvel

Matrícula

- I - A Suíça aderiu à Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais, de 12-12-73, art.º 21, n.º 1, do DL 522/85 de 12-12, na redacção do DL 122-A/86, d 30-5.
- II - No Anexo II, a Suíça incluiu uma derrogação quanto aos veículos com matrícula temporária após o prazo de validade constante da respectiva chapa.
- III - E subscreveu o Acordo Multilateral de Garantia entre Serviços Nacionais de Seguros de 15-03-91, com idêntica derrogação no Anexo I, posteriormente alterada, para produzir efeitos nos acidentes ocorridos a partir de 01-01-95, com Adenda n.º 3, de 12-09-96, que passou a excluir veículos com placas de matrícula temporária em acidentes ocorridos mais de 12 meses após a data do termos indicada na respectiva placa.
- IV - A perda de validade da matrícula temporária não exclui os respectivos veículos da previsão do n.º 1 do art.º 1, do DL 522/85, de 12-12.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 83/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Arrendamento para comércio ou indústria

Avaliação fiscal extraordinária

Notificação

Renda

- I - No n.º 1, do art.º 1104 do CC, o senhorio que queria actualizar a renda ia às Finanças, verificava o rendimento líquido e dividia por 12, e em seguida comunicava ao inquilino que lhe devia pagar a renda correspondente ao duodécimo.
- II - O senhorio podia entender que o rendimento inscrito nas finanças estava calculado por baixo e então lançava mão do art.º 1105 do CC e requeria uma avaliação e não requeria, nem podia requerer que as Finanças, finda a avaliação, notificassem o inquilino para pagar a renda correspondente ao duodécimo do valor encontrado, algo parecido com uma sentença de condenação.
- III - O DL 330/91, não alterou esta visão das coisas, continuando a ser deixado aos sujeitos a decisão final de aumentara renda em conformidade com a avaliação.
- IV - Uma vez notificado, pelo senhorio, para pagar a nova renda o inquilino tem 30 dias para notificar o senhorio de que deverá exigir apenas uma renda provisória igual ao dobro da renda praticada, para o caso da renda exceder o dobro da praticada até então.
- V - Não optando o inquilino pela renda provisória, o senhorio pode exigir a nova renda fixada.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 968/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Arrendamento urbano

Obras

Senhorio

Obrigaçao de indemnizar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Na falta de acordo entre o senhorio e o arrendatário urbano, as obras que os senhorio levaram a cabo na moradia arrendada, para sua ampliação, com destruição de uma rede de vedação, calha de receção de águas pluviais, em PVC, destelhamento da casa, sem que o arrendatário as autorizasse foram feitas em violação da lei.
- II - O comportamento ilícito do senhorio na medida em que ofenda bens do inquilino e seja culposa cria-lhe a obrigação de indemnizar, nos termos do art.º 483 do CC.
- III - Ainda que se não encare as obras como de ampliação, elas nunca teriam a natureza de obras a tolerar pelo inquilino nos termos do art.º 1038 do CC, pelo que a forma que o senhorio tinha de contornar a resistência do arrendatário, não se verificando os pressupostos da acção directa, era o recurso aos tribunais.

V.G.

09-02-999

Revista n.º 1041/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Servidão de passagem Direito de preferência

- I - Quando falamos em servidão legal de passagem temos em vista o primeiro momento, o poder legal que a lei confere para a constituição da servidão.
- II - A servidão legal é um encargo normal sobre uma propriedade, ao passo que a servidão propriamente dita é um encargo excepcional.
- III - As servidões legais de passagem são impostas por lei apenas mediatamente, o que significa que a sua constituição fica dependente da intervenção do homem, do facto voluntário do qual imediatamente derivam.
- IV - O direito legal de preferência visa precisamente por termo a um encargo sobre o prédio serviente, que o respectivo proprietário expressamente consentiu, ou a cuja constituição se não opôs, por saber de antemão que o proprietário do prédio encravado poderia sempre conseguir a servidão por via judicial.
- V - O direito de opção que o art.º 1555 atribui ao proprietário do prédio serviente pressupõe apenas a existência de uma servidão legal de passagem.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1016/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Questionário Matéria de facto Responsabilidade civil Concorrência de culpas

- I - O questionário deve conter só matéria de facto.
- II - Apenas devem incluir-se factos materiais, não juízos de valor ou conclusões extraídas de realidades concretas.
- III - Devem ser erradicadas da condensação as alegações com conteúdo técnico-jurídico, de cariz normativo ou conclusivo.
- IV - Se, produzida a prova, o tribunal der resposta a questão que contenha alegações de carácter técnico-jurídico ou conclusivo, tal resposta deve considerar-se não escrita.
- V - Provando-se nas instâncias que o condutor de um veículo pesado entra num cruzamento, dentro de um localidade, a velocidade superior a 50 Km/h, continuando a sua marcha, seguindo em frente e atravessando o cruzamento, tendo o seu veículo o comprimento de 10,5 metros de comprimento, não é forçoso que o seu conduto conduzisse desatento, antes um tal comportamento se pode explicar ou radicar em inconsideração ou imprudência.
- VI - O comportamento do condutor do pesado integra a violação do disposto no art.º 7, n.º 2, alínea d) do CEst de 1954.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VII - O direito de prioridade de passagem não é um direito absoluto pressupondo uma diminuição da velocidade e a certificação pelo titular da aproximação de algum veículo em circulação na via que se propõe atravessar, pressupostos que não foram observados pelo outro veículo ligeiro que entra no cruzamento à velocidade de 30 Km/h, sem arar ou abrandar a sua marcha.

VIII - Ocorreu assim concorrência de culpas dos condutores dos dois veículos mas em que a conduta da autora contribuindo em grau superior à do condutor pesado para a produção do acidente deve ser responsabilizada e 60% na produção do mesmo.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1233/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Recurso

Ónus da alegação

Conclusões

I - Nos casos em que o recurso se reporta à matéria de direito cria-se um especial ónus a cargo do recorrente que deve nas conclusões tomar posição clara sobre todas as questões jurídicas que são objecto do recurso, especificando as normas que considera violadas, o erro de interpretação que imputa à decisão ou o erro de determinação da norma aplicável que considera ter sido realmente cometido.

II - Quando o corpo das alegações coincide no essencial com o conteúdo das alegações oferecidas no recurso interposto para o tribunal *a quo* ou quando o recorrente reedita sem novidade significativa as conclusões que formulara nas antecedentes alegações no recurso para a Relação, reproduzindo pura e simplesmente o teor das conclusões com que já antes impugnara a decisão de 1.ª instância, tem o STJ ponderado que com este comportamento, ele não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiterando a sua discordância relativamente à primeira decisão, nela insistindo sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso.

V.G.

24-02-1999

Agravo n.º 1254/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

I - Se a decisão sobre a culpa em apreço nada tem a ver com interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja violação as conclusões da dita decisão recorrida nem apontam, tal respeita unicamente à omissão dos deveres objectivos de cuidado.

II - O STJ aceita pacificamente que a culpa constitui matéria de facto quando o juízo de censura em que se traduz assenta na inconsideração, na falta de atenção, na imperícia ou na violação dos deveres de diligência.

III - Tal decisão é assim insindicável pelo STJ.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1157/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Deliberação social

Nulidade

Anulabilidade

Pedido

Poderes da Relação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Não tendo sido pedida a anulação da deliberação, o tribunal não a podia decretar- art.º 59, n.º 1 e segunda parte do n.º 2 do art.º 660 do CPC.
- II - Não era por ser livre na qualificação dos factos- art.º 664 do CPC que a Relação podia decretar, como fez, a anulação da deliberação social, antes tal decisão lhe estava vedada, por lhe não ter sido pedida a anulação e as anulabilidades não serem de conhecimento officioso.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1241/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Embargos de terceiro

Penhora

Bens comuns do casal

Constitucionalidade

- I - Tendo a embargante recorrido do Ac. do STJ para o TC, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no art.º 27 do DL 329-A/95 de 12-12, na interpretação feita pelo STJ, na sequência da qual foi aplicada ao caso a nova redacção dada ao art.º 1696 do CC, pelo art.º 4.º do DL 329-A/95 de 12-12, veio o TC a julgar inconstitucional por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no art.º 2.º da CRP- a norma que se extrai da conjugação do art.º 27, do DL 329-A/95, de 12-12, com o art.º 1696, n.º 1, do CC, interpretada no sentido de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que, na 1.ª instância e a Relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tivesse pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens.
- II - Interpretando-se a norma em causa de modo a entender que a eliminação da moratória forçada vale para as execuções, em que penhora de bens tenha sido feita, mas havia triunfantemente sido impugnada na 1.ª instância e na Relação, retira-se ao cônjuge do executado toda e qualquer possibilidade de defender o seu direito à meação nos bens comuns do casal.
- III - É que, como ele não requereu a separação de meações e, agora, já a não pode requerer, a execução prossegue nos bens comuns penhorados, que nela podem vir a ser totalmente consumidos.
- IV - Não pode assim ser mantida a penhora para um eventual pedido de separação de meações pela embargante.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 410/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Tem voto de vencido

Comissão de Crédito Agrícola Mútuo

Direito à informação

- I - As Comissões de Crédito Agrícola Mútuo são instituições de crédito e a sua função é financiar, facultar recurso aos cooperadores, não dirigi-los na escolha da exploração dos terrenos ou orientá-los e apoiá-los na exploração agrícola que deles façam, já que para isso existem as Direcções Regionais de Agricultura.
- II - As cooperativas, seja qual for o seu ramo, são grémios, associações de pessoas, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades económicas, sociais ou culturais daqueles.
- III - Isto nada tem a ver com o consumidor anónimo, perdido na mole dos solicitáveis pelo consumo a que o art.º 60 da CRP se refere.
- IV - Só existe erro qualificado por dolo se o declarante cair ou se vier a manter em erro em virtude de conduta artificiosa, enganadora de outrem.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1154/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Compropriedade

Acção de divisão de coisa comum

Se uma moradia é compropriedade de a. e r., em comum e partes iguais, o processo próprio para por termo à indivisão é o dos art.ºs 1052 a 1056, do CPC.

V.G.

24-02-1999

Agravo n.º 1199/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

Presunções judiciais

Prova

Não se tendo provado factos que permitam concluir pela inobservância pelo peão, das normas de prudência no atravessamento da via, nem factos que permitam concluir pela desatenção, inconsideração do condutor do veículo, ou violação por este de qualquer norma estradal, não há concorrência de culpas efectivas entre peão e condutor, subsistindo apenas, por haver factos de suporte para tal, a culpa presumida do condutor do veículo, ao abrigo do art. 503, n.º 3 do CC.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 44/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

União de facto

Alimentos

Prova

Presunções judiciais

Pensão de sobrevivência

Caixa Geral de Aposentações

- I - A prova da impossibilidade de prestar alimentos por parte da pessoa vinculada, pela ordem indicada nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 2009 do CC, poderá ser feita por presunções que pressupõem a existência de um facto conhecido - base das presunções -cuja prova incumbe à parte que a presunção favorece e pode ser feita pelos meios probatórios gerais.
- II - Provado esta facto, intervém a lei (no caso das presunções legais) ou o julgador (no caso das presunções judiciais) a concluir, a partir dele, a existência de outro facto (presumido) servindo-se o julgador, para esse fim, de regras deduzidas da experiência da vida.
- III - Ao fazer-se e aprova da impossibilidade da prestação de alimentos por parte da pessoa vinculada, pela ordem indicada nas alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC, se está a provar também existência de efectiva carência de alimentos.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 15/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Arrendamento rural

Benfeitorias

Enriquecimento sem causa

- I - Não tendo os réus reconvintes alegado que o consentimento do senhorio para a realização de certas plantações no terreno deste último foi dado por escrito, inexistente razão para ter essas benfeitorias como indemnizáveis.
- II - Fica assim prejudicado o direito de retenção das mesmas plantações para garantia do pagamento da indemnização por essas mencionadas benfeitorias.
- III - Não tendo o réu alegado sequer qual o valor do seu empobrecimento e que é elemento essencial do apuramento do princípio do enriquecimento sem causa, no quadro do art.º 473 do CC, porque recai sobre o empobrecido o ónus probatório sobre a falta de justificação do enriquecimento soçobra o pedido do r. reconvincente com esse fundamento.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 85/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Direito de preferência

Acção de preferência

Contrato-promessa

Execução específica

- I - Provando-se nas instâncias que, por carta de 20-01-1991, a ré comunicaram aos autores que tinham ajustado a venda de um prédio com terceiro, sendo o preço pago integralmente no acto da escritura, a marcar no prazo de dez dias, ao mesmo tempo que davam oito dias aos autores para exercerem o seu direito de preferência e que os autores responderam por carta de 04-02-1991 afirmando nela a sua intenção de operar aquele exercício nas condições propostas pelos réus, a comunicação do obrigado à preferência e a resposta do preferente não integram, nem dão forma a um contrato promessa bilateral, ao invés do que já acontece no âmbito da preferência negocial.
- II - Considerando-se não ter existido qualquer contrato-promessa soçobra a pretensão da autora no tocante à execução específica.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 117/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

- I - O direito de retenção desempenha um dupla função: como direito real de garantia garante que o crédito do seu beneficiário será satisfeito, não o sendo voluntariamente, a partir do valor da coisa; como meio coercivo, pressiona o devedor a cumprir sob pena de, enquanto o não fizer, não lograr conseguir a entrega da coisa, ainda que porventura ela valha mais que essa dívida cujo cumprimento garante.
- II - A circunstância de o então promitente comprador continuar a fazer uso da fracção antes detida e fruída com origem na *traditio* altera situação, não confere ao inadimplente, o promitente vendedor a qualquer indemnização por danos que a ocupação possa causar nem a prejuízos que possam ter origem na privação do gozo e disponibilidade pelo inadimplente, mesmo após a resolução do contrato-promessa.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 43/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Forma de processo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A propriedade da forma processual é determinada face à pretensão da tutela jurisdicional formulada pelo autor.
- II - Cabe ao autor indicar a forma de processo, mas daí não resulta que tal matéria fique pura e simplesmente na esfera da disponibilidade do autor.
- III - Da circunstância de o autor, erradamente, qualificar a acção de “simples apreciação negativa” não pode resultar, no campo processual, qualquer diminuição das garantias de defesa do réu.

V.G.

24-02-1999

Agravo n.º 122/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Ineptidão da petição inicial

- I - Se, na acção, o pedido relativamente à 1.ª ré se fundamenta na resolução do contrato de locação financeira e o pedido, em relação à 2.ª ré deriva de um contrato de seguro de caução directa que a agravante alegou ter por objecto a boa execução daquele contrato, o que envolve uma opção de sentido contrário à anterior, ou seja o cumprimento do contrato de locação financeira, inexistente relação de dependência ou de prejudicialidade entre os pedidos formulados.
- II - Não só as causas de pedir são substancialmente incompatíveis como contraditórios os pedidos entre si, o que acarreta a ineptidão da petição inicial.

V.G.

24-02-1999

Agravo n.º 1227/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Nulidade de acórdão

Expropriação por utilidade pública

Decisão surpresa

Servidão de vistas

Abuso do direito

- I - Ainda que uma decisão possa estar ferida de nulidade, o efeito desta não deverá ser decretado se não puder apresentar utilidade na economia da própria decisão, nomeadamente por a solução jurídica de fundo ser necessariamente a mesma.
- II - Não correspondendo à servidão de vistas qualquer direito potestativo do seu titular, não pode a mesma ser constituída por via judicial.
- III - A chamada decisão surpresa nada tem a ver com o momento em que foi proferida, mas sim com o seu conteúdo e sentido em que se orientou.
- IV - Se ao tribunal se afigurasse possível conhecer do pedido no saneador, não se impunha que se realizasse uma audiência de discussão nem que se notificasse as partes para se pronunciarem quer sobre essa possibilidade quer sobre o demérito da pretensão formulado pelo autor.
- V - O objecto da restrição da servidão de vistas não é propriamente a vista sobre o prédio vizinho, mas a existência da porta, da janela, da varanda, do terraço, do eirado ou de obra semelhante, que deite sobre o prédio, mas mantendo-se a obra em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho.
- VI - Não se exerce a servidão como facto de se desfrutarem as vistas sobre o prédio, mas mantendo-se a obra em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho.
- VII - Se os ora réus derem à execução a sentença condenatória estarão a exercer um direito, sem que isso represente qualquer abuso.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 110/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Compra e venda

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Cortiça

Se dos factos provados se concluir que não houve pagamento do preço, porque assim se não operou a transmissão do direito de propriedade sobre a cortiça, ao Estado não assiste causa para exigir o pagamento do preço e, por isso, a obrigação assumida por cada uma das partes constitui, é a razão de ser da obrigação assumida pela outra.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 94/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Tem declaração de voto

Aplicação da lei no tempo

Se o poder de facto sobre o prédio reivindicado foi exercido sob a alçada do Código de Seabra, é o regime da usucapião previsto neste diploma o aplicável ao caso.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1257/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Exequatur

Revisão de sentença estrangeira

Notificação

Tradução de documentos

- I - O requerimento par autorização de execução de decisão de tribunal estrangeiro, formulado nos termos da Convenção de Lugano de 16-09-1998, não tem, necessariamente, de ser acompanhado de documentos traduzidos em língua portuguesa (art.º 48 dessa Convenção).
- II - Também a citação feita em país estrangeiro, nos termos da Convenção de Haia, não tem, em princípio, de ser acompanhada de documentos com a referida tradução (art.º 5.º da Convenção).

24-02-1999

Agravo n.º 1291/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

Danos morais

Juros de mora

Actualização da indemnização

- I - O Supremo pode proceder à alteração da matéria de facto, em substituição da Relação, no caso previsto na alínea b) do art.º 712, n.º 1, do CPC, com base no disposto no n.º 2 do art.º 722 do mesmo diploma.
- II - A qualidade de sócio-gerente da sociedade por quotas não é incompatível com o facto de esse gerente conduzir um veículo automóvel, pertencente à sociedade, ao serviço, no interesse e por ordem da mesma sociedade, para efeito de presunção de culpa prevista no art.º 503, n.º 3 do CC.
- III - Na responsabilidade civil por facto ilícito, o lesado pode optar entre o pedido e indemnização actualizada nos termos do art.º 566, n.º 2 do CC ou o pedido de juros de mora a contra da citação, nos termos do art.º 805, n.º 3 do mesmo código, mesmo com referência a danos morais; e, no segundo caso, afixação de indemnização deve reportar-se à data da citação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

IV - Se tiver havido condenação em indemnização actualizada e em juros desde a citação, a reacção, através de recurso, terá de dirigir-se à alteração da indemnização e não da contagem de juros.

24-02-1999

Revista n.º 4/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Tem declaração de voto

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dano morte

Direito à vida

Indemnização

Provando-se nas instâncias que, na sequência de acidente de viação ocorrido em 25-01-92, a vítima faleceu pouco tempo depois do acidente, com a idade de trinta e cinco anos, no estado de casado com autora, há cerca de 16 anos, sendo pai de duas crianças menores, dependendo o agregado familiar do fruto do trabalho da vítima, sendo a culpa na produção do acidente repartida em 50% para o sinistrado, é equitativo compensar de tal perda no montante de 4.000.000\$00.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 1159/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Litigância de má fé

Locação financeira

Se, na primeira instância, no saneador, foi acolhida a tese das rés seguradoras de que o contrato de seguro em apreço garantia objecto diverso do da locação financeira carreada pela autora, decisão de que se recorreu para a Relação que revogou aquela e se o STJ entendeu que o mencionado contrato abrange as rendas da locação financeira, tal não é suficiente para a condenação das rés seguradoras como litigantes de má-fé.

V.G.

24-02-1999

Agravo n.º 1148/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Trespasse

Nulidade

Abuso do direito

I - Provando-se que, não obstante a nulidade do trespasse por falta de forma o autor, ora recorrente entrou na posse do estabelecimento e foi pagando ao longo do tempo o preço convencionado, se bem que incompletamente e que esse situação se manteve até Fevereiro de 1995, mais de quatro anos após a celebração do trespasse, tal comportamento do ora recorrente, aproveitando-se do contrato, embora nulo, enquanto o mesmo lhe foi útil, foi de molde a criar no seu co-contratante a ideia segundo a qual a situação estava consolidada, apesar do vício originário, e poderia levar a que se negasse ao recorrente a possibilidade de se valer da nulidade do contrato e seus efeitos legais.

II - Se o recorrido, também ele, sabendo da nulidade do contrato, executou o que em seu cumprimento lhe competiria e foi ele quem, antes de o recorrente propor esta acção fez tábua rasa do acordo celebrado entre ambos e por ambos mantido a té então e se apossou, sem acordo e contra vontade daquele do estabelecimento que dissera trespassar-lhe, sem que se verificassem em concreto os pressupostos da acção directa do art.º 336 do CC, perdeu a protecção que o princípio da boa fé e da confiança lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

asseguravam, traiu a confiança do recorrente e a este abriu-se a possibilidade de invocar a nulidade do contrato.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 32/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Partilha dos bens do casal

- I - Tendo sido decretado o divórcio entre cônjuges relativamente ao património comum o que existe de facto é uma propriedade colectiva e não uma compropriedade.
- II - A partilha vai, de acordo com as regras jurídicas aplicáveis, operar a convolação desse direito unitário e global sobre metade de um universo de bens para direitos concretos e individualizados sobre bens que integram a comunhão, seja pela atribuição de um direito de propriedade pleno exclusivo sobre cada um desses bens, seja pelo estabelecimento de uma compropriedade incidindo também sobre todos ou alguns deles.
- III - Por isso pode concluir-se que um inventário não é, no nosso sistema, uma acção relativa a direitos reais sobre imóveis, quer pela letra da lei, quer pelo conteúdo que tal expressão tem no art.º 73 do CPC.
- IV - E há que entender que no art.º 65-A do CPC o uso da expressão idêntica à do art.º 73 do mesmo diploma deve, face ao contexto, traduzir o mesmo conceito.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 63/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Confissão judicial

- I - A confissão feita num processo só vale como judicial nesse processo., isto é, só é judicial a confissão feita na própria instância em que é invocada, e tem de ser feita em juízo.
- II - A confissão, tendo sido prestada perante agente da Polícia Judiciária, em processo de inquérito, processo que não é de considerar nem sequer como preliminar ou incidental de acção cível, não tem o valor de prova plena.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 46/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Legitimidade passiva

A legitimidade é um problema de posição das partes perante a relação material controvertida, e não da procedência do pedido, tendo de ser apreciada e determinada pela utilidade ou prejuízo que da procedência ou improcedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição das partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 10/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Contrato de consórcio

Solidariedade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - No contrato de consórcio externo é obrigatória a designação de um dos seus membros como o chefe de consórcio incumbindo a este o exercício das funções internas e externas que contratualmente lhe forem atribuídas.
- II - Não há funções externas de chefe de consórcio atribuídas directamente pela lei.
- III - As funções externas do chefe do consórcio exercidas, no usos de poderes representativos atribuídos mediante procuração dos membros do consórcio.
- IV - No contrato de consórcio não só não vigora o regime da solidariedade activa, como regra, como nem sequer rege o princípio da solidariedade passiva.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 57/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Impugnação pauliana

- I - Tendo apenas ficado provado que a ré sabia da existência das dívidas do seu genro e co-réu e que, na partilha, os imóveis lhe foram adjudicados, atribuindo-se-lhes valor inferior ao real, cabendo tornas à outra ré, que as recebeu, tal é insuficiente para caracterizar o requisito da má-fé do art.º 612 do CPC.
- II - Se tiver sido alegado que “actuando de tal modo os réus agiram plenamente conscientes do prejuízo”, que a referida partilha “causava ao Banco” não tendo esta factualidade merecido exame pela relação, nem pela 1.ª instância, devem os autos baixar à Relação para ampliação da matéria de facto.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 98/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Responsabilidade civil

Cláusula penal

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Incumbindo à ré a prova da existência do nexo causal entre a actuação da autora e a tardia entrada em funcionamento de um estabelecimento, nunca à ré poderia accionar uma clausula penal para ver a autora condenada a pagar-lhe a quantia de 10.600.000\$00 pelo atraso da abertura do mencionado Parque.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 37/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Incumprimento definitivo

Alienação

- I - Se o promitente não pode validamente celebrar o contrato prometido, também o Tribunal não pode suprir a omissão mediante uma sentença produtora de efeitos iguais.
- II - Se o promitente aliena a coisa, objecto do contrato prometido, a terceiro, fica constituído, em regra, na impossibilidade de cumprir o contrato-promessa, tornando inviável, portanto a sua execução específica.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 116/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Responsabilidade civil

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Acidente de viação Incapacidade parcial permanente Danos futuros Fundo de Garantia Automóvel

- I - O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão-
- II - O grau de previsibilidade é da suficiente segurança e a segurança desses danos pode resultar da sua probabilidade.
- III - Provando-se dos autos que o autor, na data do acidente, tinha 29 anos de idade, não sofreu de diminuição do seu salário, ficando, porém, com uma IPP de 71, 2%, a qual trará reflexos na sua promoção dentro da carreira, tem-se como adequado o montante de 3.000.000\$00 destinado a indemnizar a incapacidade do autor para o trabalho.
- IV - Como resulta da própria lei, o campo de aplicação da alínea b) do n.º 2 do art.º 21 do DL 522/85 de 31-12, restringe-se aos casos de o responsável pelo acidente ser conhecido.
- V - O que seria profundamente injusto e não se harmoniza com o disposto no art.º 29, n.º 8, do mesmo diploma segundo o qual, quando o responsável civil por acidente de viação for desconhecido pode o lesado demandar directamente o Fundo de Garantia Automóvel.
- VI - Sendo desconhecido o responsável, mo lesado pode obter directamente do Fundo de Garantia Automóvel uma indemnização pelas lesões materiais sofridas, ou seja, pela deterioração do equipamento de motociclista.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 7/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil Acidente de viação Seguradora Direito de regresso Condução sob o efeito de álcool

- I - Para que proceda o direito de regresso do art.º 19.º, do DL 522/85, de 31-12, necessário se torna a prova da existência do nexo de causalidade entre a condução do veículo sob a influência do álcool e a verificação do acidente e dos danos deste resultantes.
- II - Só neste caso se pode dizer que o risco da seguradora é superior ao da condução normal, facultando-se-lhe então, e só então, o direito de regresso contra o condutor alcoolizado.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 34/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

- I - Se o acórdão recorrido especifica os fundamentos que conduziram à decisão de negar provimento aos recursos interpostos para a Relação, não há nulidade do acórdão da Relação.
- II - Só ocorre a nulidade do art.º 669, n.º1, alínea d) do CPC quando o Tribunal não conheça as questões suscitadas, entendendo-se por questões os problemas concretos decidir e não os simples argumentos, opiniões doutrinárias expendidas pelas partes.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 945/98 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Direito de personalidade **Ofensas à honra**

- I - O valor pessoal de cada homem constituído ao longo dos seus anos de vida por tudo aquilo que fez ao ser recebido pela sociedade, representa a sua honra.
- II - A personalidade é o bem jurídico, unitário e globalizante protegido pelo art.º 70 do CC.
- III - O direito subjectivo é o poder jurídico de realização de um fim de determinada pessoa, mediante a afectação jurídica de um bem.
- IV - A honra é o bem jurídico afectado pelo art.º 70 do CC à tutela jurídica civilista, dando-lhe intenção axiológico-normativa própria e válida.
- V - A tutela civil incorporada neste art.º 70 consubstancia-se no direito de exigir do réu infractor responsabilidade civil, nos termos dos artigos 483 e 484 do CC.
- VI - A antijuridicidade decorre da violação do direito de outrem, ou de disposição legal destinada a proteger interesses alheios.
- VII - A ilicitude circunscreve-se mais directamente à ausência de uma causa de justificação., traduzida num comportamento que vai de encontro ao estatuído numa norma jurídica, com a eventual ressalva da existência de uma causa de justificação.
- VIII - O jornalista sabe que narrando certo facto, atinge a honra ou o bom nome de outrem e é esse preciso efeito que pretende atingir.
- IX - É equilibrado o montante de 3.000.000\$00 fixado como *quantum* indemnizatório pelos danos patrimoniais sofridos pelo autor que foi alvo de uma notícia televisiva que o visava.

V.G.

24-02-1999

Revista n.º 119/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Inventário obrigatório **Remoção do cabeça-de-casal** **Requisitos**

- I - Uma vez que a remoção do cabeça-de-casal implica a afectação do bom nome, da reputação e até da honorabilidade de quem exerce o cargo, ela só deve ter lugar quando seja cometida falta que se revista de gravidade e que se revele, de forma inequívoca, dos factos apurados.
- II - Apesar de não discriminados na lei, não deixam de constituir fundamento de remoção a demora na descrição, a falta de indicação de bens aos louvados, o não comparecimento, a falta de junção de documentos, a não prestação de declarações quando exigidas ou o incumprimento no processo das obrigações do cabeça-de-casal.

J.A.

03-02-1999

Agravo n.º 903/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Arrendamento **Desvio de fim do arrendado** **Resolução**

- I - Não respeita a finalidade do arrendamento de um terreno para depósito, ao ar livre, de sucatas de automóveis, o arrendatário que nesse espaço exerce o negócio de compra e venda de sucata de automóveis, de automóveis, camiões e *roullotes* (tudo em 2.ª mão), havendo assim fundamento para resolução.
- II - Uma actividade comercial ou industrial pressupõe uma prática de mediação nas trocas ou uma actividade de produção ou de circulação de riqueza.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 568/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Arrendamento para comércio ou indústria

Renda

Pagamento

Assunção de dívida

Nulidade por falta de forma legal

Enriquecimento sem causa

- I - A assunção de dívida opera uma mudança na pessoa do devedor, mas sem que haja uma alteração do conteúdo e da identidade da obrigação; os requisitos e efeitos de tal transmissão entre os contraentes não-de ser definidos em função da sua causa, ou seja, do negócio em que a assunção se integra, neste caso o arrendamento.
- II - Não havendo na assunção uma novação subjectiva da relação obrigacional inicial, mas tão-só uma mudança do devedor, a sua nulidade formal tem de ter os mesmos efeitos da nulidade da obrigação inicial.
- III - O assuntor, tendo assumido uma dívida originada nos termos do enriquecimento sem causa, constitui-se ele próprio na situação do primitivo enriquecido com todas as implicações daí resultantes para o respectivo vínculo obrigacional com o empobrecido, designadamente as relativas à forma.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 1060/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Embargos de terceiro

Impugnação pauliana

Excepções

Ónus da prova

- I - A fase introdutória dos embargos de terceiro, a que se refere o art.º 1040 do CPC, destina-se a verificar, face a uma prova meramente informatória, da probabilidade ou da verosimilhança da existência da posse e da qualidade de terceiro, devendo os embargos ser rejeitados na ausência dessa verosimilhança ou probabilidade, por esse modo se evitando o prosseguimento da oposição por parte de terceiro à penhora, sem fundamento legal.
- II - São requisitos da impugnação pauliana: 1) a anterioridade do crédito em relação ao acto que se pretende impugnar - art.º 610, al. a) do CC; 2) impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de o credor obter, em resultado do acto, a satisfação do crédito - art.º 610, al. b); 3) e ainda, no caso de acto oneroso, má fé por parte do devedor e de terceiro, entendida como consciência do prejuízo que o acto causa ao credor - art.º 612, n.ºs 1 e 2.
- III - No que respeita à prova dos dois primeiros requisitos rege o art.º 611: ao credor cabe a prova do montante das dívidas e ao devedor, ou a terceiro interessado na manutenção do acto, a de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou mais valor.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 1178/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Danos morais

Indemnização

- I - A culpa integra, a um tempo, matéria de facto e matéria de direito, só esta sendo da competência do STJ.
- II - A culpa é matéria de facto quando se traduz na «omissão dos cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado», ou quando decorra da inconsideração ou falta de atenção ou destreza, imperícia, ou da inobservância dos deveres de diligência, sendo já, porém, matéria de direito saber se «o facto» resultou da inobservância dos preceitos legais e regulamentos cabíveis.
- III - Face à grande prostração provocada pela morte, brutal e inesperada, de um filho de 23 anos, perfilando-se tal dano como de grau intenso, é ajustado computá-lo em 2.500.000\$00, o que face a um critério de repartição igualitária da culpa baixará a responsabilidade da ré, seguradora, para metade daquela quantia.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 997/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Reivindicação

Ocupação a título precário

Comodato

Contrato-promessa

- I - Numa acção de reivindicação, encontrando-se reconhecido o direito de compropriedade dos autores em relação ao prédio reivindicado, o réu apenas poderá recusar a entrega se demonstrar que é detentor legítimo desses imóveis.
- II - Invocado pelo réu um contrato, que veio a ser qualificado como de comodato, estava ele obrigado a restituir o imóvel reivindicado findo esse contrato, nos termos do art.º 1135, al. h), do CC.
- III - O contrato-promessa de compra e venda tem por objecto a simples prestação de um facto (art.º 410, n.º 1, do CC), não sendo causal da transmissão de nenhum direito real a favor do promitente comprador, pelo que não será lícito reconhecer que por efeito desse contrato se verificou a *traditio* dos imóveis para o réu.
- IV - De qualquer modo, a transmissão operada por efeito do contrato-promessa nunca seria susceptível de transmitir o elemento *animus* dos titulares da compropriedade para o promitente comprador, verificando-se, tão-só, a transmissão do *corpus*. E, então, o promitente comprador, neste caso o réu, seria apenas simples detentor ou possuidor precário, na acepção que lhe confere o art.º 1253 do CC.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 796/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Execução por quantia certa

Empréstimo

Título executivo

Fiança

Obrigaçao futura

Objecto

- I - Não obsta à prestação da fiança o facto de ser futura a obrigação do devedor (art.º 628, n.º 2, do CC), mas o objecto da fiança há-de ser determinável, dado que o artigo 280, n.º 1, do CC, fere de nulidade o negócio jurídico cujo objecto seja indeterminável.
- II - A determinabilidade da prestação devedora será surpreendida através de outros critérios fixados na fiança ou em disposições supletivas.
- III - A determinabilidade da prestação devedora da fiança passa pela sua interpretação.

03-02-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 1005/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Embargos de terceiro **Respostas aos quesitos** **Respostas negativas** **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça** **Poderes da Relação**

- I - A resposta negativa a um quesito apenas vem a significar que a matéria factual vazada no mesmo não se provou, e não que se provou o facto contrário.
- II - Com uma tal resposta, tudo se passa como se o correspondente facto não tivesse sequer sido alegado.
- III - O STJ só conhece da matéria de facto em dois casos: 1) sempre que o tribunal recorrido tenha dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; 2) quando se tenha desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- IV - O STJ pode censurar o uso feito pelo tribunal da relação dos seus poderes ao declarar não escritas respostas do tribunal colectivo, mas já não pode censurar o não uso desses mesmos poderes.

J.A.

03-02-1999
Revista n.º 1126/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Cooperativa **Inquérito judicial** **Causa prejudicial**

Verifica-se uma relação ou nexo de dependência ou prejudicialidade quando a decisão ou julgamento duma acção - a dependente - é atacada ou afectada pela decisão ou julgamento noutra - a prejudicial.

J.A.

03-02-1999
Agravo n.º 1149/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão

Poderes do tribunal **Questões** **Argumentos**

Se o tribunal está obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões postas - salvo as que fiquem prejudicadas pelo decidido anteriormente -, não está obrigado a apreciar todos os argumentos produzidos por qualquer das partes, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

J.A.

03-02-1999
Agravo n.º 1114/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Moura Cruz

Embargos de terceiro **Usucapião** **Aquisição originária** **Registo predial** **Efeitos** **Terceiro**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A aquisição de qualquer direito real por usucapião produz efeitos *erga omnes* independentemente e na ausência de registo predial (art.º 5, n.º 2, do CRgP).
- II - Na verdade, se o usucapião é uma forma originária de aquisição que só por si faz extinguir e inutilizar as aquisições derivadas anteriores que a contradigam, e se se manifesta, por outro lado, com uma posse longamente duradoira, mas de extensão temporal diferente conforme os requisitos que a ornamentam, não fará grande sentido impor o seu registo como forma de condicionar os seus efeitos.
- III - O registo, eminentemente publicitário, é condição essencial para a produção de efeitos quanto a terceiros do acto ou facto registado.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 1127/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Investigação de paternidade

Mãe do menor

Depoimento de parte

Depoimento de testemunha

- I - As relações de filiação são do interesse directo e imediato do Estado, defendendo valores de certeza, segurança e paz social.
- II - Uma vez que na acção de investigação de paternidade intentada pelo MP a mãe do menor se pode constituir assistente (art.º 335, n.º 1, do CPC), então deve ela, se for caso disso, ser ouvida como parte (art.º 337, n.º 3, do CPC).
- III - Mas se, em vez de ouvida como parte, a mãe do menor for inquirida como testemunha, tal não influencia o exame e a decisão da causa.
- IV - Independentemente de ter sido requerido o depoimento de parte, pode o tribunal, em relação a factos quesitados, ouvir o réu, já que no conceito «todas as diligências» não existe restrição pessoal nem dever de obediência aos critérios típicos dos depoimentos de parte ou de testemunhas, no sentido restrito e formal.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 1131/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato de prestação de serviços

Contrato inominado

Liquidação

- I - É um contrato de prestação de serviço inominado ou atípico, aquele em que uma das partes, agindo sem autonomia, se obriga à celebração de acordos entre a outra parte e potenciais clientes desta, no ramo de comércio de certo tipo de mercadorias, mediante retribuição calculada, fundamentalmente, sobre o montante das vendas da última, competindo-lhe a prospecção do mercado, difusão dos produtos e angariação de clientes.
- II - A este contrato, de harmonia com o disposto no art.º 1156 do CC, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do mandato, em tudo, naturalmente, o que se não encontre especialmente previsto no próprio clausulado e constitua matéria de livre contratação.
- III - Tal como no mandato, que lhe constitui o contrato matriz, a prestação de serviços, uma vez finda, implica uma relação posterior de liquidação, na que se insere, com propriedade, a dita remuneração pelas vendas celebradas antes da extinção do contrato e executadas, pela entrega da coisa e pelo recebimento do preço, quer antes quer após a dita extinção.

J.A.

03-02-1999

Revista n.º 739/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Contrato-promessa
Compra e venda
Trespasse
Nulidade por falta de forma legal

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel e de trespasse de um estabelecimento comercial, negócios distintos mas funcionalmente ligados, tal contrato é nulo quando na parte relativa ao trespasse, negócio solene, não tem expressão escrita - art.º 294 do CC.
- II - Nulidade que se espalha por todo o conjunto negocial, dada a interdependência funcional que os liga, e não permite redução do contrato, nos termos do art.º 292 do CC, porque aquela interdependência a exclui à partida.

J.A.

03-02-1999
Revista n.º 1010/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Quirino Soares

Responsabilidade contratual
Direito de preferência
Violação

- I - O direito de preferência concedido ao inquilino habitacional de fracção autónoma de imóvel urbano, nos termos do art.º 1, n.º 2, da Lei 63/77, de 21-08, como direito real de aquisição é de natureza legal e não convencional.
- II - O citado DL, ao remeter para o disposto nos art.ºs 416 a 418 do CC (que regulam o pacto de preferência) visa só os efeitos do pacto e não a sua forma.
- III - Assim, não é necessário que o senhorio anuncie por escrito ao arrendatário as condições de venda, nem que este faça por escrito a aceitação.
- IV - Se a comunicação do obrigado à preferência e a resposta do preferente forem feitas em documento assinado, deve entender-se que se concluiu um contrato-promessa de compra e venda com as respectivas consequências.
- V - Se nem a comunicação nem a resposta constarem de documento assinado, não pode aplicar-se o regime do contrato-promessa, mas nasce, de qualquer modo, para ambos, a obrigação de contratar
- VI - A exigência do reconhecimento presencial das assinaturas não deve estender o seu campo de aplicação às cartas com proposta de contrato e de aceitação; a *ratio* do preceito visa proteger o promitente comprador, obrigando-o, através de uma maior solenidade, a encarar o negócio de forma não leviana. No caso da preferência, o preferente ou exerce ou não exerce o seu direito; já não necessita daquela protecção.

J.A.

03-02-1999
Revista n.º 742/98 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Dinis

Usucapião
Aquisição originária
Registo predial

- I - O usucapião considera-se invocado logo que se mostre alegado o complexo fáctico subjacente.
- II - O art.º 5, n.º 1, do CRgP, estabelece a regra da eficácia contra terceiros dos factos sujeitos a registo, depois da data deste, mas o n.º 2 do mesmo preceito excepciona a aquisição por usucapião relativamente aos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão.

J.A.

03-02-1999
Revista n.º 1043/98 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Sousa Dinis

Recurso de agravo Regime de subida do recurso

- I - Um dos efeitos do recurso da decisão final é “levar consigo” os agravos que, entretanto, tenham ficado retidos.
- II - Estes agravos só poderão subir ao tribunal *ad quem* se houver um recurso da decisão final, que também suba àquele tribunal.
- III - O agravo retido poderá, excepcionalmente, subir sozinho quando o agravo tiver interesse para o agravante independentemente da decisão que pôs termo ao processo, ou seja, quando não tenha qualquer elo de ligação com a matéria objecto da decisão final como, por exemplo, o agravo da decisão que impõe uma multa.

N.S.

11-02-1999

Incidente n.º 541/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Inventário Ónus real Doação Inoficiosidade Colaço

- I - O nosso legislador utiliza a expressão “ónus real” com uma grande amplitude, onde se compreende a de exprimir a subordinação dos bens doados, nas liberalidades sujeitas a colaço, ao regime da redução por inoficiosidade, seja quem for o respectivo titular à data da partilha (art.º 2118, do CC).
- II - Tal amplitude, todavia, não pode deixar de apontar no sentido de tal designação ser tomada como um mero *nomen juris* e não como uma categoria jurídica *a se*.
- III - Isto é, o “ónus real” do citado art.º 2118 não tem - face à sua conjugação com as disposições integrantes da figura em apreço (redução de liberalidades por inoficiosidade) - o sentido rigoroso de um ónus real, em termos de estrita técnica jurídica; em tais termos, o ónus real é uma figura jurídica composta, conglobando uma obrigação *propter rem* e uma garantia imobiliária.
- IV - O art.º 2118 não obriga à colaço, nos termos do art.º 2104 do CC, os terceiros adquirentes de bens doados em excesso das legítimas, antes conferindo unicamente aos legitimários uma garantia sobre esses bens, em termos tais que os mesmos só responderão em substância a nível executivo, e se vier a dar-se esse caso, ficando sempre aberta a possibilidade dos adquirentes conferirem em valor (em dinheiro) a parte necessária à integração da legítima desrespeitada.

N.S.

11-02-1999

Agravo n.º 1144/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Estado Juros de mora Compra e venda Acto de gestão privada

- I - O Estado não se encontra, em princípio, isento do pagamento de juros de mora pela simples razão de não existir qualquer preceito legal a considerar genericamente tal isenção.
- II - A intervenção do Estado, pelo lado passivo, numa relação jurídica de compra e venda, como acto de gestão privada que é, terá de ser regulada sob a égide do direito privado, em posição de igualdade com o seu co-contraente, despedido pois da sua veste ou privilégio resultantes dos seus poderes de autoridade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

III - Mesmo em casos específicos em que se encontra em causa a prática de actos unilaterais de autoridade, como são os actos administrativos tributários, a própria lei contempla a obrigatoriedade de devolução aos contribuintes das quantias cobradas em excesso, com acréscimo dos respectivos juros de mora - cfr. os art.ºs 86, n.º 1 do CIRS 88 e 92, do CIVA 84.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1166/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Recurso

Alegações

Tempestividade

I - São tempestivas as alegações que, se bem que deram entrada no prazo devido, deram, por lapso, no tribunal *a quo* e não na Relação.

II - É igualmente tempestiva a apresentação de um requerimento na secretaria judicial respectiva, dentro do prazo legal, mas com indicação errada da secção destinatária.

N.S.

11-02-1999

Agravo n.º 1196/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Recurso

Alegações

Multa

I - Deve ser efectuado logo aquando da apresentação das alegações o pagamento da multa devida pelo atraso de um dia no seu oferecimento.

II - Não sendo efectuado o pagamento, isso não constitui obstáculo ao recebimento das alegações, nem ao posterior processamento do recurso de apelação, desde que a multa devida, agora acrescida da sanção cominada no n.º 6 do art.º 145, do CPC, seja paga após a liquidação a efectuar pela secretaria e a posterior notificação ao mandatário do recorrente para proceder ao pagamento respectivo.

N.S.

11-02-1999

Agravo n.º 849/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Acidente de viação

Circulação automóvel

Direito à vida

I - Perante um sinal estradal de STOP, de paragem obrigatória, não se põe qualquer conflito viário a resolver pelos princípios da prioridade e da simultaneidade da concorrência de veículos.

II - Perante esse sinal de STOP, o condutor a ele submetido tem de sustentar a marcha e só a retomará ou avançará depois de se assegurar que essa atitude não introduz perigo na restante circulação - art.ºs 4 n.ºs 1 e 2, e 19 do Regulamento do CEst e 29 e 30 do CEst.

III - Sendo certo que o art.º 496, do CC, não impõe a indemnização pela perda do direito à vida, não menos certo é que os n.ºs 2 e 3 desse normativo, na sequência do que já genericamente se anunciava no n.º 1 do mesmo, prevê expressa e especificamente a indemnização pela “morte da vítima”, contornando esse direito pelos danos não patrimoniais sofridos pela própria vítima como pelos sofridos pelas pessoas com direito à indemnização.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1139/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Convocatória
Irregularidade
Desistência da instância

- I - Convocada a assembleia de credores no despacho que ordena o prosseguimento da acção de recuperação, e não arguidas, na devida oportunidade processual, irregularidades na sua convocação, a assembleia de credores - provisória e definitiva - funcionará sem mais anúncios convocatórios.
- II - A assembleia de credores passada de provisória a definitiva terá sempre por função essencial a deliberação sobre medida de recuperação de empresa.
- III - A assembleia definitiva de credores poderá ter na sua ordem de trabalhos a apreciação pelos credores do requerimento de desistência da instância.

11-02-1999

Agravo n.º 1052/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Responsabilidade civil
Perda de rendimentos
Incapacidade parcial permanente

O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente; apenas tem de alegar (e provar depois) que sofreu incapacidade parcial permanente.

11-02-1999

Revista n.º 1099/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Arrendamento
Renda
Contrato inominado
Resolução do contrato

- I - O correspondente no contrato de arrendamento tem de ser determinado, ou no mínimo determinável, "mediante a presença no contrato dos elementos objectivos necessários para a sua determinação".
- II - Não se tendo fixado renda determinada, poderá haver um contrato inominado, não um contrato de arrendamento.
- III - Sendo um contrato inominado e de longa duração, a que não pode aplicar-se o regime vinculístico do arrendamento, nada obriga o proprietário a manter a relação contratual indefinidamente.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 973/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Inventário
Advogado
Licitação
Poderes especiais
Ratificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Para licitar em nome do seu constituinte o advogado necessita de poderes especiais para o efeito, não bastando os poderes forenses gerais.
- II - Sem aqueles poderes a licitação efectuada pelo patrono é ineficaz em relação ao seu constituinte (art.º 268, do CPC), podendo, porém, ser por este ratificada.
- III - A ratificação não tem de ser expressa, podendo ser tácita, desde que se deduza de factos concludentes.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1185/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento

Resolução do contrato

Desvio de fim do arrendado

- I - As regras gerais de resolução dos contratos não têm aplicação no domínio do contrato vinculístico de arrendamento, instituindo a lei as causas tipificadas de resolução nos art.ºs 1093, do CC e 64, do RAU.
- II - Trata-se de um regime mais favorável para o arrendatário.
- III - Esse regime deve ser lido objectivamente, tendo sempre presente que ele é já em si de favor do arrendatário, não podendo por isso haver a preocupação de usar de novo favor na sua interpretação, sob pena de se inverter o domínio dos bens.
- IV - Não importa o menor uso ou menor desgaste implicado pelo novo destino dado a um prédio arrendado, em termos de haver porventura até benefício para o proprietário; o que importa é a alteração não autorizada do uso do prédio, em violação do pactuado.
- V - Não se justifica a resolução do contrato se a actividade desenvolvida para além do pactuado for de escassa importância, atendendo ao interesse do credor, apreciado objectivamente, por aplicação do art.º 802, n.º 2, do CC.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 25/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Contrato misto

Resolução do contrato

Efeitos

Indemnização

- I - O contrato misto consiste num negócio querido e consensualizado pelas partes, mas que integra e engloba elementos característicos de contratos diferentes (ao contrário dos contratos coligados, que consistem numa associação de negócios múltiplos interligados por um nexo funcional).
- II - Pode suceder que os contraentes tenham querido amalgamar elementos de contratos diferentes em plano de igualdade recíproca, sem que um deles sobreleve os outros; neste caso, o contrato misto é regulado pelas normas legais aplicáveis aos contratos amalgamados, devendo - se for necessário - proceder-se aos ajustamentos ou concessões legais mútuas de molde a que o fim dos negócios misturados não seja nem saia frustrado.
- III - Também pode suceder que as partes tenham querido hegemonizar o fim contratual de um dos negócios combinados, subordinando os outros elementos típicos contratuais a esse fim; neste caso, o contrato misto ficará sujeito ao quadro normativo do negócio jurídico cujo fim hegemoniza tudo o resto.
- IV - A resolução contratual produz os efeitos da nulidade ou anulabilidade contratuais (art.ºs 433 e 289, do CC) devendo ser restituído tudo o que houver sido prestado.
- V - O negócio é, assim, desfeito; o que significa que a indemnização a que o contraente fiel tem direito por força da resolução (art.º 801 n.º 2, também do CC) tem, como parâmetros, o interesse contratual negativo. Vale isto por dizer que, neste caso, a indemnização é computada em função dos danos que o credor não teria se não tivesse outorgado o contrato que veio, afinal, a ser resolvido por culpa do outro contraente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VI - O interesse contratual positivo serve de critério para se fixar a indemnização quando o contraente fiel pretende o cumprimento em sucedâneo do contrato, devendo ser indemnizado em função dos lucros que teria se o negócio tivesse sido pontualmente cumprido.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1029/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Compra e venda

Escritura pública

Juros de mora

Forma da declaração negocial

I - Mesmo que as partes, num contrato de compra e venda de um imóvel, formalizado através duma escritura pública, tenham, no acto, excluído juros moratórios (para o pagamento de parcelas do preço) nada obsta a que essas mesmas partes, frente à mora do pagamento pelo devedor, acordem posteriormente no pagamento, por este, desse tipo de juros.

II - E isto porque, exigindo a lei a escritura pública como meio válido de transmissão do direito de propriedade e da certeza e segurança das declarações, estas razões não são extensíveis aos juros moratórios.

III - Deste modo, porque cumulativamente a lei nem sequer exige para a fixação de juros moratórios que o correspondente acordo assuma a forma escrita, é válido o acordo verbal sobre os juros de mora.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1137/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Nulidade de sentença

Fundamentação

I - A omissão dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, relatada no art.º 668, n.º 1, do CPC, só alcança a potencialidade de produzir a nulidade quando, em absoluto, tenha ocorrido.

II - Assim, não se verifica esse circunstancialismo se a sentença traduz, tão só, uma fundamentação (de facto e/ou de direito) insuficiente.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1158/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato de garantia autónoma

O contrato de garantia autónoma, permitido pela regra do art.º 405, do CC (liberdade contratual), distingue-se quer da fiança bancária (que é um compromisso destinado a satisfazer uma dívida alheia) quer do penhor bancário ou da conta bancária.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1172/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Servidão administrativa

Utilidade pública

Estado

Acto administrativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Nas servidões administrativas pressupõe-se, além da constituição por via legal, a de facilitar a utilidade pública do bem público dominante, o mesmo sucedendo quanto às servidões constituídas a favor do domínio público hídrico.
- II - O acto administrativo que licencia a construção tem subjacente a verificação dos pressupostos exigidos por lei para a sua aprovação por motivos de ordem pública, que implicam a intervenção do Estado ou das autarquias para verificar se são cumpridas as leis em vigor que asseguram um bom ordenamento, qualidade e segurança de construção, designadamente o RGEU. Mas essa intervenção não é acto de constituição de servidão.
- III - Quando a lei fala em servidão constituída por decisão administrativa apenas visa a intervenção do Estado, sentido amplo, em conceder ao particular a utilização dum uso a favor dum seu prédio (particular), como é exemplo o aproveitamento de águas públicas por particulares e em que essa utilização, por represamento da água, é concedida mediante um processo a decorrer perante a entidade pública.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Acidente de viação

Prova de primeira aparência

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Provada a prática duma contravenção pelo condutor, presume-se o mesmo culpado por virtude da regra da experiência comum.
- II - Trata-se duma presunção que tem em consideração regras de experiência, isto é, os juízos que se obtêm com base na experiência geral da vida ou em conhecimentos especiais, que servem para deles se extraírem conclusões de facto ou para facilitar a sujeição do facto ao direito.
- III - Nas presunções judiciais o facto que serve de base à presunção não consta da lei, é ao juiz que incumbe destacar o facto provado que serve de apoio ao facto desconhecido.
- IV - A presunção judicial pode ser afastada por meio de simples contraprova.
- V - É vedado ao STJ apreciar se houve ou não erro por parte das instâncias ao usarem duma presunção judicial.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 13/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Seguro-caução

Risco

Negócio formal

Teoria de impressão do destinatário

Contrato de adesão

Cláusula contratual

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade do contrato de seguro, regulada pelo DL 183/88, de 24 de Maio, face à necessidade de adaptar a legislação portuguesa às regras comunitárias, designadamente a 1.ª directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 24/6/73, como se lê no preâmbulo.
- II - O risco tem uma natureza própria, é o risco do incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval (art.º 6, n.º 1, do DL 183/88).
- III - O contrato de seguro-caução é um negócio rigorosamente formal (art.ºs 426, do CCom e 8, do DL 183/88). Sendo assim, há que interpretar as cláusulas contratuais estipuladas entre as partes dentro do princípio da liberdade contratual, para saber o que é que elas, na realidade, pretenderam, qual o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

verdadeiro sentido e alcance que deram às suas declarações plasmadas no contrato. E este exercício tem que ser feito sob a orientação dos princípios estabelecidos nos art.ºs 236 e 238, do CC.

- IV - A nossa lei consagrou no art.º 236 a teoria da impressão do destinatário. No n.º 1 a posição objectivista, segundo a qual a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do declaratário real, possa deduzir do comportamento do declarante; e no n.º 2, a válvula de escape subjectivista, da preponderância da declaração, sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante.
- V - É certo que nos contratos de adesão nem sempre as declarações negociais, expressas nas condições gerais, são captadas pelo contraente a quem se dirigem com o sentido que o declarante diz ter-lhe infundido, o que impede, em tais circunstâncias, que essas declarações valham nos termos do n.º 2 do preceito legal.
- VI - Nestes casos "será de acordo com a posição objectivista que há-de determinar-se o sentido juridicamente relevante da declaração negocial, aquele que um declaratário razoável, medianamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do real declaratário, deduziria, considerando todas as circunstâncias atendíveis do caso concreto".
- VII - O seguro-caução, *inter partes*, é um contrato de seguro; mas, entre o participante que o presta e a seguradora que o exige, já funciona como garantia.
- VIII - Então, em caso de incumprimento, a administradora demandará a seguradora com quem ela própria contratou o seguro-caução para obter o pagamento das obrigações vencidas, com base no art.º 6, n.º 1, do DL 183/88; e demandará a seguradora do seguro-caução (no caso de ter sido esta a opção) para obter o pagamento das prestações vincendas.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 484/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Letra de câmbio

Assento

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I - São de prescrição os prazos fixados no art.º 70 da LULL - assento de 12/6/62, ainda em vigor, dada a natureza interpretativa do art.º 298º, n.º 2, do CC - sendo aplicáveis à prescrição cambiária as disposições do mesmo código sobre prescrição e, bem assim, as regras gerais relativas à contagem de prazos (art.º 279 *ex vi* do art.º 296, ambos do CC).
- II - É suficiente para efectuar a interrupção da prescrição, em princípio, o prazo de cinco dias a contar da apresentação em juízo do requerimento de citação, por ser esse o prazo com que o autor pode e deve contar para a sua realização.

N.S.

11-02-1999

Revista n.º 1132/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Falência

Reclamação de créditos

Prazo

Notificação

Nulidade processual

- I - O prazo de sete dias para reclamação de créditos a que se refere o art.º 191, n.º 2, contava-se mesmo antes de ter entrado em vigor o CPC de 1995, nos termos do disposto no art.º 14, n.º 1, ambos os artigos do CPEREF de 1993, ou seja, continuamente, correndo seguidamente durante os sábados, domingos e feriados, apenas se suspendendo durante as férias judiciais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - A nulidade de omissão da notificação a que se refere o art.º 145, n.º 6, do CPC de 1961, na redacção do DL n.º 92/88, de 17 de Março, é secundária, não podendo dela conhecer-se oficiosamente.

11-02-1999

Agravo n.º 1146/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de apelação

Âmbito do recurso

Estabelecimento comercial

Reivindicação

Obrigaçao de indemnizar

Partilha dos bens do casal

Pedido genérico

Ónus da alegação

- I - Se o réu, ao interpor recurso de apelação, refere expressamente que recorre da parte da sentença que julgou procedente a acção, nada dizendo quanto à parte da sentença que julgou inadmissível a reconvenção, estabiliza-se esta decisão a respeito da reconvenção, nos termos dos art.ºs 684, n.ºs 2 e 4, do CPC de 1995.
- II - Isto não deixa de ser assim pelas circunstâncias de o réu, ao alegar na apelação, ter impugnado apenas a parte da sentença que julgou a acção procedente; e de a Relação, por não ter reparado no dito acima, ter julgado o recurso com o objecto explanado na alegação.
- III - A ocupação, com um estabelecimento comercial, de um prédio do autor, impedindo-o de gozar o seu direito de propriedade sobre esse prédio que reivindica, caracteriza o dano susceptível de justificar a condenação do ocupante no pagamento de indemnização, atento o disposto nos art.ºs 1305, 483 e 562 e segs. do CC.
- IV - Não obstante, entende-se não se verificar a ilicitude e o dano se aquele estabelecimento comercial foi instalado no prédio quando o autor e a ré eram casados um com o outro em regime de comunhão geral de bens, sendo o prédio bem comum e tendo o estabelecimento comercial igualmente a natureza de bem comum; e em que houve divórcio entre o autor e a ré a que se seguiu partilha judicial dos bens na qual o prédio foi adjudicado ao autor; sem que se tenha procedido à partilha do estabelecimento comercial que, assim, continua a ser pertença do autor e da ré, ambos com direito também aos eventuais lucros que produza - art.º 483, do CC.
- V - Quem formule pedido genérico de indemnização, ao abrigo do disposto no art.º 471, n.º 1, b, do CPC de 1961, não está dispensado de alegar o dano que sofreu, caracterizando-o factualmente; não basta que alegue ter sofrido prejuízos.

11-02-1999

Revista n.º 1184/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Arresto

Embargos

Impugnação pauliana

Registo predial

- I - É possível a coexistência entre o arresto e a impugnação pauliana, tendo, no entanto, cada uma destas duas figuras a sua finalidade específica - art.º 403, n.º 2, do CPC.
- II - O facto de a acção pauliana ter de ser registada, sob pena de não ter seguimento após os articulados (art.º 3.º, n.º 2, do CRgP), não impede o arrestado de alienar ou onerar o bem.
- III - Com o registo da acção visa-se dar publicidade à acção e garantir, em caso de alienação por parte do arrestado, a prioridade do registante.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 1059/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Arrendamento para habitação

Resolução

Despejo imediato

Falta de pagamento da renda

Defesa

Pagamento

Depósito

- I - Face à disciplina e à economia do texto legal - art.º 58 do RAU -, a única defesa admissível da banda do locatário para evitar o despejo imediato é a prova do pagamento ou o depósito nos termos gerais, que não a simples invocação de uma eventual mora *accipiendi*.
- II - *De jure constituto* nada exime ou desonera o inquilino, arrendatário ou locatário, do encargo de efectuar o aludido depósito na eventualidade da existência (meramente presumida ou realmente provada) de mora do locador ou senhorio, não fazendo a lei, neste *conspectu*, qualquer distinção entre mora *solvendi* e mora *accipiendi*.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 915/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Tem voto de vencido

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Indemnização

Actualização da indemnização

Mora

Termo inicial

- I - Se a teoria da diferença impõe que se atenda à desvalorização ou à erosão do valor da moeda (resultante da inflação) na fixação da indemnização, pela mesma lógica, no cálculo da indemnização por incapacidade parcial permanente para o trabalho, permite considerar os aumentos de vencimento.
- II - Isto na medida em que aquela desvalorização é apenas uma das circunstâncias, embora - a par da extinção da indemnização ao fim da vida activa do lesado - uma das mais relevantes a ter em conta.
- III - A data da prolação da sentença, em primeira instância, é o momento a partir do qual devem ser contados os juros de mora sobre os danos não patrimoniais.
- IV - As normas do n.º 2 do art.º 566 e do n.º 3 do art.º 805 do CC de 1966 estabelecem diferentes formas de actualização da indemnização que não devem ser aplicadas de modo simultâneo.
- V - Assim, se além do pedido de actualização houver sido formulado também o pedido de juros, a actualização estabelecida no n.º 2 do art.º 566 reportar-se-á ao período temporal que mediar até à data da prolação da sentença final, em primeira instância, e os juros moratórios previstos no n.º 3 do art.º 805 apenas serão contados a partir dessa mesma data.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 1035/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Tem declaração de voto

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Anulação de julgamento

Princípio da economia processual

Sentença

Reprodução

Uma vez anulada a decisão do tribunal colectivo sobre a matéria de facto, ordenando o tribunal da relação que se acrescentem dois novos quesitos, e vindo estes a merecer respostas negativas, nada impede que, por razões de economia processual, na prolação da segunda sentença a primeira instância dê por reproduzida a inicialmente emitida.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 775/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Pressupostos processuais

Legitimidade

Litisconsórcio necessário

Consentimento

Intervenção principal

I - A solução adequada, e mais eficaz, para suprir a ilegitimidade activa, em casos de litisconsórcio necessário, será através do expediente processual a que alude o art.º 351 e ss., designadamente, o art.º 356 do CPC.

II - De outro modo, adoptando-se a solução do consentimento e ratificação, por exemplo, pelo outro cônjuge, frustrar-se-ia a expectativa do autor poder vir a assegurar a sua legitimidade, bastando, para tanto, que o seu cônjuge se recusasse a ratificar o processado ou a dar o respectivo consentimento ou que este não viesse, por qualquer circunstância de natureza processual, a ser judicialmente suprido, em conformidade como o preceituado no art.º 1425 do CPC.

J.A.

18-02-1999

Agravo n.º 1193/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Embargos de terceiro

Uniformização de jurisprudência

Aquisição de imóvel

Falta de registo

Penhora

Registo predial

Efeitos

I - A doutrina dos acórdãos de fixação de jurisprudência constitui parâmetro a acolher internamente pelos tribunais, pelo menos, com valor tendencialmente obrigatório.

II - Foi protegendo este entendimento que o n.º 6 do art.º 678 do CPC de 1997 preveniu a admissão livre do recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III - A aquisição da propriedade não registada, pelo que aos seus outorgantes respeita, não é posta em crise pela posterior penhora registada do seu objecto. Apenas acontece que uma das *potestas* contida ou integrante do direito de propriedade alegado, o poder de livre disponibilidade, é afectada pelo cerceamento coercitivo da penhora.

IV - É o preço a pagar pelo adquirente não diligente; aquele que, tendo ao seu alcance a possibilidade de, oportunamente, afastar o objecto da sua aquisição da aparente massa patrimonial do vendedor, garantia comum dos credores deste - art.º 601 do CC - não o faz.

V - Com essa sua falta de diligência, o adquirente induz o credor em erro sobre as garantias do seu crédito. É justo que sofra as consequências relativas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - Foi prevenindo situações como estas que o direito registral estabeleceu que, relativamente a terceiros, os efeitos dos factos sujeitos a registo só se produzem depois de registados.
- VII - É ainda protegendo harmonicamente estes mesmos interesses de terceiros que o art.º 821, n.º 1, do CPC de 1997, estabelece a sujeição a penhora dos bens do devedor que respondam pela dívida exequenda, nos termos da lei substantiva.
- VIII - Relativamente a terceiros, não produzindo efeitos a disposição patrimonial do devedor, cuja correspondente aquisição não seja registada, o bem seu objecto permanece adstrito ao cumprimento das suas obrigações, e assim se afirmará se sobre ele recair penhora registada (anteriormente a registo de qualquer aquisição do bem em causa).

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 46/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Competência material
Ocupação ilícita de prédio urbano
Direito de propriedade
Violação
Município
Gestão privada
Acção directa

- I - A competência do tribunal afere-se pelo modo como o autor delinea a lide na sua petição inicial, tal como a generalidade dos pressupostos processuais, designadamente a legitimidade e a adequação ou o erro na forma do processo.
- II - Uma vez que a causa de pedir na acção é apenas a violação pela ré, câmara municipal, do direito de propriedade do autor, que lhe imputa uma ocupação ilegal, este acto nada tem a ver com a gestão pública dos municípios.
- III - Nem se diga que essa ocupação do prédio foi precedida de qualquer deliberação municipal que teve o condão de tornar publicístico o acto de ocupação; a ser assim teríamos encontrado o caminho de transformar em administrativas as violações de toda a espécie.

J.A.

18-02-1999

Agravo n.º 1194/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Modelo industrial
Distinção

- I - Os modelos industriais visam servir o posterior fabrico de um produto industrial e garantir a lealdade de concorrência dos agentes económicos do comércio e indústria (art.ºs: 162, n.º 1, e 1 ambos do CPI).
- II - Ocorre um aspecto geral distinto entre modelos quando dois deles apresentem comparativamente, sinais, elementos ou conjuntos, que, na perspectiva do denominado consumidor médio, permitam afirmar uma diferença.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 65/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Compra e venda
Cumprimento imperfeito
Excepção de não cumprimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O cumprimento de uma obrigação de entrega para o apuramento da verificação, ou não, da excepção de não cumprimento invocada por um comprador de um bem móvel, significa a entrega do bem objecto da venda, sem deficiências ou defeitos.
- II - Se o bem vendido apresentar defeitos ou deficiências que o tornem incapaz de desempenhar normalmente as suas funções, o vendedor não cumpre integralmente a sua obrigação enquanto não o reparar ou substituir, conforme o caso - art.º 914 e ss. do CC.
- III - O comprador tem então o direito de não entregar a parte restante do preço até o vendedor cumprir correctamente o seu dever prestacional, ou seja até à reparação (ou substituição) adequada do bem.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 1187/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Empreitada

Segurança no trabalho

Câmara Municipal

Responsabilidade civil

Nexo de causalidade

- I - Numa empreitada deliberada e adjudicada pela câmara municipal, esta, como dona da obra, tem sempre o poder de fiscalizar a sua execução - art.ºs 180 do CPA, 160 do DL 405/93, de 10-02, 157 do DL 235/86, 18-08.
- II - Todavia, esse poder não implica que, mesmo quando exercido, a câmara possa ser responsabilizada pela segurança dos trabalhadores.
- III - A fiscalização da câmara destinar-se-á, unicamente, a averiguar se a obra está a ser executada de acordo com o contrato e nada tem a ver com a análise das condições de segurança das pessoas que nela trabalham.
- IV - Ao fim e ao cabo trata-se de um acto sem qualquer aptidão para garantir uma ligação de causalidade adequada com um possível resultado determinado por violação de regras de segurança do pessoal trabalhador da obra.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 1190/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Prescrição presuntiva

Pagamento

Presunção

Ilisão

- I - As prescrições presuntivas assentam em presunções de pagamento e fundam-se na circunstância de as obrigações, a que se referem, costumarem ser pagas em prazos bastantes curtos, não sendo costume exigir, para elas, quitação do seu pagamento.
- II - A ilusão dessa presunção só ocorre quando o devedor - originário ou subsequente por sucessão - confessar a dívida, por forma expressa (art.º 313 do CC) ou tácita (art.º 314 do CC).
- III - Se numa qualquer acção, um demandado, por uma dívida beneficiadora duma presunção de pagamento, apesar de invocar a respectiva prescrição, negar a existência da dívida ou contestar o seu montante, é de concluir que esse demandado está a assumir uma postura antagónica da ideia da dívida se encontrar paga.
- IV - É incompatível com a presunção de pagamento a alegação de se ter pago todas as obras efectivamente realizadas pela outra parte, negando embora que elas valessem esse montante e que aquela tenha executado outras a que corresponde parte da quantia peticionada.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 1197/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Reclamação para a conferência
Reclamação para o Presidente do STJ
Inviabilidade
Erro de escrita

- I - Ao reclamarem para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do despacho do conselheiro Relator que lhes rejeitou a admissibilidade do recurso, os agravantes incorreram num erro cujo destino é o das pretensões infundadas e não o reservado aos meros lapsos de escrita contextualmente verificáveis.
- II - Trata-se, pois, de indeferir uma pretensão inviável, feita na forma adequada. Não existe relação de menos para mais entre esta situação e a hipótese de correcção oficiosa prevista no art.º 688, n.º 5, do CPC, quando erroneamente se tenha recorrido em vez de se reclamar.
- III - A reclamação contra o indeferimento do recurso formaliza uma pretensão substancialmente distinta da chamada reclamação para a conferência. Naquela, pretende a parte insatisfeita que o presidente do tribunal superior admita ou receba logo o recurso dirigido a esse tribunal e que, segundo o seu entender, foi indevidamente rejeitado ou retido; na reclamação para a conferência pretende o reclamante que, sobre a mesma matéria apreciada no despacho, recaia acórdão.

J.A.

18-02-1999

Agravo n.º 494/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Cessão de crédito
Negócio jurídico causal
Objecto

- I - Ao permitir ao devedor opor ao cessionário todos os meios de defesa que podia invocar contra o cedente, o art.º 585 do CC constitui uma protecção àquele, na perspectiva de que a cessão de créditos não pode piorar a situação do devedor, privando-o de meios de defesa de que poderia dispor se ela se não tivesse dado.
- II - A cessão de créditos é um negócio causal. Produz os seus efeitos no momento em que se completa o acordo de vontades dos contraentes, muito embora só vincule o devedor depois deste ter tomado conhecimento dela.
- III - Pode ter por objecto créditos presentes (já vencidos, a prazo, condicionais ou outros) e também créditos futuros contanto, neste último caso, que lhes não falte o requisito da determinabilidade.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 969/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Contrato de locação financeira
Objecto
Formação do contrato
Junção de documento
Matéria de facto

- I - Constitui matéria de facto, fora da apreciação do STJ, decidir sobre a possibilidade ou a impossibilidade de apresentação de documentos até ao encerramento da discussão, para efeitos do que dispõe o art.º 524, n.º 1, do CPC.
- II - Estamos perante um contrato de *leasing*, quando uma das partes cede à outra o gozo temporário de um determinado bem móvel, mediante uma contrapartida em dinheiro, com a obrigação de devolução, findo o uso, ou, em alternativa, com obrigação de a comprar.

- III - No *leasing*, o processo contratual começa com uma proposta do locatário ao locador, pertencendo ao locatário a escolha do bem; por outro lado, está subjacente a intenção de proporcionar ao locatário não tanto a propriedade de determinado bem, mas a sua posse e utilização para certos fins. E também é da essência do contrato não forçar o locatário a adquirir a coisa locada; ele só a adquire se optar por isso.

J.A.

18-02-1999

Revista n.º 899/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Consignação em depósito

Arrendamento

Caso julgado

Questão incidental

Pedido

Causa de pedir

- I - A afirmação, feita na motivação de facto de sentença proferida em processo especial de consignação em depósito de renda, de que nunca foi celebrado qualquer contrato de arrendamento entre o autor e o réu, não tendo havido pedido de declaração incidental, nos termos do art.º 96 do CPC de 1961, não fica coberta pela força do caso julgado material, em especial em relação a acção de reivindicação que, a seguir, o ali réu intente contra o ali autor.
- II - Por um lado, a existência do arrendamento não era base imediata, mas só mediata, da pretensão de consignar a renda em depósito.
- III - Depois, a própria base mediata do direito do autor naquela acção de consignação em depósito era a existência do arrendamento - que tanto se poderia julgar provada como não provada - e não o seu contrário, ou seja, a inexistência do arrendamento.
- IV - De qualquer modo, após a revogação do parágrafo único do art.º 660 e da al. b) do art.º 96, do CPC de 1939, o caso julgado material só se forma sobre o pedido, o efeito pretendido pelo autor, e não a causa de pedir (salvo pedido de julgamento com essa amplitude), os fundamentos da sentença, os factos julgados provados ou as relações jurídicas prejudiciais.
- V - Finalmente, nunca uma asserção de facto alcançada num processo pode valer noutro quando as garantias dadas pelo primeiro não sejam, pelo menos, iguais às do segundo, de harmonia com princípio aflorado no art.º 522, n.º 1, do CPC.

18-02-1999

Revista n.º 40/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Compra e venda

Propriedade horizontal

Licenciamento de obras

Licença de utilização

Registo provisório

- I - A licença a exhibir ante o notário, nos termos do art.º 44 da Lei 46/85, de 20 de Setembro ("lei das rendas habitacionais"), será a de construção ou de utilização, conforme se trate de edifícios em construção ou de edifícios construídos, salvo tratando-se de edifício dispensado de licenciamento, o que obviamente será certificado pela câmara municipal.
- II - Incidindo sobre um edifício inscrição definitiva de constituição de propriedade horizontal, a licença cuja apresentação se torna exigível para a feitura da escritura de compra e venda numa fracção é a de utilização, destinada a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, as condições de licenciamento e o uso previsto no alvará de licenciamento.
- III - A exigência legal não se destina tão só a combater a venda de edificações clandestinas, construídas sem a necessária licença municipal de construção ou de loteamento, mas também a garantir a conformidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

da obra concluída com o projecto aprovado, as condições do seu licenciamento e o uso previsto no alvará de licenciamento.

- IV - Não mencionando a escritura de compra e venda de fracções de prédio construído, a exibição da licença de utilização ou de certidão da sua dispensa, emitida por órgão competente do município, o Conservador, ante a irregularidade, não pode deixar de registar como provisória por dúvidas a aquisição das fracções, dúvidas essas que não sendo removidas obstam à conversão do registo provisório em definitivo.

N.S.

24-02-1999

Agravo n.º 691/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Emparcelamento

Direito de preferência

Servidão legal

Direito potestativo

- I - Com a alteração introduzida ao art.º 1380, do CC, pelo art.º 18 do DL 348/88, de 25 de Outubro (novo regime do emparcelamento rural), voltou-se ao regime fixado na Base VI, n.º 1 da Lei 2116, de 14/08/62, estabelecendo a preferência a favor dos confinantes, ainda que a sua área seja superior à unidade de cultura. O art.º 1380 atribuía a preferência apenas aos proprietários de terrenos confinantes com área inferior à unidade de cultura, para obviar a que a grande propriedade absorvesse as pequenas.
- II - A servidão legal não é uma verdadeira servidão, mas apenas o direito potestativo, conferido por lei, ao titular de exigir a constituição de um direito real de servidão, independentemente da vontade do dono (n.º 2 do art.º 1547, do CC).
- III - Na vida da servidão legal devem distinguir-se dois momentos: o direito potestativo, conferido por lei ao seu titular, de constituir a servidão sobre determinado prédio, independentemente da vontade do proprietário deste; o segundo, depois de exercido tal direito e constituída a servidão por acordo ou sentença judicial, em que a servidão legal se converte numa verdadeira servidão, com a constituição do encargo sobre o prédio serviente.
- IV - Ora o art.º 1555 confere o direito de preferência ao proprietário do prédio confinante do prédio encravado. O proprietário confinante deve estar onerado com a servidão de passagem já constituída (segundo momento da servidão legal), ou seja, para beneficiar da preferência é necessária a prévia constituição daquela servidão, não bastando o direito potestativo da sua constituição pelo proprietário do prédio encravado.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 7/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Cheque sem provisão

Coacção moral

Direito de queixa

Perdão

- I - A coacção moral torna anulável a consequente declaração negocial e pressupõe os seguintes elementos básicos:
- a existência duma ameaça;
 - que esta seja ilícita;
 - que essa cominação de um mal - de realização futura - provoque no declarante o receio ou temor que o leva a proferir a declaração que, doutro modo, não faria.
- II - É legítimo o exercício do direito de queixa por quem é "ludibriado" pela emissão de um cheque sem cobertura.
- III - A recusa da concessão do "perdão" para efeitos penais ou a desistência do procedimento criminal não se perfila, só de *per si*, como contrário a nenhum dos princípios da lisura, correcção e boa fé que devem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

pautar os comportamentos sociais e o comércio jurídico em particular. Todo aquele que incorre em responsabilidade criminal terá, em princípio, de arcar com as consequências do seu acto, não podendo contar com a benevolência do ofendido.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1124/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Abuso do direito

Conhecimento officioso

Encontrando-se subjacente ao instituto do abuso do direito interesses e valores de ordem pública, os respectivos pressupostos são do conhecimento officioso pelo tribunal até à decisão final, não sendo obstativo do seu conhecimento a circunstância de, apenas em sede de recurso de revista, ser suscitada essa questão.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1201/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Recurso de agravo

Regime de subida do recurso

Prazo incerto

Mora

Subempreitada

Taxa de juro

- I - Do disposto no art.º 735, do CPC (subida diferida), resulta inequivocamente que os agravos podem e devem subir e ser conhecidos e julgados mesmo na hipótese de não existir apelação; ponto é que continuem a ter interesse para o agravante independentemente daquela decisão - cfr. n.º 2 respectivo.
- II - A certeza ou incerteza do prazo de pagamento, ou seja do vencimento da obrigação, é aferida pelo momento da sua verificação. O prazo de pagamento será certo sempre que aprioristicamente se conheça o seu preciso momento temporal, v.g. o dia de um certo mês ou decorrido certo lapso temporal.
- III - Diversamente, o prazo será incerto sempre que antecipadamente se ignore esse preciso momento, muito embora se saiba que esse momento chegará (*evento certus na, incertus quando*).
- IV - Sendo a obrigação de prazo incerto, a mora só ocorre a partir da interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor - art.º 805 n.º 1, do CC.
- V - O contrato de subempreitada é de natureza exclusivamente civil não se tratando de contrato objectivamente comercial, como sucede com os contratos especialmente previstos no Livro 2 do CCom, mesmo que os outorgantes sejam comerciantes, a não ser que do próprio contrato resulte o contrário.
- VI - Inexistindo qualquer elemento a contrariar a natureza civil do contrato, a taxa de juro será a aplicável às relações civilísticas em geral e não a especificamente aplicável às relações de natureza comercial.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 2/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Desconto bancário

Letra de câmbio

- I - O desconto bancário traduz-se numa operação na qual o Banco mutua fundos contra a entrega de papel comercial, "descontando" do montante desta o valor dos juros a cobrar; o banco praticará todos os actos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

necessários à cobrança dos efeitos comerciais, mas reserva-se o direito de os devolver ao seu titular, caso aquela cobrança não seja possível, exigindo do mutuário as quantias mutuadas.

- II - Segundo os "usos do comércio" a taxa de desconto das letras é da responsabilidade do aceitante, o que bem se compreende na medida em que o Banco entrega ao descontário o montante constante da letra a descontar, abatida a taxa de desconto.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1213/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Responsabilidade civil

Incapacidade parcial permanente

Recurso

Reformatio in pejus

Caso julgado

Obrigaçãõ de indemnizar

Correcção monetária

Danos futuros

- I - O autor/lesado apenas tem de alegar (e provar depois) que sofreu incapacidade parcial permanente para o trabalho, para o tribunal lhe atribuir indemnização por danos futuros.
- II - O art.º 684 n.º 4 do CPC tem o sentido de excluir a *reformatio in pejus*: a posição do recorrente não pode ser agravada, ou seja, ficar pior do que seria se não tivesse recorrido.
- III - O sentido dado ao art.º 684 n.º 4 do CPC é surpreendido através do âmbito do caso julgado da questão caso não tivesse sido objecto de recurso.
- IV - O caso julgado forma-se sobre a posição do juiz sobre a questão e não sobre as motivações que serviram de base à tomada de posição.
- V - O mecanismo da actualização monetária da obrigação de indemnização nos termos do art.º 566 n.º 2 é compatível com a fixação de juros de mora, nos termos do art.º 805 n.º 3, ambos do CC.
- VI - Para efeitos do art.º 564 n.º 2, do CC são indemnizáveis não só os danos futuros previsíveis certos, como os futuros eventuais cujo grau de incerteza seja de tal modo que possa prognosticar-se que o prejuízo venha a acontecer.

24-02-1999

Revista n.º 5/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Embargos de executado

Ónus da prova

Facto negativo

- I - A regra geral do ónus da prova consignada no art.º 342, do CC, é aplicável nos embargos de executado, na medida em que o embargante, na sua posição de contestante da petição executiva, fundamente o seu pedido - declaração de inexistência da dívida - num facto negativo
- II - É o que sucede quando se alega a falta de obrigação cambiária por compensação do crédito, competindo ao embargante provar o seu crédito sobre o embargado/exequente.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 35/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Documento

Prova testemunhal

Vícios da vontade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

O n.º 2 do art.º 393, do CC, não impede o recurso à prova testemunhal para demonstrar a falta ou os vícios da vontade, com base nos quais se impugna a declaração de vontade, já que um documento não prova nem garante que as declarações dele constantes não estejam viciadas por erro, dolo, coacção ou simuladas.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1064/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Falência

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Privilégio creditório

Graduação de créditos

I - A salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do art.º 12, da Lei 17/86, de 14 de Junho, abrange os créditos privilegiados constituídos antes da entrada em vigor dessa lei.

II - Se anteriormente a essa entrada em vigor o IEFP concedera a uma sociedade, que veio a ser declarada falida, "apoios financeiros" que beneficiavam dos privilégios creditórios referenciados no art.º 7 do DL 437/78, de 28 de Dezembro, tal crédito deve ser graduado preferencialmente aos créditos emergentes dos contratos individuais de trabalho feitos com a sociedade.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1207/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Juros compensatórios

Juros de mora

I - É no âmbito do direito tributário que tem ganho aceitação e reconhecimento a existência de dois tipos de juros: os compensatórios e os moratórios.

II - Os compensatórios são os juros aplicáveis a situações onde ocorrem atrasos de liquidação de impostos por culpa dos contribuintes; os moratórios são os juros resultantes do não pagamento (dos impostos normal e tempestivamente liquidados) tempestivo.

III - Com certa similitude, no direito civil, apenas é detectável a denominada indemnização compensatória - dirigida aos prejuízos surgidos por um incumprimento definitivo - e a denominada indemnização moratória, que quando reportada a obrigações pecuniárias se traduz em juros moratórios.

IV - Não se vê, assim, hipótese de aceitar no direito civil a figura de juros de natureza compensatória, com um cunho autónomo dos juros moratórios.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 4/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Propriedade horizontal

Obras

Assembleia de condóminos

Autorização

Intervenção provocada

I - No conceito de "obras inovadoras", feitas em partes comuns de edifícios urbanos destinados à habitação, sujeitos ao regime de propriedade horizontal, cabem não só as que determinam uma alteração física dos espaços e das estruturas, como as que, dizendo respeito a meras modificações de forma, alteram a afectação ou destino dessas mesmas partes comuns.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A realização desse tipo de obras, se não prejudicarem a utilização por parte de algum dos condóminos, quer das coisas próprias quer das coisas comuns, depende de aprovação, em assembleia geral de condóminos, através de deliberação onde ocorra, cumulativamente, a maioria numérica e a representação de 2/3 do valor do capital do prédio (n.º 1 do art.º 1425, do CC).
- III - Se esse género de obras for executado sem essa autorização, numa perspectiva de órgãos de condomínio (*ex vi*, entre outros, os art.ºs 1425 e 1437, ambos do CC), só a assembleia de condóminos tem poderes para decidir as medidas a empreender, podendo o administrador intentar uma acção condenatória destinada a conseguir a demolição de tais obras.
- IV - Quando a lei prescreve quais os órgãos do condomínio e lhes atribui competências muito determinadas (art.ºs 1430 e segs. do CC), não está a esgotar as formas de intervenção através das quais esse condomínio se pode manifestar.
- V - Todo o conjunto de proprietários, mesmo fora das regras da assembleia de condóminos, pode sempre dispor, no aspecto de defesa, das partes comuns do condomínio.
- VI - Os art.ºs 325 e 320, ambos do CPC, permitem, numa acção proposta originariamente por um só condómino, chamar a intervir, como interventores principais, os demais condóminos - tal como o permitiam os anteriores art.ºs 351 e 356, também do CPC, na redacção anterior ao DL 329-A/95, de 12 de Dezembro.

N.S.

24-02-1999

Agravo n.º 30/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Julgamento

Facto não provado

Fundamentação

- I - Não obstante a divergência entre a actual redacção do n.º 2 do art.º 653, do CPC e as redacções anteriores, a posição do tribunal não foi substancialmente alterada.
- II - Na verdade, não tem sentido uma interpretação que imponha a especificação de fundamentos quanto a cada resposta negativa: facto essencial é o existente, o positivo, o provado; o não provado, em princípio, não existe como fundamento da decisão.
- III - Aliás, é óbvia a razão de ser das respostas negativas: é a ausência de prova. Seria pleonástico e mesmo absurdo justificar tal ausência. Ela impõe-se por si.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 11/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Direito de propriedade

Expropriação por utilidade pública

Título translativo de propriedade

Poderes do juiz

- I - O direito de propriedade, em princípio de vocação solipsista, contém também uma vertente social. Por isso, no caso de emergência concreta deste último aspecto, podem ocorrer situações de requisição e de expropriação por utilidade pública, nos casos previstos na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.
- II - No processo de expropriação, a intervenção do juiz do tribunal cível, no que concerne ao acto de transferência da propriedade, traduz-se em controlo da regularidade formal do procedimento expropriativo, o que nada tem a ver com a legalidade do acto de declaração de utilidade pública. O mesmo pode aduzir-se quanto ao deferimento da posse que é, obviamente, efectivado no processo próprio que é o de expropriação.

III - Quem tem a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial - isto no pressuposto de inexistência de factores obstaculizantes, como o legítimo factor expropriativo.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 57/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Fiança geral

Objecto negocial

Obrigaçao futura

Nulidade

I - A fiança geral, também designada por fiança *omnibus*, apenas é válida se o objecto da garantia for determinado ou determinável no momento da formação da fiança, o que se compreende pois que, nos termos do art.º 280, do CC, a determinabilidade do objecto é um requisito essencial de validade de qualquer negócio.

II - Na fiança geral há que distinguir duas situações: a relativa a obrigações já constituídas e a respeitante a obrigações futuras. Tratando-se de débitos já existentes ao tempo da constituição da fiança, mesmo que os títulos não estejam identificados, a fiança é válida pois "é palpável que não será nula por indeterminabilidade do objecto, a fiança que, independentemente da identificação dos títulos de constituição, garante todos os direitos de crédito que A tenha, por exemplo, para com B".

III - Tal fiança é nula quando o fiador garante todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito permitida, de qualquer fonte ou natureza.

IV - É no momento de prestação da fiança que se deve determinar o título de onde a obrigação futura pode resultar ou, pelo menos, saber-se como deverá ser determinado.

V - A referência genérica à responsabilidade decorrente de "descontos de letras, extractos de facturas, livranças ou aceites bancários, em que a afiançada interviesse", a acrescer "às importâncias que (a mesma afiançada) devesse ou viesse a dever ao A.", encurta, sem dúvida, os limites do objecto da fiança, mas não o torna determinável, na acepção do n.º 1 do art.º 280, do CC.

VI - Aqueles tipos de negócios cambiários fazem o dia a dia de uma instituição bancária, pelo que, sem uma concretização adicional, como, p. ex., a menção da finalidade da dívida futura, a sua localização no tempo, ou outra, continuaria o fiador sujeito a um risco de difícil e imprevisível avaliação, à inteira mercê do afiançado e do beneficiário da fiança, constituído numa obrigação ilimitada.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 180/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Tem voto de vencido

Venda judicial

Arrematação

Anulação

Transmissão de propriedade

Em venda judicial por arrematação em hasta pública, com o acto de arrematação, o pagamento da décima parte, a adjudicação e a assinatura do auto, a propriedade do bem a vender transfere-se para o arrematante e a venda fica perfeita, consumada, só podendo ser anulada nos casos previstos na lei.

N.S.

24-02-1999

Revista n.º 1219/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Valor da causa

Direito de preferência

Preço

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

I - O valor da causa é elemento essencial para a determinação da forma de processo da acção, para efeito da admissibilidade dos recursos e para se aferir da necessidade do patrocínio judiciário - art.ºs 32 e 60 do CPC.

A parte pode impugnar o valor da acção, mas a consequência do seu vencimento neste incidente é apenas a repercussão processual que isso possa produzir nos termos acima referidos.

Nenhuma influência pode ter na apreciação do mérito do pedido.

II - O art.º 1410, n.º 1, do CC, ao dispor que o proprietário... tem o direito de haver para si a quota alienada, contando que o requeira...e deposite o preço devido..., não pode deixar de querer referir-se ao preço, elemento específico do contrato de compra e venda, acordado entre o promitente comprador e o promitente vendedor ou vendedor da coisa objecto do contrato em função da declaração negocial.

III - São as Instâncias que fixam os factos provados, ajuízam o seu valor e deles tiram as conclusões e ilações lógicas.

O tribunal da Relação tem a última palavra a dizer sobre tal fixação, só podendo alterar as respostas do tribunal da 1.ª instância aos quesitos nos precisos termos apontados no art.º 712 do CPC.

L.F.

02-03-1999

Agravo n.º 24/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Preferência

Comunicação

Arrendamento rural

Proposta contratual

I - Embora a lei do arrendamento rural não o diga, o certo é que não podem deixar de ser aplicáveis ao exercício do direito de preferência previsto no n.º 1, do art.º 28 do DL 385/88, de 25-10, com a especialidade de os arrendatários o serem há pelo menos três anos, as regras comuns constantes das disposições dos art.ºs 416 a 418 e 1410, do CC.

II - Só a comunicação ao preferente pelo obrigado à preferência ou melhor, pela pessoa que se propõe vender, ou pelo seu representante, em cumprimento do estatuído no art.º 416, n.º 1, do CC, faz nascer na esfera jurídica daquele o direito potestativo de declarar que pretende preferir e na deste a obrigação de com ele contratar. Só assim é possível acautelar o interesse do preferente, a favor de quem é estabelecido o dever de ser notificado pelo obrigado à preferência.

III - Essa comunicação constitui uma proposta contratual, proposta essa que, salvo declaração em contrário, será irrevogável depois de recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida - cfr. n.º 1 do art.º 230 do CC -, podendo sujeitar o obrigado à preferência na obrigação de indemnizar o preferente - art.º 227 do CC -, se se recusar posteriormente a celebrar o contrato.

IV - Já a comunicação efectuada por terceiro, a menos que intervenha como mandatário do vendedor, não passa de uma pura informação, que em nada vincula o obrigado à preferência nem o constitui em responsabilidade civil contratual para com o preferente, se não consumir o negócio projectado, não desencadeando, pois, essa informação, o *dever de agir* que o n.º 2 do citado art.º 416 lança sobre o preferente.

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 69/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Nulidade de sentença

Excesso de pronúncia

Pedido implícito

Contrato de locação financeira

I - A sentença que, para além de declarar resolvido o contrato de locação financeira e de condenar a ré a pagar as importâncias pedidas, condena esta, ainda, sem que existisse pedido nesse sentido, a restituir à autora os equipamentos objecto do referido contrato, é nula no que respeita a esta última condenação.

II - O pedido dessa restituição não se pode considerar implícito no da declaração de resolução do contrato, ainda que se tenha clausulado que "em caso de resolução, o locatário fica obrigado a restituir o equipamento ao locador".

É que é admissível que a autora queira ver declarada a resolução do contrato sem daí tirar todas as consequências. Coisa diferente seria a autora formular o pedido de entrega, alegando como causa a resolução, e não formular o pedido de resolução. Aí, sim, podia-se dizer que estava implícito o pedido de resolução.

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 1125/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Marcas

Imitação

I - A questão da imitação de marcas há-de aferir-se encarando o conjunto de cada uma delas.

Temos de ter presente uma captação impressionista do conjunto fonético e gráfico, por parte do consumidor médio, algumas vezes analfabeto e na maioria dos casos iletrado. Não nos devemos esquecer do modo como a mensagem normalmente lhe chega, por rádio, televisão e publicidade escrita, de modo fugidio, desatento e algumas vezes de forma subliminar. Sem esquecer a conversa rápida e desatenta e que lhe chega misturada com mensagens publicitárias em quantidade e diversidade enormes.

II - Considerando que "tratando-se de uma marca nominativa o primeiro aspecto a considerar é o da semelhança fonética", (...) não podemos deixar de reconhecer que em ambas as marcas - "PASH" e "MASH" - o som predominante é o som ASH não só pela riqueza sonora da vogal A com a extensão do mesmo som dado pelo conjunto SH. Este conjunto abafa quase por inteiro o som das consoantes P e M, que, por natureza, são menos abertos.

As duas marcas no mesmo mercado criariam necessariamente prejuízo uma à outra, havendo que dar prioridade à primeira que foi registada.

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 1240/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Cheque

Falsificação

Pagamento

Responsabilidade civil

É de aceitar a conclusão da exclusiva responsabilidade do Banco no pagamento de cheques falsificados, quando - não se tendo provado qualquer actuação culposa do autor - demonstrado ficou que o Banco pagou tais cheques, debitando-os na conta do autor, e não logrou demonstrar que os seus funcionários tivessem actuado com a diligência devida, ou seja, que tenham verificado a veracidade das assinaturas por confronto com a existente na ficha arquivada no Banco, nem demonstrar que tal pagamento só veio a ocorrer porque a falsificação se apresentava de tal forma perfeita que não era detectável por simples comparação.

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 16/99 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Nulidade de sentença

Nulidade de acórdão

A nulidade prevista na alínea c), do n.º 1 do art.º 668, do CPC, só ocorre quando a decisão padece de erro lógico na conclusão do raciocínio jurídico. Ou seja, quando a argumentação desenvolvida ao longo do acórdão (ou sentença) apontava claramente num determinado sentido e, não obstante, a decisão foi no sentido oposto.

L.F.

02-03-1999

Incidente n.º 709/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Território de Macau

- I - Hoje, a ligação efectiva à comunidade nacional constitui um autêntico pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, com base no casamento, tendo o requerente - candidato à aquisição - o ónus da correspondente alegação e prova. Não o fazendo, há fundamento bastante para a procedência da acção de opposição.
- II - O denominador comum, que deve servir como pauta de referência e cimento aglutinador para aferir da ligação que a lei exige, não poderá deixar de ser a comunidade nacional e não uma concreta comunidade de nacionais no estrangeiro. Isto não invalida que uma comprovada ligação por parte do estrangeiro/requerente a uma comunidade de portugueses não possa ser um importante indício, a conjugar com outros, daquela efectiva ligação à comunidade nacional.
- III - No caso de Macau, é certo que é muito reduzido o número de cidadãos de etnia chinesa, ainda que de nacionalidade portuguesa, que entende a nossa língua. Todavia, não deixa de haver quem, com melhores ou piores resultados, faça um efectivo esforço de aprendizagem do português, o que, a acontecer na realidade, não deverá deixar de ser relevado como sinal provável de um efectivo desejo de integração na comunidade portuguesa. O mesmo se diga do interesse eventualmente revelado acerca da cultura e história portuguesas, da participação em actividades desenvolvidas por associações ou outras colectividades que congreguem portugueses e façam a difusão de valores característicos da comunidade nacional.
- IV - Se a prova da requerente se resumiu ao seu casamento com alguém de nacionalidade portuguesa, com quem reside em Macau, e à existência de dois filhos registados como portugueses, fruto desse casamento, cumpre reconhecer que inexistente a ligação efectiva à comunidade nacional que a lei elegeu como pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa.
- V - As especificidades existentes no território de Macau eram conhecidas do legislador, pelo que, se este as tivesse querido tomar em consideração, teria, por certo, perfilhado diversas soluções normativas no quadro do referido território, ao nível dos pressupostos necessários à aquisição da nacionalidade portuguesa por força do casamento. O que não é admissível é que o intérprete ou aplicador da lei se substitua ao legislador.

L.F.

02-03-1999

Apelação n.º 61/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Mútuo

Hipoteca

Nulidade

Enriquecimento sem causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Em consequência da anulação de um contrato de mútuo em que, como garantia, um dos cônjuges, sem o consentimento do outro, deu de hipoteca um imóvel que era bem comum do casal, existe a obrigação de restituir tudo o que tiver sido prestado.
- II - Servirá de fundamento ao pedido de restituição da quantia entregue, não o enriquecimento sem causa, mas sim o preceito do art.º 289 do CC. O comando do n.º 1 deste artigo abrange tudo o que tiver sido prestado, não havendo que atender às regras do enriquecimento sem causa, dado o carácter subsidiário da obrigação de restituir de tal instituto, da história do art.º 289, da eficácia retroactiva expressa no n.º 1 desta disposição legal e do sentido não retroactivo e actualista do art.º 473 e seguintes do CC.
- III - O art.º 289º, n.º 3, do CC, determina, no que ora interessa, que é aplicável no caso de declaração de nulidade, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269 e seguintes do CC. O art.º 1270 do CC refere-se aos frutos percebidos pelo possuidor de boa fé e o art.º 1271 do CC aos frutos na posse de má fé. Os juros são frutos civis e como tal, a obrigação de restituir, além de operar retroactivamente, também pode abranger esses frutos.

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 982/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Responsabilidade civil

Pessoa colectiva

Responsabilidade do comitente

- I - Mesmo que se entenda que a responsabilidade da pessoa colectiva - imposta nos termos dos art.ºs 165 e 500 do CC - é excluída se os actos intencionais do comissário forem praticados no interesse exclusivo deste, sempre aquela será responsabilizada se tais actos dolosos, embora praticados em vista de fins pessoais, estiverem "integrados formalmente no quadro geral da sua competência, se o agente aproveita uma aparência social que cria um estado de confiança (boa fé) do lesado na lisura do comportamento daquele".
- II - Assim, considerando que as instâncias deram como provado que:
- o réu Carlos - que dos autores recebeu quantias para proceder ao respectivo depósito no co-réu Banco e não o fez - foi durante mais de vinte anos empregado do Banco réu, actuando por conta, no interesse e em nome deste, em cumprimento de directrizes, ordens e instruções recebidas e transmitidas através da cadeia hierárquica competente, sempre se apresentando ao público em geral como funcionário do Banco;
 - foi nessa qualidade que o réu Carlos sempre atendeu os autores e deles recebeu para depósito os valores em causa, existindo, entre ele e os autores, uma relação de confiança;
- dúvidas não restam sobre a responsabilidade do Banco réu, como comitente, pelos prejuízos causados pela actuação ilícita e culposa do comissário, seu empregado, que foi causa directa e adequada desses prejuízos, respondendo este a título de culpa e aquele a título de responsabilidade objectiva (art.ºs 483, n.º 2 e 500, n.º 1, do CC).

L.F.

02-03-1999

Revista n.º 1043/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Mandatário judicial

Litigância de má fé

Negligência

- I - O recurso é infundado quando é liminarmente ostensivo que não pode proceder.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Devendo o recorrente indicar nas alegações os fundamentos porque pede a alteração ou anulação da decisão - art.º 690, n.º 1, do CC -, é precisamente dos termos em que formula as alegações que se determina se o recurso é manifestamente infundado.

II - O recorrente, interpondo recurso de revista, fundamentou-o contra o disposto nos art.ºs 712, 722, n.º 2, 726 e 729, n.ºs 1 e 2 do CPC.

As referidas normas do CPC contêm princípios elementares do recurso de revista, que a mandatária do recorrente não podia desconhecer. Assim, o recurso merece a censura de, pelo menos por negligência grave, protelar sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão, o que é da responsabilidade daquela mandatária - art.ºs 456, n.º 2, d), e 459, do CPC. Inserida no contexto das conclusões da alegação, a indicação de ter sido violada a alínea d), do n.º 1, do art.º 1793 do CC, norma que não tem alíneas, denuncia e acentua a imponderação com que o recurso foi fundamentado.

L.F.

11-03-1999

Incidente n.º 1266/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Defeitos

Erro

Indemnização

Petição inicial

I - A acção de garantia por vícios ou falta de qualidades não supervenientes de coisa vendida confere ao comprador nos termos do CC:

a) O direito à anulação do contrato por erro ou dolo - art.ºs 905 e 913;

b) O direito à redução do preço - art.ºs 911 e 913;

c) O direito à reparação ou à substituição da coisa - art.º 914;

d) O direito à indemnização no caso de anulação do contrato por dolo ou por simples erro - art.ºs 908, 913 e 915.

II - Peticionando, a autora, a devolução do preço, juros e indemnização, só é possível, face à total omissão de factos dolosos, interpretar a petição inicial com o sentido de a anulação ter por fundamento o mero erro.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 1280/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Suspensão de deliberação social

Anulação de deliberação social

Prazo

Caducidade

I - Nenhum motivo razoável se descortina para que o legislador tenha querido que, nos casos em que fosse decretada a suspensão da deliberação social, o prazo de proposição da acção anulatória a que respeita o art.º 59 do CSC fosse mais amplo do que nos casos em que não se requerem a suspensão ou em que, apesar de requerida não foi decretada.

II - Assim, o art.º 382 do CPC (hoje 389 CPC) apenas tem em vista a caducidade da providência da suspensão de deliberações, e não a concessão de um novo prazo para a acção (de anulação) de que aquela é preparação; o prazo desta continua, pois, a ser de 30 dias (art.º 59, n.º 2, do CSC).

III - Se, requerendo-se a suspensão de deliberação, se deixa esgotar o referido prazo de 30 dias de propositura da mencionada acção, que se refere no art.º 59, n.º 2, do CSC, fica precludido o direito do requerente pedir a anulação da deliberação e, conseqüentemente, deixa de ser possível decretar a aludida suspensão, pois não pode suspender-se aquilo que posteriormente já não pode ser anulado.

L.F.

11-03-1999

Agravo n.º 1066/98 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Direito de personalidade

Direito ao repouso

- I - A função do STJ, em princípio, é aplicar definitivamente o regime jurídico adequado aos factos materiais, fixados pelo tribunal recorrido, e, por isso, é que se diz que é um tribunal de revista, e como tal, salvo o caso excepcional do n.º 2 do art.º 722 do CPC, a matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido da Relação não pode ser aqui alterada, a qual não só abrange os factos materiais, ou seja, as ocorrências concretas da vida real, mas também os juízos de facto, ou seja, os juízos de valor sobre e intima ou predominante ligação com a matéria de facto nele feitos.
- II - O direito ao repouso integra-se no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado, e, através destes, direito à saúde e qualidade de vida.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 1069/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Livrança

Subscritor

Avalista

Vinculação

- I - Para que a livrança surja (tal como acontece com a letra), não é necessário que a assinatura do subscritor seja verdadeira.
O que se explica pelo facto de a livrança (como a letra) não assentar na dependência de uma emissão válida, mas apenas na aparência de uma emissão válida - art.º 7, aplicável por remissão do art.º 77, II, ambos da LULL.
Assim, para que a livrança possa considerar-se validamente criada e emitida, necessário se torna que o subscritor, identificado no lugar próprio, a subscreva, aparentemente pelo menos.
- II - Assim, se a sociedade que era identificada como subscritora no local próprio do documento (impresso), não foi quem, efectivamente, subscreveu este, aparecendo (manifestamente, inequivocamente, face ao simples exame do impresso) a fazê-lo, em seu lugar, uma outra sociedade que se mostra ser uma sociedade fictícia, não há título de crédito válido, por falta de um seu requisito essencial.
- III - Não existindo título de crédito, não pode falar-se de aval. Com efeito, a não vinculação do aval pode resultar da circunstância de ser inválida a constituição do próprio título de crédito, designadamente, por não ter sido criado pelo sacador da letra ou subscritor da livrança, à míngua de um requisito essencial para valer como tal.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 975/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Propriedade de imóvel

Restrição de direitos

Construção de obras

Servidão de vistas

Confissão

Articulados

Respostas aos quesitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O n.º 2, do art.º 1360, do CC, permite ao proprietário a construção de varandas, eirados, terraços ou outras obras semelhantes até à estrema do prédio vizinho, se não tiverem parapeito ou se tiverem parapeito com altura igual ou superior a metro e meio em toda a extensão.
- II - Os RR. pediram à Câmara Municipal licença para cobrir com placa parte do logradouro da cave-armazém com a dupla finalidade de resguardo da área coberta e de uso como logradouro.
- III - O alvará não faz restrições ao uso da parte superior da placa, pelo que esta pode ser aproveitada como logradouro; até por ser o que acontece em semelhantes casos.
- IV - Se os AA. confessam nos seus articulados que as grades que rodeiam o terraço têm altura superior a metro e meio, tal facto não pode deixar de considerar-se como assente, de nada relevando a resposta ambígua dada aos quesitos 2.º e 3.º, que deve considerar-se como não escrita - art.ºs 659, n.º 3, 713, n.º 2, e 726 do CPC.

11-03-1999

Revista n.º 1220/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço *

Reivindicação

Restituição de imóvel

Contrato de arrendamento

Nulidade do contrato

Caso julgado

- I - O A. propôs acção de reivindicação de imóvel que os RR. detêm em virtude de um contrato de arrendamento, que foi declarado nulo por falta de forma.
- II - Nas acções de reivindicação, uma vez reconhecido o direito de propriedade, a restituição do imóvel só pode ser recusada pelo tribunal se os RR. demonstrarem que o ocupam em virtude de título que lhes permita continuar na sua detenção - n.º 2, do art.º 1311 do CC.
- III - Tendo sido decidido em acção anterior, por sentença transitada em julgado, que o contrato de arrendamento que os RR. pretendiam fazer valer é nulo, por falta de forma, essa sentença tem autoridade de caso julgado na presente acção, em termos de os RR. não poderem opor ao A. a detenção originada nesse contrato já declarado inválido.
- IV - A presente acção não podia, por isso, deixar de proceder, como procedeu, nas instâncias.
- V - Contra isso não adianta invocar a injustiça da decisão que declarou a nulidade do contrato. A autoridade do caso julgado não é afectada pela qualificação que se possa fazer sobre o merecimento da sentença, sobre a sua não correspondência ao direito substantivo.
Como não adianta invocar a inconstitucionalidade da interpretação dada aos art.ºs 96, 498 e 673, do CPC, na medida que essa interpretação constitui, ela própria, princípio constitucional implícito, a respeitar por todos, sendo a sua aplicação, por esta forma, perfeitamente legítima. Isso afasta, desde logo, também a possibilidade de existir, no caso, abuso de direito.

11-03-1999

Revista n.º 1236/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço *

Sociedade comercial

Acordo parassocial

Destituição

Gerente Comercial

Justa causa

Assembleia geral

Actas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Ao incumprimento das obrigações constantes dos acordos parassociais previstos no art.º 17.º, n.º 1, do CSC, é de aplicar a doutrina geral do incumprimento das obrigações, assim como os princípios e regras que vigoram para a cláusula penal.
- II - Não constando da acta da assembleia geral em que o A. foi destituído as razões dessa destituição, dever-se-á concluir ter-se tratado de uma destituição *ad nutum* e não por justa causa, por apenas interessar a fundamentação constando da acta - ou dela ausente.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 72/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Sociedade por quotas

Gerente comercial

Destituição

Justa causa

- I - O legislador, no n.º 6 do art.º 257 do CSC, limita-se a enunciar, em termos meramente exemplificativos, que "constituem justa causa de destituição de gerente, designadamente, a violação grave dos deveres de gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções", o que traduz e implica a ocorrência de um "conceito indeterminado" que tem de ser preenchido ou integrado pelo julgador, com base, obviamente, nas circunstâncias de cada caso concreto.
- II - A lei alemã - § 38 da lei das sociedades por quotas, de 1892 - permite a destituição de gerentes, nas sociedades por quotas, baseada em "motivos importantes", que envolvem e traduzem um conceito, equivalente ao nacional, de "justa causa". São "motivos importantes", todos aqueles que, no interesse da sociedade, tornem necessária e aconselhável a destituição de um gerente.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 65/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Assento

Uniformização de jurisprudência

Responsabilidade civil

Comitente

Comissário

- I - Os Assentos, e sob pena de lhes ser retirada a sua eficácia, continuam a ter força obrigatória geral quanto à uniformização de jurisprudência e conseqüentemente as suas orientações têm e devem ser acatadas pelos tribunais.
- II - Importa distinguir a relação comitente-comissário, que não se presume, no quadro do art.º 500, n.º 1, do CC, da presunção de culpa, nos termos do art.º 500, n.º 3 do CC, propriamente dita, e que recai sobre o comissário.

Na verdade, a relação jurídica comitente-comissário é, logicamente, anterior à presunção de culpa contida naquele art.º 503, n.º 1, cabendo ao lesado a prova da existência daquela.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 144/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Contrato de mediação

Obrigações

Liberdade contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Não integrando, obrigação do mediador, concluir o contrato promovido, sendo-lhe devido o pagamento da comissão independentemente dessa conclusão, nada impede que os contraentes acordem diversamente.

L.F.

11-03-1999

Agravo n.º 154/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Documento

Requisição

Poderes do tribunal

I - A requisição de documentos pelo tribunal, no âmbito do art.º 535, n.º 1, do anterior CPC, para esclarecimento da verdade, é um dos actos que se inclui nos seus poderes discricionários e, por isso, insusceptível de recurso.

II - Solução diversa poderia suscitar-se - se fosse caso disso - face à nova redacção dada ao n.º 1 do art.º 535 do actual CPC, que destronou a falada discricionariedade, pelo reforço aí dada ao inquisitório, vinculando, deste modo, o tribunal, à requisição dos documentos necessários, quando existam ou estejam em condições de fornecer a prova solicitada.

L.F.

11-03-1999

Agravo n.º 27/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Transporte internacional de mercadorias por estrada -Tir

Contrato de transporte

Definição

Não obsta à qualificação de contrato de transporte, na modalidade de transporte internacional de mercadorias por estrada, submetido à Convenção de Genebra de 19-5-56 (Convenção CMR), o facto da ré - que não foi apenas incumbida de architectar o transporte e concluir os actos jurídicos tendentes a assegurar o trânsito das mercadorias, apelando unicamente à sua actividade de transitária, mas também, aceitando essa missão, de proceder ao transporte da mercadoria, mediante o preço ajustado para esse fim - o facto de ter recorrido a outra empresa (aliás, sem disso dar conhecimento à autora) para materializar a deslocação das mercadorias, pois o art.º 367 do CCom permite que o transportador possa efectuar o transporte directamente ou através de empresa, companhia ou pessoas diversas.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 797/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Abuso do direito

Contrato de seguro

Integra abuso de direito a invocação, pela seguradora, da invalidade prevista no art.º 429 do CCom, por "declaração inexacta" da profissão do segurado, se aquela tiver conhecimento, desde a data da celebração do contrato, da efectiva actividade profissional exercida pelo segurado e só invocou a invalidade depois de decorridos cerca de 5 anos e da participação do sinistro (art.º 334.º do CC).

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 9/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Reivindicação

Restituição de imóvel

Contrato de arrendamento

Em acção de reivindicação, não basta, para efeito de recusa de restituição da coisa, a alegação de relação jurídica susceptível de conferir a posse ou detenção da coisa, podendo discutir-se a sua existência ou validade, mesmo que essa relação jurídica seja um contrato de arrendamento urbano (art.ºs 1311, n.º 2 do CC e 55, n.º 1, do RAU).

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 31/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Do disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC, resulta, como geralmente se tem entendido, que ao STJ não cabe, em princípio, censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, apenas lhe competindo verificar se foi feito uso legítimo desses poderes.

II - Afigura-se, porém, que deverá incluir-se na ressalva prevista no citado art.º 722, n.º 2, a hipótese de a Relação não haver alterado a resposta a um quesito em violação do disposto na alínea b), do n.º 1, do referido art.º 712º, ou seja, no caso de um facto, diverso do incluído na resposta, beneficiar de força probatória estabelecida por uma "disposição expressa de lei" que não pudesse ter sido destruída pela prova produzida em julgamento.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 39/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Sociedade comercial

Sociedade anónima

Firma

Denominação social

A firma das sociedades comerciais, designadamente de sociedade anónima, pode ser redigida em língua estrangeira, mesmo na parte em que dê a conhecer o objecto da sociedade (art.ºs 10 e 275 do CSC e 32 e 37 do DL 129/98, de 13-05).

11-03-1999

Revista n.º 70/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Acção de despejo

Reconvenção

Admissibilidade

I - Mesmo para quem não considere a acção de despejo como especial (a exigir a observância do disposto no n.º 3, do art.º 274, do CPC) mas antes uma acção que segue a forma comum com especialidades, a reconvenção só é admissível nos casos especificamente previstos no n.º 3 do art.º 56 do RAU.

II - E não tem fundamento legal dizer que é admissível o pedido reconvenicional em acção de despejo, embora sem ter por objecto o direito a benfeitorias ou a uma indemnização, desde que se observe o disposto na alínea a), do n.º 2, do art.º 274, do CPC. A ser assim, seria admitir que o n.º 3, do citado art.º 56, é um normativo inútil criado pelo legislador, o que se repudia categoricamente, face ao preceituado no n.º 3, do art.º 9, do CC.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 28/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Seguro-caução

Interpretação do negócio jurídico

- I - Os seguros de caução - cujo regime jurídico se encontra hoje regulado pelo DL 183/88, de 24-05, com as alterações introduzidas pelo DL 127/91, de 22-03 - independentemente do seu exacto contorno doutrinário, estão, em sede de interpretação, sujeitos às regras que se impõem para os contratos formais e, designadamente, para os contratos de adesão, dadas as suas especificidades.
- II - Em sede de interpretação, no contrato de seguro, a doutrina estabelecida no art.º 236, n.ºs 1 e 2, do CC, sofre desvios no sentido de um maior objectivismo, não podendo a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238 do CC).
- III - O facto de o contrato de seguro ser solene, sendo *ad substantiam* a sua redução a escrito, significa que o negócio jurídico não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou o documento equivalente. Mas não significa que o intérprete não possa socorrer-se de outros elementos interpretativos que não a apólice.
- Tanto mais, quanto é certo que existem muitas vezes situações que se traduzem na falta de exacto conhecimento de vários pontos do regulamento contratual elaborado pela outra parte.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 1077/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Fiança

Obrigaçãõ futura

- A fiança pode ser garante de obrigações futuras, nos termos do art.º 628, n.º 2, do CC, devendo, contudo, o objecto da fiança ser em todo o caso determinável. No momento da constituição da obrigação deve ser determinado o título donde a obrigação futura poderá ou deverá derivar, ou, pelo menos, saber-se como há-de ser o mesmo determinado.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 1263/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Litigância de má fé

Mandatário judicial

Contraditório

Nulidade de acórdão

- I - A intervenção do tribunal, no caso da comunicação à Ordem, de que fala o art.º 459 do CPC, não é mais do que uma participação para fins disciplinares tal como é previsto pelo art.º 95, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL 84/84, de 16-03.
- II - Não obstante a natureza não vinculativa e de mera comunicação que tem a apontada iniciativa do julgador, a verdade é que ela corresponde, no plano substancial, à formulação de um juízo positivo sobre a existência de uma ilicitude e de uma culpa em tudo idêntico ao que sobre a parte é emitido - podendo até dizer-se que os casos de má fé instrumental, evidenciados no uso de meios processuais de actuação, serão até, as mais das vezes, da exclusiva responsabilidade do advogado, já que é ele, e não a parte que representa, o técnico nessa matéria.
- III - Atenta a identidade material entre as condenações que ao abrigo dos art.ºs 456 e 458, do CPC, sejam proferidas e as comunicações à Ordem feitas nos termos do art.º 459, não pode deixar de entender-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

que também elas devem ser antecedidas das mesmas cautelas e garantias para quem é visado - no caso, o mandatário da parte. Assim, a omissão deste procedimento é causa de nulidade que vicia, nessa parte, o Acórdão que determinou que se procedesse à mencionada comunicação à Ordem.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 148/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Declaração negocial

Interpretação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, embora o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do caso previsto no n.º 1, do art.º 236, do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ele) ou tratando-se da situação prevista no n.º 1, do art.º 238, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 1248/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Território de Macau

I - O art.º 9, alínea a), da Lei da Nacionalidade, antes da alteração introduzida pela Lei 25/94, de 19-08, atribuía ao Ministério Público o ónus de provar que o candidato à aquisição da nacionalidade portuguesa não tinha qualquer ligação efectiva à comunidade nacional.

O mesmo preceito, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei 25/94, atribui àquele candidato o ónus de provar a sua ligação efectiva à comunidade nacional.

II - Tendo-se provado que, a recorrida:

- casou em 2-6-88 com um cidadão português;
- tem um filho de nacionalidade portuguesa;
- vive e reside em Macau há cerca de 16 anos (desde 1982);
- é proprietária, juntamente com seu marido, de um imóvel sito em Macau;
- é responsável técnica de uma farmácia sita em Macau;
- pretende adquirir a nacionalidade portuguesa;

não é arriscado concluir que comprovou uma ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa existente em Macau.

III - A lei não exige, para a aquisição da nacionalidade portuguesa, que o requerente fale a língua nacional.

De resto, em Macau há vários portugueses, entre os quais se encontra o marido da recorrida, que não falam português. E não pode dizer-se, só por isso, que não têm uma ligação efectiva com a comunidade nacional.

L.F.

11-03-1999

Apelação n.º 128/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Resolução do contrato

Cláusula resolutiva expressa

Modificação do contrato

**Reconvenção
Excepção**

- I - O n.º 1 do art.º 432 do CC admite a resolução do contrato fundada em convenção, permitindo que, através de uma cláusula resolutiva expressa, as partes valorem, conscientemente, qual ou quais as obrigações e modalidades de cumprimento têm para elas a força vital para lhes conferir o direito potestativo de resolução.
- II - Na referida cláusula, a parte que a utiliza reserva o direito de, uma vez verificado o facto futuro e incerto nela previsto, resolver a relação contratual, mediante declaração unilateral receptícia.
A verificação do evento é apenas pressuposto de constituição do direito potestativo de resolver.
- III - Tal cláusula vai organizar e regular o regime do incumprimento, mediante valoração do que é considerado grave pelas partes, de modo a constituir fundamento de resolução.
Mas essencialidade repassada pela boa fé e análise do fim contratual, no sentido de o juiz apurar se as partes procederam assim correctamente na valoração da cláusula, como resolutiva.
Daqui resulta que o controlo judicial terá de optar sobre uma valoração pouco grave de perturbação contratual efectuado pelas partes.
- IV - Verificados os requisitos do art.º 437 do CC, a parte lesada, em alternativa, tem o direito de resolver o contrato ou de exigir a sua modificação, segundo juízos de equidade.
A parte contrária pode impedir que a veiculada resolução tenha êxito, logo que declare aceitar a modificação do contrato, agora e sempre, de acordo com o critério de equidade - art.º 437, n.º 2, do CC.
Só através de pedido reconvenicional e nunca por excepção.

L.F.

11-03-1999

Revista n.º 158/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Anulação de julgamento
Repetição
Conflito de competência
Competência do STJ**

- I - Há que distinguir o tribunal do órgão que dentro dele exerce a função jurisdicional.
- II - Normalmente a lei refere-se à competência dos tribunais, embora, por vezes, se refira à própria competência dos juizes, como nos casos dos artigos 69, 81, n.º 4, 88, 89 da Lei 38/87, de 23-12, ou sejam os actuais artigos 92, 107, 108, 109, 68 e n.º 2 do art.º 126 da Lei 3/99, de 13-01.
- III - Há conflito de competência, quando estão em confronto órgãos judiciais integrados na mesma ordem hierárquica constituída pelos tribunais judiciais, pelos tribunais da relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - Às secções do STJ, segundo a sua especialização, compete conhecer do conflito de competência entre as relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais - alínea f) do n.º 3 do art.º 28 da Lei Orgânica aprovada pela Lei 38/87, actual alínea e) do art.º 36 da Lei 3/99, que acrescenta a competência para conhecer dos conflitos entre os tribunais de 1.ª instância sediados na área de diferentes tribunais da Relação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 35.
- V - Às Relações compete conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial - alínea f) do n.º 1 do art.º 41 da Lei orgânica aprovada pela Lei 38/87, actual alínea d) do art.º 56 da Lei 3/99, que restringe essa competência aos conflitos entre os tribunais de 1.ª instância sediados na área do respectivo tribunal da Relação.
- VI - Por falta de competência nunca tais conflitos podem ser dirimidos pelo Presidente da relação do respectivo distrito, visto estar ultrapassada a fase administrativa ou pré-judicial da distribuição, sendo já a fase jurisdicional, competindo ao tribunal hierarquicamente superior resolver os conflitos de competência entre os juizes - n.º 2 do art.º 210 do CC.
- VII - Se o juiz titular do processo entender que a repetição do julgamento deve ser feita pelos juizes que compunham primitivamente o Colectivo, se o juiz Desembargador que, como juiz de 1.ª instância primitivamente presidiu ao colectivo, entender serem os actuais juizes do Colectivo os competentes para o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Julgamento, não há conflito de competências, mas, nem por isso, falece competência ao STJ para dirimir o conflito entre os órgãos jurisdicionais dos tribunais de 1.ª e 2.ª instância envolvidos.

- VIII - Não é princípio absoluto, no caso de promoção do juiz titular, a continuação do julgamento com os primitivos juizes, competindo ao juiz presidente a decisão da conveniência ou não da repetição dos actos praticados.
- IX - Há que averiguar se a decisão da relação que cumpriu o julgado do STJ anulando parcialmente o julgamento efectuado em 1.ª instância para que fossem formulados novos quesitos com base em certos artigos da petição inicial, sendo a repetição do julgamento efectuada com observância da parte final do art.º 712, n.º 4 do CPC, determina ou não um novo julgamento circunscrito à apreciação de matéria de facto nova, concretamente indicada pela Relação, sendo que as respostas aos novos quesitos só pode ter por fundamento a prova a produzir na nova audiência.
- X - Neste ultimo circunstancialismo a repetição total ou parcial do julgamento deverá ser efectuada com os juizes que integram o Tribunal no momento em que o processo é submetido de novo a julgamento.

V.G.

16-03-1999

Conflito n.º 965/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Suspensão de deliberação social

- I - Não se provando que os prejuizos resultantes da suspensão não foram quantificados nem determinados, não podem considerar-se superiores aos prejuizos advindos da execução.
- II - Não podendo este STJ pronunciar-se sobre o dano apreciável, por constituir matéria de facto, tem de se dar como assente o decidido, a esse respeito, no Tribunal da Relação.

V.G.

16-03-1999

Agravo n.º 103/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Propriedade industrial

Providência cautelar não especificada

- I - Se a violação do direito de propriedade industrial consubstanciado em desenho industrial importa outras sanções de natureza não civil, designadamente sanções criminais, não são esses os valores a tutelar numa acção cível.
- II - Os dois requisitos de que o art.º 401, n.º 3 do CPC faz depender a substituição por caução são o da adequação e o da suficiência, que devem ser apreciados casuisticamente.

V.G.

16-03-1999

Agravo n.º 79 /99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Dever de cooperação e assistência conjugal

Dever de coabitação dos cônjuges

Vida em comum dos cônjuges

- I - Quem pretender ver reconhecido o direito ao divórcio há-de esforçar-se para que, a final, o juiz possa dizer que o r. não só violou os deveres como é censurável por essa violação.
- II - Provando-se que a ré fechou as portas da casa ao autor, obrigando-o a pernoitar em casa da mãe algumas vezes, e que levantou, sem nada dizer ao autor, o total da conta de aforro conjunta e certa quantia de depósitos à ordem, e bem assim que o autor bateu na r. uma vez, lhe chamou várias vezes de “puta” e “ vaca”, deixou o lar e de contribuir para o seu sustento conclui-se que a ré violou o dever de cooperação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

ção e o a. os deveres de respeito, coabitação e de auxílio, sendo equivalentes as culpas de cada um na ruptura da vida conjugal.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 21/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Recurso de revisão

Provando-se que os requerentes da revisão de sentença alegaram que não juntaram até à audiência de julgamento da sentença revidada os aceites pagos, porque, na altura da audiência da sentença revidada, não sabiam deles, sendo ele comerciante e estando as letras no r/c da casa de habitação dos mesmos, não é admissível o recurso de revisão.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 1027/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Facto notório

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa

- I - Saber se um facto é geralmente conhecido, é uma questão de facto.
- II - A fixação dos factos necessários à aplicação do direito, compete, em princípio, às instâncias.
- III - O STJ pode corrigir a decisão da Relação no caso de erro das instâncias, quando este seja evidente.
- IV - Além da ultrapassagem e mudança de direcção, também justifica a invasão da faixa esquerda a necessidade de evitar um mal maior.
- V - Não dizendo o autor qual o mal maior que quis evitar para invadir a faixa esquerda e pôr em perigo a circulação por essa faixa, apenas dizendo e provando que havia obras na berma, não explicitando se essa obras ocupavam a faixa de rodagem, o tribunal não podia responder a um quesito da seguinte forma como o fez: “ que, por causa das obras, o autor viu-se obrigado a circular a meio da estrada, ocupando, pelo menos, 1 metro à faixa de rodagem do sentido inverso ao seu.”, pois é resposta a questão de direito.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 1232/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Lucro cessante

Esperança de vida

Vida activa

Indemnização

- I - O cálculo dos lucros cessantes deve assentar em critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo-se ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas e recorrendo à equidade quando se não possa averiguar a sua exactidão.
- II - A indemnização pela perda da capacidade de ganho deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a parti-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

cipação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos de trabalho que durante esse tempo perdeu.

- III - Não pode olvidar-se todos os imponderáveis, variáveis económicas, tais como, a perenidade do emprego, a progressão na carreira profissional, a evolução dos salários, o desenvolvimento tecnológico, os índices de produtividade, a alteração das taxas de juro do mercados financeiro, a inflação.
- IV - Bem como o facto de o julgador trabalhar com montantes ilíquidos, abstraindo de impostos.
- V - A esperança de vida da população portuguesa residente em Portugal é de 71,40 anos, para os homens, e 78,65 anos para as mulheres e para o escalão etário situado entre os 40 e os 44 anos essa esperança é de 34,66 e de 40,29 anos para homens e mulheres, respectivamente.
- VI - Embora se deva reconhecer que a taxa de juro é um elemento indissociável da situação económica e financeira, e, por isso, de difícil previsibilidade, não será ousado, na actual conjuntura, afirmar que a tendência será para a descida, face aos critérios de convergência constantes do art.º 1.º do Protocolo relativo ao art.º 109-J do Tratado que instituiu a União Europeia.
- VII - A taxa de juros de depósitos a prazo superior a um ano tem descido acentuadamente, situando-se, hoje, para quantias superiores a 3.000.000\$00, em 2,3%, a taxa nominal bruta, e em 1,840%, a taxa líquida, de acordo com a Caixa Geral de Depósitos.
- VIII - Afigura-se mais justa e adequada uma taxa referencial de 4%.
- IX - Comprovando-se nas instâncias que o autor tinha, à data do acidente, 43 anos, restando-lhe 22 anos de vida profissional activa e 28,4 anos ($71,40-43=28,4$) de esperança de vida (ou 34,66, se atendermos ao seu escalão etário), tinha de rendimento anual 726.418\$00, sendo que este vencimento, inferior ao contratualmente estabelecido, seria actualizado de acordo com a evolução dos anos, e que o autor sofreu de um incapacidade parcial permanente de 60% em consequência do acidente, para o qual nada contribuiu, estando sem trabalhar até hoje, tendo perdido vencimentos de 1.556.610\$00, considerando que a taxa de inflação tende para os 2% e a taxa líquida dos depósitos a prazo a mais de um ano superiores a 3.000.000\$00, é hoje de 1,840%, entende-se como correcta e justa a indemnização de 9.300.000\$00, pela perda dessa capacidade aquisitiva.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 30/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Sociedade comercial

Sociedade por quotas

Sociedade anónima

Acordo parassocial

- I - Os acordos parassociais são os celebrados entre todos ou alguns dos sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei.
- II - Tais acordos só podem ser celebrados entre sócios de uma sociedade e não entre sócios e não sócios.
- III - São características dos acordos parassociais a da autonomia e independência relativamente ao contrato de sociedade e a da existência de ligação funcional com o contrato de sociedade, o que configura um nexo de acessoriedade.
- IV - Por serem autónomos, são ineficazes perante a sociedade.
- V - Para existir deliberação unânime por escrito, tem de haver e tem de ser manifestada no documento a vontade de proferir deliberação em determinado sentido, vontade e deliberação essas que passam de imediato a registar em documento escrito.
- VI - Se de certo contrato-promessa bilateral de compra e venda de quotas e de suprimentos, resulta ainda a transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima e a prestação de suprimentos à sociedade resultante da transformação, esses suprimentos não resultam de deliberação social.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 1274/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Empreitada

Obrigações de meios e de resultado

Prazo certo

Perda de interesse do credor

Matéria de facto

Especificação

- I - A circunstância de a ré, que encomendou a empreitada, não ter autorizado a publicação da revista n.º 5 não pode ser invocada como susceptível de transferir para ela a culpa pelo incumprimento da obrigação, se da matéria de facto provada isso resultou da perda do interesse da ré na publicação desse número de revista já muito depois da data-limite da realização das eleições de Dezembro de 1993.
- II - Não tendo o autor empreiteiro ilidido a presunção do art.º 799, n.º 1 do CC subsiste a presunção de culpa no incumprimento da prestação por parte do devedor empreiteiro.
- III - Para além das situações da inobservância do prazo fixo absoluto, contratualmente estipulada, o carácter definitivo do incumprimento do contrato consuma-se se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação.
- IV - A afirmação de que a ré perdeu o interesse na publicação tem manifesto conteúdo conclusivo, relevando da análise da matéria de direito, razão para não vincular este Supremo Tribunal de Justiça, devendo, nessa parte, considerar-se não escrita.
- V - Se a ré através de novo Presidente eleito da Junta de Freguesia, recusou confirmar edição do n.º 5 da Revista, razão pela qual o número em apreço não foi publicado, poder-se-á figurar a ocorrência, ao menos implícita, nesse momento, da declaração resolutória do contrato.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 142/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade extracontratual

Ofensas à honra

Injúrias com publicidade

Obrigações de indemnizar

Denúncia caluniosa

- I - Se das instâncias se demonstra que as autoras, na sequência das expressões que lhe foram dirigidas pelos réus, apenas sentiram revolta pela morte do filho que havia sido enterrado, não há nexo de causalidade entre as expressões e esses sentimentos.
- II - Comprovando-se, outrossim, que um dos réus era primo do falecido, filho da autora e que, no lugar, se levantavam dúvidas sobre a causa da morte do primo, tendo resolvido participar à autoridade o que ouvira, processo que acabou por ser arquivado, inexistiu, quanto a ele, dolo ou má-fé, na apresentação da denúncia que originou o inquérito, não ocorrendo assim pressuposto da obrigação de indemnizar.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 191/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa exclusiva

- I - Provando-se nas instâncias que o condutor de um dos veículos imprimia ao mesmo velocidade superior a 100 Km/h, numa localidade povoada e que quando se apercebeu da presença do veículo conduzido pela vítima a cerca de 10 metros, o condutor, de imediato travou, tendo deixado rastros de travagem, em toda a sua extensão de 35 metros do lado direito e de 25 metros do lado esquerdo e ainda que em virtude do embate a vítima foi projectada a uma distância de 275 metros, indo cair na valeta existente do lado es-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

querdo da via, tal facto é bem demonstrativo da violência do embate e indicador do excesso de velocidade imprimido por aquele primeiro condutor.

- II - Mais se comprovando que o choque ocorreu quando o velocípede conduzido pela vítima se encontrava a 15 cm da linha divisória das duas faixas de rodagem e que quando a vítima iniciava a manobra de mudança de direcção necessária a fazer entrar o veículo no posto de abastecimento de combustível existente do lado esquerdo da via, nenhuma culpa é assacável ao condutor do velocípede, a vítima.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 171/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Livrança

Prescrição

- I - A prescrição extintiva é um instituto dirigido à realização de objectivos de conveniência ou de oportunidade.
- II - Tendo a livrança sido entregue sem a data do vencimento, tal livrança foi entregue sem data de pagamento.
- III - Correspondendo a livrança em causa a um empréstimo concedido pelo exequente/recorrente em 03-01-78, tendo, nessa data sido o título entregue àquele pelos subscritores, sem menção da época do respectivo pagamento, tal significa que o portador fica autorizado a fixar tal data.
- IV - Tendo a livrança sido subscrita para garantia de um mútuo, tendo ficado acordado que o pagamento seria exigido quando o mutuário deixasse de cumprir qualquer das suas obrigações e que o empréstimo veio a ser considerado vencido em 26-06-80 e exigida a liquidação da livrança, não tendo sido paga a quantia em causa, instaurada a acção executiva em 06-10-82, que terminou com a absolvição da instância dos executados, ao instaurar-se, agora, a execução da livrança, é evidente que ocorreu a prescrição.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 1057/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia consiste em deixar de se conhecer de questão que devia conhecer-se e não em deixar de apreciar considerações, argumentos ou razões produzidas pela parte.
- II - Não há omissão de pronúncia quando, em vez de verdadeiras questões que impliquem um necessário e imperioso dever de conhecimento, apenas se trate de elementos, argumentos ou raciocínios apresentados em ordem à demonstração de certo significado ou entendimento pretendido para a questão ou questões fundamentais apreciadas.

V.G.

16-03-1999

Reclamação n.º 878/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Falência

Insolvência

Recuperação de empresa

Caducidade

- I - Com o CPEREF desapareceu a tradicional separação entre falência e insolvência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Hoje a qualidade de devedor deixou de ter relevância, pois a falência é comum à generalidade dos devedores.
- III - O conceito de empresa que é dado pelo art.º 2.º do CPEREF assume importância para delimitar o âmbito das entidades que podem ser objecto de providências de recuperação.
- IV - Todo o devedor impossibilitado de cumprir as suas obrigações patrimoniais encontra-se em situação de insolvência, que se desdobra em dois regimes diferentes: um, a falência, comum à generalidade dos devedores e o outro, a recuperação, exclusivo das empresas.
- V - Estando o devedor no exercício da sua actividade e mantendo-se a impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações pode, a todo o tempo, ser sujeito à providência de recuperação ou à declaração de falência.
- VI - Se, porém, o devedor cessou a sua actividade, então os fundamentos só serão de considerar se verificados há não mais de um ano à data da propositura da acção.
- VII - Tal prazo tem de ser considerado como de caducidade.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 1040/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Expropriação por utilidade pública Uniformização de jurisprudência

Mantém-se a jurisprudência já uniformizada de que a percentagem de 15% estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do Código das Expropriações, aprovado pelo DL 348/91, de 09-11- elemento uniformizador de critério de avaliação -, perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento a sua aplicação, a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado, visando alcançar a constitucional justa indemnização.

V.G.

16-03-1999

Revista n.º 142/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Tem declaração de voto

Expropriação por utilidade pública

- I - Em processo de expropriação por utilidade pública litigiosa, efectuada a adjudicação e havendo recurso, os interessados têm o direito a receber o montante sobre o qual se verifique o acordo. O restante, ou seja a quantia sobre a qual as partes estão em litígio, deverá ser depositado, sendo contudo concedido à expropriante a faculdade de prestar caução, nos termos do art.º 51, n.º 4 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11.
- II - A possibilidade de prestar caução não está limitada a uma determinada fase temporal e para a hipótese de não ter sido ainda depositada a totalidade da indemnização.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 1178/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Notificação ao mandatário

Incidente inominado

Instrução do processo

Poderes do juiz

Cotas

Acto processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Provando-se nas instâncias que, há apenas uma informação da Secção do processo e o registo colectivo de correspondência, elementos que o acórdão considerou que não permitiam formular um juízo sustentado e seguro de que a notificação fora efectivamente efectuada, sendo legítimo supor que a carta se extraviara e que se deveria conceder ao mandatário a possibilidade de provar que a não recebera, acrescentando que, para este efeito, a diligência requerida de reclamação aos correios do registo extraviado, tal conclusão é correcta.
- II - As cotas no processo lavradas não têm o valor probatório de prova plena, apenas representando notas dando conta da execução de actos de expediente de secretaria.
- III - Mas ainda que tais cotas fossem documentos autênticos nunca a sua força probatória se poderia estender aos factos que ocorreram após o momento em que o funcionário perde o domínio das operações conducentes à efectivação da notificação, operações que cabem no âmbito dos Correios.

V.G.

23-03-1999

Agravo n.º 58/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Especificação

Caso julgado formal

A fixação da especificação e do questionário, com ou sem reclamação, não conduz a caso julgado formal que obste à sua posterior modificação.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 73/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Chamamento à autoria

Prescrição

- I - O incidente de chamamento à autoria visa estender ao chamado a eficácia da sentença que vier a ser proferida, estabelecer um dos pressupostos do direito e regresso do réu, a fazer valer na futura acção, pelo que é prejudicial em relação a esta.
- II - O chamado à autoria pode opor ao autor, na acção que este move ao réu, as excepções de prescrição do direito ou da acção ou de caducidade.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 959/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Providência cautelar não especificada

Matéria de facto

- I - Não basta um juízo de probabilidade do prejuízo, tornando-se necessário um juízo de realidade ou de certeza ou, pelo menos, um receio fundado que tem de ser actual relativamente à decretação da providência.
- II - O requisito do justo receio tem de se apresentar como evidente e real.
- III - O “fundado receio”, a “lesão grave” e “difícilmente reparável” são conceitos indeterminados, utilizados de propósito pelo legislador para que o juiz os integre, os preencha, vazando neles a situações da vida real carecidas de tutela rápida que o *periculum in mora* exige.
- IV - Tais conceitos constituem matéria de facto.

V.G.

23-03-1999

Agravo n.º 153/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Deliberação social

Anulação de deliberação social

Renovação

Ónus da prova

- I - Através da renovação os sócios refazem a deliberação que antes haviam tomado concluindo sobre o seu objecto uma nova deliberação destinada a absorver o conteúdo daquela e a tomar o seu lugar.
- II - Ao contrário do que pode acontecer com a substituição, a deliberação renovatória deve respeitar o essencial do conteúdo da deliberação renovada.
- III - Na renovação uma deliberação conclui-se *ex novo* como se não tivesse existido negócio anterior, na confirmação a deliberação inválida anterior é convalidada por força de um acto complementar e integrativo.
- IV - A lei confere um efeito sanatório às deliberações anuláveis.
- V - Para que a deliberação renovada seja anulada relativamente ao período anterior à deliberação renovatória tem o sócio que fazer a prova de um interesse atendível, no sentido de que a anulação evita ofensa de um direito seu ou a ocorrência de um prejuízo na sua esfera.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 166/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Colisão de veículos

Culpas concorrentes

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

- I - Provando-se nas instâncias que o acidente acontece quando o ligeiro se encontra a ultrapassar dois carros que circulavam à sua frente, encontrando-se o autor adiante a pretender mudar de direcção para a esquerda considerando o mesmo sentido de marcha e que o autor ao aproximar-se do ponto de intercepção das vias, aproximou-se do eixo da via, abrandou a sua marcha, na meia faixa de rodagem junto ao eixo da via, não circulando em sentido contrário qualquer veículo, tendo as viaturas que antecederam a do autor abrandado a sua marcha, iniciando então o autor a mudança de direcção para a sua esquerda, altura em que foi colidido pelo veículo ultrapassante, quando já tinha percorrido cerca de um metro da meia faixa de rodagem do sentido contrário, sendo o piso bom e a visibilidade boa, não pode concluir-se que tais condutas respeitaram completamente as regras de prudência exigíveis à circulação rodoviária.
- II - Existe assim uma situação de culpas concorrentes convergentes ou paralelas na produção do acidente.
- III - A culpa do condutor do veículo ultrapassante é passível de ser aferida como mais grave e, na exacta medida em que integrada por uma não consideração maior, tendo-se por ajustada a proporção de 70% de culpa para o condutor do veículo ultrapassante e 30% para o autor.
- IV - No cálculo de indemnização por danos futuros, não reveste qualquer natureza vinculativa ou obrigatória a utilização de tabelas ou fórmulas financeiras e daí a legitimidade ao recurso, nesse ponto, ao n.º 3 do art.º 566 do CC.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 213/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda

Admissibilidade

Confissão judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Matéria de facto

- I - Se do contrato-promessa junto aos autos, dos articulados, da especificação que não foi objecto de qualquer reclamação, nessa parte, da prova feita em julgamento, a cujas respostas não foi oposta reclamação, da sentença final em 1.ª instância, que nesse ponto não mereceu censura, resulta que os bens pertenciam ao réu à data do contrato promessa, tendo presente o princípio da boa fé contratual do art.º 437 do CC, seria insustentável que o réu viesse agora alegar que tais bens nunca tinham sido sua propriedade.
- II - Na acção em que o autor pede a resolução do contrato-promessa por incumprimento cabe ao réu o ónus da prova de que os bens objecto desse contrato-promessa não são sua propriedade.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 178/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Empreitada

Direitos do dono da obra

Perda ou deterioração da coisa

- I - Se a autora se obrigou, mediante um preço, a fazer um estudo, sua apresentação, acompanhamento da instrução de um projecto de arborização de certos terrenos sitos em Anadia e propriedade dos réus, nos termos do Reg. (CEE) 2080/92 e a executar todas as acções materiais (nestas, os réus incluem, além da preparação do terreno, plantação e adubação, a de retanha-substituição de árvores mortas, o que consideram essencial na construção da tese que pretendem fazer vingar) que constituem a operação de arborização e vinculando-se a fazer esta última, o contrato é de empreitada.
- II - Os réus procuraram este contrato pelo fim inerente ao mesmo e por através dele lograrem acesso às ajudas ao investimento da florestação que os próprios buscavam, com os quais e o autofinanciamento que lhes era imposto iriam satisfazer o preço ao respectivo empreiteiro.
- III - Se autor e réus vêm verbalmente acordar, alterando o anterior acordo que o preço a pagar seria apenas aquele que os réus viessem a receber através dos subsídios concedidos para o efeitos pelo IFADAP e do autofinanciamento, tal alteração é legalmente admissível, o que envolvendo diminuição do preço, apenas favoreceu os réus.
- IV - Se o risco pelo perecimento por causa da seca - facto não imputável a qualquer das partes - corre pelos donos da obra, os réus, a perda originada nesse abandono apenas responsabiliza os réus
- V - O dever de assistência que a autora assumiu contratualmente não faz impender sobre ela a obrigação de suprir o que a negligência da outra parte permite que suceda, prejudicando a prestação daquela, nem significava eliminação da regra sobre o risco (*res perit domino*).

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 197/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Falência

Reclamação de créditos

Nulidade processual

Erro na forma do processo

Petição inicial

Negócio jurídico

Interpretação do negócio jurídico

- I - A petição inicial não é uma declaração de ciência, mas de vontade, e, como tal, um negócio jurídico, uma declaração que consubstancia um negócio jurídico.
- II - Este articulado está sujeito às regras de interpretação do negócio jurídico, bem como às que dispõe sobre a sua nulidade ou anulabilidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Pode ser apresentada como reclamação de créditos a acção que os autores propuseram como sendo ordinária contra massa falida, administrador e credores da falida.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 184/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Execução por quantia certa

Recurso

Ampliação

Instrução do processo

- I - Além das hipóteses previstas no art.º 684-A do CPC, admite-se que a ampliação do objecto do recurso possa resultar da invocação, pelo recorrido, de alguma questão de conhecimento oficioso, como o caso julgado.
- II - A instrução do agravo que sobe em separado continua a caber, em princípio, às próprias partes, designadamente ao agravante.
- III - A intervenção do tribunal superior, prevista no n.º 4 do art.º 742 do CPC, não pode suprir a falta de alegação de elementos indispensáveis à procedência do recurso.

23-03-1999

Agravo n.º 101/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Divórcio

- É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal, celebrado pelos cônjuges na pendência da acção de divórcio por mútuo consentimento e subordinado à condição suspensiva do decretamento desse divórcio (art.º 410, n.º 1 do CC).

23-03-1999

Revista n.º 121/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Arrendamento para habitação

Despejo

Caducidade

Direito a novo arrendamento

Ónus da prova

- I - O óbito do senhorio pode ser um facto desconhecido pelo inquilino, *maxime*, se ele não recebia directamente o pagamento das rendas.
- II - O exercício do direito ao novo arrendamento, na hipótese prevista no n.º 2 do art.º 66, do RAU conta-se a partir da data do conhecimento do facto que determinou a caducidade.
- III - A caducidade do exercício do direito ao novo arrendamento constitui uma excepção peremptória pelo que, nos termos do n.º 2 do art.º 342 do CC compete à autora prová-la.
- IV - A resposta negativa a um quesito significa apenas que dele nada se provou e não que se tenha provado o contrário do que se perguntava.
- V - Concluindo-se que não foi feita a prova de que a ré antes de 21 de Outubro de 1996 teve conhecimento do facto determinante da caducidade do arrendamento (morte do senhorio usufrutuário), bem como da correspondência entre a autora e o seu filho, porque a caducidade do direito ao novo arrendamento é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

prova do senhorio, não tendo a autora. feito essa prova, demonstrando-se que a ré exerceu o seu direito ao novo arrendamento, soçobra a acção de despejo movida pelo senhorio.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 120/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Comarca de acesso

- I - O CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial a quem compete, constitucionalmente, a nomeação, colocação e promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar.
- II - A colocação dos juizes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

V.G.

23-03-1999

Recurso n.º 966/98 – Sec. Contencioso

Relator: Cons. Pais de Sousa

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Revisão de processo disciplinar

- O pedido de revisão de processo disciplinar há-de ter por objecto demonstrar, com novos meios de prova, que os factos essencialmente determinantes da punição não existiram.

V.G.

23-03-1999

Recurso n.º 914/98 - Sec. Contencioso

Relator: Cons. Pais de Sousa

Transmissão de dívida

- I - Existe assunção de dívida quando um terceiro se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem.
- II - Não havendo declaração expressa do credor a transmissão não exonera o antigo devedor que passa a responder solidariamente com o novo obrigado perante o credor, ocorrendo uma assunção cumulativa de dívida.
- III - Para que ocorra a transmissão de dívida é necessária a ratificação do credor mas a ratificação pode ser tácita e destina-se a assegurar o interesse do credor, e essa ratificação pode resultar desde logo do facto de a autora, credora, ter intentado contra as duas rés, por as considerar ambas responsáveis pela dívida.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 1140/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Despejo imediato

Ineptidão da petição inicial

Arrendamento para comércio ou indústria

Nulidade

Má fé

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Se os agravantes não responderam ao incidente de despejo imediato, a arguição da nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, é extemporânea não só a sua invocação neste agravo, como no agravo em 1.ª instância.
- II - Se o contrato de arrendamento para industria estava subordinado ao disposto no art.º 1029 do CC, por ter sido celebrado em 1988, então a nulidade de forma por falta de escritura pública só era invocável pelo locatário, o que excluía o seu conhecimento officioso pelo tribunal.
- III - A circunstância de os réus, locatários, não terem arguido a nulidade do arrendamento na contestação e só o virem a fazer neste agravo, acentua a ideia de que os locatários gizaram uma estratégia que permitisse mantê-los o mais tempo possível no arrendado pelo que só quando se viram perante o incidente de despejo imediato, na sequência daquela estratégia, se lembraram de invocar a nulidade do arrendamento sabendo que sendo nulo o arrendamento para indústria, por falta de forma nunca poderia proceder a acção de despejo, e desta forma agiram contra a Moral e contra o Direito, sempre representados pelo mesmo senhor advogado, deduzindo pretensão cuja falta de fundamento não ignoravam, fazendo uso do direito de recorrer para atrasar o trânsito em julgado da correcta decisão que lhes não convinha, donde a conclusão que litigaram com má fé.

V.G.

23-03-1999

Agravo n.º 125/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Arresto

Embargos

Forma de processo

Tribunal colectivo

- I - Se o processo foi julgado pelo juiz singular devendo tê-lo sido pelo Colectivo, não se trata aqui de um caso de incompetência absoluta, antes se trata de uma questão de competência funcional.
- II - As acções de processo especial com valor superior à alçada da comarca cujos termos excluem a intervenção do tribunal colectivo são apenas as que não admitem audiência de discussão e julgamento e cuja tramitação torna impossível a separação entre o julgamento de facto e o julgamento de direito.
- III - Era já esse o entendimento no domínio do CPC de 1939 e mantém-se sob pena de intolerável diminuição de garantias no âmbito dos processos especiais.
- IV - O n.º 1 do art.º 791 do CPC apenas se aplica, de acordo com o art.º 79, alínea b), da LOTJ, quando o valor da causa não exceder a alçada da Relação.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 1285/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Recurso

Alegações

Conclusões

- I - Se as conclusões do recurso de agravo ocupam oito páginas de texto, depois das 59 que as antecederam, como fundamentação, é inegável serem aquelas um claro resumo destas.
- II - A circunstância de o juiz achar que as conclusões podiam e deviam ter sido formuladas de outro modo não é critério atendível para legitimar a decisão que convidou o recorrente a apresentar alegações.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 140/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os documentos não são factos, eles são apenas um meio de prova dos factos neles porventura contidos.
- II - Às instâncias compete indicar os factos, e só eles, que consideram provados pelos documentos, e essa indicação tem que ser explícita e ordenada, pois só a factos se aplica o direito.
- III - O processo terá de voltar à relação para ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3 do CPC.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 175/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Pedido
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Enriquecimento sem causa
Poderes do tribunal

- I - A atribuição dos direitos reais é constituída por normas de ordenação que reservam o gozo e a disposição de determinado bem ao respectivo titular.
- II - Tudo quanto os bens sejam capazes de produzir ou render pertence, em princípio, ao respectivo proprietário.
- III - Dai que a intervenção ou ingerência na esfera jurídica alheia possa ser facto constitutivo de responsabilidade civil segundo os critérios do art.º 483 do CC.
- IV - Sempre porém, que o interventor tenha retirado da coisa, objecto de direito real, certas vantagens, pode dizer-se que obteve um enriquecimento à custa do titular desse direito, na medida em que se apropriou de utilidades que a ordem jurídica reservava exclusivamente a este último.
- V - No enriquecimento por intervenção o elemento central reside na obtenção do enriquecimento à custa de outrem, pelo que, nas hipóteses de utilização de bens alheios, o dano patrimonial do lesado pode simplesmente não existir.
- VI - A pessoa que, intrometendo-se na utilização de bens alheios consegue uma vantagem patrimonial, obtém-na à custa do titular desse direito, ainda que este não estivesse disposto a realizar os actos de onde procede tal vantagem.
- VII - Os dois institutos - responsabilidade civil e enriquecimento sem causa - podem concorrer, na qualificação da mesma situação, principalmente nos casos de intromissão nos direitos alheios.
- VIII - Apesar de o lesado entender que os factos alegados integram um caso de responsabilidade civil e não de enriquecimento sem causa, nada impede que o tribunal, na falta de dano reparável, ordene a restituição do montante do enriquecimento.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 147/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Providência cautelar não especificada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O fundado receio de lesão grave de um direito e a sua difícil reparabilidade, têm sido qualificados como questão de facto.

V.G.

23-03-1999

Agravo n.º 193/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Colisão de veículos

Culpa presumida do condutor

- I - A culpa traduz-se num juízo de censura dirigido ao agente por ter agido como agiu quando podia e devia ter actuado de modo diverso.
- II - Provando-se apenas que o embate entre uma motorizada e um automóvel ocorreu dentro de mão de trânsito daquela, ou seja, na metade direita da via, atento o sentido de marcha do velocípede com motor, não se demonstra culpa efectiva de nenhum dos condutores dos veículos intervenientes.

V.G.

23-03-1999

Revista n.º 170/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Dívida de cônjuge

Proveito comum

Aval

- I - O proveito comum caracteriza-se pelo fim visado pelo cônjuge, pela intenção com que a dívida foi contraída, sendo irrelevante o resultado prático efectivo do negócio.
- II - Em regra, a prestação do aval é um acto unilateral, que se efectua sem contraprestação, pelo que da respectiva subscrição, em si mesma, nenhum benefício directo resulta para o casal do avalista.
- III - Só assim não será quando a prática desse acto fornece a indicação segura de que o destino dado à contraprestação foi o benefício directo de ambos os cônjuges.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 989/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Simulação

- I - A simulação inocente é aquela em que houve o mero intuito de enganar terceiros, sem os prejudicar.
- II - Na fraudulenta há o intuito de prejudicar terceiros ilicitamente ou de contornar qualquer norma da lei, como por exemplo na simulação de um preço inferior ao real para prejudicar a Fazenda Nacional.
- III - A simulação absoluta é aquela em que as partes não querem nenhum negócio jurídico, sendo nulo o negócio simulado (art.º 242 do CC).
- IV - A simulação é relativa quando as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e, na realidade, querem um outro negócio jurídico de tipo ou conteúdo diverso. Esta modalidade de simulação pode respeitar aos sujeitos do negócio ou ao conteúdo deste.
- V - A simulação relativa pode incidir sobre a natureza do negócio ou sobre o valor, sobre o *quantum* de prestações estipuladas entre as partes, como é o caso da simulação de preço.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1036/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa

Mora

Incumprimento

Execução específica

- I - O art.º 442 do CC, na versão originária e anterior à introduzida pelo DL 379/86, de 11-11, tinha implícita a resolução do contrato-promessa só perante situações de incumprimento definitivo desse mesmo con-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

trato, atento o disposto no art.º 801, n.º 1, do CC, e não de simples mora na realização da prestação de contratar.

- II - Já no regime actual do contrato-promessa, que é o aqui aplicável, e face ao disposto no art.º 442, n.º 2 e 3, do CC, na redacção introduzida por aquele Decreto-Lei, a sanção de exigência do dobro do sinal, pelo promitente comprador não faltoso, é aplicável logo que o devedor incorra em mora na realização da obrigação de contratar.
- III - A exigência do sinal ou da indemnização actualizada constitui uma declaração de resolução do contrato-promessa (art.º 436, n.º 1, do CC).

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1046/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

- I - A norma do art.º 17, n.º 3, do CESt de 1954, pode desdobrar-se em dois segmentos: um deles integrando uma disposição de protecção da pessoa dos próprios passageiros transportados - protecção de perigo concreto - e um outro integrando uma disposição de protecção de um perigo meramente abstracto, *in casu* a segurança da condução e circulação rodoviárias.
- II - Mas, sempre estaremos perante uma disposição de protecção relativa à segurança no tráfego, sucedendo que, relativamente ao perigo concreto - segurança dos passageiros -, a culpa tem de aferir-se, desde logo, à própria violação da norma e não já à violação dos bens jurídicos.
- III - Ao lesado apenas cabe a prova da violação objectiva da disposição legal de protecção por parte do agente, dispensando-se-lhe a prova da culpa uma vez que há uma negligência presumida que vai indexada à inobservância de leis e regulamentos de protecção que, por seu turno, dispensa a prova em concreto da falta de negligência.
- IV - É o que, por outras palavras, se pode denominar culpa *prima facie* ou *primo conspectu*, que determina a presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 16/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Contrato-promessa

Compra e venda

Tradição da coisa

Direito de retenção

Posse

Embargos de terceiro

Os promitentes compradores de fracções autónomas penhoradas podem, através de embargos de terceiro, defender o direito resultante da sua *traditio* - art.ºs: 442 e 755, n.º 1, al. f), do CC.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 113/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Demolição de obras

Registo da acção

- I - Não está sujeita a registo a acção em que o autor pretende que o réu seja condenado a tapar janelas e a destruir determinadas varandas, de prédio seu, em virtude de, no quadro das relações de vizinhança com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

o prédio confinante pertencente ao autor, haver desrespeitado determinadas regras legais concretamente as do art.º 1360, n.ºs 1 e 2 do CC.

- II - O princípio da tipicidade do registo obrigatório, todo ele dominado por um verdadeiro *numerus clausus*, ao qual subjazem interesses de ordem pública, que não comportam a adopção de critérios de mera conveniência ou oportunidade dos potenciais requerentes ou registrantes ou sequer à analogia ou à indução por paridade.

J.A.

11-03-1999

Agravo n.º 940/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso Separação de facto

- I - Os art.ºs 1779, 1781 e 1782, n.º 1, do CC, cuja redacção resulta da reforma de 1977, radicam na concepção de que o divórcio não deve ser configurado como uma mera sanção contra o cônjuge que viola de modo grave, pela sua conduta ou comportamento, os seus deveres conjugais.
- II - Passou, desde então, a conceber-se o divórcio como solução ou saída para os casos de ostensivo e irremediável fracasso da sociedade conjugal, mesmo na ausência de culpa por parte de algum dos cônjuges.
- III - Para que a separação de facto por seis anos consecutivos possa constituir causa objectiva relevante de divórcio, torna-se indispensável que ambos os cônjuges, ou pelo menos um deles, hajam manifestado inequivocamente a intenção de não restabelecer a vida em comum ou recusado tal reatamento por actos ou factos com um mínimo de consistência ou conclusência.
- IV - E não possuem tal virtualidade as simples circunstâncias de um dos cônjuges haver obtido colocação profissional fora da localidade sede do lar conjugal ou a sua ausência deste por períodos mais ou menos longos por razões de saúde, enquanto desacompanhadas de qualquer manifestação ou externação de uma vontade inequívoca de rompimento dos laços conjugais.
- V - E dizer-se, para se concluir pela intenção de rompimento, que bastaria a simples exercitação da acção de divórcio por parte do próprio autor, assim se dispensando este dos respectivos ónus da alegação e da prova, seria consagrar uma verdadeira *petitio principii*, na qual incorreu de modo censurável o acórdão revidendo.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 60/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Depósito bancário Solidariedade Compensação

- I - Nos depósitos bancários solidários surge como credor o co-titular que se apresenta a fazer a movimentação da conta.
- II - O Banco/devedor não pode operar a compensação com um (ou mais) co-titulares do depósito, que seja, simultaneamente, seu (seus) devedor por, antes da movimentação da conta, não serem os credores.

11-03-1999

Revista n.º 1083/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem voto de vencido

Execução Citação Habilitação Embargos de executado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Se um executado, citado para a execução, não deduzir oposição, no momento processual oportuno, poderá depois deduzi-la, na qualidade de habilitado de executado falecido, não citado para o mesmo.

11-03-1999

Agravo n.º 120/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Inquérito

Prescrição

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Com o despacho de arquivamento do inquérito, exarado e notificado mais de três anos antes da propositura da acção, não há que invocar as possibilidades, não concretizadas, de intervenção hierárquica (art.º 278 do CPP) e de reabertura do inquérito (art.º 279.º do CPP).
- II - Invocada pela ré, seguradora, a excepção de prescrição, cabia ao autor a prova de que à conduta do motorista do autocarro, seguro naquela, é imputável a morte do condutor do seu veículo, com o que conseguiria ver dilatado para 5 anos o prazo de prescrição, ou, então, que ocorreu interrupção da prescrição.
- III - Considerado pelo tribunal da relação que, perante os factos apurados, não era de imputar ao condutor do autocarro a produção do acidente, tal juízo é insindicável pelo STJ, nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1180/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Marcas

Confusão

- I - É inegável o perigo de confusão entre as marcas Bioderma e *Biotherm*, já que o primeiro vocábulo é, digamos, o segundo aportuguesado.
- II - Marcas de defesa são aquelas que têm em vista apenas evitar concorrência de terceiros, não podendo ser usadas.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 115/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Consignação em depósito

Providência cautelar não especificada

Acto processual

Prazo

Suspensão

- I - Só é permitida a prática de actos processuais em férias, feriados, sábados e domingos, se os mesmos se destinarem a evitar um dano irreparável; isto, quer antes quer depois da reforma processual civil de 1997.
- II - Num procedimento cautelar não especificado, iniciado em Dezembro de 1994, onde ocorreu um despacho inicial a ordenar a notificação do requerido para deduzir oposição em oito dias, caindo parte desse prazo em período de férias de Natal, é certo e seguro que a partir do início dessas férias tal prazo terá de se considerar suspenso, só recomeçando a sua contagem no primeiro dia útil após essas mesmas férias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - O problema da aceitação ou não da oposição apresentada pela requerida em 9-01-95 é, na essência, um problema ligado à temática do prazo e não à "prática de um acto".

J.A.

11-03-1999

Agravo n.º 1147/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Impugnação pauliana

Finalidade

Requisitos

I - A acção revogatória ou pauliana destina-se a defender o credor contra actos do devedor lesivos da garantia patrimonial do seu crédito.

II - É, portanto, um meio legal atribuído ao credor com vista a evitar o desaparecimento ou a diminuição (para além de certo limite) do património do devedor, por actuação concreta e real deste.

III - Se após a constituição duma dívida, o devedor vender um prédio urbano (da sua titularidade) a um terceiro e, assim, causar uma impossibilidade (prática) de cobrança do crédito, ou um agravamento dessa impossibilidade (tudo numa óptica de que a diminuição ou a eliminação de bens executáveis por venda pode integrar essa situação de impossibilidade), e se o mesmo devedor e o terceiro tiverem consciência de tal prejuízo, ter-se-ão como preenchidos os requisitos de procedência duma acção pauliana.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 112/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Investigação de paternidade

Tratamento como filho

Caducidade

Ónus da prova

Prazo

I - O conceito de tratamento como filho resulta de factos concretos como: o investigador ser chamado de filho pelo investigado; aquele passar frequentemente férias em casa deste. Depois o senso comum, o médio e normal «pai de família» sabe o exacto significado da expressão tratar uma pessoa como filho e assim o considerar.

II - Esta situação, traduzida num *nomen e tractatus*, é suficientemente reveladora do estado psicológico inerente à convicção de paternidade, da consideração de *carne da sua carne*, e que teve, objectivamente, o ádito da fama.

III - Em princípio, incumbe ao réu a prova da caducidade, como facto extintivo e excepção peremptória - art.º 342, n.º 2, do CC.

IV - Diferente é a situação se o investigador se pretende prevalecer de um prazo especial, mais longo, só aplicável a determinado quadro fáctico. Numa hipótese destas - prevista no n.º 4 do art.º 1817 do CC - temos já uma contra-excepção, cuja prova compete ao autor.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 98/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Investigação de paternidade

Exame sanguíneo

Prova

Presunção de paternidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O exame hematológico, não sendo lucipotente, em termos absolutos, situa-se no grau máximo possível que é a paternidade praticamente provada, atingindo a raia da certeza, sem contudo lá chegar.
- II - Assim, a probabilidade laboratorial deve ser sempre complementada pela restante prova produzida, que será tanto mais simples quanto a proximidade da certeza se alcança.
- III - A lei, adindo a al. e) do art.º 1817 do CC, dispõe directamente sobre o conteúdo da presunção da paternidade, alargando o seu âmbito de modo a abranger o mero relacionamento sexual durante o período legal da concepção.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 129/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Tribunal arbitral

Processo civil

O tribunal arbitral não dispõe de poderes discricionários no que diz respeito à condução do processo que corra perante si. E muito menos poderá deixar de respeitar os princípios fundamentais do processo civil.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1128/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Falência

Graduação de créditos

Privilégio creditório

- I - O privilégio creditório conferido pelo art.º 11 do DL 103/80, de 9-05, embora em geral, tem efeitos que são próprios do privilégio especial, pois existe independentemente da data da constituição dos créditos que se destina a garantir, isto é, prevalece sobre eles.
- II - O privilégio conferido pelo art.º 10, do mesmo diploma, embora geral, prevalece sobre qualquer penhor.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 12/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Indemnização

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I - Quando o art.º 323, n.º 1, do CC, preceitua que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação que exprima a intenção de exercer o direito, tem de entender-se que se refere ao direito que se vem invocar na acção onde a interrupção é suscitada.
- II - Se bem que a doutrina e a jurisprudência consignem, em termos amplos, os actos susceptíveis de interromper a prescrição, há-de entender-se sempre que esses actos se referem ao direito que vem exercido na acção.
- III - O que não pode é o titular do direito accionar uma parte, que julgou responsável, vir depois demandar outrem, modificando os pressupostos da culpa ou do risco, e aproveitando-se da sua intervenção na acção anterior, em que exercera o direito com outros pressupostos, e ter como interrompida a prescrição com a sua intervenção na acção anterior.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1198/98 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Relator: Cons. Simões Freire

Venda a descendentes

Consentimento

Interpretação do negócio jurídico

Abuso do direito

- I - Na venda a filhos ou a netos, o consentimento dos outros filhos ou netos, previsto no art.º 877 do CC, é uma declaração unilateral, pois só uma parte pratica o negócio.
- II - A interpretação das declarações negociais, no que concerne à vontade real, constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, embora o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo nos casos do n.º 1 do art.º 236 e do n.º 1 do art.º 238, ambos do CC.
- III - No primeiro caso, quando a interpretação obtida pelo tribunal recorrido não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, no segundo caso, quando o sentido obtido não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento.
- IV - O art.º 877 do CC teve em vista proteger os outros filhos ou netos das vendas, em muitos casos simuladas, dos pais em favor do filho a quem simultaneamente venderam com intenção de o favorecer.
- V - O abuso do direito constitui uma figura autónoma que pressupõe formalmente o direito, mas considera ilegítimo o seu exercício, quando exceda manifestamente a boa fé, os bons costumes ou o fim social ou económico do direito.
- VI - Tem-se entendido ser esta figura de conhecimento officioso, cognoscível pelo STJ, por ser questão de direito, se conhecer dos limites internos do direito, e se tratar de uma questão de interesse e ordem pública.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 50/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Execução

Crédito hospitalar

Seguro

Exclusão

Legitimidade

- I - Desde o início, foi propósito expresso do legislador excluir da garantia de seguro obrigatório os danos decorrentes de lesões sofridas pelo condutor do veículo seguro, quaisquer que eles fossem, resultantes de lesões corporais ou materiais.
- II - No caso *subjudicio*, sendo o condutor do veículo o beneficiário da assistência e tratamentos hospitalares, a execução para pagamento desses encargos não poderá seguir contra a seguradora, face à exclusão dos n.ºs 1 e 2, al. a), do art.º 7, do DL 522/85, de 31-12, na versão actual.
- III - Uma vez que o n.º 1 do art.º 3 do DL 194/92, de 8-09, regulador da cobrança de dívidas às instituições e serviços integrados no Ministério da Saúde, estabelece que o montante em dívida pelos serviços prestados vence juros de mora à taxa legal, esta só pode ser a fixada na Portaria mencionada no art.º 559 do CC.

J.A.

11-03-1999

Revista n.º 1214/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O STJ é um tribunal de revista, só lhe sendo lícito pronunciar-se sobre matéria de facto nos estreitos limites fixados nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC.
- II - Por isso, não pode censurar a decisão do tribunal da relação no que concerne à suficiência ou insuficiência da matéria de facto apurada, uma vez que esta é questão não compreendida naqueles limites legalmente traçados.

J.A.

11-03-1999

Agravo n.º 1216/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - À luz do disposto nos art.ºs 653, n.ºs 2 e 4, e 659, n.ºs 2 e 3, quando conjugados com o art.º 511, n.º 1, todos do CPC, resulta que na sentença, nas causas que não comportem base instrutória, o tribunal só tem que se pronunciar, no sentido de estarem ou não provados, acerca dos factos alegados que sejam relevantes para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito que seja controvertida.
- II - À luz do disposto no art.º 9 da Lei 37/81, de 3-10, na redacção da Lei 25/94, de 19-08, a ligação efectiva à comunidade nacional pressupõe a existência de laços que abonem um sentimento de pertença do requerente da nacionalidade ao conjunto dos cidadãos portugueses.
- III - Se o requerente da nacionalidade, além de casado com cidadão nacional, reside com seu cônjuge e filhos em Portugal, aqui fazendo a sua vida corrente e normal como o comum dos cidadãos portugueses, sem se colocar aparte, terá, em princípio, que se concluir pela existência daquela ligação efectiva.

11-03-1999

Apelação n.º 728/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Transporte internacional de mercadorias por estrada - Tir Perda das mercadorias Ónus da prova Responsabilidade Culpa Dolo

- I - No contrato de transporte de mercadorias por estrada, regulado pela Convenção CMR, recebida no direito português pelo DL 46235, de 18-03-1965, o transportador é responsável pela perda, total ou parcial, da mercadoria entre o carregamento e a entrega (art.º 17, n.º 1, da Convenção).
- II - É perda da mercadoria a efectiva destruição da coisa por acção interna ou externa, a substituição de uma coisa por outra, a entrega em lugar diverso, ou a falta de entrega dentro dos trinta dias seguintes ao termo do prazo convencionado ou, se não foi convencionado prazo, dentro dos sessenta dias seguintes à entrega da mercadoria ao cuidado do transportador (art.º 20, n.º 1, da Convenção).
- III - É sobre o credor da indemnização devida pela perda da mercadoria que recai o ónus de provar que essa perda ocorreu. Mas o dito credor pode considerar a mercadoria perdida quando esta não tenha sido entregue dentro dos trinta dias seguintes ao termo do prazo convencionado ou, se não foi convencionado prazo, dentro dos sessenta dias seguintes à entrega da mercadoria ao cuidado do transportador, sem necessidade de outras provas (art.º 20, n.º 1, da Convenção).
- IV - É sobre o transportador que recai o ónus de alegar e provar as circunstâncias que o desobriguem ou isentem de responsabilidade (art.ºs 17 e 18 da Convenção).
- V - Para que o transportador possa ser responsabilizado pelo valor real da mercadoria, para além do fixado no art.º 23, n.º 3, da Convenção, ao abrigo do art.º 29 da Convenção, é necessário que tenha actuado com dolo ou falta equivalente. Embora a culpa do transportador se presuma, nos termos do art.º 799, n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

1, do CC, outro tanto não se passa com o dolo; os factos necessários à prova deste terão que ser alegados e provados pelo credor da indemnização.

11-03-1999

Revista n.º 97/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Expropriação por utilidade pública

Reversão

A figura da reversão, prevista no art.º 5 do CExp, e consistente no direito concedido ao expropriado de reaver os bens expropriados, é diversa da faculdade conferida ao expropriado de haver para si o valor da caução, verificado que seja o circunstancialismo descrito no art.º 13 n.º 3 do mesmo código.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 1153/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Incapacidade permanente

Danos morais

Danos patrimoniais

Equidade

Danos futuros

Cálculo da indemnização

I - Em circunstâncias em que se não coloque uma alteração qualitativa de trabalho no horizonte do lesado, não há que considerar a incapacidade permanente, definitiva e geral para o trabalho como necessariamente determinante da perda de ganhos, antes relevando no plano da actividade geral da vítima e no âmbito dos danos não patrimoniais.

II - O juízo de equidade previsto no n.º 3 do art.º 566, do CC, não é rigorosamente o mesmo que está consagrado no n.º 3 do art.º 496, do mesmo código, que se refere única e expressamente aos danos não patrimoniais. O que vem a significar - o que não é indiferente e pode ter três reflexos práticos - que enquanto nestes últimos danos a equidade funciona em primeira linha sem outros limites que não sejam os do art.º 494, nos danos patrimoniais aquela equidade só funciona em segunda linha e tem os limites concretos a que se refere aquele n.º 3 do art.º 566.

III - No caso de danos futuros por perda do rendimento do trabalho do ofendido, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa dele, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense até ao esgotamento o lesado dos ganhos do trabalho que durante esse tempo perdeu.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 1120/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Facto notório

Junção de documento

Impugnação pauliana

Ónus da prova

I - O n.º 2 do art.º 514, do CPC, aparentemente só contempla factos conhecidos do tribunal no exercício das suas funções noutro processo, ao impor ao juiz que, quando deles se socorra, junte documento que os comprove. Mas a sua doutrina é igualmente aplicável aos factos conhecidos, por virtude do exercício

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

das suas funções no próprio processo, em que já estão comprovados, não carecendo assim o tribunal de os documentar.

- II - Na impugnação pauliana o ónus da prova reparte-se, de acordo com o disposto no art.º 342, conjugado com os art.ºs 610 a 612 do CC, deste modo: cabe ao credor a prova do montante do passivo do devedor, incluindo aquele de que é sujeito activo, a anterioridade do crédito e a má fé do devedor e de terceiro; ao devedor e ao terceiro adquirente cabe a prova de que aquele possui bens de valor igual ou superior ao das dívidas.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 128/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Nulidade de sentença

Poderes da Relação

- I - O vício previsto na alínea c) do art.º 668, do CPC, consiste num vício de raciocínio resultante de a fundamentação apontar para certa solução jurídica e a decisão adoptar outra diferente, se não oposta.
- II - A nulidade da sentença por conhecimento de questões de que não podia conhecer (segunda parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC) está em conexão com o n.º 2 do art.º 660 do mesmo diploma: o juiz só pode ocupar-se de questões solicitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.
- III - Nos termos do art.º 715, também do CPC, se a Relação reconhecer que a sentença está inquinada de qualquer nulidade prevista nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art.º 668, declara nula a sentença e conhece do mérito da apelação: no caso da alínea b) especifica os fundamentos e decide em conformidade; no caso da alínea c) profere a decisão que os fundamentos impõem; no da alínea d) decide a questão omitida ou declara sem efeito questão de que o juiz não devia ter conhecido; no caso da alínea e) revoga a decisão e condena na quantia devida ou no objecto que fora pedido.

N.S.

16-03-1999

Agravo n.º 165/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Citação edital

Revelia

Ministério Público

- I - Para que um réu, citado editalmente em acção declarativa, ponha termo à revelia, é necessário que deduza oposição ou compareça a tempo de a deduzir, isto é, constituindo mandatário.
- II - Juntando aos autos procuração forense quando já está em curso o prazo para o MP contestar, nos termos do art.º 15 do CPC, não há que anular a citação edital e ordenar a sua substituição por citação pessoal: se já não tem tempo de organizar a defesa dentro do prazo do MP, aguarda a atitude deste (contestando ou não) ou, se ainda dispõe de tempo, apresenta a sua contestação dentro daquele prazo. Nesta última hipótese, ou juntando apenas procuração forense aos autos, cessa a intervenção do MP.

N.S.

16-03-1999

Agravo n.º 175/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do contrato

Abuso do direito

- I - Para o exercício do direito de resolução de um contrato-promessa de compra e venda basta a simples mora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

II - Nos casos - limite em que o exercício desse direito por parte do promitente comprador decepcionado se revelar excessivo ou exorbitar das regras da boa fé, ou os limites jurídico-normativos inerentes ao direito invocado, haverá sempre a possibilidade de lançar mão da "válvula de escape do sistema" contemplada no art.º 334 do CC (abuso do direito) e considerar assim ilegítimo tal exercício.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 844/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso

Ónus da prova

Violação dos deveres conjugais

Assento

Culpa

Dever de fidelidade

I - Torna-se necessário, para que proceda um pedido de divórcio com fundamento no art.º 1779 do CC e seus incisos, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que haja violação de um ou mais dos deveres conjugais recíprocos (de respeito, de fidelidade, de coabituação, de cooperação e de assistência);
- b) que essa violação seja culposa;
- c) que o facto ofensivo seja grave ou reiterado;
- d) que o facto violador comprometa irremediavelmente a possibilidade de vida em comum.

II - O ónus da prova de tais requisitos, como factos constitutivos que são do direito, impende em princípio sobre o autor ou requerente do divórcio litigioso, assim como recai sobre o requerido o encargo de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito contra si invocado, segundo as regras gerais do ónus da prova e sua repartição, constantes do art.º 342, n.ºs 1 e 2, do CC.

III - A partir da prolação do assento n.º 5/94 de 26.1.94, passou a entender-se que a culpa, no caso de violação dos deveres conjugais, é um dos elementos ou factos constitutivos do direito ou seu pressuposto, cabendo por isso o ónus da prova, nos termos do referido art.º 342 n.º 1, a quem o invoca o pretende fazer valer em juízo.

IV - É inquestionável ser a violação do dever de fidelidade durante um ano *de per si* gravemente atentatória dos alicerces da sociedade matrimonial e suficientemente idónea para, *in abstracto* conduzir à ruptura e ao comprometimento da vida em comum.

V - O comprometimento da possibilidade de vida em comum consubstancia um conceito ou ilação de direito, insusceptível por isso de ser quesitado, mas o respectivo juízo subsuntivo terá de emergir dos factos provados constantes da especificação e das respostas aos quesitos, sob pena de se revelar meramente assertórico.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 1016/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Alimentos

Danos morais

Direito à indemnização

I - O n.º 3 do art.º 495, do CC, pelo seu carácter excepcional, deve ser interpretado no sentido de que os beneficiários do direito a alimentos apenas poderão, *in abstracto* exigir indemnização pelos danos efectivos - que não pelos meramente potenciais - da cessação da prestação de alimentos.

II - O direito à indemnização por danos não patrimoniais previsto no n.º 2 do art.º 496, do CC, caberá em conjunto, não ao cônjuge, aos filhos "e" outros descendentes, mas sim ao cônjuge e aos filhos e também

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

(ou) a outros descendentes que eventualmente hajam sucedido a algum desses filhos pré-falecidos por direito de representação.

- III - Esta interpretação não só é claramente sugerida pelo texto da norma ao apor a sobredita disjuntiva "ou" em vez da copulativa "e", como vai de encontro à regra estabelecida para a sucessão legal no art.º 2135, do CC, segundo a qual, dentro de cada classe de sucessíveis, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.
- IV - Abona ainda a favor desta tese "restritiva" o elemento racional da interpretação: o alargamento do direito de indemnização, em simultâneo, aos diversos graus de descendentes seria potencialmente subversor do princípio da proximidade comunitária e afectiva ínsito na indemnização por danos não patrimoniais e pulverizador dos cálculos indemnizatórios, mormente nos casos de limitação legal em função da ocorrência de simples risco.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 22/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Liberdade de julgamento

Sub-rogação

Prestações futuras

- I - Nos termos do art.º 664 do CPC, o juiz é livre na aplicação do direito, o que significa, além do mais, que o juiz não se encontra adstrito à qualificação dos factos efectuadas pelas partes.
- II - Inviável será, por falta da efectiva satisfação da prestação, o exercício de um direito subrogatório relativamente a prestações futuras.

16-03-1999

Revista n.º 110/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Compra e venda

Terreno para construção

Alvará de loteamento

Venda a terceiro

Competência material

- I - Até à entrada em vigor do DL 289/73, de 6 de Junho, a falta de licença de loteamento não determinava a nulidade dos contratos de compra e venda de terrenos para construção.
- II - Celebradas escrituras de compra e venda de duas parcelas de terreno para construção, sem exibição do alvará de licença, e inscrita a compra e venda no registo predial, as referidas parcelas passavam a ter autonomia.
- III - A posterior venda das parcelas a terceiros, não lhe sendo já aplicável o disposto no DL 289/73, era e foi possível sem referência ao alvará de loteamento.
- IV - Tendo sido em Julho de 1972 e em Fevereiro de 1973 vendidas duas parcelas de terreno, cada uma com referência à área de 1000 m², o que foi aceite pelo comprador, a quem foi entregue planta de uma dessas parcelas, com essa área, e vendidas, depois, tais parcelas, com expressa referência a tal área, a terceiros, o que estes aceitaram, está-se perante uma questão de direito de propriedade, regulada pelos art.ºs 1302 e segs. do CC.
- V - O constante do alvará de loteamento, requerido pelo primitivo vendedor, após a transmissão e o registo das transmissões referidas na 1.ª parte de IV, é ineficaz em relação a estes e às posteriores transmissões.
- VI - Ao declarar a ineficácia do constante do alvará de loteamento, o tribunal cível não está a entrar na apreciação de relações jurídico-administrativas, únicas reservadas à competência dos tribunais administrativos pelos art.ºs 212, n.º 3, da CRP, e 3 e 4, n.º 1, f), do ETAF.
- VII - Uma coisa é a incompetência absoluta do tribunal, por não ter competência em razão da matéria para conhecer da causa, outra a nulidade da al. d) do n.º 1, do art.º 668 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VIII - Estando a parcela reivindicada compreendida na planta referida em IV, procede a acção de reivindicação intentada pelos actuais proprietários da respectiva parcela.

16-03-1999

Revista n.º 1004/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz *

Culpa in contrahendo

Indemnização do interesse negativo

Dano emergente

Lucro cessante

I - Quando se fala no interesse negativo pensa-se no dano resultante da confiança de uma das partes no procedimento da outra tendente à realização de um contrato válido e eficaz.

II - O interesse positivo traduz-se nos danos resultantes do incumprimento ou cumprimento tardio ou defeituoso.

III - Em princípio a indemnização prevista no art.º 227, do CC, tende para o ressarcimento do interesse negativo; o que não significa que, excepcionalmente, a cobertura do prejuízo pela violação do dever de concluir um contrato não tenda para considerar o interesse positivo.

IV - A indemnização do interesse negativo também abrange o dano emergente e o lucro cessante; assim, não só a diminuição de valores existentes suportada pelo lesado com os preliminares do contrato e sua ruptura (ou realização de contrato inválido ou ineficaz), mas também benefícios que deixou de obter - art.º 564 n.º 1, do CC.

V - Quanto aos lucros cessantes, há que demonstrar outras efectivas possibilidades negociais, não bastando a alegação de abstractas e genéricas ocasiões perdidas ou danos puramente conjecturais.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 136/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

I - Por força do disposto no art.º 729 n.º 2, do CPC, a matéria de facto apurada pela Relação não pode ser modificada pelo STJ, salvo os casos excepcionais previstos no n.º 2 do art.º 722, do mesmo código.

II - Este último normativo, por sua vez, apenas aceita tal alteração quando ocorra a violação expressa duma norma: que exige certa espécie de prova para a existência do facto (por exemplo quando se dê como provado um mútuo civil de valor superior a 20.000 euros sem haver escritura pública); ou que fixe a força de determinado meio de prova (por exemplo quando, com base num documento autêntico, se dê em como provados factos a que as declarações respeitam sem que tais factos tenham sido percebidos pela autoridade interventora nesse documento).

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 51/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Venda por amostra

Vícios da coisa

Resolução do contrato

Redução do contrato

I - De acordo com o disposto no art.º 469, do CCom, as vendas denominadas sobre amostra consideram-se sempre feitas sob condição da coisa ser conforme à qualidade convencionada.

II - O art.º 471 do mesmo código (conversão em perfeitos dos contratos condicionais) tem de ser entendido como um preceito prioritariamente dominado por um objectivo de segurança do comércio em geral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Tal propósito pressupõe a existência de prazos de feição curta e contagem indiscutível.
- IV - Se os vícios da mercadoria não forem normalmente (numa óptica de diligência média comercial) determináveis no contexto duma análise mais ou menos imediata, devem ser encarados, na fase de formação do contrato expressa no art.º 471, como meramente demonstrativos da inexecução do acordo; a sua constatação mais tardia poderá servir de fundamento de erro (com base na falta de qualidade convencionada) e garantir ao comprador, além duma indemnização, o direito à resolução do contrato ou à redução do preço (art.ºs 801, 802 e 808, todos do CC).

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 102/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Sociedade por quotas

Divisão de quota

Cessão de quota

Consentimento

Comunicação

Usufruto sobre quota

- I - Tendo em conta o disposto no n.º 5 do art.º 221, e no n.º 2 do art.º 228, ambos do CSC, a divisão e a cessão de quotas não precisam do consentimento da sociedade se forem operadas entre sócios.
- II - A cessão constitui uma subespécie da transmissão entre vivos, cujo principal elemento diferenciador é a voluntariedade do acto ou facto transmissivo.
- III - A divisão e subsequente cessão de quotas não pode prescindir, como pressuposto da sua eficácia para com a sociedade, da comunicação por escrito a que se refere a primeira parte do n.º 3 do citado art.º 228, ou, ao menos, do reconhecimento societário expresso ou tácito (a que alude a mesma disposição).
- IV - A manifestação tácita de uma vontade juridicamente relevante implica a realização de actos ou a adopção de comportamentos que sejam, em elevado grau de possibilidade (“...quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam” - cfr. n.º 1, parte final, do art.º 217, do CC) reveladores daquela; e o dito reconhecimento implica uma atitude positiva de considerar válido, legal, o negócio ou o acto a que respeita.
- V - Não valem como comunicação os registos das transmissões, divisões e cessões, pois isso seria atribuir à função publicitária do registo comercial um alcance que o legislador manifestamente lhe não deu.
- VI - Face ao actual CSC, a constituição de usufruto sobre quota ou parte de quota não é eficaz para com a sociedade se, por ela, não for consentida, nos termos dos art.ºs 228, n.º 2, 230 e 231.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 766/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Caso julgado

Efeitos

Terceiro

Junção de documento

- I - Salvo caso excepcionais, como o previsto, quanto às acções de estado, no art.º 674 do CPC, e ressalvada a possibilidade de, em certos casos, terceiros poderem prevalecer-se, em proveito próprio, de caso julgado alheio (cfr., p. ex. o art.º 522, do CC), a doutrina do efeito reflexo do caso julgado só pode aceitar-se como expressão da ideia de que aos terceiros juridicamente indiferentes, é inelutável a força do caso julgado, não obstante os efeitos negativos que ele possa produzir na realização ou materialização do seu direito.
- II - Sendo admissível, dentro de certos limites e condições, articular por mera referência a documentação junta aos autos, não pode admitir-se como tal a mera junção, com carácter instrutório, de um conjunto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

documental diversificado, sem outra indicação que não seja a de suporte de uma determinada alegação, na forma textual de "doc. n.º ...".

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 1018/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Compra e venda

Transmissão de propriedade

Posse titulada

Venda de coisa alheia

- I - A compra e venda formalmente válida, como negócio que, em abstracto, tem virtualidade para transmitir a propriedade, pode ser, por isso, fundamento de uma posse titulada, nos termos do n.º 1 do art.º 1259, do CC (disposição esta que deve ser considerada interpretativa do direito precedente, dados os termos em que, antes da entrada em vigor do actual CC, eram discutidas as consequências que, a esse respeito, advinham da nulidade substancial ou formal do título aquisitivo).
- II - A venda *a non domino* não é, portanto, inconciliável com a aquisição da posse por parte do comprador, quer através da tradição material ou simbólica, feita pelo vendedor, quer, simplesmente, pelo posterior exercício reiterado e público, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, e com *animus possidendi*.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 82/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Execução

Caixa Geral de Depósitos

Hipoteca

Reclamação de créditos

Intervenção provocada

- I - A sentença que reconheceu a um exequente o direito de crédito e de retenção sobre coisa hipotecada, não afecta juridicamente um crédito da CGD e a respectiva garantia, uma hipoteca, deixando íntegra a respectiva consistência jurídica.
- II - O n.º 2 do art.º 869, do CPC, foi previsto para os casos em que um credor com garantia real sobre o bem penhorado, não dispõe ainda de título no termo do prazo para a reclamação.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 84/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Letra em branco

Acordo de preenchimento

Avalista

Protesto

- I - A letra/livrança em branco, pela sua própria natureza, não permite qualquer aproximação aos negócios jurídicos indetermináveis, não fazendo sentido apelar para o art.º 280, do CC, para colocar em xeque uma situação jurídica que cai fora do campo de aplicação desta norma.
- II - Pode existir uma letra em branco sem ter havido contrato de preenchimento.
- III - A responsabilidade dos avalistas e a natureza objectiva da sua obrigação impedem que possa interessar, juridicamente, a questão de saber se representa ou garante um crédito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - Para exercer os direitos de acção cambiária contra o avalista do aceitante, não é necessário que tenha havido protesto da letra por falta de pagamento.

N.S.

16-03-1999

Revista n.º 104/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Revisão de sentença estrangeira Tribunal arbitral Cláusula contratual geral

I - No art.º 15 das condições «Nofota 18» inclui-se uma cláusula de arbitragem, vinculativa para ambas as partes contratantes, atribuindo jurisdição ao tribunal arbitral nela previsto - qual seja o tribunal arbitral constituído de acordo com as regras de arbitragem da «Nofota - Associação de Comércio dos Países Baixos para Óleos, Gorduras e Sementes Oleaginosas».

II - A «Nofota 18» é uma cláusula contratual geral, à qual é de aplicar o regime legal do DL 446/85, de 25-10, *ex vi* da norma de conflitos integrada no seu art.º 33, al. b).

J.A.

25-03-1999

Agravo n.º 835/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Contrato-promessa Compra e venda Resolução do contrato Direito de retenção Constituição

I - O direito de retenção decorrente da tradição da coisa no âmbito de contrato-promessa, previsto no art.º 755, n.º 1, al. f), do CPC, constitui-se quando se completa a situação jurídica que integra a previsão normativa que o contempla.

II - A partir daí, o promitente-comprador goza da protecção jurídica relativamente aos direitos emergentes do contrato - passa a ter uma posse legítima sobre a coisa, pelo menos enquanto não for pago o crédito resultante do incumprimento do contrato-promessa, funcionando aquela como uma espécie de penhor legal.

III - Celebrado o contrato-promessa em 15 de Julho de 1976 e entregue o andar aos promitentes compradores em Julho de 1980, tendo passado a ocupá-lo desde essa data, com a entrada em vigor do DL 236/80, de 18-07, que deu nova redacção ao n.º 3 do art.º 442 do CC, a situação descrita passou automaticamente a estar abrangida pela norma ali contemplada, a qual, por força do art.º 2 daquele DL, se aplicava a todos os contratos-promessas cujo incumprimento se verificasse após a sua entrada em vigor.

IV - O direito de retenção sobre o imóvel constituiu-se assim no momento em que entrou em vigor aquele normativo, passando a valer *erga omnes* e independentemente do registo, já que o mesmo direito deriva directamente da lei.

V - O direito de retenção só pode existir enquanto o titular do direito real sobre a coisa seja o próprio promitente vendedor ou outrem para quem a propriedade se tenha transferido, pois neste caso a natureza real da garantia fá-la prevalecer através da «sequela».

VI - Mas, sendo a coisa adquirida pelo titular do direito de retenção, não se vê como pode prevalecer aquela garantia, uma vez que ela se mostra constituída sobre um bem que passou a integrar o património do credor.

J.A.

25-03-1999

Agravo n.º 178/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Acção declarativa
Indemnização
Prescrição
Interrupção da prescrição
Citação

A errada indicação da sede ou da residência das partes, designadamente as dos réus, prevista no art.º 467, n.º 1, al. a), do CPC, mais não é do que um erro a dar lugar às diligências officiosas da secretaria judicial, preceituadas no art.º 234 do CPC, com vista à remoção das dificuldades em concretizar a citação.

J.A.

25-03-1999

Revista n.º 153/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Despejo
Falta de pagamento da renda
Trespasse
Obras
Autorização

- I - A aquisição por «trespasse» de um estabelecimento comercial que nunca funcionou nem foi explorado, como tal, mais não traduz do que um contrato de sublocação, que carecia, para ser eficaz em relação aos senhorios, de prévia autorização destes - art.ºs 1038, al. f), e 1101 do CC, a que corresponde o art.º 44 do RAU.
- II - Não tendo essa autorização sido prestada, a transmissão seria, *de per si*, fundamento bastante para a resolução do contrato de arrendamento, atento o disposto nas citadas disposições legais.
- III - Este fundamento de resolução visa não só acautelar o interesse do senhorio em não ver desvalorizado o prédio com o seu encerramento, como proteger o próprio interesse geral de fomentar o aproveitamento efectivo de todos os locais utilizáveis.
- IV - Em relação às obras executadas no locado, a lei não definiu um critério que permita caracterizar o que denominou de alteração substancial da estrutura externa e ou da disposição interna das suas divisões, pelo que só caso a caso será possível proceder a essa determinação.
- V - Sem esquecer, no entanto, que o arrendatário tem apenas o gozo do prédio cedido, pertencendo ao proprietário o direito de transformação, devendo, em todo o caso, ter-se presente que o arrendatário autoriza, em regra, a execução de obras necessárias à adequação do arrendado à finalidade do arrendamento.

J.A.

25-03-1999

Revista n.º 479/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Tem voto de vencido

Declaração de nulidade
Simulação
Doação
Matéria de facto
Pareceres

- I - Os factos do foro psicológico, com relevância jurídica, como sejam «o intuito de enganar», a «vontade real», a «declaração não séria», a «falta de consciência da declaração», o «receio de um mal», a «incapacidade acidental de entender o sentido de uma declaração emitida» ou o «livre exercício da vontade», a «boa fé», e a «má fé», não são directamente apreensíveis.
- II - Chega-se a estes factos por um processo cognitivo em tudo semelhante ao que está na base das presunções, isto é, sob inspiração das «regras da experiência», «cálculo de probabilidades», «dos princípios da lógica» ou dos próprios dados da «intuição humana», e partindo de factos sensorialmente captáveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Assim, sempre que o tema do processo seja um de tais «estados de alma», o questionário (hoje, base instrutória), enquanto elenco dos factos sobre que irão versar os meios de prova, não pode prescindir dos factos materiais, directamente apreensíveis, que lhes são, nos ditos planos cognitivos, a «exteriorização», o «sintoma».
- IV - E não como simples factos instrumentais, mas sim como factos sintomáticos, essenciais à procedência da acção, na medida em que, sem eles, não seria nunca possível a prova dos factos que exteriorizam. Aquilo que a actual lei de processo chama de «factos concretizadores», na actual versão do n.º 3, do art.º 264 do CPC.
- V - A junção de pareceres ao processo constitui uma faculdade das partes, que, no seu interesse, velarão para que sejam obtidos dos técnicos de maior credibilidade e sejam o mais esclarecedores possível. A isso se confina, em princípio, o protagonismo dos autores de tais peças, na instrução da causa.
- VI - Existe, no entanto, a possibilidade de convocação, oficiosa ou a pedido, dos autores de pareceres, para esclarecerem ou defenderem as posições ali expostas e respectiva fundamentação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 264 do CPC, e que, vista à luz do princípio da verdade material, constitui, do lado do tribunal, um autêntico poder-dever.

J.A.

25-03-1999

Revista n.º 1117/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Alimentos

Necessidade

Crítério legal

- I - A obrigação de alimentos derivada da relação conjugal, só assume autonomia, face ao dever geral de assistência mútua, no momento em que o casal se separa de facto ou de direito.
- II - Se a prestação de alimentos, na normalidade da vida conjugal, não pode dissociar-se das possibilidades económicas do agregado e do *status*, é claro que, ocorrida a separação, o critério da medida dos alimentos há-de ser, não o estritamente necessário à satisfação das necessidades de habitação, alimentação e vestuário, que constitui o critério normal (cfr. art.º 2003, n.º 1, do CC), mas o da manutenção do nível sócio-económico do cônjuge fragilizado pela separação.

J.A.

25-03-1999

Revista n.º 199/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Reivindicação

Registo predial

Registo da acção

Trato sucessivo

- I - Entre as características do sistema registral português há que apontar a da continuidade do trato sucessivo (art.º 34 do CRgP), nos termos do qual o registo deve conter a história do prédio, pelo que só poderá fazer-se nova inscrição desde que haja a intervenção do anterior titular inscrito.
- II - Não há colisão do princípio do trato sucessivo e da legitimação pela circunstância de se registar a procedência da acção. Este registo não vai contra os elementos que dele constam.
- III - Se já consta do registo que o prédio reivindicado pertence ao autor, o registo provisório da acção e da sua procedência, convertida em registo definitivo, constituiria uma repetição da afirmação da titularidade, o que, decerto, o legislador não quis.

J.A.

25-03-1999

Agravo n.º 208/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Inventário Licitação Adjudicação Tornas Depósito

- I - Embora a licitação tenha a estrutura de uma arrematação (art.º 1371, n.º 1, do CPC), trata-se de uma arrematação *suis generis*, já que se destina à correcção de valores e à escolha de bens.
- II - Os bens licitados podem não vir a ser adjudicados na totalidade ao licitante, já que os preenchidos a menos podem vir requerer a composição dos seus quinhões em bens.
- III - A licitação em comum é legalmente permitida (art.º 1371, n.º 3, do CPC). E, em princípio, os bens licitados são adjudicados ao licitante (ou, no caso de licitantes em comum, aos licitantes) - art.º 1374, al. a), do CPC.
- IV - Se os licitantes licitam em comum, é porque querem que lhes sejam adjudicados bens em comum. Está-lhes vedado efectuar, depois, a escolha, individualmente.
- V - O devedor de tornas é notificado para as depositar e não para as pagar, ficando à ordem do tribunal. Se num momento futuro, por efeito de recurso, por exemplo, se concluir que, afinal, o valor não é aquele mas outro, o devedor ou recupera o que depositou a mais ou deposita suplementarmente o que havia depositado a menos.

J.A.

25-03-1999

Revista n.º 93/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Execução Letra de câmbio Aval Obrigação autónoma Vício de forma

- I - A obrigação do aval é autónoma em relação à obrigação garantida, dela só estando dependente quanto ao lado formal - art.º 7 e 32, II, da LULL.
- II - Por vício de forma deve entender-se aquele que seja aparente aos olhos do portador da letra, em que a este seja possível aperceber-se da insubsistência da obrigação garantida pelo simples exame da letra.

25-03-1999

Revista n.º 1156/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Reforma agrária Área de reserva Arrendamento Direito de preferência

- I - Pelo menos desde 1977, de forma clara, o legislador entendeu que sobre a área de reserva pairou sempre o direito de propriedade plena do expropriado.
- II - Perante esse direito cediam os outros direitos criados ao abrigo da expropriação.
- III - A novidade da última lei foi onerar o direito de reserva com a obrigação de celebrar um arrendamento, mas um arrendamento independente da relação de exploração criada ao abrigo da expropriação..
- IV - Antes da reserva, o utente explorava um terreno do domínio privado indisponível do Estado e, como tal, mesmo que fosse arrendatário, não gozava da preferência na alienação porque inalienável.
- V - Com o arrendamento, criou-se uma situação jurídica nova entre o reservatário e o anterior utente.
- VI - É portanto a partir do início desse arrendamento que se conta o prazo necessário para adquirir o direito de preferir em alienações futuras.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 35/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Inventário facultativo

Testamento

Legado

Bens comuns do casal

- I - Persistindo à data da abertura da sucessão a incerteza do direito do disponente sobre o objecto da disposição, a lei enveredou pelo caminho de salvaguardar, no essencial, o benefício contemplado: a transformação sistemática da disposição em substância no legado pecuniário correspondente.
- II - O art.º 1685, do CC, é uma norma de âmbito geral e nada autoriza a concluir que ela postule a constância do matrimónio dos cônjuges titulares dos bens objecto da disposição testamentária.
- III - A hipótese regulada no n.º 3 do art.º 1685 é a de um dos cônjuges fazer, em benefício do outro, uma disposição testamentária que tenha por objecto bens do património comum de ambos.

V.G.

14-04-1999

Agravo n.º 152/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Recurso

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

- I - A reforma das decisões é coisa bem diferente da reconsideração do decidido.
- II - A reforma constante do n.º 2 do art.º 669, do CPC, está dependente de ter havido manifesto lapso, isto é, um lapso patente, inquestionável, facilmente detectável a todos e que o lapso respeite à determinação da norma aplicável ou à qualificação jurídica dos factos.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 848/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Crédito laboral

Prescrição

Contrato de trabalho

Caducidade

Indemnização

- I - Não há norma a admitir a invocação da prescrição de créditos laborais depois da contestação.
- II - As normas dos art.ºs 4 n.º 3, do DL 115/89, art.º 8 do DL 116/89 e art.º 4 n.º 4, do DL 117/89, todos de 14/4, que haviam determinado a caducidade dos contratos de trabalho em vigor celebrados pelo GAS (Gabinete da Área de Sines) ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho, devem ser consideradas como facto que determina a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.
- III - O acto de extinção de uma empresa pública por facto do Governo legislador constitui um acto do poder público, estranho à vontade da entidade empregadora, e dele resulta, necessariamente, a caducidade dos contratos de trabalho, na medida em que torna impossível ao trabalhador fazer a prestação e à entidade patronal recebê-la.
- IV - Desse acto de terceiro resultou uma lesão para os autores que, na sequência desse facto, se viram impossibilitados de poder prestar o seu trabalho ao GAS e resultou um benefício para o Estado, o qual tem,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

por isso, de suportar os riscos inerentes da lesão suportada pelo autores e resultantes da caducidade dos contratos.

V - Conclui-se pela caducidade dos contratos de trabalho e pelo direito à indemnização prevista no art.º 20, n.º 1, do DL 372-A/75, de 16-7.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 68/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Inventário facultativo

Relação de bens

O art.º 603 alínea b), do CPC, é aplicável à relação de bens em processo de inventário

V.G.

14-04-1999

Agravo n.º 207/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Contrato-promessa de compra e venda

Cumprimento defeituoso

Indemnização

Provando-se que a ré não se obrigou a vender aos autores um número determinado de metros quadrados de construção a um preço X, não há incumprimento defeituoso se os autores se limitam a alegar que a ré se obrigou a vender-lhe esses mesmos metros quadrados.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 165/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Reclamação para a conferência

Acórdão

Lapso manifesto

Rectificação

Se certa matéria apreciada e discutida em 1.ª instância não foi alvo de recurso, ocorre trânsito em julgado; e se a relação faz referência a essa matéria de sentido contrário, ocorre manifesto lapso susceptível de rectificação nas fronteiras do art.º 716, n.º 2 do CPC.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 1124/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Reclamação para a conferência

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Omissão de pronúncia

I - A nulidade invocada da alínea c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, ou da oposição entre os fundamentos e a decisão apenas se verifica quando os factos provados e valorados pelos julgadores conduzissem logicamente a decisão oposta à proferida.

II - Na nulidade da alínea d) do mesmo preceito é irrelevante o não conhecimento de razões ou argumentos aduzidos pelas partes.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

14-04-1999

Revista n.º 6/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Livrança

Aval

Protesto

- I - O aval é exterior ao negócio do avalizado e a prática desse acto de garantia em caucionamento de pagamento da subscritora da livrança não se mostra ferido de vício.
- II - O aval é de exigência dirigida ao avalizado e não ao avalista.
- III - O portador de uma livrança pagável em dia fixo, ou a certo termo de data ou de vista, deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável.
- IV - Tal apresentação é apurada perante o subscritor e não face ao avalista.
- V - Os avalistas não podem beneficiar da ausência ou falta de protesto oportuno.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 260/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Empreitada

Cumprimento defeituoso

- I - O empreiteiro, para além de conformar-se, na execução, com o que tiver sido convencionado, expressa ou tacitamente, deve ainda entregar a coisa isenta de vícios que reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.
- II - Se os atrelados, objecto do contrato de empreitada, para além de construídos de acordo com molde fornecido pela ré, só se quebraram porque foram utilizados com “jet-ski” e motos de água de peso muito superior àqueles para que foram construídos, constata-se que o empreiteiro não só respeitou o molde fornecido pela ré, como também teve em conta as regras de arte e as normas técnicas, em especial as de segurança, pois não se lhe pode exigir no fabrico de atrelados uma envergadura susceptível de suportar cargas muito superiores aos prescritos.
- III - Nesta óptica, a responsabilidade pelos defeitos verificados recai sobre a própria ré, dona da obra.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 113/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Expropriação por utilidade pública

Avaliação

Uniformização de jurisprudência

Não há qualquer razão que leve a alterar a jurisprudência já uniformizada de que a percentagem de 15%, estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do CExp, aprovado pelo DL 348/91, de 09-11 - elemento uniformizador de critério de avaliação - perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento da sua aplicação a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado, visando alcançar a constitucional justa indemnização.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 884/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Resolução

Interpelação admonitória

- I - O uso da interpelação admonitória do art.º 808, n.º 1, 2.ª parte do CC pressupõe uma prévia situação de mora do devedor.
- II - Havendo sido acordada uma data para a escritura definitiva de compra e venda, antes da falta do réu à escritura que tenha sido marcada, ele ainda não está em mora.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 194/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Danos morais

- I - O cálculo dos danos futuros é operação difícil porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não fora a lesão, o que implica uma previsão pouco segura sobre danos verificáveis no futuro, que devem ser calculados segundo critérios de verosimilhança ou probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, segundo o curso normal das coisas.
- II - Tendo em atenção que a taxa de juros nominal líquida das operações financeiras se tende a fixar em 2,5%, o número de anos de actividade laboral do autor, que nasceu em 24-02-1965, o seu vencimento actual que é de 90.200\$00 e a incapacidade parcial permanente de 42,5% que o afecta e que se virá a agravar, é equitativo fixar o montante da indemnização pelos danos patrimoniais futuros em 10.000.000\$00.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 203/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Arresto

Inquérito judicial

- I - O arresto e o inquérito judicial à sociedade são institutos jurídicos diferentes, nada impedindo que possa decorrer o inquérito judicial à sociedade requerida nos termos do art.º 1479, do CPC, e ser requerida pela mesma sociedade uma acção cautelar, como credora, quando tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.
- II - O facto de o art.º 1479 permitir ao requerente do inquérito judicial à sociedade solicitar a efectivação de providências que repute convenientes para a garantia dos interesses da sociedade, dos sócios ou dos credores sociais, não significa que a sociedade, como credora, fique impedida de lançar mão de outros meios mais rápidos e expeditos, com o arresto dos bens do sócios, desde que se verifiquem os pressupostos do art.º 406, do CPC.

V.G.

14-04-1999

Agravo n.º 78/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Os recursos visam reapreciar decisões impugnadas e não criar decisões sobre matéria nova, razão pela qual não é lícito invocar nas alegações questões que não tenham sido objecto das decisões recorridas, nem colocar ao tribunal de recurso questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal *a quo*, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 167/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Arrendamento para habitação

Denúncia para habitação

Valor processual

Constitucionalidade

Ao estabelecer formas de processo distintas em razão do valor, o legislador não está a violar quaisquer preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes, sendo razoável que as acções de menor valor processual sejam julgadas de forma mais simples e célere do que aquelas em que estão em jogo valores mais elevados.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 132/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Providência cautelar

Arbitramento de reparação provisória

Constitucionalidade

- I - A circunstância de as testemunhas arroladas pelos requerentes poderem ser notificadas pelo tribunal não representa qualquer vantagem para os requerentes, nem tratamento desigual, visto que a requerida as pode apresentar na audiência, não havendo qualquer violação do princípio da igualdade das partes.
- II - Só existe violação do princípio da igualdade, enquanto proibição de arbítrio, quando os direitos extremos de discricionariedade legislativa são apontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.
- III - É perfeitamente justo e razoável que uma pessoa com direito a uma indemnização não viva miseravelmente ou com muitas dificuldades no decurso de uma acção, representando a medida de reparação provisória também uma certa antecipação de pagamento; o sacrifício do pagamento pelo requerido dum pensão provisória é aqui perfeitamente justificado, tanto mais que aqui estão em causa valores relacionados com a subsistência da pessoas (sustento e habitação).

V.G.

14-04-1999

Revista n.º151/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Arresto

Crédito marítimo

- I - As despesas feitas pela requerente com o fornecimento de combustível para um navio constituem um crédito marítimo, atento o disposto no art.º 1.º alínea k) da Convenção de Bruxelas sobre Arresto de Navios de 10-05-52, introduzida no nosso ordenamento pelo DL 41.007, de 02-11-89.
- II - É devedora dos valores despendidos pela requerente, a esse título a fretadora a casco nu e não a proprietária do navio.
- III - No fretamento a casco nu, a gestão náutica e comercial do navio pertencem ao afretador, sendo suportadas por este as despesas com o combustível para o navio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

IV - O arresto pode ser efectuado sobre o navio que deu origem ao crédito marítimo, independentemente de o proprietário ser ou não responsável por esse crédito.

V - A forma como se concretiza o arresto é regulada pela lei do Estado contratante, ou seja, na situação vertente, pelo nosso Código de Processo Civil.

V.G.

14-04-1999

Revista n.º 156/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Documento

Valor probatório

O livro de registo de inspecções militares só prova plenamente, nos termos do art.º 371, do CC, que certa pessoa foi inspeccionada e que foi decidido considerá-la isenta por idiotice, mas já não prova plenamente que o mesmo fosse idiota.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 84/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Gravidade

I - A condição social, educação e sensibilidade não têm reflexo na gravidade da ofensa, se esta é de molde a traumatizar psicologicamente o cônjuge que a sofre.

II - Uma agressão à bofetada que produz hematomas e equimoses várias, traumatizando psicologicamente o cônjuge que a sofre, constitui uma ofensa grave.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 461/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Culpa

I - São integradores de ilicitude, traduzida na violação do dever de respeito físico e moral do A, que o atingiu na sua integridade física, na sua honra, consideração e bom nome, ou seja, na sua dignidade, os actos da R que:

- disse ao A que o matava se ele andasse com alguém;
- acusou uma pessoa conhecida do A de que andava metida com este e insultou-a de "mula" e "vaca";
- desde Outubro de 1996 vem dizendo ao A que lhe dava cabo do emprego e aos sócios dele que deviam dar atenção aos dinheiros da empresa;
- na presença da filha agarrou o pescoço do A com as duas mãos, apertando-lho e tendo-lhe infligido uma estalada na cara.

II - Tais actos são também integradores de culpa, na medida em que a R agiu sem qualquer justificação plausível, quando lhe era exigível conduta não lesiva da dignidade e imagem social do seu cônjuge; e de culpa grave, consubstanciada nas ameaças de morte e na imputação pública de procedimentos que têm de ser considerados desonrosos para o seu cônjuge, se aferidos pelos padrões do comportamento dos cônjuges em geral e em relação à sensibilidade moral e educação do cônjuge A, que não se provou que não fossem normais.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 180/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Processo de jurisdição voluntária
Prestação de contas
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

Nos processos de jurisdição voluntária - como é o caso do processo para fixação judicial de prazo - o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita na decisão a tomar, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Daí que, nestes processos, das decisões segundo critérios de conveniência ou oportunidade não seja admissível recurso para o STJ.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 45/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Interpretação da vontade
Interpretação de documento
Prova testemunhal
Admissibilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O apuramento da vontade das partes é uma questão de facto da competência das instâncias cuja correcção não compete ao STJ. Contudo, sempre que esse apuramento tenha sido feito, pelas instâncias, com recurso aos critérios legais previstos nos art.ºs 236 a 238, do CC, o STJ pode sindicá-lo o uso desses critérios.

Esses critérios servem para o julgador decidir a questão quando a declaração é susceptível de mais de um sentido.

II - O art.º 393, n.º 3, do CC, permite a prova testemunhal para interpretar o contexto do documento, precisamente para apurar a divergência entre a vontade real e a declarada, v.g. no caso de erro na declaração. Mas este apuramento nunca pode levar a um resultado que contrarie a norma do art.º 238, n.º 1, do CC.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 107/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Despacho saneador
Excepções
Declaração genérica
Caso julgado

A declaração genérica, tabelar, feita no saneador sobre a inexistência de excepções, mesmo que não peremptórias, não constitui caso julgado. Vinha sendo esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência, vindo esta solução a ser imposta pelo art.º 510, n.º 3, 1.ª parte, do CPC vigente, que generaliza aquela que constava do art.º 104, n.º 2, do CPC de 61 e fez caducar o Assento do STJ, de 21-02-63 (BMJ n.º 124, pág. 414).

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 525/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Culpa

Matéria de facto

Ilações

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A culpa fundada na inobservância dos deveres gerais envolve unicamente matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - O STJ não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos provados com base em máximas de experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representem a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são que matéria de facto, insindicável pelo tribunal de revista (art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Tendo a Relação concluído, pela apreciação da matéria de facto fixada em julgamento - matéria que não alterou, limitando-se a dela extrair conclusões -, que não foi possível determinar a culpa de qualquer dos intervenientes em acidente de viação, não pode o STJ censurar a apreciação da prova assim realizada, devendo antes acatar as ilações tiradas pela Relação.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 168/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Depoimento de parte

Admissibilidade

Força probatória

Respostas aos quesitos

- I - O depoimento de parte só tem cabimento quando o seu objecto consiste em factos que desfavorecem o depoente e favorecem a parte contrária, mormente quando se pretende obter do depoente o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável, ou, por outras palavras, quando se pretende obter do depoente uma confissão.
- II - Se a prova de factos favoráveis aos depoentes foi efectuada exclusivamente com base no depoimento de parte destes, não podem tais factos ser dados como provados.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 115/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Reclamação de créditos

Gradação de créditos

Crédito da Segurança Social

Crédito do Estado

Penhor

- I - Nada justifica que se interprete restritivamente o art.º 10 do DL 103/80, de 09-05, em termos que conduzam a sua previsão a esgotar-se na concorrência dos créditos pignoratícios e os da Segurança Social.
- II - Na concorrência exclusiva do crédito garantido pelo penhor e do crédito do Estado por impostos, deve ser dada preferência a este último, graduando-o em primeiro lugar.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 200/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Oposição à aquisição de nacionalidade

Perda de nacionalidade

Reaquisição da nacionalidade

- I - A oposição prevista na alínea c), do art.º 9 da Lei 37/81, de 03-10, pode ser deduzida nos casos a que se referem os artigos 37 daquela Lei e 44 do DL 322/82, de 12-08, relativos à reaquisição da nacionalidade por aqueles que a tenham perdido no domínio da alínea a), da Base XVIII, da Lei 2.098, de 29 de Julho de 1959.
- II - A alínea c), do art.º 9, da Lei 37/81, corresponde a um mero índice de factor impeditivo da aquisição da nacionalidade, carecendo de ser completado com outros factores evidenciadores da indesejabilidade da integração do interessado na comunidade nacional.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 217/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Erro material

Erro de julgamento

Os erros materiais, ao contrário dos erros de julgamento - em que o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados - apenas se verificam quando o julgador disse coisa diversa do que queria dizer, isto é, quando a sua vontade declarada diverge da vontade real.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 276/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Mora

Fiança

Fiador

Responsabilidade

Credor

Boa fé

É imperativo da mais linear boa fé (art.º 762, n.º 2, do CC) que, logo que o devedor principal não cumpra, devem os fiadores ser avisados, pelo credor, para cumprir em lugar dele, para se evitar uma mais larga responsabilidade derivada da mora ou do não cumprimento definitivo.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 162/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Servidão de gás

Decisão arbitral

Recurso

Regime aplicável

Expropriação por utilidade pública

Não se vê motivo, formal ou substancial que impeça a aplicação, com a necessária adaptação, do disposto no art.º 51, n.ºs 3 e 4, do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, ao recurso da decisão arbitral que fixou a indemnização aos proprietários do imóvel onerado com a constituição de uma servidão de gás natural. É o resultado de uma remissão, em matéria de recurso, para o CExp, sem qualquer restrição.

L.F.

20-04-1999

Agravo n.º 1288/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Execução

Embargos de executado

Letra de câmbio

Endosso

Mandato

- I - Tendo o endosso sido feito para cobrança, tal significa que o Banco deve ser considerado como mero mandatário pelo que o aqui embargado nunca perdeu os seus direitos sobre o embargante/aceitante, como resulta do disposto no art.º 18 da LULL.
- II - O endossante que detém o título por o mesmo lhe ter sido devolvido pelo descontador por falta de cobrança é assim legítimo portador, sendo, por isso, parte legítima para propor a execução, atento o não pagamento. Contrariamente ao defendido pela recorrente, o Banco nunca adquiriu a propriedade da letra.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 1215/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Contrato de seguro

Suspensão

Comunicação

Carta registada com aviso de recepção

Formalidades *ad probationem*

Prova

- A exigência que se faz no art.º 5, do DL 162/84, de 18-05, de correio registado com aviso de recepção, consubstancia uma formalidade *ad probationem*, que, por isso, pode ser provada por confissão expressa. Na realidade, o documento é exigido apenas para prova da declaração.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 1242/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Contrato-promessa

Prazo

Mora

Incumprimento

- I - Havendo prazo marcado para o cumprimento da obrigação, a sua não observância pelo devedor não dá, sem mais, lugar à impossibilidade daquela ou ao respectivo não cumprimento definitivo por frustração do interesse do credor, a não ser que se esteja perante um dos chamados "negócios fixos absolutos", em que o termo é essencial.
- II - A circunstância de ter havido, de início, um prazo estipulado pelas partes não obriga a que, uma vez não cumprido, se fixe, por via convencional ou judicial, um segundo prazo para de novo ser perspectivado o cumprimento da obrigação.
- III - Deixando os promitentes-vendedores esgotar o prazo inicial - concedido apenas em seu benefício - e continuando a promessa de pé, a problemática do tempo do seu cumprimento ainda devido é de analisar à luz do art.º 777 do CC; e dele resulta que o cumprimento da obrigação pode ser exigido a todo o tempo pelo credor, salvo quando a natureza da prestação, as circunstâncias que a determinaram ou os usos tornem necessário o estabelecimento de um prazo.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 275/99 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Despacho saneador

Anulação

Recurso

Admissibilidade

Assento

I - Mantém-se como orientação jurisprudencial do STJ a que decorre do *Assento* n.º 10/94, de 13-04-94, BMJ n.º 436, pág. 15, que nada impede continue a ser seguida, embora sem a anterior força vinculativa retirada pelo DL 329-A/95, de 12-12.

Esta orientação resulta de se entender que a *ratio legis* do n.º 5, do art.º 510, em conjugação com o n.º 5, do art.º 511, ambos do CPC, na redacção do DL 242/85, de 09-07, como decorre do n.º 5 do preâmbulo deste Diploma, foi a de simplificar os termos processuais e obter maior celeridade na marcha do processo; e que, embora a norma contida no n.º 5, do citado art.º 510 tenha carácter excepcional é susceptível de interpretação extensiva, nos termos do art.º 11, do CC, pelo que deverá ser aplicada ao acórdão da Relação que verse sobre as matérias aí referidas.

II - Com efeito, não se compreenderia, que não se pudesse recorrer para o tribunal da Relação do despacho saneador que, por falta de elementos, relegasse para a sentença o conhecimento das matérias de que lhe cumprisse conhecer nos termos das alíneas a) e c), do n.º 1, do referido art.º 510 e fosse possível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que mandasse relegar para a sentença o conhecimento dessas mesmas matérias.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 93/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Reconvenção

Indeferimento liminar

Nulidade processual

Conhecimento officioso

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

I - O pedido reconvenicional não pode ser indeferido liminarmente, até porque o processo não vai ao juiz da causa após a sua formulação. Eventuais nulidades de que padeça só poderão ser apreciadas no despacho saneador - art.ºs 494, n.º 1, al. a), e 495, ambos do CPC (na redacção anterior à última revisão).

II - Mesmo perante nulidades de que o tribunal deva tomar conhecimento officiosamente, proferido o despacho saneador, só pode conhecer-se delas mediante reclamação do interessado, quando seja admissível, mas sempre até à decisão final em 1.ª instância.

III - O vício de omissão de pronúncia, que se prevê na al. d), do n.º 1, do art.º 668, do CPC, só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.

Também não se verifica se o tribunal deixou de fundamentar a decisão em factos que a parte reputa importantes, pois factos não são problemas. Poderá essa omissão constituir eventualmente erro de julgamento, o que é coisa diversa de nulidade.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 211/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Poderes da Relação Nulidade de sentença Erro de julgamento

- I - Não tendo a Relação usado dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712 do CPC e não se verificando a excepção prevista na 2.ª parte do n.º 2, do art.º 722, do mesmo Código, a factualidade apurada é insindicável pelo STJ.
- II - Os fundamentos a que se alude na alínea c), do n.º 1, do art.º 668 do CPC, são os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão, constituindo o referido antecedente lógico, e não os fundamentos que a parte entende existirem para - no seu entender - se dever ter decidido de maneira diversa. A nulidade indicada na referida alínea c), do n.º 1, do art.º 668, consubstancia, portanto, um vício puramente lógico do discurso judicial e não um erro de julgamento.

L.F.

20-04-1999

Revista n.º 259/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Registo comercial Rectificação de registo Cooperativa Dissolução

- I - A dissolução de uma cooperativa não tem de ser feita por documento formalmente mais solene do que aquele que é exigido para a sua constituição e se para sua constituição basta instrumento particular, mais não se exige para a sua dissolução.
- II - É suficiente a acta simplesmente assinada pelos cooperantes para o registo de dissolução de uma cooperativa.
- III - O legislador através do Código Cooperativo de 1980 e depois através do actual Código Cooperativo de 1996, quis estabelecer, e estabeleceu, uma regulamentação completa da matéria relativa à dissolução das cooperativas, designadamente das cooperativas de 1.º grau (aquelas cujos membros são pessoa singulares ou pessoas colectivas).

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 267/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Suspensão de deliberação social Sociedade por quotas Requisitos Ónus da prova

- Compete ao requerente de providência cautelar de suspensão de deliberação social alegar e provar que o prédio cuja venda foi deliberada, vale, não só 45 mil contos deliberados mas sim os 70 mil contos por si alegados.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 342/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Deserção de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Não se verifica a nulidade da 1.ª parte do n.º 4 do art.º 690, do CPC, quando um acórdão se abstém de conhecer do objecto do recurso por a alegação não apontar, nas conclusões, a lei ofendida.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 1254/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Mora

Presunção de culpa

Indemnização

- I - A circunstância de haver sinal não exclui a execução específica, face ao disposto no n.º 3 do art.º 410, do CC.
- II - Para que o contraente não faltoso possa recorrer à execução específica, basta que haja mora por parte do outro promitente, não sendo necessário que haja incumprimento definitivo.
- III - Provado que foi estipulado um prazo para a outorga da escritura definitiva correspondente ao contrato-promessa e não tendo esse prazo sido observado por facto não imputável aos réus, nem tendo os autores ilidido a presunção estabelecida no art.º 799, n.º 1 do CC, constituíram-se os autores em mora desde o termo daquele prazo, por força do n.º 2 do art.º 804, do mesmo código.
- IV - Constituídos assim em mora, ao não cumprirem a obrigação no prazo a que estavam vinculados, ficaram os autores obrigados a reparar os danos causados, nos termos do art.º 804 n.º 1, do CC, sendo lícito aos réus exigirem o pagamento dos juros de mora para além do pagamento da restante parte do preço e, tendo-se os autores recusado a pagar os juros, lícita foi a recusa dos réus em outorgarem a escritura, constituindo-se os autores em situação de incumprimento do contrato, não lhes assistindo o direito à execução específica.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 105/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Propriedade horizontal

Abuso do direito

- I - Quando os fundamentos estão em oposição com a decisão, a sentença enferma de vício lógico que a compromete, a construção da sentença é, então, viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- II - Não basta querer a constituição da propriedade horizontal, sendo indispensável a verificação dos requisitos legais para tal efeito - art.ºs 1414 a 1416 e 1418, do CC.
- III - Existe uma situação objectiva de confiança quando alguém pratica um acto, que é apto a despertar nou-trem a legítima convicção de que posteriormente não adoptará comportamento contrário.
- IV - O *venire contra factum proprium* traduz uma responsabilidade pela confiança e não uma responsabilidade pelo incumprimento.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 1205/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso subordinado

Alçada

Despejo
Usufrutuário
Doação
Vícios da coisa
Reconvenção
Registo predial

- I - A interposição de recurso subordinado não resulta apenas de uma atitude de conformação à decisão, condicionada à não impugnação da decisão pela parte contrária.
- II - Ela pode resultar do facto de à parte não assistir o direito de interpor recurso independente.
- III - O pedido de despejo, em resultado de caducidade do contrato de arrendamento, feito na acção e os pedidos reconventionais de indemnização encontram-se em relação de prejudicialidade, na medida em que estes são formulados, como é lógico, para a hipótese de a acção proceder.
- IV - Se o recurso principal nos coloca a questão da subsistência do acórdão recorrido pelo que respeita à condenação dos autores nos pedidos de indemnização feitos nas reconvenções e o recurso subordinado a da subsistência do acórdão recorrido quanto à condenação no despejo, o objecto deste recurso é prejudicial em relação àquele, pelo que o seu conhecimento é prioritário.
- V - Sendo o sistema do registo predial português real e não pessoal, por assentar num acto que respeita a prédios em si mesmos e não às pessoas que são titulares dos direitos que aos prédios respeitam, o conceito de terceiros em causa só faz sentido quando o direito incompatível com o registado é um direito passível também de ser inscrito no registo.
- VI - Nem a habilitação judicial nem a habilitação notarial visam provar a qualidade de sucessor, a não ser para efeitos dos artigos 91 e 96 do CN de 1967.
- VII - Sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertencem.
- VIII - Estando provado, por escritura de doação que as autoras são filhas dos falecidos usufrutuários, já que, como tais, são ali indicadas pelos doadores, só por isso as doações são feitas por conta da legítima de cada uma das donatárias.
- IX - Se o primitivo locador era mero usufrutuário, mas se apresentava como proprietário perante o arrendatário, ocorre o defeito a que se refere o art.º 1032, por força do art.º 1034 do CC.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 118/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Divórcio
Partilha dos bens do casal
Compensação

- I - O primeiro dos requisitos da compensação é o de existirem os créditos e de serem recíprocos.
- II - O recorrente não pode ser considerado credor da recorrida pelos montantes que o Banco lhe descontou na sua conta bancária para pagamento de prestações, juros e despesas do empréstimo que contraiu com a sua mulher para compra de certa fracção imobiliária, sem antes provar que tais dinheiros eram bem próprio.
- III - Mesmo a provar-se que eram bem próprio, sempre ele seria responsável por metade do valor dos montantes descontados, por se tratar de bem comum até à adjudicação.
- IV - O recorrente deveria ter feito valer o crédito (a estar provado) no inventário subsequente ao divórcio para ser tido em consideração no momento da partilha.
- V - Não o tendo feito, ficou precludido o direito de o fazer valer, depois, por compensação.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 133/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Reconhecimento e execução de sentença em matéria civil
Representação das seguradoras

- I - A Convenção de Bruxelas prevalece perante as normas reguladoras da competência internacional previstas, quanto ao direito português, nos artigos 65, 65-A, 99, 1094 a 1102 do CPC.
- II - Ao aplicar o n.º 2 do art.º 27 e o parágrafo 34 da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968, o tribunal do *exequatur* limita-se a verificar se o reconhecimento da decisão estrangeira é contrária à ordem pública do Estado requerido, sem proceder a um novo julgamento da causa.
- III - Esse juízo não envolve uma revisão de mérito da decisão estrangeira que, de resto, o art.º 29 e o parágrafo 3.º do art.º 34 expressamente afastam.
- IV - Por força do princípio da exclusão da revisão de mérito constante dos artigos 29 e 34, parágrafo 3, o tribunal a que for solicitado o reconhecimento ou requerida a declaração de exequibilidade de decisão estrangeira não pode recusá-los por entender que uma questão de facto ou de direito foi mal julgada pelo tribunal de origem.
- V - Se o tribunal espanhol se deteve sobre a questão da intervenção na demanda da recorrente, tendo sobre o assunto tomado decisão juridicamente fundamentada ou seja, tendo sido decidido pelos tribunais do Estado de origem que a recorrente estava legalmente representada em Espanha por certa firma e que incumbia a esta o encargo de dar conhecimento àquela da demanda e das restantes citações e notificações que se fizessem na sua sede, resta concluir que a seguradora recorrente foi citada e notificada dos actos praticados no processo que correu termos em Espanha, na pessoa de quem legalmente ali a representa.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 155/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Impugnação pauliana

Requisitos

Ónus da prova

Má fé

Alteração dos factos

- I - Cabe ao banco autor fazer a prova da anterioridade do seu crédito em relação à venda.
- II - Não o tendo feito, tem aplicação o princípio vertido no art.º 526 do CPC, segundo o qual a dúvida acerca da realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.
- III - É à data do facto impugnado que se deve atender para determinar se dele resulta a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito ou agravamento dessa impossibilidade.
- IV - Se, nessa data, o obrigado ainda possuía bens de valor bastante superior ao montante do crédito, a impugnação deve ser julgada improcedente.
- V - Para que ocorra má fé, no caso de compra e venda essencial é que o devedor e o terceiro tenham consciência do prejuízo que a operação causa aos credores.
- VI - Para os casos em que, no acto oneroso, a prestação e a contraprestação forem de igual valor, a consciência do prejuízo significará normalmente o conhecimento pelo comprador de que o devedor pretende subtrair a contraprestação recebida à acção dos credores.
- VII - A alteração das respostas do colectivo, mediante recurso a presunções judiciais, só é legalmente possível quando se verifique alguma das situações previstas no art.º 712 n.º 1, do CPC.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 249/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade civil

Responsabilidade pelo risco

Imóvel

Águas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Tendo a ré a disponibilidade e ao seu cuidado o sistema de abastecimento de água implantado na sua casa, sobre si recaía a obrigação de cuidar da sua eficiência, manutenção e conservação, uma vez que tal cuidado exige a atenção necessária, em termos tais que fossem tomadas todas as precauções atinentes a que não sejam provocadas inundações.
- II - É das regras da experiência comum e ao alcance, portanto, da pessoa medianamente conhecedora que a água que é servida em casa é conduzida por tubagem cujo estado de limpeza e de conservação não é possível conhecer em toda a sua extensão.
- III - Tal canalização é susceptível de deterioração com o decurso do tempo, necessitando assim de ser reparada com a devida frequência.
- IV - Provando-se nas instâncias que o alagamento do armazém da autora se deveu ao desprendimento de uma bicha de abastecimento de água de autoclismo de uma casa de banho situada no armazém da ré, que fica por cima do da autora, é a ré responsável pelos prejuízos causados com o alagamento à autora.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 309/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Despejo

Embargos de executado

Indeferimento liminar

- I - A execução de despejo, apesar de com o RAU o processo de despejo - a acção declarativa - ter deixado de ser especial para passar a ser comum, mantém-se como execução para entrega de coisa certa e com outras especialidades.
- II - Requerida a execução, segue-se logo a entrega, seja quem for o detentor do prédio, salvo se quem o detiver exibir título de arrendamento emanado do senhorio ou de sublocação que perante ele seja eficaz.
- III - Inadmissível é, pois, oposição por embargos de executado.
- IV - Os únicos meios de oposição são o agravo do despacho que ordene a passagem do mandado e a oposição em termos de fazer sustar a execução.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 266/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Ónus da prova

- I - Se à causa de pedir na execução - a concreta relação cartular assumida pelo executado, única que ao exequente compete provar - opôs o executado a ausência de relação subjacente, trata-se de defesa por excepção.
- II - Onerado estava o executado com a prova dessa defesa.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 273/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Cláusula contratual geral

Cláusula de irresponsabilidade

- I - A empresa reveladora de filmes particulares surge perante o consumidor numa posição dominante, sem prejuízo de a mesma poder recorrer a uma outra empresa, esta também normalmente gozando de idênti-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

ca posição em relação àquele ou funcionando como sua representante ou mesmo como auxiliar ou intermédia.

- II - A linha geral que ressalta das alíneas c) e d) do art.º 18 do DL 446/85, de 25/10, é que a lei, ao traçar o regime comum da responsabilidade civil nesta matéria, quis assegurar um mínimo de protecção a todos os que aderirem a contratos onde haja uma cláusula contratual geral.
- III - Nesse mínimo, uma primeira medida tomada foi a de não poder a parte mais forte excluir ou limitar a sua responsabilidade em caso de dolo ou de culpa grave.
- IV - Uma cláusula geral para ser proibida não tem de explicitamente referir-se à exclusão ou limitação nesses casos, bastando que deles se o possa inferir.
- V - A cláusula geral segundo a qual o envio de películas para os laboratórios da firma X constitui um acordo em que se as películas se extraviarem ou ficarem estragadas pela firma X, a responsabilidade desta última se limita à substituição por igual metragem de película virgem, fere o equilíbrio contratual, sendo uma cláusula limitativa de responsabilidade civil que praticamente desonera a parte mais forte do seu dever de indemnizar.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 258/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Despejo

Desocupação

Prazo

Benfeitorias úteis

- I - O prazo para a desocupação do prédio previsto no art.º 114 do RAU, inicia-se nos termos desse preceito, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado da decisão definitiva da acção de despejo.
- II - O direito de indemnização por benfeitorias úteis depende de o dono da coisa se opor ao levantamento das benfeitorias com o fundamento em detrimento da coisa benfeitorizada (art.º 1273, do CC).

27-04-1999

Revista n.º 222/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Respostas aos quesitos

Alteração dos factos

Presunções judiciais

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Prioridade de passagem

Culpa do lesado

- I - Quesitado um facto que se não deu como provado nas respostas aos quesitos, não pode esse facto ser considerado na sentença através do recurso a simples presunção judicial (art.º 349 do CC e 712, n.º 1 do CPC).
- II - A prioridade de passagem não confere um direito incondicional ou absoluto mas não exige uma aproximação simultânea dos veículos ao ponto da sua confluência.
- III - No caso de concorrência de culpas do lesado e do lesante, a fixação da indemnização não tem de ser determinada apenas em função da percentagem dessas culpas (art.º 570, n.º 1 do CC).

27-04-1999

Revista n.º 131/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Fundamento de facto

Nulidade de acórdão
Depoimento de parte

- I - A simples remissão para documentos, sem explicitação dos factos relevantes nele incluídos, não constitui nulidade da sentença mas mera deficiência na fundamentação de facto.
- II - Em acção intentada contra ambos os cônjuges, é admissível o depoimento de parte de um deles, a requerimento do outro, mesmo que incida sobre factos em relação aos quais não possa valer como confissão (art.ºs 553 do CPC e 361 do CC).

27-04-1999

Revista n.º 186/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Arrendamento para habitação
Arrendamento para comércio ou indústria
Fim contratual

- I - No uso residencial do prédio arrendado inclui-se o exercício de qualquer indústria doméstica sendo a indústria doméstica a que é explorada na sua residência pelo arrendatário ou pelos seus familiares, contanto que não ocupe mais de três auxiliares assalariados.
- II - A lei autoriza a instalação na residência de indústrias domésticas mas não o exercício do comércio.
- III - Provando-se que desde 1938 até à data do falecimento da arrendatária, o arrendado foi gozado pelos arrendatários mediante retribuição, sendo o local usado simultaneamente para habitação e exercício do comércio, não se apurando se um desses fins estava subordinado ao outro, tem de se concluir que, no caso, teve lugar um arrendamento com pluralidade de fins, previsto no n.º 1 do art.º 1028, do CC.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 281/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Suspensão de deliberação social
Requisitos
Direito especial à gerência
Gerente comercial
Destituição

- I - O juiz pode deixar de suspender a deliberação social, ainda que contrária à lei aos estatutos ou ao contrato, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução.
- II - Sendo livremente revogável a relação entre a sociedade e o gerente por acto unilateral daquela, haverá, contudo, direito a uma indemnização se não existir justa causa.
- III - É lícita a concessão a um sócio, por cláusula estatutária, dum direito especial à gerência.
- IV - Neste caso, tal cláusula não pode ser suprimida ou modificada sem o consentimento do sócio, não podendo o mesmo ser destituído contra a sua vontade.
- V - Saber quando a um sócio é concedido um direito especial é problema a resolver em sede de interpretação de cláusula, com observância das normas prescritas para a interpretação do negócio jurídico.
- VI - A suspensão da deliberação social não procede se não se demonstra a danosidade da execução da mesma deliberação.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 1251/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Anulação de julgamento
Novo julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Meios de prova

- I - Ordenado ao tribunal a formulação de novos quesitos, cria-se uma situação diferente da prevista nos artigos 511, 512, 619, n.º 2 do CPC, já que as partes são colocadas perante nova factualidade que se destina a ser discutida e provada.
- II - Terão assim as partes o poder de indicar novos meios de prova.
- III - Se a ré poderia efectivamente ter apresentado rol de testemunhas, não o tendo feito porque no mesmo despacho que aditou os quesitos o juiz designou nova data de julgamento, não pode agora o recorrente invocar tal nulidade processual, aditados que foram os quesitos de que a ré não reclamou não recorreu e nada disse, estando de há muito ultrapassado o prazo para a nulidade processual poder ser arguida, ao abrigo do art.º 205 do CPC.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 2/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Má fé

- I - Ao alargamento do conceito de má fé do art.º 456 n.º 2, do CPC, abrangendo expressamente a negligência grave, está subjacente a ideia de moralização da lide.
- II - Se a ré conhecia a falta de fundamento do seu recurso e, por outro lado, alterou a verdade dos factos, a conduta da ré diz-se gravemente negligente.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 232/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Investigação de paternidade

Prazo

- I - A expressão constante do n.º 2 do art.º 1817, do CC, abrange os casos em que o investigador, recém-chegado ao estatuto de maior, não pudera ainda remover o obstáculo constituído pelo registo inibitório que inibe tanto uma acção de investigação de paternidade como um acto voluntário de perfilhação.
- II - Aqueles casos em que têm aplicação os n.ºs 3 e 4 do art.º 1817 só funcionam depois de esgotado o prazo do n.º 1.
- III - Ainda que o tratamento como filho tenha tido tardio início, sempre o esgotamento do prazo do n.º 1 poderá, normalmente, ser superado através do recurso ao concedido pelo n.º 4 e, evidentemente, nesse caso maior foi o período de tempo de que o investigador dispôs para remover o registo inibitório, não podendo falar-se da sua insuficiência.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 251/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Restituição provisória de posse

Posse

Causa de pedir

Caducidade

- I - Nas providências cautelares de restituição provisória da posse, a data em que o esbulho ocorreu não constitui elemento integrante da causa de pedir.
- II - Todavia, se tal data não for alegada e provada, os requeridos, em embargos, podem levantar a excepção de caducidade.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

27-04-1999

Agravo n.º 236/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Novação

- I - A novação consiste na convenção pela qual as partes extinguem uma obrigação, mediante a criação de uma nova obrigação em lugar dela.
- II - Novação e simples modificação da obrigação são realidades distintas, embora, na prática nem sempre seja fácil surpreender tal distinção.
- III - Na modificação da obrigação, por seu turno, subsistem os elementos que não sofreram alteração.
- IV - O que importa é saber se as partes quiseram ou não, com a modificação operada, extinguir a obrigação, designadamente as suas garantias e acessórios.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 261/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Litisconsórcio

Transacção judicial

Homologação

- I - O litisconsórcio necessário, por causar graves embaraços à parte a quem é imposto, traduzidos em delongas que poderão afectar a consistência prática do seu direito, reveste carácter excepcional.
- II - Apesar de o litisconsórcio necessário poder ter a sua fonte na própria natureza da relação jurídica, o certo é que ele impõe-se apenas quando a intervenção de todos os interessados seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.
- III - O facto de a relação jurídica material controvertida afectar directamente os interesses de várias pessoas não é assim, só por si, razão suficiente para determinar a necessidade de intervenção de todos os interessados ou legitimados.
- IV - Só haverá assim litisconsórcio necessário natural quando a decisão que vier a ser proferida não possa persistir inalterada quando não vincula todos os interessados.
- V - O n.º 2 do art.º 298, do CPC, ao prescrever que, no caso de litisconsórcio necessário a transacção de alguns dos litisconsortes só produz efeitos quanto a custas, não deve ser interpretada como referindo-se a qualquer litisconsórcio necessário mas apenas àquele que é unitário.

V.G.

27-04-1999

Agravo n.º 295/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Aval

- I - Na interpretação das declarações negociais está vedado ao STJ indagar se a Relação fez ou não uma correcta apreciação dos factos provados, salvo no tocante à verificação de observância das regras legais contidas nos art.ºs 236 e 238, do CC.
- II - Na medida em que a interpretação das declarações negociais constitui pura matéria de facto, compete à Relação, neste capítulo, a última palavra não obstante o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo.
- III - A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente do avalizado, já que a obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida.

IV - Atenta essa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo no que concerne à do pagamento.

V.G.

27-04-1999

Revista n.º 274/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Acção popular

Ambiente

Procedimento cautelar comum

Interesses difusos

I - Nos termos do n.º 3 do art.º 52, da CRP, é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações, o direito de acção popular destinada a prevenir ou a fazer cessar as infracções contra a saúde pública e contra a preservação do ambiente e da qualidade de vida.

II - Tal acção foi regulamentada pela Lei 83/95, de 31 de Agosto, a qual, no seu art.º 2, confere titularidade procedimental a quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos.

III - Como essa lei não contempla quaisquer procedimentos cautelares especiais, haverá que utilizar o procedimento cautelar comum regulado nos art.ºs 381 a 392, do CPC, *ex vi* do n.º 2 do art.º 2 do mesmo diploma - princípio da adequação entre o direito e a acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo.

IV - Pretendendo-se por esta via tutelar interesses difusos ligados ao ambiente e qualidade de vida alegadamente degradados por empresas, os particulares requerentes, agindo como uma espécie de “ministério público especial”, não podem aspirar a uma tutela egoística e exclusiva das suas situações jurídicas individuais, uma vez que os interesses a tutelar se perfilam como pertença genérica da comunidade cidadã em que se inserem.

V - Só em casos limite de grave e intolerável degradação do ambiente e da qualidade de vida, devidamente comprovados - sem prescindir do sentimento dominante na comunidade social - será de admitir a exercitação de providências de carácter preventivo e repressivo com custos sociais de carácter exorbitante.

N.S.

14-04-1999

Agravo n.º 1090/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Tem voto de vencido

Conversão de divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento

Integração das lacunas da lei

I - Não se encontra expressamente contemplada na lei a hipótese de os cônjuges, após a conversão de divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento, deixarem decorrer o prazo de um ano a que se reportam os art.º 1423 n.º 1, do CPC e 1776 n.º 1, do CC, sem nada requererem, designadamente a renovação do pedido de divórcio.

II - Tal situação configura, assim, uma lacuna de regulamentação a ser integrada e suprida com recurso à analogia ou, na ausência de caso análogo, “segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema” - art.º 10, n.ºs 1, 2 e 3, do CC.

III - No presente caso procedem as razões justificativas da previsão do normativo vertido no n.º 2 do art.º 1423-A, do CPC.

IV - Destarte, para a eventualidade de não haver chegado a ser designada data para a segunda conferência, por não ter sido renovado o pedido de divórcio, o *dies a quo* do prazo de 30 dias estabelecido nesse n.º 2 do art.º 1423-A para ser pedida a renovação da instância, deverá contar-se a partir do *terminus* do prazo de um ano fixado nos preceitos mencionados em I.

V - Assim, ocorrendo tal impulso processual, por iniciativa de qualquer dos cônjuges, lograr-se-á obter, nos termos da lei, como que uma reactivação ou convalidação de todos os actos trâmite que hajam sido praticados no seio do respectivo processo, em ordem ao *desideratum* inicial da apreciação do pedido de decretamento do divórcio ou separação litigiosos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VI - Basta assim, para tal, a prática do acto-condição de apresentação do competente requerimento dentro do prazo de 30 dias subsequentes ao termo do prazo de um ano normativamente fixado para a renovação do pedido de divórcio.

VII - Se tal não suceder, fica precluída a possibilidade de repriminção da instância de divórcio litigioso.

N.S.

14-04-1999

Agravo n.º 177/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Acção de despejo

Rendas vencidas na pendência da acção

Depósito da renda

I - O n.º 1 do art.º 58, do RAU, ao dispor que as rendas vencidas na pendência da acção de despejo devem ser pagas ou depositadas nos termos gerais, pretende conferir ao inquilino o máximo de protecção, reconhecendo-lhe a faculdade de as depositar sem necessidade de as ir oferecer ao senhorio que, dada a conflitualidade estabelecida, bem poderia recusar-se a recebê-las.

II - Devendo essas rendas ser depositadas “nos termos gerais”, só faz sentido fazê-las acrescer de 50% de indemnização se ocorrer mora da parte do inquilino.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 1074/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Cônjuge

I - Sendo certo que, nos termos do art.º 410, n.º 1, do CC, ao contrato-promessa são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, a verdade é que, desde logo, esse mesmo normativo afasta dessa aplicação as disposições legais que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensíveis ao contrato-promessa.

II - Nesta reserva se incluem as disposições legais dos art.ºs 1682-A e 1687, do CC.

III - Na verdade, enquanto o contrato de compra e venda prometido é dominado pela sua natureza real, o contrato-promessa respectivo fecha-se na sua matriz meramente obrigacional. Aquelas normas jurídicas foram e estão gizadas para gerir os efeitos reais do contrato de compra e venda, a alienação de imóveis próprios ou comuns dos cônjuges, nunca para mexer ou criar vínculos obrigacionais como os típicos do contrato-promessa.

IV - Não é possível a execução específica de um contrato-promessa se os promitentes vendedores são casados no regime de comunhão de bens e um dos cônjuges não assinou o contrato.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 182/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Obrigação de indemnizar

Actualização da indemnização

Juros de mora

Segurança Social

Sub-rogação

I - O mecanismo da actualização monetária da obrigação de indemnização, nos termos do art.º 566 n.º 2, é compatível com a fixação de juros de mora, nos termos do art.º 805 n.º 3, ambos do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - É que são diferentes as causas de pedir dos dois institutos: na obrigação de indemnizar a causa de pedir é o facto danoso, enquanto na obrigação de juros de mora a causa de pedir é tão-só o facto retardador no cumprimento daquela obrigação de ressarcir.
- III - Aqui não estão em causa juros compensatórios, mas sim juros sancionatórios. Aqueles ainda arrancam do facto danoso, enquanto estes, já libertos dessa fonte, fundam-se em causa autónoma, ou seja, o atraso no cumprimento.
- IV - O que verdadeiramente estabelece o art.º 16 da Lei 28/84, de 14 de Agosto, sob a capa da sub-rogação aí prevista, é a obrigação de terceiro suportar os encargos de segurança social aí contemplados quando o seu desencadeamento e o da obrigação de indemnizar daquele resulte do mesmo facto. É como que uma censura legal pelo apressamento do fenómeno desencadeador da prestação social, pela antecipação desta.
- V - O Centro Nacional de Pensões mantém nessas circunstâncias o dever de avançar imediatamente com os subsídios aos seus beneficiários por mor de uma predefinição de necessidades destes em termos de segurança social indiscutível, mas constitui-se, desde logo, credor por sub-rogação das importâncias de subsídios despendidas.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 195/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Penhora

Transmissão de propriedade

Adjudicação

A transmissão do direito de propriedade sobre a coisa penhorada opera-se no momento em que a proposta do arrematante é aceite pelo Estado, personificado pelo Juiz, ou seja, com o acto de adjudicação.

14-04-1999

Revista n.º 185/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem declaração de voto

Recuperação de empresa

Terceiro

Extinção de direitos

- I - As garantias de terceiros acompanham o destino do crédito garantido quando o seu credor participe favoravelmente na assembleia de credores: se o crédito for extinto por expressa vontade do credor, as garantias dadas em crédito são tidas como extintas; se o crédito for modificado, por expressa vontade do seu credor, as garantias dadas a esse crédito são tidas como modificadas na medida da modificação do crédito.
- II - Nos termos do art.º 63 do CPEREF, se o credor aprovar ou aceitar a providência, fica imediatamente impedido de actuar contra os demais co-obrigados e garantes, na exacta medida da extinção ou modificação do crédito.
- III - Dito de outro modo, ou há extinção do crédito (que bem pode ser por perdão da dívida ou por novação objectiva - art.º 857, do CC), com a consequente extinção das garantias dadas por terceiros (fiança, avales, hipoteca, penhor, etc.) ou tão somente modificação do crédito (traduzido na manutenção da primitiva obrigação, e as consequentes garantias de terceiro, alteradas apenas no que diz respeito a algum (alguns) dos elementos da primitiva obrigação (com a necessária repercussão nas garantias).

N.S.

14-04-1999

Agravo n.º 211/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

Recurso

Matéria de facto

Reprodução de documento

- I - As instâncias devem elencar os factos, evitando a prática de se limitarem a remeter para documentos.
- II - Porém, nem sempre é praticável e, por isso, há que decidir caso a caso se deve ser feita essa imposição, não se devendo exigir extremo rigor nesta matéria se os documentos são numerosos, se são excessivamente longos ou se não têm interesse para a decisão da causa.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 233/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Inscrição matricial

Registo predial

Força probatória

- I - A matriz tem efeitos de carácter meramente fiscal mas não predial; ou seja, não é pela descrição matricial que se sabe qual a identificação de um prédio, quais os encargos ou os ónus que sobre ele recaem ou a que o seu titular está sujeito, e quem é o seu senhor e proprietário.
- II - A matriz tem efeitos acantonados ao sector tributário, sem qualquer correspondência na esfera da titularidade ou existência de direitos reais.
- III - A descrição predial também não faz prova plena acerca da amplitude, dos limites e da extensão do prédio descrito. A delimitação exacta deste bem pode ter que passar por outros elementos probatórios (quer de natureza testemunhal quer documental), o que nos dá a dimensão de que, afinal, a descrição predial não tem força probatória plena.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 1202/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Sociedade comercial

Gerente comercial

Anulação de venda

Chamamento à autoria

- I - O acto materialmente praticado pelo gerente da sociedade (como se ele fora o representante desta) vai directamente inserir-se na esfera jurídica da sociedade (como se esta fora a mandante - representada daquele).
- II - Se um ex-gerente fica com o preço de venda anulada, tal facto não altera minimamente a responsabilidade da sociedade para com o comprador; tal facto, quando muito, fará incorrer esse ex-gerente em responsabilidade perante a própria sociedade nos termos expressos no art.º 72, do CSC.
- III - O chamamento à autoria nunca permite a condenação do chamado porque este nunca é parte da relação principal que estrutura a acção; tem por escopo estender ao chamado - parte na relação conexa - os efeitos da decisão proferida sobre a relação principal.
- IV - O chamamento à autoria não se destina, por isso, a proteger o autor nem a irresponsabilizar o réu perante o autor; destina-se a proteger o réu em relação ao chamado, ficando com uma sentença que o condena a si, réu, mas que ele pode, a seguir, usar em relação ao chamado sem necessidade de o demandar em nova acção declarativa para fixação de responsabilidade.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 167/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Rescisão de contrato
Resolução do contrato
Incumprimento
Abuso do direito

- I - A rescisão contratual envolve uma actuação unilateral a exercer nos precisos limites da lei, só encontrando regulamentação nos art.ºs 432 e segs. do CC, que, aliás, o qualifica de resolução.
- II - A resolução do contrato faz-se por declaração à outra parte (art.º 436, do CC), sem embargo do declaratório poder defender-se em juízo, invocando inexistirem os requisitos de tal resolução, e (ou) dos efeitos se iniciarem depois do reconhecimento dela.
- III - Para que, no plano jurídico, o incumprimento contratual tenha relevo, necessário se torna que a correspondente omissão da realização da prestação assumam um carácter ilícito.
- IV - Não pode falar-se em incumprimento ilícito se o direito de crédito for exercido, por exemplo, em regime de abuso do direito.
- V - Uma das hipóteses mais claras de abuso do direito é a do chamado *venire contra factum proprium*, isto é, o de alguém exercer o direito em contradição com uma sua conduta anterior em que fundadamente a outra parte tenha confiado.
- VI - Outra das hipóteses de abuso do direito verificar-se-á quando um credor, no exercício do seu direito, crie ao devedor remisso condições gravosas e desproporcionadas, violadoras das regras da boa fé e dos bons costumes.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 64/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Simulação
Matéria de facto
Negócio indirecto
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica

- I - É característica fulcral da simulação a existência duma discrepância entre aquilo que se declara e o que se pretende.
- II - Por sua vez, esta característica, bem como a intenção de enganar terceiros, precisa de ser demonstrada, afirmativamente, nos processos onde é suscitada, constituindo os seus elementos constitutivos matéria de facto da competência, em princípio, das instâncias.
- III - Ao lado da simulação, sem com ela se confundir, emerge, entre outros, o que a doutrina chama de negócios indirectos.
- IV - Nestes não existe diferença entre o pretendido pelas partes e o declarado, pois querem verdadeiramente o negócio com os efeitos que lhe são próprios, embora só para conseguirem, através dele, um resultado prático diverso do que lhe é normal.
- V - Num contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis, se o promitente vendedor, em lugar de cumprir a obrigação, aliena a terceiro a coisa objecto do contrato prometido, cai numa evidente situação de incumprimento, que poderá determinar uma indemnização a favor do lesado.
- VI - De qualquer forma, se a alienação a favor de terceiro for válida, não mais se torna possível a execução específica do contrato-promessa.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 143/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Obrigação de indemnizar
Montante da indemnização
Responsabilidade por facto ilícito

Juros de mora

Actualização da indemnização

- I - A obrigação de indemnizar é uma dívida de valor em que o dinheiro é apenas um ponto de referência ou, apenas, um meio de determinação do quantitativo dessa prestação.
- II - Uma vez fixado o montante da indemnização, a dívida de valor converte-se em obrigação pecuniária sujeita ao respectivo regime e o devedor dela passa a estar em mora, podendo ser-lhe exigidos juros.
- III - Nos casos de responsabilidade por facto ilícito, em princípio os juros moratórios são devidos desde a citação (art.ºs 804 n.º 1 e 805 n.º 3, ambos do CC).
- IV - Todavia, se for realizada uma actualização do montante indemnizatório com referência à data da decisão da 1.ª instância, é apenas a partir desta, e só a partir desta data, que são devidos juros de mora.
- V - A actualização terá como limite o pedido concretamente formulado.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 144/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Procedimento cautelar comum

Contrato de cessão de estabelecimento comercial

Contrato de franquia

- I - Constitui um esquema negocial misto aquele em que avulta, de um lado, um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial e, do outro, um contrato de distribuição comercial, assimilável ao tipo social, mas ainda não legalmente assumido, de contrato de franquia, ou *franchising*.
- II - O contrato de franquia caracteriza-se pela concessão remunerada do uso dos sinais distintivos de uma empresa por outra, para fins de integração da segunda na rede de distribuição dos produtos da primeira.

N.S.

14-04-1999

Agravo n.º 176/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Sociedade por quotas

Letra de câmbio

Responsabilidade do aceitante

- I - A responsabilidade do aceitante de uma letra, que seja uma sociedade comercial por quotas, só pode ser assumida se for observado o formalismo imposto pelo art.º 260, do CSC, no que diz respeito ao modo pelo qual um seu gerente a deve assinar.
- II - A nulidade correspondente à não observação de tal formalismo é devida, pois, a um vício de forma.

N.S.

14-04-1999

Agravo n.º 213/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Ónus da alegação

Excepção dilatória

Sociedade comercial

Litigância de má fé

Constitucionalidade

Danos morais

- I - Pratica uma acto ilegal a parte que não indica os valores dos prejuízos que pretende ver indemnizados, se tais valores puderem ser indicados.
- II - Tal irregularidade constitui uma excepção dilatória inominada que conduz à absolvição da instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Para a condenação em litigância de má fé o que importa, quanto às sociedades, é a actividade do seu representante.
- IV - O art.º 458, do CPC, não é inconstitucional por violação dos art.ºs 13, 20 e 204, da CRP.
- V - Os danos não patrimoniais, na responsabilidade obrigacional, são indemnizáveis: estão aliados à ideia de dor física ou psíquica, e esta tanto pode ter lugar na responsabilidade delitual como na responsabilidade contratual.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 1105/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Cheque

Mandato

Banco

Falsificação de título de crédito

- I - O cheque integra um mandato, ou seja, uma ordem que o seu sacador dá à instituição bancária para pagar o montante.
- II - Sendo o cheque passado sem a cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso e com ele se transmitem todos os direitos resultantes do cheque (art.ºs 5, 14 e 17, da LUCH).
- III - Nas relações entre o sacador (cliente do banco) e o sacado (o Banco) há, por regra, duas relações distintas: uma de provisão, em virtude da qual o sacador, normalmente depositante, põe á disposição do Banco uma determinada quantia; e o contrato ou convenção do cheque em virtude da qual o sacado (Banco) se obriga, mediante o cheque, a fazer o pagamento das quantias indicadas no título até ao limite da provisão.
- IV - O Banco que recebe para cobrança um cheque cruzado por endosso e o cobra do Banco sacado através duma Câmara de Compensação, por conta de um cliente, é responsável “à luz das normas de direito comum, sempre que se prove que aceitou sem precauções, a remessa de alguém que havia desviado o cheque em seu proveito, nomeadamente, por falso endosso”.
- V- O Banco cobrador age por mandato do seu cliente.
- VI - O Banco não é obrigado a verificar a assinatura do endossante nos casos em que a falsificação do cheque ocorre na substituição do beneficiário/tomador.
- VII - Há que ter em conta que no sistema de compensação, em que os bancos endossados cobram dos bancos sacados as quantias relativas aos cheques, não estão estes em condições de usar das cautelas que são próprias e exigíveis na altura em que o endossante ou beneficiário entrega o cheque ao seu banco para verificar a regularidade do título entregue. É no atendimento personalizado que a irregularidade tem condições para ser detectada e não na entrega em compensação dos cheques pagos ou creditados pelo banco encarregado da cobrança ao cliente.
- VIII - É esta a protecção que resulta do art.º 38 da LUCH, ao equiparar a aquisição do cheque a um banqueiro com o adquirido a um dos clientes do Banco. Este cheque, provindo do cliente, tem de merecer idêntica confiança de quem paga ou cobra o cheque, como se viesse dum banqueiro.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 145/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Prémio de seguro

Danos morais

Montante da indemnização

- I - Se os prémios de seguro que se pagam hoje em Portugal já se situam quase a nível europeu, então também vai sendo tempo de as indemnizações se situarem a esse nível, afastando de uma vez por todas uma certa ideia miserabilista que, usualmente, presidia no seu cálculo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais de 3.000.000\$00 provando-se que, num acidente de viação, o sinistrado sofreu fractura do prato tibial externo do joelho esquerdo com afundamento, sendo facto notório que qualquer fractura é sempre dolorosa; que ficou com a perna engessada durante cerca de dois meses e meio; que sofreu escoriações; e ainda que o esforço prolongado lhe causa dores, a perna incha e sente desgosto pela incapacidade e pelas dores.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 1058/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Negócio jurídico

Indeterminabilidade do objecto

Equidade

Fiança geral

Nulidade

I - O art.º 280 n.º 1, do CC, fere de nulidade os negócios jurídicos cujo objecto seja indeterminável, mas já não aqueles cujo objecto é indeterminado, mas determinável.

II - Um negócio jurídico é indeterminável quando não pode ser concretizado ou individualizado nem no momento em que se constitui nem posteriormente, por falta de um critério objectivo estabelecido pelas partes ou, supletivamente, pela lei.

III - A determinação pode ser confiada, pelos próprios interessados, a uma ou outra parte ou mesmo a terceiro.

IV - Supletivamente, em qualquer dos casos, pode haver recurso ao critério da equidade, mas nesta parte "parece ainda essencial que haja na convenção das partes o mínimo de determinação necessária para evitar que os critérios de equidade (...) se convertam em puro arbítrio".

V - Por consequência, uma fiança geral só será válida, nos termos do referido art.º 280, se forem fixados critérios para individualizar a prestação no momento da celebração do negócio.

VI - A violação de qualquer das exigências referidas neste preceito legal, acerca dos requisitos do objecto do negócio, implica a nulidade desse mesmo negócio. E isto independentemente de as partes conhecerem ou deverem conhecer o vício de que padece o objecto negocial.

VII - A nulidade opera *ipso jure*, isto é, por simples força da lei o negócio deixa de produzir o efeito próprio, não sendo sanável por confirmação (só a anulabilidade o é, nos termos do art.º 288, do CC).

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 1182/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Sociedade anónima

Deliberação social

Bons costumes

Abuso do direito

I - Há deliberações sociais abusivas sem atentarem contra os bons costumes, há deliberações de conteúdo ofensivo dos bons costumes que não são abusivas e há deliberações abusivas que só são contrárias aos bons costumes pelo fim e não pelo conteúdo.

II - Em face desta posição da doutrina, o legislador inseriu no CSC a hipótese do conteúdo ofensivo dos bons costumes (art.º 56, n.º 1, al. d)), como fundamento de nulidade, e a hipótese de deliberações abusivas, como fundamento de anulabilidade (art.º 58, n.º 1, al. b)).

III - Com a propositada indeterminabilidade do conceito de bons costumes, o legislador transferiu para o juiz o "ónus" de, casuisticamente e com o recurso ao prudente arbítrio, aferir se esta ou aquela deliberação ofendeu ou não os bons costumes. O mesmo se enquadra na boa fé ou no abuso do direito.

IV - Resulta do disposto na citada al. b) do n.º 1, do art.º 58, que, para que haja abuso do direito de voto, são necessários dois requisitos cumulativos: um pressuposto objectivo, traduzido na adequação da delibera-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

ção ao propósito ilegítimo dos associados; e um pressuposto subjectivo, que pode aparecer na variante da intenção de obter uma vantagem especial para os sócios que votaram a deliberação ou terceiros, ou na de causar prejuízos à sociedade ou aos restantes sócios.

V - Se uma deliberação social, embora atribua um direito novo a um accionista, fá-lo com o mesmo conteúdo de um direito anteriormente conferido a um outro accionista - cedência gratuita dum palacete e duma fracção autónoma, suportando a sociedade as despesas de água, luz, telefone e remuneração com o pessoal doméstico - não se pode escamotear que a situação já vem de trás, com conhecimento e passividade da sociedade, cuja conduta, objectivamente interpretada face à lei, aos bons costumes e boa fé, legitimou a convicção de que o direito que legitimamente lhe assiste não seria exercido.

VI - Sendo assim, a pretensão de um sócio minoritário que contra ela se insurge configura um *venire contra factum proprium*. Consequentemente, mesmo considerando abusiva a deliberação (não sendo líquida tal qualificação) o abuso ver-se-ia neutralizado pela pretensão, também abusiva, desse sócio.

N.S.

14-04-1999

Revista n.º 59/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Tem declaração de voto

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Letra de câmbio

Aval

Solidariedade

Novação

I - O aval é uma garantia que se reporta à dívida cambiária (art.º 30 da LULL), não pretendendo o avalista vincular-se ao pagamento como obrigado principal.

II - Daí que o aval se encontre dependente da sorte da obrigação avalizada (desde que esta não esteja ferida de nulidade estranha a um vício formal - 2.ª parte do art.º 32 da LULL) e, assim, extinguindo-se a obrigação do devedor também se extinguirá a do avalista.

III - Nada obsta a que o avalista, valendo-se das regras próprias das obrigações solidárias - art.º 47 da LULL e 514, n.º 1, do CC - possa opor ao credor a excepção de liberação por extinção total ou parcial da obrigação do avalizado.

IV - Para que a novação ocorra, o essencial é que os interessados queiram realmente extinguir a primitiva obrigação por meio da contracção de uma nova e que a vontade, neste sentido, resulte de declaração expressa art.º 859 do CC.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 672/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa

Execução específica

Fundamentação por remissão

Negócio jurídico

Promessa unilateral

I - Uma vez que a nossa lei (art.º 713, n.º 5, do CPC) prevê a fundamentação por simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade, não tem a Relação que se debruçar sobre as questões levantadas nas conclusões das alegações.

II - A não ser assim, ficaria aquele normativo desprovido de qualquer efeito útil e frustrar-se-iam as regras de simplificação, celeridade e eficácia, sem prejuízo da indispensável ponderação de julgamento, que estiveram na base desta inovação, como resulta do preâmbulo do DL 329-A/95, de 12-12.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - O contrato-promessa é um negócio jurídico bilateral, porquanto tem origem no enlace de duas ou mais declarações de vontade contrapostas e tem sempre duas partes.
- IV - Não tendo intervindo no acto mais que uma parte, nem contendo o respectivo documento declarações de vontade de sentido oposto, harmonizáveis entre si, como é da essência do contrato, não consubstancia esse documento um contrato-promessa.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 79/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Execução para entrega de coisa certa

Incidente de prestação de caução

Aplicação da lei no tempo

- I - Não obstante a acção executiva ter de ser proposta por apenso à acção declarativa onde a sentença exequenda foi proferida (art.º 90, n.º 3, do CPC), tendo de se coordenar com o processo declarativo, do ponto de vista funcional, quando por ele é precedida, é sempre aquela acção estruturalmente autónoma, com pressupostos próprios e uma tramitação específica.
- II - Tem a referida acção, a executiva, uma caracterização distinta da declarativa, constituindo um tipo diferente desta, como vem consignado no art.º 4, n.º 1, do CPC que, catalogando as espécies das acções, a autonomiza da declarativa.
- III - Por conseguinte, tendo a acção executiva sido instaurada em Fevereiro de 1997, na vigência do CPC revisto pelo DL 329-A/95, de 12-12, e pelo DL 180/96, de 25-09, é em face da actual lei processual que terá de ser apreciado um incidente de prestação de caução processado por apenso a essa execução, para entrega de coisa, titulada por uma sentença proferida numa acção declarativa instaurada em Fevereiro de 1996, da qual foi interposto recurso, a que foi atribuído o efeito devolutivo.

J.A.

22-04-1999

Agravo n.º 91/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acção declarativa

Nulidade de sentença

O relatório da sentença que se limita à petição inicial e não tem em conta as alterações introduzidas pelo autor, quer na réplica, quer na audiência de discussão e julgamento, não torna a sentença nula, já que este caso não se enquadra em qualquer das alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 12/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Depósito bancário

Conta colectiva

Direito de propriedade

Má fé

- I - No depósito bancário de dinheiro, que a lei denomina «depósito de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito», o tipo de conta conjunta ou solidária releva apenas nas relações externas entre os seus titulares e o banco, quanto à legitimidade da sua movimentação a débito, e nada tem a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas.
- II - Este direito de propriedade, relevante nas relações internas, pode pertencer a todos ou a alguns dos titulares, em partes iguais ou não, ou pertencer mesmo a terceiro.

III - Alegar factos que se sabe ou tem a obrigação de saber não serem verdadeiros não é má fé instrumental (uso manifestamente reprovável do processo, com o fim de entorpecer a acção da justiça), mas má fé material, relativa ao fundo da acção.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 251/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Princípio da restauração natural

I - O princípio da restauração natural, consagrado no n.º 1 do art.º 566 do CC, impõe a directa remoção do dano real à custa do responsável, visto ser esse o meio mais eficaz de garantir o interesse primacial da integridade das pessoas, dos bens ou dos direitos sobre estes.

II - A lei - art.º 562 do CC - manda reconstruir, não a situação anterior à lesão, mas a situação real e aquela que existiria actualmente (hipotética). na data mais recente que possa ser avaliada pelo tribunal, se não fora o facto determinante da responsabilidade.

III - Essa reconstituição natural será excessivamente onerosa para o devedor, sempre que houver uma desproporção entre o interesse do lesado, que importa recompor, e o custo que a reparação natural envolve para o responsável.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 192/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos morais

Menor

Fixação da indemnização

Actualização da indemnização

Juros de mora

I - A fixação da percentagem da incapacidade parcial permanente, através da operação de subsunção das lesões à tabela geral de incapacidades, resulta do simples cotejo com o respectivo conteúdo, ilação essa que é permitida pelo disposto nos art.ºs 349 e 351 do CC.

II - Contando o lesado apenas 7 anos de idade, a não exercitação anterior da capacidade de ganho não significa que não haja um prejuízo previsível ou provável de tal exercício, não fosse a lesão sofrida, constituindo portanto, uma lesão de natureza patrimonial e, como tal, reparável.

III - Não se mostra desajustada, mas antes equilibrada, a fixação, com recurso à equidade, do montante de Esc. 3.000.000\$00 para reparação da perda da capacidade aquisitiva da referida criança.

IV - Para os efeitos do art.º 805, n.º 3, do CC, a lei não distingue entre créditos traduzidos na indemnização por danos patrimoniais da atribuída em função dos danos morais ou não patrimoniais, vencendo ambos juros de mora desde a citação.

V - Porém, as normas do n.º 2 do art.º 566 e do n.º 3 do art.º 805 do CC estabelecem diferentes formas de actualização da indemnização que não devem ser aplicadas de modo simultâneo.

VI - Assim, se além do pedido de actualização houver sido formulado também o pedido de juros, a actualização estabelecida no n.º 2 do art.º 566 reportar-se-á ao período temporal que mediar até à data da prolação da sentença final, em primeira instância, e os juros moratórios previstos no n.º 3 do art.º 805 apenas serão contados a partir dessa mesma data.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 194/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Execução por quantia certa
Penhora de créditos
Graduação de créditos

Um direito de crédito penhorado nos autos de execução, pertencente ao devedor-executado, deve merecer o tratamento jurídico próprio das «coisas móveis», para os fins dos art.ºs 865 do CPC (reclamação de créditos) e 735, n.º 2, e 736, n.º 1, do CC (privilégios creditórios).

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 235/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Acção especial de venda de penhor
Graduação de créditos
Crédito do Estado
Crédito da Segurança Social

- I - As disposições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 do DL 103/80, de 9-05, são contraditórias, não sendo possível harmonizá-las nas situações em que concorrem créditos com penhor, créditos por impostos do Estado e créditos dos Centros Regionais de Segurança Social.
- II - Para obviar a tal incongruência, dever-se-á interpretar restritivamente o n.º 2, daquele art.º 10.º, como dispondo só para o caso de concurso entre créditos do CRSS e os garantidos por penhor, situações em que aqueles prevalecem sobre estes.
- III - Porém, em casos como o dos autos, em que se verifique o concurso daqueles três tipos de créditos, ter-se-á de respeitar a norma do art.º 10 do DL 103/80, conjugada com o art.º 749 do CC, graduando-se em primeiro lugar o crédito pignoratício, seguindo-se o crédito do Estado por impostos e, por fim, o do CRSS.
- IV - Não há que aplicar o preceituado no n.º 2 do art.º 745 do CC, isto é, mandar proceder ao rateio entre os três créditos, pois que se não verifica o pressuposto legal exigido para o efeito, o mesmo é dizer que os créditos não são igualmente privilegiados, já que preferem uns em relação a outros, não se equiparando entre si.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 1098/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Contrato-promessa
Direito real de habitação periódica
Restituição do sinal em dobro
Incumprimento
Mora

Num contrato-promessa, só o seu incumprimento definitivo, e não a mora, permite a aplicação das sanções do art.º 442 do CC.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 86/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Responsabilidade civil
Acidente ferroviário
Nexo de causalidade

Lucro cessante

- I - A causalidade, como pressuposto da responsabilidade civil, deve ser aferida na dupla perspectiva naturalística e jurídica. No primeiro caso, há que identificar o facto-condição sem o qual o dano não se teria verificado; no segundo aspecto, importa determinar se esse facto é causa adequada do dano.
- II - Provado que do embate entre o automóvel seguro na ré e o comboio da autora resultou a paralisação forçada da composição por vários dias e que essa imobilização originou um prejuízo de certa quantia, «correspondente ao custo do investimento», encontra-se estabelecido o nexo de causalidade adequada entre aquele embate e o dano.
- III - Com efeito, embora o investimento inicial com a aquisição da composição não seja um prejuízo resultante do mencionado embate, já o é aquele que se traduz na falta de obtenção de receitas provocada pela inactividade forçada.
- IV - Isto, porque o material circulante é concebido e adquirido para gerar receitas e, com estas, obter lucros ou aliviar prejuízos da gestão, proceder a amortizações, etc.. Ora faltando esses réditos, por facto de terceiro, surge naturalmente o dano.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 196/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Baldios

Compra e venda

Usucapião

Justificação notarial

Registo predial

Falsidade

- I - Na óptica do contrato de compra e venda referida a 1964, se uma junta de freguesia não possuir o direito de propriedade sobre uns terrenos baldios é-lhe impossível, por contrato de compra e venda, transmitir a outrem tal direito.
- II - Se o comprador for um particular é possível a venda de bens alheios, contanto que o direito de propriedade e de disponibilidade se consubstancie, *a posteriori*, na pessoa do vendedor.
- III - Porém, tratando-se baldios não basta a radicação do direito de propriedade na pessoa do vendedor, sendo sempre necessário a desafecção do bem, como bem comum, e a subsequente afectação a um bem particularmente disponível.
- IV - De acordo com o disposto no art.º 363 do CPC de 1961, o incidente de falsidade, mesmo que suscitado legitimamente deve ser indeferido, liminarmente, quando essa falsidade não tenha influência directa na decisão da causa.
- V - Todo este regime é aplicável a uma situação processual onde se trate duma hipotética falsidade, ocorrida em 1966, suscitada, em 1993, na sequência duma junção de documento feita neste último ano.
- VI - É possível e legal que, com base numa escritura de justificação notarial não impugnada - onde se declara uma situação de usucapião em relação a terrenos baldios - de Março de 1967, o beneficiado e titular do registo fundado em tal documento (registo feito em Junho de 1967) fique a ter, por mera presunção, o direito de propriedade privada sobre esses terrenos baldios, a partir da data daquele registo.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 135/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Execução

Livrança

Prescrição

Reconhecimento da dívida

Interrupção da prescrição

- I - Quem intervém numa reunião com o credor cambiário e aí se propõe pagar as livranças exequendas (ou aceita o pagamento), sendo avalista, está a praticar actos que, no prisma comercial e social, são de considerar como inequívocos (no sentido de sem dúvidas) do reconhecimento tácito da dívida.
- II - Tal reconhecimento inutilizou, na perspectiva prescricional, o tempo anteriormente decorrido, e fez, cumulativamente, com que o novo prazo se conte a partir da data do reconhecimento.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 140/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Reconvenção

Indicação do valor

Indeferimento

Recurso

- I - A reconvenção, como pedido do demandado contra o demandante, deve ser expressamente deduzida, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 467 do CPC.
- II - Estas alíneas impõem o dever de expor os factos e as razões de direito fundamentadores do pedido, que deve, igualmente, ser claro e preciso.
- III - Do que resulta ser a reconvenção um acto processual (em sentido amplo, está bem de ver) onde, prioritária e decisivamente, predomina a vontade da parte.
- IV - O convite apresentado aos réus para indicarem o valor da "reconvenção", sob pena de ela não ser atendida, pressupõe, sempre, a necessidade de exarção dum outro despacho que verifique a omissão dos convidados e declare a não atendibilidade do pedido reconvenicional.
- V - O despacho de convite não contém uma decisão definitiva e, por isso, é irrecorrível. O referido despacho posterior é que pode desencadear a formação de caso julgado, sendo portanto verdadeiramente recorri-vel.

J.A.

22-04-1999

Agravo n.º 151/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A culpa é um juízo de censura dirigido ao agente por, de acordo com as suas capacidades pessoais e nas circunstâncias objectivas do acontecido, ter agido de certa maneira quando podia e devia ter agido de outra forma.
- II - O conjunto factual permissor deste juízo não necessita se ser absoluto, ou seja, não tem de se encontrar exaustivamente afirmado.
- III - Isto, porque existem casos onde, apesar de não se encontrarem expressos todos os factos afirmadores desse juízo de censura, é possível ultrapassar a situação com base em presunções naturais e em critérios fundados em juízos de verosimilhança.
- IV - Circular numa estrada, de noite, com nevoeiro e piso húmido, e pretender, nesse contexto, realizar uma ultrapassagem, determina no condutor uma redobrada atenção.
- V - Esta atenção redobrada traduzir-se-á, por sua vez, na exigência (fundada nas regras dos art.ºs 1, n.º 2, e 5, n.º 3, do CEst de 1954) de actos de «condução defensiva», entre os quais se contam os de não aproximação demasiada, à berma esquerda da faixa da esquerda (atento o sentido prosseguido), durante a rea-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

lização da manobra de ultrapassagem, ou mesmo após ter realizado esta mas continuar ainda na dita faixa esquerda.

- VI - A análise e valoração da culpa é matéria de facto ou matéria de direito, consoante aquela assente na violação de regras de cautela e experiência em geral ou na violação de regras legais. Só esta última hipótese é do conhecimento do STJ.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 157/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Gabinete Português da Carta Verde

Danos patrimoniais

Danos morais

Incapacidade parcial permanente

Indemnização

Dívida de valor

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Uma enfermeira-chefe num hospital, com 39 anos de idade, boa e hábil profissional, com futuro, que vê diminuída a sua capacidade física da ordem dos 28%, tem direito a ver admitidas a quebra da sua potencial progressão na carreira (de enfermagem) e, prossecutivamente, a constatação da diminuição dos seus proventos futuros.
- II - De facto, essa incapacidade não só lhe retirará a possibilidade de esforço físico diário e continuado, como, a níveis de normalidade, também lhe retirará aptidão de frequência, atenção e disposição exigidas pela própria carreira.
- III - É que de uma situação como a descrita resulta um aumento de abstinência ao trabalho acompanhada de diminuição de aptidões intelectuais (quem sofre dores e incómodos, como pode ter disposição para estudar, pesquisar, analisar, etc.) e volitivas, que inevitavelmente projectarão uma incontornável diminuição de ganhos.
- IV - As obrigações de indemnização traduzem dívidas de valor, não sujeitas ao princípio nominalista previsto no art.º 550 do CC.
- V - Devem, em princípio, ser actualizadas em relação à data mais recente que puder ser atendida, de modo a verificar-se uma efectiva restituição do lesado ao estado anterior à lesão - art.º 566, n.º 2, do CC.
- VI - Esta data mais recente tem sido entendida como a data da decisão da primeira instância ou, no caso de recurso, a do respectivo acórdão (se o mesmo recurso for suscitado pelo lesado e tiver procedência), salvo se outro for o pedido formulado.
- VII - A actualização deve ser feita com base na taxa de inflação determinada pelos índices de preços fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.
- VIII - A actualização da indemnização sofre duas limitações: não pode exceder, em princípio, o montante do pedido e não pode ser cumulada com juros moratórios.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 190/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato-promessa

Compra e venda

Forma

Documento particular

Acordo verbal posterior

Prova testemunhal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A razão de ser da exigência de documento particular para o contrato-promessa de compra e venda de imóveis assenta na necessidade de exigir das partes ponderação e prudência, uma vez que tal contrato determina o surgimento de obrigações constituidoras de situações de forte pressão.
- II - Esta razão de ser não se aplica a estipulações verbais destinadas apenas a reduzir o número de promitentes compradores, sem qualquer antagonismo, ou aumento do objecto do contrato base, pois os que ficam não precisam de reponderar os fins e as consequências do contrato.
- III - O princípio de que certos factos só devem ser provados por documento repousa na regra de que não se deve permitir o comprometimento da força do conteúdo dos documentos e na regra de que «o recurso à forma escrita é, normalmente, integral.
- IV - É admissível o uso da prova testemunhal no referido acordo verbal posterior, de redução do número de promitentes compradores, num contrato-promessa obrigatoriamente reduzido a escrito.
- V - A inadmissibilidade da prova testemunhal, prevista no art.º 394 do CC, apenas se refere a convenções contrárias ou adicionais às obrigações do contrato, e uma redução de promitentes compradores não é uma coisa nem outra.
- VI - Sempre que para se decidir a causa se entenda necessário conhecer de matéria de facto não conhecida - mas cognoscível nos termos legais - faz-se o processo baixar à segunda instância.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 226/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Arrendamento

Fim contratual

Arrendamento misto

- I - O Código Civil distingue entre arrendamentos mistos (simultaneamente urbanos e rústicos) e pluralidade de fins - fins diferentes, sem subordinação, observando-se o respectivo regime quanto a cada fim (teoria da combinação), ou fim principal e fim subordinado, aplicando-se o regime correspondente ao principal (teoria da absorção).
- II - Para o RAU, o arrendamento urbano pode ter como fim a habitação, a actividade comercial, o exercício de profissão liberal ou outra aplicação lícita do prédio; quando nada se estipule, o arrendamento só pode utilizar o prédio para habitação. Havendo pluralidade de fins, aplica-se naturalmente o regime do art.º 1028 do CC.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 250/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Recuperação de empresa

Despacho de prosseguimento

Caducidade

Falência

- I - A declaração de falência, nas circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 53 do CPEREF, não é um resultado da ponderação do juiz acerca da viabilidade económica ou da possibilidade de recuperação financeira da empresa, mas, tão-só, uma consequência da caducidade do despacho de prosseguimento da acção de recuperação.
- II - Esta caducidade é, por sua vez, decorrência da qualificada rejeição, por parte dos credores, de qualquer meio de recuperação da empresa.
- III - As motivações da sentença são, portanto, de cariz estritamente processual, uma vez que a declaração de falência é simples consequência da rejeição, no processo, por credores que representem mais de 75% do passivo aprovado, de qualquer meio de recuperação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - O juiz, perante uma tal atitude daquela maioria qualificada, limita-se, como nas transacções, a constatar a regularidade de uma tal deliberação e a retirar as consequências que a lei lhe atribui: caducidade do despacho de prosseguimento da acção de recuperação e falência da empresa.
- V - Reconhecida a situação de insolvência da empresa, isto é, a impossibilidade de cumprir pontualmente as suas obrigações, por falta de meios próprios e de crédito, e ordenado, por isso, o prosseguimento do processo de recuperação, nos termos dos art.ºs 23, n.º 2, ou 25, n.ºs 1 a 3, do CPEREF, um tal processo, na medida em que implica o esforço e o activo protagonismo dos credores, não poderá, naturalmente, prosseguir contra a vontade deles.
- VI - Por outro lado, recusado a uma empresa insolvente, pelos seus credores, o acesso a uma qualquer medida de recuperação, é óbvio que, a partir daí, uma tal empresa passa a economicamente inviável ou financeiramente irrecuperável, isto é, falida.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 180/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Propriedade industrial

Patente de invenção

Enriquecimento sem causa

- I - A ré praticou um ilícito civil, de forma dolosa, ao fabricar e comercializar máquinas industriais, bem sabendo terem elas as características do invento do autor, pois fora-lhe recusada patente igual, precisamente por ausência de novidade relativamente à deste.
- II - Porém, não tendo o autor, jamais, posto no mercado o seu invento (quer através da fabricação e comercialização directa do produto objecto da patente, quer pela negociação do seu direito exclusivo), não são descortináveis os prejuízos que a ré lhe possa ter causado.
- III - Mas, tendo a ré praticado uma ingerência ilícita e injustificada na propriedade industrial do autor, daí tirando vantagens que só a este eram destinadas, segundo a ordenação jurídica dos bens, verifica-se um enriquecimento da primeira à custa do segundo, sem justificação, o que também constitui fonte de obrigação de indemnização (art.ºs 473 e ss., do CC).
- IV - A medida da restituição deverá ser relegada para liquidação em execução de sentença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC, onde se levará em consideração a regra que dimana das disposições conjugadas do n.º 2, do art.º 479, e da al. b), do art.º 480, ambos do CC, devendo, pois o quantitativo da restituição ser aferido pelo valor da moeda à data do enriquecimento, isto é, das transacções das máquinas.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 234/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Processo administrativo

Nacionalização

Indemnização

Prescrição

- I - Tal como as coisas estão legisladas desde os tempos da Lei n.º 80/77, o procedimento administrativo, gracioso e contencioso, posto pelo legislador ao serviço da concretização do direito de indemnização dos atingidos pelas nacionalizações, não comporta uma perspectiva indemnizatória fundada na produção antijurídica de danos.
- II - Tão-pouco contempla tal procedimento uma perspectiva que atribua àquele direito (de indemnização por efeito de nacionalização) um conteúdo igual ao da indemnização por acto ilícito ou pelo risco (isto é, que satisfizesse o objectivo de reparação integral do dano).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A limitação da indemnização, nas hipóteses de responsabilidade por facto lícito, constitui, aliás, uma aceitável consequência da legalidade do acto gerador de responsabilidade, justificando, em tais circunstâncias, o relativo sacrifício do lesado.
- IV - Só, pois, em acção de responsabilidade contra o Estado, intentada no foro comum, como a presente, ou no foro administrativo, conforme os pressupostos, é que teria cabimento a discussão sobre os danos não patrimoniais, assim como a dos danos decorrentes da perda do valor de investimento, e da forçada alienação da herdade, após ter sido devolvida.
- V - No domínio da função administrativa, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, por actos de gestão pública, prescreve no prazo previsto no n.º 1 do art.º 498 do CC.
- VI - A responsabilidade que ao Estado possa ser pedida pelos danos decorrentes da aplicação daquela norma situa-se, pois, no âmbito daquilo a que a alínea b) do n.º 1, do art.º 4.º do DL 129/84, de 27-04, chama de «responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa».

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 750/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Contrato-promessa Compra e venda Venda a terceiro Incumprimento

Num contrato-promessa, dá-se o incumprimento definitivo do promitente vendedor derivado apenas da circunstância de, após ter decorrido o prazo estipulado para a celebração do contrato prometido, ter vendido a terceiro o andar prometido vender ao promitente comprador, ficando aquele terceiro, desde então, com a plena disponibilidade desse andar.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 205/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Direito de propriedade Servidão de vistas Violação Abuso do direito Direito de personalidade Indemnização Questões a resolver

- I - Quando a lei se refere a construção, tem em vista um sentido útil para o proprietário que constrói, um fim justificado ou justificável para construir. E não é isso que se passa com o levantamento de taipal sem outra finalidade que não seja retirar a luz à casa dos autores.
- II - A construção é aqui um instrumento de abuso do direito dos réus: o meio que utilizaram para retirarem as vistas, não sendo de qualificar como construção para os fins a que se refere o art.º 1362, n.º 2, do CC.
- III - Questões, para o efeito do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, são em primeiro lugar todas as pretensões formuladas pelas partes, que requerem decisão do juiz, qualquer que seja a forma como são deduzidas (pedidos, excepções e reconvenção).
- IV - A norma que protege interesses alheios, como fundamento de indemnização pelos danos não patrimoniais, não pode ser encontrada na violação do direito de propriedade, mais concretamente no art.º 1362, n.º 2, do CC, pois que a ofensa desse direito não é daquelas que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V - O fundamento só pode encontrar-se, com aceitação, na violação da personalidade dos autores (art.º 70), na medida em que «a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade» (n.º 1).

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 229/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Estabelecimento comercial

Contrato de concessão

Contrato inominado

Denúncia de contrato

- I - Para se chegar à conclusão de que certa organização constitui um estabelecimento comercial ou industrial, o que é essencial é a prova da sua aptidão para entrar em funcionamento, como tal, ou seja, dentro do fim para que foi criada; e não a de que a sua exploração se tenha iniciado já.
- II - O estabelecimento, embora desnudado, não deixa de ter a potencialidade de realizar lucros, quando esteja dotado de capacidade organizacional para isso, a quem aproveitar para esse fim a estrutura a que é destinado, e que o próprio adquirente pode aumentar com a introdução do que for mais conveniente à sua eficiência.
- III - A norma do art.º 28 do DL 178/86, de 3-07, ao estabelecer limites mínimos para a denúncia do contrato, não reveste a natureza duma norma de interesse e de ordem pública. Não se entende tal interpretação para o contrato de agência, nem, por maioria de razão, para o de concessão comercial.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 54/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Separação judicial de bens

Falta de contestação

Direitos indisponíveis

Confissão

- I - Os cônjuges não podem dispor extrajudicialmente, através de negócio jurídico, mediante autocomposição, do direito a simples separação judicial de bens.
- II - A não contestação dos factos alegados pelo autor não deve ser tida como confissão, pois a aquisição desses factos será favorável a ambos os cônjuges e desfavorável aos credores.
- III - Perante o carácter necessariamente judicial da simples separação de bens e a sua irrevogabilidade, resulta que os cônjuges carecem de capacidade e poder de dispor deste direito e, portanto, não podem confessar os respectivos factos.

J.A.

22-04-1999

Revista n.º 248/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Litigância de má fé

Montante da indemnização

Liquidação em execução de sentença

A fixação do montante da indemnização por litigância de má fé não se compadece com uma execução de sentença: o seu titular, quando notificado da eventual má fé da outra parte, deve imediatamente fornecer aos autos elementos para os efeitos do art.º 457 n.ºs 1 e 2, do CPC, os quais podem vir a ser contraditados.

N.S.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

29-04-1999

Agravo n.º 817/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

I - O problema da causalidade envolve uma questão de facto quando perspectivada naturalisticamente, só se assumindo como uma questão de direito quando for perspectivada como causalidade adequada.

II - A causalidade adequada, no juízo de valor que a informa, pressupõe uma causa naturalística, sendo precisamente sobre esta última que aquele juízo de valor incide.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 254/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Seguradora

Abandono de sinistrado

Direito de regresso

O direito de regresso da seguradora contra o condutor, quando haja abandonado o sinistrado, contemplado pela alínea c) do art.º 19, do DL 522/85, de 31 de Dezembro, tem uma finalidade preventiva e não está limitado aos danos que o abandono tenha provocado ou agravado.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 283/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Depósito do preço

Fixação de prazo

Execução específica

Direito de retenção

I - Com o n.º 5 do art.º 830, do CC, pretende-se prevenir situações em que à perda do prédio acresceria, para o promitente vendedor, o não recebimento de parte do preço acordado ainda em falta.

II - O pedido de fixação de prazo para a efectivação do depósito aí previsto pode ser espontaneamente deduzido ou solicitado por qualquer das partes, ou determinado *ex officio* pelo juiz do processo, neste último caso perante a possibilidade abstracta de invocação da excepção de não cumprimento do contrato.

III - Tal notificação oficiosa não depende de um pré-juízo acerca da procedência da acção, pois esta só pode ser julgada procedente (ou pelo menos com eficácia diferida para o momento da efectivação) se o depósito for feito, nada impedindo que, apesar da consignação em depósito, a mesma não seja a final julgada improcedente por ausência de qualquer outro requisito.

IV - Atribuído o direito de propriedade por via de execução específica, não pode existir e subsistir o direito de retenção sobre a coisa atribuída ao promitente-comprador.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 72/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Fiança geral

Indeterminabilidade do objecto

Obrigaçao futura

Nulidade

Redução do contrato

- I - A designada fiança geral ou *omnibus* foi criada pela prática bancária com a finalidade de garantir através de um terceiro, o fiador, o reembolso dos financiamentos e outros movimentos de capital feitos pelos Bancos em benefício dos seus clientes.
- II - Tem assim por objecto os direitos de crédito que visa garantir - nos termos do art.º 628, do CC - tanto se podendo referir a obrigações já constituídas como a obrigações futuras, e caracteriza-se por apresentar um conteúdo genérico, muito amplo, com grau de determinabilidade variável, suscitando fortes dúvidas a sua validade precisamente pelo facto de vincular quem a presta de forma quase ilimitada, ou pelo menos nos limites da determinabilidade do seu objecto.
- III - Os art.ºs 280 e 400, do CC, devem ser interpretados, quanto à determinabilidade do objecto da fiança, no sentido de que têm de ser fixados critérios objectivos que permitam no futuro avaliar o conteúdo da prestação de forma a que o fiador possa, *ab initio*, conhecer os limites da sua obrigação ou, pelo menos, os critérios objectivos que lhe facultem tal conhecimento.
- IV - A determinabilidade da fiança deve, pois, existir logo no momento da sua constituição, no documento em que é estipulada, sob pena de se esvaziar de conteúdo o art.º 280 quando exige que seja determinável. E critérios objectivos de determinação, para além da natureza da dívida ou operação bancária, do destino das quantias colocadas à disposição do cliente do Banco e da estipulação de um prazo, a fixação de um limite máximo do valor a garantir (tecto ou *plafond*) surge como a maior garantia de protecção contra a leviandade ou excesso de voluntarismo na assunção de responsabilidades por parte dos obrigados.
- V - A emissão de um juízo subsuntivo em tal postulado normativo ficará sempre dependente das peculiares circunstâncias do caso concreto, sendo assim de apreciação e avaliação casuísticas.
- VI - Pode suceder que a fiança, em face do teor do contrato, seja válida quanto às obrigações de pretérito que visa garantir e nula quanto às obrigações futuras, nos termos do art.º 292, do CC.
- VII - Face à limitação temporal de cinco anos imposta pelo art.º 654, do CC, não é necessária a sua menção no documento que titula a fiança, a menos que as partes pretendam fazer uso da faculdade de estabelecer prazo diverso.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 131/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Compra e venda

Procuração

Ineficácia do negócio

Poderes de representação

Ratificação do negócio

- I - O contrato-promessa de compra e venda não é um acto necessário à celebração do contrato de compra e venda, podendo este ter lugar independentemente da celebração prévia do contrato-promessa.
- II - Uma procuração é um negócio jurídico unilateral, constituído pela declaração de vontade pela qual se manifesta o poder de representação, sendo da interpretação dessa declaração de vontade que há-de resultar a inclusão ou não do poder de celebrar contratos-promessa.
- III - O mandatário que celebra um contrato-promessa não pode ignorar a vontade real do mandante; e se age sem poderes de representação o contrato é ineficaz em relação ao mandante, salvo se por este for ratificado (art.º 268 n.º 1, do CC).

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 428/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Ónus de afirmação

Ónus da prova

Segundo os critérios de repartição dos ónus de "afirmação" e de "prova", nos termos do art.º 342, do CC, o pleito (pleitos) será decidido contra a parte que não cumpriu esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

29-04-1999

Revista n.º 45/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Empreitada

Elementos essenciais do negócio

Para se qualificar um contrato como de empreitada basta a prova de dois elementos: a realização duma obra e o preço, ainda que não determinado, em resultado de não se ter provado o preço acordado.

29-04-1999

Revista n.º 235/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Liberdade de julgamento

Ónus de afirmação

Ónus da prova

Venda de coisa defeituosa

Cumprimento imperfeito

Excepção de não cumprimento

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Nos termos do art.º 664 do CPC, o juiz é livre na aplicação do direito, o que significa, além do mais, que não se encontra adstrito à qualificação dos factos efectuada pelas partes.
- II - Segundo os critérios de repartição dos ónus de "afirmação" e de "prova", nos termos do art.º 342, do CC, o pleito (pleitos) será decidido contra a parte que não cumpriu esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- III - A venda de coisa defeituosa pode constituir simultaneamente um caso de cumprimento defeituoso da obrigação.
- IV - O instituto da excepção de não cumprimento do contrato opera-se mesmo no caso de cumprimento defeituoso.
- V - A doutrina da causalidade adequada determina que o nexo de causalidade coenvolve matéria de facto (nexo naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado) e matéria de direito (nexo de adequação: o facto, em abstracto ou geral, será causa adequada do dano).

29-04-1999

Revista n.º 257/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Estado

Direitos fundamentais

Habitação

Colisão de direitos

- I - O Estado, actuando como sujeito de direito privado, encontra-se vinculado aos preceitos dos direitos fun-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

damentais como qualquer outra entidade privada.

- II - O direito fundamental de habitação - art.º 65 n.º 1, da CRP - reveste a natureza de um direito de defesa: o de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma.
- III - A colisão de direitos pressupõe a concorrência de direitos de outras pessoas em termos de se tornar total ou parcialmente impossível o exercício cumulativo de todos eles.

29-04-1999

Revista n.º 258/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Chamamento à autoria

Direito de regresso

Caso julgado

- I - Como fundamento do incidente de chamamento à autoria está um direito de regresso do réu, a fazer valer em acção contra terceiro.
- II - Se o chamar, já não terá de provar na acção a propor contra ele que, na demanda anterior, empregou todos os esforços para evitar a condenação - art.º 325, n.º 2, do CPC.
- III - Na acção não passa a acumular-se a relação entre autor e réu e a relação entre o réu e o terceiro chamado: o *thema decidendum* permanece sempre e apenas a relação entre autor e réu, ainda que este decida retirar-se e deixar o chamado sozinho na lide, como lhe é permitido pelo art.º 328 n.º 2, do mesmo código.
- IV - Se isso suceder, ficará o chamado a substituir o réu na defesa de uma relação que nem é sua, mas em benefício de si próprio, que lucrará indirectamente com a improcedência da acção.
- V - Não pode o chamado trazer à liça a sua relação com o réu, fazendo inclusive prova a esse respeito; daí que o chamado nunca possa ser condenado no pedido.
- VI - Há porém caso julgado em relação a ele na acção subsequente que o réu promova contra o chamado, ficando aquele dispensado de provar a relação material controvertida na acção julgada, vista na perspectiva de elemento condicionante da existência do direito de regresso ou de indemnização, a fazer valer na acção futura.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 288/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Inventário

Emenda à descrição de bens

Feitas emendas à descrição de bens por efeito de recursos interpostos, que por regra não suspendem os termos do inventário, este "só é reformado na parte estritamente necessária" (n.º 2 do art.º 1385, do CPC).

N.S.

29-04-1999

Agravo n.º 306/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Arrendamento urbano

Subarrendamento

Recibo de renda

Se com o RAU passou a não ser necessário que o inquilino prove o arrendamento (constituído antes da entrada em vigor desse diploma legal) exibindo recibos de pagamento de renda, também não faz sentido que igual exigência não tivesse sido abolida para os fins do art.º 1103 n.º 2, do CC.

N.S.

29-04-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 313/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Nascimento Costa

Causa de pedir
Direito à informação
Abuso de liberdade de imprensa
Abuso do direito
Direitos fundamentais

- I - A nossa lei civil consagra a causalidade adequada na sua formulação negativa ao fixar os princípios legais que devem reger a conexão causa/efeito (art.º 563, do CC).
- II - Na verdade, a causalidade adequada admite duas variantes: a positiva, mais restrita, mais correlacionada com o conceito ético de culpa referente ao facto, e aplicada no direito criminal; e a negativa, mais ampla, onde a previsibilidade e a culpa se relacionam com o facto em si mas não com as suas consequências, e aplicada na esfera do direito civil.
- III - A maior amplitude da variante negativa (expressa no citado art.º 563) permite, assim, um leque indemnizatório de danos que a sua congénere positiva jamais alcançaria. No fundo a variante negativa está próxima da teoria da equivalência das condições como, de certo modo, a previsão daquele art.º 563 nos dá a entender.
- IV - Na variante positiva um facto é causa adequada de um dano quando é previsível que ele o provoque, atendendo às circunstâncias em que o agente actuou e conhecidas deste (circunstâncias onde se englobam as especificidades peculiares conhecidas do agente e que têm um peso decisivo no processo causal); na variante negativa um facto é causa adequada de um dano desde que seja uma condição da sua eclosão, sem a qual o dano não teria ocorrido (a menos que o facto seja totalmente indiferente para a eclosão do dano de acordo com as regras da experiência comum).
- V - O direito de informar é, hoje, aceite unanimemente como exigência basilar das sociedades democráticas de expressão pluralistas; consagra-o o art.º 37 da CRP.
- VI - Os direitos de cidadania, que são a base da vida social, constituem o núcleo da própria personalidade (física e moral) do ser humano; daí que o direito à vida, à integridade física e moral, ao bom nome, à imagem, à liberdade e à reserva de intimidade tenham consagração constitucional (art.ºs 24, 25 e 26) e na lei civil (art.ºs 70 e 484, do CC).
- VII - Porque tais direitos têm, todos, tutela constitucional nenhum deles sobreleva os outros, em princípio, devendo - no seu exercício concreto - cada um ceder o estritamente necessário e em termos proporcionais de molde a possibilitarem a concretização adequada aos restantes.
- VIII - Necessidade, proporcionalidade e adequação são os princípios basilares para a conjugação prática do exercício em concreto desses direitos; será, pois, caso a caso que há que fixar as regras a observar e que permitirão decidir quais os direitos conflituantes a comprimir, quais os limites a observar e os interesses dominantes a proteger.
- IX - Transmitir noticiosamente para os jornais que alguém - facilmente identificado e identificável - é um dos cabecilhas da droga, sem elementos sérios que sustentem a notícia, não é exercer o direito à informação e à liberdade de imprensa; é abusar deles.
- X - Não há compressão do direito de informar por parte de quem dá a notícia; há uma sanção (civil é certo) porque, ao abusar-se no exercício desse direito, deixa-se de o exercer.
- XI - O abuso do direito (figura geral da teoria do direito) corresponde em regra à violação de direitos de terceiro; e tal princípio tanto se aplica aos direitos consagrados como aos não consagrados constitucionalmente.

N.S.

29-04-1999
Revista n.º 118/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Noronha Nascimento

Caso julgado
Litispêndência
Execução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O caso julgado e a litispendência têm um objectivo comum: evitar a repetição ou a contradição de julgados (art.º 497, n.º 2, do CPC).
- II - Repetir a decisão é inútil; contradizer uma decisão anterior é desprestigiante. Daí que aquelas duas excepções tenham esse objectivo bem definido que, na prática, se resolve ou com o cumprimento da decisão transitada em primeiro lugar (art.º 675 n.º 1) ou com o prosseguimento da acção proposta em primeiro lugar (art.º 499).
- III - A distinção entre os dois institutos faz-se segundo critérios meramente formais: o caso julgado pressupõe uma sentença transitada; a litispendência pressupõe a repetição de causas sem decisão transitada.
- IV - Assim, o critério orientador e primeiro para se aferir da existência de qualquer uma destas excepções, passa pelo desiderato expresso no n.º 2 do art.º 497: se se pode repetir ou contradizer uma outra decisão referente à questão fundamental que comanda o resultado das acções, estaremos perante uma dessas excepções.
- V - A identidade de elementos que o art.º 498, também do CPC, elenca, aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato acima enunciado: o que significa, por conseguinte, que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser conexcionada com a regra basilar expressa no citado art.º 497, n.º 2.
- VI - Pode haver caso julgado mesmo que as acções tenham processo diferente, ou ainda que uma seja declarativa e a outra seja executiva.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 174/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Sigilo bancário

Direito à informação

- I - O direito à informação bancária surge, em tese, admissível mesmo nas sociedades democráticas alicerçadas na economia de mercado.
- II - Não tendo cariz absoluto é óbvio que esse direito, na perspectiva do seu exercício, apenas poderá ser atendido quando exista premência de demonstração de factos integradores dum direito, cuja tutela se procura, jurisdicionalmente, obter.
- III - E tudo isto porque se aceita, também em tese, que, para a descoberta de certos elementos, o tribunal solicite e obtenha informações sobre contas e depósitos bancários (*ex vi*, entre outros, o art.º 535, do CPC).
- IV - Esta situação, porém, só poderá ser prosseguida concretamente quando, além do mais, os correspondentes factos respeitem a dados essenciais e tenham sido devidamente alegados.
- V - São dados essenciais os que, directa e imediatamente, permitem responder aos elementos constitutivos do direito invocado.

N.S.

29-04-1999

Agravo n.º 150/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Acidente de viação

Circulação automóvel

Excesso de velocidade

- I - Seguir a uma velocidade impossibilitadora de uma paragem no espaço disponível à frente do condutor de um veículo automóvel, pode não significar a constatação de ter existido velocidade excessiva, causadora de um embate com outro veículo.
- II - Nessas situações será sempre de indagar se o aparecimento do outro veículo ou as condições efectivas de rodagem eram, ou não, anómalas ou previsíveis, a partir da posição do condutor do primeiro veículo.
- III - Tudo isto será mais importante quando não se possa afirmar, sequer, que o condutor excedeu o limite de velocidade legal.

IV - Se um veículo deixa antes do embate um rasto de vinte metros de travagem, e a travagem foi iniciada logo que o condutor avistou o veículo em que foi colidir, se apenas parou com o embate não é possível saber qual o espaço que lhe era necessário para se imobilizar, tornando-se impossível determinar, com exactidão, o valor de velocidade do veículo.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 162/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Estabelecimento comercial

Trespasse

Sociedade comercial

Actividade comercial

I - Trespasse é o contrato pelo qual se transmite, definitiva e, em princípio, onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento. Implica a transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias e outros elementos, integradores do estabelecimento.

II - Porém, para que se afirme a existência de um trespasse não é imprescindível a transmissão de todos os elementos que no momento integram o estabelecimento; basta que sejam aqueles que o caracterizam.

III - Os elementos, cuja transmissão é obrigatória, terão de representar, em termos básicos e fundamentais, aptidão para prosseguir o mesmo negócio - sem embargo de diferenças, do tipo da clientela a satisfazer e da amplitude económica perspectivada - de maneira a que, entre esses fins e os meios transmitidos (utensílios, mercadorias, organização, etc.) se possa afirmar uma regra de adequação.

IV - Daí que se os elementos transmitidos tiverem, em tese, aptidão potencial e adequada, para prosseguir a actividade (comercial ou industrial) do estabelecimento, tal transmissão (mesmo que não integre a totalidade dos elementos existentes) deva ser havida como trespasse.

V - Uma sociedade pode trespassar um estabelecimento comercial a outra e, a seguir, com toda a legitimidade - o trespasse é do estabelecimento e não do seu "negócio" na óptica do objecto da sua actividade - continuar a exercer a sua actividade comercial noutro(s) local(ais) através de outro(s) estabelecimento(s). São posições diferenciadas e de forma alguma interdependentes.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 255/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Declaração negocial

Negociações preliminares

Boa fé

Procuração

I - O sentido da declaração negocial, enquanto subsidiária da real vontade do declarante, é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

II - Embora não directamente apreensível, mas, apenas, por dedução, a partir de sinais externos, a vontade real ou intenção do declarante constitui, mesmo assim, questão de facto, que não pode ser objecto de revista.

III - As negociações constituem o preliminar dos negócios, e só estes, uma vez concluídos, é que vinculam as partes. Sem prejuízo, é claro, da responsabilidade em que incorre aquele que rompe a negociação, violando os princípios da boa fé (art.º 227, do CC).

IV - A simples junção de uma procuração aos autos não tem qualquer significado, antes de o mandatário lhe dar um uso mais substancial do que aquele singelo acto.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 282/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Perda da capacidade de ganho

Danos morais

- I - Dentro do género "dano patrimonial" podem-se encontrar as seguintes espécies:
- danos emergentes, que incluem os prejuízos directos e as despesas imediatas ou necessárias;
 - ganhos cessantes;
 - lucros cessantes;
 - custos de reconstituição ou de reparação;
 - danos futuros.
- II - A perda da capacidade de trabalho é um dano directo, tal como a perda da capacidade de ganho, só que esta tem uma específica componente de danos futuros.
- III - Nesta figura incluem-se realidades da vida que têm, na maior parte dos casos, características que as fazem incluir na categoria dos danos patrimoniais e na dos danos não patrimoniais. E é esta natureza híbrida que explica que, para a determinação dos danos futuros, os tribunais se tenham vindo a socorrer de diversos critérios para o cálculo do valor dos prejuízos em que eles se traduzem para o lesado.
- IV - Se este recebe de uma só vez aquilo que, em princípio, devia receber em fracções anuais, se colocar o capital a render vai obter um enriquecimento injustificado à custa do lesante, uma vez que o capital ficará sempre intocado. Daí que, para evitar que o lesado receba os juros sem o dispêndio do capital, este tem de sofrer uma redução de modo a que o lesado, para obter o mesmo rendimento anual tenha, cada vez mais, de levantar parte do capital.
- V - O dano não patrimonial, que não pode deixar de ter uma vertente sancionatória, tem de considerar os seguintes aspectos, que, em princípio, devem constar do relatório médico-legal:
- 1 - a IPP ou, se for caso disso, a incapacidade temporária total geral, que diz respeito às tarefas da vida corrente, e a incapacidade temporária total especial, para a actividade desenvolvida, ou seja, a protecção dessa incapacidade no exercício da actividade específica do sinistrado;
 - 2 - a graduação do *quantum doloris* (numa escala de 1 a 7: muito ligeiro, ligeiro, moderado, médio, considerável, importante e muito importante), que se reporta ao período que começa com o acto lesivo e acaba no momento em que o estado do lesado não pode ser melhorado, de acordo com os conhecimentos médicos existentes a esta última data;
 - 3 - o prejuízo estético, graduado naquela mesma escala;
 - 4 - o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver) que deve ser graduado também de acordo com a escala valorativa da quantificação da dor.

N.S.

29-04-1999

Revista n.º 218/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Contrato de mandato

Definição

Fim contratual

A configuração específica do contrato de mandato pressupõe que este tenha como escopo a prática, em vida do mandante, dos actos jurídicos (e materiais, necessários à prossecução destes) a que o mandatário se obrigue para com aquele. O carácter *inter vivos* do contrato postula que ele se torne perfeito durante a vida do mandante.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 95/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Execução

Recurso de agravo

Regime de subida do recurso

Penhora

Sub-rogação

Habilitação

- I - No processo de execução há dois momentos próprios e distintos para a subida dos agravos que, excepcionalmente, não subam imediatamente: o primeiro, relativamente aos interpostos até se concluir a penhora, quando esta diligência esteja finda: e o segundo, para os interpostos depois, quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remição de bens - art.º 923, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção anterior à introduzida pelo DL 329-A/95, de 12-12.
- II - Considera-se finda, a penhora, para o efeito do regime de subida dos agravos, quando concluída a fase processual regulada nos art.ºs 821 a 863 do CPC, fase esta que finda com a junção da certidão de ónus e encargos, quando necessária, posto que, só com ela, pode ser iniciada a fase processual seguinte, regulada nos art.ºs 864 e seguintes.
- III - Há que diferenciar o conceito de sub-rogação substantiva das respectivas consequências do ponto de vista processual.
- Do ponto de vista processual, a sub-rogação importa como consequência uma modificação subjectiva da instância.
- A substituição subjectiva na relação material controvertida na acção não determina automaticamente uma modificação subjectiva da instância, pois esta depende de habilitação do adquirente nos termos do art.º 271 do CPC.

L.F.

04-05-1999

Agravo n.º 56/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Cheque

Exequibilidade

Sem prejuízo da ampliação - efectuada pela reforma processual de 1995 - do elenco dos títulos executivos e da utilização, na redacção actualmente em vigor, de uma fórmula abrangente para designar os documentos particulares dotados de exequibilidade, é manifesto que não esteve na mente, nem nos propósitos do legislador, alterar a Lei Uniforme sobre os Cheques, continuando a ter aplicação o princípio segundo o qual, apresentado a pagamento fora do prazo do art.º 29, o cheque não pode servir de fundamento a acção cambiária.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 318/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Matéria de facto

Ónus da alegação

Conclusões

Questionário

Absolvição da instância

- I - Em acção em que a autora pede que se declare a existência do seu direito ao arrendamento comercial, a afirmação, na petição, de que a autora "tomou de arrendamento" a loja em causa, envolve uma referência conclusiva, não revestindo, assim, a natureza de um facto em si.
- Assim, tal aspecto, não obstante ter sido até contraditado pela defesa, não é susceptível de ser conduzido ao questionário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - Consistindo pretensão da autora, na referida acção, ser considerada arrendatária da loja em causa, a total ausência de alegação de factos que permitissem ao tribunal concluir pela verificação desse invocado arrendamento conduz a uma situação de absolvição de instância.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 316/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Cisão de sociedades

Transferência do direito ao arrendamento

A simples transmissão de unidade económica, de bens, direitos e obrigações na cisão simples, não representa, *de per si*, uma sucessão universal. Não ocorrendo esta sucessão, não há transmissão da posição contratual da arrendatária, sem a autorização do senhorio.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 163/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Acção executiva

Pedido

Oposição

Preclusão

Liquidação

Reclamação da conta

Não tendo os executados embargado a execução ou agravado do despacho que ordenou a sua citação, ficou precluída a possibilidade de colocarem em causa a taxa de juros pedida, não o podendo fazer, designadamente, sob a forma de "reclamação" da liquidação feita após a venda, na sequência da remessa dos autos à conta.

L.F.

04-05-1999

Agravo n.º 1100/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Nulidade de sentença

Fundamentos

Erro de julgamento

Os fundamentos a que se refere a previsão de nulidade constante da alínea c), do n.º 1, do art.º 668 do CPC, são os fundamentos aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão, constituindo o respectivo antecedente lógico, e não os fundamentos que a parte entende existirem para - no seu entender - se dever ter decidido de modo diverso.

Esta nulidade consubstancia, portanto, um vício puramente lógico do discurso judicial e não um erro de julgamento.

L.F.

04-05-1999

Agravo n.º 324/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Acção executiva

Documento

Escritura pública

Exequibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

I - No art.º 50 do CPC contemplam-se dois tipos de situações:

- a convenção de prestações futuras, sendo indispensável, então, a prova de que "alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio";
- a previsão da constituição de obrigações futuras, exigindo-se, aqui, a prova de que "alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes".

Em ambos os casos, a exequibilidade do documento fica dependente da apresentação de um outro documento, como prova adminicular, passado em conformidade com as cláusulas fixadas no primeiro.

II - A forma desse outro documento - comprovativo da realização de prestação ou da constituição de obrigações - pode ser livremente estipulada na "escritura".

Todavia, tal documento complementar do "documento exarado ou autenticado por notário" tem de obedecer às condições neste previstas.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 310/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Recurso de agravo

Regime de subida do recurso

A excepção inserta na 2.ª parte do n.º 2 do art.º 735 do CPC - "se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão" - refere-se tão somente a agravos que não tenham relações conexas ou colaterais com a essência da causa.

L.F.

04-05-1999

Agravo n.º 263/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Sociedade comercial

Deliberação social

Anulabilidade

Assembleia geral

Convocatória

Prazo

I - Da leitura do art.º 56 n.ºs 1 e 2 e 58 n.º 1 do CSC para distinguir os vícios que determinam a nulidade e a anulação de uma deliberação viciada, há que surpreender se eles dizem respeito ao conteúdo ou ao processo de formação, procedimento, de deliberação: os primeiros, recebidos pelas alíneas c) e d) do art.º 56 e os segundos pelas alíneas a) e b) do mesmo artigo.

II - A violação do prazo mínimo previsto no art.º 248, n.º 3 do CSC projecta-se no processo de formação da deliberação e não no seu conteúdo. A realização de assembleia geral antes do decurso do prazo de 15 dias a que alude o n.º 3 do referido art.º 248 determina a anulabilidade da deliberação nela tomada.

L.F.

04-05-1999

Revista n.º 333/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Investigação de paternidade

Exclusividade de relações sexuais

I - Após a reforma introduzida no CC pelo DL 496/77, de 25-11, a acção de investigação de paternidade deixou de estar dependente de condições de admissibilidade, podendo ser intentada livremente contra quem o investigador presume ser o seu progenitor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Na acção em que se pretende determinar a filiação biológica sem recurso a presunções de paternidade, a causa de pedir é a procriação.
- III - Pode proceder a acção de investigação, mesmo que não seja provada a exclusividade das relações sexuais, se houver indicações seguras de que das relações sexuais entre a mãe e o pretenso pai resultou a procriação do filho.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 322/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Poderes do juiz

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O dever de cooperação consagrado nos art.ºs 266 e 266-A do CPC, desdobra-se em quatro deveres essenciais para o tribunal: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta das partes e dever de as auxiliar na remoção das dificuldades.
- II - O juiz pode, no exercício do dever de esclarecimento, em qualquer altura, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados dessa diligência.
- III - O juiz pode, no exercício do dever de prevenção, convidar as partes para aperfeiçoamento dos seus articulados, suprimindo as suas irregularidades e as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.
- IV - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício da faculdade ou o cumprimento do ónus ou dever processual, deve o juiz, no exercício do dever de auxílio, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.
- V - A omissão do despacho de aperfeiçoamento tem consequências distintas consoante a natureza deste for vinculativa ou não vinculativa.
- VI - No primeiro caso, e porque o tribunal não tem qualquer margem de apreciação quanto à sua verificação por se tratar de um dever imposto ao juiz, a sua omissão constitui nulidade processual nos termos do art.º 201 do CPC, se tal irregularidade for susceptível de influir no exame ou na decisão da causa..
- VII - Na segunda situação a omissão não provoca qualquer nulidade

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 264/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Reivindicação

Reconvenção

Admissibilidade

- I - Se em certa acção a autora reivindica o prédio e os réus alegam que o detêm com base num contrato promessa válido, mas que o autor diz ser nulo e se os réus pedem se reconheça a sua validade, ao invocar o contrato os réus defendem-se por excepção.
- II - No caso concreto era inútil introduzir uma acção para conhecer o que necessária e previamente havia de ser conhecido, ou seja a validade do contrato-promessa, não havendo assim lugar a reconvenção.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 234/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Fixação da matéria de facto

Poderes da Relação

Especificação

Questionário

Documentos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na elaboração do acórdão deve o Tribunal da Relação, também além do mais, fixar convenientemente os factos que considera provados.
- II - Constitui prática incorrecta incluir na especificação quaisquer alíneas em que se diga “dão-se por reproduzidos os documentos de fls. ...”, quando tais documentos tenham sido apresentados como meros elementos de prova da verdade das afirmações contidas nos articulados.
- III - Os documentos enquanto tal, não passam de mero meio de prova e o que vai à especificação-questionário, são factos, o que lá tem são acontecimentos, normalmente do mundo objectivo e sensível, mas também lá cabendo os sucessos da vida psíquica e emocional das pessoas.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 308/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Recurso

Alegações

Conclusões

Deserção de recurso

- I - O recurso para o STJ tem por objecto o acórdão da Relação e não a decisão sobre que este recai.
- II - Face à reprodução pura e simples do teor das conclusões com que as partes impugnaram a decisão da 1.ª instância, deverá dizer-se que elas não atenderam ao conteúdo do acórdão recorrido, antes reiteram a sua discordância relativamente à primeira decisão, nela insistindo, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso.
- III - Tanto bastaria para este Supremo Tribunal poder julgar deserto o recurso por falta de alegações.
- IV - Embora se possa dizer que, formalmente, foi cumprido o ónus de formular conclusões, já em termos substanciais é legítimo inferir que terá faltado uma verdadeira e própria oposição conclusiva à decisão recorrida, nomeadamente porque a repetição não atingiu apenas as conclusões, afectando também o corpo das alegações.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 257/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Nulidade de sentença

Falta de assinatura

Mútuo

Interpretação do negócio jurídico

Nulidade

Enriquecimento sem causa

- I - A prolação de uma sentença por juiz diferente daquele que a deveria proferir, não se enquadra na enumeração taxativa das causas de nulidade expressas no art.º 668 do CPC.
- II - Para que haja obrigação de restituir determinada quantia é necessário provar que ela foi entregue a título de mútuo, cabendo o respectivo ónus a quem invoca esse direito à restituição.
- III - Não consentindo a matéria de facto provada caracterizar um contrato de mútuo, não se verificando os requisitos que permitam a sua subsunção ao conceito definido no art.º 1142 do CC, prejudicada fica a questão da sua nulidade pela falta de forma, a qual pressupõe, obviamente, que se possa afirmar que foi celebrado entre as partes um contrato desse tipo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - Se há direito a pedir a declaração de nulidade ou de a anulação do negócio, não é admitida a acção de enriquecimento, não havendo que averiguar se há um enriquecimento sem causa.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 225/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Registo predial

- I - O tribunal da Relação não pode socorrer-se de presunções judiciais para dar como provado o que o tribunal colectivo deu como não provado.
- II - A lei não o consente por o recurso a presunções judiciais se traduzir, em tal caso, em alterações às respostas aos quesitos fora das hipóteses taxativamente previstas no n.º1 do art.º 712 do CPC.
- III - O registo provisório de aquisição só podia ser feito com base em declaração do proprietário ou do titular.
- IV - É aceite nas Conservatórias do Registo Predial que o registo provisório de aquisição pode ser feito a pedido do mandatário do proprietário, desde que a procuração contenha poderes para vender.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 177/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Agravo

Alegações

Prazo

Reclamação da especificação

Recurso

Admissibilidade

Produção antecipada de prova

Reivindicação

Ónus da prova

- I - O prazo do n.º 1 do art.º 743 é um prazo peremptório.
- II - A falta de prática de alegação em tal prazo leva à deserção do recurso.
- III - Continua válida a jurisprudência uniformizada de que nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, com as alterações introduzidas pelo DL 242/95, de 09-07, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pelo que respeita à organização da especificação e do questionário.
- IV - Ao reivindicante é indiferente a pessoa do detentor, ou a razão pela qual a coisa foi parar ao poder daquele, basta-lhe demonstrar o próprio direito.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 248/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Se a decisão do acórdão impugnado na parte que exclusivamente está em causa se fundamentou em duas decisões das instâncias, sendo certo, porém, que, contrariamente ao então entendido, as mesmas conduzem inequivocamente a decisão contrária à perfilhada, em conformidade com o exarado no mesmo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

acórdão reclamado acerca do entendimento correcto a respeito a questão substancial - serem devidos juros desde a data da constituição em mora (art.º 806, n.º 1 do CC), ocorre nulidade de sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 142/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Agravo

Admissibilidade

Reconvenção

Tréplica

- I - O n.º 2 do art.º 754 do CPC não tem aplicação a decisões proferidas depois de 1 de Janeiro de 1997, em processos já pendentes anteriormente, ou seja, a sua aplicação terá apenas lugar quanto a decisões proferidas em processos iniciados após essa data.
- II - Não há qualquer preceito a impor a produção de tomada de posição expressa no saneador a admitir a Reconvenção.
- III - A introdução da matéria de facto que constituía o suporte do pedido reconvenicional no questionário, associando a acção reconvenicional à acção inicial, significa uma admissão implícita do pedido reconvenicional e a aceitação expressa do dever de o Tribunal conhecer desse pedido.
- IV - A Tréplica só é admissível quando o réu tiver deduzido um pedido reconvenicional, o autor tiver alegado contra esse pedido uma excepção e o réu desejar contestá-la por impugnação ou pela invocação de uma contra-excepção.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 249/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Nulidade do negócio jurídico

Redução

- I - Provando-se nas instâncias que os sócios A e B de uma sociedade por quotas procederam à partilha dos bens da sociedade apenas entre eles, sem ter em conta que havia outros sócios, titulares da nu-propriedade de uma quarta-parte do capital social de que era usufrutuário o sócio B, e que ficaram excluídos da partilha, a nulidade da partilha decorre do dispostos nos artigos 280, n.º 1, 1408, n.º 2 e 892 do CC, sendo de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 286 do mesmo código.
- II - A redução do negócio jurídico cede sempre que se mostrar que o negócio não teria sido concluído sem a aparte viciada.
- III - Se os recorridos são contrários à conservação parcial da partilha, sustentando que, a manter-se a partilha nos termos pretendidos pelos recorrentes eles seriam seriamente prejudicados, por injusta, não há lugar à referida redução do negócios jurídico.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 284/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho

Danos futuros

Indemnização

Danos morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A compensação por danos morais tem por fim facultar ao lesado uma importância em dinheiro apta a propiciar alegrias e satisfação que lhe façam esquecer na verdade o sofrimento físico e moral que lhe foi provocado pelo acidente.
- II - Considerando que a vítima de acidente de viação tinha então 22 anos, esteve internado no Hospital em estado de coma, esteve internado em vários hospitais durante quase 2 anos, passou a sofrer de uma incapacidade total para a sua profissão de 100% e de 70% para qualquer trabalho, entre outras sequelas, é equitativo fixar a compensação pelo dano moral de tal perda em 5.000.000\$00.
- III - Tendo presentes os factos referidos em II e que o autor era electricista e ganhava em média 70.000\$00 por mês, é equitativo fixar a reparação pelos danos patrimoniais sofridos em quinze mil contos.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 334/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Cheque

Documento particular

Presunção

Ónus da prova

- I - O cheque é essencialmente uma ordem de pagamento que é destinada a um banco por via de uma conta ou provisão de que o ordenante é titular.
- II - O cheque, como documento particular, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento e conforme se estabelece no art.º 376, n.º 1 do CC.
- III - A força probatória do documento particular circunscreve-se no âmbito das declarações de ciência ou de vontade que nele constam como feitas pelo respectivo subscritor.
- IV - A declaração de vontade do réu e que consta do cheque foi a de pagar ou de ordenar que pagasse a B, as verbas naquele apontadas.
- V - A emissão e entrega dos cheques não tem por fim extinguir de imediato a obrigação, mas antes facilitar o cumprimento desta através da apresentação dos cheques ao banco e o seu posterior pagamento.
- VI - Não tendo ocorrido o pagamento dos cheques em causa e não tendo sido utilizada via da acção cambiária é de ponderar e aceitar que os mesmos traduzem simples e meros documentos particulares e que são quirógrafos da obrigação subjacente, constituindo assim e também um reconhecimento unilateral da dívida.
- VII - Na nova redacção do art.º 46 do CPC o cheque, para que tenha força executiva, é suficiente e bastante que contenha os requisitos de documento particular, assinado pelo devedor que importe a constituição ou reconhecimento da obrigação pecuniária.
- VIII - A promessa de cumprimento e o reconhecimento de dívida admitidos pelo art.º 458 do CC não constituem actos abstractos propriamente ditos mas puras presunções de causa, ou seja, são negócios causais em que opera a inversão do ónus da prova e daí que o devedor possa provar que a relação fundamental não existe ou é nula.
- IX - O ónus de alegação é determinado ou condicionado pelo ónus da prova e não este pelo primeiro.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 353/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Separação judicial de pessoas e bens

Deveres conjugais

Possibilidade de vida em comum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Estando provado que o réu manteve relações de amantismo - continuidade que impõe logicamente a ideia de reiteração - não pode deixar de ofender a dignidade e sensibilidade moral da autora, violando assim o dever de respeito moral que lhe é devido de harmonia com o art.º 1672 do CC.
- II - Na avaliação da gravidade de tal comportamento, não pode deixar de se levar em linha de conta o grau de sensibilidade e educação moral dos cônjuges, o qual, na falta de elementos definidores e dando a devida ênfase ao modesto modo de vida que o casal tem levado, deve admitir-se como sendo o concernente a pessoas de modesta educação e sensibilidade..
- III - A possibilidade de vida em comum fica comprometida se excede o limite do razoável do sacrifício.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 343/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Perícia

Caso julgado

Se a parte requereu a realização de uma perícia e se nunca recaiu qualquer despacho sobre tal pretensão e se a autora, perante a omissão do juiz, insistiu por pronunciamento judicial sobre ele, sem êxito, não há aqui caso julgado formado sobre tal sujeito que impeça a viabilização da perícia requerida.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 288/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Recurso

Caso julgado

Objecto

Despacho saneador

- I - No recurso admissível apenas pelo fundamento de ofensa de caso julgado, só cabe apreciar se ocorre essa ofensa, não podendo incluir-se no seu objecto outras questões, como nulidades da decisão recorrida.
- II - O despacho saneador não constitui caso julgado formal quando se limita a declaração genérica sobre a inexistência de excepções ou nulidade, sem as concretizar, tal como dispõe o art.º 510, n.º 3 do CC, na redacção actual, que se deve ter como norma de natureza interpretativa.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 291/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Suspensão de deliberação social

Anulação de deliberação social

- I - Os prazos de acção de anulação de deliberação social previstos nos art.ºs 59, n.º 2 do CSC e 389, n.º 1, alínea a) do CPC são autónomos ou independentes, designadamente quanto aos seus efeitos; só o decurso do primeiro implica caducidade do direito substantivo de propositura da acção, limitando-se o do segundo à caducidade da providência cautelar de suspensão de deliberação.
- II - A pendência do procedimento cautelar não impede o decurso do prazo do art.º 59, n.º 2 do CSC.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 265/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Seguro

Responsabilidade contratual

Culpa

Acidente de viação

Lucro cessante

Dano emergente

- I - Para que o devedor seja obrigado a indemnizar o credor pelos danos resultantes da falta de cumprimento, não basta a ilicitude do seu comportamento, sendo ainda necessário que tenha agido com culpa. O devedor não responderá quando não possa ser censurado ou reprovado pela falta de cumprimento.
- II - Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do devedor ser pessoalmente censurável ou reprovável.
- III - Esse juízo de censura ou de reprovação baseia-se no reconhecimento, perante as circunstâncias concretas do caso de que o obrigado não só devia como podia ter agido de outro modo.
- IV - Não tendo a seguradora cumprido a sua obrigação de pagar o valor de substituição do veículo e de despesas feitas com a assistência hospitalar, incumbia-lhe a prova de que a falta de cumprimento não procedia de culpa sua.
- V - Não assumindo a ré a responsabilidade, realizando uma peritagem condicional e recusando o pagamento da reparação do veículo, impôs o estacionamento da viatura.
- VI - Por outro lado, o autor ficou privado do veículo ou da importância necessária para adquirir outro, ficando assim impedido de continuar a exercer a actividade a que o mesmo se destinava, com os consequentes prejuízos.
- VII - Não tendo a seguradora cumprido a sua prestação a que estava contratualmente obrigada deve reconstituir a situação que existiria se se não tivesse verificado o evento que obriga a reparação ou seja, deve satisfazer o interesse que resultaria para o credor aqui autor do cumprimento perfeito do contrato.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 75/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Enriquecimento sem causa

- I - Tendo sido dado provado pelas instâncias que o autor adquiriu ao réu um veículo automóvel e para garantia do pagamento de parte do preço entregou dois cheques devidamente preenchidos, mas sem data e que posteriormente as partes acordaram em desfazer o negócio referido, devolvendo o réu ao autor a viatura que havia comprado e vindo a celebrar novo contrato de compra e venda referente a outro veículo automóvel, através da resolução operou-se a destruição da relação contratual mediante um acto posterior de vontade dos contraentes, que pretenderam regressar à situação em que se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.
- II - Tendo a quantia em causa sido entregue pelo autor quando a obrigação estava extinta, a prestação carece de causa.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 42/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Locação financeira

Resolução

Restituição de bens

Mútuo

Operação de financiamento

Interpretação do negócio jurídico

Poderes da Relação

Seguro-caução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Comprovando-se nas instâncias que a autora, em vez de entregar o equipamento em causa à ré para que este pudesse ser usado, lhe entregou dinheiro correspondente ao seu valor, mas se as instâncias não deram como provado que o acordo negocial houvesse sido concluído no sentido de, sob a capa de contratos de locação financeira, ser efectuado um contrato de mútuo, servindo as prestações como meio de pagamento da quantia mutuada, não se vê que a verificação dos factos haja sido feita de modo insuficiente, em termos propiciadores do uso da faculdade contida no art.º 729 do CPC.
- II - A restituição do equipamento é uma consequência da resolução do contrato, visando pôr as partes na situação em que se encontrariam se esta não tivesse sido celebrada.
- III - Se a autora não entregou à ré aquele equipamento, nenhum fundamento existe para que esta lho entregue, pois só é possível restituir aquilo que se recebeu.
- IV - Dependendo da entrega do material a obrigação de pagar as prestações acordadas e não tendo nunca aquela entrega tido verificação, nada havia a pagar e a resolução por não cumprimento não tinha fundamento e nada sendo exigível à ré por força dos contratos de locação financeira que celebrou e a co-ré seguradora garantiu nos termos dados como assentes, nada pode, igualmente, ser exigido desta co-ré a esse título.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 174/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Execução por quantia certa

Venda judicial

Embargos de terceiro

Hipoteca

- I - A hipoteca é causa jurídica bastante para que o seu titular seja pago pelo valor do prédio, seja ele um simples terreno ou tenha passado a albergar uma construção.
- II - A vantagem que daí resulte para o titular da hipoteca é, neste plano, idêntica à que para ele pode resultar de um valorização inesperada do prédio por quaisquer outras razões.
- III - Na execução onde foi ordenada a venda do prédio, a credora hipotecária não pretende mais do que isso, mantendo-se dentro da função económica e social do seu direito.
- IV - Ela em nada concorreu para a construção do edifício nem para que a embargante pudesse razoavelmente criar quaisquer perspectivas de não ver accionada a hipoteca.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 297/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Arrendamento rural

Denúncia

Oposição

Execução para entrega de coisa certa

Embargos de executado

- I - Se o arrendatário rural se opõe à denúncia através da competente acção declarativa do art.º 19.º do DL 385/88, de 25/10 e se tal acção é julgada improcedente, na execução para entrega de coisa certa que se segue, por parte do senhorio, o título executivo é a sentença proferida na mencionada acção que improcedeu julgando válida a denúncia do senhorio.
- II - Os embargos a uma execução de sentença para entrega de coisa certa, podem fundar-se em qualquer dos motivos referidos no art.º 813 do CPC e na existência de benfeitorias.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 365/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

Audiência de julgamento

Adiamento *sine die*

Nulidade

- I - Comprovando-se nas instâncias que, mesmo que estivessem presentes as pessoas convocadas e não se verificasse qualquer das situações de adiamento previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 651 do CPC, a audiência não podia ter lugar sem que tivesse decorrido o prazo para a ré se pronunciar sobre certo requerimento e sem o juiz proferir despacho a deferir ou a indeferir o requerido.
- II - Quando o n.º 2 do art.º 651 do CPC impede o adiamento da audiência por mais de uma vez não quer abranger as situações em que a primeira audiência tenha ficado adiada *sine die* por motivo diferente dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo art.º.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 384/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Marcas

Registo

Anulação

- I - A marca pode ser definida em termos muito gerais como o sinal distintivo que serve para identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor.
- II - O direito à marca, como os demais direitos privativos de propriedade industrial, tem a natureza de direito de exploração económica exclusiva, cuja titularidade é a atribuída através de regras próprias, *maxime* o registo.
- III - A lei portuguesa consagra o sistema do registo constitutivo ou atributivo da propriedade das marcas, adquirindo-se a propriedade das marcas através do respectivo registo no INPI.
- IV - Se, da factualidade dada como provada, não resultam elementos que nos permitam extrair a conclusão de estar perante qualquer situação de agência ou representação, não existindo titular de marca válida, não se vislumbra a necessidade de a autorização aludida na parte final do n.º 3 do art.º 122 do CPI.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 3/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Recurso

Alegações

Conclusões

- I - Desde que a alegação termine por conclusões, o facto de estas serem mais extensas do que podiam e deviam ser não deve obstar ao conhecimento do recurso.
- II - Se o recorrente procurou sintetizar as conclusões de recurso de apelação que ocupavam 7 folhas e passaram a preencher 4 e se, por outro lado, do teor das conclusões que não são propriamente um modelo, pode ver-se qual o objecto do recurso, não podendo lançar-se mão do disposto na parte final do n.º 4 do art.º 690 do CPC, o que dispensa a apreciação da invocada inconstitucionalidade impõe-se revogar o acórdão que decidiu não conhecer do recurso.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 268/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Causa de pedir Compropriedade Conta solidária

- I - Causa de pedir é o facto jurídico concreto de que emerge o direito de que o autor se arroga.
II - Não se pode confundir a contitularidade dos credores da conta solidária com a compropriedade das quantias depositadas.

V.G.

11-05-1999

Revista n.º 303/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Impugnação pauliana Má fé

O n.º 2 do art.º 612 do CC conduz à má fé subjectiva ou em sentido subjectivo, também designada em sentido psicológico, que consiste na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito.

Tal norma aponta com expressiva clareza, para o estado ou situação de má fé em que se analisa a actuação dolosa.

Considera-se desnecessária a "concertação das partes para atentar contra o património do credor", esgotando-se o conteúdo do mencionado preceito na simples consciência do prejuízo. Requisito muito diverso da existência de um conluio ou concertação do devedor e do terceiro para causar dano ao credor.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 252/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Matéria de facto Matéria de direito Nexo de causalidade

O nexo de causalidade coloca uma questão de facto - que se traduz em determinar se a conduta do agente foi condição sem a qual o dano se não teria verificado -, e uma questão de direito, que consiste em apurar se aquela condição, determinada naturalisticamente, foi de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada a produzir tal dano.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 283/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Nulidade de acórdão Excesso de pronúncia Fundamentos Procuração Caducidade Morte

I - As razões de direito para a solução da questão suscitada na apelação são do conhecimento do tribunal - art.º 664, primeira parte, do CPC - não podem ser balizadas pelas conclusões da alegação. Ponto é, tão só, que sejam respeitados os factos provados - segunda parte do art.º 664.

Assim, não há excesso de pronúncia da Relação quando esta dá provimento ao recurso por fundamentos diferentes dos constantes das conclusões da alegação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Em regra, os poderes representativos da procuração caducam pelo decesso do representado, outorgante desses poderes.
- III - O n.º 3 do art.º 265 do CC, com a inclusão do advérbio "também", afastou-se da redacção do art.º 8, n.º 2, do Anteprojecto, repudiando a ideia de que a procuração podia ser conferida apenas no interesse do mandatário ou de terceiro: - ser a procuração conferida também no interesse do mandatário só pode significar que tem de existir, concorrendo, um interesse do próprio conferente ou outorgante da procuração.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 219/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Letra de câmbio

Requisitos

Letra em branco

- I - Do art.º 10 da LULL resulta que a letra pode ser emitida ou passada em branco. E este documento, desde que seja posteriormente preenchido nos termos fixados no art.º 1, passa a produzir todos os efeitos próprios da letra.
- II - A obrigação cambiária surge no preciso momento da emissão e entrega da letra ao credor do respectivo subscritor, que entra de imediato em circulação.
- III - A questão de se saber em que momento a letra deve apresentar-se integrada por todos os seus elementos essenciais, não é resolvida pelos art.ºs 1 e 2 da LULL, mas antes pelo art.º 10, pelo qual se fica a saber que o momento decisivo não é o da emissão da letra, mas sim o do vencimento.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 346/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Documento

Cláusula adicional

Forma

Prova testemunhal

Contrato-promessa de compra e venda

Cumprimento do contrato

Prazo

- I - Na previsão do n.º 1 do art.º 394 do CC não estão abrangidas todas e quaisquer cláusulas mas somente aquelas, e sejam elas principais ou acessórias, que se encontrem inseridas e envolvidas pela razão de ser da prescrição da forma.
- II - Nesse prisma, numa promessa de compra e venda de imóvel, acompanhada da tradição da coisa, a fixação do prazo para a outorga do contrato definitivo, implica e é uma cláusula adicional que não está abrangida pela razão da exigência do documento.
- III - A cláusula verbal respeitando à fixação do prazo para a outorga do contrato definitivo é, assim, formalmente válida, nas fronteiras do art.º 221 do CC, sendo a respectiva prova susceptível de enquadramento testemunhal.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 395/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Investigação de paternidade

Paternidade biológica

Procriação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Causa de pedir

Assento

- I - Em acção oficiosa de investigação de paternidade instaurada pelo Ministério Público, onde, na ausência de presunções, o autor se propõe provar a filiação biológica, a causa de pedir é a procriação, a paternidade biológica.
- II - Tem, aplicação, nessa acção, o Assento n.º 4/83, de 21-06 (BMJ n.º 328, pág. 297), hoje com valor de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de harmonia com o art.º 17, n.º 2 do DL 329-A/95, de 12-12.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 99/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Sociedade comercial

Assembleia geral

Contas das sociedades

Deliberação social

Validade

Revisor oficial de contas

- I - A designação de um revisor oficial de contas (R.O.C.) ou a sua ratificação tem de ser posta à assembleia geral da sociedade num momento anterior ao da aprovação das contas.
- II - O facto de a sociedade ré não ter um R.O.C. validamente designado leva a que as suas contas não tivessem sido legalmente certificadas, o que afecta a validade das deliberações tomadas na assembleia geral em causa, que, assim, nos termos do art.º 58, n.º 1, alínea a), do CSC, tinham de ser, como o foram, anuladas.
- III - Não tendo a ré um R.O.C. legalmente designado, faltando-lhe competência para certificar as contas, é de todo irrelevante que ele estivesse ou não presente na assembleia geral da ré.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 112/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Contrato de locação financeira

Coisa

Exame

Vícios da coisa

- I - Dos art.ºs 20 e 25 do DL 171/79, de 6-6, a que correspondem os art.ºs 12 e 15 do hoje vigente DL 149/95, de 24-06, resulta que o locador não é responsável pelos vícios da coisa locada nem pela inadequação do bem aos fins do contrato, correndo o risco da perda ou deterioração da coisa por conta do locatário.
- II - A alínea b) do n.º 2 do art.º 9 do DL 149/95 não impõe ao locador a obrigação de examinar o bem locado antes da sua entrega ao locatário. O que dessa norma legal resulta é que o locador, na vigência do contrato de locação financeira, tem o direito de o examinar, na detenção do locatário, sem prejuízo da actividade normal deste.

L.F.

18-05-1999

Revista n.º 145/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Reivindicação

Registo predial

Cancelamento de inscrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Se o réu, na Reconvenção quer ver reconhecido a seu favor o direito de propriedade que o autor se atribui na acção, gozando o autor das garantias e presunções que o registo lhe confere, terá de pedir o cancelamento do registo o que faz presumir a extinção da titularidade do direito de propriedade a favor do autor.
- II - A falta desse pedido constitui excepção dilatória de conhecimento officioso do tribunal que conduz à absolvição da instância.
- III - O cancelamento do registo consiste na extinção dos efeitos do registo como consequência da procedência da Reconvenção caso o direito de propriedade dos réus sobre o prédio em causa seja considerado melhor do que o alegado pela autora sobre o mesmo prédio.
- IV - O pedido de cancelamento posteriormente aos articulados mais não é do que uma ampliação que está virtualmente contida no pedido inicial e podia ser requerida até ao encerramento da discussão em primeira instância.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 355/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Venda de cortiça

- I - O contrato de venda a esmo ou por partida inteira é uma venda em massa ou bloco em que o objecto é determinado e não apenas descrito por um género, embora limitado, e pela quantidade.
- II - Quando a determinação ou individualização do objecto da prestação se faz logo que a obrigação é constituída e as operações de pesagem contagem ou medição apenas servem para a sua precisão descritiva ou para o cálculo exacto da contraprestação, a obrigação é específica e não genérica.
- III - Se no contrato ficar clausulado que os pagamentos seguintes seriam efectuados conforme se fossem processando os levantamentos das cortiças, sendo a importância de cada pagamento correspondente à estimativa do valor das cortiças que se fossem levantando, tomando como base o preço por arroba e que o último pagamento, cuja importância resultaria do acerto de contas depois de todas as cortiças pesadas ou do valor global se ambas as partes chegassem a acordo na arrobagem após as cortiças medidas e cubicadas, deve-se concluir que a propriedade da cortiça foi transferida para o comprador mas não o risco que continua a ser assumido pelo vendedor.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 246/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Impugnação pauliana

Legitimidade passiva

- I - Na acção de impugnação pauliana vai-se discutir um direito nascido de um facto ilícito praticado por devedor e alienante numa participação necessária, facto ilícito de que deriva o próprio exercício de acção, podendo advir para ambos consequências danosas: para o terceiro adquirente ver os bens que adquiriu serem restituídos ao credor, na medida do interesse deste.
- II - Na impugnação pauliana a acção deve ser proposta, sob pena de ilegitimidade, tanto contra o devedor, como contra o terceiro interessado na manutenção do acto, porque, apesar de a pretensão poder causar prejuízo apenas a este terceiro quando o acto for gratuito, a relação controvertida, pelos diversos aspectos que envolve, diz respeito aos três sujeitos: ao devedor e ao terceiro interessado na validade do acto, quanto ao acto de diminuição da garantia patrimonial do crédito; ao credor impugnante e ao devedor, quanto à relação de crédito cuja garantia patrimonial se pretende acautelar.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 382/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

Renunciabilidade de direitos

Regime de bens do casamento

- I - O contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal, celebrado pelos cônjuges tendo em vista o seu divórcio ou separação judicial, deixa intocado o estatuto que define o regime de bens do casamento, pois envolve apenas a promessa de imputar os bens comuns concretos na meação de cada um dos cônjuges.
- II - Se o acordo incidiu sobre o regime de bens do casamento, regulando o estatuto dos bens adquiridos por cada um dos cônjuges durante a sua separação, considerada irremediável, e procedendo à divisão de bens comuns, não se trata de um mero contrato-promessa de partilha.
- III - O que houve foi uma renúncia genérica a direitos futuros á contitularidade automática por força do regime matrimonial de comunhão de bens, de todos os móveis ou imóveis que a autora viesse a adquirir até ao divórcio de ambos, renúncia essa nula porque contra o disposto no art.º 1714, n.º 1 do CC.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 14/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Dívida

Juros

Caução

- Pedindo a ré na acção a condenação da recorrente no pagamento do capital de 24.027.200\$00 e ainda os juros vencidos a contar da citação, a caução oferecida espontaneamente pela ré para acautelar dívida litigiosa nos termos dos art.º 154, n.ºs 1 e 3 do CSC deve garantir a satisfação do crédito da autora que for definido na sentença que pode abranger capital e juros.

V. G.

25-05-1999

Agravo n.º 269/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Deliberação social

Nulidade

Prazo de caducidade

- I - No caso de convocação irregular de sócios, o início da contagem do prazo para a propositura da acção de anulação de deliberações sociais conta-se a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, por aplicação analógica dos art.ºs 396, n.º 3 do CPC e 178, n.º 2 do CC.
- II - Os requisitos de forma e de publicidade da convocação dos sócios visam garantir regular reunião da Assembleia.
- III - Omitindo-se a convocação regular por vício de forma, há uma lacuna de previsão a preencher pelo recurso à analogia que assenta na exigência fundamental da igualdade por conduzir a um tratamento igual dos casos semelhantes.
- IV - Recorrendo às referidas normas aplicáveis a casos análogos, o prazo de caducidade conta-se a partir da data em que a autora teve conhecimento das deliberações.
- V - A presunção estabelecida no art.º 11 é da existência da situação jurídica definida no registo.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 160/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Para que ocorra abuso do direito é necessária uma situação objectiva de confiança, ou seja uma conduta de alguém que de facto possa ser entendido como tomada de posição vinculante em relação a uma dada situação futura, um investimento na confiança e irreversibilidade desse investimento a boa fé da contra-parte que confiou.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 409/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Divórcio

Violação dos deveres conjugais

Culpa

Ónus da prova

- I - O n.º 1 do art.º 1779, do CC, não se basta com uma qualquer violação pois exige uma violação culposa dos deveres conjugais, culpa que, nas modalidades de dolo e negligência pressupõe a imputabilidade do agente, bem como a reprovabilidade da sua conduta em face das circunstâncias concretas registadas.
- II - Dizer que a violação, pela sua gravidade ou reiteração, compromete a possibilidade da vida em comum, significa não ser razoável exigir do cônjuge ofendido, após a consumação da falta, que continue a viver como marido ou mulher com o seu consorte.
- III - O autor de uma acção de divórcio litigioso tem o ónus da prova dos factos que correspondem à previsão legal em que se baseia a sua pretensão, quer sejam positivos quer sejam negativos e que, deste modo, são constitutivos do seu alegado direito ao divórcio.
- IV - Comprovando-se dos autos apenas que a ré deixou a casa onde vivia com o autor, levando consigo os filhos e alguns objectos pessoais, indo morar para casa de sua mãe, tal é insuficiente para concluir pela culpa da ré na violação do dever conjugal de coabitação e assistência.

V. G.

25-05-1999

Revista n.º 314/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Garantia bancária

- I - O contrato de garantia bancária é um negócio inominado segundo o qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato, sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
- II - Esta garantia é exequível mediante simples, motivada ou potestativa comunicação, pelo beneficiário, do incumprimento da obrigação principal do mandante.
- III - É característica essencial desse contrato a autonomia que em termos substanciais significa que o garante se vincula a uma obrigação mesmo a garantida e que na prática se concretiza na inoponibilidade pelo garante ao beneficiário das excepções sobre vicissitudes controvertidas quer da relação jurídica base existente entre devedor-mandante e o credor-beneficiário, quer do contrato de mandato celebrado entre ele garante mandatário e o devedor mandante.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 285/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Execução por quantia certa

Incidente inominado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O despacho de reparação é um despacho que tem uma finalidade específica - sustentar ou reparar o agravo.
- II - A acção executiva visa a realização coactiva da prestação, a reparação efectiva do direito violado mas não comporta um incidente de decisão prévia, dentro da própria acção executiva de conformidade das declarações constantes de uma escritura com a realidade, com a vontade efectiva das partes nela intervenientes.

V. G.

25-05-1999

Revista n.º 330/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Arrendamento para habitação Denúncia para habitação Despacho de aperfeiçoamento

- I - A expressão do n.º 1 do art.º 477 do CPC “pode ser convidado o autor” quer apenas significar que o facto de o juiz não ter reparado, nesse momento na irregularidade existente, não projectou quaisquer efeitos na apreciação que futuramente dela se venha a fazer.
- II - Factos complementares são aqueles que possibilitam em conjugação dos factos essenciais de que são complemento a procedência da acção ou da excepção.
- III - O n.º 3 do art.º 264 do CPC revisto faz depender a consideração pelo tribunal dos factos complementares da verificação das seguintes condicionantes: que resultem evidenciadas da instrução e discussão da causa; que a parte interessada no seu aproveitamento manifeste vontade de se aproveitar deles e naturalmente que durante a instrução e discussão da causa; que tenha sido facultado à parte contrária o exercício do contraditório.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 290/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Falência Constitucionalidade Interesse em agir

- I - Ao autorizar o governo a determinar a inibição do falido para o exercício do comércio, o legislador da Lei 16/92, de 06-08, tinha o devido conhecimento dessa expressão e assim não pode ter pretendido, com a referência somente feita à inibição para esse exercício do comércio que ficassem de fora do âmbito da autorização toda a restante matéria relativa aos efeitos geralmente associados para o falido à declaração de falência.
- II - Ao referir-se na dita Lei de autorização legislativa à inibição do falido o legislador da Assembleia da República quis na verdade incluir na mesma a possibilidade do governo privar o falido dos direitos de administração e disposição dos seus bens.
- III - O art.º 147 do CPEREF não enferma da invocada inconstitucionalidade orgânica nem o art.º 149 do mesmo diploma porque nesse dispositivo não ocorreu qualquer legislação sobre a matéria reservada à AR, salva a autorização do governo sobre direitos, liberdades e garantias.
- IV - É legítimo ao portador do título cambiário escolher ou optar por qual dos obrigados cambiários accionar, na medida até porque os avalistas não garantem que a devedora garantida pague a livrança.
- V - Mesmo sem qualquer património do falido existe sempre interesse em agir por parte do credor que requer a falência.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 418/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Registo predial
Presunções judiciais

A área do prédio não é abrangida pela presunção registral.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 302/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Lucro cessante
Dano emergente
Incapacidade parcial permanente

- I - O recurso às tabelas financeiras vale apenas como índice, nunca se perdendo o carácter aleatório e variável de muitos dos factores que consideram para quantificação nem tão pouco a influência que à equidade deve ser reconhecida para essa determinação.
- II - Um dos factores aleatórios e extraordinariamente variável respeita ao valor do salário.
- III - Outro factor variável é o relativo ao tempo de vida activa.
- IV - A idade de 65 anos está mais de acordo quer com o estágio social e legal actual, quer com a evolução que a segurança social e a vida laboral vão revelando.
- V - Tendo a ré aceite, na sentença, no segmento da condenação na indemnização por lucros cessantes, não lhe assiste agora legitimidade para a discutir e pretender fazer vingar um montante inferior.
- VI - Considerando que à data do acidente o autor tinha 17 anos e estava matriculado no 9.º ano do 3.º Ciclo do Ensino Básico, era pessoa robusta, trabalhadora, gozando de boa saúde e de óptima compleição física, as lesões por si sofridas e derivadas do embate (joelho, perna e pé direito) e suas sequelas que determinaram uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho de 22,5% o que o impede de exercer as suas funções de servente e profissões que exijam esforços físicos elevados, que antes do acidente trabalhava como servente em férias escolares e sábados, que continua a sentir dores ao fazer esforços, que o tempo de vida activa a considerar é de 46 anos a contar da data da alta, a taxa de juro de rentabilização do capital que se situa em 5% ou ainda menos, a actualização dos salários, considerando o salário mínimo nacional à míngua de outro elemento, tem-se por ajustado o montante de 6.800.000\$00 como indemnização pela perda da capacidade de ganho.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 335/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Título executivo
Cheque

- I - A nova redacção do art.º 46, alínea c) do CPC veio ampliar e não restringir o elenco, no relativo aos documentos particulares, dos títulos executivos, como expressamente se refere no relatório do diploma reformador.
- II - A designação genérica documentos particulares é mais abrangente que a anterior menção escritos particulares, nela se acolhendo ainda os que anteriormente estavam autonomizados e cuja natureza de documento particular mantêm.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 370/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Expropriação por utilidade pública

Recurso

Execução de sentença

- I - Embora a sentença que fixa o montante da indemnização a pagar tenha a natureza condenatória com eficácia de título executivo, quer no domínio do CExp de 1976 quer no de 1991, a entidade expropriante apenas se encontra adstrita ao dever de depositar valor da indemnização fixado na decisão judicial, após trânsito em julgado desta, não sendo admissível execução de sentença, em recurso.
- II - Quer o pagamento deva ser satisfeito de uma só vez quer em prestações quer em espécie, o Estado garante-o sempre.
- III - Porque a enumeração dos títulos executivos é categórica, não sendo válido que as partes atribuam força executiva a documentos não contemplados no art.º 46 do CPC, quis a lei prescindir, quando o acordo não tivesse sido homologado judicialmente, da fase declarativa, reservando para a oposição à execução a possibilidade de ser discutida a defesa quer respeitante à instauração da execução quer contra a validade do próprio acordo.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 416/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Inventário facultativo

Remoção do cabeça de casal

Sonegação de bens

Caso julgado

- I - Se o despacho pelo qual certo interessado em inventário facultativo foi removido do cabeçalato, transitou em julgado e a eficácia de caso julgado estende-se aos fundamentos lógico-jurídicos indispensáveis da decisão mas não à factualidade que permitiu ao tribunal concluir pela existência daqueles fundamentos, nem tão-pouco às consequências cíveis ligadas à sonegação de bens que naquele não foram decretadas.
- II - Nem a indicação dos bens sonegados nem os efeitos cíveis da sonegação ficaram por ele cobertos.
- III - Porque definiu a causa (sonegação) mas não a consequência jurídica e porque eficácia de caso julgado não cobria esta, o despacho de remoção de cabeçalato não dispensava a dedução do incidente relativo a esta e à definição de quais os bens sonegados.
- IV - Se tivesse sido respeitado o efeito devolutivo atribuído ao recurso do despacho que julgou a sonegação de bens, o interessado não teria sido admitido a licitar.

V.G.

25-05-1999

Agravo n.º 422/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa

Dissolução de sociedade

Cessão de quota

- I - Comprovando-se nas instâncias que, numa sociedade por quotas em que os quatro sócios que a constituem detêm quotas iguais, e cuja constituição embora lavrada em escritura pública não foi levada a registo, passados poucos anos três deles deixaram de ter interesse em nela continuar, porque o outro pretendia prosseguir na mesma a actividade comercial entabularam negociações em ordem a esses três dela se excluírem e a transmitirem para o que mantinha interesse (o autor) o estabelecimento comercial pertencente à sociedade, falecendo um dos que pretendia sair porque os outros dois mantêm a sua pretensão a solução encontrada foi a de passar de facto a sociedade com o seu activo e passivo para o autor e para o efeito elaboraram um documento no qual declararam pôr termo à sociedade, entre outros elementos, tal acordo consubstancia um contrato-promessa de cessão de quotas próprias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - Não se trata de um contrato-promessa de dissolução de sociedade.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 408/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Responsabilidade civil

Culpa

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

I - Um juízo sobre a culpa com base na factualidade apurada, implica sempre um juízo de facto.

II - Só a culpa decorrente da inobservância de preceitos legais e regulamentares constitui matéria de direito, sendo a sua apreciação, por isso, susceptível de integrar o objecto da revista.

III - Não basta que o evento tenha produzido certo efeito para que este se possa considerar causado por ele, sendo ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz adequada desse efeito.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 341/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Incidentes da instância

Habilitação

Admissibilidade

I - Não é no incidente de habilitação de cessionário que se vai apreciar e decidir se o crédito dos autores em relação à ré existe ou não, pois isso será apreciado e decidido na acção principal.

II - Embora o art.º 587 do CC disponha que o cedente garante ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, tal disposição não significa que o cedente seja obrigado a assegurar tal existência, pois basta que o crédito seja litigioso para que tal não possa suceder.

III - Se é certo que a transmissão veio tornar mais difícil a posição dos réus, para que se não admita a habilitação do cessionário é necessário provar-se o propósito malicioso.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 114/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Interrupção da prescrição

Férias judiciais

I - Em acção de indemnização por acidente de viação, recaindo o termo do prazo prescricional em férias judiciais, a citação das rés efectuada no primeiro dia útil subsequente àquelas, tem eficácia interruptiva daquele independentemente da data em que a respectiva acção tiver sido proposta.

II - Não é aplicável o n.º 2 do art.º 323 do CC quando a citação ocorreu no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 436/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Contrato de factoring

- I - A função do factoring é essencialmente financeira.
- II - O contrato de factoring é o contrato pelo qual uma das partes (o cessionário financeiro, sociedade de factoring ou factor) adquire créditos a curto prazo que a outra parte (cliente, aderente ou fornecedor) tem sobre os seus clientes (devedores) derivados de venda de produtos ou de prestação de serviços nos mercados.
- III - Integram ainda o objecto do contrato acções de celebração entre o factor e os seus clientes, designadamente de estudos de riscos de mercado e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transaccionados.
- IV - Se certa pessoa cedeu através de contratos de factoring a B e a C os mesmos créditos, a cessão a favor de B, sendo a primeira a ser notificada à ré, a ré pagando a B, pagou correctamente, em face do estatuído no art.º 584, do CC.

V.G.

25-05-1999

Revista n.º 447/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia só se pode colocar relativamente a questões, e não a factos.
- II - Se o reclamante radica a arguição de nulidade de acórdão na omissão de pronúncia sobre um facto, tal arguição não tem fundamento.

J.A.

06-05-1999

Agravo n.º 903/97 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Contrato-promessa

Assunção de obrigação

Forma

Analogia

- I - Além de não poder conhecer de matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais previstos no art.º 722 do CPC, o STJ também não pode censurar o não uso pelo tribunal da relação dos poderes conferidos a este no art.º 712 do CPC.
- II - A volta do processo ao tribunal recorrido para ampliação da decisão de facto, nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC, só deve ter lugar quando o Supremo se encontre impossibilitado de julgar de direito por insuficiência de elementos de facto.
- III - Nas causas julgadas com aplicação do CPC de 1961, alterado pelo DL 242/85, de 9-07, não é admissível recurso para o STJ pelo que respeita à organização da especificação e do questionário.
- IV - Se a lei exige, para a validade do contrato-promessa, a sua inserção em documento assinado pelo promitente ou promitentes, consoante o contrato seja unilateral ou bilateral (art.º 410, n.º 2, do CC), nenhuma razão existe para que a mesma regra se não aplique, por analogia, ao negócio de assunção de obrigação.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 746/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acção de preferência

Litisconsórcio necessário

- I - Nas acções para o exercício do direito legal de preferência deve figurar, no lado passivo da relação processual, o adquirente e o alienante em litisconsórcio necessário.
- II - Relevante para a necessidade de demanda do alienante juntamente com o adquirente é o facto de ser o alienante o obrigado, pelo disposto no n.º 1 do art.º 416 do CC, à comunicação ao preferente do projecto de venda, dever cuja violação por ele está na origem da acção de preferência.

J.A.

06-05-1999

Agravo n.º 1222/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acção declarativa

Relação cambiária

Relação jurídica subjacente

Excepções

- I - Nenhuma razão existe para confirmar, na falta de prova em contrário, que o credor se obrigue a não recorrer aos poderes que lhe advêm da relação subjacente, enquanto não esgotar os direitos que, *ex novo*, lhe outorga a relação cambiária; isto é, enquanto não tiver procurado, sem êxito, fazer valer o crédito cambiário.
- II - Mas, ainda que existisse essa precedência, o recurso ao crédito cambiário, teria apenas como consequência poder o devedor opor a essa pretensão a excepção de dação de letra.
- III - Mas, deduzida esta excepção, pode o credor, se o contrário não resultar da convenção, oferecendo a situação do objecto da dação, afastar a excepção e insistir no seu pedido visto que a dação pode presumir-se feita principalmente no interesse do credor.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 106/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Crédito hospitalar

Seguro automóvel

Terceiro

Responsabilidade

- I - Como resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 495 do CC, o direito à indemnização pelos tratamentos ou assistência da vítima de acidente é conferido aos hospitais contra terceiro responsável pela lesão corporal ou a morte que determinou tais cuidados.
- II - Independentemente de saber se a certidão da dívida constitui título executivo quando o assistido é o condutor de um dos veículos intervenientes (art.º 4, n.º 2, do DL 194/92), sempre teria de se apurar quem é responsável pelo facto danoso determinante das lesões corporais que determinaram a prestação dos cuidados de saúde, pois só deste pode ser reclamado o pagamento das correspondentes dívidas hospitalares (além do próprio assistido - art.º 23, n.º 1, al. a), do DL n.º 46301, de 27-04-65.
- III - Se o seguro de responsabilidade civil não abrange as lesões corporais do condutor não pode o hospital reclamar da mesma seguradora essa reparação, tendo antes de demandar o condutor responsável pelo facto determinante da assistência prestada.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 326/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos morais

Danos patrimoniais

Fixação da indemnização

Equidade

- I - As indemnizações a arbitrar a título de danos não patrimoniais traduzem-se, como é sabido, em compensações de carácter pecuniário tendentes a proporcionar um certo grau de satisfação vivencial em ordem a atenuar, tanto quanto possível, os sofrimentos de ordem moral, física ou afectiva sofridos pelo lesado em resultado do acidente.
- II - O dano patrimonial não se esgota na perda ou na diminuição da capacidade de ganho, pois que, a ser assim, ficaria sem justificação a indemnização dos lesados sem profissão ou aguardando colocação no mercado do emprego.
- III - E, na realidade, a incapacidade não pode ser geradora da supressão ou redução da capacidade para o lesado de granjear o seu sustento, mas o que não deixa é de marcar e limitar o lesado como pessoa, atingindo-o, de forma mais ou menos extensa, na sua integridade física.
- IV - É manifesto que uma redução mais ou menos drástica da capacidade física acarretará para o lesado, por ela afectado, o dispêndio de maior esforço e energia para conseguir os mesmos resultados, ou seja, os mesmos proventos ou ganhos. E este "dano biológico" é também ressarcível.
- V - Perante uma incapacidade parcial permanente, em relação ao futuro, a indemnização será calculada tendo em atenção o tempo provável de vida activa da vítima, com vista a representar um capital produtor de rendimento (renda periódica) que cobra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período.
- VI - Porém, só o uso da equidade permitirá encontrar um montante que mais justa e equilibradamente compense a perda do mencionado contributo económico, sem olvidar que o recebimento imediato da totalidade do capital indemnizatório, sem dispêndio de juros, poderá, sem a devida correcção, determinar o injustificado enriquecimento do lesado à custa dos responsáveis meramente civis.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 222/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Contrato de agência

Rescisão de contrato

Responsabilidade civil

Culpa

Concorrência desleal

- I - A atitude, simultânea e concertada, de quarenta e um agentes comerciais da sociedade autora, incluindo o réu, no sentido de rescindirem os contratos de agência com ela celebrados, pressupõe, imediatamente, que todos eles agiram deliberadamente no intuito de se transferirem para outra empresa concorrente.
- II - Era previsível para quem quer que fosse, logo também para o réu e seus companheiros de ofício, que dessa actuação derivava, necessariamente, uma quebra significativa das vendas da autora, revertendo essa quebra em benefício da outra empresa concorrente.
- III - Não pode tal actuação do réu e dos demais agentes deixar de caracterizar-se como um acto de concorrência desleal e, como tal, dar lugar à reparação dos prejuízos daí resultantes.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 17/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ónus de afirmação

Ónus da prova
Seguradora
Direito de regresso
Prescrição

- I - Segundo os critérios de repartição do ónus de "afirmação" e da prova, nos termos do art.º 342 do CC, o pleito(s) será decidido contra a parte que não cumpriu esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- II - O direito de regresso da seguradora, previsto no art.º 19, al. c), do DL 522/85, de 31-12, prescreve no prazo de três anos estabelecido no art.º 498, n.º 2, do CC.

06-05-1999
Revista n.º 356/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Acção declarativa
Legitimidade
Litisconsórcio necessário

- I - A legitimidade processual tem como pressuposto a relação jurídica formulada pelo autor.
- II - Há litisconsórcio necessário imposto pela natureza da relação jurídica quando a decisão a obter só produza o seu efeito útil normal com a intervenção de todos os interessados.

06-05-1999
Agravo n.º 368/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Acção declarativa
Honorários

Enquanto acto jurídico unilateral receptício, inserido na dinâmica de um contrato, e dirigido à produção dos efeitos próprios de tal contrato, a nota de honorários de advogado e despesas, uma vez apresentada ao cliente e dele conhecida, jamais poderá ser retirada (como poderia se de uma mera proposta contratual se tratasse), salvo ocorrência de erro que se reflecta no respectivo montante.

J.A.

06-05-1999
Revista n.º 320/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Quirino Soares

Arresto
Embargos de terceiro
Notificação
Mandatário judicial
Poderes de representação
Poderes especiais

- I - Em processos pendentes, a lei adjectiva dá, em princípio, aos mandatários judiciais plenos poderes representativos para o recebimento de notificações.
- II - A lei atribui ao conhecimento ou informação do mandatário, veiculados pela notificação, o valor de conhecimento ou informação da própria parte.
- III - Não assim, porém, se se trata de terceiros, isto é, de estranhos ao processo, relativamente ao que lá ocorre ou é decidido.
- IV - Ressalvada a hipótese de procuração com poderes especiais, nos termos aplicáveis à citação (cfr. n.º 2, do art.º 228-A, na redacção do DL 242/85, de 9-7), nada, no regime geral dos poderes representativos

do mandatário judicial, permite atribuir à procuração um tal efeito representativo relativamente a um estranho ao processo.

- V - O conhecimento suposto no art.º 1039 do CPC é o conhecimento pessoal, o processo intelectual de apreensão de factos e ideias, não é um conhecimento ficcionado pela ordem jurídica.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 338/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Letra de câmbio
Desconto bancário
Natureza jurídica
Mútuo mercantil
Datio pro solvendo

- I - Na perspectiva sócio-económica, o desconto é uma convenção sobre uma operação bancária mediante a qual um banco (descontador) paga, antecipadamente, a quem lhe endossa um título de crédito (descontário), e por causa desse endosso, o quantitativo inscrito no título, subtraído do juro correspondente àquela quantia relativo ao período que vai desde o pagamento até ao vencimento do título, e de outras somas respeitantes a encargos bancários (quantias subtraídas que são o desconto).
- II - Do ponto de vista jurídico, o desconto é um contrato misto de mútuo mercantil (art.ºs 1142 do CC, 2 e 13 do CCom) e de dação *pro solvendo* (art.º 840, n.ºs 1 e 2, do CC), tendo em conta que, de acordo com o perfil económico do negócio, o descontador, emprestando a quantia descontada, fica investido, por causa do endosso, na posse legítima de um título de crédito sobre terceiro, sem perder, porém, o direito de acção sobre o próprio descontário.
- III - Aquele que firma determinado contrato, mesmo que crente nas promessas de não actuação da contraparte, age com plena consciência de que se compromete juridicamente.
- IV - Se, na intenção do próprio mutuante, o objecto do mútuo se destina a terceiro e o mutuário intervém, por acordo de todos (mutuante, mutuário e terceiro beneficiário), apenas por conta e no interesse daquele beneficiário, para satisfazer, tão-só formalmente (*pro forma*), o esquema garantístico imposto pela política comercial do banco, então há que concluir que se deu, no caso, aquilo que é costume chamar de interposição real, em que o interposto representa o papel de um mandatário sem poderes de representação, de acordo com regras aplicáveis dos art.ºs 1180 e ss., do CC.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 354/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Recurso
Questão prévia
Sentença transitada

- I - Se o Relator julga não ser de conhecer de um determinado recurso, tem de fundamentar a decisão, como é de regra.
- II - O ter transitado ou não, em julgado, sentença proferida anteriormente pode constituir fundamento da sua decisão, mas excede os seus poderes se julgar, mais, que ela prevalece sobre o acórdão recorrido.
- III - Será nas instâncias que se extrairão conclusões sobre o não conhecimento de um recurso pelo Supremo.

J.A.

06-05-1999

Incidente n.º 1220/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Tem voto de vencido

Acção declarativa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Cheque

Data

- I - A data em que o cheque é passado, a que se reporta o art.º 1, n.º 5, da LUCH, implica a indicação do dia da emissão, não bastando a indicação do mês e ano.
- II - E tanto há a necessidade de indicar o dia que, nos termos do art.º 29 do LUCH, o cheque deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias, o que é controlado pela data com indicação do dia. Apresentado para além dessa data passa a ser quirógrafo da obrigação e não cheque.
- III - Também o art.º 39 da LUCH (regime do cheque a levar em conta), apesar dos usos da banca, não supre a falta do dia que deve constar do cheque. O que obriga é a que o cheque seja pago por depósito em conta.

J.A.

06-05-1999

Revista n.º 353/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O nexo de causalidade, a que se refere o art.º 563 do CC, não se confunde com o nexo de imputação, a que se referem os art.ºs 483, 487 e 499 e ss., do mesmo Código.
- II - Naquele pressuposto da obrigação de indemnizar está em causa a relação entre o facto ofensivo do direito do lesado e o dano por este sofrido.
- III - Ao passo que no nexo de imputação (subjectiva ou objectiva) se cura da relação que deve existir entre o facto ofensivo do direito do lesado e a pessoa que pelas suas consequências é responsabilizada.
- IV - Pelo que respeita ao nexo de causalidade, constitui matéria de facto: a) a realidade do evento naturalístico que foi condição do dano, recaindo sobre o lesado os ónus de o alegar e provar, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC; b) a realidade da circunstância extraordinária que se verificou concomitantemente com aquele; recaindo sobre o responsabilizando os ónus de o alegar e provar, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.
- V - Constitui matéria de direito: 1) com referência ao facto da al. a) supra, a demonstração da adequação desse evento, em abstracto ou geral, a causar o dano; 2) e, com referência ao facto da alínea b) supra, a demonstração do carácter anómalo da circunstância extraordinária.

06-05-1999

Revista n.º 88/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Arrendamento urbano

Contrato verbal

Prova testemunhal

Procedimento cautelar comum

Improcedência

- I - Não se provando que um contrato de arrendamento tenha sido reduzido a escrito, invocando-o o requerente de um procedimento cautelar comum como fundamento da providência requerida, obviamente que o pretende fazer valer e não arguir a sua nulidade.
- II - Tratando-se de contrato meramente verbal, nada impede a prova testemunhal sobre se uma garagem está ou não abrangida no local arrendado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A lei não exige que a exclusão de determinados locais do contrato de arrendamento verbal conste de escrito; o que ela estabelece é a inadmissibilidade de prova por testemunhas de convenções contrárias ou adicionais ao contrato de arrendamento reduzido a escrito particular, anteriores ou contemporâneas dele (art.º 394 n.º 1, do CC).
- IV - Nos termos do n.º 2 do art.º 387, do CPC, a providência pode ser recusada “quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente quer evitar”.
- V - Pretende-se com esta norma que o juiz proceda a uma ponderação dos interesses em causa, um justo equilíbrio entre os dois prejuízos, o que a providência pode causar (ao requerido) e o que pretende evitar (ao requerente). Isto pressupõe que a providência possa ser decretada em face dos requisitos legais, e só então haverá que proceder à tal ponderação de prejuízos.

N.S.

13-05-1999

Agravo n.º 334/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Alteração do pedido

Alteração da causa de pedir

Acção de despejo

Causa de pedir

- I - O n.º 6 do art.º 273, do CPC, introduzido *ex novo* pela recente reforma do processo civil operada pelos DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, limitou-se a consagrar *de jure constituto* o que a este respeito a doutrina e a jurisprudência já vinham defendendo *de jure condendo* acerca da possibilidade de alteração simultânea do pedido e da causa de pedir.
- II - Nas acções de despejo a causa de pedir é complexa, sendo constituída não só pelo contrato de arrendamento (título jurídico) como também pelo facto que, em face da lei, constitui fundamento da cessação do arrendamento.

N.S.

13-05-1999

Agravo n.º 335/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Sociedade comercial

Empreitada

Imposto sobre o Valor Acrescentado

- I - Uma sociedade comercial que se dedica à realização de empreitadas de construção civil e obras públicas está, por força do disposto no art.º 28, n.º 1, al. b), conjugado com o art.º 2, n.º 1, al. a), ambos do CIVA, obrigada a emitir facturas por cada prestação de serviço em que intervenha.
- II - Estando obrigada a emitir facturas tem de adicionar, ao preço ajustado da empreitada, o imposto do IVA, conforme decorre do preceituado no art.º 36 daquele código.
- III - Só assim não será se entre as partes for acordado que o montante do IVA fica a cargo da sociedade empreiteira.

N.S.

13-05-1999

Revista n.º 100/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Suspensão de deliberação social

- I - É possível a suspensão de deliberações sociais nulas, a todo o tempo, mesmo que já estejam a ser executadas.
- II - Assim, não é o facto de há muito tempo ter ocorrido a posse dos novos corpos gerentes que pode obstar ao deferimento da providência cautelar, verificados que sejam os pressupostos do art.º 396, do CPC.

N.S.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

13-05-1999

Agravo n.º 406/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Compra e venda

Coisa defeituosa

Execução

- I - O comprador, exercendo o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário, a substituição dela (art.º 914, do CC), deve exigir que o vendedor, ele próprio, faça ou mande fazer à sua custa, a reparação ou a substituição. Outra coisa é o comprador substituir-se ao vendedor na realização dos trabalhos e, depois, apresentar-lhe a conta.
- II - Após interpelação, o comprador apenas fica habilitado a propor contra o vendedor acção condenatória, no sentido de o obrigar a proceder à competente reparação ou substituição, ou seja, a prestar o respectivo facto. Obtida essa condenação, então sim, mantendo-se o vendedor inerte pode o comprador requerer, em processo executivo, a prestação por outrem, sendo o facto fungível.

N.S.

13-05-1999

Revista n.º 316/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Contrato de locação financeira

Resolução do contrato

Título executivo

- I - O contrato de locação financeira não é título executivo para a devolução dos bens dados em locação, na sequência de resolução do contrato.
- II - Como documento autenticado por notário que importa constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, o contrato pode, talvez, ser usado como base de um procedimento executivo de entrega dos bens (do locador ao locatário) ou de devolução dos bens, findo o prazo do contrato (desta vez, do locatário para o locador).
- III - Não pode é basear uma execução para devolução antecipada dos bens, por efeito de resolução do contrato, porque esta só opera se for regularmente exercida, e isso não é o contrato que no-lo pode dizer, mas apenas uma decisão judicial em processo declaratório, isto é, a sentença condenatória a que se reporta a alínea a) do art.º 46, do CPC.

N.S.

13-05-1999

Revista n.º 378/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Divisão de coisa comum

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Indivisibilidade

- I - Para se ajuizar da divisibilidade ou indivisibilidade da coisa temos de nos ater à materialidade fáctica dada como assente.
- II - Provado que a divisão de uma fracção autónoma, de propriedade horizontal, imporia a existência de espaços comuns às partes litigantes e de uma única porta para o exterior, cair-se-ia na manutenção de uma situação de compropriedade que, com esta acção, se pretende pôr termo.
- III - Não se pode aceitar que com uma divisão de coisa comum se criem, contra a vontade dos titulares da coisa, novos estados de compropriedade. Tem, pois, de concluir ser uma tal fracção indivisível.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 228/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Intervenção de terceiros
Chamamento à autoria
Direito de regresso

- I - Para que alguém possa ser chamado à autoria, além da relação jurídica conexa com a relação controvertida, não se exige uma absoluta subordinação à relação principal da relação jurídica estabelecida entre o réu e o chamado.
- II - Basta uma relativa dependência resultante de a pretensão do réu contra o chamado se filiar no facto de este o ter exposto a uma demanda e à perda dela.
- III - Numa acção com pedido de pagamento de alugueres e de indemnização, fundada no incumprimento culposo, por parte dos réus, dum contrato de aluguer de veículo sem condutor, fundando os demandados o seu direito de regresso, sobre o chamado, na efectivação, por este processada, de uma operação financeira com vista a obter a entrega da viatura referenciada naquele contrato, mas a este alheia, verifica-se que a eventual responsabilidade do chamado não tem a mínima ligação com a sorte da acção.
- IV - Só é de admitir o chamamento à autoria quando o chamado, em virtude de uma relação conexa, deva responder pelo dano resultante da sucumbência.

J.A.

18-05-1999
Agravo n.º 271/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa
Interpretação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Incumprimento
Mora

- I - São insindicáveis, quer as alterações da matéria de facto, quer a interpretação do contrato-promessa, operadas pelo tribunal da relação.
- II - Trata-se de um contrato formal em que as respectivas declarações de vontade não podem valer com o sentido que não tenha um mínimo de correspondência no seu texto - art.º 238 do CC.
- III - Sempre que aquele tribunal observa esse mínimo na sua interpretação, não pode o STJ censurar tal interpretação, a menos que se mostrem violados os cânones do n.º 1 do art.º 236 do CC, o que já constitui uma questão de direito.
- IV - Para despoletar o funcionamento do art.º 442 do CC - apropriação do sinal ou a sua restituição em dobro - basta uma situação de simples mora e não de incumprimento definitivo.

J.A.

18-05-1999
Revista n.º 66/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Costa Soares

Acção declarativa
Prestação de serviços
Construção de obras
Fornecimento
Contrato inominado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Uma vez que a sociedade autora, no exercício da sua actividade, executou trabalhos e forneceu materiais de construção civil, num desaterro situado numa quinta do réu, tendo este pago o mesmo desaterro com a entrega de um andar à autora e os materiais em dinheiro, foi assim celebrado entre as partes um contrato atípico ou inominado, oneroso, a reger pelas disposições reguladores dos contratos em geral e, se necessário, pelas disposições não excepcionais dos contratos nominados com que apresentem mais forte analogia.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 224/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Especificação

Questionário

Acórdão da Relação

Matéria de facto

Recorribilidade

I - O acórdão do tribunal da relação que manda organizar especificação e questionário não é recorrível, pois que incide sobre matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, como resulta do disposto no art.º 722, n.º 2, 729, n.ºs 2 e 4, do art.º 511 e 755, n.º 2, todos do CPC.

II - Se, nos termos do n.º 4 do art.º 511, não cabe recurso da decisão do juiz que, no despacho saneador, relega para final a decisão da matéria que lhe cumpre conhecer, nos termos do n.º 1, por maioria de razão o preceito será aplicável ao acórdão do tribunal da relação que, revogando o saneador que conhecera de mérito, manda prosseguir o processo com elaboração de especificação e questionário.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 187/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Incapacidade parcial permanente

Cálculo da indemnização

Equidade

I - A incapacidade pode não ser geradora da supressão ou redução da capacidade para o lesado de granjear o seu sustento, mas o que não deixa é de o marcar e limitar como pessoa, atingindo-o e desvalorizando-o, de forma mais ou menos extensa, na sua integridade física.

II - É manifesto que uma redução mais ou menos drástica da capacidade física acarretará para o lesado por ela afectado o dispêndio de maior esforço e energia para conseguir os mesmos resultados, ou seja os mesmos proventos ou ganhos. E este "dano biológico" é também ressarcível.

III - Perante uma incapacidade parcial permanente de 17,5%, em relação ao futuro, a indemnização deve ser calculada tendo em atenção o tempo provável de vida activa da vítima, com vista a representar um capital produtor de rendimento (renda periódica) que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao final desse período.

IV - Todavia, há que ter sempre presente que só o uso da equidade permitirá encontrar um montante que mais justa e equilibradamente compense a perda do mencionado contributo económico, sem olvidar que o recebimento imediato da totalidade do capital indemnizatório, sem dispêndio de juros, poderá, sem a devida correcção, determinar o injustificado enriquecimento do lesado à custa dos responsáveis meramente civis.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 156/99 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Falência
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Insolvência
Recuperação de empresa

- I - Só uma ausência total de fundamentação de facto e/ou de direito, que não uma alegada incompletude ou insuficiência de motivação, afectará o valor legal da sentença, não acarretando, por isso a respectiva nulidade.
- II - Não gerará omissão de pronúncia a não abordagem, pela decisão, de todas as razões ou argumentos que as partes hajam esgrimido para sustentar as respectivas posições jurídico-substantivas, os quais não devem confundir-se com "questões" a dirimir no seio do pleito.
- III - Do art.º 1, n.ºs 1 e 2, e do art.º 3, ambos do CPEREF, resulta que o devedor impossibilitado de cumprir, com regularidade e normalidade, as suas obrigações se considera como em situação de insolvência, que pode desembocar em dois regimes diferentes: um, a falência comum à generalidade dos devedores, e outro, a recuperação, alternativo do primeiro mas exclusivamente aplicável às empresas.
- IV - Só deverá ser decretada a falência como "última *ratio*", isto é, quando não seja previsível, ou se não considere possível, em face das específicas circunstâncias do caso, a recuperação financeira da empresa, ou seja, quando ela se mostre "economicamente inviável".
- V - Na situação contemplada no n.º 3 do art.º 25 do CPEREF (oposição ao pedido de declaração de falência), o juiz não se encontra obrigado a seguir esse caminho, pois que lhe assiste a faculdade mais ou menos discricionária de optar por um ou por outro tipo de processo.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 343/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Acção declarativa
Especificação
Questionário
Impugnação
Matéria de facto
Acto processual
Telecópia
Lista oficial

- I - A determinado número oficial de fax corresponderá o advogado seu proprietário, mas daí não se segue que esse número não possa ser utilizado por vários advogados integrantes de uma mesma sociedade legalmente constituída.
- II - A única condição legal de admissibilidade da prática de actos processuais por telecópia pelos operadores judiciais é, pois, a inscrição na lista oficial devidamente comunicada aos tribunais pela entidade sua organizadora.
- III - A impugnação do indeferimento do pedido de alteração à especificação e questionário constitui típica matéria de direito.
- IV - A procedência de tal recurso encontra-se sempre dependente da sua utilidade prática, isto é, se a inclusão ou supressão de determinada matéria em tais peças é ou não abstractamente susceptível de inverter ou modificar o sentido da decisão da causa em termos de mérito substantivo.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 388/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Marcas
Imitação
Confusão

A marca destinada a assinalar os mesmos produtos de marca registada - ambas com o nominativo «Pepe» - deve ser tida como imitada sempre que um consumidor médio, perante essa marca, a ligue à marca registada.

18-05-1999

Revista n.º 351/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem voto vencido

Inventário
Desistência do pedido

- I - O processo de inventário, tendo por função primordial a de pôr termo à comunhão hereditária, como se expressa o n.º 1 do art.º 1326 do CPC de 1997, e já assim se expressava o mesmo preceito do CPC de 1961, uma vez aberto ou instaurado e admitido por todos os interessados nele, é um meio processual cuja disponibilidade a todos estes pertence e só por todos pode ser exercida.
- II - A todos os herdeiros ou interessados na herança, assiste o direito de a dissolver ou de nela se manter - art.º 2101 do CC - e, uma vez que todos eles aceitem partilhá-la no processo instaurado, este instrumento fica ao alcance de todos e não só daqueles que o requereram. Esta é uma das razões fundamentais por que, tradicionalmente, o nosso legislador sempre tem tratado este meio processual como um processo especial.
- III - A desistência do pedido é um instrumento processual que arranca da arrogância prévia por um autor, não um simples interessado, contra um réu, que não outro mero interessado, de um direito cujo reconhecimento judicial pretende.
- IV - No processo de inventário, o seu requerente não afirma qualquer direito seu contra os restantes interessados. A sua exacta função como requerente, ou requerentes, quando em correlação com os outros interessados, é tão-só a de manifestar o seu direito à partilha e a de chamar os restantes co-interessados ao processo para que com ele colaborem na realização desse fim.
- V - Ao requererem o inventário e ao prosseguirem nele até se mandar proceder à elaboração do mapa de partilhas, os desistentes do pedido manifestaram inequívoca e expressamente a sua aceitação da herança e tal declaração é irrevogável, como dispõe o art.º 2061 do CC.

J.A.

18-05-1999

Agravo n.º 332/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Recurso de revisão
Transacção
Sentença homologatória
Notificação pessoal
Recurso
Nulidade

Da redacção então em vigor da alínea e) do art.º 771 e do n.º 5 do art.º 300 do CPC resultava que, notificada pessoalmente ao mandante a sentença homologatória de transacção realizada pelo mandatário sem poderes para tal, se o mandante não recorresse de agravo, no prazo legal, a nulidade ficava suprida.

J.A.

18-05-1999

Agravo n.º 268/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Moura Cruz

Restituição provisória de posse
Substituição
Caução

- I - Qualquer despacho proferido no apenso de prestação de caução jamais formará caso julgado material, porque não incide sobre o objecto material do diferendo, mas, quando muito, constituirá caso julgado formal.
- II - A caução tem um objectivo definido pela lei substantiva (art.º 623 do CC), e tanto pode ser exigida pelo credor ao devedor, em determinados casos, como pode ser prestada por iniciativa do devedor ao credor, para obviar aos efeitos de determinados ónus.
- III - As providências cautelares destinam-se a acautelar um direito em perigo, o que significa que, em princípio, uma tal providência decretada não deve nem pode ser substituída por um sucedâneo.
- IV - Se a providência cautelar se destina a salvaguardar um direito, isso significa que ela é o meio processual mais adequado a obter esse objectivo, o que exclui, em regra, meios processuais substitutivos ou sucedâneos.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 443/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Acórdão
Aclaração
Nulidade

- I - Quem pede uma aclaração de um acórdão na óptica dos art.ºs 667 e 669, ambos do CPC, mostra que concorda com a essência da decisão.
- II - E, se concorda não pode, mais tarde, pedir a nulidade do acórdão.

J.A.

18-05-1999

Incidente n.º 1092/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Cessão de exploração
Forma legal
Invalidade
Terceiro

- I - A cessão da exploração de um estabelecimento comercial traduz-se numa cedência temporária do estabelecimento, como um todo (universalidade de bens múltiplos e complexos) sob retribuição.
- II - O seu toque mais característico (claramente diferenciador do trespasse - venda do estabelecimento - ou do arrendamento) é a circunstância de se tratar, na prática, de uma verdadeira locação - cedência do uso - temporária do estabelecimento.
- III - No prisma da oponibilidade das nulidades dos contratos, em relação a terceiros, existe: uma regra - oponibilidade em geral - e uma especialização, ou seja, oponibilidade quando o objecto do contrato incida sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 201/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Alteração anormal das circunstâncias
Abuso do direito
Liberdade contratual

Renúncia

- I - Se não existir nenhuma circunstância objectiva vigente à data do contrato que, entretanto, se tenha alterado, é totalmente inaplicável o disposto no art.º 437 do CC.
- II - Uma das modalidades de abuso do direito, previsto no art.º 334 do CC, é o denominado *venire contra factum proprium*. Em tal circunstancialismo aceita-se como abusivo e, portanto, ilegítimo o exercício de um direito.
- III - Dentro do princípio da liberdade contratual, parece totalmente admissível que, por acordo ou declaração unilateral, uma pessoa renuncie a direitos que possui.
- IV - Sem embargo, porém, da referida renúncia não possuir natureza formal, ela terá que estar sujeita, no mínimo, a uma regra incontroversa, ou seja, terá de emergir de um comportamento indiscutível por parte do que renuncia.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 275/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Responsabilidade contratual

Prescrição

Interrupção da prescrição

Citação

- I - O prazo de prescrição da responsabilidade contratual é de 20 anos.
- II - Por detrás do instituto da prescrição encontram-se interesses públicos e razões de segurança e paz jurídica.
- III - Haverá responsabilidade do autor, pelo facto de uma citação ter ocorrido após o quinto dia a contar da data da propositura da acção, quando o mesmo autor (na vigência do anterior CCJ) deixou de pagar o preparo inicial no prazo legal.
- IV - A citação efectuada após o quinto dia apenas deixa de ser imputável ao requerente quando a demora é devida a motivos de índole processual.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 298/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Comodato

Restituição

Recusa

Responsabilidade civil

Mora

Interpelação

Citação

- I - Sempre que a interpelação reveste a natureza de extrajudicial aplica-se-lhe, entre outros, o regime contido nos art.ºs 217 e 1224 do CC.
- II - Perante uma situação integrável no plano da responsabilidade por facto ilícito, e não se tratando de questão inserível na primeira parte do n.º 3 do art.º 805, o devedor só se constitui em mora a partir da citação.
- III - Existe este tipo de responsabilidade quando, na sequência de um contrato de comodato de uma casa e terreno anexo, sem prazo (de utilização ou de fim), o comodante, após fruição da casa pelo comodatário por largo tempo, exige deste a restituição das coisas e o comodatário não as entrega.
- IV - O convite dos autores aos réus, desde 1985 até Maio de 1988, para estes abandonarem o terreno e a casa, entregando-se livre e desocupada, sendo embora uma declaração capaz de fazer cessar o comodato, não mostra aptidão para servir de início de mora no respeitante à indemnização.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

V - É que, sendo ilíquida a indemnização e assente em responsabilidade por facto ilícito, o seu regime não depende de qualquer interpelação mas antes se encontra contemplado pela regra de a mora só se iniciar com a citação.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 325/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Divórcio
Reconvenção
Indemnização
Danos morais

I - O art.º 1792, n.º 1, do CC, refere-se apenas aos danos não patrimoniais fundamentados pela dissolução do casamento e nunca pelos danos emergentes dos factos tradutores da violação dos deveres conjugais que são causa do divórcio.

II - Formular o pedido de indemnização na própria acção de divórcio não significa «na fase anterior ao divórcio», pois o qualificativo «acção de divórcio», mantém-se mesmo depois do decretamento do divórcio.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 329/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Marcas
Imitação
Confusão

I - Não há que negar uma grande semelhança gráfica e fonética entre as marcas Gazela e Gizela, que é o resultado da perfeita identidade, sob o primeiro aspecto, do número de letras de cada marca e de quatro das ditas seis letras e, sob o aspecto fonético, do número de sílabas das duas palavras e da sonoridade das quatro últimas letras, que formam as duas últimas sílabas de cada palavra.

II - A imitação pode resultar de uma só das aludidas semelhanças, desde que lhe possam ser associados riscos de confusão ou associação com marca anteriormente registada; é clara, nesse sentido, a fórmula alternativa com que, na alínea c) do n.º 1 do art.º 193, do CPC, são referenciados os elementos gráfico, figurativo e fonético.

III - Os elementos prevalentes, isto é, aqueles que revelam maior aptidão para se fixarem na memória do consumidor, serão, como a experiência ensina, os gráficos e fonéticos, por causa da importância maior que, socialmente, se atribui ao "nome", sobre a "imagem", na identificação das pessoas ou das coisas: a apresentação varia, enquanto o nome fica.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 206/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Execução
Custas
Apoio judiciário
Caso julgado

I - Proceder, na execução, por modo a obter, através dos descontos, o pagamento das custas, por quem beneficiava de assistência judiciária, seria violar o caso julgado, uma vez que transitara em julgado a decisão que deferira tal concessão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - Não pode conferir direito, ao Estado, de cobrar custas na execução, o ter sido efectuado um mero cálculo de custas prováveis, por um funcionário, para servir de base ao montante de descontos a realizar em réditos de um dos executados.

J.A.

18-05-1999

Agravo n.º 302/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Responsabilidade civil

Dever de vigilância

Ampliação da matéria de facto

I - Constitui matéria de direito a questão de saber em que consiste e até onde vai o dever de vigilância dos pais sobre os filhos.

II - A responsabilidade pelo dever de vigilância tem de ser apreciada caso a caso.

III - A culpa dos pais está no não cumprimento do dever de vigilância e na não formação conveniente da personalidade do menor sujeito ao poder paternal.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 49/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Tem voto de vencido

Propriedade horizontal

Parte comum

Parede mestra

I - Uma parede mestra não é apenas a que se destina a suportar as cargas, mas é-o também a que delimita exteriormente o perímetro da construção e, como parte comum, não pode ser alterada sem o acordo dos condóminos.

II - A alteração do fim do locado, fixado no título de constituição de propriedade horizontal, de venda de cafés, refrigerantes e outras bebidas para *snack-bar*, redundaria na alteração de um fim de comércio para o de indústria, com todas as repercussões que afectariam os demais condóminos em termos de ruídos, de cheiros, horário de funcionamento e demais consequências.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 389/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contradição

Novo julgamento

I - Face ao disposto no art.º 729, n.º 2, do CPC, se estivermos no domínio da prova legal, o Supremo tem de apreciar se o tribunal da relação atribuiu à prova a força que a lei lhe confere; se estivermos no âmbito da prova livre, o Supremo não pode exercer censura sobre o julgamento da segunda instância.

II - Com a reforma do processo civil, de 1995/1996, e a nova redacção dada ao n.º 3 do art.º 729, o legislador consagrou *expressis verbis* a possibilidade de o STJ sindicar a ocorrência de contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilize a decisão jurídica do pleito.

J.A.

18-05-1999

Revista n.º 314/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Embargos de executado

Letra de câmbio

Aval

Sacador

Sacado

- I - O comando que dimana do disposto no art.º 31, IV, da LULL, com a interpretação que lhe foi dada pelo Assento de 1 de Fevereiro de 1966, só é aplicável à hipótese em que o avalista não indica a pessoa por quem deu o aval.
- II - A esta hipótese não equivale aquela em que o dador do aval indica a pessoa por quem o dá, mas em que se exprime de forma equívoca, de tal sorte que fica a dúvida de saber se o faz pelo sacador ou pelo sacado-aceitante.
- III - Pode concluir-se quem é a pessoa por quem o avalista deu o aval de circunstâncias que com toda a probabilidade o revelem.
- IV - Afastada a aplicabilidade dos preditos preceito legal e Assento, continuando a letra no domínio das relações imediatas, entre sacador, sacado-aceitante e avalista, estabelecer se este quis dar o aval pelo sacador ou pelo sacado-aceitante constitui, antes de mais, matéria de facto sem embargo de o resultado interpretativo que se alcance poder ser censurado pelo Supremo se esse resultado não coincidir com um sentido que um declaratório razoável e honesto, colocado na posição do real declaratório, não pudesse deduzir do comportamento do declarante.

18-05-1999

Revista n.º 379/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Contrato de prestação de serviço

Remuneração

No contrato de prestação de serviço o promitente só tem, em princípio, direito à remuneração ajustada, se tiver prestado ao promissário o serviço a que se obrigou.

18-05-1999

Revista n.º 1123/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Recurso de revista

Erro na apreciação das provas

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Exame à escrita

Documento particular

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista.
- II - Ao STJ, como tribunal de revista que é, está vedada a pronúncia sobre a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo no caso de ofensa de alguma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - O exame à escrita é um simples meio de prova e os respectivos documentos, de natureza particular, são de apreciação livre das instâncias.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 249/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

Equidade

Cálculo da indemnização

- I - São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros mesmo que o lesado não exerça qualquer profissão à data dum acidente de viação, já que o dano patrimonial não se esgota na perda ou diminuição da capacidade de ganho.
- II - Toda a pessoa tem capacidade de trabalho, propiciadora de fonte de rendimento, e é manifesto que a redução da sua capacidade física lhe acarreta o dispêndio de maior esforço e energia para alcançar os mesmos resultados que uma pessoa não afectada por qualquer incapacidade consegue.
- III - Nenhum dos critérios propostos para a determinação da indemnização devida pela incapacidade de trabalho é infalível, porque as suas componentes são variáveis, tais como a perenidade do emprego, a evolução dos salários, os índices de produtividade, a alteração das taxas de juro no mercado financeiro, a inflação, etc.
- IV - Portanto, eles apenas poderão ser considerados como instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização, assumindo, nesta vertente, especial relevância o recurso à equidade, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 566, do CC.
- V - O recurso à equidade mostra-se mais imperioso quando o lesado, à data do acidente, é estudante universitário, não exercendo qualquer profissão.
- VI - Se um lesado se encontra nessas condições e tem 20 anos de idade, considerando que o tempo de vida activa se pode computar como tendo por limite os 70 anos, e sofre de um grau de incapacidade de 40%, é criterioso atribuir o montante de 9.000.000\$00 como indemnização pelos referidos danos.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 339/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Chamamento à autoria

Aceitação tácita

- I - Com o chamamento à autoria não se tem em vista fazer condenar o chamado a cumprir qualquer obrigação mas, apenas, impor-lhe a eficácia do caso julgado da sentença a proferir.
- II - No caso da acção proceder, só o primitivo réu virá a ser condenado já que só contra ele foi formulado o pedido.
- III - A lei não exige uma aceitação expressa da autoria, bastando-se com uma aceitação tácita; mas não proíbe que o chamado à autoria a aceite expressamente.
- IV - A apresentação de contestação pelo chamado, na qual ataca os fundamentos e a pretensão do autor deduzidos na petição inicial, traduz-se na aceitação do chamamento à autoria.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 363/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Venda de bens onerados

Venda judicial

Anúncio

Erro

- I - Um pressuposto básico do art.º 908, do CC, é o de que o erro sobre a coisa transmitida tem de ser referido ao que foi anunciado e um dos elementos para que tal erro exista é que haja desconformidade entre a coisa vendida e aquela que se anunciou vender.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Quer dizer: o virtual funcionamento dos art.ºs 251 e 247, do CC, que vai pressuposto no citado art.º 908, não pode ser desligado das formalidades dos art.ºs 889 e segs. do CPC, designadamente o 890, em termos tais que é o próprio Estado através dos seus órgãos - *in casu* o tribunal - que passa, mediante os anúncios, a funcionar como se fosse - em termos habilmente entendidos - o declaratório relativamente ao declarante comprador.
- III - É nesta perspectiva que tem de ser analisado um eventual erro do comprador e é por isso mesmo que tal erro tem por última referência aqueles mesmos anúncios - que têm o conteúdo do n.º 4 do citado art.º 890 - e cujos bens podem ser directamente examinados nos termos do art.º 891 do mesmo CPC.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 101/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Negócio formal

Teoria de impressão do destinatário

- I - Nos negócios formais é questão de direito, compreendida no âmbito dos poderes de sindicância do STJ, aquilatar da formulação negativa operada nas instâncias - no que ao sentido da declaração negocial concerne - da regra interpretativa contida no art.º 238, do CC.
- II - Na apreciação da correspondência "mínima" com o texto do documento que vai implicada na referida questão, tem de se considerar aquele documento na sua contextualidade, não podendo concluir-se tal "mínimo" tão só através de uma ou outra expressão isolada, uma vez que o "imperfeitamente expreso" (art.º 238) deverá, não obstante, ter os limites daquela contextualidade.
- III - Deste modo, a apreciação da formulação positiva do art.º 236 do mesmo código que integra, também do mesmo modo, uma questão de direito, pode não chegar a ter lugar se, na apreciação do juízo implicado naquela primeira formulação, se concluir que o texto do documento só encerra uma única referência, ainda que imperfeitamente expressa, capaz de dar um sentido à declaração.
- IV - Nesta hipótese, uma valoração a nível daquele art.º 236, pressuporia então - para uma eventual anulação da declaração, por ela não se poder compadecer com a impressão do destinatário - um circunstancialismo atinente à falta e vícios da vontade, o qual teria de ser necessariamente alegado e constar da matéria fáctica apurada.
- V - Fora do âmbito da falta e vícios da vontade só haverá, pois, lugar às indagações no âmbito do citado art.º 236 se daquela contextualidade se puder concluir por mais de um possível sentido, todos com os limites do art.º 238, caso em que o juízo valorativo implicado na primeira disposição citada servirá de critério de opção pelo sentido que, dentre os demais, corresponda também à impressão do destinatário.
- VI - E isto desde que algum dos sentidos textuais não corresponda à vontade real dos declarantes dada como conhecida e apurada nas instâncias, uma vez que tal conhecimento é matéria de facto insindicável a nível do STJ.
- VII - Em qualquer dos momentos valorativos acabados de aludir, o tribunal pode socorrer-se de elementos interpretativos estranhos ao teor dos documentos, para surpreender a vontade real das partes.

27-05-1999

Revista n.º 375/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares *

Execução

Penhora de direitos

Nomeação de bens à penhora

- I - Apesar da letra do n.º 5 do art.º 837, do CPC, logo no n.º 1 desta mesma disposição resulta que a sua interpretação deve ir no sentido de permitir ao exequente uma nomeação à penhora de direitos a indemnizações de que o executado seja titular, mesmo que ainda insuficientemente definidos quanto aos seus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

elementos integrantes, nomeadamente quanto ao seu quantitativo.

- II - Tal insuficiência poderá ser colmatada através do art.º 837-A, sem esquecer que as precisões quanto a tais direitos poderão ainda advir de eventual funcionamento dos art.ºs 858 e seguintes.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 402/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Execução

Nomeação de bens à penhora

Depósito bancário

- I - O n.º 5 do art.º 837, do CPC - que permaneceu *qua tale* na nova redacção do DL n.º 329-A/95, de 12/12 - tem de ser conjugado com o princípio da averiguação oficiosa e dever de cooperação do executado consagrado por aquele DL, no art.º 837-A, em termos tais que "tanto quanto possível" do n.º 1 do art.º 837 se aproxime "o mais possível" da realidade. O que significa que só em última análise é que se pode proceder a uma penhora de depósitos bancários cuja ausência de elementos identificativos vá ao ponto de por em dúvida a sua própria existência.

- II - Um tal procedimento não só desrespeita frontalmente o n.º 5 do art.º 837, o 837-A como, bem assim, os cada vez mais necessários princípios da economia e celeridade processuais que a nova redacção do CPC veio ainda mais acentuar.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 308/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Produção antecipada de prova

Princípio do contraditório

Casamento

Legitimidade activa

- I - O despacho de admissão de prova antecipada é incidental, mas não decide qualquer pedido sobre o qual deva ser ouvida a parte contrária.

- II - O casamento não gera incapacidades conjugais, mas implica que devam ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda de bens que só podem ser alienados por ambos (art.º 17, do CPC).

- III - Se a acção for proposta apenas por um dos cônjuges quando devia sê-lo por ambos, ocorre não a incapacidade judiciária do A., mas a sua ilegitimidade.

N.S.

27-05-1999

Incidente n.º 728/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de cooperação

- I - Viola o dever de respeito o cônjuge que emprega, a respeito do outro, em voz alta e à porta da rua, a expressão "vai para o putedo", que tem o significado comum de se ir prostituir.

- II - Não pode qualquer dos cônjuges impor ao outro que não receba as visitas dos filhos no lar conjugal, sem que demonstre razões plausíveis, pois viola o dever de respeito pela liberdade individual na fruição da residência comum.

- III - Aquele que detém um telefone móvel para uso pessoal e exclusivo e impede, por outro lado, o seu cõn-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

juge, de instalar um telefone fixo oferecido pelos filhos, viola o dever de cooperação por não lhe prestar entreeajuda na satisfação da necessidade material desse meio de comunicação da vida moderna.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 392/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Direito de personalidade

Ofensas à honra

I - A personalidade moral duma pessoa, o seu bom nome e consideração social, são valores tutelados pelos art.ºs 70 n.º 1 e 484, ambos do CC, de resto com consagração constitucional no art.º 26 da CRP.

II - Atribuir-se a alguém, por escrito divulgado por apreciável número de pessoas, a responsabilidade exclusiva pelo estado de degradação de um edifício em propriedade horizontal, imputando-se-lhe a prática nele de concretos actos ilegais e de proveito pessoal, a responsabilidade por verdadeiros “atentados terroristas”, atinentes estes à degradação do ambiente e qualidade de vida do prédio, possui obviamente potencialidade ofensiva merecedora da tutela do direito.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 1112/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação da vontade

Matéria de facto

A indagação da intenção das partes ao celebrarem um dado negócio jurídico e, bem assim, a interpretação das cláusulas dos contratos, constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, conquanto que estas não hajam procedido com violação das regras dos n.ºs 1 dos art.ºs 236 e 238, do CC.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 360/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Crédito documentário

Contrato de abertura de crédito

Fraude na obtenção de crédito

I - A modalidade de "crédito documentário" - ou abertura de crédito documentário, também chamado "crédito confirmado" - consiste na operação pela qual uma dada entidade bancária, a solicitação dum cliente seu, abre um crédito a favor de um terceiro, crédito que este poderá mobilizar mediante a entrega ao banqueiro de determinados documentos.

II - Tal abertura de crédito documentário pode ser revogável ou irrevogável, conforme o ordenante se tenha ou não reservado o direito de revogar a ordem de pagamento, uma vez efectuada, funcionando assim o irrevogável como uma verdadeira garantia, independentemente das vicissitudes ulteriores.

III - Emerge do "crédito documentário irrevogável" uma obrigação autónoma e independente, que o Banco deve honrar ainda que o ordenante entre em estado de impotência económica, ou haja incumprimento ou cumprimento defeituoso do subjacente contrato principal de compra e venda, salva a hipótese de fraude do beneficiário (*fraus omnia corrumpit*).

IV - São pois, e em princípio, inoponíveis ao Banco emitente as excepções do negócio subjacente (art.º 3 das Regras e Usos Uniformes Relativas a Créditos Documentários), sob pena de subversão da *ratio essendi* do crédito documentário sobre o qual assentam as reclamadas celeridade e segurança do comércio internacional: garantia de pagamento para o exportador e garantia do exacto cumprimento do contrato por banda do importador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

V - Vindo assente do tribunal *a quo* não um simples cumprimento defeituoso do contrato por parte do beneficiário exportador (vendedor da mercadoria), mas sim uma actuação fraudulenta de carácter nitidamente doloso da sua parte, trata-se de um daqueles casos-limite em que o Banco emitente se pode e deve eximir ao pagamento ao beneficiário, sem embargo de se tratar dum crédito documentário irrevogável.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 370/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Extinção de servidão

Requisitos

Obras

- I - Ressaltam do n.º 2 do art.º 1569, do CC, os seguintes requisitos para que, sob a sua previsão, possa ser decretada a extinção de uma servidão:
- a) prova da existência da servidão;
 - b) constituição por usucapião;
 - c) propriedade dos prédios serviente e dominante por parte do requerente e do requerido, respectivamente;
 - d) desnecessidade da subsistência da servidão para o prédio dominante; e
 - e) requerimento do proprietário do prédio serviente.
- II - Todavia, atento o disposto no n.º 1 do art.º 1057, do CC - vigente ao tempo da propositura da acção -, é ainda condição de eficácia da sentença declaratória da extinção a conclusão das obras de que depende a cessação da servidão, judicialmente verificada (cfr. n.º 2 respectivo). Trata-se, aliás, de um dos raros casos em que a lei consagra a provisoriedade da eficácia de uma sentença, tornando-a dependente da produção de um evento futuro e incerto.
- III - A lei exige a prova de desnecessidade da continuidade ou permanência da servidão, aferida essa desnecessidade pelo momento da introdução da acção em juízo; não que seja necessária a prova de superveniência absoluta dessa desnecessidade (após a constituição da servidão) traduzida, por exemplo, na feitura de obras inovatórias no prédio dominante.
- IV - O que a lei no fundo pretende é uma ponderação actualizada da necessidade de manter o encargo sobre o prédio, deixando ao prudente alvedrio do julgador avaliar se, no momento considerado - e segundo uma prognose de proporcionalidade subjacente aos interesses em jogo - haverá ou não outra "alternativa" que, sem ou com um mínimo de prejuízo para o prédio encravado, possa ser eliminado o encargo incidente sobre o prédio serviente.
- V - O que se torna necessário é garantir uma acessibilidade em termos de comodidade e regularidade ao prédio dominante, sem onerar desnecessariamente o prédio serviente.
- VI - Tal juízo terá de ser feito previamente *in abstracto* na fase declarativa do arbitramento, a que se seguirá a formulação/definição *in concreto* das obras necessárias à consecução de tal *desideratum*.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 394/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Título executivo

Sentença

Acção constitutiva

- I - O facto de a sentença que serve de fundamento a uma execução ter sido proferida numa acção constitutiva não obsta a que se lhe atribua a natureza de título executivo, com base no disposto no art.º 46, al. a), do CPC.
- II - É que, esta alínea usa a expressão "sentenças condenatórias", em vez de "sentenças de condenação", expressão utilizada pelo código de 1939, para afastar a ideia de que só seriam títulos executivos as senten-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

ças proferidas nas acções de condenação referidas no art.º 4 n.º 2, al. b), do CPC.

- III - Assim, para que a sentença possa servir de base à acção executiva, não é necessário que condene no cumprimento de uma obrigação, bastando que esta obrigação fique declarada ou constituída por aquela.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 269/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Contrato-promessa de compra e venda

Cônjuge

Consentimento no casamento

Ineficácia do negócio

- I - Sendo certo que, nos termos do art.º 410 n.º 1, do CC, ao contrato-promessa são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, a verdade é que esse mesmo normativo afasta dessa aplicação as disposições legais que, por sua razão de ser, não se devam considerar extensíveis ao contrato-promessa.

- II - Nesta reserva se incluem as disposições legais dos art.ºs 1682-A e 1687, do CC, pois foram e estão gizadas para gerir os efeitos reais do contrato de compra e venda, a alienação de imóveis próprios ou comuns dos cônjuges, nunca para mexer ou criar vínculos obrigacionais como os típicos do contrato-promessa.

- III - No negócio celebrado apenas por um dos membros do casal, a questão que se coloca não é a de invalidade ou de nulidade: o negócio será sempre válido em si mas é totalmente ineficaz, não vincula, por inexistir quanto àquele que o não celebrou.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 311/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Contrato-promessa de compra e venda

Alvará

Ónus da alegação

- I - O que exime de culpa o promitente faltoso não é a falta de alvará de loteamento, condicionante por sua vez da emissão de licença de construção e utilização, mas sim a sua impossibilidade ou a sua dificuldade normalmente invencível de os alcançar.

- II - Estas situações não se retiram do simples conhecimento de que não é ele a entidade pública sua emitente, tem de alegar e provar os esforços necessários por si feitos para obter o alvará e as licenças; isto é, tem de demonstrar que aqueles elementos, de início previsivelmente alcançáveis por si, se lhe tornaram inacessíveis por causa que lhe foi alheia de todo.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 440/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Lúcio Teixeira

Poderes do juiz

Benfeitorias

Acessão industrial

Posse

Presunção juris tantum

Enriquecimento sem causa

- I - Nos termos do art.º 664 do CPC, o juiz não se encontra adstrito à qualificação dos factos efectuada pelas partes.

- II - Segundo os critérios de repartição dos ónus de "afirmação" e da "prova", nos termos do art.º 342, do CC,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

o pleito(s) será decidido contra a parte que não cumpriu esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

- III - A directiva geral da distinção entre benfeitoria e acessão é a enunciada nos art.ºs 216 e 1325: a benfeitoria é uma despesa feita para a conservação ou melhoramento da coisa, e a acessão supõe a união e incorporação de uma coisa com outra pertencente a proprietário diverso.
- IV - A posse em nome próprio é formada por dois elementos: o *corpus* e o *animus sibi habendi*, sendo a prova deste último feita por presunção, conforme flui do n.º 2 do art.º 1252, do CC.
- V - As presunções legais *iuris tantum* só são ilididas através da prova que demonstre não existir o facto presumido e não somente por criar a dúvida a tal respeito.
- VI - Verificadas algumas das circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do art.º 480 do CC, a responsabilidade do devedor passa a aferir-se pelos elementos fornecidos por essa disposição legal.

27-05-1999

Revista n.º 444/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Embargos de executado

Norma interpretativa

É interpretativa a norma do n.º 3 do art.º 816, do CPC, introduzido pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro.

27-05-1999

Agravo n.º 447/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem declaração de voto

Marcas

- I - No CPI de 1940 só existia a figura da marca notória, que no entanto apenas conferia protecção em relação a produtos idênticos ou semelhantes - art.º 95.
- II - O actual CPI introduziu porém a noção de marca de grande prestígio, que confere protecção mesmo em relação a produtos ou serviços não semelhantes - art.º 191.
- III - Nestas não está já em causa a indicação da fonte empresarial mas apenas a função reclamística, o prestígio de símbolos de grande renome, com forte poder atractivo.
- IV - Deve tratar-se de marca gozando de elevado grau de notoriedade junto do público, uma supernotoriedade de que se deve afirmar com referência ao conjunto do país e não só dos seus consumidores (diferentemente do que ocorre com as marcas notórias).

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 432/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Direito de acção

Abuso do direito

- I - O exercício de um direito de acção tornar-se-á ilegítimo se forem manifestamente excedidos através dele, os princípios da boa fé, dos bons costumes ou dos fins económicos e sociais desse direito.
- II - Pode dizer-se mesmo que o abuso do direito pressupõe a existência de uma contradição entre o modo e o fim com que o titular exerce o direito, o poder e o interesse consubstanciados nesse mesmo direito.
- III - O abuso do direito pode consubstanciar-se num *venire contra factum proprium*, ou seja, numa conduta anterior que, objectivamente interpretada face à lei, boa fé e bons costumes, legitima a convicção de que o direito em questão não seria exercido pelo seu titular.

N.S.

27-05-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 285/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Revisão de sentença estrangeira

- I - A diferença de expressões contidas no reduzido art.º 1101, do CPC - “verificará” e “também negará” - com menção directa a alíneas diferenciadas do art.º 1096, tem de possuir dimensionamentos diferentes.
- II - Na verdade, se quanto às alíneas a) e f) o termo “verificará” impõe o entendimento de que obrigatoriamente o tribunal deve obstar a confirmação da sentença estrangeira se os condicionamentos das alíneas não se encontrarem demonstrados, outro tanto não se passa com as alíneas b), c), d) e e).
- III - Com efeito, além da expressão “também negará” ter uma diferente lógica interpretativa, parece correcta a conclusão de que, por exemplo, no respeitante ao trânsito em julgado (al. b)) a obstaculação à confirmação dependerá do tribunal da Relação constatar (ou não), através de conhecimento dos autos ou conhecimento advindo das suas funções, a falta desse requisito.
- IV - Se o tribunal não der por tal falta porque no processo não estão - na altura do respectivo acórdão - juntos dados que permitam essa constatação, deve presumir como verificados esses requisitos, pois os mesmos não devem ser visionados como elementos constitutivos do direito à confirmação da sentença, encontrando-se o requerente dessa confirmação dispensado da sua prova positiva e directa.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 296/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Sub-rogação

Princípio da especialidade

Seguradora

- I - O art.º 592, do CC, prevê prioritariamente a existência de preceitos especiais que contemplem a sub-rogação: por força do princípio da especialidade das normas, os requisitos e os pressupostos do instituto estavam e estão dependentes, antes de mais, desses preceitos especiais.
- II - Assim, se esses preceitos forem de natureza globalizante (no sentido de regularem, exclusivamente, o instituto), a sub-rogação apenas a esses preceitos deve (e tem de) obedecer.
- III - Só não será deste modo se tal conclusão não emergir desses preceitos. Então, terá de se lançar mão do artigo matriz, que é o art.º 592 citado.
- IV - O art.º 441, do CCom (sub-rogação do segurador nos direitos do segurado), como não faz qualquer distinção, tanto se aplica quando se trata de segurados por acidente de viação como por acidentes de trabalho.
- V - Essa sub-rogação é admissível relativamente aos pagamentos devidos pelo causador do acidente, quer na óptica de danos emergentes, quer na óptica de lucros cessantes.

27-05-1999

Revista n.º 348/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Providência cautelar

Matéria de facto

Litigância de má fé

- I - A afirmação, contida em despacho que conhece do pedido de uma providência cautelar, de que "resultaram... provados os factos constantes desses documentos... que aqui se dão por reproduzidos" representa, em concreto, que não se fez a fixação de quaisquer factos.
- II - Para se considerar uma das partes como litigante de má fé tem de se analisar a factologia dada como provada; o mesmo é dizer que, se for considerada inexistente a matéria factual, a condenação por litigância torna-se impossível de efectivar.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 404/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada - Tir

- I - A Convenção CMR consubstancia-se num convénio respeitante ao transporte internacional de mercadorias por estrada; aplica-se a todos os contratos de transporte de mercadorias a título oneroso por meio de veículos, quando o lugar do carregamento e o lugar da entrega estão situados em dois países diferentes (art.º 1, n.º 1 da Convenção).
- II - Não se aplica a Convenção CMR se não se provar que as partes realizaram um contrato de transporte de mercadoria por estrada.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 426/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - A ligação efectiva à comunidade nacional - a que se refere a al. a) do art.º 9, da Lei 37/81, de 3/10 (Lei da Nacionalidade) e que deve ser comprovada pelo interessado na aquisição da nacionalidade portuguesa - deverá assentar num conjunto de circunstâncias a valorar caso a caso, mas tendo por base, essencialmente, a língua, o domicílio e os aspectos culturais, sociais, familiares, profissionais e outros, que integrem e traduzam um sentimento do interessado de pertença e integração na dita comunidade.
- II - Se a requerida desconhece a língua, cultura, história, costumes portugueses, vive actualmente na China, em cuja sociedade está efectivamente inserida, não se prova sequer um mínimo de ligação efectiva e relevante à sociedade em que pretende penetrar.
- III - O casamento com um português macaense, de ascendência também chinesa, e a existência de uma filha ocasionalmente nascida em território de Macau, são insuficientes para justificarem a aquisição da nacionalidade portuguesa.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 429/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Poderes do juiz

Princípio inquisitório

Princípio da livre apreciação da prova

Liberdade de julgamento

- I - O juiz pode e deve (trata-se de um poder-dever) realizar ou ordenar officiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, podendo, inclusive, "ouvir as pessoas que entender" quando não se julgue convenientemente esclarecido.
- II - Dentro deste esquema processual de inquisitorialidade, em matéria de instrução, e de livre convicção em matéria de julgamento, encaixa perfeitamente, sem forçar nem violentar, a decisão officiosa de ouvir uma das partes sobre factos por ela alegados, e a ela favoráveis (factos sobre que o tribunal se não considerou suficientemente esclarecido), e a posterior decisão de julgar provados tais factos com fundamento principal, ou mesmo exclusivo, em tal depoimento.
- III - Uma tal decisão, principalmente a segunda, não será muito comum, mas constitui, em todo o caso, uma legítima afirmação do poder-dever de julgar; não seria, aliás, próprio nem digno de um tribunal que, para evitar polémica, disfarçasse envergonhadamente uma tal fonte de convencimento, sobrepondo-lhe,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

só para cumprir uma formalidade, os depoimentos das testemunhas que contaram "meias verdades".

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 423/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Acidente de viação

Crédito hospitalar

Cobrança coerciva de crédito

Título executivo

- I - No que respeita às “dívidas resultantes de tratamentos a sinistrados por acidente de viação”, o sistema de cobrança coerciva das dívidas hospitalares, montado pelo legislador em substituição do instituído pelo DL 147/83, de 5/4, leva como pressuposto, bem denunciado pelo próprio teor literal dos n.ºs 1 e 2 do art.º 4, do DL 194/92, de 8/9, a ideia de que o “sinistrado” deveria ter simplesmente essa posição e não, também, a de potencial criador de risco, portanto, a de detentor e condutor de veículo interveniente.
- II - A atribuição de força executiva às certidões de dívidas hospitalares, nas referidas circunstâncias, radica, por um lado, na responsabilidade pelo risco que a lei assaca aos transportadores (art.º 504, do CC), aos detentores (art.º 503 do mesmo código) de veículos automóveis e respectivas seguradoras e, por outro lado, na credibilidade em princípio atribuível às facturas passadas pelos hospitais públicos, associada à liquidez e certeza das importâncias nelas incorporadas.
- III - A razão de ser da força executiva atribuída a determinados títulos constitutivos de obrigações está na especial força probatória de que, por natureza, estão dotados, e que, por isso mesmo, dispensam o preliminar processo declaratório.
- IV - Sendo isto assim, já não faria sentido atribuir a força de título executivo, também, às certidões relativas a sinistrados que ao mesmo tempo eram, na circunstância, potenciais criadores de risco, p. ex., condutores do ou de um dos veículos intervenientes.
- V - É que, em tais circunstâncias, há que ponderar a eventual responsabilidade do próprio assistido, responsabilidade em sentido impróprio no que respeita às lesões próprias, e responsabilidade na verdadeira acepção do termo nas relações com terceiros.
- VI - Quer dizer, fora das hipóteses previstas nos referidos n.ºs 1 e 2 do art.º 4, do DL 194/92, a questão da responsabilidade imbrica no próprio sinistrado, tornando o eventual direito deste e, por decorrência, do hospital que o tratou, muito mais incerto e discutível, a justificar a passagem pelo processo declaratório.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 441/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Nulidade de sentença

Falta de fundamentação

- I - Só a falta absoluta de motivação e não a sua insuficiência é motivo de nulidade.
- II - As nulidades da sentença previstas no art.º 668, do CPC, devem ser arguidas pelas partes.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 279/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Negócio jurídico

Anulação

Juros

- I - O direito à restituição, em resultado da anulação dum negócio jurídico, fundamenta-se na restituição do indevido nos termos do art.º 289 n.º 1, do CC, sem recurso ao enriquecimento sem causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - No que se refere aos juros, os mesmos são devidos desde a citação, como frutos civis que são, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo; a partir deste acto processual o obrigado à prestação da quantia indevidamente detida, deixa de ter boa fé e é obrigado a restituir, não só a quantia, mas também os juros legais, a título de frutos civis de rendimento do capital retido.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 347/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Documento particular Força probatória plena Confissão

I - Perante o preceituado no n.º 1 do art.º 376, do CC, o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos anteriores, faz prova plena quanto à existência das declarações atribuídas aos seus autores, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.

II - Decorre do seu n.º 2 que os factos compreendidos no documento, contrários aos interesses do autor (declarante), valem a favor da parte contrária nos termos da confissão.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 451/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Recurso de revisão Revelia Citação

I - Preceitua o art.º 771 al. f), do CPC, que a decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão "quando, tendo ocorrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita".

II - A expressão "falta absoluta de intervenção do réu" deve ser interpretada no sentido de não ter o réu praticado no processo qualquer acto. E só esta é que caracteriza a revelia para o efeito de fundamentar o recurso de revisão, não tendo aqui lugar situações de quase revelia.

III - A revelia absoluta implica a não dedução de qualquer oposição, a não constituição de mandatário e a não intervenção por qualquer forma no processo (art.º 483, do CPC). Tudo isto, no recurso de revisão, tem de ser anterior à decisão revidenda.

IV - Quando o juiz se depara com a situação acabada de enunciar, deve verificar se a citação foi feita com as formalidades legais, mandando-a repetir quando encontrar irregularidades (art.º 483, 2.ª parte).

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 210/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Nulidade de sentença Condenação *ultra petitum*

A lei impõe ao autor que formule o pedido e até lhe dá a possibilidade de o fazer de forma genérica. Se o autor só formula o pedido parcialmente, e se depois não o altera, sendo certo que o pode ampliar ou reduzir, é evidente que o juiz não pode ter em conta aquilo que não está pedido, sob pena de cometer a nulidade prevista na al. d), 2.ª parte, do n.º 1 do art.º 668, do CPC.

N.S.

27-05-1999

Revista n.º 337/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Aplicação da lei no tempo

Litigância de má fé

Negligência

- I - Em acção declarativa iniciada até 1 de Janeiro de 1997, a regra é a de que a questão da má fé deve ser apreciada à luz do disposto no art.º 456, do CPC de 1961, por força do art.º 17 do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro.
- II - Em relação ao processado ao qual seja aplicado o CPC de 1995 já a questão da má fé não pode deixar de ser regulada por este código, por ser essa a expressa imposição da lei ao mandar aplicá-lo a esse processado.
- III - É este o caso, entre outros, da impugnação de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do novo código, por força do disposto no art.º 25 do citado DL, aditado pelo DL n.º 180/96, de 25 de Setembro.
- IV - Processando-se o recurso com observância do preceituado no CPC de 1995, a questão de má fé no recurso é, também ela, regulada pelo art.º 456 deste código, por se tratar de disposição geral.
- V - Por isto, está sujeito a ser condenado como litigante de má fé quem, ao recorrer ou nos respectivos trâmites do recurso, proceda com negligência grave, e não apenas quem proceda com dolo, como se exigia no código de 1961.

N.S.

27-05-1999

Agravo n.º 123/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

Decisão judicial

Fundamentação de facto

Reprodução de documento

Petição inicial

Ónus da impugnação especificada

- I - O que serve de fundamentação de facto da decisão judicial é o facto e não o meio de prova mediante o qual aquele se alcança. Por isto, não é aceitável que na sentença se diga que se dá por reproduzido determinado documento.
- II - Os documentos juntos com a petição devem considerar-se parte integrante dela, suprimindo lacunas de que a petição enferme quanto a uma completa exposição dos factos. Estes factos, por esse modo alegados, quando controvertidos, não podem deixar de ser investigados, mediante a sua inclusão no questionário em termos claros; e, provando-se, devem ser incluídos, também claramente, na fundamentação de facto das decisões das instâncias.
- III - O réu pode impugnar especificadamente, por negação, toda a matéria de um determinado artigo da petição, abrangendo nessa impugnação o conteúdo de documento junto com a petição que supra lacuna que ocorra nesse artigo.

27-05-1999

Revista n.º 411/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Execução

Reclamação de créditos

Privilégio creditório

Extinção do contrato de trabalho

Indemnização

- I - Na intenção do legislador da Lei 17/86, de 14-06, não esteve a vontade de restringir o âmbito de aplicação do art.º 737 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

A intenção do legislador, apesar da forma usada para a expressar em face da alteração conjuntural e estrutural da economia, foi antes a de aumentar as garantias dos direitos dos trabalhadores em consequência da violação ou ruptura da relação laboral.

II - No conceito de créditos emergentes do contrato individual cabem não só os salários mas a indemnização por violação ou cessação.

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 255/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Execução

Livrança

Avalista

Protesto

O portador da livrança não carece de "protesto" para poder accionar o avalista do subscritor.

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 359/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Providência cautelar

Justo receio

Ónus da alegação

Ónus da prova

I - O ónus geral de alegação da matéria de facto integradora dos requisitos legais de que depende a concessão da providência cautelar cabe ao requerente da mesma - art.ºs 3, n.º 1, e 264, n.º 1, do CPC -, não podendo o tribunal substituir-se-lhe.

O dever de investigação que a lei processual comete ao juiz apenas abarca a matéria de facto trazida ao processo (art.º 664, 2.ª parte, do CPC).

II - O art.º 384, n.º 1, do CPC, impõe a justificação do receio de lesão, ou seja, a alegação de matéria de facto reveladora dos riscos que aconselham uma providência imediata. Por outro lado, prevê-se o ónus do oferecimento de prova sumária do direito ameaçado. Esse ónus de prova não pode desligar-se do antecipado cumprimento do ónus de alegação, o que significa que o requerimento inicial deve conter todos os factos integradores dos elementos constitutivos do direito à obtenção da tutela cautelar requerida.

L.F.

01-06-1999

Agravo n.º 371/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Respostas aos quesitos

Respostas negativas

Fundamentação

Poderes da Relação

I - Se, na vigência do actual CPC, depois da reforma de 95/96, nas respostas aos quesitos, o tribunal omite qualquer fundamentação relativamente às respostas negativas, cumpre às partes apresentar a respectiva reclamação no momento a que se refere o art.º 653, n.º 5, do CPC.

II - O poder da Relação mandar fundamentar tais respostas tem, como pressuposto, ser antecedido de requerimento da parte, nesse sentido.

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 449/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Usucapião
Acessão industrial
Aquisição originária
Registo predial

Quer em virtude da usucapião, quer em resultado da acessão, extingue-se, com a aquisição originária, o direito anterior.

Assim, não tem qualquer suporte jurídico a constituição de direitos posteriores, bem como os respectivos registos, que se pretendam filiar nesse direito, precisamente por este se ter extinguido com a afirmação usucapiante ou com a acessão.

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 254/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Recuperação de empresa
Gestão controlada
Regime
Prazo

I - O art.º 49 do DL 177/86, de 02-07, deve ser interpretado nesta conformidade: os credores insatisfeitos só poderão exercer livremente os seus direitos, no caso de existir plano de pagamento de dívidas, depois de esgotado o prazo acordado para esse efeito, que poderá exceder - e normalmente excederá - o estabelecido no art.º 35 do mesmo diploma ou se se frustrar a prossecução dos objectivos visados com tal plano, v.g., no caso de incumprimento.

II - Não tendo a lei posto qualquer restrição temporal à viabilização do plano de pagamento de dívidas, nenhuma razão há para que se não possa prolongar temporalmente - ou reiniciá-lo, mesmo - o período acordado, primitivamente, para esse efeito.

L.F.

01-06-1999

Agravo n.º 369/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização
Direito de regresso
Prescrição
Interrupção da prescrição
Prestações futuras

I - O direito da entidade patronal (ou sua seguradora) de sinistrado em acidente de viação e de trabalho, contra o terceiro responsável pelo acidente, para reembolso das quantias pagas, pode ser qualificado como direito de regresso (n.º 4, da Base XXXVII, da Lei 2127, de 3-8-65, e art.º 524 do CC).

II - O prazo de prescrição desse direito é o previsto no art.º 498 n.º 2 do CC, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.

III - O reconhecimento do direito, para efeito de interrupção da prescrição, traduz-se na confissão ou declaração de conhecimento da sua existência mas não tem de abranger toda a extensão do direito (art.º 325 do citado Código).

IV - A proibição de condenação em prestações futuras abrange tanto a hipótese de sub-rogação como a de direito de regresso (art.º 472 n.º 2 do CPC e "Assento" de 9-11-77).

01-06-1999

Revista n.º 305/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Execução

Reclamação de créditos

Crédito da Segurança Social

Pagamento em prestações

Regime

O crédito da Segurança Social que estiver abrangido pelo benefício de pagamento em prestações, previsto no DL 124/96, de 10-08, e enquanto se mantiver essa situação jurídica, não pode ser objecto de reclamação em execução pendente, no tribunal comum, contra o mesmo devedor.

01-06-1999

Revista n.º 315/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Sociedade comercial

Gerente comercial

Destituição

Justa causa

Deliberação social

Direito à indemnização

Ónus da prova

A "justa causa" de destituição de gerente de sociedade por quotas, deliberada pelos sócios, configura-se como circunstância impeditiva do direito a indemnização pelo gerente destituído, pelo que o ónus da prova dos respectivos factos cabe à sociedade (art.ºs 257, n.º 7 do CSC e 342 do CC).

01-06-1999

Revista n.º 340/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Registo predial

Valor probatório

Declaração negocial

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A descrição predial não define, em termos concretos, a linha divisória entre prédios confinantes, dizendo, apenas, quais os prédios que confinam um com o outro.
- II - O apuramento da vontade real do declarante e declaratário reconduz-se a dados objectivos ou simples matéria de facto da competência das instâncias. O STJ, como tribunal de revista, só pode exercer censura sobre a decisão das instâncias no que respeita à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante da declaração negocial quando se deva basear em algumas das regras constantes dos art.ºs 236, n.º 1, 237 e 238, n.º 1, do CC. Poderá da incorrecta aplicação de tais normas resultar violação da lei substantiva (art.º 721, n.º 2, do CPC).

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 161/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Indemnização

Liquidação em execução de sentença

Pressupostos

I - Do cotejo dos art.ºs 661, n.º 2, 565 e 566, do CPC, resulta que só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

II - A existência do dano, como pressuposto da obrigação de indemnizar, tem de ser provada em acção declarativa, só se podendo deixar para a execução de sentença a determinação meramente quantitativa do seu valor.

Por conseguinte, se o tribunal verificar a existência de um dano, mas não dispuser de dados que possibilitem a sua quantificação, mesmo quando esta tenha sido objecto de prova na acção declarativa, pode e deve relegar a fixação do respectivo montante para execução de sentença.

L.F.

01-06-1999

Revista n.º 452/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Letra de câmbio

Avalista

Excepções

Protesto

I - Dos art.ºs 32 e 53 da LULL resulta que o portador da letra conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceitante independentemente de protesto por falta de pagamento.

II - Sendo a obrigação do avalista autónoma em relação à do avalizado, na medida em que subsiste independentemente desta, não se justifica que o avalista possa defender-se com excepções que só ao avalizado seja lícito deduzir, salvo a do pagamento da letra.

L.F.

01-06-1999

Agravo n.º 392/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Direito de regresso

Ónus da prova

I - Não é suficiente, como suporte do direito de regresso por parte da seguradora, que o condutor conduza sob a influência do álcool, sendo ainda necessário que ela prove a existência do nexo de causalidade entre essa condução e a verificação do acidente e os danos deste resultantes.

II - Recai sobre a seguradora o ónus de provar que o acidente teve como causa adequada o álcool ingerido pelo condutor, ou que, pelo menos, tal álcool foi um das causas do acidente.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 410/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Prestação de contas

Provando-se que a ré e sua irmã figuravam como titulares de certa conta bancária “porque seus pais estavam impossibilitados, por perda do crédito bancário, de movimentar contas e proibidos de utilizar cheques”,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

pelo que “as duas irmãs assumiram a posição de titulares da conta, em regime de solidariedade, cujo movimento se destinava a movimentar as despesas e eventuais proveitos provenientes com destino a certa herdade”, o que resultou de confissão na contestação, é correcta a conclusão de que a movimentação dessa conta dizia respeito à administração da referida herdade, constituindo um acto de administração de bens alheios geradora da obrigação de prestar contas.

V.G.

08-06-1999

Agravo n.º 298/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Posse judicial avulsa Suspensão da instância

- I - A instância inicia-se com a propositura da acção, entendendo-se que esta se considera proposta, intentada ou pendente quando for recebida na secretaria a respectiva petição inicial, ou, se esta tiver sido enviada pelo correio, na data do seu registo postal.
- II - Tendo a acção de processo especial de prestação de contas dado entrada em juízo em 17-10-96, tem ela de seguir os respectivos termos e não a forma de processo comum ordinária.
- III - Sempre que numa acção se trata um acto ou facto jurídico que é pressuposto necessário de outra acção, aquela é prejudicial em relação a esta, de tal modo que, se for julgada procedente, inutiliza a acção subordinada, destruindo o seu fundamento ou razão de ser.
- IV - Deve entender-se que se verifica esse fundamento quando, na causa prejudicial, esteja a apreciar-se questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para decisão de outro pleito.
- V - Se a discussão do próprio acto de transmissão que fundamenta a acção de posse judicial avulsa está vedada nesta acção, por maioria de razão está vedado suspender essa acção para que, noutra acção pendente, se decida da validade de uma transmissão estranha, em bom rigor, à que serve de fundamento àquela acção de posse.

V.G.

08-06-1999

Agravo n.º 445/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Rol de testemunhas Aplicação da lei processual no tempo Actas

- I - Se o prazo para apresentação do rol de testemunhas e requerimento de outras provas se iniciou antes de 1 de Janeiro de 1997, as partes não podem usar da faculdade do art.º 512-A, do CPC.
- II - As limitações voluntárias (em especial as constantes do pacto social) dos poderes de representação da sociedade pelos gerentes não retiram a validade e eficácia dos actos praticados por eles no exercício desse poderes.
- III - Nada parece justificar que o regime excepcional de prova do artigo 63 n.º 1, do CSC, seja de aplicar às actas de reunião de conselho de administração da sociedade anónima.
- IV - As actas das reuniões dos conselhos de administração das sociedades anónimas e as de reunião da gerência colegial das SPQ, são simples documento interno da actividade de gestão dos referidos órgãos, podendo servir de documento bastante para responsabilizar os administradores ou gerentes perante a sociedade, não constituindo prova indispensável das deliberações tomadas face a terceiros.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 344/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A estrutura dos recursos pode obedecer a duas modalidades: de reexame ou de reponderação.
- II - Na modalidade de reexame, o tribunal de recurso é chamado a julgar, de novo a acção e, na modalidade de reponderação, o tribunal superior só pode controlar a correcção da decisão recorrida, respeitando os factos apurados.
- III - A nossa lei processual consagra, embora não na sua pureza, a modalidade de reponderação, com respeito pelo situação de facto existente no momento em que foi proferida.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 323/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Acessão industrial

- I - Nas hipóteses contempladas no art.º 1340 do CC o elemento material subjacente é obrigatoriamente uma benfeitoria, uma vez que uma obra, sementeira ou plantação que acrescenta valor ao prédio onde é realizada, mais não é do que uma despesa feita para o melhorar.
- II - O momento de aquisição do direito de propriedade, com fundamento nas hipóteses do art.º 1340 do CC, é o da verificação dos actos materiais de incorporação, nos termos da alínea d) do art.º 1317 do CC, não sendo porém, tal aquisição nas hipóteses do n.ºs 1 e 2, uma consequência forçada e automática da referida incorporação, dependendo antes do exercício do correspondente direito potestativo, pelo que, nesse sentido, é uma aquisição voluntária.
- III - O que importa, como requisito de acessão, é saber em quanto é que o valor dos prédios foi aumentado.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 350/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Culpa presumida do condutor

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho

Danos morais

- I - Provando-se nas instâncias que a autora se encontrava no passeio para peões, existente a meio da faixa de rodagem de certa avenida, destinada a BUS e que o condutor dos réus foi surpreendido por uma pancada no veículo e que autora embateu com a cabeça nos réus e que, em consequência do embate contra o autocarro, a autora caiu estatelando-se no solo em parte sobre o passeio em que se encontrava e em parte na faixa de rodagem por onde circulava o veículo, conclui-se que o condutor do veículo seguro na ré transitava demasiado próximo do passeio em violação do disposto no art.º 5, n.º 3 do CESt, então em vigor.
- II - Na falta de culpa do lesado não fica excluída a culpa presumida do condutor do veículo atropelante, o que só aconteceria se do evento estradal resultasse de culpa da vítima, face aos artigos 570, n.º 2 e 503, n.º 3 do CC.
- III - Dizer-se que o Instituto de Medicina Legal tenha concluído que a recorrida ali examinada apresentava incapacidade parcial permanente de 50%, não é o mesmo que afirmar-se que em consequência das lesões sofridas no acidente, a autora lesada apresentava incapacidade permanente profissional absoluta nem incapacidade permanente funcional fixável em 50%.
- IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, merece reparo o entendimento segundo o qual, finda a vida activa do lesado, é ficcionado que também a vida física desaparece no mesmo momento e com ela todas as necessidades do lesado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V - Considerando o grande sofrimento suportado pela autora resultante das gravíssimas lesões sofridas, das intervenções cirúrgicas a que teve de submeter, da imobilidade suportada, da extrema dificuldade em se alimentar, considerando as deformações estéticas e as insuficiências funcionais subseqüentes ao acidente, e em parte ainda subsistentes, tendo presentes a angústia e o desgosto por que passou e que a continuarão a acompanhar, considera-se justo e conforme à equidade reparar esses danos com o montante indemnizatório de três milhões de escudos a título de danos não patrimoniais.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 391/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Compra e venda

Pagamento

Ónus da prova

I - Cumpra ser alegado e provado por quem o invoca e especificamente no que respeita ao do preço, na compra e venda, o ónus probatório do seu pagamento.

II - A prova do pagamento da dívida resulta do recibo de quitação.

III - Se esse recibo foi conferido ao comprador, ocorre a presunção de cumprimento da obrigação específica de pagamento do preço.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 472/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Divórcio

Violação dos deveres conjugais

Cônjuge principal culpado

I - Considerando que as instâncias deram como provado que o autor chamou à ré, sua mulher, “vaca”, “puta”; e “lésbica”, está-se perante violação culposa e grave que compromete a vida em comum dos cônjuges.

II - Provando-se que a partir de princípio de 1996, o autor passou a ter de levar a sua roupa pessoal a uma lavandaria e passou ele próprio a preparar as refeições que tomava em casa, sendo o autor pessoa de poucos recursos económicos, também há violação grave, por parte da ré mulher, dos deveres de cooperação.

III - Se da descrição dos factos provados resulta a existência de culpa de ambos os cônjuges, mas não resulta quem iniciou o processo de degradação da relação conjugal, nem que factos terão sido causa de outros, não é possível concluir qual dos cônjuges é mais culpado do que o outro, tendo a culpa de ser atribuída aos dois em igualdade.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 280/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Uniformização de jurisprudência

Privilégio creditório

Mantém-se válida a doutrina do assento de 15-10-96, publicado no DR. 1.ª Série-A de 26-11-96, segundo a qual a salvaguarda legal consagrada na última parte do n.º 2 do art.º 12 da Lei 17/86, de 14-06, abrange os créditos privilegiados antes da sua entrada em vigor independentemente da data em que é declarada a falência do devedor.

V.G.

08-06-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 159/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Acção de preferência Constitucionalidade

- I - A nulidade de omissão de pronúncia apenas se verifica quando o juiz se deixa de pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- II - Apesar do DL 384/88, de 25-10, que não é de bases, mas autorizado, referir, no seu art.º 24, que será regulamentado no prazo de 60 dias, o certo é que não fez depender a sua entrada em vigor dessa regulamentação.
- III - O art.º 18 desse diploma, que dispõe sobre a preferência dos proprietários confiantes, não trata de matéria da exclusiva competência da Assembleia da Republica, limitando-se a alterar o disposto no n.º 1 do art.º 1380 do CC.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 428/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Arrolamento Providência cautelar não especificada

- I - Tratando-se de arrolamentos especiais como é o caso do arrolamento requerido por qualquer dos cônjuges, como preliminar, incidente da acção de separação judicial de pessoas e de bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, não tem aplicação o regime geral do arrolamento, no tocante ao requisito exigido pelo n.º 1 do art.º 421, do CPC.
- II - O que significa que o cônjuge não precisa de alegar e provar o justo receio de extravio ou dissipação de bens, pois a lei presume, *iuris et de iure*, a sua existência.
- III - O arrolamento de bens do casal requerido por um dos cônjuges é viável, tanto ao abrigo do art.º 427, como dependência de uma das acções aí discriminadas, como à sombra do regime genérico definido no art.º 421 do CPC.
- IV - Se o arrolamento for instaurado como preliminar ou incidente de uma acção de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio de declaração de nulidade ou de anulação de casamento, será decretado independentemente da alegação e prova do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, na medida em que o art.º 427 do CPC presume sempre nesses casos a existência de tal receio.
- V - Se a providência for requerida como preliminar ou incidente de uma outra acção, o arrolamento fica sujeito ao regime geral do art.º 421 e seguintes do CPC.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 446/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Por ser um tribunal de revista, o Supremo não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712 do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 479/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Contrato de agência Compra e venda comercial

- I - Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta de outra a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável, mediante retribuição.
- II - Se dos factos provados resulta que a ré não actuava por conta da autora, não recebendo desta qualquer remuneração, não ocorre o contrato de agência.
- III - Se dos factos provados resulta que pelo acordo estabelecido entre autora e ré, aquela apenas ficou obrigada a vender a esta, em exclusivo, os seus produtos, obrigando-se a ré a comprá-los, à mediada que os encomendava, conclui-se que entre autora e ré foram celebrados diversos contratos de compra e venda comercial.

V.G.

08-06-1999

Revista n.º 444/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Transacção Pressupostos

Por não haver cedências por parte da Ré a favor da A., não existe contrato de transacção, mas antes uma conciliação destinada a acabar com o processo - um misto de desistência parcial do pedido, confissão do pedido restante e alteração da forma de pagamento - no caso do acordo das partes sobre o litígio que discutiam na acção, formalizado por termo no processo, ser consubstanciado através das seguintes cláusulas:

- A A. reduz o pedido para a quantia de ... com a qual se considerará integralmente paga;
- A R. obriga-se a pagar à A. a referida quantia em doze prestações...;
- A A. aceita a forma de pagamento;
- As custas serão pagas na proporção de metade para cada parte.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 349/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Nulidade do contrato Enriquecimento sem causa Juros

- I - A melhor interpretação do n.º 1 do art.º 289, do CC, é a de que a restituição nele prescrita abrange tudo o que tiver sido prestado, não havendo que atender às regras do enriquecimento sem causa.
- II - Na restituição a operar nos contratos nulos há que considerar os juros devidos desde a citação dos RR., nos termos dos art.ºs 289, n.º 3, 1270 e 1271 do CC.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 480/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Falência Privilégio creditório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Aplicação da lei no tempo

Estado

Instituto público

- I - A extinção imediata dos privilégios prevista no art.º 152 do CPEREF de 93 só tem lugar se a falência for decretada em processo de falência instaurado ou no seguimento de processo de recuperação de empresa requerida após a sua entrada em vigor.
- II - Se a falência foi decretada antes da entrada em vigor do mencionado Código, no seguimento de processo de recuperação, o art.º 152 de tal diploma não é aplicável.
- III - A palavra "Estado", constante do referido art.º 152, é aí usada no sentido restrito, não abrangendo os Institutos Públicos. Consequentemente, os privilégios creditórios do Instituto do Emprego e Formação Profissional não se encontram abrangidos por tal preceito.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 337/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Nulidade do contrato

Restituição

Juros

A obrigação de restituir, fundada na nulidade do negócio, abrange não só o que tiver sido prestado, mas também os juros, à taxa legal, contados, em regra, desde a citação, uma vez que, segundo o n.º 2 do art.º 212 do CC, os juros são frutos civis.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 401/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Venda judicial

Anúncio

Publicação

Nulidade processual

- I - O que integra a nulidade prevista no art.º 201, n.º 1, do CPC, é a não observância da publicidade da venda, ou seja, a não publicação dos anúncios, ou a sua publicação em jornal que não seja o que, no n.º 3 do art.º 890, se prescreve, ou, enfim, a publicação com infracção do disposto no n.º 4 deste artigo.
- II - Só isso - e não também a não comprovação, no processo, da publicação dos anúncios - constitui a omissão de uma formalidade que a lei prescreve, a qual é susceptível de influir no resultado da arrematação.

L.F.

15-06-99

Agravo n.º 441/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Execução

Embargos de executado

Extemporaneidade

Na vigência do CPC na redacção que antecedeu a introduzida pela reforma de 95/96, é de entender como inaplicável à dedução de embargos de executado o disposto no art.º 486, n.º 2 do CPC.

L.F.

15-06-99

Agravo n.º 519/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lemos Triunfante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso Alegações Conclusões Remissão

Não é de considerar prejudicado o conhecimento de um recurso só porque o recorrente se limitou, em vista a satisfazer o ónus de alegar e concluir do art.º 690 do CPC, a remeter para as alegações de outro réu e mulher.

L.F.

15-06-99
Revista n.º 52/99 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Expropriação por utilidade pública Perito Nomeação Nulidade processual

A nomeação de um perito que não faz parte da lista oficial de peritos, em desconformidade com o estatuído na alínea a), *in fine*, do n.º 1, do art.º 60 do CExp (DL 438/91, de 9 de Novembro), configura invalidez secundária, sujeita, quanto ao prazo de arguição, ao regime que se encontra estabelecido no art.º 205, n.º 1 do CPC.

L.F.

15-06-99
Agravo n.º 597/98 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Machado Soares

Empreitada Defeito da obra Excepção de não cumprimento Imposto sobre o Valor Acrescentado

- I - A excepção de não cumprimento só pode ser oposta, em princípio, pelo contraente cuja prestação deva ser feita depois da do outro (art.º 428 n.º 1 do CC).
- II - Em contrato de empreitada, se estiver obrigado a pagar a última prestação do preço na data da conclusão da obra, o dono desta só pode, em regra, invocar aquela excepção de não cumprimento, por existência de defeitos, se então já tiver exercido algum dos direitos que a lei lhe confere (art.º 1218 e ss. do citado Código).
- III - O empreiteiro que exigir do dono da obra o IVA, por via judicial, deve juntar à acção documento de que conste, além do preço da empreitada, o montante do referido imposto (art.º 36 n.º 1 do Código do IVA)

15-06-99
Revista n.º 172/99 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Martins da Costa *

Especificação Questionário Matéria de facto Matéria de direito

- I - Na especificação e no questionário podem ser utilizadas ou empregues palavras susceptíveis de dois sentidos, um corrente e outro jurídico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - A generalidade das pessoas têm a perfeita noção de que a subscrição de acções é o mesmo que subscrever um aumento de capital de uma sociedade, titulado por acções, que são oferecidas ao público, ou objecto de transacções negociais correntes.

Assim, não obstante "subscrever um aumento de capital para 200.000.000\$" ser uma expressão com sentido jurídico, não enferma de irregularidade o quesito que a encerra, já que, neste caso, àquela corresponde também um conceito empírico, vulgar, corrente, igual ao conceito jurídico.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 230/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Alimentos

O preceituado no art.º 495, n.º 3, do CC, não pode interpretar-se no sentido de que aí se concede às pessoas que podiam exigir alimentos da vítima mortal do sinistro o direito de indemnização por hipotéticos, eventuais e ainda não previsíveis danos patrimoniais que lhes poderiam vir a ser causados em momento futuro e incerto.

É necessário fazer-se a prova, além do mais, da previsibilidade da necessidade futura de alimentos.

L.F.

15-06-99

Revista n.º 474/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Aquisição de nacionalidade

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Não é arriscado concluir que a recorrida comprovou uma ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa - sendo certo que esta abrange diversas "comunidades" (a do território nacional, as dos emigrantes em diversos países, nomeadamente em França, ou a existente em Macau) - considerando que se provou que a recorrida:

- Casou, em 10-04-93, com um cidadão português;
- Fala, lê e escreve a língua portuguesa;
- Nasceu no Brasil e é cidadã deste país;
- Tem amigos portugueses, é sócia de uma associação de trabalhadores portugueses, em França, onde reside e trabalha;
- Vem a Portugal, conforme resulta do atestado de residência, passado pela Junta de Freguesia de Belas, e da declaração de Igreja Evangélica de Queluz

L.F.

15-06-99

Apelação n.º 527/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Inflação

Juros de mora

Danos morais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - As tabelas para cálculo de indemnização devida não são directamente aplicáveis ao cômputo da indemnização por acidentes de viação, mas poderão servir de critério geral de orientação para esses acidentes, embora lhes possam ser introduzidas as necessárias correcções impostas pelo circunstancialismo de cada caso concreto.
- II - A indemnização do n.º 2 do art.º 566, do CC, pressupõe a actualização pelo tribunal do valor dos danos à data do acidente que, atenta a desvalorização sofrida pela moeda desde aquela data até à da decisão, terá de ser corrigida através do índice de preços que pareça mais ajustado ao caso - art.º 551 do CC -, podendo socorrer-se de outros números que não os publicados pelo Instituto Nacional de Estatística desde que merecedores de confiança em termos de fazer fé em juízo.
- III - Os juros legais só serão devidos a partir da citação se a actualização pelo tribunal do valor dos danos, com base na desvalorização sofrida pela moeda, não se referir a data posterior àquela citação.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado, de modo a suavizar-lhe as agruras da nova vida que terá de enfrentar, a proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida e a fazer desabrochar um novo optimismo de modo a encarar a situação que lhe foi causada.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 454/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato de transporte

- I - A cláusula F.O.B. ou F.O.T. (*free on board* ou *free on truck*), tem um significado preciso, significa que o transporte fica a cargo do comprador.
- II - O vendedor só se responsabiliza pela colocação da mercadoria a bordo ou em sítio de ser carregada em outro transporte.
- III - Se nada for combinado em contrário, é no momento em que o vendedor entrega ao transportador a mercadoria, que o preço deve ser pago.
- IV - Não estando provado que a ré se vinculou a entregar a mercadoria contra o preço, não se pode afirmar que não cumpriu e responsabilizá-la por isso.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 378/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa presumida do condutor

- I - Ocorrendo presunção de culpa de um dos condutores intervenientes no acidente, por força do n.º 3 do art.º 503, do CC, para ilidir a presunção, esse condutor teria que demonstrar que a sua conduta respeitou não só os deveres gerais de prudência e próprios da arte de bem conduzir, mas os deveres especiais legalmente fixados para a execução da manobra em causa de mudança de direcção.
- II - Não tendo o condutor do veículo seguro na ré ilidido a presunção que sobre si recaía e não se tendo provado a culpa do outro condutor temos de responsabilizar apenas o condutor do veículo seguro na ré.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 470/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Armando Lourenço

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Constitucionalidade

Nulidade de acórdão

Letra de câmbio

Aceite

Exequibilidade

- I - Os pressupostos que condicionam a decisão por remissão postulam e reclamam do tribunal uma actividade que não pode deixar de se considerar como de julgamento, passando necessariamente por uma análise crítica e ponderada de toda a prova produzida, da bondade da fundamentação aduzida e da correcção da decisão final.
- II - Ao remeter para os fundamentos da decisão impugnada, o acórdão da Relação acolhe e faz sua essa fundamentação pelo que não pode afirmar-se que não foi cumprido o respectivo dever.
- III - Quando os fundamentos estão em oposição com a decisão, a sentença enferma de vício lógico que a compromete pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente não a resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- IV - A omissão de pronúncia não postula a apreciação de todos os argumentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- V - A mera assinatura, sem mais aposta pelo embargante/recorrido numa letra não é susceptível de vincular certa sociedade, que não interveio, por qualquer forma, no título de crédito.
- VI - A subscrição terá de entender-se a título individual.
- VII - Provando-se, nos embargos a execução, no domínio das relações imediatas, que o executado, apesar da posição formal de aceitante da letra de câmbio, não é devedor ao exequente/sacador do montante dessa letra, impõe-se a sua procedência.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 435/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira Ramos

Direito de personalidade

Direito ao bom nome

Indemnização

- I - A culpa é a reprovabilidade ou censurabilidade de um comportamento ilícito.
- II - A responsabilidade por facto ilícito basta-se com a mera culpa, a negligência consciente, na qual o resultado danoso não foi sequer previsto como possível, mas que podia e devia tê-lo sido se o lesante usasse do cuidado, da atenção, da diligência que as circunstâncias impunham no caso.
- III - O direito constitucional de informar não é absoluto.
- IV - Limite ao direito de propagar notícias é, como não podia deixar de ser, o respeito pelos direitos pessoais consagrados no art.º 26 da CRP, e daí que o n.º 3 do seu art.º 37 contemple a eventualidade de a imprensa cometer infracções no exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 407/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Fiança

Obrigaçãõ futura

Nulidade

- I - A prestação é indeterminada e indeterminável, quando não exista qualquer critério para proceder à sua determinação.
- II - A determinabilidade da fiança deve existir logo no momento da sua constituição.
- III - Para decidir se o objecto da fiança é indeterminável ou apenas indeterminado, não vale o recurso à equidade, nos termos do art.º 400 do CC, norma que pressupõe que está assente que o caso é apenas de indeterminação.
- IV - A fiança *omnibus* é nula.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 429/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Francisco Lourenço

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Posse

Animus

Ónus da prova

- I - O STJ, como tribunal de revista, não pode censurar o não uso dos poderes que à 2.ª instância estão atribuídos pelo art.º 712 do CPC
- II - A Relação não pode alterar resposta a quesito dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do art.º 712, do CPC.
- IV - A presunção registral não incide sobre a descrição, mas apenas sobre a inscrição.
- V - A partir dos elementos do *corpus* é presumível o *animus* da posse.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 427/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Arrendamento para habitação

Renda

Indemnização

- I - A falta de pagamento de rendas, se encarada apenas *de per si*, constitui causa de resolução do contrato de arrendamento e como tal poderá ser accionada com esse fim pelo senhorio.
- II - Mas também pode verificar-se em situações em que ocorram outras causas de resolução do contrato, e destas ou também destas se pode valer o senhorio.
- III - Pode ainda verificar-se em situações em que o contrato de arrendamento se não mantém por iniciativa quer do senhorio quer do arrendatário quer de ambos em acordo.
- IV - Se o senhorio quiser exercitar o seu direito a resolver o contrato com base na mora por falta de pagamento de rendas, o locatário pode fazer caducar esse direito; porém, se este o não quiser fazer caducar e o contrato for resolvido com base nessa mora, o locatário não é onerado pela indemnização de 50% do valor da renda.
- V - O direito à indemnização do art.º 1041 n.º 1, do CC, existe sempre que haja situação de mora no pagamento de rendas, salvo quando o senhorio opte pela resolução do contrato com base nessa causa e o contrato for resolvido com base em tal.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 486/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Depósito do preço

- I - Se a sentença impôs o depósito à ordem deste processo, tal equivale a dizer que sua prova teria de constar destes autos e que o único meio para o comprovar é o documental.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não é pela circunstância de o facto não estar arrumado na rubrica em que indicou a matéria de facto considerada provada que o descaracteriza.
- III - Se o tribunal de 1.ª instância impôs como condição de execução específica do contrato-promessa de compra e venda, o depósito do preço, cumpria ao tribunal da Relação conhecer dessa condição.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 460/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Dação em pagamento

- I - Provando-se nas instâncias que desde há mais de trinta anos que o autor era arrendatário de um estabelecimento comercial do réu e que este e a sua mulher pretendiam demolir o prédio em que ele se encontrava instalado e construir nesse local um novo prédio, havia necessidade de o desalojar ainda que temporariamente, para o que havia que acordar entre o senhorio e o arrendatário o *modus faciendi*, concluiu-se que ao réu, em princípio, caberia o direito à reocupação no novo prédio e a ser indemnizado dos prejuízos que a cessação temporária da actividade comercial lhe causaria.
- II - Gizado um negócio através do qual o autor temporariamente seria desalojado e a prestação do senhorio seria satisfeita através de transferência da titularidade do direito de propriedade do estabelecimento comercial deste para aquele e de uma indemnização pré-fixada de 200.000\$00, se o autor, como credor da prestação do senhorio, aceitou ser assim satisfeito, o negócio prometido e querido foi a *datio in solutum*.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 507/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Embargos de terceiro

Penhora

Uniformização de jurisprudência

Terceiro

Mantém-se válida a nova doutrina tirada no acórdão de 18-05-1999 segundo a qual, terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 1141/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos morais

- I - Os direitos de personalidade não têm um preço mas tem que ser imposto um preço àqueles que os violam.
- II - Comprovando-se nas instâncias que, como resultado do acidente, o autor entrou em coma e esteve internado em Hospitais e Casa de Saúde por tempo superior a um ano e meio e que durante esse internamento foi submetido a diversos exames e a intervenção cirúrgica, tendo sido operado à bexiga, duas vezes à perna direita, à cabeça e à região dorso-lombar, tendo sofrido politraumatismo torácico com perfuração do pulmão direito, traumatismo craniano, fracturas da clavícula e omoplata direita, disfunção púbica, rotura da bexiga, isquemia irreversível do membro inferior direito com amputação de 1/2 coxa, amputação de 1/3 do membro inferior, paresia diafragmática, submissão a hemodiálise, perda de 5 dentes, tendo o autor na altura 49 anos, sendo saudável, é equitativo o montante fixado pela Relação de 7.000.000\$00 para o dano funcional e de 3.000.000\$00 para os danos morais em sentido estrito.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 338/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Reivindicação

Direito de retenção

- I - Comprovando-se dos autos que a ré é um mera detentora do imóvel dos autos, ora reivindicado, afasta-se a aplicação aos autos do disposto no art.º 1273 do CC.
- II - Não sendo a ré possuidora, não goza do direito de retenção que o art.º 754 do CC confere ao possuidor, e só a ele, para garantia da indemnização por benfeitorias.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 493/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

Reivindicação

Direito a novo arrendamento

Abuso do direito

- I - A *ratio* do direito de preferência no novo arrendamento visa garantir o direito de habitação às pessoas que vivendo na habitação arrendada por vezes há vários anos, se defrontam com insuperáveis dificuldades de realojamento.
- II - Para efeitos do direito a novo arrendamento é irrelevante saber se o arrendatário sempre manteve no locado a residência permanente já que ele manterá esta situação jurídica até à resolução do contrato de arrendamento.
- III - O art.º 1093, n.º 2, alínea a) do CC só exclui o direito de o senhorio obter o despejo com fundamento na falta de residência permanente se a ausência do arrendatário se ficar a dever a doença ou caso de força maior e não apenas por razões de comodidade.
- IV - No DL 420/76, de 28-05, visa-se proteger, diferentemente, quem habite no prédio na companhia do inquilino.
- V - A recolha do arrendatário a uma lar não obsta a que possa continuara haver economia comum, mas há que provar que esta economia comum subsiste no momento da morte.
- VI - Provando-se nas instâncias que após o óbito do primitivo arrendatário, ocorrida em 03-11-79, a ré solicitou ao autor que com ela fosse celebrado um contrato de arrendamento, referindo que para tal reunia os requisitos legais, e que os autores apenas intentaram presente acção de reivindicação em 26-02-1992, ou seja mais de 12 anos após se saber daquela solicitação da ré e ao mesmo tempo terem continuado a receber a renda do andar até próximo desta data de 1992, renda paga pela ré, a propositura desta acção configura-se como abusiva.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 260/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Tem declaração de voto

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Expropriação por utilidade pública

Sentença

Recurso

Efeito devolutivo

Exequibilidade

Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O art.º 68 do CExp só torna a sentença de condenação que fixou o montante de indemnização devida pela expropriação pendente de recurso, admitido com efeito meramente devolutivo, como sentença exequível após o trânsito em julgado.
- II - Esse trânsito em julgado não permite a satisfação imediata da decisão mas, primeiramente, a notificação do expropriante para depositar em 10 dias aquele montante na CGD.
- III - O efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso nos termos do art.º 64, n.º 2 do CExp situa-se em patamar diferente do imposto pelo CPC, não havendo assim lugar a uma execução provisória (art.º 47, n.º 1 do CPC) e a uma execução definitiva (art.º 68, n.ºs 1 e 2 do CExp).
- IV - A sentença condenatória, onde se fixou o montante indemnizatório do bem expropriado, pendente de recurso admitido com efeito meramente devolutivo, não constitui título executivo.
- V - A interpretação dada pelo acórdão recorrido às normas dos artigos 47, n.º 1 do CPC e 68, n.ºs 1 e 2 do CExp, no sentido constante de IV, não é inconstitucional.

V.G.

22-06-1999

Revista n.º 19/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

Execução

Embargos de executado

Livrança

Acordo de preenchimento

Preenchimento abusivo

Relação jurídica subjacente

- I - Os acordos de preenchimento da letra ou da livrança podem implicitamente derivar da relação jurídica fundamental.
- II - Se os recorrentes (avalistas), nos embargos, invocam que a livrança se destinou a caucionar um empréstimo contraído pelos subscritores junto do exequente, que ficou autorizado a preenchê-la com a data do vencimento e o valor, existem nos autos elementos suficientes quanto à relação jurídica fundamental para se poder concluir que implicitamente o exequente foi também autorizado a preencher a livrança com a data de emissão necessária à validade formal da declaração cambiária.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 51/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Sociedade comercial

Deliberação social

Sócio

Pensão de reforma

Pensão de sobrevivência

- I - Os n.ºs 6 e 2, do § 2.º, do art.º 114 do CCom, vigente à data da deliberação a que respeitam os autos, referiam-se às vantagens especiais atribuídas aos sócios ou aos fundadores no título constitutivo da sociedade, destinando-se a evitar abusos e futuras controvérsias.
- II - A omissão no título social de vantagens especiais, não impedia deliberação social posterior a favor de um sócio, mormente sendo administrador, atribuindo-lhe remunerações ou compensações pelos seus serviços prestados à sociedade, designadamente pensões de reforma ou de sobrevivência, sem o espírito de liberalidade que define as doações (art.º 940 do CC).

L.F.

29-06-99

Revista n.º 106/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Afonso de Melo

Execução
Penhora
Conta bancária
Notificação postal
Carta precatória
Tribunal competente
Conflito de competência

- I - A notificação para penhora que incida sobre depósitos em instituições bancárias ou equivalentes deve ser feita por via postal e apenas quando esta se frustrar se deverá recorrer à notificação pelo funcionário judicial.
- II - Assim, considerando o disposto no art.º 184, n.º 1, a), do CPC, sendo competente para a notificação do devedor por via postal o tribunal onde pende a execução (n.º 3 do art. 176 do CPC), o tribunal depreca-do só é competente residualmente quando aquela se frustrar, solução esta de acordo com princípios fundamentais do processo civil - economia e celeridade.

L.F.

29-06-99
Conflito n.º 237/99 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Afonso de Melo

Arrendamento
Benfeitorias
Renúncia
Falta de forma legal

- A cláusula de renúncia do arrendatário às benfeitorias que fez no prédio não está sujeita à forma exigida para o respectivo contrato de arrendamento, por não lhe ser aplicável a razão de ser determinante da forma deste - art.º 221 do CC.

L.F.

29-06-99
Revista n.º 250/99 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Afonso de Melo

Posse judicial avulsa
Arrendamento
Revogação
Resolução
Cessação
Acção de despejo

- I - A estrutura sumária do processo de posse ou entrega judicial avulsa, onde a decisão não faz caso julgado contra o vencido (art.º 1051 do CPC antes da reforma de 1995/96), não é compatível com a apreciação pelo tribunal da revogação do contrato de arrendamento invocado pelos RR.
E também não pode, o tribunal, apreciar a resolução daquele contrato.
- II - O meio próprio para fazer cessar a situação jurídica do arrendamento ou efectivar a cessação do arrendamento é a acção de despejo - art.º 55 do RAU.

L.F.

29-06-99
Revista n.º 345/99 - 1.ª Secção
Relator: Cons. Afonso de Melo

Tribunal marítimo
Competência material

Contrato de transporte
Transporte marítimo
Transporte rodoviário

A alínea c) do n.º 1 do art.º 70 da Lei 38/87, de 23-12, tem de ser entendida no sentido de que compete aos tribunais marítimos conhecer, em matéria cível, das questões relativas a contratos de transportes por via marítima ou do contrato de transporte combinado ou multimodal, na hipótese de as partes neste caso terem expressamente acordado em submeter a totalidade do transporte a um regime jurídico uniforme, isto é, de terem acordado aplicar-lhe o regime jurídico da responsabilidade civil do transporte marítimo.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 504/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

Contrato de seguro
Contrato formal
Interpretação
Apólice de seguro

A natureza formal do contrato de seguro não implica uma automática irrelevância de todo e qualquer elemento para além do texto da apólice.

O que não é admissível é que se sobreponha ao texto da apólice estipulações que lhe são exteriores.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 541/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Recurso
Alegações
Prazo
Procedimentos cautelares

Não corre em férias, durante as quais se suspende, o prazo para apresentar alegações de recurso, mesmo em processo de procedimentos cautelares.

L.F.

29-06-99

Agravo n.º 577/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

Dever de colaboração das partes
Recusa
Inversão do ónus da prova

No caso de recusa da colaboração devida a sanção de ordem probatória é apenas a da livre apreciação do facto pelo tribunal, nos termos do segundo período, do n.º 2, do art.º 519 do CPC.

Apenas haverá lugar à inversão do ónus da prova, a que se refere o n.º 2 do art.º 344 do CC, se se verificarem, *in casu*, os requisitos ali previstos, ou seja, se a parte recusante tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 481/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Garcia Marques

Responsabilidade civil

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Acidente de viação
Indemnização
Cálculo da indemnização
Capacidade de ganho
Lucro cessante
Equidade

A frustração da capacidade de ganho não se verifica apenas quando o lesado é trabalhador remunerado ou profissional livre. Mesmo quando inexistente ganho pode haver - se há preparação para uma vida profissional (v.g., estudante) ou expectativa de reingresso no mundo do trabalho (v.g., desempregado) ou de consolidação do trabalho (v.g., trabalhador precário) ou trabalho considerado e reconhecido pela sociedade conquanto ainda não seja remunerado.

Nesta segunda categoria, a intervenção da equidade no cálculo do lucro cessante adquire maior relevo que na primeira.

Mesmo dentro da segunda categoria, pode ser diversa a base salarial que deve ser tida como referência (apenas como referência) no cálculo a efectuar, temperado pela equidade - por exemplo, na dona de casa, o que terá de despende com quem a "substituir" nas tarefas domésticas; no desempregado ou no estudante, o salário mínimo nacional.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 569/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Contrato-promessa
Arrendamento
Qualificação
Despejo imediato
Pressupostos
Nulidade por falta de forma legal
Indemnização
Renda

I - O incidente previsto no art. 58 do RAU, relativo à obtenção do despejo imediato, pressupõe, necessariamente, que o contrato de arrendamento seja válido e que, sendo-o, se mantenha em vigor.

II - Ainda que as partes tenham denominado certo contrato como promessa de arrendamento, se ocorreu desde logo ou vier a ocorrer a ocupação da coisa mediante certa retribuição mensal, tal situação deve definir-se como contrato de arrendamento.

III - Por força da nulidade (art.º 289, n.º 1, do CC), por vício de forma, que afecta o contrato de arrendamento comercial, têm os réus de restituir, de imediato, o locado ao autor e pagar-lhe uma indemnização pela sua ocupação, indemnização essa que pode coincidir com a renda mensal que seria devida se o contrato fosse válido e que é devida por todo o tempo em que a situação se manteve e mantiver, isto é, a expressão pecuniária da mesma pode equivaler ao montante das "rendas" em dívida.

L.F.

29-06-99

Agravo n.º 580/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

Execução
Reclamação de créditos
Pagamento em prestações
Regime

A *ratio*, do art.º 3, n.º 2, do DL 124/96, de 10-08, obsta a que se viabilize qualquer procedimento ou actividade tendencialmente executórios, conducente à cobrança de dívidas submetidas ao regime estabelecido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

por aquele diploma, enquanto o devedor cumprir as obrigações assumidas no âmbito desse regime e independentemente do meio executivo, onde se pretenda exercitá-los.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 1002/98 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

Registo predial

Presunção

Prova

A presunção resultante do registo predial não abrange as confrontações ou a área do prédio e admite prova em contrário (art.ºs 7, do CRgP e 350 do CC).

29-06-99

Revista n.º 224/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Execução

Penhora

Embargos de terceiro

Locatário

Contrato-promessa

I - O uso dos embargos de terceiro só é facultado, em princípio, ao possuidor em nome próprio, revestindo carácter excepcional a concessão desse poder ao locatário (art.ºs 1285 e 1037, n.º 2, do CC).

II - O promitente-locatário, mesmo que tenha havido tradição da coisa, não tem legitimidade para deduzir tais embargos contra a penhora dessa coisa.

29-06-99

Revista n.º 433/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Contrato-promessa

Qualificação

Requisitos

Não pode ser qualificado como contrato-promessa aquele que consta de documento escrito e cujas cláusulas não fazem qualquer referência à obrigação de futura celebração de um contrato, apontando apenas no sentido da imediata vinculação das partes aos efeitos jurídicos próprios de certo contrato (art.ºs 410, n.º 1 e 238, n.º 1, do CC).

29-06-99

Revista n.º 456/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Compra e venda

Preço

Pagamento em prestações

Reserva de propriedade

Condição suspensiva

No contrato de compra e venda de veículo automóvel a prestações, com reserva de propriedade a favor do vendedor até ao pagamento da última prestação, um dos seus elementos ou efeitos jurídicos (a transmis-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

são da propriedade do veículo) fica subordinada a condição suspensiva, a qual se tem como verificada com o aludido pagamento (art.ºs 270 e 409 do CC).

29-06-99

Revista n.º 485/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Providência cautelar não especificada

Embargo de obra nova

Requisitos

O requisito do receio de "lesão grave e dificilmente reparável", previsto no art.º 381 n.º 1 do CPC para as providências cautelares não especificadas, não é aplicável às providências cautelares especificadas, designadamente ao embargo de obra nova (art.ºs 392 n.º 1 e 412 n.º 1 do citado Código).

29-06-99

Agravo n.º 488/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa *

Arrendamento

Transferência do direito ao arrendamento

A lei, para efeitos de transmissão do direito ao arrendamento, não exige que a convivência há mais de um ano, se tenha processado fisicamente no arrendado. Não deixa de ser beneficiário da transmissão o filho ausente do locado, internado num colégio quando falece o pai. Ou que tenha de se manter periodicamente fora de casa, atenta a sua profissão, como seja a de inspector de certo serviço. O que interessa é que ele tenha no local arrendado, junto do progenitor, um ano antes dele falecer, e até esse momento, o seu lar, a sua residência habitual.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 398/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

Abuso do direito

Recurso

Questão nova

Conhecimento officioso

Porque a questão do abuso de direito é matéria do conhecimento officioso, não obsta à sua apreciação a circunstância de só ter sido suscitada em sede de recurso.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 399/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pinto Monteiro

Poderes da Relação

Aditamento de quesitos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa do lesado

I - O facto de a Relação mandar aditar quesitos com vista a um melhor apuramento das circunstâncias em que o acidente ocorreu, não obriga as instâncias a tomar determinada posição no que concerne à sua apreciação. Ou seja, nas instâncias só se verifica a obrigatoriedade a que se alude no art.º 730 do CPC,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

quando o STJ defina o direito aplicável, normativo este que não é aplicável quando a Relação manda aditar quesitos e repetir o julgamento.

- II - Age com culpa o peão que, de forma súbita, atravessa uma via pública, sendo colhido por um veículo que circulava muito próximo (a cerca de 6 metros do local desse atravessamento), no cumprimento das regras de trânsito. O dever de previsão exigível ao condutor do veículo atropelante não o obriga a contar com a actividade negligente de outrem, por ser de supor que os outros também cumprem as regras de trânsito e os deveres gerais de prudência.

L.F.

29-06-99

Revista n.º 531/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Investigação de paternidade

Paternidade biológica

Exclusividade de relações sexuais

Prova

- I - O Assento n.º 4/83, de 21-06-83, não pôs em causa os casos em que a filiação biológica se prove directamente, deixando aberta a possibilidade de, na sua formulação, se comportar a prova directa do vínculo biológico, em face dos progressos da ciência.
- II - Tendo-se feito a prova directa da paternidade biológica - através de meios científicos - ficou o autor dispensado de demonstrar a exclusividade das relações sexuais, no que respeita à mãe do menor, no período legal da sua concepção.

29-06-99

Revista n.º 572/99 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Graça

Execução

Causa de pedir

Título executivo

Liquidação em execução de sentença

Juros de mora

- I - Ao dispor que «toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva» o art.º 45, n.º 1, do CPC, não impõe que se considere a causa de pedir como sendo o próprio título.
- II - Segundo o disposto no art.º 498, n.º 4, do CPC, e em conformidade com a teoria da substanciação, perflhada neste diploma, a causa de pedir é o facto jurídico nuclear constitutivo de uma determinada obrigação.
- III - Não pode haver acção executiva sem título que, processualmente, constitua a sua base formal e lhe defina, nos termos daquele art.º 45, n.º 1, o seu fim e limites.
- IV - E o facto de a ré ser condenada a pagar ao autor a quantia que se liquidar em execução de sentença não é obstáculo à condenação no pagamento de juros de mora, desde que para tal haja fundamento.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 232/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Oposição entre fundamentos e decisão

Nulidade

Compra e venda

Incumprimento

Contrato de assistência técnica

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de direito

- I - A contradição a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, só existe quando a mesma se traduza numa mera oposição formal entre os fundamentos e a decisão, em termos tais que aqueles fundamentos deveriam conduzir a um resultado logicamente oposto ao do acórdão.
- II - Não acontece qualquer nulidade quando aquele resultado derive da subsunção legal - e correspondente decisão - que os juizes entenderam melhor corresponder aos factos dados como apurados.
- III - Um contrato de assistência a veículo vendido, por sua própria natureza, terá de particularizar os concretos termos dessa mesma assistência.
- IV - A fixação do sentido juridicamente relevante da declaração negocial, de acordo com o preceituado no art.º 236 do CC, constitui questão de direito.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 385/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

Sociedade por quotas

Vinculação

Gerente comercial

- Uma sociedade por quotas só ficará vinculada, nos termos do art.º 260, n.º 4, do CSC, quando os gerentes em actos escritos, como sejam letras, livranças, etc., apõem a sua assinatura com a indicação que a apõe como gerente - representante - da sociedade.

02-06-1999

Revista n.º 319/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem voto de vencido

Sentença estrangeira

Declaração de executoriedade

- I - O advento dos tribunais de círculo e o seu confronto com os tribunais judiciais implicou o aparecimento de um novo tipo de incompetência que se não reconduz a nenhuma das modalidades preexistentes.
- II - No novo Código de Processo Civil, esta modalidade é expressamente acolhida (art.ºs 68 e 69) e equiparada ou integrada nas formas de incompetência interna (art.º 108), implicando a sua declaração a remessa ao tribunal competente.
- III - O direito é um compromisso entre a justiça e a segurança; por via disso, temos uma plêiade de institutos jurídicos estruturados em razões de segurança e que são "injustos".
- IV - A prescrição extintiva, o caso julgado, o usucapião, o não uso como meio de extinção de direitos reais, o registo constitutivo, a forma *ad substantiam* para a validade de negócios jurídicos, são - na totalidade - figuras estruturantes da segurança jurídica e que negam ou podem negar os valores primários da justiça.
- V - Num recurso de decisão da Relação que indeferiu o pedido de executoriedade de um acórdão de tribunal francês, discutir a prescrição ou a caducidade do crédito da autora à face da lei francesa é discutir o mérito da causa ao contrário do que estipula a Convenção de Lugano.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 350/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Embargos de executado

Letra de câmbio

Aceite

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Avalista Protesto Dispensa

- I - A Lei não exige o protesto quando se tratar de accionar, quer o aceitante de uma letra, quer o subscritor de uma livrança, pois, em boa verdade, eles são os verdadeiros obrigados, aqueles que nuclearmente assumem a obrigação cambiária inserida no título que, posteriormente, entra em circulação.
- II - O protesto - quanto a estes obrigados cambiários - está assim dispensado (art.º 53 da LULL) até porque o portador do título quando os demanda não exerce uma acção de regresso mas uma acção directa.
- III - O avalista-garante é responsável da mesma forma que o obrigado-garantido (art.º 32 da LULL), o que nos remete para a dispensa de protesto nos mesmos termos em que ele é dispensado para o aceitante (art.ºs 32 e 53 da LULL).

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 438/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Falência Venda judicial Transmissão de propriedade Princípio do contraditório Direito de preferência Prédio rústico

- I - Numa venda judicial, o direito de propriedade sobre uma coisa não se transmite por mero efeito da licitação. Esta apenas identifica o licitante que haja proposto o lanço mais elevado, que não tenha sido coberto.
- II - O direito ao contraditório depende de um requisito fundamental: o de a pessoa a ouvir possuir a categoria de sujeito processual, isto é, de titular da relação processual ou, naturalmente, parte.
- III - Numa venda judicial por propostas em carta fechada, o proponente não pode ser considerado parte, nem principal, nem acessória.
- IV - O considerar uma pessoa preferente, em relação a uma venda judicial de um terreno, significa que tal qualificação e decisão terá de ser, na altura da adjudicação, de novo pensada.
- V - O art.º 1380, n.º 1, do CC, só pode referir-se a prédios de natureza e qualificação rústicas, pois são estes os que o legislador visa na perspectiva do emparcelamento.

J.A.

02-06-1999

Agravo n.º 239/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Direito de preferência Arrendamento Local arrendado Venda de coisa juntamente com outras

- I - Uma vez que o propósito da Lei n.º 63/77, de 25-08, era criar condições de acesso à habitação própria, a concessão do direito de preferência só tem efectivamente sentido nos casos em que a propriedade é legalmente adquirível.
- II - Assim, carece de tal direito o arrendatário de um quarto e de uma sala, ou mesmo de mais dependências de uma moradia, em que o resto das dependências são usufruídas por outrem, com utilização de cozinha e de casa de banho comuns. Isto porque nunca poderá adquirir separadamente essas dependências.
- III - Quando o local arrendado é vendido juntamente com outras coisas, e perante um preço global, o titular do direito de preferência pode optar pela aquisição de todas as coisas vendidas ou só pela daquela que lhe confere o referido direito preferencial - art.º 417 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 466/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

Mútuo Nulidade Restituição Proveito comum

- I - A obrigação imperativamente imposta ao «credor» na segunda parte do n.º 1, do art.º 6 do DL 359/91, de 21-09, está intimamente relacionada com o termo inicial do período de reflexão, consagrado no n.º 1 do art.º 8 do mesmo diploma.
- II - A revogação da declaração negocial, direito ali conferido ao «consumidor», deve ser declarada no prazo de sete dias a contar da assinatura do contrato.
- III - Os interesses do «consumidor», prevalentes no espírito do mencionado Decreto-Lei regulamentador do crédito ao consumo, não podem, no que ao âmbito do período de reflexão importa, ficar dependentes das conveniências burocráticas ou organizacionais do «credor».
- IV - Uma vez que o exemplar do «contrato de crédito» destinado ao consumidor só chegou às mãos deste depois de remetido ao «credor» pelo intermediário do negócio e devolvido, uma vez assinado, ao mesmo intermediário que, então, o entregou ao consumidor, fica prejudicado o imperativo período de reflexão, pois não poderia o «consumidor» ponderar sobre um texto que não tinha à mão.
- V - A obrigação de restituição decorrente da nulidade do contrato responsabiliza também o cônjuge, contanto que o acto de que deriva a dívida (quer na sua face positiva de efeito do contrato, quer na negativa, da sua nulidade) tenha tido em vista o benefício do casal, o chamado «proveito comum» - art.º 1691, n.º 1, al. c), do CC.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 387/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Execução Penhora Acção declarativa Registo provisório Suspensão da instância Remessa à conta

- I - Embora a execução não possa prosseguir sobre bem litigioso enquanto o registo provisório da penhora não for convertido em definitivo, por efeito do êxito de acção declarativa em que se discute o domínio, nada impede que a execução continue sobre outros bens, e que o exequente demande o auxílio do tribunal, nos termos do art.º 837-A do CPC, caso encontre justificadas dificuldades na identificação ou localização de outros bens.
- II - Se, esgotadas as diligências de identificação ou de localização, nada se tiver adiantado quanto à penhora noutros bens, não poderá, naturalmente, ser censurada ao exequente a paragem do processo para, com base, e ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art.º 51, do CCJ, ser o processo remetido à conta e responsabilizar o exequente pelas custas contadas.
- III - Por outro lado, naquela situação de não identificação nem localização de outros bens, não há perigo de interrupção da instância, nos termos do art.º 285 do CPC, enquanto pender o processo declaratório, uma vez que, em tais circunstâncias, não existe «negligência» do exequente em promover os termos do processo executivo.

J.A.

02-06-1999

Agravo n.º 416/99 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Relator: Cons. Quirino Soares

Abertura de conta bancária Cheque sem provisão Saldo negativo

Aberta uma conta bancária por ambos os cônjuges, mediante o depósito de um cheque de certa quantia, a devolução desse cheque por falta de provisão não é bastante para concluir que essa conta tem um saldo negativo.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 472/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Responsabilidade civil Acidente de viação Condução desatenta Excesso de pronúncia Culpa

- I - Numa acção de indemnização por acidente de viação, não tendo o autor alegado falta de atenção como causa do sinistro, o tribunal da relação excede manifestamente a causa de pedir ao acrescentar-lhe a falta de atenção na condução.
- II - O simples atravessar descuidado não implica, necessariamente, culpa do peão. Só a implicará, se tiver sido iniciado em condições tais de proximidade e imprevisto, que tornem impossível manobra de recurso de desvio ou de travagem.
- III - O mesmo se deve dizer a respeito de velocidade, agora em relação ao condutor - importará provar que, no circunstancialismo verificado, foi ela que tornou inevitável o embate ou, que, pelo menos, agravou as suas consequências directas e necessárias, em certa e determinada medida.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 217/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Centro Comercial Cedência de loja Nulidade do contrato Restituição Pedido Causa de pedir

Não havendo pedido nem causa de pedir susceptíveis de conversão (art.º 293 do CC), não deve o tribunal, ao declarar *ex officio* a nulidade do correspondente negócio jurídico, ordenar também oficiosamente a restituição ao autor de quantia entregue a título de cumprimento de contrato de cedência de gozo de loja, nem considerar essa quantia como contraprestação pela ocupação.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 457/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Direito de preferência Farmácia Interesse público Comproprietário

Trespasse

- I - Na legislação que rege a matéria farmacêutica - Lei 2125, de 20-03-65, e DL 48547, de 27-08-68 -, o fim querido pelo legislador foi o interesse público que caracteriza a actividade de farmácia.
- II - E o princípio fundamental dessa legislação reguladora é o da indivisibilidade entre a propriedade da farmácia e a sua exploração e gerência técnica, como forma de, assim, se defender a saúde pública.
- III - O legislador quer que o proprietário e director técnico da farmácia, não só sejam farmacêuticos como também sejam a mesma pessoa (singular).
- IV - A lei é omissa quanto a direitos de preferência (legais ou convencionais) em relação a farmácias. Sendo assim, nada impede que se aplique a regra geral nesta matéria, plasmada no art.º 1409 do CC, desde que não ofenda os princípios de interesse público subjacentes à Lei n.º 2125.
- V - Quando se trata de apreciar uma preferência legal na aquisição de uma farmácia, o acento tónico deve incidir, em primeira linha, sobre a qualidade de comproprietário e só secundariamente sobre a de farmacêutico. Esta não pode ser redutora daquela.
- VI - Numa situação de compropriedade, é perfeitamente legítimo aceitar que o comproprietário não farmacêutico possa ter e exercer o direito legal de preferência, que lhe advém directamente do art.º 1409 do CC, mas limitado ao período de dois anos, face ao ónus imposto pela Base III, n.º 1, da Lei 2125.
- VII - Ademais, nada parece impedir que o proprietário não farmacêutico pretenda deixar caducar o alvará, o que terá como consequência o encerramento da farmácia, por querer, por hipótese, reabrir o estabelecimento para venda de produtos homeopáticos, ortopédicos ou de perfumaria, caso em que já não se exige o título de farmacêutico.
- VIII - O trespasse, como acto de alienação, é um daqueles (art.ºs 115 e 116 do RAU e al. a) do n.º 1 do art.º 1889 do CC) que os pais, como representantes dos filhos, não podem praticar sem autorização do tribunal.
- IX - O mesmo não acontece quanto à cessão de exploração, desde que por período inferior a seis anos, dada a sua natureza jurídica de locação e o disposto na alínea m) do n.º 1, do art.º 1889 do CC.
- X - São coisas diferentes a propriedade de farmácia e o alvará. A falta deste só leva ao encerramento da farmácia, enquanto tal, mas não retira a propriedade a quem dela for titular, embora só possa ser concedido a quem é permitido ser proprietário de farmácia (Base II da citada Lei).
- XI - A lei não exige, para preferir, que o preferente seja farmacêutico à data do negócio, o que vale, *mutatis mutandis*, para a situação de não ser o comproprietário aluno do curso de Farmácia, à data do negócio em que pretende preferir.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 132/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Contrato-promessa

Compra e venda

Tradição da coisa

Sinal

Nulidade

Restituição

- I - Num contrato-promessa de compra e venda de uma loja, de cujo clausulado não resulta a ocupação desta, o acordo negocial que conduziu à *traditio* é de natureza atípica ou inominada.
- II - Tal acordo é um contrato de precário, porque confere ao promitente comprador apenas um precário direito pessoal de gozo, que não é lícito sequer rotular de «posse», a não ser em casos excepcionais, e porque assenta «sempre sobre aoura expectativa da alienação prometida».
- III - A ocupação da loja pelo promitente comprador, querida pelo promitente vendedor, funciona como uma contrapartida do facto de este último promitente ter recebido o sinal, ficando a gozá-lo; não tendo cabimento o pedido do mesmo de uma compensação pelo rendimento de que ficou privado com a tradição que ele próprio entendeu operar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

IV - Assim, por efeito de nulidade do contrato, o promitente vendedor, que esteve no gozo do sinal, deve restituí-lo sem juros, enquanto o promitente comprador, que esteve a gozar a loja, deve devolvê-la sem qualquer compensação.

J.A.

02-06-1999

Revista n.º 191/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Aplicação da lei processual no tempo

Recurso

Ónus da alegação

Tribunal recorrido

Processo pendente

I - No que se refere à impugnação das decisões judiciais, o legislador optou pela aplicação em bloco das disposições da lei nova sobre recursos, com excepção dos preceitos que implicam restrições ou limitações de tal direito em causas pendentes - art.º 16 do DL 329-A/95, de 12-12.

II - São integralmente aplicáveis as disposições da lei nova a todos os recursos interpostos de decisões proferidas, mesmo nas causas pendentes, a partir de 1-01-97, excepto no que se refere ao recurso *per saltum* para o STJ (art.º 725 do CPC) e da limitação do direito de recurso, em sede de agravo em segunda instância (art.º 754, n.º 2, do CPC).

III - Portanto, o art.º 698, n.º 2, do CPC, que impõe o ónus de alegar no tribunal *a quo*, é aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do DL 329-A/95, por força dos seus art.ºs 16 e 25.

IV - A norma deste último artigo só estaria ferida de inconstitucionalidade se afectasse substancialmente o direito ao recurso.

J.A.

02-06-1999

Agravo n.º 305/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Crédito hospitalar

Prescrição

Prazo

Título executivo

Embargos de executado

I - O art.º 44 do DL 46301, de 27-04-65, que tratava da prescrição de dívidas de saúde oficiais, foi revogado, pelo que respeita às fundamentadas em responsabilidade civil, pelo art.º 3 do DL 47344, de 25-11-66, a partir de 1-06-67.

II - A partir desta data, os créditos por responsabilidade civil ficaram sujeitos a prescrição nos termos do art.º 498, aplicável aos de terceiros referidos no art.º 495, ambos do CC.

III - O DL 194/92, de 8-09, fixou em cinco anos o prazo de prescrição dos créditos das instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde por serviços e tratamentos prestados, contando-se o prazo a partir da data em que cessou o tratamento. Este diploma legal, por força do seu art.º 12, tem eficácia retroactiva em relação a todos os créditos não prescritos à data da sua entrada em vigor.

IV - Para que se dê eficazmente a substituição de prazo curto de prescrição pelo prazo ordinário, ao abrigo do disposto na parte final do art.º 311, n.º 1, do CC, é necessário que o título executivo se constitua antes de se completar o prazo curto de prescrição.

V - Constituindo-se o título executivo depois de completado o prazo curto de prescrição, o executado pode, com êxito, em embargos de executado, opor-se à execução com fundamento em prescrição, nos termos do art.º 815 do CPC.

02-06-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 1069/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Compra e venda

Escritura pública

Pagamento

Confissão

Prova testemunhal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A escritura pública, de compra e venda, onde se consigne que o vendedor afirmou já haver recebido do comprador a totalidade do preço, faz prova plena da realidade de tal afirmação do vendedor; mas não da realidade do afirmado pagamento - art.º 371, n.º 1, do CC.
- II - Porém, naquelas circunstâncias, a afirmação do vendedor de haver recebido a totalidade do preço do comprador, feita a este, perante o notário, assim documentada, constitui confissão extrajudicial exarada em documento autêntico, com força probatória plena do dito pagamento - art.º 358, n.º 2, do CC.
- III - A realidade do facto do pagamento, assim estabelecida por confissão, pode ser ilidida mediante prova em contrário - art.º 347 do CC.
- IV - Mas a prova do contrário não poderá ser feita mediante prova testemunhal ou por presunções judiciais - art.º 393, n.º 2, e 351 do CC.
- V - Tendo as instâncias adquirido a realidade de facto contrário ao estabelecido por confissão apenas mediante prova testemunhal, com violação do disposto nos art.º 358, n.º 2, e 393, do CC, o Supremo Tribunal de Justiça pode censurar aquele julgamento, ao abrigo do disposto nos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC, e considerar não escritas as respectivas respostas ao questionário, nos termos do disposto no art.º 646, n.º 4, deste mesmo Código.
- VI - Tudo o acima dito é em hipótese em que se não coloca a questão de falsidade da escritura (art.º 372 do CC), nem de falta ou vício da vontade daquele vendedor ao emitir a predita declaração (art.ºs 359, 240 e ss. do CC), nem de interpretação da declaração do vendedor de haver recebido o preço (art.º 393, n.º 3, do CC), pois que nestes casos já seria admissível a prova por testemunhas e por presunções judiciais.

02-06-1999

Revista n.º 247/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Contrato-promessa de compra e venda

Terceiro

- I - As promessas de facto de terceiro são admitidas no nosso direito, desde que a prestação do promitente corresponda a um interesse do promissário digno de protecção legal, sendo a prestação para o terceiro *res inter alios*.
- II - Se a obrigação do promitente consiste no uso de diligência no sentido de conseguir que o terceiro pratique o facto, no dispêndio dos esforços razoavelmente necessários para o conseguir, o promitente exonera-se se aplicar tal diligência, quer consiga quer não que o terceiro pratique o facto.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 710/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Cláusula contratual geral

Cartão de crédito

Denúncia de contrato

- I - O DL 446/85, de 25 de Outubro, que sofreu ligeiras alterações com o DL 220/95, de 31 de Agosto, impõe a observância de certos requisitos formais (v. g. art.ºs 5, 6 e 8) e materiais ou substantivos (art.ºs 16 a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

22), assentando estes, basicamente, nos princípios da boa fé, da proibição do abuso de direito e da protecção da parte mais fraca.

- II - Uma cláusula que, nos termos aí descritos, responsabiliza o titular dum cartão de débito ou de crédito, sem culpa sua, altera a regra da distribuição do risco, o que é absolutamente proibido nos termos do disposto na al. f) do art.º 21, do citado DL 446/85.
- III - Nos termos do art.º 22 n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal, é igualmente proibida a cláusula que permite a qualquer das partes denunciar o contrato, a todo o momento, sem justificação ou aviso prévio.
- IV - O facto de o “pin” (código pessoal) ser fornecido apenas ao titular do cartão, para seu conhecimento privativo, não afasta o regime do ónus da prova estabelecido na lei.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 327/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Colisão de veículos

Culpa

A culpa referida no n.º 2 do art.º 506, do CC, é tanto a efectivamente provada como a resultante da presunção aí em causa, já que em ambos os casos se trata de culpa e o preceito não distingue.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 493/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Abílio Vasconcelos

Caução

Depósito do preço

Arrendamento para comércio ou indústria

Direito de preferência

- I - O n.º 1 do art.º 623, do CC, permite a quem a lei obrigue ou autorize a prestar caução, sem designação da espécie que deve revestir, optar por qualquer das modalidades nele previstas, entre as quais o depósito em dinheiro ou a fiança bancária.
- II - O depósito prévio do «preço devido», imposto pelo n.º 1 do art.º 1410, do CC, ao titular do direito de preferência legal do arrendatário comercial, conferido pelo art.º 47 do RAU, não é uma caução, sem designação de espécie, que permita ao preferente o direito de optar entre o depósito de dinheiro ou fiança bancária.

17-06-1999

Revista n.º 393/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia *

Interpretação do testamento

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A interpretação do testamento tem por finalidade determinar a vontade do testador e deve ser procurada não só através do contexto do testamento, como de elementos complementares que a permitam reconstituir; mas a vontade assim determinada só será válida e eficaz se no contexto do testamento tiver um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
- II - Para captar a vontade do testador deve o tribunal apreciar a prova complementar oferecida pelas partes sempre que haja, entre elas, discordância quanto ao verdadeiro sentido a atribuir a certa cláusula testamentária e não apenas quando, interpretado o contexto do testamento, o resultado for obscuro ou equívoco.

- III - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador; mas constitui matéria de direito saber se essa intenção ou vontade real do testador, se conforma ou não com o texto do testamento e tem nele um mínimo de correspondência ainda que imperfeitamente expressa.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 421/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Aluguer de automóvel sem condutor

Incumprimento definitivo

Resolução do contrato

Ónus da prova

- I - O contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor - regulado pelo DL 354/86, de 23 de Outubro, e pelas disposições gerais do contrato de locação (art.ºs 1022 e segs., do CC) que não contrariem as daquele diploma legal - considera-se não cumprido, nos termos da al. b) do art.º 1032, do CC, se o defeito surgido sem culpa do locador se agravar por culpa dele, por não cumprimento da obrigação de assegurar o gozo da coisa, depois de advertido pelo locatário.
- II - O locatário só pode considerar a obrigação do locador definitivamente não cumprida - parcial ou totalmente - e proceder à redução da renda ou à resolução do contrato, se o locador não proceder à eliminação dos defeitos dentro do prazo razoável que para o efeito lhe tenha sido fixado. Isto se, entretanto, o locatário não tiver perdido, em consequência da mora na eliminação dos defeitos, o interesse que tinha na prestação da coisa sem vícios.
- III - Qualquer destes direitos, designadamente o de resolução, depende da verificação de vícios, cuja prova, como facto constitutivo do direito incumbe ao locatário (art.º 342 n.º 1, do CC).

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 435/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Expropriação por utilidade pública

Caução

- I - A faculdade conferida pela norma do n.º 4 do art.º 51, do CExp, tem por objectivo, apenas, evitar, em benefício da expropriante, durante todo o período que demorar a discussão sobre o valor da indemnização, que frequentemente é muito prolongado, a imobilização de capitais.
- II - Daí que seja indiferente a fase processual em que a substituição do depósito por caução é requerida, pois é o expropriante e só ele que tem interesse em usar de tal faculdade, e o mais cedo possível. Quanto mais tarde a exercer, menor será o benefício que alcançará.
- III - Não tem, assim, consistência a exigência de que o requerimento para substituição do depósito por caução só possa ser apresentado na fase do recurso da arbitragem e, naturalmente, não obsta à substituição o facto de o depósito ter sido já efectuado.
- IV - Não existem quaisquer motivos, seja de ordem formal ou substantiva, para negar à expropriante o uso de tal faculdade enquanto nisso tiver interesse e até estar definitivamente fixada a indemnização.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 326/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Ampliação do âmbito do recurso

Nulidade de sentença

Anulação de sentença

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A ampliação do âmbito do recurso, nos termos agora permitidos pela disposição inovadora do n.º 2 do art.º 684-A, do CPC, é uma faculdade concedida ao recorrido de, a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença, ou impugnar a decisão proferida sobre determinados pontos da matéria de facto não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese da procedência das questões por este suscitadas.
- II - Com tal faculdade pretende-se dar ao recorrido a possibilidade de, impugnando por sua vez a decisão recorrida, neutralizar a eficácia dos fundamentos do recurso.
- III - Tal faculdade só será utilizável se os fundamentos do recurso, prendendo-se com o mérito, levarem à sua procedência e, conseqüentemente, à revogação da decisão; mas já não quando conduzirem à anulação da decisão recorrida em consequência da anulação da decisão quanto aos factos.
- IV - Neste caso, porque não se pode falar em parte vencedora ou vencida, não tem qualquer sentido voltar a apreciar a decisão, sobre a qual já se concluiu que será anulada, apenas para o efeito de se avaliar se ocorrem outros motivos de anulação ou para apreciar aspectos suscitados pelo recorrido quanto a certos pontos da matéria de facto.
- V - Com efeito, as questões que lhe respeitam terão oportunidade de ser suscitadas e apreciadas na fase da repetição do julgamento e da prolação da nova sentença, sendo a anulação decretada sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4 do art.º 712, do CPC.
- VI - É que só tem sentido o conhecimento subsidiário de questões como as que se referem na previsão do referido n.º 2 do art.º 684-A, no caso de procedência das questões quanto ao mérito suscitadas pelo recorrente.

N.S.

17-06-1999

Agravo n.º 1051/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Depósito bancário

Conta conjunta

Direito de propriedade

- I - Na “conta conjunta” ou “conta colectiva”, titular de depósitos bancários efectuados em nome de duas ou mais pessoas, fica qualquer dos titulares com a faculdade de, isoladamente e sem a necessidade de intervenção do seu co-titular, fazer levantamentos e outros movimentos.
- II - O facto de cada um dos depositantes, credores solidários, ter o direito a receber *de per si* a prestação a que o devedor (Banco depositário) se encontra adstrito, tal direito não se confunde com a propriedade da importância ou importâncias depositadas, as quais poderão, na realidade, pertencer a um só deles ou até a um terceiro, sendo certo que, uma vez efectuado o depósito, se transfere para o Banco a disponibilidade do valor do dinheiro depositado.
- III - Deste modo, só provando-se que a propriedade dos bens depositados - ou seja, do respectivo numerário - pertence na totalidade a um dos titulares da conta, é que fica ilidida a presunção legal do art.º 516, do CC.
- IV - O facto de todos os documentos de depósito se mostrarem assinados por um só dos titulares da conta nada prova em termos concludentes, pois que os depósitos podem ser efectuados, quer pelos próprios titulares das contas, quer mesmo por terceiro, para além de que, nesta espécie de depósitos, qualquer dos contitulares pode movimentar a conta, seja a crédito, seja a débito.

N.S.

17-06-1999

Agravo n.º 418/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - O legislador, ao inovar com a adopção do n.º 1 do art.º 22 do DL 322/82, de 12/8, na redacção que lhe foi introduzida pelo DL 253/94, de 20/10 - regulamentador da Lei da Nacionalidade - pretendeu fazer recair o ónus da alegação e da demonstração da ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa sobre o re-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

querente, como que desviando o acento tónico da indagação no princípio da oficiosidade para a iniciativa e labor do próprio interessado no carreamento dos elementos probatórios com vista à obtenção do desejado estatuto.

II - A prova da “indesejabilidade”, até então a cargo do MP, cedeu agora o passo à comprovação da “ligação efectiva” à comunidade nacional por parte do interessado, assistindo-se pois como que a uma inversão das regras repartidoras do ónus da prova.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 431/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Assento

Arrendamento comercial

Nulidade do contrato

Restituição

Renda

I - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 4/95, de 28 de Março de 1995, do seguinte teor: “quando o tribunal conhecer oficiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade, e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do art.º 289, do CC”.

II - Tal doutrina deve considerar-se também válida para o percebimento dos frutos civis, como são as rendas.

III - Face ao disposto no art.º 1270 n.º 1, do CC, o possuidor de boa fé tem direito aos frutos civis até ao dia em que souber que está a lesar com a sua posse o direito de outrem.

IV - Ora, se o possuidor em nome alheio e de boa fé goza de tal direito, resultante da declaração de nulidade, *ex vi* do n.º 3 do art.º 289, há que entender, por paridade ou mesmo por maioria de razão (argumento *a fortiori*), que o mesmo direito assistirá ao senhorio como titular do direito de propriedade inscrito no registo e, como tal, possuidor em nome próprio, de fazer seus os frutos civis, ou seja as rendas ou interesses que a coisa realmente (e não apenas putativamente) produziu em consequência da relação jurídica feita cessar com eficácia *ex tunc*.

V - Como assim, o pagamento da indemnização correspondente às rendas - afinal o valor locatício encontrado por vontade dos contraentes - faz-se, não pelo instituto do enriquecimento sem causa, mas directamente, por mor da declaração de nulidade do contrato, por apelo à estatuição do citado n.º 3 do art.º 289, com remissão directa ou analógica para o disposto nos art.ºs 1269 e segs., também do CC, relativos aos efeitos da posse de boa fé e respectivos frutos.

VI - Face à nulidade dum contrato de arrendamento, o arrendatário não deve em princípio ser obrigado a pagar a contrapartida convencionada para além do momento da desocupação do prédio arrendado, com a consequente restituição ao senhorio; mas nada há que o desobrigue de pagar a “renda” acordada, respeitante a todo o tempo pelo qual permaneceu no gozo e usufruição do locado.

VII - Declarada pois que seja, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 289, do CC, a nulidade de contrato de arrendamento comercial por falta de escritura pública - portanto com violação do disposto no art.º 7 n.º 2, al. b) do RAU, e dos art.ºs 80 al. l) e 81 al. f), ambos do CN - fica o arrendatário obrigado, não só a restituir ao senhorio o prédio ou fracção locados, como também a pagar-lhe uma indemnização pela utilização do mesmo e enquanto tal utilização se mantiver; indemnização que pode corresponder, e normalmente corresponderá, ao montante das rendas acordadas, vencidas e ainda não pagas.

VIII - Não terá o arrendatário, em qualquer caso, direito à devolução das rendas já pagas.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 437/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso

Dever de coabitação dos cônjuges

Dever de respeito

Cônjuge principal culpado

- I - O dever de coabitação impõe aos cônjuges que vivam em comum, sob o mesmo tecto ou lar, partilhem o mesmo leito e mantenham trato sexual normal com o seu parceiro matrimonial (débito conjugal).
- II - Impedir o outro cônjuge de entrar na casa de morada de família, mudando as fechaduras da casa de habitação e da garagem, configura grave violação do dever de respeito; e não só afecta o direito pessoal à habitação, como também impede o cumprimento do dever de coabitação, representando ainda um notório vexame e humilhação pessoal.
- III - Provando-se a culpa de um dos cônjuges em grau consideravelmente superior à do outro, tem o juiz o poder-dever de declarar qual deles é o principal culpado, sendo que tal declaração deve ser operada mesmo que o réu não tenha deduzido reconvenção - cfr. art.º 1787 n.ºs 1 e 2, do CC.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 471/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira de Almeida

Justificação notarial

Posse

Corpus

Animus

Presunção juris tantum

- I - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção de simples apreciação negativa, a que alude o art.º 4, n.º 2, al. a) do CPC e, como tal, destina-se a obter a declaração de inexistência de um direito ou de um facto.
- II - Sendo necessário o *corpus* e o *animus* para a demonstração da posse, como um dos pressupostos da aquisição do direito de propriedade por usucapião, o exercício do primeiro faz presumir a existência do segundo.
- III - Sendo assim, dir-se-á que a presunção *juris tantum* estabelecida no n.º 2 do art.º 1252, do CC, significa que quem exerce o poder de facto sobre certa coisa fica isento do ónus da prova do respectivo *animus possidendi*, cabendo, conseqüentemente, a quem nisso tenha interesse, demonstrar que o poder de facto exercido configura situação de mera detenção.
- IV - Ou, por outras palavras, a presunção da existência do *animus*, estabelecida no citado normativo, só pode ser ilidida pela demonstração de que os actos praticados são, por sua natureza, insusceptíveis de conduzir à posse e, como tal, actos facultativos ou de mera tolerância.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 277/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Troca

Compra e venda

Preço

- I - Entre os contratos onerosos a que o art.º 939, do CC, manda aplicar as normas da compra e venda, conta-se o contrato de troca ou permuta.
- II - Só que, da aplicação da disciplina própria do contrato de compra e venda aos demais contratos onerosos, a lei manda ressaltar ou faz excluir as normas que não sejam conformes com a natureza desses outros contratos onerosos.
- III - Não é conforme com a natureza do contrato de troca ou permuta a disciplina que se contém no art.º 886, também do CC, no que respeita ao preço e efeitos da sua não satisfação ou entrega, pois que enquanto neste último existe apenas uma permuta de bens por outros bens, no contrato de compra e venda existe sempre um preço, equivalente ao valor da coisa comprada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Não pode, pois, falar-se de preço no âmbito do contrato de troca e, conseqüentemente, não pode fazer-se funcionar a disciplina contida no citado art.º 886 com vista a excluir a faculdade de resolução do contrato de permuta.
- V - E bem se compreende que os regimes sejam diferentes neste domínio, pois que relativamente ao preço de qualquer venda, o vendedor continua a ter interesse na prestação, enquanto ela não for cumprida, visto tratar-se de uma prestação em dinheiro, enquanto num contrato de troca o interesse na satisfação da contraprestação pode desaparecer, dada a natureza desta, bem se justificando a não aplicação daquele normativo ao contrato atípico de troca, antes se impondo a aplicação do regime dos art.ºs 801 e 808, do CC.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 428/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Posse

Presunção *juris tantum*

Boa fé

- I - O CC de 1966 consagrou o entendimento subjectivista da posse: assenta em dois elementos, o *corpus* e o *animus*, sendo a prova deste último feita por presunção, conforme o n.º 2 do art.º 1252 do CC.
- II - As presunções legais *iuris tantum* só são ilididas através da prova que demonstre não existir o facto presumido, e não somente criar a dúvida a tal respeito.
- III - É à lei reguladora da posse que se deve pedir o sentido da intenção do que exerce actos de retenção e fruição da coisa (imóvel) em resultado de tradição em negócio jurídico nulo.
- IV - O conceito de boa fé, adoptado pelo legislador no instituto da posse, é de natureza psicológica.

17-06-1999

Revista n.º 490/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Tem declaração de voto

União de facto

Despesas

Animus donandi

Enriquecimento sem causa

- I - Vivendo duas pessoas como marido e mulher, o normal é que ambos contribuam para as despesas domésticas na medida das suas possibilidades e ganhos, exactamente como procederiam se fossem casados.
- II - Havendo no “casal” uma habitação (pouco importa a quem pertencia) em situação de quase ruína, compreende-se que eles procurassem fazer obras e construir uma moradia habitável e reunindo os requisitos necessários a uma residência agradável em férias e no futuro, após regresso definitivo a Portugal.
- III - Assim procedendo, é óbvio que aquele que não era dono da casa não queria doar o dinheiro gasto ao outro, limitando-se a cumprir o que a seus olhos (e no ponto de vista de qualquer cidadão) não passava de cumprimento de um dever, inexistindo o *animus donandi* exigido pelo art.º 940, do CC.
- IV - Perante a “dissolução” dessa relação, impõe-se a chamada do instituto do enriquecimento sem causa, que permite uma saída justa em face do que cada um despendeu.
- V - A teoria do duplo limite significa que o empobrecido não pode receber mais do que o montante do enriquecimento, podendo receber ainda menos se o montante do empobrecimento for inferior.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 512/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

Acidente de viação
Manobra de salvamento
Estado de necessidade
Limite da indemnização
Segurança Social

- I - Num acidente de viação, a chamada “manobra de salvamento” insere-se juridicamente no mecanismo do denominado estado de necessidade, previsto no art.º 339, do CC.
- II - São requisitos deste normativo que o autor da manobra se limite a danificar coisas ou valores patrimoniais e que o valor dos danos a defender seja de considerar como manifestamente superior ao valor dos danos sacrificados.
- III - O disposto no art.º 494, do CC (limite da indemnização no caso de mera culpa), tem aplicação a casos de acidentes de viação, o que significa que se pode atender à culpa leve ou levíssima “...desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”, na perspectiva de que a indemnização pelos danos pode ser fixada equitativamente em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados.
- IV - Não é lógico nem legal que, na fixação de uma verba indemnizatória por acidente de viação, não se tenha em conta o devido abatimento dos montantes recebidos pelos lesados das instituições de segurança social, designadamente os subsídios de funeral ou de morte e as pensões de sobrevivência.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 225/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato-promessa de compra e venda
Fixação de prazo
Interpelação
Resolução do contrato
Restituição do sinal em dobro
Impossibilidade do cumprimento

- I - Quando, num contrato-promessa de compra e venda de “fracções urbanas”, não for fixado, em concreto, prazo para a celebração da escritura final prometida, torna-se necessário para se perspectivar um hipotético incumprimento de uma das partes, que o outro interpele a primeira para cumprir dentro de um prazo razoável.
- II - Deste modo, se o interesse na realização do contrato prometido pertencer ao promitente-comprador, cabe a este interpelar - no sentido de exigir - o promitente-vendedor, fixando-lhe um razoável prazo preempatório para cumprir.
- III - Só uma actuação deste tipo, por parte do promitente-comprador, assegurará, caso o promitente-vendedor deixe, sem razão válida, de cumprir o devido, a obtenção da resolução do contrato-promessa e a condenação do contratante remisso no pagamento do sinal em dobro (*ex vi* dos art.ºs 442 e 808 n.º 1, ambos do CC).
- IV - Se em vez de actuar desta forma o promitente-comprador instar, tão só, com o promitente-vendedor na marcação da data da escritura e, perante a posição omissiva deste, acabar por realizar a compra a um terceiro - proprietário real do imóvel -, surgirá em tal hipótese uma confluência de culpas.
- V - Ficará então afastada a possibilidade do promitente-comprador exigir do promitente-vendedor o sinal em dobro e considerar-se-á extinto o contrato-promessa por impossibilidade de cumprimento do promitente-vendedor, devendo o montante entregue como sinal ser restituído em singelo ao promitente-comprador (*ex vi* dos art.ºs 795 n.º 1 e 436 n.º 1, ambos do CC).

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 391/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Acidente de viação
Dever de indemnizar
Responsabilidade civil por facto ilícito
Negligência
Juros

- I - Para que exista o dever de indemnizar um dano resultante de um acidente de viação, é necessário que, entre o hipotético facto ilícito cometido e aquele resultado, haja um nexo de causalidade adequada.
- II - Por sua vez, verifica-se o nexo de causalidade adequada quando o resultado (dano) surgir como consequência normal e tipicamente previsível, a partir da conduta.
- III - A culpa, quando assume a forma de negligência, tem de traduzir a omissão objectiva de cuidados impostos por regra legal ou de experiência, adequados a evitar o resultado ilícito obtido.
- IV - No plano da denominada responsabilidade civil por facto ilícito, e se a questão não for inserível na primeira parte do n.º 3 do art.º 805, do CC, o devedor constituir-se-á em mora a partir da data da citação.

N.S.

17-06-1999
Revista n.º 395/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Peixe Pelica

Contrato de agência
Falta de pagamento
Resolução do contrato
Justa causa

Sendo os pagamentos, entre empresas, factos essenciais e decisivos ao normal fluxo das relações comerciais em geral, e sendo a falta desses pagamentos altamente nefastos, não só para os agentes a ela conexas como para os demais, (dadas as relações de “cadeia” e interligação, entre todos), existe justa causa para a resolução dum contrato de agência ou representação comercial quando ocorra a falta dos referidos pagamentos.

N.S.

17-06-1999
Revista n.º 495/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Peixe Pelica

Empreitada
Defeito da obra
Recusa de pagamento

- I - Ficando acordada a verificação dum obra e o seu pagamento em termos parcelados, o direito do dono da obra de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos da obra, nos termos dos art.ºs 1220 e segs., do CC, pode e deve ser exercido relativamente a cada parte da obra mensalmente entregue, e não, apenas, no final, com referência à globalidade da obra.
- II - Em tal caso é legítimo ao dono da obra recusar o pagamento enquanto não forem eliminados os defeitos da parte da obra a pagar, pois, se é certo que não há verdadeira reciprocidade entre a obrigação de pagamento das prestações do preço e a obrigação de reparar os defeitos, não menos certo é que a obrigação de reparação se integra no dever geral de cumprimento, “nas condições convencionadas e sem vícios” (cfr. n.º 1 do art.º 1218, do CC).
- III - Seria, na verdade, um contra-senso legal, reconhecer o direito de recusar a obra defeituosa e impor, ao mesmo tempo, a obrigação de pagar.

N.S.

17-06-1999
Revista n.º 483/99 - 2.ª Secção
Relator: Cons. Quirino Soares

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Interrupção da prescrição

Direito à indemnização

Início da prescrição

- I - Não existe contradição alguma entre considerar irrelevantes, como factos interruptivos da prescrição de um direito de indemnização por facto ilícito legislativo, “as providências legislativas genérica e abstractamente orientadas para a definição dos pressupostos, dos critérios e dos modos indemnizatórios por efeito de nacionalização” e, por outro lado, atribuir a tais actos legislativos a relevância de termo *a quo* do prazo da aludida prescrição.
- II - A contradição só existe se não se atender à substancial diferença que há entre um modo de “reconhecimento”, ainda que “tácito” (cfr. n.ºs 1 e 2 do art.º 323, do CC) do direito de indemnização invocado, e um momento a partir do qual o direito pode ser exercido, e que conta, aos olhos da lei, como “início da prescrição” (cfr. n.º 1 do art.º 306, do mesmo código).

N.S.

17-06-1999

Incidente n.º 750/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Uniformização de jurisprudência

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência proferido pelo STJ em 26 de Maio de 1994 (DR de 4 de Outubro do mesmo ano, I série-A) deve ser interpretado, em relação aos tribunais de recurso, no sentido de que eventual alteração, na Relação, só pode ser obtida nos casos previstos pelo art. 712 e, no STJ, nos previstos na segunda parte do n.º 2 do art.º 722, ambos do CPC.
- II - Assim, o poder de considerar-se ou não prejudicadas, respostas dadas ao questionário por outra ou outras, contém-se nos poderes da Relação mas excede as atribuições do STJ.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 243/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Tem declaração de voto

Marcas

- I - As denominações sociais, as firmas, os nomes de estabelecimento e as marcas devem respeitar os princípios da verdade, da novidade e da capacidade distintiva e que o titular respectivo tem um direito de uso exclusivo.
- II - Feiras, exposições e congressos são actividades que se podem incluir numa designação, genérica, de certames. A prestação do serviço de organização de tais actividades dirige-se a um público diferenciado, aquele que se interessa por novas e frequentes realizações, susceptíveis de movimentar grandes massas de pessoas, interessadas que sejam nos mais diversos ramos do saber, na perspectiva de confrontar razões e de aprofundar conhecimentos.
- III - Nesta linha, Eurocertame é distinto de Certame, porventura com significado mais amplo, mas não aparenta, de modo algum, ser uma ampliação de qualquer sociedade já existente.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 357/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Nulidade de citação

Falta de citação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A citação nula é equiparável à falta de citação quando for feita em condições que não assegurem ao citado o exercício da defesa. E neste caso pode e deve anular-se o acto para que se dê a oportunidade ao citando de exercer o contraditório.
- II - Não pode ser a invocação duma nulidade secundária que pode levar a concluir por uma nulidade equiparável à falta de citação. Só com este entendimento se dará cumprimento ao disposto no art.º 198 n.º 2, do CPC, onde se diz que “a arguição só pode ser atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado”.

N.S.

17-06-1999

Agravo n.º 212/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Embargos de executado

Crédito hospitalar

Título executivo

Acidente de viação

Ónus da prova

- I - Os embargos de executado têm a função de oposição à acção executiva, exercendo-a através do mecanismo próprio da acção declarativa.
- II - Tendo em conta esta caracterização há que não perder de vista, no caso específico das dívidas hospitalares, que o título que serve de base à execução não tem por fundamento qualquer declaração de assunção de responsabilidade pelas entidades contra as quais ela é movida (art.º 2 do DL 194/92, de 8 de Setembro). Ou seja, enquanto nos títulos executivos, em geral, o executado de forma, ao menos aparente, se vincula, nas certidões hospitalares isso não acontece.
- III - Assim, num caso de acidente de viação no qual nem a seguradora nem o condutor segurado assumiram a responsabilidade, sendo a seguradora demandada com base num contrato de seguro que nada diz sobre a forma como se deu o acidente, não há culpa averiguada e a responsabilidade pelo risco não tem consistência em termos de facto provado.
- IV - Por esta razão, o ónus da prova da responsabilidade recai sobre o exequente, em termos de responsabilização pelo acidente, de acordo com o disposto no art.º 342 n.º 1, do CC.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 509/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Farmácia

Morte

Alvará

Sociedade comercial

Cessão de quota

- I - O legislador quer que proprietário e director técnico de farmácia, não só sejam farmacêuticos, como também sejam a mesma pessoa (quando pessoa singular, é claro; se se tratar de sociedade, a lei continua a querer o mesmo e tanto assim é que o alvará só pode ser concedido se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem). Tal princípio está consagrado na Base II, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2125, de 20-03-65 e no DL 48.547, de 27-08-68.
- II - Como excepção à regra geral podem surgir situações em que o princípio da indivisibilidade pode estar temporariamente ausente. Elas estão contempladas no art.º 84 n.º 1 do citado DL, aí constando, a par de outras, a situação de morte.
- III - Se a farmácia, em certas condições, não for adjudicada ou encabeçada em farmacêutico ou aluno de farmácia, a lei prevê a sanção da caducidade do alvará, o que significa que o proprietário da farmácia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

perde a licença para exercer a actividade, sem prejuízo dos seus direitos sobre os outros bens, materiais ou não, que, no seu conjunto, constituem a farmácia.

- IV - Se a farmácia aparece sob a “roupagem” de sociedade - sociedade farmacêutica - em nome colectivo ou por quotas (Base II, n.º 2), há que ter sempre presente a distinção entre:
- a sociedade;
 - os respectivos sócios (titulares de quotas da sociedade, mas não eles próprios proprietários da farmácia, já que este direito pertence à sociedade e não aos sócios);
 - a farmácia (que será uma universalidade constituída por um conjunto de bens, materiais e imateriais, de que é proprietária a sociedade);
 - o alvará (que é apenas uma licença administrativa concedida ao proprietário da farmácia, neste caso à sociedade, para exercer a respectiva actividade, um dos bens imateriais que integra o património social, se todos os sócios forem farmacêuticos e enquanto o forem - Base II, n.º 2).
- V - Sendo todos os sócios farmacêuticos, perdendo algum esta qualidade não se concebe que se aplique à sociedade uma sanção (caducidade do alvará) pela conduta omissiva do herdeiro de um sócio, castigando-se, embora indirectamente, o sócio que é farmacêutico e que não prevaricou.
- VI - Sendo assim, a Base II tem de ser interpretada restritivamente, visando apenas a concessão do alvará a sociedades e não impondo, implicitamente, como à primeira vista parece, a sanção da cassação.
- VII - O alvará, como simples licença administrativa, é indivisível, ou é concedido ou é cassado, sempre na totalidade. Não é possível fazer caducar o alvará parcialmente, em relação a uma quota, nomeadamente decidir que a quota de 1/3 da sociedade proprietária da farmácia não tem o direito de exercer a actividade. Quem exerce a actividade é a própria sociedade, pessoa diferente dos titulares das respectivas quotas, e a sociedade ou tem licença para exercer a actividade ou não tem.
- VIII - Com ou sem alvará para o exercício da sociedade farmacêutica, a sociedade continua a existir e a ser dona do respectivo património, podendo os sócios exercer os seus direitos sociais, entre os quais se conta, de harmonia com o pacto, o de alienação de quota social - coisa diferente da universalidade que é a farmácia e, mais diferente ainda, do elemento desta que é o alvará - depender do consentimento do sócio não cedente.

N.S.

17-06-1999

Revista n.º 470/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Arguição de nulidades

Erro de julgamento

A arguição de nulidade, nos termos do art.º 668, n.º 1, do CPC, não é meio próprio de impugnação de erro de julgamento.

17-06-1999

Incidente n.º 1156/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Sociedade comercial

Denominação social

Brisa

- I - Na vigência da primitiva redacção dos art.ºs 10, n.º 6, do CSC, e 2, n.º 3, do DL n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, que impediam que fizessem parte da denominação das sociedades comerciais “elementos característicos constituídos por vocábulos comuns de uso genérico”, devia entender-se:
- a) por “vocábulos comuns de uso genérico” as palavras com que se nomeiam pessoas, animais, coisas, acções, qualidades ou estados, de tal sorte que convém a todos, sem individualizar a nenhum, isto é, sem que sirvam para distinguir um deles dos demais da sua espécie ou classe;
 - b) todavia, estes vocábulos, só eram vedados quando identificassem o objecto da actividade social (“elementos característicos”).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Assim, estava vedado a uma empresa de prestação de serviços de segurança a utilização deste vocábulo na sua denominação; mas não assim quanto à utilização da palavra “brisa” na denominação de “Brisa - Auto-Estradas de Portugal, S. A.” já que aquela palavra, embora seja um vocábulo comum de uso genérico (por significar “vento fresco e brando”), não é caracterizadora do objecto social desta sociedade.
- III - Com o regime introduzido pelo DL n.º 257/96, de 31 de Dezembro, que alterou aqueles preceitos legais, continuado com o DL n.º 129/98, de 13 de Maio, o significado da expressão “vocábulos de uso corrente” não difere da anterior “vocábulos comuns de uso genérico”.
A utilização destes vocábulos passou a ser livre na formação da denominação particular de uma sociedade, independentemente de caracterizar ou não o respectivo objecto social; mas, em contrapartida, a sociedade que os utilize na composição da sua denominação não tem direito ao seu uso exclusivo.
- IV - Esta liberdade é aplicável imediatamente às denominações já existentes quando o actual regime entrou em vigor.

17-06-1999

Revista n.º 15/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês *

Locação financeira

Direito de propriedade

Registo

Fiança

Objecto

Nulidade

- I - A propriedade de um tractor dado em locação financeira pertence ao locador, cabendo ao locatário apenas o direito de gozo pelo prazo do contrato, no respeito pelos fins específicos e dentro dos limites impostos por lei e pelo contrato.
- II - Ao obrigar-se a adquirir tal equipamento e a ceder à ré o seu gozo, entregando-lho efectivamente, a locadora cumpriu todas as obrigações derivadas da locação financeira.
- III - A falta de registo de aquisição do referido bem poderá determinar certas sanções, como a apreensão do veículo pelas autoridades fiscalizadoras do trânsito e multas.
- IV - Contudo, sendo o registo meramente declarativo e desnecessário à prova do direito de propriedade do veículo pela autora-locadora, arredada fica a nulidade do contrato de locação financeira, por alegada falta de prova da propriedade do locador, e da respectiva fiança.
- V - Não é nula nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC, a fiança que à partida incide sobre objecto indeterminado, mas determinável à luz dos critérios logo estabelecidos para determinação da responsabilidade, em função do incumprimento de prestações perfeitamente definidas.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 484/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Acção declarativa

Nulidade

Compra e venda

Registo da acção

Registo provisório

Caducidade

Doação

Registo definitivo

- I - Pedido o registo de decisão final da acção que declarou a nulidade da venda de um prédio e o cancelamento da respectiva inscrição, perante a falta de coincidência entre o sujeito passivo daquele pedido de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

inscrição e o titular inscrito desse prédio, o pretendido registo apenas podia ser lavrado mediante inscrição provisória por dúvidas.

- II - O registo da acção visa ampliar os efeitos de caso julgado a terceiros estranhos ao processo e que sobre a coisa tenham adquirido, na pendência do processo, direitos conflituantes com os do autor.
- III - A doação da nua propriedade feita pelo adquirente-comprador do prédio, cujo acto de aquisição foi impugnado judicialmente, só poderá ser também impugnado em nova acção judicial contra o donatário, em que simultaneamente se peça o cancelamento dos respectivos registos.
- IV - Se o vendedor não tivesse deixado caducar o registo da acção de declaração de nulidade da venda, não teria sido efectuado como definitivo o registo daquela doação. Por outro lado, averbada a decisão judicial à inscrição provisória da acção, esta teria sido convertida em definitiva, com a prioridade do registo provisório (art.º 6, n.º 3, do CRgP) e, de acordo com o n.º 4 do art.º 101, do CRgP, poderiam ser canceladas as inscrições de aquisição por compra, de doação e de reserva de usufruto.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 498/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Dionísio Correia

Registo predial

Fraude

Compra e venda

Má fé

Nulidade

- I - Uma vez que, à data do negócio, os compradores conheciam o processo fraudulento por que o vendedor havia obtido o registo da propriedade do prédio a seu favor, os mesmos compradores estavam de má fé ao adquirirem esse prédio.
- II - Daí que a declaração de nulidade daquela inscrição não possa deixar de ser oponível aos referidos compradores, nos termos do art.º 17, n.º 2, do CRgP, pois, ainda que terceiros, com registo anterior ao desta acção, não podem considerar-se de boa fé.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 1100/98 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Duarte Soares

Reivindicação

Usucapião

Constituto possessório

- I - Embora seja insuficiente para procedência da acção de reivindicação a prova da aquisição derivada do direito de propriedade, o autor atinge o seu objectivo através da prova dos pressupostos do usucapião e, ainda, como se isto não bastasse, com a demonstração da inscrição do prédio no registo predial a seu favor (art.º 7.º do CRgP).
- II - A circunstância de o prédio continuar a ser habitado pelos vendedores e, posteriormente à morte destes, por outra pessoa, a ré, não obstava a que se tivesse por transmitida a posse para o comprador por mero efeito do contrato, devendo, como tal, ser levada em conta para efeito da aquisição do direito de propriedade por usucapião.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 164/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Acção declarativa

Honorários

Suspensão da instância

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Fundamento de facto

Omissão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O poder de suspender a instância, previsto no art.º 279 do CPC (antes da redacção do DL 329-A/95, de 12-12), não tem carácter discricionário, estando antes o seu exercício dependente da verificação do condicionalismo imposto por lei, que tanto pode traduzir-se na existência de causa prejudicial, como na ocorrência de outro qualquer motivo justificativo, não se verificando todavia qualquer das excepções previstas no n.º 2 desse preceito.
- II - Sempre que não tenha sido enunciada a matéria de facto, nem pela primeira instância, nem pelo tribunal da relação, tudo se passa, a final, como se a decisão não tivesse suporte factual, o que contraria o disposto no n.º 2 do art.º 659, por remissão do n.º 2 do art.º 713, ambos do CPC, inviabilizando, assim, o julgamento da revista, a processar nos termos do n.º 1 do art.º 729.
- III - Perante uma tal omissão impõe-se a anulação do acórdão recorrido e, ao abrigo do n.º 2 do art.º 731 do CPC, a remessa dos autos ao tribunal da relação, para que aí se proceda, se possível pelos mesmos juizes, à reforma do acórdão.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 184/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Namora

Inventário obrigatório

Inutilidade superveniente da lide

Inventário facultativo

O despacho de arquivamento dos autos, por inutilidade superveniente da lide, não pode impedir que os mesmos prossigam como inventário facultativo.

24-06-1999

Agravo n.º 300/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão *

Inventário

Separação de meações

Acessão industrial

Benfeitorias

- I - A acessão e as benfeitorias distinguem-se em função da existência/inexistência de uma relação jurídica estabelecida entre a coisa e a pessoa que sobre ela age, benfeitorizando.
- II - Se não há qualquer relação jurídica que legitime a obra, estamos perante um caso de acessão; se há uma relação jurídica ao abrigo da qual a obra foi feita, estamos perante benfeitoria.
- III - Se alguém constrói uma casa em terreno seu - relação jurídica mais completa sobre a coisa não há - estamos perante o exemplo clássico de benfeitoria.

J.A.

24-06-1999

Agravo n.º 331/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Responsabilidade civil

Actos lícitos

Prescrição

Prazo ordinário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A norma do art.º 498 do CC, na sua matriz originária, regula a prescrição de direitos emergentes da prática de facto ilícito ou do risco, mas deixa de fora a responsabilidade extracontratual por facto lícito que, destarte, ficará sujeita ao regime prescricional ordinário.
- II - Para o confirmar basta atentar na inserção sistemática de tal artigo e a remissão que para ele é feita pelas normas reguladoras da responsabilidade pelo risco.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 383/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Excepção de não cumprimento

Contrato bilateral

Credor

Devedor

Ónus da prova

- I - A excepção de não cumprimento do contrato é uma excepção dilatória de direito material que se destina a permitir - nos contratos bilaterais - que o contraente fiel não cumpra enquanto o contraente faltoso não cumprir também.
- II - Esta excepção não legitima o incumprimento definitivo do contrato pelo contraente fiel; ela legitima tão-só o cumprimento dilatatório daquele como forma de coagir o contraente faltoso a cumprir também aquilo que tem de cumprir (art.º 428 e ss. do CC).
- III - O contraente que invoca tal excepção não tem de a provar, pois o ónus probatório recai sobre o contraente contra quem ela é oposta.
- IV - Arguida a excepção de não cumprimento, e sabendo-se que ela se reporta aos contratos bilaterais, um corolário se infere de imediato: a contraparte (ou seja, o contraente a quem ela é oposta) também está obrigada a cumprir uma prestação.
- V - Vale isto por dizer que a contraparte também é devedora e, nessa medida, não pode agir como credora (exigindo a prestação de que é credora) sem ter provado que cumpriu como devedora a sua própria prestação.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 461/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Noronha Nascimento

Acção especial

Convocação de assembleia geral

Sociedade comercial

Legitimidade

Cabeça-de-casal

Recurso

- I - É a decisão do tribunal recorrido, conjugada com as conclusões das alegações do recorrente, que servirá para balizar o objecto do recurso.
- II - O tribunal de recurso deve apreciar as questões constantes das conclusões das alegações, mas a maneira como as terá de conhecer não é paradigmática, pois pode fazê-lo por caminhos diferenciados dos seguidos pelo tribunal recorrido ou pelo recorrente.
- III - Ao cabeça-de-casal cabe o direito de representar a herança (quando esta tenha posições comerciais em sociedades) como representante comum de todos os herdeiros.
- IV - Cabendo o direito de convocação da assembleia geral a todos os herdeiros em conjunto é claro que o cabeça-de-casal, como representante deles, o pode também fazer.
- V - Não tem aplicação no caso o art.º 2091 do CPC, que deve considerar-se revogado pelos art.ºs 303, 222 e 223, todos do CSC.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

24-06-1999

Agravo n.º 303/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Embargos de executado

Arguição de nulidades

Prazo

Despacho

Recurso

- I - A arguição de falta do despacho a que se refere o art.º 508, n.º 1, do CPC, deve ser feita no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência preliminar - art.º 205 do CPC.
- II - E quanto à omissão consumada na própria audiência preliminar, se estiver presente o mandatário judicial, a arguição da nulidade deve verificar-se até final da diligência - art.º 205 do CPC.
- III - Se tal arguição não ocorrer, só será possível atacar as nulidades, fora dos prazos previstos no citado art.º 205, através de recurso, quando as respectivas prática ou omissão de um acto, ou formalidade, estejam cobertas por um despacho judicial, que se lhes refira, aceitando-as.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 467/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Poderes do juiz

Reforma da decisão

Erro de escrita

- I - A alteração de fundo da sentença apenas pode ser realizada através de recurso para o tribunal superior competente - art.º 676 do CPC.
- II - Ao juiz do processo fica reservada, tão-só, a possibilidade de reformar a sentença por erros materiais, de escrita ou cálculo, ou por quaisquer outras inexactidões ou omissões devidas a lapso manifesto.
- III - Estão, portanto, fora desta hipótese os «acrescentos» ou «complementações» que, embora sem desvirtuarem o fundo da questão, assentem em factos trazidos ao processo já depois de proferida a sentença.

J.A.

24-06-1999

Agravo n.º 475/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Peixe Pelica

Aplicação da lei processual no tempo

Aplicação imediata

Retroactividade

Constitucionalidade

- I - O art.º 27 do DL 329-A/95, de 12-12, na parte em que implica com a norma do art.º 1696 do CC e com a, que lhe é expressão processual, do art.º 825 do CPC, ambas revistas, não versa sobre a «família», enquanto complexo de direitos e deveres de conteúdo social, constitucionalmente protegido, nem define, substantivamente, nada de novo nas matérias que integram o art.º 67 da Constituição.
- II - Os direitos sociais, como os da família, não podem assimilar-se aos «direitos, liberdades e garantias», para lhes ser aplicável o art.º 18 da Constituição.
- III - De todo o modo, a aplicação imediata nos processos pendentes nem implica retroactividade, nem, por si, a «diminuição da extensão e alcance do conteúdo essencial» daqueles direitos constitucionais.
- IV - Retroactividade só poderia haver se a aplicação se desse a fases já ultrapassadas (realizadas) do processo.

- V - A extinção do «privilégio familiar» da moratória forçada, que o legislador de 1995 taxou de «injustificado», foi uma opção perfeitamente ao alcance da liberdade de conformação do legislador ordinário.
- VI - Face às actuais condições sócio-económicas, a protecção da família, que era o objectivo de um tal regime, não pode fazer-se à custa de credores insatisfeitos e, portanto, por cima dos interesses gerais da fluidez do comércio jurídico.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 515/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Quirino Soares

Responsabilidade civil

Queda de aeronave

Nexo de causalidade

Reparação

- I - Dada a perigosidade de um helicóptero, o seu proprietário tem obrigação de efectuar a respectiva manutenção em conformidade com o manual do fabricante e de aplicar as peças indicadas por este.
- II - O tribunal não pode aceitar, como isenção de responsabilidade, a circunstância de, na altura da revisão, se aceitar como normal uma substituição de parafusos de referência diferente, como aquela que foi feita neste caso pela empresa reparadora.
- III - Da mesma forma também não são de aceitar, para isenção de responsabilidade, o facto de o proprietário não se ter apercebido da substituição, sendo certo que ele deve considerar-se responsável pelo modo como a revisão foi feita, porque no seu interesse, por sua ordem, e sob sua supervisão.
- IV - Assim, embora a substituição de um parafuso, pelo que veio a quebrar-se a originar o acidente, não tenha sido materialmente feita pelo proprietário do aparelho, é-lhe no entanto imputável, como se o tivesse sido.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 42/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Tem voto de vencido

Contrato de permuta

Interpretação do negócio jurídico

Condição resolutiva

Venda a retro

- I - No n.º 1 do art.º 236 do CC, consagra-se a teoria da impressão do destinatário, nos termos da qual o negócio deve ser interpretado como o faria um declaratório razoável, colocado na posição do declaratório real. Procura-se o sentido normativo da declaração e não um facto.
- II - Com a cláusula segundo a qual se até determinada data não tiverem sido entregues as fracções autónomas visadas no contrato, este extingue-se, passando a posse e a propriedade do lote, com o que lá estiver incorporado, a ser única e exclusivamente do primeiro outorgante, não pode haver dúvida de que as partes sujeitaram a manutenção da vigência do contrato a uma cláusula resolutiva - a de que, até àquela data, a entrega devia ser feita.
- III - Trata-se de uma cláusula acessória: as partes fizeram depender de um facto futuro, e objectivamente incerto, a produção de todos os efeitos que são próprios do acordo negocial havido.
- IV - Enquanto no contrato de venda a retro se visa assegurar, ao vendedor, a faculdade de, se o quiser, voltar a ser dono da coisa - nesta permuta sob condição resolutiva visa-se assegurar, ao alienante, a contra-prestação dentro de determinado prazo.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 163/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Tem voto de vencido

Tribunal arbitral
Cláusula compromissória
Interpretação

- I - Uma vez que ao contratarem a empreitada, as partes entenderam que os eventuais litígios que viessem a verificar-se, em função do cumprimento ou incumprimento das obrigações assumidas, deveriam ser resolvidos por tribunal arbitral, segundo a equidade, excluindo apenas a matéria relativa a direitos indisponíveis, deve considerar-se que seria submetida ao tribunal arbitral toda a matéria emergente do contrato.
- II - Os litígios poderiam surgir, em concreto, ou entre todos os outorgantes, ou entre apenas alguns deles, pois não se encontraria justificação para um litígio entre todos ser resolvido no tribunal arbitral, dentro do prazo convencionado, segundo a equidade e sem direito a recurso, e um outro litígio, em que algum dos outorgantes não tivesse interesse, vir a ser julgado no tribunal comum, com eventual direito a recurso e com observância dos prazos legais.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 448/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

Arrendamento
Sublocação
Perda ou deterioração da coisa
Responsabilidade
Uso normal
Matéria de facto

- I - Uma vez que no recurso de apelação, com base nos factos apurados, foi concluído que o «caminho de rolamento» retirado pela ré fazia parte do edifício locado à autora, não podia o STJ alterar este facto apurado, sem violação dos art.ºs 514 e 722, do CPC.
- II - O princípio estabelecido no art.º 1044 do CC é o de que o locatário responde pela perda ou deterioração da coisa, a não ser que se trate de deteriorações resultem dum uso normal, caso em que o locatário fica isento de as reparar na altura em que restitui a coisa locada.
- III - A conclusão sobre a prudente utilização do locado integra uma mera judicção fáctica que o STJ sempre teria de aceitar.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 439/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Tem declaração de voto

Seguro-caução
Garantia bancária
Contrato a favor de terceiro

- I - As garantias pessoais autónomas que funcionam à primeira solicitação (*on first demand*) implicam que o garante pague a quantia garantida com base no mero pedido, solicitação ou exigência do beneficiário, sem que lhe seja admitido invocar qualquer excepção fundada na relação fundamental entre o tomador e o beneficiário.
- II - O seguro de caução, onde se indica o tomador, a seguradora e o beneficiário até ao limite do capital seguro da importância que devia receber do tomador do seguro, em caso de incumprimento por este último da obrigação garantida, é, fundamentalmente, um negócio em favor de terceiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - Não se podem entender aplicáveis, em geral, ao seguro de caução os princípios da autonomia que, normalmente, figuram nas garantias bancárias. Aqui trata-se de um negócio atípico, ao passo que o seguro vem regulado na lei e nela se estabelecem princípios reguladores deste instituto e que podem ser incompatíveis com a autonomia.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 496/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Simões Freire

Contrato-promessa

Redução

Promessa unilateral

Execução específica

Mora

Incumprimento

I - Um contrato-promessa bilateral assinado apenas pelo promitente vendedor é parcialmente nulo, sendo contudo redutível a uma promessa unilateral de venda, válida, por força do art.º 292 do CC.

II - A mora do devedor é pressuposto da execução específica do contrato-promessa, inclusive da promessa unilateral, sendo certo que a mora depende de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para cumprir.

III - A indemnização pelo valor actual do terreno ou restituição do sinal em dobro também só têm suporte legal em caso de mora ou de incumprimento, uma vez que são sanções impostas ao devedor faltoso e que supõem uma daquelas situações.

J.A.

24-06-1999

Revista n.º 278/99 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Dinis

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Respostas aos quesitos

Presunções judiciais

Poderes da Relação

As Relações não podem, com fundamento em presunções judiciais, alterar as respostas aos quesitos, considerando provados por inferência factos que a 1.ª instância deu como não provados após contraditório e imediação da prova produzida.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 589/99 - 1.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Reparação do prejuízo

Danos morais

I - O entendimento no sentido de não ser aconselhável a reparação quando o custo desta é superior ao valor comercial do veículo é válido apenas quando o veículo danificado é novo ou a reparação não garante a restituição do lesado à situação anterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Um veículo muito usado fica desvalorizado e vale pouco dinheiro, mas, mesmo assim, pode satisfazer as necessidades do dono, enquanto a quantia, muitas vezes irrisória, equivalente ao seu valor comercial pode não conduzir à satisfação das mesmas necessidades, o que é o mesmo que dizer que pode não reconstituir a situação que o lesado teria se não fosse a lesão.
- III - Provando-se nos autos que o valor comercial do veículo era de 1.100.000\$00 e que a sua reparação foi computada em 2.166.854\$00, e que um veículo novo da mesma marca e modelo custa 2.800.000\$00, não pode duvidar-se que é grande a diferença entre o valor comercial do veículo e o da sua reparação, mas não se pode esquecer que actualmente, e devido ao encarecimento da mão-de-obra, existe um desequilíbrio entre o preço das coisas e o da sua reparação.
- IV - Embora, à primeira vista, se possa considerar onerosa a reparação do veículo não há elementos fácticos que, objectivamente, permitam considerá-la excessiva, como se se provasse ser possível adquirir um carro da mesma marca, com as mesmas características e como o mesmo uso.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais tem por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados e a suportar pelo lesado, de modo a suavizar-lhe as agruras da nova vida diária que terá de enfrentar, a proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida e a fazer desabrochar um novo optimismo no modo de encarar a situação que lhe foi causada.
- VI - A gravidade dos sofrimentos, das dores, os tratamentos e a retenção no leito por 20 dias, a incapacidade total para o trabalho por 22 dias e parcial durante 153, que advieram para o autor de um acidente em que não lhe foi atribuída culpa, torna em princípio aceitável a indemnização de 1.000.000\$00 por danos não patrimoniais.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 477/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Causa de pedir

Veículo automóvel

Locação

- I - A aceitação da entrega da viatura locada, sem ressalva por parte da locadora e a circunstância de, logo nessa data, a ré se ter proposto reembolsar aquela dos tampões das jantes logo que a mesma fosse informada do respectivo valor, denota, claramente, uma pacífica anuência da locadora na revogação do contrato, avivada, aliás, pela conduta que veio posteriormente a assumir ao invocar não um prejuízo decorrente de um incumprimento do contrato, de uma denúncia ou da sua resolução.
- II - A autora locadora, em face do comportamento da ré locatária, com razoabilidade podia concluir que ela já não iria pagar as rendas futuras.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 463/99 - 1.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Reivindicação

Caso julgado

O caso julgado abrange, ainda, os fundamentos lógicos e necessários à decisão.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 426/99 - 1.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Pais de Sousa

Direitos de autor

- I - Provando-se nas instâncias que o réu, no âmbito de um contrato publicitário para a televisão surgia como actor principal, exibindo os bigodes e os cabelos loiros e consistindo o traje num colete de cor negra, um cinto de bolas, em calças, uma espada e um capacete arvorando duas asas, sendo esta a habitual indumentária de Astérix nas suas aventuras, nos seus mais diversos meios de criação artística em que se expressa pelo seu autor, significa isto que o réu se meteu na pele de Astérix e recriou este personagem com o seu cunho interpretativo, como é inevitável em qualquer actor relativamente a um personagem que interprete, mas sem lhe alterar qualquer elemento de marca distinto de Albert Uderzo.
- II - Há assim um claro aproveitamento do que foi criado por Albert Uderzo, ou seja do que tem de essencial a sua obra, as suas Aventuras de Astérix.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 592/99 - 1.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Recurso

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Porque toda a defesa deve ser deduzida na contestação, salvo se for superveniente, e por não se tratar de matéria de conhecimento oficioso, não pode conhecer-se em recurso de uma alegada excepção de caducidade, só invocada no recurso de apelação.

07-07-1999

Revista n.º 627/99 - 1.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Arrendamento

Demolição de obras

Caducidade

Provando-se nas instâncias que a demolição do prédio e da loja arrendada ao autor foi da exclusiva iniciativa e responsabilidade da ré recorrente, não pode esta agora pretender prevalecer-se da caducidade do contrato de arrendamento, a qual não ocorreu.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 533/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Assunção de dívida

Pedido subsidiário

- I - Se do contrato não resulta que a credora tenha tido a intenção de se privar do seu crédito antes resultando que teve intenção de o reforçar pela assunção de dívida e pela garantia pessoal e solidária prestada pelos segundos outorgantes do contrato, ocorre uma assunção cumulativa de dívidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Os pedidos podem ser subsidiários, mas a condenação não o pode ser.
- III - A resolução dum contrato é sempre motivada.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 457/99 - 1.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

- I - A resolução do contrato-promessa só tem lugar em caso de incumprimento definitivo, que se não verifica no caso presente até por o prazo para a celebração do contrato prometido não ter sido estabelecido como termo essencial absoluto.
- II - Se os promitentes vendedores não cumpriram a sua parte libertando o prédio prometido vender, como se haviam obrigado, da hipoteca e penhora que o oneravam, nunca os mesmos poderiam resolver o contrato.
- III - O contrato prometido ficou impossibilitado por facto imputável aos promitentes vendedores que deixaram ir em execução contra eles instaurada o prédio prometido vender à praça pública e aí ser arrematado por terceiro.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 497/99 - 1.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Falência

Restituição de bens

- I - A causa de pedir da reclamação do artigo 1237, n.º 1 do CPC consiste na invocação de um direito real de gozo - propriedade ou direito real menor - de que o reclamante seja titular.
- II - À reclamação para restituição ou separação de bens aplicam-se o processo e os prazos para a reclamação e verificação de créditos.
- III - O art.º 201 do CPEREF corresponde, com ajustamentos, fundamentalmente ao art.º 1237, do CPC.
- IV - O art.º 205 tem por objecto a possibilidade de reconhecimento de novos créditos e do direito à restituição ou separação de bens, na sequência do pedido formulado após o prazo geral das reclamações, matéria que, no CPC, estava prevista no art.º 1241.
- V - O art.º 206 do CPEREF não permite a restituição ou separação de bens ou pagamento do seu valor a todo o tempo, limitando-se a prever o que acontece, quando, em acções propostas no prazo de um ano, o autor não assinar termo de protesto ou os efeitos deste caducarem.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 521/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Respostas aos quesitos

Poderes da Relação

Danos morais

- I - A diferença de vencimentos releva para efeitos de danos patrimoniais futuros.
- II - O número de meses em cada ano em que o autor concretamente realizava serviços gratificados é irrelevante para o efeito de fixação do montante dos lucros cessantes até à propositura da acção, na medida em que se tenha provado uma média mensal de 30.000\$00.
- III - A Relação não pode alterar resposta ao quesito dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- IV - Provando-se nas instâncias que o lesado tinha, à data do acidente, 41 anos de idade, era guarda da PSP de 1.ª classe e que se preparava para o concurso para progressão na hierarquia do que foi impedido pelas lesões sofridas no acidente de viação, tendo a situação clínica tendência a agravar-se, auferindo o salário-base de 109.700\$00, é equitativo fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros em 6.000.000\$00.
- V - Considerando o que acima se disse e que o lesado se sente triste por ter ficado incapacitado é de reparar esse dano moral mediante o pagamento do quantitativo de 3.500.000\$00.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 500/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Saber se entre a fixação da materialidade fáctica e o provado como facto existe uma relação de causalidade adequada é matéria de direito e como tal cognoscível pelo STJ.
- II - A realidade, o facto concreto, determinável no seu conjunto e âmbito, susceptível de juízos empíricos, será causa adequada se, em abstracto e em geral se revelar apropriada para provocar o dano.
- III - O nexo de causalidade é assim matéria de direito.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 599/99 - 1ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Respostas aos quesitos

Presunções judiciais

Poderes da Relação

A Relação não pode modificar a resposta dada pelo Colectivo com fundamento numa presunção judicial.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 526/99 - 1ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Recuperação de empresa

A afectação da responsabilidade de terceiros, em consequência da aprovação de medida de recuperação da empresa devedora, só pode ser excluída com o acordo desses terceiros (art.º 63, do CPEREF.)

07-07-1999

Revista n.º 543/99 -1.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Penhora Registo predial Citação Formalidades

- I - A citação do titular inscrito de bens penhorados, prevista no art.º 119 do CRgP, está sujeita às disposições gerais do processo civil.
- II - Assim, deve indicar-se ao citando, sob pena de nulidade da citação, a cominação prevista no n.º 3 do art.º 119, em que incorre se não fizer declaração alguma (art.ºs 198, n.º 1 e 253, n.º 2 do CPC).

07-07-1999

Revista n.º 549/99 -1.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Cheque Responsabilidade civil Banco Constitucionalidade

- I - No art.º 9.º do DL 454/91, de 28/12, atribui-se às instituições de crédito uma responsabilidade específica que tem como pressupostos a ilicitude (traduzida na entrega de módulos de cheques a pessoas inibidas do seu uso) e o dano (a falta de pagamento do cheque, quando apresentado ao Banco pelo seu legítimo portador).
- II - A medida de responsabilidade do banco é determinada pelo valor do cheque.
- III - Aquela norma não é inconstitucional.

07-07-1999

Revista n.º 561/99 - 1.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Recurso de apelação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação

O Supremo não pode conhecer do mérito da causa se, no recurso de apelação, apenas foram suscitadas nulidades da sentença, julgadas improcedentes, e o recorrente não impugna essa decisão da Relação, antes pretendendo a alteração da sentença de 1.ª instância (art.ºs 676, n.º 1, 715 e 726 do CPC).

07-07-1999

Revista n.º 501/99 -1.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Contrato-promessa de compra e venda
Impossibilidade do cumprimento
Revogação

- I - O contrato-promessa de compra e venda entre autores e réus celebrado tornou-se impossível de cumprir, a partir do momento em que os réus venderam a terceiros aqueles imóveis.
- II - Num contrato-promessa de compra e venda de imóvel, outorgado por ambos os cônjuges como promitentes compradores, existindo sinal passado por estes, o direito de crédito dos mesmos, resultante do incumprimento definitivo dos promitentes vendedores, constitui um bem comum do casal.
- III - Se é certo que a esposa do recorrido não subscreveu o acordo revogatório do contrato-promessa de compra e venda, deu-lhe o seu consentimento expresso ao subscrever as letras representativas da contraprestação feita pelos recorrentes, por força desse acordo.
- IV - Efectuado este em 26-08-94, tendo entrado em juízo a presente acção em 05-04-95, há muito que caducara o direito de arguir a anulabilidade do negócio, integralmente cumprido naquela data.

V.G.

07-07-1999
Revista n.º 514/99 -1.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Réplica
Admissibilidade

Para a questão da admissão da réplica não interessa julgar se a invocação pela autora da nulidade da deliberação da Assembleia Geral é contraditória com o seu pedido de exercer o direito de preferência na subscrição do aumento do capital social, pois é questão a decidir posteriormente.

V.G.

07-07-1999
Revista n.º 553/99 -1.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Se um dos réus foi condenado em 1.ª instância e ninguém recorreu deve manter-se a sua condenação na 2.ª instância sob pena de nulidade do acórdão.
- II - Os efeitos de um acidente de viação só podem ser os que lhe atribuía a lei vigente ao tempo em que o mesmo ocorreu.
- III - Não tem aplicação retroactiva o disposto na actual alínea b), do n.º 2, do art.º 21 do DL 522/85, de 31/12, na red. do DL 130/98, de 19/5, relativamente a um acidente ocorrido em 23-05-92.

V.G.

07-07-1999
Revista n.º 471/99 - 1.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Machado Soares

**Execução por quantia certa
Notificação
Nulidade**

Tendo as notificações feitas à executada fins informativos, não lhe é aplicável o regime legal das citações
V.G.

07-07-1999
Revista n.º 467/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

**Cooperativa
Sócio
Sanção disciplinar**

- I - O autor, ao intentar a acção contra a Cooperativa que motivou a sua punição, actuou no legítimo exercício de um direito.
- II - O respeito pelos laços de cooperação, entreajuda e solidariedade que fazem parte da própria essência do Cooperativismo não são afectados pelo sócio que recorre aos tribunais como forma de defender os direitos que pensa violados.
- III - Com a referida actuação não há infracção aos deveres impostos pelo art.º 32 do CCoop.

V.G.

07-07-1999
Revista n.º 437/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

**Responsabilidade civil
Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais**

Provando-se nas instâncias que o autor, com 17 anos de idade e estudante do 10.º ano, em resultado do acidente, ficou com uma incapacidade parcial permanente de 20%, claudicando ligeiramente da perna esquerda e que o mesmo gostaria de ingressar em carreiras como o Exército, a Marinha, a Força Aérea ou as Forças de Segurança, o que lhe passa a ser vedado, é ajustada a indemnização de 5.000.000\$00 pela reparação dos referidos danos

V.G.

07-07-1999
Revista n.º 513/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

**Firma
Recurso
Confusão**

Se as firmas (usada aqui a palavra em sentido amplo que abrange a firma-denominação) exercem a mesma actividade e no mesmo concelho, se a recorrida é “Funerária Saramago, Lda.” e a recorrente pretende

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

usar o nome “Saramago”, é evidente que as denominações pretendidas pelo recorrente são susceptíveis de causar confusão ou induzir em erro o homem médio.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 478/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Embargos de terceiro

Terceiro

Registo Predial

Se o embargante adquiriu anos antes a propriedade das fracções em causa nos autos, mediante escrituras públicas e se essas fracções forem penhoradas depois em execução, sendo efectuado o respectivo registo, os embargantes não são terceiros, para os fins do art.º 5.º do CRgP, face ao acórdão uniformizador de jurisprudência de 18-05-99.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 108/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Reivindicação

Execução por quantia certa

Terceiro

Posse

- I - Na venda executiva assume um papel determinante a intervenção do Estado, que, sem e, eventualmente, contra a vontade do executado, apreende e, substituindo-se a este, faz vender o bem penhorado para com o respectivo produto assegurar, na medida do possível, o cumprimento coercivo das obrigações daquele.
- II - O comprador, na venda executiva, é um terceiro para efeitos do registo predial.
- III - A venda por via da qual a recorrida comprou, em execução movida contra o executado, o prédio em causa nos autos, e a venda feita pelo executado a uma outra pessoa têm o mesmo transmitente, do que se extrai a conclusão de que este e a recorrida são terceiros para efeitos do art.º 5.º do CRgP.
- IV - Havendo venda executiva, dá-se a transmissão do prédio para um adquirente que confiou na aparência evidenciada pelo registo predial, caracterizado pela sua função publicística.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 111/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Interdição por anomalia psíquica

Ministério Público

Falta de citação

- I - Não tendo o curador provisório apresentado contestação na acção de interdição por anomalia psíquica, a intervenção do MP é feita a título de parte principal.
- II - A partir do momento em que o curador provisório constituiu advogado aquela intervenção só tem lugar a título acessório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

III - Mas tal não tem efeitos retroactivos, na medida em que não tem a virtualidade de sanar a nulidade ocorrida pela falta de citação do MP.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 205/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Execução por quantia certa

Embargos de terceiro

Terceiro

Registo predial

I - O acórdão uniformizador de jurisprudência de 18-05-99 exclui os casos em que o direito em conflito com o direito não inscrito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto, penhora ou hipoteca judicial.

II - O princípio da prevalência do direito primeiramente inscrito no registo predial, restringindo agora ao âmbito daqueles que com o mesmo titular inscrito celebraram negócios jurídicos que os investiram na titularidade de direitos entre si incompatíveis, não vale para os casos em que ao titular do direito de propriedade que o é por virtude de compra e venda não inscrita no registo predial se opõe um direito emergente de uma penhora efectuada e registada depois desse negócio em execução movida contra quem nele foi vendedor.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 475/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Suspensão da instância

I - A dependência a que se refere o art.º 279 do CPC existe quando a decisão da causa prejudicial pode destruir o fundamento ou razão de ser da causa que se pretende suspender.

II - O fundamento da suspensão ocorre quando, na causa prejudicial, se esteja a apreciar uma questão cuja resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 604/99 - 1.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Seguro

I - Se, no contrato de seguro houve o cuidado de, na respectiva apólice, ser devidamente identificado o reboque que fazia parte do contrato de seguro e, se o acidente dos autos não ocorreu com o reboque objecto de tal contrato, tendo a infeliz vítima sofrido o acidente no reboque e por causa das deficientes condições deste, é de todo irrelevante que a ré houvesse segurado o tractor.

II - Não tendo o reboque dos autos qualquer seguro efectuado na ré seguradora não, pode esta ser responsabilizada pelos danos causados com a circulação do veículo.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

07-07-1999

Revista n.º 362/99 - 1.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Alimentos

Cessação

Se nas instâncias se demonstra que o recorrente se encontra actualmente sem receber o subsídio de desemprego ou qualquer outro rendimento, mas que, na sequência da cessação do contrato de trabalho, ele recebeu uma quantia superior a 31.000 contos, e que dos autos não resulta que tal importância haja já desaparecido improdutivamente, pelo menos durante mais algum tempo, o recorrente tem meios para prestar alimentos à recorrida.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 615/99 - 1.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Arrendamento

Prazo

- I - Desconhecendo-se por não provado o prazo do arrendamento, há que fazer funcionar o disposto no art.º 10.º do RAU.
- II - Mesmo que as partes não tivessem estabelecido qualquer prazo ou nem sequer o tivessem previsto, o prazo a considerar é o supletivo de seis meses.

V.G.

07-07-1999

Revista n.º 598/99 - 1.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação do negócio jurídico

Teoria de impressão do destinatário

Direito de preferência

Arrendamento

- I - O STJ tem poderes de sindicância sobre a interpretação que dos contratos formais tenham feito as instâncias, nos termos dos art.ºs 236 e 238, do CC.
- II - Deste modo há que avaliar se o mínimo de correspondência exigido naquele art.º 238 foi respeitado pela Relação e se a interpretação assim alcançada pode também valer segundo a doutrina da impressão do destinatário, que o art.º 236 consagra.
- III - Comunicando os vendedores ao preferente que tinham comprador para um prédio por 4.000.000\$00, mas que lhe conferiam o direito de preferir nos termos legais, tal comunicação, na medida em que respeitou a forma escrita e está assinada pelas pessoas oneradas com a preferência - estando, assim, em conformidade com os art.ºs 415, 410 n.º 2 e 875, do CC - valerá como autêntica proposta contratual, em termos de a resposta afirmativa da contraparte aperfeiçoar o contrato e, desse modo, valer aquele como um efectivo comprometimento à celebração do contrato proposto.
- IV - A ser assim, ter-se-á então de considerar que se o titular do direito de preferência que lhe é atribuído pelo art.º 47, do RAU, estava disposto a preferir, devia usar dos meios consignados no art.º 1410, do CC

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- para o qual, aliás, o art.º 49 do mesmo RAU remete - e não limitar-se a pedir uma declaração de simulação da venda por 6.000.000\$00, com a respectiva nulidade

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 462/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Matéria de facto

Matéria de direito

Teoria de impressão do destinatário

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Constitui matéria de facto saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e qual esta vontade (n.º 2 do art.º 236, do CC); mas integra questão de direito a determinação do sentido normativo, juridicamente relevante, que deve ser atribuído à declaração, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 236.

II - Sendo alheia à competência do STJ determinar a vontade real dos outorgantes - art.ºs 721, 722 e 729 do CPC - cabe-lhe contudo, como questão de direito que é, averiguar o sentido juridicamente relevante das declarações dos outorgantes, de acordo com o critério definido no n.º 1 do art.º 236.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 156/99 - 2.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Comodato

Prazo

Restituição

I - Da disciplina contida no n.º 1 do art.º 1137, do CC, resulta que a determinação do uso da coisa envolve a delimitação da necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, para que tenha lugar a aplicação do regime aí estabelecido.

II - Daí que, se não se souber por quanto tempo o uso de certa coisa vai durar, também não se pode reputar como determinado o uso dessa coisa para efeito da sua restituição logo que o uso finde, tudo se passando, a final, como se o uso não tivesse sido fixado. A semelhante situação aplicar-se-á então o regime do n.º 2 do citado normativo.

III - Não se tendo estipulado prazo, nem se tendo delimitado a necessidade temporal que o comodato visava satisfazer, o comodante tem direito de exigir em qualquer momento a restituição da coisa.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 344/99 - 2.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Acidente de viação

Reparação do prejuízo

Reconstituição natural

I - Provando-se que o custo de um velocípede idêntico ao acidentado era de 526.000\$00, ao tempo do emba-te, esta quantia satisfaz plenamente ao valor de reposição ou de reconstituição natural, como em primeira linha é querido pelo n.º 1 do art.º 566, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - É, pois, errado o juízo segundo o qual se justifica a reparação do velocípede sinistrado pelo valor de 818.937\$00, quando a sua reposição por um veículo novo custa apenas 526.000\$00.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 531/99 - 2.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O promitente-vendedor só poderá invocar a nulidade atípica prevista no segmento final do n.º 3 do art.º 410, do CC, no caso de alegar e provar que a mesma foi causada pelo promitente-comprador.
- II - É inalterável a matéria de facto fixada na 2.ª instância, salvo as hipóteses contempladas no art.º 712 e no segmento final do n.º 2 do art.º 722, ambos do CPC.

01-07-1999

Revista n.º 516/99 - 2.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Intervenção principal

Coligação

- I - A intervenção principal visa, perante uma acção pendente, proporcionar a terceiros, o litisconsórcio ou a coligação com alguma das partes da causa.
- II - A coligação é permitida quando os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência: a decisão ou julgamento do dependente é atacado ou afectado pela decisão ou julgamento do prejudicial.

01-07-1999

Agravo n.º 525/99 - 2.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Embargos de executado

Ónus da prova

Abuso do direito

- I - Aos embargos de executado são aplicados os critérios gerais de repartição do ónus da prova - art.º 342, do CC -, tendo em vista que os mesmos exercem a função de acção declarativa em que o embargante(s) aparece como “Autor” e o embargado(s) como “Réu”.
- II - Há abuso de direito no caso de *venire contra factum proprium* que tem, entre os seus efeitos jurídicos próprios, o da legitimidade de oposição ao direito.
- III - A livrança é inexequível se não for apresentada a pagamento e se não tiver a indicação do lugar do pagamento.

01-07-1999

Revista n.º 553/99 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Ónus de afirmação

Ónus da prova

Segundo os critérios de repartição dos ónus de “afirmação” e de “prova”, nos termos do art.º 342 do CC, o pleito(s) será decidido contra a parte que não cumprir esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

01-07-1999
Revista n.º 581/99 - 2.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Acidente de viação

Prioridade de passagem

Obrigaçao de indemnizar

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - O direito de prioridade de passagem não é absoluto.
- II - A regra da prioridade de passagem, que se destina a evitar impasses e a tornar o trânsito fluído, não pode funcionar senão quando cada condutor possa avistar o outro veículo.
- III - Não é possível a acumulação de indemnização por correcção monetária com juros de mora a partir da citação, pois só assim se compatibiliza o constante do n.º 2 do art.º 566 com o disposto no n.º 3 do art.º 805, ambos do CC.
- IV - Na verdade, face ao estatuído nos art.ºs 804, n.º 1 e 806, os juros de mora pelo cumprimento tardio da prestação possibilitam um poder aquisitivo que não se degrada com as demoras na efectivação do recebimento.

N.S.

01-07-1999
Revista n.º 458/99 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Empreitada

Incêndio

Responsabilidade contratual

Obrigaçao de indemnizar

- I - Tendo um empreiteiro construído a chaminé do fogão da sala, em tijolo, do chão até cerca de 5-6 centímetros do tecto, deixando no interior uma ripa de madeira fixada ao tecto, que estava em contacto com o tubo de ferro da chaminé do fogão da sala, não tendo conseguido provar que o incêndio, que se iniciou no fogão de sala e atingiu o tecto falso, foi devido a facto de terceiro, ficou, nos termos do n.º 1 do art.º 799, do CC, a impender sobre ela a causa do incêndio.
- II - Cai-se, portanto, na responsabilidade contratual, cuja obrigaçao de indemnização vem regulada nos art.ºs 562 a 566, do CC.

N.S.

01-07-1999
Revista n.º 479/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Obrigação de indemnizar
Actualização da indemnização
Juros de mora
Reconstituição natural

- I - A actualização da obrigação de indemnizar compatibiliza-se com a obrigação de juros, que é a expressão legal da indemnização por mora.
- II - Na verdade, a obrigação de indemnizar assume duas modalidades diversas: a reconstituição natural (ou cumprimento em espécie) e a indemnização em dinheiro (art.º 566, do CC).
- III - Se o devedor não cumprir atempadamente em espécie incorre em mora, tornando-se responsável agora pelos danos que a sua mora causar; neste caso os danos são avaliados em concreto e essa indemnização por mora acresce à anterior obrigação de indemnizar em espécie.
- IV - Se o devedor não cumprir atempadamente a indemnização em dinheiro, incorre em mora nos termos expressos no art.º 806, do CC. Estamos perante uma dívida de valor de expressão pecuniária (a obrigação de indemnizar) a que acresce agora a indemnização por mora determinada segundo uma avaliação abstracta de danos consoante resulta do art.º 806.
- V - Efectivamente este artigo mostra que a obrigação de juros mais não é senão a indemnização por mora fixada através de uma avaliação abstracta de danos (n.º 1 dessa norma), a que se acrescenta ainda uma finalidade penal expressa no seu n.º 3, de onde se infere que o legislador impôs intencionalmente uma taxa de juro bem acima dos danos normalmente sofridos pelo credor.
- VI - Os juros de mora (a indemnização por mora) que se acumulam com a obrigação de indemnizar não podem incidir sobre o montante actualizado da indemnização, antes incidem sobre o montante indemnizatório antes da actualização.

N.S.

01-07-1999
Revista n.º 183/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida (*declaração de voto*)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Compra e venda
Usucapião
Transmissão de propriedade
Registo predial
Terceiro

- I - Se a usucapião tem eficácia retroactiva plena (*ex vi* do art.º 1288, do CC), em relação a quem quer que seja independentemente do registo, outrotanto não se verifica com a compra e venda determinadora da transmissão de um direito de propriedade de um imóvel.
- II - Na realidade, nesta há que separar os denominados efeitos internos do negócio, dos denominados efeitos externos.
- III - No plano interno (entre o vendedor e o comprador) é evidente que a compra e venda efectiva a transmissão do direito de propriedade.
- IV - No plano externo, dimensionado em relação a terceiros, enquanto o acto de transmissão (compra e venda) não figurar no registo, o alienante de um direito de propriedade sobre um imóvel continuará, perante terceiros, como titular desse direito de propriedade.
- V - São terceiros aqueles que adquirem, do mesmo alienante, direitos incompatíveis sobre o mesmo bem (acórdão de uniformização de jurisprudência de 18/05/1999).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 445/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Sentença

Falta de fundamentação

Só ocorre falta de fundamentação da sentença quando essa omissão atinja o nível absoluto e não quando se constate uma mera insuficiência ou reduzida proporção.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 524/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Pensão de sobrevivência

Ónus da prova

- I - O direito à pensão de sobrevivência, relatada no DL 322/90, de 18 de Outubro, é um direito com autonomia do direito a alimentos devidos por uma herança, nos termos do art.º 2020, do CC.
- II - Embora se refira e se fundamente em situações de facto narradas no art.º 2020, o certo é que se aceita, pacificamente, ser aquele DL, em relação à pensão de sobrevivência, sem qualquer dúvida, um diploma de natureza especial.
- III - Isto significa que esse DL tem um aspecto cujo domínio, em relação à restante legislação, surge como inquestionável: toda a regulamentação nele contida, respeitante ao direito à pensão de sobrevivência - por regulamentação directa, ou por remissão expressa para outros comandos - vale prioritária e decisivamente em relação aos demais normativos.
- IV - Esse direito tem plena validade e exequibilidade no prazo de cinco anos a contar da morte do beneficiário.
- V - Se existir uma acção de petição de alimentos onde tenha sido feito o reconhecimento destes na perspectiva do art.º 2020, do CC, a pensão de sobrevivência será atribuída com base no sentenciado.
- VI - Se inexistir tal reconhecimento por insuficiência ou inexistência de bens, então aquele que pretender essa pensão terá de provar e garantir o respectivo direito.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 558/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Na impossibilidade de se encontrarem critérios matemáticos eficazes e uniformes para a determinação de indemnizações, impõe-se o recurso a certos elementos significativos: o tempo provável da vida activa; a representação de um capital produtor de rendimentos que os titulares receberiam se não fora a incapacidade, até final do período calculado - isto segundo tabelas financeiras utilizadas para a determinação do capital necessário à formação de renda periódica a uma certa taxa de juros anual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - O resultado da aplicação deste critério é apenas um ponto de referência no sentido de evitar grandes diferenças nos cálculos indemnizatórios, permitindo a correcção de disfunções notórias.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 577/99 - 2.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Julgamento ampliado de revista Uniformização de jurisprudência Nulidade processual

- I - O julgamento ampliado só tem lugar até à prolação do acórdão, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformização de jurisprudência.

- II - Decorrida a fase do julgamento, não tem mais lugar a revista ampliada, nem a sua falta é causa de qualquer nulidade processual, nos termos do art.º 201, do CPC.

N.S.

01-07-1999

Incidente n.º 54/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Respostas aos quesitos Apreciação da prova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Firma

- I - As respostas aos quesitos não têm que ser meramente afirmativas ou negativas. Podem ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham dentro da matéria articulada.

- II - Se estivermos no domínio da prova legal, o STJ tem que apreciar se a Relação atribuiu à prova a força que a lei lhe confere; se estivermos no domínio da prova livre, o STJ não pode exercer censura sobre o julgamento da Relação.

- III - Os art.ºs 1 e 2 do DL 42/89, de 3/2, com a redacção dada pelo DL 257/96, de 31/12, consagram dois princípios fundamentais quanto a firmas ou denominações: o da verdade, que visa evitar a indução em erro sobre a natureza ou actividades do titular, e o da novidade ou exclusividade, que visa evitar a confusão.

- IV - Não interessa se a firma tem ou não relação com a identidade dos sócios, para efeitos do princípio da verdade; o que interessa é que haja relação entre a designação da firma e o objecto social.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 442/99 - 2.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Sociedade comercial Direito à informação Anulação de deliberação social

- I - O art.º 290, do CSC, estatui sobre as informações a que o sócio tem direito durante a assembleia geral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Para o exercício do direito de informação, a lei exige o fornecimento ao sócio dos elementos mínimos de informação, sob pena de a deliberação subsequente vir a ser anulada, pois o sócio tem de ter consciência do que vai votar, daquilo em que a sociedade quer saber a sua opinião.
- III - Por isso, o art.º 58 n.º 1, al. c), do CSC, prevê a anulabilidade das deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação, apressando-se o n.º 4 a concretizar que esses elementos são: a) os exigidos pelo n.º 8 do art.º 377; b) a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo previstos pela lei ou pelo contrato.
- IV - A enumeração dos elementos mínimos é apenas exemplificativa.

N.S.

01-07-1999

Revista n.º 478/99 - 2.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

Facto notório

Presunções judiciais

- I - O nexo de causalidade entre o facto e o dano coloca uma questão que constitui matéria de facto, a estabelecer a realidade do evento naturalístico que foi condição do dano, e uma questão de direito, a de demonstração da adequação desse evento, em abstracto ou em geral, a causar o dano (art.º 563 do CC).
- II - São factos notórios, nos termos do art.º 514, n.º 1, do CPC, os que são do conhecimento da grande maioria dos cidadãos de Portugal regularmente informados.
- III - As presunções são meios de prova de factos alegados, não podendo ser utilizadas para se adquirirem factos não alegados (art.º 351 do CC).
- IV - Na primeira instância, é ao julgador da matéria de facto, em regra o tribunal colectivo, que cabe fazer uso das presunções para estabelecer a realidade dos factos alegados; e não ao julgador de direito, ao proferir a sentença (art.ºs 646 e 658 do CPC).

01-07-1999

Revista n.º 1215/98- 2.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Execução

Reclamação de créditos

Sustação da execução

- I - Na acção executiva, a reclamação de créditos é delimitada pelo título da reclamação, nos termos do disposto nos art.ºs 865, n.º 2, e 45, n.º 1, do CPC de 1961.
- Não pode o credor reclamante pedir mais do que aquilo que o título indica pois que lhe falta causa de pedir.
- É o caso quando do título da reclamação resulta que o crédito reclamado vence juros à taxa de 17% o que impede o credor de reclamar juros à taxa de 20,5%, em ambos os casos ao ano.
- O mesmo vale em relação à pretensão do credor reclamante de os juros vencidos incidirem sobre a soma do capital com os juros vencidos quando tal também não esteja titulado.
- II - Tendo a reclamação de créditos sido apresentada na sequência de outra acção executiva sustada nos termos do art.º 871, do CPC de 1961, na qual já se tinha procedido à penhora, está vedado ao executado, na impugnação da reclamação deste crédito, levantar as questões que devia ter colocado mediante embargos à execução sustada, nos termos dos art.ºs 812 e 815 do CPC de 1961.

01-07-1999

Revista n.º 507/99 - 2.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Procedimentos cautelares

Locação financeira

Resolução do contrato

- I - São requisitos do procedimento cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo de locação financeira, nos termos do art.º 21 do DL n.º 149/95, de 24 de Junho:
 - a) a resolução do contrato, e
 - b) a não restituição do bem locado.
- II - Na vigência do CPC de 1961 não era requisito daquele procedimento o fundado receio de lesão do direito do locador.
- III - O que é susceptível de precluir o direito do locador à resolução é o pagamento das rendas em dívida e respectiva sanção; e não a reclamação do seu pagamento a uma seguradora sem que haja notícia de esta ter pago pelo locatário.

01-07-1999

Agravo n.º 528/99 - 2.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Acessão industrial

Abuso do direito

Só deve ser recusado ao proprietário o direito reconhecido no art.º 1341 do CC - de exigir a restituição de obra feita em terreno seu, de má fé - ao abrigo do disposto no art.º 334 do mesmo código, mostrando-se ultrapassados os limites normativos internos daquele primeiro preceito legal.

01-07-1999

Revista n.º 537/99 - 2.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Juízo de valor

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Há que distinguir entre juízos (puros) de facto e juízos de valor acerca dos factos:
 - Aqueles são as ocorrências da vida real, incluindo as realidades puramente psicológicas.
 - Os juízos de valor são integrados por apreciações, valorizações dos puros factos.
- II - Há que distinguir, nestes juízos de valor, entre os que são formulados apenas mediante a aplicação aos puros factos de critérios próprios do homem comum, prudente, bom pai de família, daqueles para cuja formulação é necessário fazer apelo a regras jurídicas ou à sensibilidade da intuição do jurista.
- III - Os puros factos e os juízos de valor de primeira categoria integram matéria de facto, da competência das instâncias, que não pode ser censurada pelo tribunal de revista.
- IV - Os juízos de valor da segunda categoria integram matéria de direito que pode ser censurada pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

01-07-1999

Revista n.º 582/99 - 2.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Sociedade por quotas

Vinculação

Assinatura

Indicação da qualidade de gerente

- I - Perante um acto que tenha de ser reduzido a documento escrito, a lei é imperativa ao exigir, para que a sociedade fique obrigada, a assinatura pessoal do seu gerente e que dele conste menção dessa qualidade.
- II - A referência à qualidade de «gerente» no documento não tem de obedecer a uma forma rígida, ritual, com emprego de palavras sacramentais, mas tem de encontrar expressão no próprio documento, de modo a tornar inequívoca a relação de gerência entre o signatário e a sociedade.
- III - Uma tal relação de gerência encontra-se expressa quando na face de uma letra, do lado esquerdo, onde o gerente apôs a sua assinatura, consta a marca a óleo de um carimbo da respectiva sociedade, que, então, era de uso restrito da gerência desta.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 517/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Autovinculação negocial

- I - Só existe nulidade por falta de fundamentação de uma decisão judicial quando é absoluta a ausência de fundamentação da mesma.
- II - A autovinculação unilateral (negocial), em termos de responsabilização, só é admitida pela lei portuguesa nos casos contados no art.º 457 do CC, que são excepcionais, neles se podendo incluir v. g. a promessa pública, o acto de autovinculação de títulos de créditos e o testamento.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 555/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Execução

Letra de câmbio

Saque

Endosso

Sociedade por quotas

Indicação da qualidade de gerente

Obrigaçã cambiária

Inexistência jurídica

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A razão de ser da exigência da assinatura do sacador na letra (art.º 8, n.º 1, da LULL) reside em ser ela necessária à determinação da autoria e à perfeição da declaração de vontade do sacador se obrigar cambiariamente.
- II - Aposto no lugar destinado ao saque o carimbo da sacadora, seguido de uma assinatura ilegível, a sociedade não ficou vinculada, nos termos do n.º 4 do art.º 260 do CSC, uma vez que a assinatura da declaração de saque não foi precedida ou seguida da menção da qualidade de gerente, ficando obrigado a título pessoal o autor de tal assinatura.
- III - A assinatura nestes termos não importa vício de forma do saque da sociedade, mas antes a inexistência da respectiva obrigação cambiária, já que ela não é formalmente a sacadora em face da literalidade do título.
- IV - Considerações idênticas valem a propósito do endosso, já que este é formalmente válido pelas mesmas razões do saque, que é da autoria não da sociedade, mas da pessoa que o assinou sob o carimbo daquela sem mencionar a qualidade de gerente.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 336/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Providência cautelar

Restituição provisória de posse

Esubulho

Coacção física

Violência sobre a coisa

- I - O possuidor que pretenda ser restituído provisoriamente à sua posse deve provar, além da posse e do esbulho, a violência - traduzindo-se esta última no uso de coacção física ou de coacção moral para obtenção da posse - art.ºs 255, 1261, n.º 2, e 1279 do CC.
- II - A coacção física deve manifestar-se por actuação violenta do autor do esbulho, não bastando que este seja praticado contra a vontade (efectiva ou presumida) do possuidor.
- III - A violência pode ser exercida sobre pessoas e coisas. Esta última releva, para efeitos de restituição provisória, quando a coisa violada pela actuação do esbulhador era em si um obstáculo ao esbulho que teve de ser vencido.

J.A.

07-07-1999

Agravo n.º 562/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Depósito bancário

Natureza jurídica

Titularidade

Solidariedade

- I - Quer se considere o depósito bancário como depósito irregular - tendo por objecto bens fungíveis - nos termos dos art.ºs 1205 e 1206 do CC, quer como contrato inominado ou ainda, como parece mais adequado, um verdadeiro mútuo ou empréstimo mercantil, o certo é que, em qualquer dos casos, a entrega ao depositário das coisas fungíveis implica a transferência do domínio sobre elas e a consequente obrigação de retribuição genérica.
- II - Como quer que seja, daí sempre resulta, para cada um dos titulares da conta, uma situação de credor solidário sobre a instituição de crédito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - E, por isso, nas relações entre esses titulares não pode deixar de aplicar-se o regime de solidariedade quanto à participação nos créditos, nomeadamente, a norma do art.º 516 do CC estabelecendo que, em caso de dúvida, se presumem iguais as participações de cada um.
- IV - A definição concreta de tal participação só poderia resultar de convénio entre ambos ou de factos que inequivocamente apontassem essa definição.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 1186/98 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Providência cautelar

Arresto

Repetição

Caso julgado

- I - Ao dispor que não é admissível, na pendência da mesma causa, a repetição de providência cautelar que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado, o art.º 381, n.º 4, do CPC, funda-se em razões de celeridade e economia processuais e, por outro lado, em razões de autoridade e prestígio das decisões, prevenção de eventuais pronúncias de sinal contraditório ou de conteúdo repetitivo sobre o mesmo objecto.
- II - A proibição da «repetição da providência» assenta assim em fundamentos algo semelhantes aos subjacentes ao instituto do caso julgado, traduzidos na «repetição de uma causa», para a qual a lei exige a verificação cumulativa da chamada «tripla identidade» constante dos diversos incisos do art.º 498 do CPC.
- III - Isto sendo sabido não poder confundir-se uma pretensão processual de natureza meramente conservatória ou antecipatória com a própria pretensão substantiva de definição ou tutela jurisdicional do direito material concretamente invocado.
- IV - Não se torna possível contornar a norma proibitiva do citado n.º 4 com a invocação - na segunda providência requerida - da circunstância de o requerente haver, entretanto, logrado obter melhores meios de prova com vista à obtenção do mesmo efeito jurídico pretendido com a dedução da primeira (identidade do pedido - art.º 498, n.º 3, do CPC).

J.A.

07-07-1999

Agravo n.º 563/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Execução

Penhora

Registo predial

Terceiro

- I - O penhorante-exequente que logrou regista a penhora não pode ser considerado terceiro - e como tal protegido - em relação à aquisição anteriormente feita pela compradora embargante, ainda que não objecto de registo.
- II - Da penhora não resulta para o exequente um direito «incompatível» com os do titular do direito real não registado, na medida em que o direito do exequente é, tão-somente, um direito à execução (art.º 817 do CC).

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 576/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Restituição provisória de posse
Providência cautelar
Extinção
Levantamento da providência cautelar

- I - Enquanto a extinção da instância prevista no art.º 287 do CPC tem o seu campo de aplicação circunscrito à pendência dinâmica da lide, a extinção do procedimento cautelar contemplado no art.º 389 do CPC de 1995, e já o art.º 382 do CPC de 1965, circunscreve a sua actuação ao plano do após pendência ou, melhor, do após decretação da respectiva providência.
- II - Decretada a providência cautelar, e até executada, não pode mais falar-se de pendência da instância cautelar em sentido dinâmico e, assim, de sua extinção.
- III - Em causa passa a estar apenas a persistência ou não da providência decretada, nunca a dinâmica da instância que a decretou, pois, essa já alcançou o seu objectivo, já se esgotou.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 561/99 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Locação financeira
Transmissão da posição do locador
Validade

- I - O comando do art.º 1057 do CC - sobre transmissão da posição do locador - pressupõe a transferência do direito em que se funda o aluguer bem como dos direitos e obrigações do locador, ou seja, da sua posição contratual.
- II - Por outro lado, o mesmo normativo assenta a sua disposição na validade da transmissão do direito base da locação e da posição contratual do locador.
- III - Afastada está aquela validade quando um automóvel alugado, na modalidade de locação financeira, é vendido e entregue a um terceiro, não pelo locador mas pelo locatário, sem o consentimento daquele.

J.A.

07-07-1999
Revista n.º 585/99 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Execução por quantia certa
Pagamento em prestações
Prazo

- I - O excerto do art.º 882 do CPC que refere «ou das outras diligências para pagamento» tem de ser entendido maleavelmente (v. g. qualquer passo dado em ordem ao pagamento), tanto mais que nenhuma regra de natureza exclusivamente procedimental pode ser interpretada como um modelo autista que se satisfaz pela sua própria contemplação.
- II - Uma regra adjectiva não pode ser interpretada por forma a obstar, ou sequer a dificultar a plena realização dos fins do processo.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 449/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Locação financeira
Providência cautelar
Entrega judicial de bens
Cancelamento de inscrição
Terceiro

O art.º 21 do DL 149/95, de 24-06, permite que a providência de entrega de bens em locação financeira seja extensível àqueles a quem o locatário tenha cedido o bem locado.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 500/99 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Compra e venda
Coisa imóvel
Contrato de mediação
Responsabilidade pré-contratual
Enriquecimento sem causa

- I - A responsabilidade pré-contratual só pode surgir na relação de negociações entre os candidatos à celebração de um determinado contrato.
- II - Entre uma empresa encarregada apenas de aproximar os futuros contraentes nenhum contrato se prepara entre ela e um desses possíveis contraentes, não podendo por isso falar-se de responsabilidade pré-contratual entre ambos, em caso de rompimento das negociações.

J.A.

07-07-1999
Revista n.º 552/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira (*declaração de voto*)

Providência cautelar
Arresto
Registo provisório
Citação do titular inscrito
Declaração
Prazo

- I - Não é de caducidade mas processual, o prazo do art.º 119, n.º 1, do CRgP, para o titular da inscrição registral declarar se o prédio ou o direito lhe pertence, em caso de registo provisório de arresto.
- II - Os prazos de caducidade, normalmente de propositura de acções em juízo, têm que ver com o direito substantivo.
- III - Aquele referido prazo reporta-se ao andamento de um processo em curso e aos efeitos que da notificação operada podem advir para o resultado do mesmo.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 567/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Execução Hasta pública Arrematação Controlo judicial

- I - O facto de a lei dispor que a arrematação é presidida pelo juiz, não é forçoso que ele esteja fisicamente ali presente, podendo estar noutra local do tribunal, designadamente no gabinete ou na sala de audiências, presidindo ou procedendo a outras diligências.
- II - O que importa é que a praça seja aberta e encerrada por sua ordem e sob seu controlo e que em qualquer momento ele possa decidir os incidentes que porventura surjam, precisamente por estar ali perto e sempre informado do que se passa, podendo rapidamente aparecer perante os presentes, sempre que necessário.
- III - O art.º 901 do CPC rege apenas para a hipótese de a praça ficar deserta, não devendo chamar-se à colação em hipóteses em que o único bem posto à venda obteve oferta superior ao valor base.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 583/99 - 7.ª Secção
Nascimento Costa (Relator)
Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Execução Penhora Aquisição derivada Registo predial Terceiro

- O exequente com penhora sobre um bem anteriormente adquirido por outrem ao executado, e com registo anterior ao desta aquisição, não pode ser considerado terceiro, uma vez que não recebeu desse executado direito total ou parcialmente conflituante com tal aquisição.

J.A.

07-07-1999
Agravo n.º 564/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Direito de preferência Arrendamento para comércio ou indústria

- I - No arrendamento para comércio ou indústria, o impulso micro-económico que também está na raiz da possibilidade de trespasse, sem autorização do senhorio, incrementa-se com a aquisição da respectiva propriedade.
- II - A atribuição do direito de preferência é, pois, uma forma de facilitar a fusão das qualidades de arrendatário e de proprietário, com as consequentes vantagens.
- III - O art.º 47 do RAU alargou o âmbito de atribuição do referido direito a todos os arrendatários de prédio urbano ou de fracção autónoma - independentemente do fim contratual - arrendados há mais de um ano.
- IV - As razões inspiradoras do preceito radicam fundamentalmente na permissão de unificação da propriedade, com o consequente arrendamento de limitações ou ónus; porém, no pressuposto de que tal teleologia se traduz em escopo atingível ou possível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

V - Não é, contudo, este o caso quando o titular do direito ao arrendamento e trespasse o deixa vender judicialmente, em processo de execução, criando assim uma situação em que a unificação da propriedade é impossível.

J.A.

07-07-1999

Incidente n.º 885/96 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Compra e venda

Arrematação

Garantia real

Registo predial

Prevalência

I - Os factos sujeitos a registo produzem efeitos contra terceiros, depois da data do respectivo registo, quando se verifica conflito entre titulares de direitos reais, já não entre o titular de um direito real e o titular de um direito de crédito.

II - Nesta medida, o registo de garantias reais, como a hipoteca, não tem prevalência sobre o terceiro adquirente, mesmo que este não haja obtido o registo da aquisição antes do registo das garantias.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 976/98 - 2.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia (*declaração de voto*)

Competência internacional

Incompetência absoluta

Falta de citação

Nulidade

I - A competência internacional é aquela em que os elementos da relação jurídica subjacente, contendem com duas ou mais ordens jurídicas, determinando a infracção às suas regras, em princípio, a incompetência absoluta do tribunal.

II - Embora a lei dispense o interessado de provar que a falta de requisitos da citação, mencionados no art.º 235 do CPC, o impossibilitou de se defender, presumindo-se esse resultado, deve, porém, alegar essa impossibilidade.

III - De contrário, escancarar-se-á, de todo, a porta a eventuais expedientes dilatatórios, ao arrepio da tendência moderna de se atingir o fundo ou mérito da causa.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 550/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Contrato-promessa

Compra e venda

Tradição da coisa

Ebulho

Acção especial

Restituição de posse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Reconvenção Reivindicação Acessão industrial

- I - Os actos materiais de incorporação (pressupostos da acessão industrial imobiliária) constituem, antes do mais, benfeitorias, vocacionalmente aptas, segundo o princípio que lhes está na origem (*superficies solo cedit*), para se confundirem no direito do dono do prédio que as recebe.
- II - Um caso em que o detentor pode recusar a entrega, mesmo perante o proprietário, é aquele em que o primeiro ocupa ou habita o prédio, ou fracção autónoma, por efeito de tradição, acordada com o segundo, em cláusula acessória de contrato-promessa.
- III - A cedência da posse ou detenção é um acessório da promessa de venda, como antecipação do cumprimento de um dos efeitos dela decorrentes (a obrigação de entrega da coisa - art.º 879, al. c), do CC).
- IV - O efeito natural de uma tal cláusula é o de vigorar enquanto estiver, por sua vez, vigente o contrato, nas suas cláusulas essenciais, porque o seu conteúdo é a concessão, ao beneficiário da promessa, do uso e fruição da coisa enquanto a promessa perdurar.
- V - A reivindicação do proprietário não vinga enquanto não se mostrar definitivamente incumprido o contrato-promessa.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 540/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Barataria Abandono de navio Capitão

- I - Barataria significa as faltas, quer intencionais, quer meramente culposas, do capitão, da tripulação e dos próprios passageiros, sempre que, quanto aos últimos, elas reflectam ou envolvam a co-responsabilidade do próprio capitão.
- II - A barataria da tripulação deve reger-se pelas mesmas regras que regem a do capitão, porque também lhe está subjacente um princípio de auto-responsabilidade na escolha da tripulação, a que acresce a presunção de que uma falta, intencional ou não, do ou dos tripulantes deriva de um mau comando.
- III - Integram este conceito factos como o abandono de navio cerca de duas horas, período em que um temporal levantou, encontrando-se o mesmo fundeado só de um lado, de tal modo que já não foi possível o regresso da tripulação e do mestre antes do naufrágio.
- IV - Desde que se não prove o carácter invencível da tempestade, não pode deixar de se concluir que o risco verificado esteve causalmente ligado à dita barataria, em termos de excluir a presunção estabelecida no art.º 605 do CCom e, também, a responsabilidade do segurador, nos termos do § 1.º do art.º 604 do mesmo diploma legal.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 557/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Divórcio litigioso Cônjuge culpado Danos morais Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Em virtude de o cônjuge mulher, de 60 anos de idade, ter vivido durante cerca de 25 anos em harmonia conjugal com o marido, único culpado do divórcio, de ter visto desfazer-se o seu matrimónio e pela desconsideração social a que é votada, verifica-se a existência de prejuízo anímico grave, merecedor de uma compensação material.
- II - Assim, e relevando sobretudo o período em que houve harmonia no casal, a idade da autora, aquando da ruptura, o motivo desta, adultério, a religiosidade dos cônjuges e a sua desafogada situação económica, tem-se por equilibrada a indemnização de 3.000.000\$00.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 580/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Execução

Letra de câmbio

Relações imediatas

Relação cambiária

Relação jurídica subjacente

- I - A letra está no domínio das relações imediatas quando o subscritor e o sujeito cambiário imediato, v. g. sacador-sacado, são ao mesmo tempo sujeitos da convenção extracartular.
- II - Esta situação não deixa de existir, quando a letra é endossada a um terceiro, mas volta novamente à posse do sacador, que vai exigir o seu montante ao sacado.
- III - Invocada na petição executiva a relação cambiária, como fundamento do direito de accionar, para o executado a ela se opor carece de provar os vícios da relação causal, mostrando que nada deve.
- IV - Recai sobre o embargante o ónus da prova do facto extintivo da relação jurídica cambiária expressa no título.
- V - Ao portador da letra basta articular e demonstrar que a detenção dela é legítima, cabendo ao aceitante a prova do facto impeditivo.

J.A.

07-07-1999

Revista n.º 588/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Impugnação pauliana

Pedido

Doação

Pedindo o autor da impugnação pauliana a declaração de nulidade do acto impugnado, o juiz pode corrigir o erro de qualificação, sem violação do disposto no art.º 661, n.º 1, do CPC, declarando que a impugnação produz apenas os efeitos referidos no art.º 616 do CC.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 634/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Tomé de Carvalho

Notificação por via postal

Escritório do mandatário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Para a comunicação ao tribunal da mudança do escritório dos mandatários judiciais, a lei não prevê formalidades especiais, servindo a esse fim qualquer meio idóneo, p. ex. a indicação do novo escritório no carimbo dos actos processuais escritos praticados pelas partes.
- II - Provado que a recorrente deu conhecimento ao tribunal, por esse meio, do novo escritório do mandatário, o envio da carta registada para o lugar do anterior é da inteira responsabilidade da secretaria e, tendo tal carta sido devolvida, a notificação não produziu efeitos, não valendo a presunção de que chegou ao destinatário.

I.V.

23-09-1999

Agravo n.º 648/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Expropriação por utilidade pública

Prazo de interposição de recurso

Mora

Indemnização

- I - É automática a extinção do direito de recorrer, quando decorreu o prazo de interposição de recurso sem que tal acto tenha sido praticado, pelo que a interposição de recurso fora de prazo, ainda que, por errónea decisão, tenha sido admitido, não tem a virtualidade de transformar uma decisão transitada numa decisão a transitar.
- II - Em processo de expropriação, na fase de pagamento do valor do bem expropriado, já fixado por sentença, é possível apreciar a questão da responsabilidade do expropriante pelos danos provocados pelo atraso nesse pagamento.

I.V.

23-09-1999

Agravo n.º 412/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Divórcio

Separação de facto

Abandono do lar

Culpa

Ónus da prova

- I - Nas acções de divórcio não se verifica qualquer desvio às regras gerais sobre direito probatório, pelo que, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, compete ao autor o ónus da prova dos factos que correspondem à previsão legal em que baseia a sua pretensão, quer sejam positivos quer sejam negativos.
- II - A saída de casa de um dos cônjuges, por si só, não é susceptível de um juízo de censura em que se traduz a culpa; não basta o abandono, exigindo-se ainda que o abandono seja culposo.
- III - Intentada acção de divórcio com fundamento em separação de facto, é à parte interessada na declaração de culpa do outro cônjuge que cabe alegar e provar os respectivos factos, designadamente que o abandono do lar conjugal foi culposo.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 455/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Oposição à aquisição de nacionalidade
Casamento
Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - O facto relevante para a aquisição da nacionalidade portuguesa não é o casamento, mas a declaração expressa de vontade do estrangeiro que casa e se mantém casado com o nacional por mais de três anos.
- II - A lei não exige que o casamento do pretendente à nacionalidade portuguesa tenha sido celebrado com quem seja português à data desse casamento.
- III - A unidade da nacionalidade familiar é um elemento forte, mas não decisivo, a considerar na aquisição da nacionalidade.
- IV - A ligação efectiva à comunidade nacional vai procurar-se em índices que a revelem como séria, aberta, desejada; como sejam a ligação às instituições de feição portuguesa, à comunhão de língua, de cultura, a convivência arreigada com nacionais, a integração sócio-económico-profissional.
- V - A residência em território nacional não é requisito exigido por lei.
- VI - Provando-se que o marido e os filhos da requerente têm nacionalidade portuguesa, que em família falam o português, que a requerente está integrada na comunidade madeirense na África do Sul, adoptando os seus usos e costumes, considerando-se como madeirense de origem, verifica-se aquela ligação efectiva à comunidade nacional.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 528/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Prescrição
Interrupção da prescrição
Reconhecimento do direito
Terceiro

- I - O reconhecimento do direito, idóneo para interromper a prescrição, nos termos do art.º 325, n.º 1, do CC, terá que ser efectuado perante o respectivo titular, não podendo sê-lo perante terceiros.
- II - É irrelevante o reconhecimento feito perante um advogado, quando este agiu informalmente, como amigo da família das partes, sendo de considerar como terceiro.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 575/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Acção de preferência
Simulação
Prova testemunhal
Abuso do direito

- I - Existindo elementos probatórios de natureza documental que objectivamente apontam para a existência de simulação, é de admitir, a título complementar, a prova testemunhal.
- II - Para que se considere verificado o requisito do intuito de enganar terceiros, não se exige um prejuízo, não sendo requisito da simulação a intenção fraudulenta, de prejudicar, bastando o propósito de criar perante outrem a aparência de um acto que, na realidade, não existe entre os simuladores, como no caso de compra e venda a ocultar uma doação, com intenção de enganar o fisco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

III - Pretendendo os autores exercer o seu direito de preferência pagando um preço que é mil vezes inferior ao valor real do prédio, à data da escritura de compra e venda, verifica-se abuso do direito, por violação do limite imposto pelos bons costumes.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 593/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Letra de câmbio

Reforma

Questão de direito

Constitui matéria de direito saber se uma letra de câmbio foi objecto de reforma por outro título de diferente montante.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 610/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Compensação

Reconvenção

Juros de mora

I - A compensação deve ser deduzida como pedido reconvenicional somente quando o contra-crédito invocado pelo réu tenha valor superior ao do crédito invocado pelo autor e o réu pretenda a condenação do autor na diferença.

II - Um dos efeitos típicos da retroactividade da compensação - prevista nos termos do art.º 854 do CC, é o de nenhum dos créditos compensados vencer juros de mora durante o estado de pendência, deixando os factos constitutivos da mora de ter relevância jurídica, pela declaração de compensação.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 629/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Prédio rústico

Prédio urbano

O critério para se aferir da natureza rústica ou urbana de um imóvel tem que ver com a designada autonomia económica, não servindo para o efeito o critério fiscal da afectação.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 642/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Nacionalização

Responsabilidade civil do Estado

Acto legislativo

Indemnização

Reprivatização

- I - A disposição contida no art.º 22 da CRP tem sido considerada a matriz do regime da responsabilidade civil extra-obrigacional do Estado e demais entidades públicas, abrangendo a decorrente quer da actividade administrativa, quer da legislativa, quer da jurisdicional.
- II - O reconhecimento do direito à reparação dos danos causados por actos legislativos abrange quer o lícito legislativo, quer o ilícito legislativo e, quanto àquele, não se circunscreve ao sacrifício do direito de propriedade.
- III - Se a nacionalização não for feita por grupos, o acto político que decreta a apropriação tem carácter individual, a norma não goza de abstracção e generalidade, mas ainda que se enuncie um princípio segundo o qual todo o sector irá passar para a propriedade pública, tal não implica que necessariamente isso suceda nem que todas as empresas o tenham de ser; caso a nacionalização de outras empresas não venha a ser efectuada, nem por isso resulta menor licitude do acto da nacionalização ou se constitui o Estado na obrigação de motivar a não nacionalização de outras empresas ou de ter de provar que não praticou injustiça, nem na de indemnizar.
- IV - Os danos não patrimoniais resultantes da nacionalização são indemnizáveis, se resultarem da aplicação de uma lei ferida de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, podendo e devendo ter sido evitada a sua aprovação, mas não se resultarem de acto legislativo lícito.
- V - A admissão das reprivatizações não foi acompanhada de qualquer alteração constitucional em matéria de indemnizações aos titulares do capital das empresas nacionalizadas; continuando a indemnização por nacionalização a ser condicionada por factores de natureza essencialmente política, o valor obtido ou a obter com a reprivatização não irá alterar a indemnização devida, não conferindo tal acto ao ex-titular o direito a uma actualização da indemnização ou a uma indemnização acrescida.
- VI - A reprivatização não interfere no processo indemnizatório nem torna injusta ou arrasta a inconstitucionalidade dos critérios legais aplicados, o que exclui a responsabilidade civil do Estado pela função administrativa ou pelo exercício da actividade jurisdicional.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 540/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Embargos de executado

Qualificação

Acção de apreciação negativa

Ónus da prova

- I - Não é de considerar de simples apreciação ou declaração negativa o processo de embargos de executado.
- II - Os embargos de executado figuram uma acção dirigida contra o exequente, assumindo o executado a autoria de um processo declarativo destinado a contestar o direito do exequente, quer impugnando a exequibilidade do título, quer alegando factos que, em processo declarativo, constituiriam matéria de excepção, incumbindo-lhe o respectivo ónus da prova.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 590/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Transacção judicial

Incumprimento

Cláusula penal

Execução

Estabelecendo-se numa transacção judicial, homologada por sentença transitada em julgado, uma cláusula penal, verificando-se incumprimento do acordado, nenhum obstáculo existe à instauração da competente execução para pagamento de quantia certa.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 505/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Arresto

Princípio do contraditório

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O princípio do contraditório só pode ser sacrificado na menor medida possível e apenas nos casos expressamente contemplados na lei, v.g. naquele que é previsto no art.º 408, n.º 1, do CPC, que permite que o arresto seja decretado sem audiência da parte contrária.
- II - O princípio do contraditório não fica, por esse motivo, definitivamente posto de parte, já que, sendo a providência decretada sem prévia audição do requerido, tem este em alternativa a possibilidade de recorrer do despacho que a decretou ou deduzir oposição.
- III - A censura do STJ sobre a matéria de facto fixada nas instâncias é limitada à verificação do valor dado ao meio de prova, havendo que apurar se lhe foi atribuído um valor que ele não comporta ou não lhe foi concedido o seu valor legal.

I.V.

23-09-1999

Agravo n.º 522/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Contrato de seguro facultativo

Contrato a favor de terceiro

Prescrição

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - A qualificação jurídica do contrato de seguro facultativo como contrato a favor de terceiro só é possível, na falta de lei a dizê-lo, por via da sua interpretação e integração.
- II - A ser de qualificar, em concreto, tal contrato de seguro facultativo como contrato a favor de terceiro, existe uma relação jurídica de natureza contratual onde é credor o terceiro lesado e devedora a seguradora.
- III - Como do contrato de seguro não resulta a desresponsabilização do segurado face ao terceiro lesado, haveria lugar a uma co-assunção, por parte da seguradora, da dívida do segurado lesante, ficando, por esta via, ambos a responder directamente perante o lesado.
- IV - Tal co-responsabilização seria geradora da possibilidade de o lesado propor directamente uma acção contra a seguradora, com ou sem litisconsórcio com o segurado, na base da qual estaria um verdadeiro direito próprio do lesado contra aquela, de natureza contratual.
- V - O regime prescricional a aplicar na relação estabelecida entre a seguradora e o lesado seria, em princípio, o próprio da responsabilidade contratual, onde vigora o prazo de vinte anos - art.º 309 do CC.
- VI - A seguradora pode ainda invocar contra o terceiro lesado a prescrição do direito deste sobre o segurado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VII - A compatibilização entre os preceitos dos art.ºs 566, n.º 2, e 805, n.º 3 do CC, deve ser feita de modo a que, sendo pelo lesado pedidos juros de mora desde a citação, a actualização prevista no primeiro deva reportar-se, como termo final, à data da citação.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 360/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Reivindicação

Arrendamento para comércio ou indústria

Legitimidade passiva

I - Numa acção de reivindicação em que o réu veio contestar o dever de entrega, alegando a existência de um contrato de arrendamento urbano para fins industriais e de comércio, não tem que ter intervenção a mulher daquele, para assegurar a legitimidade passiva.

II - Não se discutindo na acção de reivindicação um direito sobre o estabelecimento comercial ou industrial, mas apenas se se encontra resolvido o contrato de arrendamento e a consequente restituição do prédio, não tem aplicação o disposto no art.º 1682-A, al. b), do CC.

I.V.

23-09-1999

Agravo n.º 623/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Modelo industrial

I - Tendo sido apresentado o pedido de registo de modelo industrial quando estava em vigor o CPI aprovado pelo DL n.º 30.679, de 24 de Agosto de 1940, a sua publicação no BPI não confere ao modelo presunção de novidade, pois só após tal publicação e depois de expirado o prazo para as reclamações o pedido seria devidamente estudado e informado.

II - Um modelo que não apresenta qualquer novidade geométrica ou ornamental em relação à forma do comum coração, utilizado de modo notório por qualquer pessoa, não pode ser objecto de registo.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 516/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Propriedade horizontal

Competência material

Licenciamento de obras

Logradouro

Pedido

Limites da condenação

I - O tribunal comum é competente para apreciar o pedido de demolição de determinadas construções, ainda que para as mesmas tenha sido concedida licença camarária, quando o que está em causa não é a anulação da deliberação camarária que as autorizou.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Não se pode ir buscar ao texto legal, norma de direito, um sentido que lhe seja corrente, para o interpretar e aplicar juridicamente, porventura que esse sentido esteja inserto em dicionário até especializado - *never cite a dictionary as authority*.
- III - Logradouro é parcela de terreno adjacente a prédio urbano, exercitando função que com este se conecta.
- IV - Se o pedido é o de demolição de obras feitas no logradouro de uma garagem, ela fracção autónoma, sem que se tenha alegado que à dita garagem os réus tivessem dado uso diferente do que consta do título constitutivo de propriedade horizontal, condena em objecto diverso do pedido a decisão que obriga os réus a não darem à garagem uso diverso do fim destinado por aquele título.

I.V.

23-09-1999

Revista n.º 625/99 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A culpa, quer se baseie em infracções de preceitos legais, quer nos deveres gerais de diligência e prudência, é sempre matéria de direito pois, uma coisa são os factos concretos ocorridos, outro o juízo legal que sobre eles se emite acerca da existência ou da inexistência de culpa do agente: um tal juízo é matéria de direito, visto representar a determinação e aplicação de norma legal que torna dependente de culpa um efeito jurídico.
- II - Ao contrário da responsabilidade criminal, onde é apreciada em concreto, na responsabilidade civil a culpa é apreciada em abstracto, segundo um critério objectivo, quer dizer, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso - art.º 487, do CC.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 584/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Caso julgado

Navio

Fundo de limitação

- I - A excepção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário. Tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior - n.ºs 1 e 2 do art.º 497, do CPC.
- II - A posição processual das partes não obsta a que se verifique a sua identidade. O que é necessário é que sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica.
- III - A constituição de um Fundo de Limitação de Responsabilidade, de acordo com a Convenção Internacional sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, de 10-10-1957 - aprovada por ratificação pelo DL 48.036, de 14-11-1967 e passando a vigorar como direito interno português por força do DL 49.028, de 26-05-1969 - não envolve a assunção de qualquer responsabilidade, tendo antes e apenas por finalidade:
- limitação da responsabilidade perante os tribunais de um dos Estados contratantes;
 - libertação do navio ou de qualquer outro bem arrestado ou de uma caução ou de qualquer garantia prestada dentro do território de um destes Estados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - O pedido nessa acção é, pois, a constituição de um Fundo de Limitação, independentemente de eventual responsabilidade.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 589/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Contrato-promessa

Incumprimento

Termo essencial

I - Marcada entre as partes uma data até à qual deveria celebrar-se o contrato prometido, e não se tendo verificado este resultado, não se pode considerar que houve incumprimento definitivo do contrato-promessa.

II - Para ocorrer tal incumprimento era preciso que se pudesse afirmar que as partes tinham querido atribuir ao termo um sentido de essencialidade absoluta, ou seja, que tinham pretendido dizer que para lá desse termo o contrato não lhes interessava.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 508/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins Costa

Pais de Sousa

Trespasse

Escritura pública

Burla

Procedimento criminal

Indemnização

Princípio da adesão

Prescrição

Interrupção da prescrição

I - Uma vez que a nossa lei impõe ao lesado criminal que peça a indemnização em processo penal, só excepcionalmente o podendo fazer em processo civil, a sua conduta de denúncia do crime e de requerimento da instrução, manifesta a vontade de exercer os direitos derivados do facto ilícito.

II - Deve, pois, considerar-se tal conduta equiparada à citação ou notificação como reveladora da intenção de exercer o direito resultante do facto lesivo.

III - Deste modo, tendo sido proferido despacho de não pronúncia, só com o trânsito em julgado deste cessou a interrupção da prescrição referida no art.º 498, n.º 1, do CC, começando a correr novo prazo de três anos, por força do disposto no art.º 227.º, n.º 2 do CC.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 532/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins Costa

Pais de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Questão nova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Como tribunal de revista, o STJ está vinculado aos factos assentes pelo tribunal recorrido, não podendo, portanto, e salvos casos excepcionais (art.ºs 722, n. 2, e 729 n.º 2, ambos do CPC), alterar essa matéria de facto.
- II - O não uso pelas Relações dos poderes conferidos pelo art.º 712, também do CPC, não é sindicável em recurso de revista, a menos que se verifique o condicionalismo das mencionadas disposições legais.
- III - A faculdade do STJ mandar ampliar a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do citado art.º 729, é para ser usada quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a de elementos que consideraram dispensáveis, mas que o Supremo entende serem indispensáveis para definir o direito.
- IV - As questões novas não podem ser apreciadas pelo Supremo, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos, que visam reapreciar questões e não decidir questões novas; ou seja, os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 476/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Execução de sentença

Embargos de executado

Acção de preferência

Registo da acção

Terceiro

- I - O advérbio "só", inserto no segmento inicial do corpo do art.º 813, do CPC, parece não consentir dúvidas acerca da natureza taxativa dos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, a seguir enumerados nas suas diferentes alíneas.
- II - Uma vez transitada em julgado a sentença proferida em acção declarativa de preferência, não pode aceitar-se a inexigibilidade da entrega da coisa, com a consequente admissão dos embargos, sob pena de estar encontrada uma via de contornar e destruir a força do caso julgado.
- III - A sujeição a registo da acção de preferência tem apenas como objectivo ampliar os efeitos do caso julgado, tornando a sentença oponível a terceiros estranhos ao processo; quer dizer, faltando o registo da acção a sentença terá apenas a sua eficácia entre as partes, deixando de produzir efeitos contra terceiros.
- IV - Não sendo terceiros os réus numa acção de preferência, a falta de registo não obsta a que, quanto a eles, partes que foram na acção, a sentença produza a sua eficácia normal.

N.S.

28-09-1999

Agravo n.º 518/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Divórcio litigioso

Dever de respeito

- I - A plena comunhão de vida, que congrega profundamente a existência de marido e mulher na realização integral de cada um deles, não elimina a personalidade de nenhum cônjuge
- II - Precisamente, pode dizer-se que o dever de respeito abrange de modo especial a integridade física e moral do outro cônjuge: é o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro - vida, saúde, honra, bom nome, dignidade, consideração social -, que se há-de entender como um dever especial se e quando confrontado com o que é imposto a cada cidadão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Na falta de demonstração de que qualquer dos cônjuges tenha características excepcionais, positivas ou negativas, que impliquem a sobrevalorização ou desvalorização de quaisquer comportamentos violadores dos deveres conjugais, terá de aceitar-se que autora e réu são pessoas de mediana educação e sensibilidade moral, enquanto tipo normativo (médio) institucional relevante para o direito de família.
- IV - Não pode deixar de qualificar-se de grave a violação do referido dever quando se provou que: o réu, nos primeiros meses de 1996, agrediu a autora à bofetada, o que fez à frente das filhas, pelo menos por duas vezes; na mesma ocasião ameaçou-a dizendo que disparava; o réu continua a ameaçar a autora, surgindo tais ameaças pelo facto de esta manifestar intenção de se divorciar; a autora é pessoa de grande sensibilidade moral.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 594/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Arresto

Oposição

Recurso de agravo

Admissibilidade

- I - O art.º 754 n.º 2, do CPC, veio estabelecer a inadmissibilidade do recurso de agravo para o STJ dos acórdãos da Relação que confirmem por unanimidade a decisão proferida em primeira instância.
- II - Dessa irrecurribilidade, a parte final do n.º 3 do mesmo artigo exceptua os agravos interpostos da "decisão que ponha termo ao processo", conforme se prescreve na al. a) do n.º 1 do art.º 734.
- III - Estando em causa um acórdão da Relação confirmativo do despacho que julgou improcedente a oposição deduzida e manteve um arresto, o segmento final do n.º 2 do art.º 388, também do CPC ("...decisão, que constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida), permite que se entenda que estamos perante o agravo de uma decisão que pôs termo ao processo, com a consequente recorribilidade de tal acórdão.

N.S.

28-09-1999

Agravo n.º 605/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Uniformização de jurisprudência

Registo predial

Terceiro

- I - Nos termos do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-1999, perfilhando orientação frontalmente divergente da anteriormente firmada no acórdão n.º 15/97, de 20-05-1997, "terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa".
- II - Exigindo-se, agora, que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, ficam excluídos os casos em que o direito em conflito com o direito não inscrito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto, penhora ou hipoteca judicial.
- III - Assim, num conflito entre uma compra e venda anterior não registada e uma penhora posterior, mas registada, esta não prevalece necessariamente sobre o direito decorrente da compra e venda, apesar do registo deste direito ser posterior ao da penhora.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 645/99 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Correcção dos articulados

- I - Hoje, a regra da preclusão de alegação de factos pelas partes está muito esbatida - desde que não haja motivo para indeferimento, por ineptidão, sempre a causa de pedir pode ser completada, rectificada, nos termos dos art.ºs 508, n.º 1, b), e 2 a 4, e 508-A, n.º 1, c), do CPC.
- II - Importa é que a regularização da matéria de facto alegada pelo autor não viole as regras do art.º 273, pelo que respeita à alteração da causa de pedir - n.º 5 do art.º 508, ambos do mesmo diploma.
- III - Se a lei permite a correcção dos articulados a instâncias do juiz, não pode deixar de a permitir por iniciativa da própria parte, quando esta sinta que existe débito na matéria de facto, atenta a finalidade que se propusera com a sua alegação.

I.V.

28-09-1999
Agravo n.º 468/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Falência
Aplicação da lei no tempo
Crédito do Estado
Crédito da Segurança Social
Privilégio creditório
Extinção

- I - O recurso ao art.º 12 do CC pressupõe que a lei a aplicar não contém normas transitórias a disciplinar a aplicação da lei no tempo.
- II - O DL n.º 132/93, de 23-04, que aprovou o CPEREF, contém a norma transitória do art.º 8, da qual se retira, com clareza, que foi intenção do legislador ver o art.º 152 deste diploma aplicado a todos os créditos do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, garantidos por privilégios e existentes à data da declaração de falência.
- III - E isto quer tal declaração tenha sido proferida em acção de falência proposta ou no seguimento de acção de recuperação de empresa instaurada após a entrada em vigor do CPEREF.
- IV - Assim, intentada a acção de falência já na vigência deste novo regime, logo os privilégios do Estado e do CRSS ficaram extintos após a declaração de falência, passando os respectivos créditos a ser exigíveis apenas como créditos comuns.

J.A.

28-09-1999
Revista n.º 544/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins Costa

Procedimentos cautelares
Urgência

Quando a lei diz - n.º 1 do art.º 382 do CPC - que «os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente», não pode deixar de significar que a urgência respeita a todo o percurso dos procedimentos, recursos incluídos.

I.V.

28-09-1999

Agravo n.º 552/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Contrato-promessa
Cessão da posição contratual

- I - A cessão da posição contratual implica a existência de dois contratos: o contrato-base, em que o cedente tem a posição que transmite ao cessionário, e o contrato-instrumento, através do qual se opera essa transmissão.
- II - Esta cessão produz uma modificação subjectiva na relação contratual básica, que continua a ser a mesma com o novo titular, sendo por esta razão que a lei exige o consentimento, prévio ou posterior do contraente cedido - art.º 424, n.º 1, do CC.
- III - A cessão da posição contratual é um contrato causal variável, como resulta do art.º 425 do CC, ao estabelecer o seu regime «em função do tipo de negócio que serve de base à cessão».
- IV - É, portanto, em função do contrato causal da cessão - compra e venda, doação, etc. - que se determina a validade desta, e não em função do contrato-base.
- V - Ao celebrar o contrato de cessão da posição contratual, o cessionário aceitou o contrato-base, um contrato-promessa, tal qual este fora celebrado, desconsiderando a falta de reconhecimento das assinaturas e de certificação notarial da licença de construção ou habitabilidade.
- VI - A omissão destas formalidades não pode ser invocada pelo cessionário, da posição de promitente comprador, por ser estranho à relação genética e suceder na relação contratual como existia no momento da cessão.

J.A.

28-09-1999
Revista n.º 565/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins Costa

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Prazo

- I - A violação do princípio do contraditório determina uma nulidade inominada, na medida em que a omissão da audiência da outra parte é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa - parte final do n.º 1 do art.º 201 do CPC.
- II - As reclamações contra a relação de bens, acusando a falta ou requerendo a exclusão de algum ou alguns deles, podem ser apresentadas posteriormente, como dispõe o art.º 1348, n.º 6 do CPC, ou seja, fora do prazo previsto no n.º 1 do mesmo preceito.

J.A.

28-09-1999
Revista n.º 571/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Presunções judiciais

Não podem ser dados como provados, em resultado de presunções judiciais, factos para cuja prova foram formulados quesitos a que foram dadas respostas de «não provado».

I.V.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

28-09-1999

Revista n.º 644/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Empreitada

Boa fé

Dever acessório

- I - O Direito comina deveres destinados a que, na realização da prestação, tudo se passe sem danos desnecessários para o credor ou sem sacrifício desmesurado para o devedor. São os deveres acessórios, baseados na boa fé.
- II - Com efeito, havendo, entre as partes, uma ligação obrigacional, gera-se, com naturalidade, uma relação de confiança na base da qual é, em especial, possível o infligir mútuo de danos. Ora, a boa fé comina deveres de não o fazer.
- III - Viola deveres acessórios de protecção e lealdade, decorrentes da boa fé, a parte que, depois da execução de empreitada para impressão de um livro em múltiplos exemplares, não devolve à sua proprietária as montagens que lhe haviam sido fornecidas para esse efeito.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 641/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Danos morais

Juros

Actualização da indemnização

- I - Não é possível cumular juros de mora com o montante decorrente da correcção monetária.
- II - Também os juros devidos na indemnização por danos morais devem ser contados como decorre do art.º 805 n.º 3, do CC, ou seja, contam-se desde a citação.
- III - Com efeito, este n.º 3 não distingue entre a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, "sendo certo que em qualquer dos casos se está perante quantias devidas ao lesado, que não lhe foram pagas no momento próprio".

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 657/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Providência cautelar não especificada

Requisitos

Associação religiosa

Assembleia geral

- I - A livre prossecução dos fins associativos é feita através da participação dos membros da associação na formação e na alteração das normas estatutárias e mediante a gestão por órgãos representativos dos associados, nos termos estatutariamente consagrados. Trata-se do reflexo do substracto pessoal, que é próprio das associações.
- II - O que é específico ou característico - isto é, o que é típico - do exercício dos direitos dos associados é a sua própria participação nas reuniões e na conseqüente tomada de deliberações da assembleia geral - e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

não tanto a concreta matéria deliberada. Quer isto dizer que não é o facto de, na ordem do dia, estar agendada a discussão acerca de uma eventual aquisição ou alienação patrimonial - ou de assunto pessoal, de prestação de contas, ou de mera gestão corrente - que é a razão de ser da violação dos direitos por parte do(s) associado(s) que eventualmente não tenha(m) sido convocado(s) para a assembleia geral.

- III - Tal violação resulta, desde logo, da falta de convocação (cfr. art.ºs 173 e 174, do CC), sendo indiferente o objecto da ordem do dia e, conseqüentemente, as matérias sobre que, na assembleia geral, tenham sido tomadas deliberações.
- IV - A sede própria para julgar da regularidade, ou não, duma alteração dos estatutos, é a acção principal e não a providência cautelar.
- V - O requisito do justo receio de lesão grave e de difícil reparação do direito é matéria de facto.
- VI - O referido requisito pressupõe a ocorrência de um fundado receio de prejuízos reais e certos, relevando de uma avaliação ponderada da realidade e não de uma apreciação subjectiva, emocional e, eventualmente, precipitada dos factos, tantas vezes determinada por razões distintas do receio fundado de lesão grave e dificilmente reparável.

N.S.

28-09-1999

Agravo n.º 678/99- 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Suspensão de deliberação social

Prejuízo

- A previsão do art.º 397 n.º 2, do CPC, possibilita que o julgador possa deixar de suspender uma deliberação social ainda que seja contrária à lei, aos estatutos e ao contrato, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução.

N.S.

28-09-1999

Revista n.º 682/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Interpretação do testamento

- I - No domínio da interpretação do testamento, o CC afastou-se deliberadamente do regime geral do art.º 236, e em particular do art.º 238, fazendo prevalecer uma solução de pendor marcadamente subjectivista, seguindo, assim, a tradição provinda do Código de Seabra.
- II - O critério normativo enunciado no art.º 2187, n.º 1, do CC aponta inequivocamente - diversamente do que ocorre nos negócios entre vivos - como finalidade da actividade hermenêutica, a busca e determinação da vontade psicológica do testador.
- III - O intérprete do testamento pode socorrer-se de todo o circunstancialismo anterior ou posterior à feitura do testamento, que lhe permita concluir qual a vontade real do testador, para o que poderão servir todos os meios de prova admitidos pelo direito.
- IV - O que se exige, em nome do carácter solene do negócio testamentário, é que a vontade reconstituída do testador, revelada através de toda uma actividade interpretativa, ancorada em elementos intrínsecos e extrínsecos, tenha um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, no contexto do testamento - art.º 2178, n.º 2, do mesmo código.

I.V.

28-09-1999

Revista n.º 1139/98 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Arrendamento para comércio ou indústria

Nome de estabelecimento

Actividade comercial

Publicidade

- I - Independentemente da autorização do senhorio e na falta de cláusula proibitiva no contrato de arrendamento, a locação para estabelecimento comercial ou industrial implica necessariamente a faculdade de o inquilino afixar tabuletas com o nome do estabelecimento ou com o anúncio ou reclamo da respectiva actividade, observadas que sejam as regras legais de ordem administrativa.
- II - Tal faculdade é considerada como inerente a uma prudente utilização do local arrendado, em conformidade com o fim do contrato.

I.V.

28-09-1999

Revista n.º 229/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Falta de contestação

Valor probatório

- O valor probatório da admissão dos factos invocados numa acção que não tenha sido contestada confina-se ao processo onde ocorreu; os efeitos da admissão não podem ser feitos valer noutro processo.

I.V.

28-09-1999

Revista n.º 617/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Sociedade comercial

Vinculação

Formalidades *ad probationem*

Confissão

- I - Ainda que a qualidade dos gerentes das sociedades por quotas ou dos administradores das sociedades anónimas não esteja indicada no documento, haverá vinculação da sociedade sempre que das circunstâncias se deduza ser vontade dos interessados que o negócio é celebrado para a sociedade.
- II - A exigência de reconhecimento notarial das assinaturas apostas no contrato de locação financeira de coisas móveis não sujeitas a registo não se justifica como meio de obrigar as partes à reflexão sobre as consequências do acto, até porque esse fim já está satisfeito com a obrigatoriedade de documento escrito, pelo que constitui mera formalidade *ad probationem*.
- III - Assim, tal formalidade pode ser suprida por confissão expressa, judicial ou extra judicial, desde que, neste último caso, ela conste de documento de igual ou superior valor probatório - n.º 2 do art.º 364 do CC.
- IV - Pela identidade (pelo menos) de valor probatório existente entre a admissão de factos por falta de contestação e a confissão judicial expressa, qualquer delas pode, no processo onde se verificam, substituir a formalidade *ad probationem* omitida.

I.V.

28-09-1999

Revista n.º 658/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Propriedade horizontal
Partes comuns
Sótão

- I - Os espaços compreendidos entre o tecto do último andar de um edifício e as telhas (vão, sótão ou águas furtadas), não sendo telhado ou terraço de cobertura, não têm de ser considerados obrigatoriamente coisa comum, nos termos do art.º 1421, n.º 1, al. b), do CC.
- II - Não se trata de parte do edifício que, pela função que desempenha, careça de ficar afectada a todos os condóminos, como sucede com todas aquelas que se enumeram no citado n.º 1.
- III - Deixam de ser comuns as coisas que estejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos, para tal bastando uma afectação material, uma destinação objectiva, mas já existente à data da constituição do condomínio, não se exigindo que ela conste do respectivo título constitutivo.

I.V.

28-09-1999
Revista n.º 703/99 - 1.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Contrato-promessa
Sinal
Incumprimento definitivo

- O regime do art.º 442, n.º 2, do CC pressupõe um incumprimento definitivo imputável a uma das partes, cuja consequência sancionatória é a indemnização aí prevista - constituindo o sinal antecipada fixação do dano -, e não a simples mora.

I.V.

28-09-1999
Revista n.º 712/99 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Embargos de executado
Letra de câmbio
Relações imediatas
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O carácter autónomo e literal das letras só produz efeitos após o título entrar em circulação e se encontrar na posse de terceiros.
- II - Nas relações imediatas tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta - art.ºs 2 e 17 da LULL).
- III - O cumprimento defeituoso da obrigação é uma forma de violação do dever de prestar e abrange os casos em que os defeitos ou irregularidades da prestação causam danos ao credor ou desvalorizam a prestação, impedindo ou dificultando o fim a que esta objectivamente se encontra afectada.
- IV - É ao comprador que compete provar o defeito, já que este é facto constitutivo dos seus direitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

V - O juízo de causalidade, encarada esta no plano naturalístico, ou seja, o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado, não é passível de censura pelo STJ por se tratar de matéria de facto.

VI - Já seria matéria de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é a causa adequada do dano.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 560/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Compra e venda

Venda a descendentes

Nulidade

I - Ao dispor que os pais não podem vender a filhos, se os outros filhos nisso não consentirem, o art.º 877, n.º 1, do CC, tem por fim último, como é vulgarmente entendido, evitar simulações difíceis de provar, em prejuízo da legítima dos descendentes.

II - Procura-se deste modo evitar doações disfarçadas de vendas, para não existir a obrigação de imputação nas quotas legitimárias dos valores recebidos, com o conseqüente prejuízo dos outros filhos.

III - O parentesco visado neste artigo deve, em princípio, existir na data da venda.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 591/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Acção de condenação

Honorários

Herança

Litisconsórcio

I - Enquanto a herança permanecer indivisa, os herdeiros, por não terem um direito próprio a qualquer desses bens, exercem em conjunto o seu direito, o que os coloca em situação de litisconsórcio necessário.

II - O art.º 2091 do CC consagra exactamente um dos exemplos de litisconsórcio necessário legal, ao dispor que os direitos relativos à herança só podem se exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros.

III - Efectuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (art.º 2098, n.º 1, do CC), pelo que nada obsta a que a cada um deles seja exigida a parte a que está obrigado.

IV - Portanto, uma vez partilhada a herança não se pode falar de litisconsórcio, sendo questão de fundo, que não de legitimidade, o problema de saber se o réu responde (e como responde) pela eventual dívida.

J.A.

28-09-1999

Agravo n.º 603/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Embargos de executado

Cheque

Requisitos

Apresentação a pagamento

Título executivo

- I - Se no momento da sua apresentação a pagamento o cheque contiver todos os elementos exigidos por lei é, em princípio, válido, o que se manterá daí em diante, designadamente, quando é apreciado em juízo como título executivo.
- II - Sendo o cheque válido como tal a partir do momento em que se encontre totalmente preenchido, tem o exequente a seu favor um título executivo.
- III - Uma vez que os embargos se destinam a invalidar ou reduzir a eficácia de tal título é ao embargante que incumbe fazer a prova da matéria de facto sobre que fundamenta a sua oposição - art.º 342 do CC.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 612/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Reivindicação

Propriedade horizontal

Recurso de revisão

Citação edital

- I - O exercício adequado do direito de defesa em juízo, que significa o mesmo que uma correcta aplicação do princípio do contraditório, tem como pressuposto ideal a certeza de que o réu soube do pedido que contra si é feito bem como dos seus fundamentos.
- II - E essa certeza só fica garantida com a efectivação da citação em termos que evidenciem terem esses pedido e fundamentos chegado, de facto, ao conhecimento do réu.
- III - A citação edital é um mal necessário, pois, efectuada através de editais e anúncios, constitui um meio eminentemente falível para o objectivo em vista.
- IV - O uso indevido da citação edital não resulta da mera circunstância de vir a apurar-se, mais tarde, qual o lugar certo onde o citando se encontrava quando foi ordenada e efectuada aquela citação.
- V - O que interessa, para este efeito, é que se apure que o tribunal - através do juiz ou dos oficiais de justiça - não cumpriu os seus deveres para acautelar a realização da citação edital, ou que o autor deu, na petição inicial ou depois, informações falsas ou incompletas.
- VI - Ou, ainda, que informações falsas ou incompletas foram dadas por quem informou, no acto da frustrada citação pessoal, o oficial de justiça dela encarregado, ou, até, que as autoridades policiais ou administrativas foram negligentes ao prestar as informações eventualmente pedidas a este propósito.

J.A.

28-09-1999

Revista n.º 547/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato de arrendamento

Renda

Pagamento

Prova testemunhal

A prova do pagamento de rendas pode ser feita por testemunhas, já que o actual art.º 58 do RAU, ao contrário do seu antecedente art.º 979 do CPC, não afirma expressamente a necessidade de prova documental.

28-09-1999

Revista n.º 464/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Lucro cessante Cálculo da indemnização Equidade

- I - No apuramento da indemnização por lucros cessantes, nenhum dos vários critérios propostos é infalível porque as suas componentes são varáveis, tais como a perenidade do emprego, a evolução dos salários, a progressão na carreira, a alteração das taxas de juro no mercado financeiro, a inflação, etc.
- II - Portanto, eles apenas poderão ser considerados como instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização.
- III - Assim, mostra-se imperioso o recurso à equidade pois, atenta a panóplia de situações que se nos deparam, será ela elemento catalizador conducente à obtenção da justa indemnização.

N.S.

23-09-1999
Revista n.º 578/99 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Acidente de viação Culpa Matéria de facto Matéria de direito Excesso de velocidade Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A culpa baseada em inconsideração ou falta de atenção - para que remetem a imperícia, o descuido e a falta de diligência - integra matéria de facto da exclusiva competência dos tribunais de instância, só constituindo matéria de direito a culpa decorrente da inobservância de preceitos legais ou regulamentares.
- II - Enquanto a causalidade adequada, que o art.º 563 do CC consagra, implica na sua determinação uma questão de direito, a mera causalidade *sine qua non* - que sempre estará subjacente àquele juízo valorativo - implica uma mera questão de facto.
- III - Sendo assim, quando a Relação entende e decide que apesar dum condutor seguir a 70 Km/h - com excesso de velocidade face a um sinal de trânsito - tal excesso não é causal dum acidente de viação, começa por fazer um juízo meramente fáctico quanto ao primeiro momento da causalidade - ou seja, daquela causalidade *sine qua non* num mero sentido naturalístico - juízo esse que não pode o STJ sindicá-lo. E bem assim, lógica e conseqüentemente, não se pode pronunciar sobre o segundo momento da causalidade - qual seja o de, para surpreender a sua adequação ao resultado, que integraria um juízo de direito -, uma vez que este último só pode ter lugar se o primeiro se tiver verificado.

N.S.

23-09-1999
Revista n.º 571/99 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Noronha Nascimento (vencido)

Desconto bancário

O desconto bancário é um contrato bilateral e oneroso, tipicamente comercial, cujas prestações consistem no adiantamento pelo Banco (descontador) das quantias correspondentes ao valor nominal dos títulos descontados e na promoção de diligências destinadas a obter o pagamento, ou o aceite e pagamento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

principal obrigado e, do lado do cliente (descontário), o pagamento da remuneração devida pela antecipação do crédito, a entrega do título devidamente endossado para facilitar ao Banco o reembolso da soma despendida e o garantir do pagamento do título no caso de recusa, pelo sacado, do aceite e do pagamento.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 535/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Servidão de aqueduto

Indivisibilidade

Contrato-promessa de compra e venda

Recusa de cumprimento

- I - As servidões são indivisíveis e se o prédio serviente for dividido entre vários donos, cada porção fica sujeita à parte da servidão que lhe cabia (art.º 1546, do CC). Quer isto dizer que dividido em lotes o prédio onerado com servidão de águas, só ficam onerados com o encargo os lotes percorridos pelo cano condutor da água em que se exerce a servidão.
- II - Estipulando-se num contrato-promessa a venda de prédio livre de ónus ou encargos, nos termos do art.º 428, do CC, assiste ao promitente-comprador o direito de recusar a celebração da escritura enquanto o promitente-vendedor não proceder ao cancelamento do registo de servidão de aqueduto.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 539/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Sociedade por quotas

Sociedade entre cônjuges

- I - No regime do art.º 1714 do CC são válidas as sociedades por quotas em que participem dois cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, como únicos sócios ou com terceiros, desde que não assumam responsabilidade pessoal ilimitada.
- II - O art.º 8, n.º 1 do CSC tem natureza interpretativa do disposto no art.º 1714 do CC, aplicando-se retroactivamente às sociedades por quotas anteriormente constituídas.
- III - A 1.ª directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 9 de Março de 1968, a que Portugal está vinculado pelo Tratado de Adesão às Comunidades, limitando os casos de nulidade, entre os quais se não inclui a sociedade por quotas formada por dois cônjuges, com ou sem participação de terceiros, aplica-se mesmo às já existentes desde que registadas.

23-09-1999

Revista n.º 569/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator) *

Quirino Soares

Herculano Namora

Parceria florestal

Parceria agrícola

Tutela possessória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Em 23-11-84, data da conclusão dum contrato de parceria florestal, estavam proibidos novos contratos de parceria agrícola, mantendo-se, porém os contratos de parceria agrícola e mistos de arrendamento e parceria existentes - art.ºs 54 da Lei 77/77, de 29 de Setembro (Bases Gerais da Reforma Agrária) e 30 da LAR/77.
- II - Esta última revogara o DL 201/75, de 15 de Abril (art.º 53) e não se applicava aos arrendamentos para fins florestais, para os quais se previa a publicação de legislação especial (art.º 47).
- III - Assim, o referido contrato era válido, de acordo com o princípio da liberdade contratual (art.º 405, do CC), uma vez que não era proibido ao tempo da sua conclusão e a lei especial que o veio a disciplinar só se aplica aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.
- IV - Nos termos dos art.ºs 11 do DL 47344, de 25-11-96, 1037 n.º 2 e 1276, do CC, o arrendatário pode usar contra o parceiro locador dos meios de tutela da posse previstos no art.º 1276, a fim de ser restituído ao gozo da coisa conferido pelo contrato celebrado.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 616/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto

- I - A baixa dos autos para ampliação da matéria de facto só poderá ter lugar quando os factos apurados sejam insuficientes para fundamentar a decisão de direito proferida e não para se obter a sua alteração.
- II - Se a decisão jurídica concreta se basta com a matéria de facto apurada, não poderá o STJ provocar a ampliação desta sob pena de violar o disposto no n.º 2 do art.º 722, do CPC.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 1068/98 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Casamento

Casa da morada de família

Consentimento no casamento

Separação de facto

- I - O n.º 2 do art.º 1682-A, do CC, tem em vista proteger e preservar, não o interesse da integridade patrimonial do casal ou de qualquer dos cônjuges, mas sim a manutenção da residência da família, ou seja da casa de morada da família.
- II - Por isso a lei exige o consentimento de ambos os cônjuges, ainda que o regime de bens adoptado seja o da separação de bens.
- III - Deste modo, uma vez fixada ou estabelecida a residência ou a casa da família, ela só poderá ser alterada por novo acordo entre os cônjuges ou por decisão judicial a solicitação de qualquer deles, não podendo, por isso, ser transferida ou mudada para outro local por acto unilateral de qualquer dos membros da sociedade conjugal.
- IV - A protecção ínsita no sobredito n.º 2 do art.º 1682-A subsiste mesmo em caso da superveniência de separação de facto entre os cônjuges.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 600/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Depósito bancário
Anatocismo
Capitalização de juros

- I - A aplicação do art.º 560 n.º 1, do CC (anatocismo), não contraria em caso algum os usos particulares do comércio, designadamente os relativos aos depósitos bancários.
- II - A capitalização de juros, no domínio do comércio bancário, está condicionada, como decorre da disciplina estabelecida pelo art.º 5 do DL 344/78, de 17 de Novembro, e pelo diploma que o actualizou, o DL 83/86, de 6 de Maio.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 995/98 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Responsabilidade por facto ilícito
Estado
Obrigação de indemnizar
Direitos fundamentais
Habitação

- I - O art.º 22, da CRP, consagra o tipo de responsabilidade subjectiva do Estado por actos legislativos ilícitos e culposos.
- II - Os pressupostos da obrigação de indemnizar por banda do Estado são os enunciados na lei ordinária (art.º 483, do CC), para a qual a lei constitucional necessariamente remete.
- III - Haverá um facto ilícito legislativo sempre que a aprovação de lei inconstitucional (ou ilegal), em face da legislação em vigor nesse momento, viole direitos, liberdades e garantias ou ofenda quaisquer outros direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares.
- IV - O art.º 22 da CRP não pode deixar de abranger também as hipóteses de responsabilidade do Estado por actos legislativos lícitos, podendo apenas a lei exigir certos requisitos quanto ao prejuízo ressarcível (ex: exigência de um dano especial e grave). De outro modo, ficaria lesado o princípio geral da reparação dos danos causados a outrem.
- V - Assim, a responsabilidade por facto das leis deve admitir-se sempre que haja violação de direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para o cidadão derivados directamente das leis.
- VI - Os direitos à iniciativa e à propriedade privada, previstos nos art.ºs 61, n.º 1 e 62, n.º 1, ambos da CRP, não são absolutos e, por vezes, devem ceder perante outros direitos, nomeadamente de natureza social e laboral.
- VII - É o que acontece com o direito do cidadão em ordem à defesa da família, a exigir do Estado que lhe facilite a constituição de um lar independente e em condições de salubridade - art.º 14 n.º 1, da CRP.
- VIII - É também o que sucede com o direito à habitação, consagrado no art.º 65, sendo certo que, nos termos do seu n.º 3, incumbe ao Estado adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
- IX - Foi, pois, com vista à materialização desse objectivo que o Estado interveio no mercado de arrendamento para habitação ao editar as leis ditas lesivas dos interesses e dos direitos de propriedade dos senhorios.
- X - Só que, estando qualquer desses direitos (direito à habitação e direito à propriedade privada) consagrado na Constituição e em manifesta e frontal oposição entre si, o direito de propriedade deverá ceder perante o direito à habitação, dando-se prevalência a este último, não só porque o direito à habitação deve ser entendido como prioritário em relação ao direito de propriedade, mas também, e sobretudo, porque o direito de uso e fruição, faculdades integradas no conteúdo do direito de propriedade, não se mostram se-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

quer assegurados constitucionalmente (art.º 62 da CRP), bem podendo, por isso, o legislador ordinário limitar, livremente, essas ditas faculdades.

- XI - Se outro fosse o entendimento, o direito à habitação não teria um mínimo de garantia, ficando as pessoas sem possibilidade de conseguir habitação própria ou de obter casa por arrendamento em condições compatíveis com os rendimentos familiares.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 324/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Livrança

Assinatura

- I - A validade da subscrição dum livrança não depende de a indicação da qualidade da assinatura ser feita pelo próprio que assina. Pode ser outrem a fazê-la por ele.

- II - A tal não obsta o disposto no n.º 4 do art.º 260, do CSC.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 643/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Teoria de impressão do destinatário

Pode o Supremo sindicar a aplicação das regras do art.º 236, n.º 1, do CC, na interpretação de um documento pelo tribunal da Relação.

23-09-1999

Revista n.º 575/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Inventário

Junção de documento

Prazo

- I - Como resulta da possibilidade de prorrogação do prazo para fornecer documentos em falta, o prazo do n.º 4 do art.º 1340, do CPC, não é peremptório.

- II - A situação não justifica tratamento diverso do que ocorre com a própria relação de bens, susceptível de ser alterada.

23-09-1999

Revista n.º 620/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Documento autêntico

Prova testemunhal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Face ao disposto nos art.ºs 352, 358, n.º 2, 393, n.º 2, parte final, e 359 do CC, quando haja admissão do pagamento à parte contrária, em documento autêntico, arredada completamente fica a possibilidade de se demonstrar por testemunhas que o pagamento afinal não ocorreu, sem embargo de se poder provar que a declaração não corresponde à sua vontade ou está afectada por algum vício de consentimento, inclusive por testemunhas.

23-09-1999

Revista n.º 684/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Desalfandegamento

Caução

No âmbito da utilização do sistema de caução global por desalfandegamento, o verdadeiro devedor, por conta de quem a entidade garante pagou, ainda que possa defender-se em acção de regresso movida por esta, não pode invocar factos que constituam uma extinção da sua obrigação fiscal perante a alfândega, nos termos dos n.º 2 do art.º 2 do DL 289/88, de 24.8, e 592 do CC.

23-09-1999

Revista n.º 714/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Bens comuns do casal

I - O STJ não pode alterar a prova fixada nas instâncias; pode, porém, considerar factos alegados e que não foram tidos em conta, como deviam ter sido - art.º 729 n.º 3, do CPC.

II - Neste caso não é necessário que o processo volte à Relação, a benefício da economia processual.

III - Na comunhão conjugal cada cônjuge não tem metade de cada bem, mas metade da totalidade dos bens que fazem parte da comunhão.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 608/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Responsabilidade pelo risco

Caminhos de ferro

Responsabilidade solidária

I - A CP responde pelos acidentes ocorridos em passagens de nível, em princípio, nos termos dos art.ºs 483 e segs., do CC, e responde inclusive pelo risco.

II - A responsabilidade pelo risco só pode surgir se for feita a prova de que houve violação de alguma norma por parte da CP.

III - Caso se prove ainda que o maquinista foi negligente na condução, surgirá responsabilidade subjectiva deste, com ele sendo responsável, solidariamente, a CP - art.ºs 500, n.º 1 e 497, n.º 1, ambos do CC.

N.S.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

23-09-1999

Revista n.º 631/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Registo predial

Terceiro

- I - O conceito de "terceiro" consagrado recentemente pelo STJ é restritivo: são terceiros os que recebem direitos incompatíveis sobre a mesma coisa, de um mesmo transmitente comum.
- II - Se um credor-embargado não for "terceiro", não pode beneficiar da prioridade registral que, eventualmente, advenha do facto de a sua penhora ser anterior ao registo do acto de alienação para o embargante.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 26/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Marcas

Farmácia

- I - O facto de, nas marcas conexas com produtos farmacêuticos, ser frequente o uso comum de afixos, não legitima nem justifica a imitação de marcas.
- II - Estas - com ou sem esses afixos - terão que ser suficientemente diferenciadas para não induzirem o consumidor em erro; e, por isso mesmo, a identidade de afixos impõe que, na parte restante da composição da marca, haja uma total diversidade gráfica e fonética.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 549/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Confissão

Escritura pública

Força probatória plena

Prova testemunhal

- I - Existe uma diferença entre a confissão e a admissão ou mera declaração de um facto (ou situação factual): nesta última fica-se em adiantamento de uma proposição ou juízo, cuja verdade se não afirma; aquela, traduz-se na afirmação de um facto (ou situação factual) como verdadeiro.
- II - Assim, a declaração constante de uma escritura de cessão de quotas, onde é mencionado, pelo cedente, o recebimento do preço, não pode ser havida como confissão por não conter a admissão pelo declarante da veracidade do recebimento do devido preço.
- III - Por força do disposto no art.º 371, do CC, sendo a escritura pública um documento autêntico, faz prova plena dos factos que nela se encontram atestados pelo oficial público (notário).
- IV - A materialidade das declarações é indiscutível; o conteúdo dessas declarações - não atestadas por aquele oficial - é passível de demonstração/impugnação, designadamente através de prova testemunhal, nos termos permitidos pelos art.ºs 392 e 371, ambos do CC.

N.S.

23-09-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 544/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Servidão de vistas

Posse

Renúncia

- I - No que se refere a uma servidão de vistas, a posse traduz-se na possibilidade do seu titular aproveitar (potencialmente, entenda-se) as vistas, através dos meios que criou por obras realizadas.
- II - Após a sua constituição, a servidão de vistas implica: a) que o vizinho do prédio serviente não mais se possa opor às aberturas prevaricadoras; b) que o mesmo vizinho não possa construir edifício a menos de metro e meio das aberturas.
- III - O objectivo da restrição constante do art.º 1360, do CC, é evitar que sobre os prédios vizinhos se façam despejos e, sobretudo, que sejam devassados com a vista.
- IV - A validade de uma renúncia a uma servidão de vistas depende da respectiva declaração ter sido feita por escritura pública.
- V - Se a renúncia ocorrer através de mero documento particular, será pura e simplesmente nula (art.º 220, do CC), carecendo de eficácia no mundo jurídico.
- VI - Esta conclusão, porém, não obsta a que os factos envolventes e integradores dessa renúncia nula, sirvam de fundamento a outras valorações jurídicas.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 572/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Incompetência absoluta

Tribunal de conflitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O n.º 2 do art.º 107, do CPC - na redacção anterior à entrada em vigor do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro - tem natureza especial em relação à regra contida no n.º 1 do mesmo preceito legal.
- II - A especialidade traduz-se na declaração expressa de que, se um Tribunal de Relação tiver julgado a jurisdição judicial incompetente, por entender que a causa pertence ao âmbito dos tribunais administrativos, o recurso destinado a conhecer e definir o tribunal competente “é interposto para o Tribunal de Conflitos”.
- III - Ao STJ é vedado conhecer do recurso sobre tal matéria.

N.S.

23-09-1999

Agravo n.º 649/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Liquidação em execução de sentença

Caso julgado

Equidade

- I - Dizendo o tribunal que há danos indemnizáveis no local próprio, que é o processo declaratório, na execução a tarefa é determinar e quantificar esses danos.

- II - Tornando-se impossível uma tal tarefa, o exequente não pode ficar sem indemnização, sob pena de grave desobediência ao caso julgado da acção declaratória.
- III - Mesmo em tal hipótese, não há razão para desdizer ou contrariar o caso julgado; há, só, que recorrer à equidade.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 618/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Contrato-promessa de compra e venda

Propriedade horizontal

Alteração do contrato

Restituição do sinal em dobro

Juros

- I - Tanto porque a compropriedade das zonas comuns está envolvida na aquisição da propriedade da fracção autónoma (cfr. art.º 1420, n.º 1, do CC), como porque a natureza e a qualidade das restantes partes do edifício (fracções autónomas e zonas comuns) têm influência essencial no valor, subjectivo e objectivo, de cada fracção autónoma que se pretenda adquirir, não poderá deixar de se entender que, mantendo-se, embora, a localização, área, número de divisões e qualidade de construção prometidas, existe alteração do objecto negocial sempre que sejam alteradas, de forma essencial, as características do condomínio envolvente, existentes à data do acerto de vontades que precedeu a realização do contrato.
- II - Sobre a quantia correspondente à restituição de sinal em dobro incidem juros legais apenas desde a citação, visto que a indemnização pelo incumprimento de contrato-promessa é, salvo convenção em contrário, apenas o dobro do sinal.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 636/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Seguro

Participação do sinistro

Sanção

Eficácia do negócio

- I - A participação dum sinistro após o prazo contratualmente estipulado não tem como efeito a nulidade ou, mesmo, a anulabilidade do contrato de seguro, visto que um tal efeito está ligado a vícios originários do negócio jurídico.
- II - A sanção também não é a ineficácia do seguro, tal como está previsto para as ocorrências mencionadas nos quatro números do art.º 437, do CCom.
- III - A consequência é a que consta da estatuição do art.º 440, do mesmo código: a de o segurado infiel responder por perdas e danos perante a seguradora, sendo estes os específicos prejuízos resultantes da demora da participação ou da eliminação dos vestígios do sinistro.
- IV - Consequentemente, não fica excluído o funcionamento das cláusulas que dão cobertura ao risco ocorrido e a indemnização dos danos decorrentes do sinistro, isto é, a eficácia do seguro.
- V - A responsabilidade do segurado perante a seguradora não terá, forçosamente, a medida da responsabilidade da seguradora perante o segurado, em termos de justificar, sempre, a compensação dos dois créditos.

N.S.

23-09-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 654/99 - 2.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora
Sousa Dinis

Comodato Restituição

O comodato é, por natureza, um contrato temporário, isto é, concede-se uma coisa para ser usada, durante período de tempo que ou é predeterminado, ou está dependente de interpelação para restituição; contém em si, como diz o art.º 1129 do CC, a obrigação de restituir.

N.S.

23-09-1999
Revista n.º 522/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Embargos de terceiro Prazo de caducidade Ónus da prova

O prazo indicado no art.º 1039 do CPC, redacção anterior, hoje substituído pelo art.º 353 n.º 2, mas que mantém, substancialmente, a mesma redacção, é um prazo de caducidade, pelo que os factos que o integram devem ser alegados e provados pelo embargado.

N.S.

23-09-1999
Revista n.º 48/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes
Costa Soares

Embargos de terceiro Indeferimento liminar Direito de propriedade

- I - O art.º 354, do CPC, tem em vista averiguar da probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante.
- II - Se essa probabilidade não for demonstrada e for indeferida a petição de embargos, nada impede que o embargante possa propor a acção em que peça a declaração da titularidade do direito a que se arroga, ou reivindique a coisa apreendida.
- III - Resulta da redacção actual do art.º 351, do mesmo código, que constitui fundamento para os embargos de terceiro a propriedade dos bens penhorados.

N.S.

23-09-1999
Revista n.º 603/99 - 2.ª Secção
Simões Freire (Relator)
Roger Lopes (*vencido*)
Costa Soares

Legitimidade Nulidade processual Sanação da ilegitimidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A não sanação da ilegitimidade no decurso da instância, sendo a decisão proferida sem ela, constitui uma nulidade processual e não uma nulidade da decisão, esta prevista no art.º 668 n.º 1, nas suas várias alíneas, do CPC.
- II - Entendendo-se que o convite para sanação da ilegitimidade é um poder-dever, o não chamamento da parte à sanação deste pressuposto processual traduz-se numa nulidade por omissão dum acto processual, pelo que cabe ao requerente reclamar dela e no prazo legal, nos termos dos art.ºs 201 e 205, ambos do CPC.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 617/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Título de crédito

Relações imediatas

Aval

No domínio das relações cambiárias imediatas, pese embora o princípio da literalidade, o embargado pode demonstrar que o aval foi prestado a favor do sacado e não do sacador da letra.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 675/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto notório

- I - É às instâncias que cabe estabelecer se um facto é ou não notório - art.º 722, n.º 2, e 729, n.º 1, do CPC.
- II - Ao Supremo caberá verificar se as instâncias agiram dentro dos limites legais aludidos no art.º 722, n.º 2, segundo segmento, do mesmo código.
- III - São factos notórios, segundo o art.º 514, n.º 1, do CPC, os que são do conhecimento da grande maioria dos cidadãos de Portugal regularmente informados.
- IV - Há que não confundir facto notório com o susceptível de ser alcançado mediante presunção, nos termos dos art.ºs 349 e 351 do CC.

23-09-1999

Revista n.º 533/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Execução de sentença

Recibo

Confissão

Imputação do cumprimento

Repetição do indevido

- I - Para servir como fundamento de oposição a execução baseada em sentença, o pagamento de obrigação pecuniária tem de provar-se por documento, nos termos do art.º 813, n.º 1, al. h), do CPC de 1961 (correspondente à al. g) do código de 1995).
- II - Tal documento é, em regra, o recibo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Recibo é um documento particular no qual o credor declara ter recebido a prestação da pessoa que cumpre; supõe a identificação do crédito, a menção da pessoa que cumpre, a data do cumprimento e a assinatura do credor.
- IV - O recibo pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, nos termos do art.º 364, n.º 2, do CC.
- V - Não é documento bastante para servir de fundamento a oposição a execução baseada em sentença, o recibo passado por terceira pessoa - apesar de o credor vir confessar que recebeu uma prestação, essa mesma a que o recibo se refere - em que se não identifica o crédito em termos de coincidir com aquele que é objecto da sentença exequenda, quando o credor afirma que essa prestação se refere a outro objecto, não abrangido pela sentença exequenda.
- VI - Assiste ao credor o direito de imputar o pagamento recebido primeiro aos juros e só depois, o que sobrar, ao capital, nos termos do disposto no art.º 785 do CC.
- VII - O que acima fica dito não impede o executado de, em acção declarativa, vir a repetir o indevido, ou seja, aquilo que já pagou e que foi imputado a outro crédito, mostrando-se que esse outro crédito não existia, nos termos dos art.ºs 473 e 476 do CC.

23-09-1999

Revista n.º 645/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Testamento

Anulação de testamento

Incapacidade acidental

Resolução

Convolação

- I - O art.º 2199 do CC, norma específica do testamento, é semelhante à norma geral do art.º 257 do mesmo código. Só que esta exige ainda que o facto seja notório ou conhecido do declaratório, embora ambas tratem de situações de incapacidade acidental.
- II - Ora, para se conseguir o mesmo objectivo - a anulação - mas em relação a testamento, o art.º 2199 não é tão rigoroso quanto aos requisitos necessários tornando, assim, mais fácil esse desiderato: para a anulação do testamento, a lei nada mais exige além da incapacidade natural.
- III - A anulabilidade do testamento prevista no art.º 2199 encontra paralelo no art.º 257, apenas quanto às condições e requisitos da incapacidade natural em geral, mas diverge deste regime por prescindir da notoriedade daquele estado ou do seu conhecimento pelo declaratório.
- IV - Por isso, e sendo o testamento, predominantemente, um negócio da vontade e não de declaração, não se aplicam à questão da sua validade ou nulidade, por incapacidade acidental, as normas gerais estatuídas em artigos como os 148 a 150 e 257, do CC. E ainda porque o n.º 1 do art.º 257 só se aplica aos negócios recipiendos, não é aplicável aos testamentos.
- V - O pedido de declaração de anulação pode ser judicialmente substituído pela declaração de resolução; e a declaração de nulidade pode ser judicialmente corrigida pela de ineficácia.
- VI - Consistindo a anulabilidade num “menos” em relação à nulidade, por maioria de razão não há obstáculo a que o juiz “convole” a condenação para aquela, desde que esteja provado o adequado suporte fáctico.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 510/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Simulação

Interposição fictícia de pessoas
Nulidade do contrato

- I - A lei exige para a simulação absoluta (em que as partes não quiseram celebrar qualquer negócio) a verificação cumulativa de três requisitos: a divergência intencional entre a vontade real e a declaração; o acordo simulatório entre declarante e declaratário; a intenção de enganar terceiros.
- II - Para que se possa falar de simulação relativa (as partes quiseram celebrar um outro negócio, diferente, que ficou oculto pelo negócio celebrado) a lei exige, também cumulativamente, além dos três requisitos constantes do n.º 1 do art.º 240, do CC, um outro que é a existência do negócio dissimulado válido. Porque, uma vez "destapado" o negócio simulado, surge o dissimulado.
- III - Para que se possa falar numa interposição fictícia de pessoas (simulação subjectiva, como modalidade de simulação relativa) é necessário que o conluio abranja todos os intervenientes: essa interposição resulta de um acordo que abarque todo o triângulo composto pelo interponente, o interposto e a outra parte.
- IV - A nulidade dum contrato dissimulado por falta de observância das formalidades legais prescritas no n.º 3 do art.º 410, do CC, não pode ser invocada por quem seja terceiro em relação ao contrato-promessa, nem é do conhecimento officioso do tribunal, conforme doutrina expressa nos assentos do STJ de 28-06-1994 e de 01-02-1995, que mantêm a sua força, já não como assentos, mas como uniformizadores de jurisprudência.

N.S.

23-09-1999

Revista n.º 538/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Ónus da alegação

Aplicação da lei processual no tempo

O art.º 698 n.º 2, do CPC, que impõe o ónus de alegar no tribunal *a quo*, é aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, por força dos seus art.ºs 16 e 25.

N.S.

23-09-1999

Agravo n.º 667/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Falência

Embargos

Recurso

Matéria de facto

Omissão

- I - Embora omissa quanto à descrição dos factos essenciais, a decisão não pode ser julgada nula, pois tal nulidade só se verifica quando houver falta absoluta de motivação, e não motivação deficiente ou medíocre.
- II - Para que o STJ aplique definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, esses factos têm de estar descritos na decisão sob recurso.
- III - De contrário, impõe-se a ampliação da decisão da matéria de facto, bom baixa dos autos ao tribunal recorrido.

J.A.

30-09-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Apelação n.º 625/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A averiguação da existência de culpa situa-se no domínio da matéria de facto, pelo que o seu conhecimento é da exclusiva competência das instâncias.
- II - É que tal averiguação implica a formulação de um juízo de valor sobre os factos materiais fixados pelo tribunal da relação, o que se traduz num juízo de facto que, por força do disposto nos art.º 722, n.º 2, e 729, do CPC, é insindicável pelo STJ.
- III - Só assim não será quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável, caso em que o seu conhecimento consubstancia uma questão de direito e, como tal, cabe no recurso de revista.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 639/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Reivindicação

Registo predial

Direito de propriedade

Presunção *juris tantum*

Impugnação

Cancelamento de inscrição

- I - Para se pedir o cancelamento do registo predial não é preciso que se demande a constituição de uma situação jurídica - nomeadamente um direito de propriedade de sinal contrário à comprovada pelo registo.
- II - Basta a impugnação desta última que, de resto, implica necessariamente tal pedido, o que se compreende, perfeitamente, através da conjugação do art.º 8 com o art.º 7, ambos do CRgP, que confere ao registo uma força de mera presunção *juris tantum*.
- III - Ora, nestas presunções a contraprova, ou prova do contrário, visa apenas o facto presumido tentando demonstrar que o mesmo não se verifica ou não existe.
- IV - Portanto, sendo o facto presumido a base factual correspondente ao direito registado, basta demonstrar que este não existe, sem que seja necessário provar que o mesmo existe mas a favor de outrem.
- V - É por isso que, nos precisos dizeres daquele art.º 8, a simples impugnação - que corresponde, como é óbvio, a uma contestação por negação - implica o pedido de cancelamento em análise.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 633/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Acção declarativa

Legitimidade

Escrita comercial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Não obstante o réu não ter arguido a ilegitimidade do autor, na contestação, tem legitimidade para recorrer do despacho saneador que declarou o autor parte legítima ao conhecer officiosamente, como lhe competia, daquela excepção dilatória - art.ºs 510, n.º 1, al. a), 494, n.º 1, al. b) e 495 do CPC, na redacção anterior à revisão de 1995/1996.
- II - Apesar de se dizer que o art.º 41 do CCom consagra o carácter secreto da escrituração comercial, ele apenas se limita a proibir o exame destinado a verificar se o comerciante - individual ou sociedade comercial - arruma ou não devidamente os livros da escrituração mercantil.

J.A.

30-09-1999

Agravo n.º 273/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Transferência do direito ao arrendamento

Norma interpretativa

Norma inovadora

- I - Sem pôr em causa o carácter *intuitu personae* do arrendamento, não pode esquecer-se que constitui, no nosso sistema, um instituto fortemente influenciado por princípios de ordem pública reflectindo claras preocupações de carácter social.
- II - E, nessa linha, consagra uma evidente atenção aos interesses da unidade do agregado familiar entendido, pelo menos, no sentido restrito como constituído pelos pais e pelos filhos. São exemplos desta preocupação, entre outras, as normas dos art.ºs 1093, n.º 2, al. c), 1040, n.º 3, e 1109 do CC.
- III - Portanto, não pode atribuir-se carácter interpretativo à norma do n.º 2 do art.º 85 do RAU, já que ela se insere no claro sentido inovador deste regime.
- IV - No entanto, sempre se poderá dizer, quanto a ela, que é pelo menos duvidoso que tenha pretendido, de modo imperativo, estabelecer qual dos sucessíveis do mesmo grau sucede no arrendamento.
- V - Pelo contrário, parece antes definir, supletivamente, em qual deles se encabeçará a posição de locatário no caso de divergências insuperáveis entre eles. Em princípio, nada obstará a que, havendo acordo, a transmissão do arrendamento se faça conjuntamente a favor de todos.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 1037/98 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Costa Soares

Noronha Nascimento

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Coacção física

Culpa

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O estabelecimento do nexo de causalidade entre a acção do réu e o resultado final - a morte do sinistrado em acidente de viação - tem a ver, apenas, com uma relação factual de causa e efeito.
- II - A determinação de tal nexo, bem como o estabelecimento da culpa e a sua graduação, por envolverem apenas questões de facto, são da exclusiva competência das instâncias.
- III - Só assim não será, no que respeita à culpa, se esta decorrer da inobservância de preceitos legais e regulamentares, pois, neste caso, a sua definição envolve apreciação de matéria de direito.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 1140/98 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Direito de preferência

Património cultural

Interesse público

Abuso do direito

- I - A liberdade contratual, no caso de venda de bens imóveis situados em zonas de protecção, é limitada, no que respeita à escolha do comprador, pelo reconhecimento sequencial do direito de preferência ao Estado, às autarquias locais e aos proprietários dos bens classificados - art.º 17, n.º 2, da Lei 13/85, de 6-07.
- II - Porém, enquanto não exista um acto objectivo, expresso e inequívoco de manifestação de vontade do exercício do seu direito de preferência por parte de tais entes públicos, terá de subsistir, em abstracto, o direito de preferência invocado pela autora, «Fábrica da Igreja Paroquial».
- III - Quem tem de elucidar sobre os elementos essenciais da compra e venda efectuada são os potenciais vendedores e não o preferente e, havendo vários preferentes, oportunamente, com recurso ao processo de notificação regulado no art.º 1458 e ss. do CPC.
- IV - O reconhecimento do direito de preferência pela Lei 13/85 não é restringido ou condicionado pela intenção declarada ou presumida de o comprador-preferente pretender ou não exercer futuramente o seu *jus aedificandi*.
- V - A *ratio essendi* dessa norma é incentivar a união sob o mesmo proprietário do prédio onde se situa o imóvel classificado como de interesse público com os prédios que se situam na respectiva zona de protecção, com vista a um aproveitamento conjugado e harmonioso de todos estes prédios.
- VI - A exercitação de tal direito potestativo - desde logo porque conferido expressamente por lei - nada tem de ilícito ou abusivo, e muito menos de clamorosamente ofensivo da justiça ou do sentimento jurídico dominante, nos termos e para os efeitos do art.º 334 do CC.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 637/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Despejo

Embargos de terceiro

Direito ao arrendamento e trespasse

Penhora

Falta de pagamento da renda

Resolução do contrato

Venda judicial

Nulidade

Legitimidade

- I - Ao estabelecer a ineficácia, em relação ao exequente, da extinção de um crédito do devedor, por vontade deste ou do credor, depois da respectiva penhora, o art.º 820 do CC não se aplica aos casos de penhora do direito ao arrendamento e trespasse.
- II - Enquanto à penhora de créditos se aplica o disposto no art.º 856 do CPC, a penhora do direito ao arrendamento e trespasse obedece ao preceituado no art.º 863 do mesmo Código, que não impõe, para a regularidade desse acto, a notificação do senhorio, como resulta dos art.º 838 e 848 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - No caso de penhora do direito ao arrendamento e trespasse, o senhorio terá apenas de ser notificado do acto da venda, para poder exercer, querendo, o direito de preferência que o art.º 116, n.º 1, do RAU lhe atribui.
- IV - Nos contratos bilaterais ou sinalagmáticos a extinção do crédito determinada pelo devedor no exercício do direito de resolução do próprio contrato não cabe no âmbito daquele art.º 820 do CC. De outro modo, sacrificar-se-iam injustamente os interesses do devedor aos do exequente.
- V - Assim, a penhora do direito ao arrendamento e trespasse numa execução fiscal deixa intocada a posição dos senhorios e donos do prédio arrendado à executada. Só os direitos desta inquilina sofrem as limitações decorrentes da penhora, com vista à realização dos fins da execução, consubstanciados na satisfação do crédito do exequente.
- VI - Se após a penhora o inquilino-executado deixa de pagar as rendas devidas aos senhorios, estes, como titulares do direito à resolução do contrato de arrendamento - art.º 64, n.º 1, al. a), do RAU - poderão intentar a respectiva acção de despejo e promover a extinção desse contrato.
- VII - Da procedência dessa acção de resolução resulta, juridicamente, que pela venda judicial, operada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, se transmitiu coisa (direito) alheia, o que o art.º 892 do CC sanciona com a respectiva nulidade.
- VIII - Ora, consubstanciando-se tal venda judicial em nulidade absoluta, têm os senhorios legitimidade para invocarem nos embargos de terceiro, o aludido vício e dele retirarem as inerentes consequências legais - art.º 289, n.º 1, do CC.
- IX - Apesar de directamente interessado na satisfação do crédito do senhorio, para obstar à resolução do contrato de arrendamento, esse interesse não justifica que o credor do arrendatário tenha de intervir na acção pelo lado passivo para assegurar a legitimidade do locatário, por se tratar, em todo o caso, de terceiro estranho à relação controvertida e, ainda, porque a satisfação do crédito pode ser alcançada sem ter lugar essa participação na acção.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 377/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Processo sumário

Resposta à contestação

Ampliação do pedido

Ilícito criminal

Prescrição

- I - Numa acção declarativa com processo sumário não há lugar a réplica mas sim a resposta à contestação limitada à alegação de factos conducentes tão-só à impugnação da matéria excepcionada - art.º 785 do CPC.
- II - Daqui resulta não poder o autor ampliar a causa de pedir, com a alegação de factos tendentes a caracterizar e enumerar as lesões supostamente sofridas.
- III - Portanto, é irrelevante tudo o que consta da resposta que não esteja relacionado com a excepção invocada pela ré.
- IV - Pela mesma razão é impossível caracterizar o comportamento do condutor do veículo seguro na ré como ilícito criminal e, sobretudo, impossível sujeitar esse ilícito a um prazo prescricional de cinco anos - art.º 117, n.º 1, al. c), conjugado com os art.ºs 143 e 144 todos do CP.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 434/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Herança
Partilha
Escritura pública
Coisa imóvel
Usucapião

- I - Numa herança, a partilha operada, ainda que não titulada (por não constar de escritura pública), releva apenas como início da posse dos herdeiros sobre os prédios objecto da partilha e, conseqüentemente, como começo da contagem do prazo do usucapião.
- II - Resultando da matéria de facto assente que a posse dos réus foi exercida como se se tratasse de um direito próprio, não poderá deixar de qualificar-se tal posse como de boa fé.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 397/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Desistência do recurso
Disponibilidade

- I - Não está na livre disponibilidade da recorrente alterar ou modificar a manifestação de vontade anteriormente produzida no tocante à desistência do recurso, ainda que antes de sobre o pedido de desistência recair o respectivo despacho homologatório.
- II - O direito de desistir de um recurso está na livre disponibilidade das partes, podendo o recorrente exercê-lo independentemente da anuência da parte contrária, através de simples requerimento - art.º 681, n.º 5, do CPC.
- III - Daí que essa manifestação de vontade, uma vez expressa por forma válida (através de simples requerimento), só possa ser posta em causa se enfermar de um dos vícios de vontade enunciados por lei, tal como o erro, o dolo ou a coacção física ou moral.

J.A.

30-09-1999

Agravo n.º 560/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Legitimidade
Crédito fiscal
Imposto sobre o Valor Acrescentado
Exigibilidade da obrigação

- I - A penhora de créditos é efectuada pela simples notificação ao terceiro devedor do despacho que a ordena, com a declaração de o crédito ficar à ordem do tribunal da execução - art.º 856, n.º 1, do CPC.
- II - Cabe ao terceiro devedor fazer no acto da notificação ou no prazo legal (art.º 153 do CPC) a impugnação do crédito quanto à sua existência, termos e condições - art.º 856, n.º 2, do CPC.
- III - Não se verificando esta impugnação, o crédito considera-se confessado, incumbindo ao terceiro devedor cumprir a obrigação no vencimento, depositando a respectiva quantia - art.º 860, n.º 1, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - Se este devedor não cumprir, pode o exequente, ou posteriormente o adquirente, executá-lo, servindo de título executivo o despacho que ordenou a penhora e a certificação dos actos de confissão ou de não impugnação do crédito penhorado - art.º 860, n.º 3, do CPC.
- V - Não tendo sido demonstradas a confirmação e a comunicação, por parte do Serviço de Administração do IVA do direito ao reembolso do imposto, não se verifica o pressuposto de exigibilidade da obrigação exequenda.
- VI - Só existe impenhorabilidade se a nomeação for da iniciativa de terceiro, o exequente, o que bem pode explicar-se por razões de natureza tributária ou fiscal - art.ºs 6, n.º 1, e 14, n.º 2, do DL 504-M/85, de 30-12.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 465/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Julgamento ampliado de revista

Requisitos

- I - O acto previsto no art.º 732-A, n.º 2, do CPC - julgamento alargado - não é aí, ou em qualquer outra parte, estabelecido como uma imposição, uma actuação necessária, mas como uma mera possibilidade de acção a aferir, quanto ao seu interesse e oportunidade, por aquelas entidades aí nomeadas, a quem é conferida.
- II - Sempre aquela possível actuação está dependente da constatação da existência de «jurisprudência anteriormente firmada» oposta à que se preveja que vai ser tirada.

J.A.

30-09-1999

Incidente n.º 311/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Contrato-promessa

Contrato prometido

Venda de coisa alheia

- I - A compra e venda é um negócio jurídico essencialmente real, isto é, de transferência do direito de propriedade sobre a coisa seu objecto e desta mesma.
- II - O art.º 892 do CC visa estritamente impedir que se valide ou legitime um negócio jurídico deste tipo, cuja transmissão do direito de propriedade e da coisa sobre que incide seja impossível porque tais realidades são alheias aos outorgantes.
- III - Pela própria natureza ou razão de ser do contrato-promessa não se lhe pode aplicar o mesmo dispositivo legal, que se desenha em função da venda efectiva, o negócio que tem por objecto o bem alheio.
- IV - É que a vinculação resultante do contrato-promessa, porque meramente obrigacional dos seus outorgantes, não versa sobre realidades alheias, nem extravasa, assim, os limites pessoais de negociação.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 685/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

Recuperação de empresa

Constituição de sociedade

Arrendamento

Caducidade

- I - O art.º 112, n.º 1, do RAU, tem de ser interpretado de sorte a não abarcar tão-somente a situação contemplada na sua *verba legis* (arrendatário pessoa singular), mas também a ora sua *mens legis* (arrendatário sociedade comercial ou industrial).
- II - A extinção de uma sociedade (empresa) objecto de uma medida de constituição de nova sociedade, só se verifica depois da constituição da nova sociedade.

30-09-1999

Revista n.º 615/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Recurso

Decisão

Fundamentação

Remissão

Ónus da prova

Seguro

- I - Não há violação da norma do n.º 5 do art.º 713 do CPC nos acórdãos que não se limitam a remeter para a fundamentação da decisão recorrida, antes acrescentam fundamentação a reforçar a decisão.
- II - Segundo os critérios de repartição do ónus da prova, nos termos do art.º 342 do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- III - Face aos elementos do contrato de seguro (a prestação do segurador, consistente em, verificado o risco, efectuar certa atribuição patrimonial ao segurado ou a terceiro, e a prestação do segurado, consistente no pagamento do prémio), o segurado só adquire o direito de exigir do segurador a sua prestação quando prove o risco.

30-09-1999

Revista n.º 642/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Fiança *omnibus*

Obrigaçãõ futura

Objecto

Validade

- I - O negócio jurídico cujo objecto é determinável mas ainda está indeterminado é válido e os critérios de determinação do objecto cifram-se no leque de modalidades que o art.º 400 do CC elenca.
- II - Se à data da fiança há já débitos constituídos, eles estão automaticamente determinados e a fiança é válida quanto a eles.
- III - Contudo, em relação aos débitos futuros do afiançado, ainda não constituídos, a fiança só será válida se, à data em que foi outorgada, se fixou e se concretizou um critério objectivo que permita a identificação e a individualização dos débitos que hão-de surgir.
- IV - Individualização e identificação que deverão emergir de parâmetros objectivados, de modo que o fiador não fique à mercê da vontade subjectiva do credor ou de terceiro.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 436/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Divórcio
Separação de facto
Aditamento de quesitos
Meios de prova

- I - O juiz, ao formular os quesitos, está sujeito ao princípio do dispositivo; ou seja, só pode aproveitar os factos trazidos à lide pelas partes, já que são estas os titulares do direito de disporem ou não deles.
- II - Daí que tal regra se aplique, quer aos quesitos elaborados na fase da condensação, quer àqueles que oficiosamente são aditados em plena audiência de julgamento - art.ºs 650, al. f), e 664 do CPC de 1939.
- III - Se as partes são "donas" dos factos a provar, sê-lo-ão também (e por maioria de razão) das provas a fazer sobre esses mesmos factos. Não se compreende o poder de disposição dos factos sem o correspondente poder de disposição das provas.

J.A.

30-09-1999
Agravo n.º 568/99 - 7.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Acção de condenação
Enriquecimento sem causa
Restituição

- I - No locupletamento à custa alheia, a falta de causa justificativa também existe quando a deslocação patrimonial ocorre com vista a um efeito que acaba por não se verificar - art.º 473, n.º 2, *in fine*, do CC.
- II - Se alguém entrega a outrem dinheiro para compra em compropriedade de um imóvel que, entretanto, se não chega a verificar, estamos perante um efeito que não ocorreu e que legitima a restituição patrimonial pelo enriquecido nos termos exactos do instituto previsto naquele art.º 473.

J.A.

30-09-1999
Revista n.º 584/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé

- I - A impugnação pauliana é a faculdade que a lei concede aos credores de atacarem judicialmente certos actos válidos, ou mesmo nulos, celebrados pelos devedores em seu prejuízo, envolvendo a diminuição da garantia patrimonial.
- II - Esta diminuição pode consistir na redução do activo (actos de disposição de bens), no aumento do passivo (actos vinculativos) ou na concessão de preferência a um dos credores, em prejuízo dos outros.
- III - Um dos requisitos gerais da impugnação pauliana é a anterioridade do crédito, em relação a qualquer daqueles actos, ou, sendo posterior, terem esses actos sido realizados dolosamente, com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor.
- IV - Outro requisito é o de resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- V - Acresce ainda o requisito da má fé do devedor e do terceiro quando o acto seja oneroso, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo causado ao credor (art.º 612 do CC).
- VI - Este último requisito fica preenchido num caso, como o destes autos, em que o imóvel objecto da compra e venda tinha um valor de mercado superior em, pelo menos, 300% a 400% relativamente ao preço de compra inscrito na escritura, e, ao celebrarem esta última, as partes no negócio não ignoravam que do mesmo resultava para os vendedores uma insuficiência do activo para fazer face ao passivo.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 606/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Contrato de locação financeira

Compra e venda

Locação

Venda de coisa alheia

Venda de coisa futura

Transacção

- I - O contrato de locação financeira não é uma compra e venda, porque a propriedade se não transfere por mero efeito do contrato, mas também não é uma locação típica, pois o locatário tem o direito de acabar por adquirir o respectivo bem.
- II - O contrato de transacção, como o acordo pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões, pressupõe uma pendência contenciosa a que, em determinado momento, os litigantes resolvem pôr cobro.
- III - Não obstante as restrições do locador quanto à disponibilidade do bem locado, acontece que, mesmo em termos gerais, pode proceder-se à venda de bens alheios.
- IV - Se na venda de bens alheios como futuros, o vendedor fica obrigado a exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira os bens vendidos, segundo o que for estipulado ou resultar das circunstâncias do contrato, por maioria de razão tem cabimento tal regime na disponibilidade de bens sujeitos ao regime de locação financeira, caso o locador não interfira no negócio.

J.A.

30-09-1999

Agravo n.º 682/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Comodato

Coisa imóvel

Habitação

Restituição

- I - Num contrato de comodato, dizer que o andar deve ser restituído quando os comodantes dele precisarem é, para o normal declaratório, o mesmo que afirmar que a restituição deve ser feita logo que exigida, pois não vão ser os comodatários os juizes das necessidades dos comodantes, nem, por outro lado, estas foram minimamente concretizadas, no contrato, para permitirem o controlo jurisdicional da sua verificação.
- II - A antiguidade do contrato e o facto de só os recorridos terem sofrido o pedido de restituição, ao contrário dos irmãos, igualmente comodatários em relação aos mesmos comodantes (seus pais), não bastam para qualificar de abuso do direito o acto dos comodantes.
- III - Tão pouco se configura um tal abuso se acrescentarmos o facto de o empréstimo ter levado os recorridos a rejeitar, na altura do casamento, uma alternativa habitacional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - É que o acto dos recorrentes-comodantes traduz-se no exercício de um dos fundamentais direitos do contrato de comodato, o de exigir a devolução da coisa emprestada.
- V - Impedir o uso de um tal direito, mesmo em caso de abuso do seu exercício, seria descaracterizar totalmente a relação obrigacional em que ele se insere, transformando-a, de forma ínvia e ilegal, num direito real de uso ou habitação.
- VI - Nos casos de abuso do direito de exigir a restituição da coisa emprestada, o titular do direito fica constituído em obrigação de indemnização, que é outra forma de a ordem jurídica reprovar e desincentivar o abuso do direito.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 710/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Acção declarativa

Respostas aos quesitos

Providência cautelar não especificada

Indeferimento

- I - Julgada a matéria de facto no processo principal, com a produção do respectivo acórdão de respostas aos quesitos, em sentido negativo à pretensão do autor, tanto basta para lhe indeferir a providência cautelar que é dependente de tal processo.
- II - De contrário, a ter de se proceder, mesmo assim, a produção de prova na providência cautelar, seria desvirtuar a finalidade desta. O requerente acabaria por conseguir com a providência aquilo que não logrou com o processo principal, de que ela é dependência e no qual buscou a mesma medida, mas definitiva.

J.A.

30-09-1999

Agravo n.º 593/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*vencido*)

Contrato de agência

Contrato de concessão

Distinção

- I - O contrato de agência é aquele em que uma das partes (agente) se obriga a promover por conta da outra (principal) a celebração de contratos de modo autónomo e estável, mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes (art.º 1 do DL 178/86, de 3-7).
- II - É esta promoção que é a obrigação fundamental do agente, em relação à qual a conclusão do contrato é secundária e onde o agente já não intervém, a menos que o principal lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes (art.º 2, n.º 1, do DL 178/86).
- III - A agência distingue-se do contrato de concessão comercial porque o concessionário, ao contrário do agente, actua em seu nome e por conta própria, adquire a propriedade da mercadoria, comprando ao fabricante ou ao fornecedor mercadorias para revenda a terceiros, estando muitas vezes obrigado a adquirir determinada quota mínima de bens.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 628/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Execução

Livrança

Fotocópia

Título executivo

Embargos de executado

- I - Admitir como título executivo uma fotocópia de documento cartular, mesmo autenticada, é escancarar a porta ao perigo, já que fica incontrollado que, de futuro, através de um simples endosso para um terceiro de boa fé, possa vir a ser apresentado a pagamento o original do documento.
- II - Este perigo já não existe se o original do título não está disponível, pelo simples facto de estar junto a outro processo e enquanto o estiver. E, sobretudo, como é aqui o caso, de estar no mesmo tribunal e na mesma secção.
- III - Esta é uma situação de excepção que justifica um tratamento jurídico diferente, desde que aquele perigo seja efectivamente afastado. Para tal é preciso que o original não seja, por qualquer forma desentranhado do processo onde se encontra.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 570/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Declaração de utilidade pública

Expropriação por utilidade pública

Omissão

Indemnização

- I - Perante a inexistência de processo de expropriação na sequência da declaração da utilidade pública dessa mesma expropriação, está-se em presença de uma apropriação irregular de um bem alheio.
- II - O titular do direito atingido com a posse administrativa seguramente que não pode pedir a destruição da obra edificada pelo expropriante no prédio tomado por este.
- III - Mas o que, também seguramente, o lesado tem direito é a que o tribunal lhe arbitre a devida indemnização, direito este que é reconhecido ao autor pelo art.º 36, n.ºs 1 e 4, do CExp.
- IV - O processo comum é o próprio por outro não estar estabelecido para as hipóteses, como a presente, em que o expropriante não desencadeia o processo de expropriação - art.ºs 2, n.º 2, e 460, n.º 2, do CPC de 1995.

J.A.

30-09-1999

Revista n.º 696/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Nexo de causalidade

Responsabilidade pré-contratual

Abuso do direito

- I - A causa juridicamente relevante será a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção dum dano segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e que pode ainda ser vista, numa formulação positiva, como a condição apropriada à produção do efeito segundo um critério de normalidade ou, numa formulação negativa, que apenas exclui a condição inadequada, pela sua indiferença ou irrelevância, verificando-se então o efeito por força de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Do conceito de causalidade adequada pode extrair-se o corolário segundo o qual o que é essencial é que o facto seja condição do dano, mas nada obsta a que ele seja apenas uma das condições (adequadas) desse dano.
- III - O nexo de causalidade coloca uma questão de facto - que se traduz em determinar se a conduta do agente foi condição sem a qual o dano se não teria verificado -, e uma questão de direito - que consiste em apurar se aquela condição, determinada naturalisticamente, foi de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada a produzir tal.
- IV - Não pode o STJ (art.º 722º, n.º 2, do CPC) sindicatizar a conclusão estabelecida pela Relação sobre a existência de nexo de causalidade, conclusão essa que tem que ser extraída da matéria de facto provada; porém, já é da competência do STJ apreciar se a Relação se conteve nos parâmetros legais ao estabelecer conclusões ou tirar ilações da matéria de facto provada.
- V - A responsabilidade civil pré-contratual baseia-se na ideia de que o simples início das negociações cria entre as partes deveres de lealdade, de informação e de esclarecimento, dignos da tutela do direito.
- VI - A responsabilidade por *culpa in contrahendo* não depende de se chegar a concluir o contrato, visando o art.º 227 do CC proteger o processo de formação do contrato em todas as suas fases, abrangendo, portanto, os danos culposamente causados tanto no período das negociações, como no momento decisivo da conclusão do contrato.
- VII - Segundo a concepção objectiva aceite no art.º 334 do CC, para a verificação do abuso do direito não é necessária a consciência, por parte do agente, de se excederem com o exercício do direito os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social desse direito, bastando que, objectivamente, se excedam.
- VIII - A parte que rompe as negociações ou provoca a ruptura das mesmas, em ofensa ao princípio da boa fé, incorre em responsabilidade pelo abusivo exercício do direito de não contratar.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 534/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Mercado de valores mobiliários

Corretagem

Taxas

Especificação

Documento

Quesitos

Matéria de direito

- I - O art.º 186, n.º 1, do CMVM, que consagra o regime-regra da liberdade de contratação da remuneração dos serviços de corretagem, tem de ser analisado conjuntamente com o art.º 13 do DL n.º 142-A/91, de 10/04, dessa análise resultando pouco claro o regime vigente sobre as taxas de corretagem.
- II - O segmento «se for caso disso», constante daquele art.º 13, impõe que se busque no CMVM as situações em que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode intervir ao nível da fixação de valores para as taxas de corretagem.
- III - A única disposição legal com essa intencionalidade é o n.º 2 do citado art.º 186, o qual abre a possibilidade - não a obrigatoriedade - de a Comissão fixar taxas máximas ou fixas para as comissões dos intermediários financeiros, sempre que o entenda necessário para assegurar a normalidade e equilíbrio do funcionamento dos mercados secundários, caso exista uma situação de interesse público - de protecção dos pequenos investidores - que imponha tal fixação, relativamente a operações de pequeno montante.
- IV - Um quesito em que se pergunta se «a Ré sempre pagou o que lhe foi pedido pela A. e sempre recebeu desta os valores que esperava à luz dos contratos acordados, com as excepções indicadas na contestação» ultrapassa claramente os limites consentidos pela técnica e pela lei de processo civil, ainda que interpretada com sentido de tolerância e possível flexibilidade, contendo factos complexos e implicando a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

sua resposta uma apreciação jurídica de carácter conclusivo, pelo que a mesma deve ser tida por não escrita.

- V - Os documentos não são factos, mas meros meios de prova de factos, pelo que não tem cabimento a sua inserção na especificação.
- VI - Para que o STJ possa, em recurso de revista, reapreciar uma decisão tomada pelo Tribunal da Relação, é indispensável que este tribunal indique explícita, clara e discriminadamente todos os factos que teve como provados, não obedecendo a tal exigência a definição da matéria de facto mediante remissão para documentos juntos ao processo, dando-se como reproduzido ou provado o que deles consta, sem nada se explicitar quanto ao seu conteúdo, tornando-se antes necessário que as instâncias interpretem tais documentos.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 699/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Cláusula penal compulsória

Redução

- I - Nada obsta a que, indirectamente ou por analogia, seja aplicável às cláusulas penais compulsórias a redução equitativa prevista no art.º 812, n.º 1, do CC.
- II - A redução de acordo com a equidade da pena convencional manifestamente excessiva tem natureza de ordem pública, constituindo um meio de controlo da autonomia privada, protegendo o devedor contra os abusos do credor.
- III - A natureza e o fim da redução da pena convencional não bastam para legitimar a intervenção oficiosa do juiz, quando o devedor não reclama ou reage de algum modo contra o seu manifesto excesso.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 696/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Acidente de viação

Reparação do prejuízo

Veículo automóvel

- I - A reparação do prejuízo sofrido pela danificação de um veículo acidentado, tendo ele ficado reparável, pode ser feita pela seguradora ordenando a reparação do mesmo ou oferecendo outro que tenha as mesmas qualidades do danificado, ficando com este - é o que se chama restituição natural; ficando essa restituição natural excessivamente onerosa, pode indemnizar em dinheiro.
- II - Não se pode apreciar se uma reparação é excessivamente onerosa comparando o custo da reparação e o valor de venda do veículo danificado e olhando apenas ao valor diferencial, cumprindo saber se, em concreto, não seria razoável comprar um veículo usado ou reparar o danificado e se com o valor do veículo o credor não ficaria impossibilitado de, sem dispêndio, obter um veículo que satisfizesse as necessidades que o outro satisfaria.
- III - Os prejuízos causados pela imobilização do veículo acidentado são, por natureza, danos determináveis, com o oferecimento - na liquidação em execução de sentença - de novos e mais elementos que permitam fazer um juízo sobre os reflexos da imobilização no património do lesado, e pode ser que, então, haja que recorrer à equidade para fixar um montante exacto.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 461/99 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Direito de preferência Registo

- I - O negócio violador da preferência não é um negócio nulo, é perfeitamente válido, sem vícios intrínsecos, ficando, todavia, a posição do adquirente numa situação de provisoriedade enquanto não caducar o direito de preferência.
- II - Mesmo para os que entendem que a acção de preferência está sujeita a registo, o não registo não lhe retira eficácia em relação a adquirentes do preferido, por força da eficácia *erga omnes* do direito de preferência, independentemente do seu não registo.
- III - Não sendo uma acção de nulidade, mas produzindo em relação a terceiros o mesmos efeitos que a anulação ou declaração de nulidade, põe-se o problema da sujeição, dos negócios posteriores, ao regime do art.º 291 do CC.
- IV - O art.º 291 está intimamente ligado com a eficácia do registo, protegendo a boa fé dos que acreditaram no registo, embora apenas a partir de três anos após o negócio.
- V - No caso da preferência estamos perante o conflito de um direito real eficaz *erga omnes* independentemente do registo e de um acto registado que atribuiu o direito que publicita apenas provisoriamente.
- VI - A posição do preferente é objectiva e perceptível por quem pretende negociar tendo por objecto a coisa sujeita à preferência, o mesmo não se passando com a nulidade, pois os vícios ocorridos na génese do negócio não são objectivamente cognoscíveis pelo terceiro.
- VII - Não deve, pois, o disposto no citado art.º 291 ser aplicado por analogia àqueles referidos negócios.

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 583/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Conflito de competência

Tendo o STJ revogado um acórdão da Relação para ampliação da matéria de facto e consequente novo julgamento de direito, devem intervir no julgamento os Exm.ºs Desembargadores que intervieram no primeiro julgamento e, na respectiva impossibilidade - designadamente por transferência para outra Relação - por aquele a quem o processo couber na distribuição.

I.V.

12-10-1999
Conflito n.º 387/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

União de facto Casa da morada de família Contrato de arrendamento Resolução

O contrato de arrendamento de uma casa de morada de família (família natural) pode ser resolvido apenas por uma das partes que formam a união de facto e que figura nesse contrato como arrendatário.

12-10-1999
Revista n.º 660/99 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Letra de câmbio **Sociedade comercial** **Vinculação** **Aceite** **Vício de forma** **Aval**

- I - A assinatura pessoal do gerente, sem indicação dessa qualidade, aposta sobre o carimbo da sacada, não vincula a sociedade, pois não há identidade entre o sacado e o aceitante.
- II - Por via de tal vício de forma, o aval prestado ao aceitante não se mantém - art.º 32 da LULL.

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 702/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Embargo de obra nova **Ratificação judicial** **Competência material** **Acto administrativo** **Legalidade**

- I - Nos termos do art.º 413 do CPC, o Estado e as demais pessoas colectivas públicas podem usar do embargo de obra nova sempre que careçam de competência para decretar embargo administrativo, sem necessidade de outros pressupostos, e ainda que existam outros modos de reacção contra a ilegalidade da obra.
- II - O mesmo preceito fixa, em definitivo, a competência, em razão da matéria, do tribunal comum para decretar a providência em causa.
- III - Não perturba tal definição de competência o facto de os embargados poderem lançar no âmbito da discussão da causa, através da contestação, a legalidade do acto administrativo que autorizara previamente a obra nova.

I.V.

12-10-1999
Agravo n.º 417/99 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Direito de preferência **Arrendamento para habitação**

- I - O direito de preferência do arrendatário habitacional apenas abrange, em princípio, o local arrendado (art.º 47, n.º 1, do RAU).
- II - Duas casas «geminadas», destinadas a habitação, constituem dois prédios urbanos autónomos, designadamente para efeito daquele direito de preferência (art.º 204, n.º 2, do CC).

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 628/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Pais de Sousa
Afonso de Melo

Respostas aos quesitos Direito de preferência Arrendamento florestal Prazo

- I - A Relação não pode alterar a resposta negativa dada a um quesito, porque tal resposta não pode enfermar de qualquer vício.
- II - Celebrado a 11-05-1898 um contrato de arrendamento florestal, face ao disposto nos art.ºs 1600 e ss. do CC de 1867 nada impedia que fosse válido o período acordado de 99 anos, com início a 01-09-1907.
- III - Posteriormente, a base IV, n.º 2, da Lei n.º 2114, de 15-06-62, bem como o n.º 4 do art.º 1065 do CC de 1966, fixaram em 99 anos o prazo máximo de duração dos arrendamentos para fins silvícolas.
- IV - Tendo sido o referido art.º 1065 revogado pelo DL n.º 201/75, de 15/04, que por sua vez não estabeleceu um prazo máximo para o arrendamento rural, mesmo se destinado a fins silvícolas, deve entender-se que o prazo máximo desse tipo de arrendamento passou a ser o previsto no art.º 1025 do CC, para a locação em geral, ou seja, 30 anos.
- V - Aplicando ao caso o disposto no art.º 297 do CC, considera-se que, em 30-04-75, data da entrada em vigor do DL n.º 201/75, se iniciou nova contagem do prazo do contrato, reduzido ao limite máximo de 30 anos, a partir dessa data.
- VI - Com a publicação do DL n.º 394/88, de 08/11, o prazo máximo desse contrato foi alargado para 70 anos, sendo também aqui de aplicar o disposto no n.º 2 do art.º 297 do CC.
- VII - De acordo com o estipulado nos art.ºs 29, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 76/77, de 29/09, e 1410, n.º 1, do CC, à R. incumbia provar que à A., mais de seis meses antes de ela exercer em juízo o direito de preferência, fora-lhe dado conhecimento dos elementos essenciais do negócio realizado - identidade dos outorgantes, objecto do contrato e preço fixado.

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 77/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Litigância de má fé

- I - Alegar factos que se sabe ou se tem obrigação de saber não serem verdadeiros não é má fé instrumental (uso manifestamente reprovável do processo, com o fim de entorpecer a acção da justiça), mas má fé material, relativa ao fundo da acção.
- II - Para que a má fé material seja relevante, é necessário que a parte tenha agido com dolo, conforme o anterior direito.

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 411/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Acção de preferência Caducidade

Em acção de preferência, compete aos réus fazer prova da excepção de caducidade.

I.V.

12-10-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 694/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Contrato-promessa Execução específica Propriedade horizontal Dação em cumprimento

- I - As partes não podem conseguir, através do recurso ao tribunal, por via da execução específica de um contrato-promessa, um efeito contratual que não pudessem elas próprias levar a cabo.
- II - Sendo o objecto do contrato-promessa uma parte especificada de uma fracção autónoma, não era possível proceder ao seu cumprimento sem previamente modificar o título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - Não pode o tribunal suprir a omissão da promitente vendedora, por esta não se encontrar obrigada a vender a totalidade da fracção, quando o pedido formulado na acção, de execução específica, se refere a toda a fracção.
- IV - Mesmo que se defendesse que era viável a execução específica relativamente à totalidade da fracção, também o tribunal não podia suprir a omissão da promitente vendedora, por esta a ter dado em cumprimento a terceiro, já depois do contrato-promessa, tendo por isso deixado de ser proprietária da mesma.
- V - A dação em cumprimento é um acto oneroso de alienação, com prestação da coisa em lugar da prestação pecuniária.

I.V.

12-10-1999
Revista n.º 676/99 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Espécie de recurso Alegações Prazo

- I - O despacho do juiz Relator do tribunal *a quo* que fixa a espécie de recurso não faz caso julgado, pois não vincula o tribunal superior, mas vincula as partes até à sua alteração.
- II - As alegações devem ser apresentadas dentro do prazo fixado para a espécie de recurso tal como foi recebido, e não para a espécie de recurso a que a parte se referiu no requerimento de interposição.
- III - Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo, e não havendo os recorrentes apresentado a sua alegação nos termos prescritos no art.º 743, n.º 1, do CPC, já não poderão cumprir o ónus de alegar.

I.V.

12-10-1999
Agravo n.º 684/99 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Interpretação do negócio jurídico Arrendamento rural Arrendamento misto

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, embora o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

caso previsto no n.º 1 do art.º 236 do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ele) ou, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 238 do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

II - A interpretação das declarações negociais somente integra matéria de direito quando deva ser feita nos termos do citado art.º 236, uma vez que então não se trata de fixar apenas factos, mas de aplicar um critério legal normativo e, portanto, uma disposição legal, devendo o STJ apreciar se esse critério foi correctamente entendido e aplicado pelas instâncias.

III - Tendo-se demonstrado que os proprietários de um prédio aceitaram o pedido do autor no sentido este passar a ocupar o alpendre aí existente, para o exercício do ofício de carpinteiro, ficando este obrigando, em contrapartida, a agricultar todo o prédio, fazendo seus todos os produtos «do chão», designadamente milho, feijão, batata e produtos hortícolas, e entregando aos proprietários os produtos «do ar», designadamente vinho, azeite e fruta, tal contrapartida não representa a celebração de um contrato de arrendamento rural, nem o contrato celebrado pode ser havido como arrendamento misto, a que se aplicaria o regime legal particular do arrendamento rural.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 734/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Letra de câmbio

Reforma

I - É da própria essência da reforma da letra a substituição cambiária constante da letra inicial pela obrigação constante da nova letra.

II - Quando a reforma é meramente parcial, pode executar-se a primeira letra, mas apenas para cobrança da diferença.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 613/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Uso sem título

Indemnização

I - Tudo quanto os bens sejam capazes de render ou produzir pertence, em princípio, ao seu proprietário; verificando-se uma ingerência ou intromissão, sempre que o interventor tenha tirado da coisa certas vantagens, obteve um enriquecimento à custa do titular do direito, apropriando-se de utilidades que a ordem jurídica, segundo o direito de ordenação dos bens, reserva exclusivamente a este último.

II - Mesmo que o proprietário, se acaso não tivesse ocorrido tal intromissão, nenhum proveito tirasse dos bens, sempre o intrometido estará obrigado a indemnizá-lo do valor dos frutos que obteve à custa desses bens ou do valor do uso que deles fez, restituindo-lhe o «valor da exploração», não o pedido de indemnização da prova de qualquer dano sofrido pelo titular.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 692/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Litigância de má fé Mandatário judicial

- I - As partes têm que contar com a diligência e eficácia dos serviços judiciais, confiando neles, pelo que se nas cartas enviadas pelo tribunal aos mandatários houve troca de nomes, não é de lhes de exigir que tomem de imediato as providências que ao caso couberem, sob pena de litigância de má fé.
- II - O mandatário de uma das partes não pode ser condenado como litigante de má fé em multa e indemnização, apenas pode ser dado conhecimento da sua conduta à Ordem dos Advogados.

I.V.

12-10-1999

Agravo n.º 750/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Omissão de pronúncia

Alegações

Confissão

Marcas

Imitação

- I - Só há omissão de pronúncia, geradora de nulidade da sentença, quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes.
- II - As alegações de recurso não são meio idóneo para confessar ou impugnar factos.
- III - Marca de grande prestígio é aquela que goza de elevado grau de notoriedade, junto do público, devendo a sua supernotoriedade afirmar-se com referência ao conjunto da população do país e não só dos seus consumidores - diferentemente do que acontece com as marcas notórias.

I.V.

12-10-1999

Revista n.º 579/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Inventário

Relação de bens

Ónus da prova

- I - Provado que o cônjuge administrador gastou, dissipou ou aplicou dinheiros comuns, há que apurar se o fez depois ou antes da proposição da acção de divórcio.
- II - No primeiro caso, os dinheiros devem ser relacionados, e no segundo caso, os dinheiros não são incluídos na relação de bens a partilhar, sem prejuízo da responsabilidade do cônjuge administrador.
- III - Feita a prova pelo cabeça-de-casal que o recorrente recebeu em Julho de 1991 certa quantia, cabia ao recorrente e reclamante provar que aquela quantia tinha sido gasta e já não existia à data da proposição da acção.

V.G.

19-10-1999

Agravo n.º 718/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos morais

- I - A determinação dos danos futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia e tanto maior quanto menor é a idade do lesado.
- II - Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos assentes em avaliações médias e indivíduos tipo que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto e, noutras vezes, dando resultados substancialmente afins dos da avaliação equitativa.
- III - Considerando que o autor, à data do acidente, tinha 19 anos e auferia 66.000\$00 por mês no exercício da sua actividade de lubrificador têxtil, é equitativo fixar a indemnização por incapacidade permanente em 5.300.000\$00.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 356/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Investigação de paternidade

Ónus da prova

- I - É permitida a coligação de investigantes filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo progenitor.
- II - Cada vínculo de filiação (quer se trate de irmãos germanos, consanguíneos ou uterinos e quer os irmãos germanos sejam ou não irmãos gémeos) constitui objecto de uma relação jurídica material distinta da que serve de base a outra relação da mesma natureza.
- III - Pretendendo-se determinar a filiação biológica sem recurso a presunções legais de paternidade, a causa de pedir é a procriação.
- IV - Se houver indicações seguras de que das relações sexuais entre a mãe e o pretenso pai resultou a procriação do filho, a acção de investigação de paternidade procederá, mesmo que se não prove a exclusividade dessas relações.
- V - Não incumbe ao investigante a alegação e a prova de que o réu não é estéril, competindo a este último alegar a sua esterilidade, facto impeditivo da procedência da acção.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 780/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Decisão arbitral

Recurso

Constitucionalidade

- I - A Convenção Arbitral é uma mera convenção adjectiva relativa à relação jurídica, que não afecta directamente nem modifica no seu conteúdo, apenas cuidando do modo de solucionar o diferendo a que ela deu origem.
- II - Com a Convenção Arbitral não se derogou a competência dos tribunais normais, mas por consenso atribui-se a solução do litígio a um árbitro.
- III - Não é fundamento de anulação de sentença arbitral saber se a dúvida insanável é ou não justificada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- IV - O recurso à decisão segundo a equidade, e não ao direito, não constitui questão de que o tribunal não pudesse tomar conhecimento, nem questão sobre que tivesse deixado de se pronunciar, devendo apreciá-la.
- V - Admitir-se que não se estaria perante dúvida insanável haveria então que considerar duas hipóteses: ou o Ex.mo Árbitro interpretou erradamente os factos existentes ou fez errada aplicação da lei
- VI - Em qualquer destes casos estar-se-ia perante um erro de julgamento, insindicável através da acção de anulação de sentença arbitral.
- VII - O árbitro ao julgar segundo a equidade, não pôs em causa a independência dos tribunais, nem tão-pouco o sistema constitucional da distribuição da função jurisdicional, pois incumbia-lhe julgar o caso quer segundo o direito, quer seguindo a equidade.
- VIII - As doutrinas caracterizadoras do direito a um processo equitativo têm quase sempre como ponto de partida a experiência constitucional americana do *due process of law*.
- IX - Quando os textos constitucionais internacionais e legislativos reconhecem, hoje, um direito ao acesso aos tribunais esse direito concebe-se com uma dupla dimensão: um direito de defesa ante os tribunais e contra os actos dos poderes públicos, e um direito de protecção particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de protecção do Estado e direito particular a exigir essa protecção).
- X - Não podem ser tomadas decisões contra ninguém, sem que o visado seja previamente ouvido.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 698/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Anulação de deliberação social

Procuração

Força probatória

- I - Uma coisa é a força probatória do documento outra é a eficácia da declaração nele contida.
- II - Só o declaratório pode invocar a força probatória plena do documento contra o declarante, pois relativamente a terceiros já a declaração contida no documento não tem eficácia plena, valendo apenas como meio de prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- III - Estando a ré na posição de terceiro em relação à procuração, pois não é declarante nem declaratório, pode recair prova sobre o texto da procuração de modo a interpretar-se o seu correcto sentido, já que o que está em causa é saber se a mesma foi conferida a certa pessoa para representação da quota de outra pessoa falecida ou se foi apenas para a finalidade específica de informar a sociedade de que certa pessoa não tinha sido correctamente convocada para uma Assembleia Geral da sociedade.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 738/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Abuso do direito

- I - O art.º 334 do CC adopta uma concepção objectiva, mas impõe-se que o direito se exerça em termos clamorosamente ofensivos da justiça, só nesse caso se impondo a fiscalização pelos tribunais.
- II - O abuso do direito é um limite normativamente imanente ou interno dos direitos subjectivos, pelo que no comportamento abusivo são os próprios limites normativo-jurídicos do direito particular invocado que são ultrapassados.

V.G.

19-10-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 741/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Arresto Má fé

- I - Enquanto na acção principal há que apreciar os factos constitutivos da situação jurídica alegada, no procedimento cautelar importa averiguar os fundamentos da necessidade da composição provisória, a qual decorre do prejuízo que a demora na decisão da causa e na composição definitiva provocaria na parte cuja situação jurídica merece ser acautelada ou tutelada.
- II - Na providência cautelar basta a prova de que a situação jurídica alegada é provável ou verosímil, ou seja, é suficiente a aparência desse direito.
- III - Não pode ser condenada como litigante de má-fé quem não omite circunstancialismo pertinente, embora frise o que lhe seria útil e pugna por uma tese defensável, ainda que esta não venha a ter beneplácito final.

V.G.

19-10-1999
Agravo n.º 679/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Posse judicial avulsa Arrendamento para habitação Caducidade Ónus da prova Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a ré na contestação alegado a existência/manutenção do contrato de arrendamento, enquanto facto extintivo do direito dos autores, sobre este últimos impendia o ónus de, na resposta, alegar e provar factos de onde pudesse concluir-se pela extinção desse contrato.
- II - Da declaração inserta na escritura pública de que a 1.ª ré destinava a fracção à sua residência e do seu agregado familiar, não extraíram as instâncias, em sede de matéria de facto, o juízo conclusivo pretendido pelos recorrentes, qual seja a extinção do contrato de arrendamento, tacitamente ou por acordo das rés, estando vedado ao STJ censurar a actuação da Relação nesse ponto.

V.G.

19-10-1999
Revista n.º 675/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Fiança Obrigação futura Nulidade

- I - A prestação é indeterminada mas determinável quando não se saiba, num momento anterior, qual o seu teor, mas, não obstante, exista um critério para proceder à sua determinação.
- II - A prestação é indeterminada e indeterminável quando não exista qualquer critério para proceder à sua determinação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Se a fiança (*omnibus* ou geral) visa a garantia de obrigações futuras, é mister que, sob pena de nulidade, no momento da sua prestação, se indique o título de onde tais obrigações poderão resultar, ou, ao menos, os critérios claros para a sua determinação.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 742/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Responsabilidade civil **Acidente de viação** **Prioridade de passagem** **Culpa**

- I - O direito de prioridade não é absoluto ou incondicional.
- II - O direito de prioridade insere-se num conjunto de normas destinadas a estabelecer a segurança e a ordem do trânsito nas estradas.
- III - Provando-se nas instâncias que o autor, para além de conduzir um veículo sem para tanto se encontrar habilitado com a necessária e competente licença, fê-lo ainda não cedendo a prioridade a quem se apresentava pela sua direita, não diminuindo a velocidade à aproximação do cruzamento, tendo o acidente ocorrido a meio do mesmo cruzamento, é de imputar a culpa na produção do acidente ao autor.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 791/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Poderes da Relação **Juros de mora** **Moeda estrangeira**

- I - Não tendo sido colocada na 1.ª instância a questão da taxa legal de juros, isto é, de qual a taxa cominável, não tendo esse ponto sido abordado na sentença recorrida, bem andou a Relação ao considerar não poder conhecer da mesma.
- II - Se, na petição inicial, a autora pretende juros de mora à taxa legal de 15%, a então em vigor, verificando-se o acordo da ré com essa taxa ao assumir-se sobre a mesma na sua contestação, a taxa de juros aplicável era a portuguesa.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 735/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Acórdão **Nulidade** **Omissão de pronúncia**

- I - Só ocorre omissão de pronúncia se existir uma total omissão dos fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão.
- II - Só ocorreria contradição entre os fundamentos de facto e a decisão, se os valores encontrados no acórdão não conduzissem à decisão tal como foi proferida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - O regime jurídico aplicado aos membros de uma sociedade cooperativa nas suas relações com esta e que se insiram no respectivo objecto social, há-de ser necessariamente o que resulta da lei e dos Estatutos e regulamentos relativos a essa sociedade e não o proveniente de eventuais convenções à margem daquelas partes.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 727/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Indemnização

Bem apreendido

Furto

- I - No nosso ordenamento jurídico não se postula o princípio segundo o qual posse vale título.
- II - O verdadeiro proprietário pode sempre reivindicar a coisa de terceiro que a tenha adquirido, ainda que de boa fé.
- III - O adquirente de boa fé tem o direito de exigir do reivindicante a restituição do preço, gozando este de direito de regresso contra o responsável pela colocação da coisa no comércio, contra a vontade do seu proprietário.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 761/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Responsabilidade civil

Acidente de trabalho

Presunção de culpa

Concorrência de culpas

- I - Provando-se que a autora, como operária de limpeza e escolha de peças tinha a função de verificação de máquinas, nesta se incluindo a tentativa inicial do seu desencravamento, para o que recebeu inicialmente uma explicação sobre o seu mecanismo e método de funcionamento, não tendo recebido uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, já que tinha acesso a máquina que apresentava risco grave de sinistralidade para quem tivesse pelo menos de a desencravar, tendo o acidente ocorrido 8 dias após a autora ter iniciado a sua actividade, deve concluir-se que houve omissão do aspecto formativo do empregado.
- II - Porque não se empregaram todas as providências exigidas com o fim de prevenir os danos não se encontra ilidida a presunção de culpa do empregador da autora que, ao serviço daquele desenvolvia uma actividade que, pelas características da máquina que utilizava, se deve considerar perigosa.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 689/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Sociedade irregular

- I - Provando-se nas instâncias que o autor, que já laborava em certo local, do qual era arrendatário o réu, é interessado pelo réu na constituição de uma sociedade que se irá formar, ele sabe que a sua participação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

não é de raiz, adere, tem de se conformar com o já definido, cumpria-lhe o dever de se informar para definir a sua vontade, não podendo nem devendo ficar à espera que o réu o informasse nem isso legitimaria que, à sombra da omissão do réu e da sua passividade, pudesse, um dia, vir a prevalecer-se, a não ser formada a sociedade, invocando essa situação como fundamento de enriquecimento sem causa e, por efeito deste, de restituição do prestado.

- II - Tivesse conhecido desde o início ou só mais tarde certa cláusula do acordo, o certo é que participou na sociedade irregular, dela fez parte, nela participou desde o momento em que ela teve início, desde que a mesma começou a laborar.
- III - Ocupar o seu posto de trabalho significa que se assumiu como sócio.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 726/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Título executivo

- I - A causa de pedir nas execuções é a obrigação exequenda.
- II - Há que distinguir a obrigação exequenda do seu processo formativo.
- III - O título executivo respeita apenas àquela, incorpora-a e demonstra-a.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 689/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Reivindicação

Citação

Formalidades

- I - É integrante da essencialidade da formalidade do art.º 235 do CPC, quer a certificação de duas testemunhas, se existirem, quer a certificação da sua não presença, quando inexistirem, pois as duas situações estão previstas no dispositivo legal que veicula tal formalidade.
- II - Não se tendo certificado nem a presença de duas testemunhas, nem a razão da falta destas, no acto de citação aí lavrado, ocorre omissão de elemento fundamental da formalidade essencial a que aludem a 2.ª parte do n.º 2 do art.º 235 e a alínea b) do n.º 2 do art.º 195 referido à alínea d) do n.º 1 do mesmo preceito.
- III - Havendo preterição de formalidade não essencial, mas, de todo o modo, da maior importância para se saber se foi respeitada a graduação preconizada pela lei, como processo capaz de garantir, facilitar a tomada de conhecimento do acto pelo citando, a sua inobservância acarreta prejuízo para a defesa do réu, sendo de considerar a citação em causa nula nos termos do art.º 198 do CPC.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 627/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Execução por quantia certa

Reclamação de créditos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - O disposto no art.º 866, n.º4, 2.ª parte, do CPC deve ser interpretado restritivamente, no sentido de a limitação da impugnação se reportar apenas ao impugnante a quem a sentença seja oponível com a força de caso julgado.
- II - O efeito cominatório da falta de impugnação de crédito, na reclamação e verificação de créditos por apenso à execução, é extensivo, em princípio, às respectivas garantias reais (art.º 868, n.º 4 do CPC).

19-10-1999

Revista n.º 633/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Falência

Prazo

- I - O prazo de oito meses previsto no artigo 53, n.º 1, do CPEREF, na redacção anterior ao DL 315/98, de 20-10-98, estava sujeito a suspensão durante as férias judiciais, por aplicação do disposto no art.º 14, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Na data da sentença de declaração de falência da recorrente ainda não tinha decorrido aquele prazo, pelo que não havia fundamento legal para essa decisão.

19-10-1999

Apelação n.º 686/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Impugnação pauliana

Ónus da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O titular de crédito ilíquido pode exercer a impugnação pauliana mas, não havendo outras dívidas, tem de fazer a prova do montante, pelo menos provável desse seu crédito (art.ºs 611 e 614, n.º 1, do CC).
- II - Ao Supremo não cabe conhecer da organização do questionário, sem prejuízo de poder ordenar a ampliação da decisão de facto (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 3 do CPC)

19-10-1999

Revista n.º 597/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator) *

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Responsabilidade civil

Prescrição

Contagem dos prazos

- I - O prazo de prescrição do direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual conta-se a partir do conhecimento pelo lesado, da verificação dos pressupostos dessa responsabilidade (art.º 498, n.º 1 do CC).
- II - A pendência de processo penal não constitui circunstância impeditiva da instauração de acção cível autónoma, nem do início e decurso daquele prazo de prescrição, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art.º 72 do CPP (art.º 306, n.º 1 do CC).

19-10-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 664/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Valor da causa

- I - Na determinação do valor da causa há que atender ao momento em que a acção foi proposta, sendo irrelevantes as posteriores ampliações desse valor.
- II - É indiferente, pois, que o autor reduza, modifique ou amplie o pedido ou que o réu confesse uma parte deste, ou, ainda, que a condenação venha a ser a de quantia inferior à pedida; o valor, tendo sido correctamente fixado, permanece o mesmo para efeitos processuais.
- III - Se, na sentença da 1.ª instância o julgador atribuiu à causa o valor de 789.800\$00, mas se tal atribuição não resulta da existência de qualquer das excepções previstas nos números 1 e 2 do art.º 308 do CPC, o dito valor de 789.000\$00 apenas se tem de considerar para efeitos de custas, o que resulta do art.º 305, n.º 3 do CPC.

V.G.

19-10-1999
Revista n.º 495/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Recurso de revisão

Provando-se nas instâncias que a citação foi efectuada, por via postal e em pessoa diversa do citado, tendo sido cumprido o art.º 241 do CPC, em 07-10-97, sendo enviada aos recorrentes carta registada e que em 15-01-1998 foi notificada a decisão de que se pretende a revisão, sendo enviado aviso da conta em 25-02-1998, nada tendo dito os ora recorrentes, tendo inclusive solicitado guias e tendo sido pagas as custas em dívida e se só em 02-06-1998 é que foi requerida a revisão de sentença tem necessariamente de se concluir pela intempestividade do recurso de revisão.

V.G.

19-10-1999
Agravo n.º 745/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Se, no acórdão recorrido não foi fixada a factualidade resultante dos documentos referidos, impõe-se a baixa dos autos ao Tribunal da Relação a fim de ser discriminada a matéria de facto, se possível pelos mesmos juizes.

V.G.

19-10-1999
Revista n.º 700/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Benfeitorias
Constitucionalidade

- I - O artigo 929, n.º 3 do CPC, com a nova redacção, não viola o princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da CRP que reclama tratamento igual para o que for essencialmente igual e tratamento diferente para o que, na sua essência, diferente for.
- II - O art.º 929, n.º 3 do CPC consagra o tratamento para todos os casos em que a dedução dos embargos na execução baseada em sentença condenatória, seja posterior à data da entrada em vigor daquele preceito legal, que é, por força do disposto no art.º 16.º do DL 329-A/95, de 12/12 (com a alteração da Lei 6/96, de 29-02), 1 de Janeiro de 1997.
- III - Se o executado que na acção não fez valer o direito a benfeitorias já não pudesse invocar esse direito como fundamento dos embargos, dificilmente poderia deixar de concluir-se pela inconstitucionalidade da norma que se extrai da leitura conjugada desses preceitos legais (art.º 929, n.º 3 do CPC e art.º 16 do DL 329-A/95).
- IV - O executado veria frustrada a legítima expectativa de fazer valer o direito a benfeitorias nos embargos, se disso tivesse necessidade, sem que nenhuma razão de interesse público o justificasse.
- V - O art.º 16 do DL 329-A/95 consente o entendimento de que não se aplica aos processos que, instaurados depois dessa data, sejam a decorrência ou continuação de outros instaurados anteriormente a 01-01-97 e em que os interessados só antes dessa data poderiam fazer valer os seus direitos.
- VI - O art.º 929, n.º 3 do CPC só se aplica aos embargos deduzidos depois de 01-01-97 se, na acção em que foi proferida a sentença que serve de base à execução, a contestação tiver sido apresentada posteriormente a essa data.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 673/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Prazo judicial
Contagem dos prazos

- I - O prazo do art.º 389 do CPC é processual ou judicial.
- II - Sendo um prazo judicial, conta-se de harmonia com as regras contidas no art.º 144 do CPC.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 649/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Execução por quantia certa
Embargos de executado
Livrança
Matéria de facto

- I - Os documentos não são factos, são apenas um meio de prova dos factos neles contidos.
- II - Às instâncias compete indicar os factos, e só eles, que consideram provados pelos documentos.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 665/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Acção cambiária

Acção causal

- I - Não se tratando de uma acção cambiária, mas de uma acção respeitante à relação fundamental e que consiste num contrato de compra e venda e o pagamento do respectivo preço por parte do comprador, qualquer cheque emitido pela ré a favor da autora e não apresentado a pagamento no prazo de oito dias não tem o condão de tornar aquela cumpridora da obrigação subjacente.
- II - Poderá fazer perder a acção cambiária mas não coloca em crise a acção baseada na obrigação fundamental.

V.G.

19-10-1999

Revista n.º 737/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Contrato-promessa

Incumprimento

- I - A declaração feita pelos réus de que «o contrato não era para cumprir» é de equiparar ao incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - Faltando a estipulação de sinal no contrato-promessa, e sendo o preço nele fixado o devido pelo incumprimento do contrato definitivo, a autora apenas pode pedir uma indemnização pelos prejuízos causados pelo incumprimento.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 711/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acção de demarcação

Causa de pedir

Registo predial

- I - A causa de pedir nas acções de demarcação reside na incerteza dos limites de prédios contíguos pertencentes a pessoas diferentes.
- II - A acção de demarcação é uma acção de acertamento ou de declaração de extensão da propriedade, sem que estejam em causa os títulos de aquisição.
- III - O registo não resolve o problema da determinação da área dos prédios.

I.V.

26-10-1999

Agravo n.º 602/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Marcas

Registo

Caducidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

A caducidade do registo das marcas cabe no elenco das matérias excluídas da disponibilidade das partes, a que faz referência o n.º 1 do art.º 333 do CC, pelo que deve ser apreciada oficiosamente pelos tribunais, podendo ser alegada em qualquer fase do processo.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 710/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Respostas aos quesitos

Excesso

Factos essenciais

Factos instrumentais

Poderes de cognição

- I - Na elaboração da especificação e questionário, o tribunal apenas se pode socorrer do que foi alegado.
- II - Não é motivo de reclamação o excesso na resposta a um quesito; pode é ser arguida nulidade por excesso de pronúncia na decisão da matéria de facto.
- III - Ainda que a nulidade possa ficar sanada pelo decurso do tempo sem a sua arguição, tal não significa a sua atendibilidade, pois que pode ser recusada, em consequência da análise crítica (art.º 659, n.º 3, do CPC) na qual o tribunal tem de se conformar aos poderes de cognição que, neste campo, lhe são traçados pelos art.ºs 664 e 668, n.º 1, al. d), do CPC).
- IV - O que se referiu em relação à 1ª instância, tem aplicação em sede da 2ª (art.ºs 712, n.º 2, 713, n.º 2, 668, n.º 3, e 716, n.º 1 do CPC).
- V - Porque «factos articulados», no art.º 664 do CPC tem uma abrangência maior que no n.º 1 do art.º 511 do mesmo código (embora não englobe directamente, não se opõe a que o juiz se possa servir de «factos instrumentais» de que tenha tomado conhecimento na audiência e que, por os considerar provados, os tenha feito constar das respostas aos quesitos; a circunstância de não terem sido alegados não obsta a que o tribunal deles conheça e os utilize), há que definir se o «excesso» na resposta ao quesito constitui um esclarecimento se uma ampliação, questão tanto mais importante quanto é certo que quedam excluídos os que, não tendo sido alegados, sejam essenciais.
- VI - Posta a questão em termos de poderes de cognição do tribunal, é lícito ao STJ saber se a Relação se moveu dentro dos limites traçados pelo art.º 664 do CPC, ou se os excedeu.
- VII - Se se concluir que não foram violados - por terem sido alegados os factos ou por terem a natureza de instrumentais - esgota-se a cognição do STJ, por se tratar de matéria de facto; se a solução dever ser contrária, o «excesso» é tido por não escrito (art.º 646, n.º 4 do CPC, por interpretação extensiva).

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 608/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Arrendamento para habitação

Obras

Abuso do direito

Sanção pecuniária compulsória

- I - A figura do abuso do direito surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida; por um lado, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social em determinado momento histórico, por outro evitando que observada a estrutura formal do poder que a lei confere, se exceda manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - A jurisprudência tem exigido que o exercício do direito tenha sido feito em termos clamorosamente ofensivos da justiça.
- III - Pedindo a locatária a realização de obras absolutamente necessárias para o locado ter condições de habitabilidade, sendo certo que desde a celebração do contrato de arrendamento em 1966 jamais foram realizadas quaisquer obras, apesar das variadas insistências da inquilina e até notificação camarária, não se verifica abuso do direito, ainda que o valor mensal da renda seja de Esc: 27.042\$00 e o custo orçamentado para as obras atinja os Esc: 8.645.000\$00.
- IV - Deixando o senhorio intencionalmente degradar o locado, para depois invocar os altos custos da reparação e assim forçar o inquilino a sair ou, eventualmente, originar a demolição do prédio, estar-se-ia perante um *venire contra factum proprio*, se o senhorio viesse então invocar abuso do direito por parte do locatário.
- V - Para efeitos de fixação do montante da sanção pecuniária compulsória, segundo critérios de razoabilidade, o juiz deve ponderar as possibilidades económicas do devedor e o real interesse do credor ao cumprimento, sem esquecer que o credor, além da parte a que tem direito, poderá ainda ver acrescida uma indemnização nos termos gerais, se a ela houver lugar.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 740/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Aclaração

Para poder ser atendido o requerimento de aclaração, é necessário que se aponte, concretamente, a obscuridade ou ambiguidade cujo esclarecimento se pretende, e que se trate realmente de vício que prejudique a compreensão da sentença.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 106/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Pais de Sousa

Fernandes Magalhães

Usucapião

Posse

- I - Sendo a posse um poder de facto sobre uma coisa, tem que traduzir-se em actos materiais sobre a mesma coisa, quer esses actos sejam praticados pelo próprio quer por outrem em seu nome.
- II - Actos não materiais, relacionados com a coisa, pagamento de impostos, negócios jurídicos, não podem ser considerados actos possessórios, embora possam ter relevância para determinação do *animus*.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 558/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Acto processual

Nulidade

Recurso

Prova testemunhal

Depoimento de parte

Meio de prova atípico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Estando o acto processual coberto por decisão judicial, que o ordenou, a forma de atacar a nulidade de que possa sofrer é o recurso da decisão e não a reclamação contra a nulidade.
- II - As nulidades secundárias só produzem a anulação dos actos processuais subsequentes que delas dependam absolutamente, se não estiverem sanadas - n.º 2 do art.º 201 do CPC - e, no caso de terem sido praticadas a coberto de decisão judicial, a não reacção contra esta, levando ao caso julgado formal, torna o despacho inatacável, devendo o acto ser considerado isento de irregularidades e, como tal, aproveitável.
- III - Nada obsta à inquirição como testemunha do gerente da requerente, não estando provado que tenha poderes para a obrigar.
- IV - O art.º 552 do CPC apenas inova quando concede ao juiz o poder de, por sua iniciativa, tomar o depoimento de parte; o depoimento continua a ter a mesma finalidade: obter da parte que o presta o reconhecimento de factos que lhe sejam desfavoráveis e favoreçam a parte contrária, pelo que o juiz não pode, por sua iniciativa, tomar depoimento de parte sobre factos que sejam exclusivamente favoráveis à parte que os presta.
- V - A tomada de declarações do presidente da direcção da requerente, que não podia ser ouvido como testemunha - por ter poderes para a obrigar - nem podia prestar depoimento de parte - sobre factos favoráveis à requerente, constitui uma prova atípica ou inominada, que é admissível.

I.V.

26-10-1999

Agravo n.º 622/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Sociedade por quotas

Quota indivisa

Poderes de representação

- I - Os contitulares de quota indivisa de sociedade por quotas, apesar de qualificados como sócios, devem ser considerados como apenas um sócio-gerente, através do representante comum, na hipótese de a sociedade não ter gerentes nomeados, assumindo todos os sócios os poderes de gerência (art.ºs 222, n.º 1, 253, n.º 1, e 261, n.º 1 do CSC).
- II - Os negócios jurídicos praticados em nome de outrem, sem poderes de representação, são ineficazes em relação a essa pessoa (art.º 268, n.º 1, do CC), o que é aplicável à hipótese de desistência da instância.

I.V.

26-10-1999

Agravo n.º 715/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Responsabilidade civil

Actualização da indemnização

Incapacidade parcial permanente

Danos morais

- I - Na responsabilidade civil por facto ilícito, sendo pedidos juros de mora a contar da data da constituição do devedor em mora, o valor da indemnização deve ser fixado e actualizado com referência a essa data (art.ºs 566 e 805, n.º 3, do CC).
- II - Para a determinação do valor dos danos resultantes da perda da capacidade de ganho, já se tem defendido a aplicação das regras do direito do trabalho, ou de tabelas financeiras com vista ao cálculo do capital necessário à formação de uma renda periódica de tal modo que o capital se extinguiria no fim da vida activa do lesado. Porém, a lei civil não prevê esses critérios, os quais seriam aliás extremamente fálí-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

veis, em face da variação dos rendimentos do trabalho e das taxas de juro, pelo que eles apenas poderão servir de orientação geral, adaptada às circunstâncias de cada caso.

- III - Na determinação do valor do dano por incapacidade permanente, designadamente enquanto dano futuro, é essencial o recurso à equidade (cit. art.º 566, n.º 3).
- IV - Na valorização dos danos morais, deve atender-se aos critérios geralmente adoptados na jurisprudência, sem prejuízo da sua correcção e actualização.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 758/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Empreitada

Impossibilidade do cumprimento

- I - Por ser um tribunal de revista, não pode o STJ censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Celebrado entre A. e R. um contrato de empreitada nos termos do qual a segunda procederia à transformação de veículos automóveis em veículos especiais (ambulâncias), e tendo a A. perdido o interesse no contrato, em virtude do INEM ter anulado a adjudicação que lhe havia sido feita, é de considerar impossível a execução do contrato por causa não imputável a qualquer das partes, sendo de aplicar o disposto no art.º 1227 do CC.

I.V.

26-10-1999

Revista n.º 764/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Compra e venda

Elementos essenciais do negócio

Cláusula acessória

- I - Elementos essenciais do contrato de compra e venda são a identificação dos outorgantes e da coisa ou direito objecto do contrato, a expressão da vontade de comprar e vender e a indicação do preço.
- II - Para além desses elementos poderão incluir-se elementos acidentais, cláusulas acessórias dos negócios, que "são estipulações que não caracterizam o tipo negocial em abstracto, mas se tornam imprescindíveis para que o negócio concreto produza os efeitos a que elas tendem", como é o caso da cláusula condicional.

N.S.

07-10-1999

Agravo n.º 529/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Obrigaçãõ cambiária

Sociedade comercial

Vinculação

Assinatura

Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O princípio da literalidade impõe que, para que uma sociedade assuma a responsabilidade por obrigações cambiárias, necessário é que do respectivo título decorra, directa e claramente, que a assinatura que dele consta é, inequivocamente, de alguém que nesse acto a representa.
- II - Por isso, uma qualquer assinatura, sem qualquer indicação, não pode vincular a sociedade ainda que se demonstre pertencer a quem tem a qualidade de seu gerente ou administrador.
- III - Já a assinatura seguida da denominação social ou sob a firma comercial, é suficiente para que se tenha como validamente assumida a obrigação cambiária de uma sociedade, sendo desnecessária a exigência de certas "palavras sacramentais" como "gerente" ou "administrador", pois é óbvio que da simples ligação de certa assinatura, em título de crédito, a uma sociedade comercial, imediatamente decorre que só pode tratar-se de quem tenha tais qualidades.
- IV - Tratando-se de pessoa colectiva desprovida da natural capacidade para assinar, a impugnação dum documento tem de ser feita através, ou da invocação da falsidade da assinatura - isto é, que não é da autoria da pessoa física a quem é atribuída - ou da invocação de que é de alguém que não tem os necessários poderes para a representar.
- V - Neste caso incumbe ao apresentador do documento o ónus da prova da sua veracidade (n.º 2 do art.º 374, do CC).

N.S.

07-10-1999

Revista n.º 574/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire (declaração de voto)

Roger Lopes (vencido)

Embargos de executado

Inutilidade superveniente da lide

Custas

- I - Apesar de não se tratar de uma acção completamente autónoma face à instância executiva, os embargos contêm ínsita uma natureza declarativa *sui generis* que reclama a aplicação de algumas regras próprias do processo de declaração, v.g. quanto à extinção da instância, como sejam aquelas que regulam a inutilidade superveniente.
- II - Podendo, em abstracto, aderir-se à tese que se pode rotular de autonomia relativa do processo de embargos relativamente à subjacente instância executiva, a especial natureza e finalidade do processo de embargos recomenda que se interprete de modo racional a previsão-estatuição do art.º 447, do CPC.
- III - É clara a *ratio essendi* deste comando normativo: os riscos da inutilidade da lide correm por quem a intentou, salvo se o demandado, pela sua conduta - normalmente a satisfação da pretensão daquele -, vier a justificar que o autor tenha proposto a acção. Em princípio, só será responsável pelas custas dos embargos o credor-exequente-embargado se o devedor-executado, ainda que não seja embargante, não tiver dado origem à sua inutilidade.

N.S.

07-10-1999

Agravo n.º 726/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Sociedade irregular

Prestação de contas

Administração da herança

- I - A prestação de contas não está dependente da declaração judicial de nulidade da sociedade irregular.
- II - Se uma sociedade é nula por vício de forma, por não se ter constituído por escritura pública, a própria nulidade do ente social faz deflagrar a obrigação de prestar contas sem ter que haver a chancela prévia da declaração judicial daquela nulidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - A obrigação de prestar contas nunca está dependente do termo da administração de bens ou negócios alheios, sob pena de o credor poder ficar à mercê de quem a deve; a obrigação de prestar contas é exigível durante o período em que a gestão de negócios de outrem é feita.
- IV - Neste particular o sistema legal é claro: o credor pode exigir em qualquer momento a prestação de contas, a menos que a lei imponha prazos ciclicamente renováveis em que elas possam ser exigidas; é, aliás, o que se passa no contrato de mandato (art.º 1161 al. d), do CC).
- V - Na administração da herança as contas podem ser exigidas (devem ser prestadas) anualmente (art.º 2093 do mesmo código) independentemente da partilha daquela, sistema que é perfeitamente lógico: se a partilha ocorrer vinte anos depois, não faz sentido que o cabeça-de-casal fique indefinidamente desonerado de uma obrigação que, à data da partilha, poderá originar problemas sérios de cumprimento.

N.S.

07-10-1999

Revista n.º 494/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Acidente de viação

Dano

Cálculo da indemnização

Equidade

Liquidação em execução de sentença

- I - A quantificação dos danos sofridos pelo lesado pode enquadrar-se numa de três situações possíveis:
- se a determinação dos danos se faz integralmente, não surge qualquer problema e condena-se o agressor pelo montante concretamente liquidado;
 - se o lesado prova os limites mínimo e máximo dentro dos quais se situam os danos que sofreu, mas não prova o seu quantitativo exacto, o juiz julga segundo a equidade, devendo promover as diligências probatórias necessárias à formação da sua decisão, de modo a que lhe seja possível apurar por equidade a indemnização que fixa e que não poderá jamais situar-se acima ou abaixo daqueles limites provados, limites a que se refere expressamente o n.º 3 do art.º 566, do CC;
 - se apenas se prova que o lesado sofreu danos mas não se provam quaisquer limites que funcionem como anteparos a um julgamento équo - hipótese a que se reportam os art.ºs 565, do CC e 661, do CPC
- ao juiz nada mais resta senão remeter para liquidação em execução de sentença a determinação exacta da indemnização a atribuir ao lesado.
- II - Nada na lei impõe que o pedido indemnizatório seja líquido ou que essa liquidez seja um óbice a uma quantificação indemnizatória a proceder ulteriormente no decurso da acção executiva.
- III - Muito pelo contrário, o art.º 569, do CC, permite expressamente que a liquidez do pedido não seja um obstáculo a uma elevação do montante indemnizatório se os danos o exigirem e permite, também expressamente, a formulação de pedidos genéricos a liquidar posteriormente de acordo com os cânones gerais do incidente de liquidação.
- IV - Se o lesado tem, pois, a faculdade de prescindir da prova, no momento processual inicial, para quantificar os danos exactos que sofreu, podendo fazê-lo mais tarde, por paridade de razão isso também lhe será facultado quando formular um pedido líquido e certo.
- V - Pressuposto essencial, sim, é a demonstração da existência dos prejuízos; o resto tem que ver já com a contabilidade da sua amplitude.

N.S.

07-10-1999

Revista n.º 658/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Quesitos

Matéria de direito
Contrato de locação financeira
Forma do contrato
Formalidades *ad substantiam*

- I - O quesito sobre se a A. "é proprietária de diverso equipamento hoteleiro, designadamente...", formulado em acção de reivindicação - que, nos termos do art.º 1311 do CC, visa o reconhecimento do direito de propriedade da coisa e a sua restituição - coloca ao colectivo a resolução duma questão de direito.
- II - Por isso não deve ser formulado e, sendo-o, o tribunal que julga a matéria de facto não lhe deve dar resposta; se tal não suceder, cabe ao juiz da sentença considerá-la não escrita.
- III - O contrato de locação financeira, respeitante a coisa móveis, deve ser celebrado por documento particular (art.º 8 do DL 171/79, vigente ao tempo). Tal documento é uma formalidade *ad substantiam*, uma vez que não resulta claramente daquele preceito que seja exigido apenas para prova do negócio (art. 364 n.ºs 1 e 2, do CC).

N.S.

07-10-1999
Revista n.º 661/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Gestão controlada
Contrato de locação financeira
Liberdade contratual

- I - Em face da conjugação dos art.ºs 94 n.º 1 e 102, do CPEREF, não sofre contestação que a medida aprovada na assembleia de credores, relativa à renegociação de contratos de locação financeira, como providência tendente à viabilização económica da empresa, uma vez homologada por sentença transitada em julgado há-de vincular todos os seus credores, independentemente da respectiva aprovação ou mesmo contra a vontade expressa deles, pois que a lei não faz depender dessa aprovação a eficácia da providência deliberada.
- II - Não é legítimo invocar o princípio da liberdade contratual, consagrado no art.º 405 n.º 1, do CC, para obstar à aplicação conjugada dos citados art.ºs 94 n.º 1 e 102, ou sequer limitar o seu campo de aplicação.
- III - Aquele princípio deve ceder ao objectivo visado pelo art.º 94, bem podendo admitir-se que a aplicação deste normativo constitui uma das excepções (que são algumas) àquele princípio.
- IV - A inventariação das medidas de gestão controlada, constante do art.º 101 do CPEREF, não é taxativa, mas meramente exemplificativa, como resulta da utilização do advérbio de modo "designadamente" na parte final do seu n.º 1. Este entendimento vai também ao encontro do conteúdo amplo do art.º 99 daquele diploma legal.
- V - Daí que, prevendo a al. h) do art.º 101, que a assembleia de credores delibere a resolução de contratos de locação financeira com vista à execução da medida de gestão controlada, não se pode excluir que adopte uma providência que em regra é menos gravosa para as partes, a renegociação desses contratos.

N.S.

07-10-1999
Revista n.º 534/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento

Mora

Nada se dizendo num contrato-promessa de compra e venda sobre a marcação da escritura - quem a faria e como avisaria a outra parte - não se pode falar em incumprimento e nem sequer em mora até à notificação avulsa promovida por uma das partes.

N.S.

07-10-1999

Revista n.º 758/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Execução

Pluralidade de executados

Citação edital

Embargos de executado

Prazo

I - Antes da reforma do processo civil de 1995/1996, deduzidos embargos de executado separadamente por dois executados - entretanto julgados improcedentes por decisões transitadas - poderiam esses mesmos executados deduzir em conjunto outros embargos, por fundamento diferente mas não superveniente, valendo-se do prazo de que dispunha outro executado (citado editalmente) para se opor à execução.

II - Após aquela reforma, fica claro que o embargante não poderá beneficiar de qualquer dilação ou nova oportunidade resultante da tardia citação de qualquer dos seus co-obrigados. Esta solução valerá apenas e naturalmente para os processos instaurados depois da entrada em vigor da reforma - art.º 16 do DL 329-A/95, de 12-12.

J.A.

14-10-1999

Revista n.º 499/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Prescrição presuntiva

Confissão

I - As prescrições presuntivas, ou de curto prazo, reportam-se a créditos gerados pelo exercício de actividades profissionais, e/ou de prestação de serviços, cujos pagamentos são normal e correntemente reclamados pelos credores em prazos geralmente computados em dias ou meses, por se tratar de receitas reditícias necessárias à manutenção do regular giro ou mesmo à sobrevivência do prestador.

II - Também é prática corrente o devedor ou beneficiário do serviço solver essas dívidas a curto prazo, já que contraídas para prover às suas necessidades mais urgentes, assim conseguindo, com tal pagamento prioritário, manter o seu crédito na praça e assegurar a disponibilidade dos credores para prestações futuras de necessidade urgente.

III - Neste campo obrigacional, o devedor não cobra em regra do credor recibo ou quitação aquando da realização dos pagamentos ou, se os exige, não os conserva por muito tempo em seu poder. E assim, uma vez demandado, dificilmente poderia provar o pagamento, com o inerente risco de ter que pagar duas vezes.

IV - Foi para obviar a tal situação que a lei instituiu a prescrição presuntiva, que mais não representa que uma presunção de pagamento a funcionar a curto prazo.

V - A presunção de cumprimento resultante do decurso desse prazo de dois anos só pode ser ilidida por confissão expressa do não pagamento ou por confissão tácita traduzida na prática em juízo de actos incompatíveis com a presunção de cumprimento - art.ºs 313 e 314 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- VI - Para que possa beneficiar da prescrição presuntiva, o réu não deve negar factos constitutivos do direito do autor, tais como: a negação da originária existência do débito, a discussão acerca do seu montante ou a remissão da respectiva fixação para o tribunal, a alegação de pagamento de importância inferior à reclamada sob pretexto de que o mesmo corresponde à liquidação integral do débito (reconhecimento tácito de não ter pago a diferença) e a invocação da gratuidade dos serviços prestados.
- VII - Não há, por parte do réu, qualquer reconhecimento expresso ou sequer tácito da subsistência da dívida, ao afirmar que a dívida já fora paga, e que a exigência agora de novo pagamento esbarraria, pelo decurso do prazo superior a dois anos, com a prescrição presuntiva contemplada no art.º 317 do CC.

J.A.

14-10-1999

Revista n.º 573/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Compra e venda

Fornecimento

Pagamento

Ónus da prova

Quesito único

- I - Nos contratos de fornecimento (compra e venda) cabe ao vendedor o encargo de provar os fornecimentos feitos ao réu comprador e recai sobre este o ónus da prova do respectivo pagamento - art.º 342, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Uma vez que o invocado pagamento integra matéria de excepção peremptória, nada impediria que a um único e abrangente quesito se respondesse depois de forma restritiva consoante a prova que viesse a ser produzida.

J.A.

14-10-1999

Revista n.º 708/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Indemnização

Prescrição

Prazo

- I - O art.º 498, n.º 3, do CC, ao remeter para o CP, é uma norma de remissão dinâmica, o que significa que o CC recebe as normas do CP que se forem sucedendo no tempo.
- II - Este artigo remete para a lei penal a definição do prazo de prescrição, sendo, portanto, essa a lei que em cada momento dirá qual é esse prazo.
- III - O mesmo preceito receberá as alterações que no direito penal forem surgindo, quer elas resultem da norma que fixa os prazos de prescrição, quer advenham de modificações na moldura ou no tipo, ou nuns e noutros simultaneamente.
- IV - Recebidas essas alterações pelo direito civil, há que aplicar o art.º 297, n.º 2, do CC, não devendo ser chamado à colação o princípio da irretroactividade do direito penal. Não se trata de punir o culpado, mas de indemnizar o lesado.

J.A.

14-10-1999

Revista n.º 775/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça
Lúcio Teixeira

Reconhecimento da dívida
Declaração unilateral
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Prazo
Ónus da prova
Finalidade dos recursos

- I - Os recursos visam reapreciar o que já foi julgado e não julgar o que ainda não foi decidido.
II - O art.º 458 do CC, sobre o reconhecimento de dívida em declaração unilateral formalizada em documento escrito, fixa, em bom rigor, uma inversão do ónus da prova.
III - Sendo causais, em regra, os negócios jurídicos de acordo com o nosso ordenamento jurídico, aquele preceito não estabelece, porém, a viabilidade e permissão de um negócio; apenas aceita que existe a dívida reconhecida ou a obrigação prometida cumprir, cabendo ao devedor infirmar a presunção que emerge da norma.
IV - Na dúvida sobre se decorreu ou não o prazo prescricional, e recaindo sobre o réu o ónus probatório da prescrição, a dúvida joga contra ele.

J.A.

14-10-1999
Revista n.º 597/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Seguro
Terceiro
Depositário
Restituição
Incumprimento
Responsabilidade
Culpa

- I - Os contratos de seguro de mercadorias destinam-se a cobrir os danos sofridos pelas mercadorias transportadas e não os danos de terceiros, directa ou indirectamente advenientes da mercadoria com concausalidade de agente humano.
II - Se o seguro beneficia alguém a quem uma certa quantia é paga pelo segurador na sequência da eclosão do risco acordado, o terceiro beneficiário (não contratante) tem que ser indicado sob pena de se considerar que o risco assegurado beneficia o próprio segurado-contratante.
III - A obrigação nuclear do depositário consiste precisamente no dever de guarda correctamente cumprido que implica a restituição da coisa no momento exacto e sem dano que a atinja (art.ºs 1185, 1187, 1192, 1194 e 1197 do CC).
IV - A violação desses deveres de guarda e restituição faz presumir a culpa do devedor-depositário nos termos exactos do art.º 799, n.º 1, do CC; ou seja o devedor tem que ilidir a culpa presumida que envolve o seu incumprimento (ou cumprimento defeituoso).

J.A.

14-10-1999
Revista n.º 678/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Contrato-promessa
Compra e venda
Proposta de contrato
Negociações preliminares
Frustração
Responsabilidade pré-contratual

- I - A antinomia entre a fundamentação e a decisão só existe quando os fundamentos invocados na sentença conduzam logicamente a uma solução decisória oposta à que foi tomada.
- II - O negócio jurídico só está perfeito quando a resposta de aceitação do contratante destinatário de uma declaração negocial chega à esfera de acção do proponente - art.º 224 do CC.
- III - Podem existir situações onde, apesar de não haver acordo em relação a todas as questões, a conclusão do negócio é alcançada por vontade das partes, dando estas outro tempo, modo ou lugar de resolução, por continuarem interessadas em contratar.

J.A.

14-10-1999
Revista n.º 790/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Arrendamento
Natureza jurídica
Direito de sequela
Preferência
Trespasse
Estabelecimento comercial
Penhora

- I - O direito ao arrendamento - que tem por fontes imediatas o art.º 1022, do CC e o art.º 1, do RAU - tem uma natureza eminentemente obrigacional, a qual decorre directa e imediatamente do primeiro artigo citado e que o segundo, por seu turno, não invalida.
- II - Na verdade, não é pelo facto de aquele art.º 1 ter introduzido um factor de ambiguidade no conceito de arrendamento - quando substitui as expressões «se obriga» por «concede» - que o carácter marcadamente obrigacional, que a primeira daquelas expressões inculcava, desapareceu.
- III - Por outro lado, os argumentos de que o direito do arrendatário goza de sequela e preferência (atributo dos direitos reais) não são decisivos.
- IV - Pelo que respeita à sequela, a verdade é que o código não reconhece um princípio de oponibilidade *erga omnes* do direito do arrendatário, que tão só pode opor ao senhorio ou a quem dele tenha adquirido, nos termos do art.º 1057, o direito com base no qual foi celebrado o contrato.
- V - Pelo que respeita à preferência, a verdade é que o mesmo princípio se aplica aos direitos pessoais de gozo, pelo que não é preciso conferir a natureza real ao arrendamento para justificar a preferência efectivamente existente em alguns casos, tais como no conflito surgido quando se arrenda duas vezes, que se resolve a favor do primeiro arrendatário ou, tratando-se de direito sujeito a registo, a favor do direito primeiramente registado.
- VI - Se assim é quanto ao direito ao arrendamento, idêntica solução se perfilha também quanto ao trespasse.
- VII - Com efeito, se o trespasse pode não ter na base uma cessão da posição contratual do arrendatário - é perfeitamente pensável, por exemplo, o trespasse de um estabelecimento comercial acompanhado não daquela cessão mas antes do subarrendamento do prédio -, face nomeadamente ao art.º 115 do RAU não é concebível um trespasse que não se apoie numa relação locatícia.
- VIII - Ora, precisamente por isso e ainda porque o objecto do trespasse, ou seja, o direito sobre o estabelecimento comercial - que é uma universalidade de direito, considerada pela lei como uma coisa móvel (art.ºs 204 e 205, do CC) - foi conjugadamente penhorado com o direito ao arrendamento, não se vê

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

como tal objecto do trespass, como móvel que é, não há-de estar, igualmente, subordinado ao regime da penhora sobre bens móveis com todas as consequências daí derivadas, nomeadamente aos privilégios mobiliários gerais previstos nos art.ºs 735 e 736, também do CC.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 756/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Segurança Social

Obrigaçãõ de indemnizar

Sub-rogaçãõ

Constitucionalidade

- I - A Lei 28/84, de 14 de Agosto, que estabelece as bases em que assenta o sistema de segurança social previsto na CRP, estabelece, no seu art.º 16 que no caso de concorrência, pelo mesmo facto, de direitos a prestações pecuniárias do regime de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos dos lesados até ao limite dos valores das prestações que lhes cabe conceder.
- II - Esta norma aplica-se a todas as prestações a cargo da Segurança Social, não as distinguindo de acordo com os diferentes regimes, pois trata-se de norma geral aplicável a um e outro: na verdade, as normas próprias do regime geral constam dos art.ºs 18 e segs. enquanto as do regime não contributivo alinham-se a partir do art.º 28 da citada lei.
- III - Há, assim, uma clara intenção da lei no sentido de fazer recair em terceiros as obrigações da Segurança Social, aliviando-a, assim, desses encargos, nos casos em que cabe àqueles a obrigação de indemnizar pelos mesmos factos.
- IV - Nestes casos, como se refere no preâmbulo do DL 59/98, de 22 de Fevereiro, que disciplina a intervenção da Segurança Social no reembolso das prestações em processos judiciais, a provisoriedade dos pagamentos efectuados por esta tem a ver com a incerteza quanto ao apuramento das responsabilidades de terceiros e do recebimento da indemnização.
- V - Esta solução em nada colide com a norma do art.º 63, da CRP, pois não contraria o dever geral da Segurança Social em matéria de pensões de sobrevivência e outros subsídios.
- VI - Isto significa que não é permitida a cumulação das prestações devidas pela Segurança Social com indemnizações devidas por factos ilícitos, o que tem subjacente a ideia de proibir o enriquecimento sem justa causa e, ainda que indirectamente, o não permitir transformar o dano causado por facto lesivo em fonte de negócio.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 61/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Sociedade por quotas

Cessão de quota

Recusa do consentimento

O afastamento do regime estatuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 231, do CSC, a uma cessão de quotas traduz-se na invalidade da amortização da quota cedida com recusa do consentimento da sociedade.

21-10-1999

Incidente n.º 410/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês
Nascimento Costa

Nulidade de sentença
Fundamentação por remissão
Direito de preferência
Renúncia

- I - O legislador estabeleceu no art.º 713 n.º 5, do CPC vigente, um desvio à regra estabelecida no art.º 659 n.º 2, do mesmo diploma legal, de sorte que verificado o condicionalismo descrito naquela norma jamais poderá apontar-se o vício consignado no art.º 668 n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal.
- II - A renúncia a um direito de preferência legal, traduzido na extinção desse direito, pode ser feito de modo expresso (declaração clara e inequívoca de vontade de não preferir) ou tácito (a deduzir-se de factos que, com toda a probabilidade, o revelem).

21-10-1999
Revista n.º 721/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Legitimidade passiva
Erro de identidade
Arrendamento
Desvio de fim do arrendado
Hotel

- I - Erro de identidade e erro de identificação são coisas diferentes: aquele respeita ao carácter distintivo da pessoa jurídica (singular ou colectiva) que a faz diferir das outras; este último refere-se a elementos de composição da identidade mas que não afectam essa mesma identidade.
- II - É o que se passa quando se demanda alguém que se sabe muito bem quem é, onde está, o que faz, mas que se designa por um nome que por lapso não é verdadeiramente o seu nome; aqui a identidade da pessoa não está errada naquilo que isso significa de carácter distintivo de outros seres humanos, já que o erro incide tão-só sobre elementos de identificação.
- III - Tendo um arrendamento como fim o exercício da actividade hoteleira entendida no seu sentido mais amplo, podem-se considerar incluídas como formas complementares do exercício dessa indústria todas aquelas outras actividades que, em relação àquela, se apresentem como acessórias, como instrumentais ou como socialmente habituais.
- IV - Quando isso sucede, tais actividades conexas devem ser consideradas abrangidas no núcleo central do objecto contratual, não se justificando por conseguinte a cessação resolutiva do negócio.
- V - Se o arrendatário instalou, no locado, um verdadeiro instituto de massagens com vocação efectiva para a prática de actos de sexo (ou actividade sexual), tal instituto não é nem acessório nem instrumental de um hotel; e se em certos espaços territoriais estrangeiros ele pode ser visto como algo de socialmente aceite, frequente e/ou amoral, não é seguramente esse o juízo ético/valorativo da nossa sociedade.

N.S.

21-10-1999
Revista n.º 733/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Providência cautelar
Recurso de agravo
Regime de subida do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Nos agravos de incidentes, como tal designados na lei, o regime de subida é o seguinte: se o incidente ainda não está findo, o agravo só subirá diferidamente; se já estiver findo, sobe imediatamente.
- II - Ao atribuir-se efeito meramente devolutivo ao despacho que admitir a substituição da decisão por caução, estabelece-se uma situação de igualdade em relação ao requerente de uma providência cautelar. Com efeito, o agravo de despacho que ordene a providência sobe imediatamente em separado, com efeito meramente devolutivo; assim, o recurso do respectivo despacho também tem efeito meramente devolutivo.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 236/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Direito de preferência

Preço

Liquidação em execução de sentença

- I - Sendo vendidas fracções autónomas de determinado prédio urbano, por preços inferiores aos declarados em escritura, alteração que teve em vista afastar possíveis detentores de direito de preferência, os preferentes não podem ser obrigados a pagar, no exercício desse seu direito, um valor calculado em proporção de um preço total que, não sendo o real, o excede.
- II - Deve ser em liquidação em execução de sentença, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 661, do CPC, que se deve proceder ao cálculo, em função dos preços verdadeiros das restantes fracções.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 520/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Sublocação

Despesas

- I - As cláusulas de pagamento de serviços relacionados com o subarrendamento têm identidade própria, acessória do contrato de locação, mas não se confundem com a quantia a pagar a título locativo.
- II - As despesas comuns não se confundem com os encargos estabelecidos no art.º 1030, do CC: a expressão "encargos" é havida como referindo-se a impostos, podendo as partes acordar em que eles sejam da responsabilidade do inquilino.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 202/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Providência cautelar

Caso julgado

Extinção de direitos

- I - Resulta do art.º 382 n.º 1, do CPC de 1961, que os fundamentos para o levantamento de uma providência cautelar são diversos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - O fundamento da al. a) desta disposição mostra que no momento da apreciação um fundamento pode não existir, mas vir a verificar-se noutra ocasião.
- III - A decisão diversa noutra ocasião não significa violação da decisão anterior, desde que sejam diferentes os pressupostos. A imutabilidade prevista no art.º 672, do mesmo código, pressupõe que a situação processual seja a mesma nos dois casos.
- IV - O condicionalismo previsto no art.º 383 n.º 1, para o levantamento da providência, no que se reporta ao citado art.º 382 n.º 1, al. a), é a exigência da prova da extinção do direito acautelado, quando o levantamento seja requerido com esse fundamento.

N.S.

21-10-1999

Agravo n.º 365/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Notificação postal

Presunção

Analogia

Prazo peremptório

Multa

- I - O art.º 254, do CPC, ao presumir como recebido o correio no terceiro dia posterior ao do registo, pode ser aplicável analogicamente para presumir a data em que foi efectuado o registo.
- II - Da letra da lei verifica-se que o art.º 145 n.º 5, também do CPC, não impõe que seja requerido o pagamento da multa, pelo que a interpretação que faz apelo à necessidade de tal requerimento não encontra aí apoio.

N.S.

21-10-1999

Agravo n.º 670/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Danos morais

Juros

- I - Atento o disposto no art.º 805 n.º 3, do CC, os juros contam-se desde a citação (mesmo os devidos por danos não patrimoniais) se o autor formular o pedido nesse sentido.
- II - Em tal situação é de pensar que o julgador, ao proferir a sentença, fixou um montante por danos não patrimoniais que seria diferente se se reportasse à data da sentença ou, diferentemente, à data da citação.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 705/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Depósito bancário

Regime jurídico

Ónus da prova

Responsabilidade pelo risco

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - No depósito bancário a propriedade dos fundos passa para o Banco, ficando o depositante apenas com o direito de crédito relativamente à restituição do que entregou e podendo o Banco disponibilizar as quantias depositadas.
- II - Corre pelo depositário o risco da perda do dinheiro, na medida em que a propriedade dele se transfere para o depositário e desde que não haja culpa da perda pelo depositante.
- III - Incumbe ao devedor (depositário) provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art.º 799 n.º 1, do CC).
- IV - Os termos em que a lei prevê a responsabilidade sem culpa do Banco não resulta duma alteração das normas gerais da responsabilidade civil, mas do facto da entidade bancária, dispondo do dinheiro depositado como bem próprio, ao ver-se desapossado dele por facto não culposos seu ou do depositante com quem contratou, perde o que é seu, sem que esteja em causa a violação do contrato.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 722/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Sociedade comercial

Suspensão de órgão social

Procedimento cautelar comum

Analogia

O disposto no art.º 1484-B, do CPC (suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais), é aplicável por analogia ao procedimento cautelar comum, na parte onde se dispõe que na suspensão dum órgão social é necessária a realização das diligências necessárias antes da decisão que a decreta. Assim o exigem os interesses da sociedade, que pode ficar sem um órgão social importante para a realização dos seus negócios e actividade societária da empresa no dia a dia, e até os termos em que pode ser substituído o gerente suspenso.

N.S.

21-10-1999

Agravo n.º 764/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Cláusula penal

Natureza jurídica

Redução

- I - A cláusula penal é a convenção pela qual as partes fixam previamente o montante da indemnização exigível pelo incumprimento ou cumprimento imperfeito dum contrato.
- II - Mas a cláusula penal tanto pode assumir uma função de indemnização predeterminada como uma função compulsória. As partes, ao convencionarem uma determinada pena, podem ter querido obrigar-se ao cumprimento, como podem ter pretendido fixar antecipadamente uma indemnização.
- III - Esta distinção tem interesse porque se vem entendendo que só na segunda hipótese é que poderá ter lugar a redução, nos termos do art.º 812, do CC.
- IV - Seja qual for a natureza da pena, a cláusula penal é sempre exigível, desde que o incumprimento ou o cumprimento imperfeito da obrigação principal seja imputável ao devedor.

N.S.

21-10-1999

Revista n.º 711/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (declaração de voto)

Providência cautelar
Audiência do requerido
Gravação da prova

- I - Na instrução da oposição a providência decretada em procedimento cautelar, sem prévia audição do requerido, só cabe a gravação dos depoimentos prestados se o requerido o pedir no requerimento de oposição - art.ºs 304, n.ºs 3 e 4, 384, n.º 3, e 392, n.º 1, do CPC.
- II - A disciplina do art.º 386, n.º 4, do mesmo código, só respeita à produção de provas a que se refere o n.º 1 deste mesmo artigo, aquela que tem lugar sem contraditório do requerido, antes da sua citação ou notificação (art.º 385 do mesmo código).

21-10-1999

Revista n.º 763/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Nulidade de sentença
Alimentos
Actualização da prestação

- I - Só ocorre a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, quando haja falta absoluta de fundamentação.
- II - A sentença só é nula, nos termos da al. d), quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões, e não sobre argumentos.
- III - Numa acção de alimentos é correcta a imposição de actualização anual, de acordo com a taxa de inflação anunciada oficialmente pelo INE, quando a alteração é justificada pelo fenómeno inflacionário, pois não se trata de aumentar ou diminuir os alimentos, mas apenas de manter o poder de aquisição da prestação alimentar, adequando-se às flutuações do valor da moeda.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 718/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Acidente de viação
Matéria de facto
Presunção juris tantum
Dano
Limite da indemnização

- I - A expressão “mão de trânsito” corresponde a um conceito geralmente conhecido e usado na linguagem corrente devendo - como assim e porque não depende da interpretação a dar a qualquer norma jurídica - ser entendida como integrando matéria de facto; e isto quer enquanto faz parte da estrutura dum quesito, quer enquanto faz parte da estrutura da respectiva resposta.
- II - Provada a violação de uma norma estradal existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção que causou o dano.
- III - O limite quantitativo da indemnização, para efeitos do art.º 661, do CPC, é o da importância global pedida e não o indicado pelo A. relativamente a cada uma das espécies de dano em que se considere lesado. Este entendimento decorre dos art.ºs 569, primeira parte, e 566 n.º 3, do CC, quando dispensam o A. de indicar o montante exacto dos danos por um lado e, por outro, permitem ao tribunal fixar equitativa-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

mente o montante da indemnização dentro dos limites provados, quando não for possível averiguar o valor exacto dos danos.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 681/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conhecimento no saneador

Ampliação da matéria de facto

Contrato de locação financeira

- I - Ao Supremo não cabe censurar o tribunal de segunda instância que se pronuncia no sentido da possibilidade ou impossibilidade de conhecer de mérito no saneador; apenas lhe compete, nos termos do n.º 3 do art.º 729, do CPC, mandar ampliar a decisão de facto quando se mostrar necessário para constituir base suficiente para a decisão de direito.
- II - Na locação financeira, na modalidade de *lease back* ou de locação financeira restitutiva (*sale and lease back*), o bem, móvel ou imóvel é adquirido pela sociedade de locação financeira ao utente e dado a este, depois, em locação, em vez de ser o utente (locatário) do bem, a obter daquela, um bem móvel ou imóvel que ela adquiriu ou mandou construir a terceiro.
- III - Na locação em *lease back* o devedor transfere para o credor a propriedade de um bem a título de garantia do crédito obtido.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 635/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Venda judicial

Anúncio

Propriedade horizontal

Nulidade da venda

- I - A finalidade prosseguida pela lei no art.º 890 n.º 1, do CPC 67 - dar publicidade à venda da fracção de um edifício - é frustrada se a afixação edital não for feita no local que a lei determina, a porta do edifício de que faz parte.
- II - Exigindo essa norma que o edital seja colocado à porta do prédio urbano, se este for um edifício em regime de propriedade horizontal, o local de afixação é a porta da entrada comum às fracções que o compõem e não a porta da fracção a arrematar.
- III - A falta de afixação de edital, anunciando a venda, na porta do edifício de que faz parte a fracção arrematada, produz nulidade do acto da venda (art.º 909 n.º 1, al. c), do mesmo código), nos termos do art.º 201, porque tal irregularidade influi na decisão da causa.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 648/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Registo predial

Compropriedade

Presunção de propriedade

Ónus da prova

- I - Quem goza da presunção, derivada do registo predial, de titularidade do direito de compropriedade sobre metade duma fracção autónoma, está dispensado de provar o facto constitutivo desse direito, cabendo a quem o impugna ilidir a presunção mediante prova em contrário (art.º 350, do CC).
- II - A prova de que este pagou todo o preço da fracção e que o contrato-promessa de compra e venda da mesma só foi celebrado em nome de ambos por razões de recurso ao crédito, não é suficiente para ilidir a presunção de compropriedade fundada no registo, se não é posto em causa o título de aquisição, a compra e venda celebrada por ambos.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 728/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Herculano Namora

Dionísio Correia

Actividades perigosas

Caça

Culpa

Inversão do ónus da prova

- I - Só quanto às actividades lícitas, perigosas ou não, é que se põe o problema da averiguação da culpa na produção de eventos danosos. Com efeito, só após se concluir pela culpa (dolo ou negligência) se pode qualificar como ilícito o facto que os produziu.
- II - Só que, tratando-se de actividades perigosas como é, indiscutivelmente, o exercício da caça com armas de fogo, inverte-se o ónus da prova (n.º 2 do art.º 493, do CC): não é ao lesado que incumbe provar a culpa do lesante (art.º 487) mas, pelo contrário, é o causador dos danos, para afastar o dever de os reparar, que tem de mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 640/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - Nos termos da al. a) do art.º 9 da Lei 25/94, de 19 de Agosto, é ao próprio requerente da nacionalidade - que tem de estar casado com cidadão português há, pelo menos três anos, ao contrário do que sucedia na versão anterior (al. a) do art.º 9 da Lei 37/81, de 3 de Outubro) - que incumbe provar que tem uma ligação efectiva à comunidade portuguesa.
- II - Anteriormente, em rigor, decisivo para a aquisição da nacionalidade portuguesa por quem estava casado com português, era o próprio facto do casamento e a declaração de vontade nesse sentido, funcionando a falta de ligação efectiva à comunidade nacional como factor impeditivo da pretensão.
- III - Com a nova lei essa ligação efectiva passa a constituir um verdadeiro requisito autónomo para a aquisição da nacionalidade, constituindo agora fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade a “não comprovação, pelo interessado, de ligação efectiva à comunidade nacional”.
- IV - Assim, apesar do casamento, de conhecimentos básicos da língua portuguesa, da frequência de uma associação de portugueses na África do Sul e do facto de ter uma filha, não é lícito concluir que um requerente possui a referida ligação efectiva; isso são meras circunstâncias comuns a quem quer que esteja

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

casado com nacional de outro país, sem que signifique a existência de adesão aos valores que individualizam o país a que se quer pertencer e uma real integração na sua vida colectiva.

N.S.

28-10-1999

Apelação n.º 700/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Cessão da posição contratual

Forma do contrato

- I - Na cessão da posição contratual surpreende-se uma relação de natureza triangular que exige, para a sua perfeição, o consentimento de três sujeitos de direito diferenciados quanto à posição que ocupam nas respectivas relações jurídicas: o cedente, o cessionário e o cedido; negócio que tem como efeito típico a transmissão da posição do cedente (no contrato básico) para o cessionário.
- II - O art.º 425, do CC, tem em vista obviar a postergação de disposições legais imperativas. Assim, por ex., se a cessão abranger bens imóveis, terá a mesma de ser operada por escritura pública (art.º 497 n.º 1, do mesmo código).
- III - A legalidade da cessão de uma dada posição jurídico-negocial deve ser aferida pela “causa do contrato”, ou seja pela relação fundamental subjacente à posição cedida. Deverá pois tomar-se em consideração a forma legal do contrato (instrumento) de que deriva a posição transmitida, distinguindo-a da do contrato-objecto dessa mesma transmissão.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 680/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Demarcação

- I - No domínio do CPC 67 a chamada acção de tombamento ou demarcação (*finium regundorum*) tinha autonomamente lugar sempre que a linha divisória entre dois prédios pertencentes a proprietários diferentes fosse incerta e duvidosa; e isto face à inexistência de marcos, muros, sebes ou quaisquer sinais exteriores indicadores das extremas de cada prédio.
- II - O processo especial de demarcação desdobrava-se e desenvolvia-se em três fases sucessivas e autónomas entre si - art.ºs 1053, 1054 e 1058, do mesmo código.
- III - No requerimento inicial, o interessado solicitava que a demarcação se fizesse segundo o título ou títulos que apresentava alegando logicamente a titularidade, a contiguidade e a não demarcação, e juntando desde logo a respectiva prova documental, tudo com vista à demonstração dos pressupostos vertidos no art.º 1354, do CC.
- IV - Condição indispensável era a de que os prédios fossem limítrofes e se suscitasse dúvidas quanto às respectivas confrontações - art.ºs 1353 e 1354, do CC e 1058, do CPC 67.
- V - Não havendo possibilidade de resolver a querela em sede de julgamento da prova da posse sobre as partes a demarcar, outro caminho não restava ao tribunal senão determinar a divisão em partes iguais do logradouro primitivo do prédio dividido pelas doações - demarcação através da distribuição do terreno em litígio por partes iguais, tal como impõe o n.º 2, *in fine* do citado art.º 1354, do CC.
- VI - Uma vez estabelecida e fixada a linha divisória com apelo aos critérios legais vertidos neste preceito legal, seguir-se-ia sempre, e em caso de necessidade (v. g. a subsistência de dúvidas sobre o traçado concreto da fixada linha), a chamada fase do “cravamento de marcos”, igualmente através da nomeação de peritos para o efeito, nos termos do n.º 5 do art.º 1058, do CPC 67.

N.S.

28-10-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 781/99 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Providência cautelar Caducidade Inutilidade superveniente da lide

- I - As providências cautelares são juridicamente qualificáveis como “meios processuais acessórios”, enquanto que as acções de que dependem como seu “instrumento”, são de qualificar como “meios processuais principais”.
- II - Dessa natureza apendicular ou instrumental do processo cautelar decorre necessariamente que a subsistência e a eficácia da providência cautelar devem acompanhar umbilicalmente a sorte do processo principal. E assim:
- a providência cautelar caduca se a acção principal não for proposta dentro de prazo curto ou se, tendo-o sido, o autor não for diligente em promover o seu andamento - cfr. art.ºs 382, do CPC 67 e 389, do CPC 95;
 - a “vida útil” da providência cautelar extingue-se com a prolação da sentença definitiva, com a consequente composição definitiva do litígio.
- III - Sem embargo de a lei (art.ºs 389 n.º 1 al. c), do CPC 95 e 382 n.º 1 al. b), do CPC 95) apenas associar ao caso de improcedência da acção principal o efeito extintivo do procedimento cautelar e de caducidade da providência, não pode deixar de entender-se que o mesmo deva suceder nos casos em que a acção seja de sentido favorável aos interesses do requerente da providência, isto é, quando seja julgada procedente.
- IV - Temos pois que a providência cautelar já decretada terá natural e logicamente de ficar inoperante, seja no caso de a acção ser julgada improcedente, seja na hipótese de a acção principal vir a ser julgada procedente.
- V - Contrariamente ao que sucede na situação típica da improcedência da acção - que implica a cessação automática (caducidade) da eficácia do *dictat* judicial emitido na providência (art.º 382 do CPC 67) - no caso de procedência não ocorre nem opera uma caducidade em sentido próprio ou técnico desse *dictat*, mas antes uma conversão em definitiva da medida de carácter provisório antes decretada.
- VI - Tal decisão favorável ao requerente da providência acaba por ser geradora da extinção da lide cautelar por manifesta inutilidade da respectiva subsistência - inutilidade superveniente (art.º 287 al. e), do CPC).

N.S.

28-10-1999
Agravo n.º 808/99 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Nexo de causalidade Matéria de facto Matéria de direito Ónus da prova

- I - O nexo de causalidade (com consagração expressa no art.º 563, do CC) constitui, em regra, matéria de facto cujo conhecimento se encontra, como tal, fora do âmbito do recurso de revista. Todo o juízo conclusivo, positivo ou negativo acerca da causalidade naturalisticamente considerada, integra matéria de facto, pois do que se trata é somente de saber se, na sequência e desenvolvimento do *iter* naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como a condição concretamente detonadora do dano.
- II - O nexo de causalidade pode também colocar uma questão de direito que consiste em apurar se a condição, determinada naturalisticamente, foi ou não de todo indiferente para a produção do dano e só se tor-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

nou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada para produzir tal dano.

- III - Impende sobre o lesado o ónus da prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual contemplados no art.º 483 do CC, entre estes os factos integradores do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 812/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Obras

Dano

Obrigação de indemnizar

- I - A obrigação de indemnizar o proprietário do prédio vizinho pelos danos causados com a realização de obras decorre directamente da estatuição do n.º 2 do art.º 1348, do CC, que contempla uma forma especial ou excepcional de responsabilidade por actos lícitos, no âmbito da qual o direito de indemnização surge como independente da culpa do agente. É o que resulta da expressão legal vertida em tal inciso normativo, “mesmo que tenham sido tomadas as precauções necessárias”.
- II - O n.º 2 do art.º 1348 limita-se a determinar que se, e na medida em que, venham a padecer danos com obras feitas, os proprietários vizinhos “serão indemnizados pelos autores destas”. Não subverte este normativo nem o princípio geral da prioridade da reconstituição natural instituído pelo art.º 562, do CC, nem o princípio geral da subsidiariedade da indemnização em dinheiro contemplado n.º 1 do art.º 566 do mesmo diploma legal.
- III - O que este preceito legal pretende postular é a salvaguarda da indemnização total dos danos, ao estatuir que, na parte em que a reconstituição natural os não repare, deve a indemnização ser fixada em dinheiro.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 854/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Direito de preferência

Comunicação

Renúncia

Venda de quinhão

- I - O n.º 1 do art.º 416, do CC impõe ao obrigado à preferência o dever de comunicar ao preferente, não a sua intenção de contratar e as condições em que se propõe fazê-lo, mas o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.
- II - Antes de haver quem esteja disposto a comprar, é indiferente, para os fins tidos em vista por aquele preceito, a transmissão da intenção de vender, porque nesta hipótese o preferente não é, realmente, chamado a preferir, mas a contratar, se quiser. E o preferente tem o direito de ser chamado a preferir, e não apenas o direito de ser chamado a contratar.
- III - De renúncia antecipada só será lícito falar-se se o titular do direito de preferência não pretender mesmo realizar o negócio proposto, quaisquer que sejam as cláusulas do mesmo e o terceiro nele interessado, e manifestar a sua vontade nesse sentido.
- IV - Elemento essencial da alienação e, conseqüentemente, do exercício do direito de preferência é, no caso de venda de quinhão hereditário, tal como sucede na compropriedade (art.º 1404, do CC), o conhecimento da pessoa do interessado adquirente, consoante decorre do citado n.º 1 do art.º 416.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 614/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Responsabilidade civil

Culpa

Matéria de facto

Lucro cessante

Incapacidade parcial permanente

Danos morais

Montante da indemnização

Equidade

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de facto quando se traduz na omissão dos cuidados que qualquer homem médio tomará face ao circunstancialismo provado.
- II - O cálculo do dano, traduzido no lucro cessante por incapacidade parcial permanente para o trabalho, é aferido por critérios equitativos por ser o que está mais conforme com as implicações da teoria da diferença: o montante da indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado, que bem pode ser mais de 65 anos se for por conta própria a actividade desenvolvida.
- III - Nos termos do art.º 496 n.º 3, do CC, o montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494, do mesmo diploma legal.

28-10-1999

Revista n.º 826/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa (declaração de voto)

Poderes da Relação

Meios de prova

Cominação semi-plena

Matéria de facto

- I - Os meios probatórios a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 712, do CPC, são essencialmente os de natureza adjectiva, mas também os de direito probatório material.
- II - Daí que no âmbito deles estejam as cominações processuais semi-plenas, como formas ficcionadas, através das quais se comprovam adjectivamente factos trazidos à lide, pelas partes; no fundo e verdadeiramente, a cominação semi-plena corresponde a uma inferência que é, processualmente, a inversão/negação da regra substantiva consagrada para o silêncio dos negócios jurídicos (art.º 218, do CC) mas que, na esfera do direito adjectivo, mantém toda a sua validade e legitimação jurídica.
- III - Do exposto resulta, pois, que a matéria de facto provada pode ser fixada quer na 1.ª instância, quer na 2.ª instância. E se o tribunal da Relação considera que a simples remissão para os articulados operada na 1.ª instância é insuficiente e não obedece aos comandos legais, deve ser ela própria a pormenorizar essa matéria de facto; e deve fazê-lo se dispõe de todos os meios de prova para discriminar o facto ou factos que interessam à decisão da causa.
- IV - Nem se diga, para obviar a esta conclusão, que ela corresponde a violar a regra da dupla jurisdição quanto à apreciação da matéria de facto, se a 1.ª instância aprecia e delimita essa factualidade dizendo ser a que se cristaliza na petição inicial.
- V - Daí que a dupla jurisdição esteja mais do que salvaguardada; o que pode suceder (e isso é coisa bem diferente) é que no leque dos factos provados a 2.ª instância adite ou elimine algo em relação ao que havia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

fixado a 1.ª instância. Ou seja, e dito de outra forma, se a Relação entende que a factualidade (descrita embora por remissão) deve ser alterada ou especificada pormenorizadamente, mais não lhe resta senão fazê-lo, seja qual for a modalidade optada na sentença proferida na 1.ª instância.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 730/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Poderes do juiz

Conservador

Registo

Recurso contencioso

Sociedade comercial

Mudança de sede social

- I - Um Juiz não pode ordenar a um Conservador que proceda a um registo; administração e tribunais são entidades independentes, não dão nem recebem ordens entre si.
- II - Em recurso contencioso o tribunal, se julgar procedente o recurso, limita-se a anular ou declarar nulo o despacho impugnado.
- III - Quando tal se verifique cumpre à administração, em obediência à ordem jurídica (a sentença transitada faz parte do chamado "bloco legal"), *sponte sua*, praticar novo acto, agora tendo em conta o julgado e seus fundamentos, que se lhe impõem.
- IV - A palavra "alteração" do art.º 85, do CSC, em referência à sede, tem o sentido de abranger as mudanças, não as simples deslocações.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 799/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Penhora

Registo predial

Impugnação pauliana

Registo definitivo

- I - Sempre que se verifique que uma penhora (ou arresto ou apreensão) incide sobre prédio em nome de pessoa diferente do executado e o titular inscrito afirme a sua propriedade, nos termos do n.º 4 do art.º 119, do CRgP, o exequente e esse titular inscrito serão remetidos para os "meios processuais comuns".
- II - Ao referir "meios processuais comuns" a lei quer significar a acção em que seja dirimida entre as partes a questão da titularidade do prédio.
- III - A acção pauliana é uma acção de responsabilidade ou indemnizatória, não podendo os bens adquiridos por terceiro ser atingidos senão na medida do necessário ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo credor impugnante.
- IV - Trata-se pois de acção pessoal com escopo indemnizatório e não de uma acção de declaração de nulidade ou de anulação, em que se visa obter do tribunal a declaração de ineficácia do acto em relação ao credor e apenas na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
- V - A acção pauliana e a eventual sentença que lhe dê guarida devem, nos termos gerais, ser registadas.
- VI - Tal registo, no entanto, não prejudica em nada os registos das transmissões anteriores e, designadamente, o da transmissão impugnada, que permanecem válidos e eficazes.
- VII - O credor nunca pode obter o registo definitivo, ainda que vença a acção pauliana, permanecendo no registo como proprietário pessoa diferente do devedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

VIII - A acção pauliana não é, portanto, a acção a que se refere o art.º 119 n.ºs 4, 5 e 6, do CRgP.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 836/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Propriedade horizontal

Parte comum

Compropriedade

Legitimidade activa

Demolição de obras

- I - Não se encontrando regulamentados em especial os direitos dos condóminos quanto às partes comuns do edifício, no respeitante à disposição, cedência ou autorização para construção alheia, o regime aplicável terá de ser o da compropriedade.
- II - Significa isto que, por imperativo do disposto no art.º 1405, do CC, apenas o conjunto de proprietários (na totalidade) pode autorizar, ceder ou disponibilizar o espaço comum para edificação, por terceiro, de uma construção.
- III - Numa perspectiva de legitimidade processual de um (ou alguns) condómino para peticionar a demolição de obras ilegalmente realizadas num logradouro, tem de se considerar que se todos podem autorizar ou atribuir o direito de edificação em parte comum, então um (ou alguns) tem legitimidade para, mesmo isoladamente, propor uma acção pedindo a demolição das obras.

N.S.

28-10-1999

Agravo n.º 727/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Cooperativa

Má fé

- I - As cooperativas, como pessoas jurídicas autónomas, podem, nos precisos termos do seu objecto, assumir perante terceiros (cooperantes ou outros) um conjunto de direitos e obrigações (art.º 406, do CC).
- II - Contam-se seguramente, entre essas possibilidades, as obrigações decorrentes de um acordo firmado entre uma cooperativa e os seus cooperantes no sentido daquela adquirir a estes, por certo preço (e em certos condicionalismos) bens que, ela cooperativa, laborará.
- III - Esse tipo de obrigações integrará, assim, um conjunto de direitos e deveres totalmente separados dos denominados direitos cooperativos.
- IV - Um pedido indemnizatório de um dos cooperantes contra a cooperativa, não pode ser visto como litigância consigo mesmo.
- V - Poderá ocorrer má fé do litigante, na modalidade de *venire contra factum proprium*, se for demonstrado, entre outras coisas, que a acção surge como algo anómalo em relação àquilo que era de esperar (face às regras da confiança e boa fé) do cooperante tendo em conta o seu anterior comportamento.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 739/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Posse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Usucapião

- I - Ser a posse de boa ou má fé reflecte-se, apenas, em dever ser menor ou maior o prazo necessário à usucapião - art.º 1296, do CC.
- II - No que diz respeito à pacificidade da posse, se é certo que esta se considera pacífica se for adquirida sem violência, nos termos do art.º 1261 do mesmo código, também é certo que se ela tiver sido constituída com violência, os prazos de usucapião só começam a contar-se desde que cesse esta, como é expresso o art.º 1297.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 290/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Direito de personalidade

Direito ao repouso

Ruído

Dever de indemnizar

Equidade

- I - O facto de se respeitar o que se acha regulamentado sobre ruídos, designadamente produzindo ruído inferior ao máximo permitido pelo Regulamento sobre Ruído, aprovado pelo DL 251/87, de 24 de Junho, não quer dizer seja permitido afectar os direitos ao repouso e à saúde.
- II - Assim, têm de ser eliminados os ruídos produzidos por um sistema de ar condicionado instalado e em funcionamento em parede contígua à parede comum com outra casa, apesar de inferiores ao máximo permitido, mas causadores de desassossego e perda de condições de sono, bem como do agravar duma doença.
- III - Existe ainda o dever de indemnizar, pelo facto de se ter causado sofrimento profundo e duradouro; sendo impossível a reconstituição natural, nos termos do n.º 1 do art.º 566, do CC, há que fixar equitativamente o montante da indemnização, nos termos do seu n.º 3.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 427/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Divórcio

Transferência do direito ao arrendamento

Confusão

Se, na sequência dum divórcio, a pessoa do arrendatário inicial é substituída, por decisão judicial, pelo seu ex-cônjuge, vindo este posteriormente a adquirir a propriedade do locado, o contrato de arrendamento extingue-se por confusão.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 613/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Nos termos da lei, o simples casar com nacional português não implica, automaticamente, a ligação efectiva à comunidade portuguesa. Caso contrário, injustificada seria a exigência constante da alínea a) do art.º 9 da Lei 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei 25/94, de 19 de Agosto.

N.S.

28-10-1999

Apelação n.º 731/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Acidente de viação

Danos futuros

Equidade

Salário

Incapacidade parcial permanente

Cálculo da indemnização

- I - A lei prevê que na fixação da indemnização o tribunal possa atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis (art.º 564 n.º 2, do CC), os quais podem enquadrar-se tanto na vertente dos danos emergentes como na dos lucros cessantes.
- II - Os danos futuros têm uma natureza híbrida, patrimonial e não patrimonial, e é ela que explica que, para a determinação de tais danos, os tribunais se tenham vindo a socorrer de diversos critérios para o cálculo do valor dos prejuízos em que eles se traduzem para o lesado.
- III - No juízo de equidade a efectuar, para o cálculo dos danos futuros, não se pode partir de um salário deactualizado, devendo ser considerado o salário vigente à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, isto é, a data mais recente a ter em conta pelo tribunal.
- IV - Na consideração de uma IPP pode verificar-se uma de quatro situações: traduzir-se em incapacidade total no ofício, sem possibilidade de reconversão; ser possível a reconversão sem diminuição salarial; ser possível a reconversão, mas com diminuição salarial; a IPP em determinada percentagem traduzir-se sensivelmente nessa percentagem na capacidade de ganho.
- V - No cálculo da indemnização o limite a ter em conta não deve ser o da vida activa mas sim o da média de vida em Portugal, que para os homens se situa pelos 70 anos e para as mulheres pelos 75; a vida activa não deve corresponder exactamente à idade da reforma, já que o facto de se atingir esta idade não significa necessariamente que o trabalhador obtenha a reforma e, sobretudo, que deixe de trabalhar quer para si quer para outrem, na medida das suas forças e necessidades.

N.S.

28-10-1999

Revista n.º 717/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Danos patrimoniais

Prescrição

Incapacidade permanente

Danos morais

Obrigações plural

Obrigações conjunta

- I - O prazo de prescrição a que se refere o art.º 498 do CC, no caso de dano superveniente, só começa a correr a partir do momento em que o lesado tem conhecimento desse dano.
- II - Na incapacidade para o trabalho há a considerar três modalidades possíveis, a saber:
 - a) a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- b) a incapacidade para realização do trabalho em geral;
 - c) incapacidade para realização do específico trabalho profissional do lesado;
- Em qualquer destas modalidades está-se na presença de dano patrimonial.

- III - A disfunção psicosexual correspondente a perturbação de inibição da excitação sexual e inibição do orgasmo, integra dano patrimonial, de incapacidade para o trabalho, na modalidade de incapacidade funcional.
- IV - O abatimento, frustração, ansiedade e mal estar do lesado consequente daquela incapacidade funcional do corpo integra dano não patrimonial.
- V - Nas obrigações plurais conjuntas existe um único vínculo jurídico mas competindo a cada um dos sujeitos apenas uma parte do crédito ou do débito. A prestação é intrinsecamente única. Cessando a conjunção, as respectivas subprestações reintegram-se na prestação global.
Se a sentença condena dois réus (no caso duas companhias de seguros), em conjunto, no pagamento de dada prestação, em partes iguais; e se a Relação vem a absolver um deles, as respectivas subprestações reintegram-se numa só, global, a cargo do único devedor condenado.

28-10-1999

Revista n.º 746/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa (declaração de voto)

Pereira da Graça (declaração de voto)

Poderes do juiz

Despacho saneador

Coligação activa

Coligação passiva

Litisconsórcio

Seguro-caução

- I - Proferido despacho saneador fica precludida a possibilidade de o juiz conhecer oficiosamente a excepção de coligação ilegal, nos termos do art.º 30 do CPC de 1961.
- II - A coligação postula sempre a acumulação de pedidos diferentes para cada autor ou réu.
Sendo o pedido um só (ou os mesmos para todos os autores ou réus), isto é, comum, estar-se-á em presença de litisconsórcio, que é pressuposto processual que respeita às partes, e não de coligação, que é pressuposto que respeita ao objecto.
- III - Para que a coligação seja admissível não é absolutamente necessário que a causa de pedir seja comum aos vários pedidos.
A coligação é permitida noutras hipóteses, como é o caso de os vários pedidos se encontrarem entre si em relação de dependência ou de a procedência dos vários pedidos depender essencialmente da apreciação dos mesmos factos.
- IV - Admite-se a coligação passiva de acção movida pelo vendedor de contrato de compra e venda contra o comprador, para haver dele o preço, e contra a seguradora que celebrou com o comprador seguro de crédito (seguro-caução) do referido preço, em que é segurado (beneficiário) o dito vendedor, para que este receba da seguradora o capital seguro.

28-10-1999

Agravo n.º 778/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Servidão legal

Servidão de aqueduto

Constituição de servidão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - A servidão voluntária, ou puramente voluntária, é a que resulta unicamente da vontade das partes (contrato, testamento, usucapião ou destinação do pai de família), sem que haja preceito legal que possibilite a sua imposição.
- II - Servidão legal é a faculdade (direito potestativo) de, verificados certos requisitos objectivos, constituir coercivamente uma servidão e de, posteriormente, manter esse encargo.
- III - As servidões voluntárias podem constituir-se voluntariamente, não deixando por isso de ser legais; o que conta é que, não fosse a voluntariedade da constituição, sempre assistisse ao respectivo sujeito activo a faculdade de, coercivamente, impor a constituição da servidão.
- IV - A servidão voluntária de aqueduto pode constituir-se e manter-se ainda que não ocorram os requisitos dos art.ºs 1561 ou 1562 do CC. Estas normas são inaplicáveis à constituição das servidões voluntárias.

28-10-1999

Revista n.º 830/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Expropriação por utilidade pública

Legitimidade passiva

Caso julgado

Recurso de revisão

Despacho liminar

- I - Em processo de expropriação, o despacho que julga determinada pessoa parte ilegítima como expropriado não decide, nem faz caso julgado, acerca da questão de saber se essa pessoa tem direito a receber indemnização.
- II - Em recurso de revisão, o despacho que admite, liminarmente, o recurso não faz caso julgado acerca da existência de motivo para a revisão.

28-10-1999

Revista n.º 832/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Arrendamento

Fiança

- I - São supletivas as normas contidas no art.º 655 do CC.
- II - A obrigação de restituir o arrendado resulta da natureza temporária do arrendamento e decorre dos art.ºs 1022 e 1043 a 1046 do CC, e dos art.ºs 1 e 4, n.º 2, do RAU.
- III - O arrendatário tem, pois, de pagar a renda estipulada até ao momento da restituição, sendo as fiadoras solidariamente responsáveis por tal pagamento.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 668/99 - 1.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Sustação da execução

Execução fiscal

Acesso aos tribunais

Convenção Europeia dos Direitos do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Homem

- I - Não é de considerar inerte uma execução fiscal no caso de ter sido acordada a regularização da dívida ao abrigo do disposto no DL n.º 124/96, de 10/08, num escalonamento de prestações que se prolongará até ao ano de 2009; não havendo por isso motivo para afastar a aplicação do disposto no art.º 871 do CPC.
- II - A garantia de acesso aos tribunais, plasmada no art.º 2 do CPC, estende-se ao processo executivo.
- III - A norma do n.º 1 do art.º 871 do CPC não viola o disposto no n.º 4 do art.º 20 da CRP e no n.º 1 do art.º 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- IV - A determinação da razoabilidade do prazo para a obtenção de decisão judicial não pode ter um tratamento dogmático, requerendo o exame da situação concreta, onde se ponderem todas as circunstâncias inerentes, apreciadas globalmente, considerando os órgãos da Convenção, como critérios gerais para a apreciação, a natureza do processo, o comportamento do requerente e o das autoridades competentes.
- V - Incumbe aos Estados, nos termos dessa Convenção, organizar o seu sistema judiciário de modo a que as suas jurisdições possam garantir o direito a obter uma decisão definitiva, em prazo razoável.

I.V.

09-11-1999

Agravo n.º 748/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Causa prejudicial

Suspensão da instância

Deliberação social

Invalidade

Qualidade de sócio

- I - A questão da eventual dependência, para a decisão de uma causa, do julgamento a efectuar noutra, deve ser analisada em face das causas de pedir e dos pedidos formulados, e atendendo às soluções teoricamente possíveis para cada uma delas, sem que seja lícito entrar na apreciação, ainda que superficial, do respectivo mérito.
- II - Uma acção movida por uma sócia contra uma sociedade, em que se discute se uma deliberação social de amortização de quota é inválida, não é prejudicial relativamente a outra em que se pede a declaração de que a autora na primeira acção não é sócia da requerente, sob invocação de que foi cessionária numa cessão de quotas não consentida pela sociedade, e por isso ineficaz relativamente a esta.
- III - A prejudicialidade ocorre antes em sentido inverso, uma vez que: a decisão da segunda causa pode destruir o fundamento ou razão de ser da primeira; na segunda discute-se, a título principal, uma questão que só a título incidental é discutida na primeira; a segunda tem por objecto pretensão que constitui pressuposto da primeira; verifica-se a impossibilidade de apreciar o objecto prejudicial (dependente) sem interferir na análise do objecto processual prejudicial.

I.V.

09-11-1999

Agravo n.º 802/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Indemnização

É equitativa uma indemnização fixada no valor de Esc. 4.000.000\$00, para o dano correspondente a uma incapacidade parcial permanente de 28%, quando o lesado, à data do acidente, era pessoa saudável, com 42 anos de idade, assegurando a realização da maior parte do trabalho na sua oficina de automóveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 837/99- 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Execução

Reclamação de créditos

Recuperação de empresa

Reestruturação financeira

- I - O voto favorável de um credor à medida de reestruturação financeira, em processo de recuperação de empresa, na qual se fixou uma moratória de sete anos para o pagamento dos créditos reconhecidos, não acarretando a extinção do seu crédito nem a renúncia à garantia real incidente sobre bens que não são da própria sociedade em recuperação, significa tão somente que tal crédito não é imediatamente exigível.
- II - Esse crédito pode ser reclamado, apesar de não estar vencido e, estando reconhecido, deve ser graduado.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 674/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Cooperativa

Conselho fiscal

Deliberação social

Renovação

- I - O art.º 40, n.º 2, do CCoop aprovado pelo DL n.º 454/80, de 09/10, tem um âmbito de aplicação mais limitado do que o do art.º 415, n.º 5, do CSC, pois não vale para todo e qualquer caso de preenchimento incompleto, mas só para aqueles em que o órgão social - e não apenas o conselho fiscal - não possa funcionar por não estar preenchida metade dos seus lugares.
- II - Por seu turno, o art.º 415, n.º 5, aplica-se sempre que haja uma falta de membro efectivo do conselho fiscal que não possa ser preenchida por falta de suplente eleito, e isto apesar de tal não obstar ao seu funcionamento.
- III - Os casos em que no conselho fiscal de uma cooperativa falta um dos seus três membros não cabem na previsão do art.º 40, n.º 2, citado, porque, não estando esse órgão por isso impedido de funcionar, não se justifica a urgência do seu completamento - urgência essa que não é contemplada no art.º 415, n.º 5, que se desinteressa de quando se procederá à eleição do membro em falta.
- IV - Mas esse completamento é conveniente, o que leva a que não haja razões para não aceitar a aplicação subsidiária deste último preceito às cooperativas.
- V - Não havendo prazo para tanto estipulado, o completamento será de fazer nos termos do art.º 417 do CSC, se e quando o requerer quem para isso tiver legitimidade, continuando entretanto o órgão a funcionar com a composição incompleta que não lhe retira operacionalidade.
- VI - Para se determinar o que são os vícios de procedimento, deve entender-se este em sentido amplo, por forma a abranger não apenas a tramitação destinada a permitir que se atinja o momento em que possa ser tomada regularmente uma deliberação através das convocações necessárias e atempadas, mas também tudo o que for indispensável para facultar aos sócios a satisfação do seu direito à informação.
- VII - São vícios de procedimento, geradores de anulabilidade das deliberações, os que consistem em o parecer do conselho fiscal e o mapa de demonstração dos resultados não terem sido tempestivamente elaborados e facultados à consulta dos cooperadores, em não ter sido permitida a consulta dos documentos de suporte das contas, nem prestados os esclarecimentos pelo cooperador tidos por necessários.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VIII - Tais vícios são susceptíveis de serem sanados, através da renovação das deliberações viciadas, ao abrigo do art.º 62, n.º 2, do CSC, não competindo ao STJ discutir os critérios que levaram a Relação a conceder o prazo para a renovação pedido pela cooperativa.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 587/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Defesa por excepção

Confissão

I - Defende-se por excepção peremptória quem invoca o cumprimento defeituoso do contrato.

II - A especificação em separado das excepções, na contestação, a que alude o art.º 488 do CPC, impõe-se por razões de clareza, em concretização do princípio da boa fé processual.

III - O legislador não concebeu qualquer reacção contra a inobservância deste preceito, salvo a eventualmente decorrente do disposto no art.º 456 do mesmo diploma, uma vez verificados os respectivos pressupostos.

IV - Para que se não verifique a admissão por acordo, ou confissão tácita, de um facto não impugnado, é necessário que o conjunto da posição anteriormente assumida pela parte não impugnante tenha expressão em termos de facto, e não em termos de direito.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 709/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação

Prazo de interposição de recurso

O prazo de interposição de recurso da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, confirmativa da deliberação do respectivo Conselho Permanente que atribuiu uma classificação, previsto no art.º 169, n.º 1 do EMJ, tem natureza substantiva.

I.V.

09-11-1999

Processo n.º 722/99 - Sec. Contencioso

Afonso de Melo (Relator)

Almeida Devesa

Torres Paulo

Usucapião

Animus possidendi

Inventário

Relação de bens

I - Podem adquirir por usucapião, se a presunção da posse não for ilidida, os que exercerem o poder de facto sobre a coisa, dispensando o n.º 2 do art.º 1252 do CC a prova do *animus possidendi*.

II - O facto de o compossuidor não ter relacionado o prédio no inventário por óbito de sua mulher, nada nos diz quanto ao *animus* com que exercia o poder de facto sobre aquele.

I.V.

09-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 770/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Facto notório

Presunções judiciais

Empreitada

Defeito da obra

I - Compete às instâncias decidir sobre a notoriedade de um facto e extrair as ilações dos factos conhecidos - presunções *ad hominem* (art.º 349 do CC).

II - Tendo a Relação concluído, dentro dos seus poderes quanto à matéria de facto, que o dono da obra aceitou esta, nos termos do art.º 1219 do CC, ficou excluída a responsabilidade da empreiteira pelos defeitos da mesma, improcedendo por isso a excepção do não cumprimento invocada pelo primeiro.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 821/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

I - Demonstra-se uma ligação efectiva à comunidade nacional se o estrangeiro está casado há mais de três anos com uma portuguesa, tendo um filho nascido em Portugal, vivendo com eles em Portugal, aqui trabalhando, se fala e compreende o português, procurando escrevê-lo, e se convive com portugueses.

II - Fugir à justiça do seu país não é motivo de indesejabilidade tipificado pela Lei da Nacionalidade.

I.V.

09-11-1999

Apelação n.º 654/99 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Contrato de agência

Contrato de comissão

Resolução

Direito de retenção

Indemnização de clientela

I - O agente é um colaborador que exerce uma actividade material: angaria e traz os clientes ao principal para que este contrate directamente com eles; se lhe tiverem sido conferidos poderes para celebrar negócios, o agente actua em nome, por conta e no interesse do principal.

II - O comissário pratica actos jurídicos e actua por conta e no interesse do comitente, mas em seu próprio nome.

III - O contrato de comissão é um subtipo do contrato de mandato comercial, que é, por sua vez, um subtipo do mandato civil.

IV - A resolução, seja fundada na lei, seja fundada na convenção das partes, nunca é *ad nutum* é sempre motivada, isto é, só está legitimada desde que demonstrados o fundamento legal ou o evento erigido pelas partes em causa de resolução.

V - Uma cláusula nos termos da qual uma das partes «poderá rescindir livremente o presente contrato em qualquer momento, em caso de incumprimento» pela outra parte «de qualquer das condições nele in-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juízes Assessores

cluídas», limitando-se a remeter para o regime legal, não contendo devidamente especificado o evento fundamentador da resolução, constitui uma simples cláusula de estilo, e não uma cláusula resolutiva, em sentido próprio.

- VI - O direito de retenção é uma garantia real para valer na fase de liquidação dos negócios, não podendo ser usada como meio de coagir ao cumprimento pontual futuro, para evitar futuras violações contratuais.
- VII - A indemnização de clientela é uma compensação ao agente pelos benefícios que o principal continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente, é como que uma compensação pela mais valia que este lhe proporciona, graças à actividade por si desenvolvida, na medida em que o principal continua a aproveitar-se dos frutos dessa actividade, após o termo do contrato de agência.
- VIII - A indemnização de clientela é devida independentemente de qualquer outra indemnização a que haja lugar.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 413/98 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Martins da Costa

Pais de Sousa

Título de crédito

Preenchimento abusivo

Falsidade

- I - O preenchimento de título cambiário (ou de outro documento) em branco, com violação do pacto de preenchimento, configura uma falsidade material.
- II - A consequência da comprovação da falsidade do documento não é, em regra, a nulidade, mas a perda da eficácia probatória do documento, e apenas pelo que respeita à parte falsificada, mantendo este, quanto ao mais, a sua validade e a sua eficácia probatória.
- III - O preenchimento abusivo parcial de uma livrança não leva à absolvição do devedor de toda a responsabilidade - este continua a responder na medida da sua responsabilidade apurada.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 631/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Letra de câmbio

Livrança

Avalista

Protesto

- O protesto por falta de pagamento de uma letra ou de uma livrança não é necessário para accionar o avalista do aceite ou do subscritor.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 662/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Direito de preferência

Prédio

Quota ideal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

O direito de preferência conferido pelo art.º 1380 do CC só pode recair sobre um prédio e não sobre uma quota ideal do mesmo.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 731/98 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Danos não patrimoniais

I - O Supremo só pode censurar o uso que a Relação tenha feito dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC, e nunca o não uso desses poderes.

II - Tendo a lesada sofrido um assinalável dano estético ao nível do joelho direito, numa idade (17 anos) em culto da beleza e da perfeição física é uma realidade comum a todos os jovens, sendo tal fealdade inibidora, deve o mesmo ser valorado em Esc. 1.700.000\$00.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 759/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Declaração não séria

Efeitos

Nulidade

I - A declaração não séria carece de qualquer efeito, nos termos do art.º 245, n.º 1, do CC, devendo considerar-se que essa não produção de efeitos equivale à não verificação de quaisquer efeitos negociais.

II - O que vem a significar estar a declaração inquinada de nulidade, com exclusão da possibilidade de se produzirem efeitos laterais legais de natureza negocial.

I.V.

09-11-1999

Revista n.º 772/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Contrato de agência

Indemnização de clientela

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Declaração negocial

Interpretação

I - A indemnização de clientela, prevista no art.º 33 do DL n.º 178/86, de 03-07, traduz-se numa compensação devida ao agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.

II - Para que haja lugar à fixação de tal indemnização é indispensável a prova da existência, cumulativa, dos requisitos enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do mencionado art.º 33.

III - A censura do STJ, quanto à interpretação das declarações negociais - que constitui matéria de facto -, limita-se à verificação da observância das regras legais contidas nos art.ºs 236 e 238 do CC.

I.V.

09-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 760/99 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Servidão de vistas Janelas

Para se concluir pela constituição de uma servidão de vistas, por usucapião, é irrelevante que não tenham sido fixadas, em concreto, as medidas das janelas abertas pela autora na parede da sua casa, e que deitam sobre o prédio dos réus, pois o conteúdo da servidão é a própria janela que deita sobre o prédio serviente e não o maior ou menor uso que dela se faça em função da sua altura ou largura.

I.V.

09-11-1999
Revista n.º 773/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Registo predial Rectificação Conferência de interessados

- I - Não tendo uma rectificação do registo sido requerida por todos os interessados, ao conservador competia convocar uma conferência de todos eles, e só no caso de a conferência não ser possível ou de, nela, não haver acordo, é que a rectificação judicial poderia ser requerida por qualquer interessado - art.º 127, n.º 1, do CRgP.
- II - A não convocação da conferência constitui falta de um pressuposto processual de que depende a introdução em juízo da rectificação judicial, e não uma nulidade processual, o que afasta a aplicabilidade do disposto nos art.ºs 201 e 202 do CPC.

I.V.

09-11-1999
Revista n.º 804/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Conselho Superior da Magistratura Processo disciplinar Revisão

- I - O art.º 127, n.º1 do EMJ prevê a revisão das decisões condenatórias em processo disciplinar, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
- II - Trata-se de permitir a demonstração do erro quanto aos factos que determinaram a sanção disciplinar, donde resulta a injustiça desta.
- III - O erro de interpretação ou de aplicação de uma dada norma de direito não constitui nulidade da sentença, como sustenta a recorrente, confundindo *error in procedendo* com *error in iudicando*.
- IV - Em matéria disciplinar respeitante aos magistrados judiciais são aplicáveis subsidiariamente as normas do EDFACRL, do CP, bem como do CPP - art.º 131 do EMJ.
- V - Resulta do art.º 465 do CPP, subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar que, negada a revisão, o condenado não pode requerer nova revisão.
- VI - Fica assim vinculado ao caso julgado, que lhe preclui a possibilidade de invocar outros factos instrumentais noutra revisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

VII - Deste modo, tendo a recorrente requerido outra revisão matizada com alguns outros factos instrumentais na pendência da anterior, houve repetição de causas pendentes que conduzem à reprodução ou à contradição de decisões.

V.G.

18-11-1999

Processo n.º 129/99 - Sec. Contencioso

Afonso de Melo (Relator)

Providência cautelar não especificada

Arrematação

Erro na forma do processo

- I - O n.º 2 do art.º 206 do CPC põe como limite processual último para apreciação oficiosa da nulidade adveniente de erro na forma do processo o da sentença final.
- II - Sentença final, para esse efeito, é a decisão de mérito na 1.ª instância.
- III - A oposição do art.º 388, alínea b) do CPC está prevista apenas como forma de reacção contra a decisão de 1.ª instância.
- IV - Se a requerente não pede o arrolamento dos depósitos bancários, antes pede o seu congelamento, o que é diferente, então a providência cautelar não especificada é adequado ao pedido.

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 683/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Execução por quantia certa

Embargos de executado

Fiança

Falta de título

Aplicação da lei processual no tempo

Constitucionalidade

- I - Tendo a fiança o conteúdo da obrigação principal e abrangendo as consequências legais e contratuais de mora do devedor nas fronteiras do art.º 634 do CC, os fiadores jamais poderiam beneficiar da desoneração da obrigação contraída.
- II - A moratória propiciada pelo credor do devedor, ainda que porventura à revelia do fiador, não constitui uma causa de extinção da fiança nem integra a mencionada previsão de liberação do aludido art.º 653 do CPC.
- III - O disposto no art.º 46 do CPC, por revestir a natureza de norma processual, é de aplicação imediata.
- IV - Não existe qualquer desconformidade entre o art.º 9, n.º 4 do DL 287/93, de 20-08 e o texto da Constituição e que porventura ultrapassasse o disposto no art.º 3.º, n.º 3 da CRP pois o preceito não representa mais do que a aplicação do já consignado no art.º 46, alínea d) do CPC, diploma esse construído e exarado dentro dos princípios e normas constitucionais.
- V - Os embargantes por via do DL 287/83, não foram discriminados em relação a todos os que porventura venham a ter tratos negociais com entidades que beneficiem da força executiva em causa.

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 859/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Inventário

Licitação

Composição de quinhão

- I - O interessado não licitante tem o direito de pedir o preenchimento da sua quota em bens até ao limite do seu quinhão, sem que lhe assista o direito de os escolher.
- II - Quando o interessado não licitante tenha optado pelo direito conferido no n.º 2 do art.º 1377 do CPC, nos termos do n.º 3 desse dispositivo ao licitante é conferido o direito de escolher os que deverão compor a sua quota.
- III - O quinhão do interessado não licitante tem necessariamente de ser integrado com verbas que o licitante não escolheu.
- IV - O licitante e titular do direito à escolha das verbas em que licitou pode optar por bens inferiores à sua quota e prescindir de tornas nos termos do art.º 1377 do CPC.
- V - Nesta perspectiva o interessado que não tenha licitado não pode requerer a composição dos quinhões em bens e exigir a não compropriedade e o não pagamento de tornas.

V.G.

18-11-1999

Agravo n.º 899/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Investigação de paternidade

Posse de estado

Presunção

Ónus da prova

Aplicação da lei no tempo

- I - A reputação é um estado de consciência que apenas se torna conhecido exteriorizando-o o pai através dos actos de tratamento.
- II - Esta exteriorização material é que integra o conceito jurídico de tratamento como filho pelo pretenso pai.
- III - O tratamento do filho havido fora do casamento revelar-se-á em regra por actos menos ostensivos ou transparentes e de carácter menos continuado que os demonstrativos do tratamento como filho nascido dentro do casamento.
- IV - Nas acções de investigação de paternidade vigora o sistema da prova livre, mas se existirem as presunções do n.º 1 do art.º 1871 do CC, a lei facilita a tarefa do autor invertendo, nesses casos o ónus da prova.
- V - As presunções legais não cedem perante simples contraprova, não constituem apenas prova bastante, são mais do que isso porque resistem à situação de dúvida sobre a realidade do facto, mas não chegam a constituir prova plena, porque, ajoelham e claudicam em face de dúvida séria.
- VI - O DL 496/77, de 25-11, quanto à norma que transformou em presunções legais o que antes eram pressupostos ou condições de admissibilidade da acção de investigação, é aplicável tanto a filhos nascidos antes como depois da sua publicação.

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 852/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Erro sobre os motivos

Anulação

Obrigaçao pecuniária

Juros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Se a vontade real e a declarada coincidem mas aquela se forma em consequência do erro do declarante, isto é, quando atinja os motivos determinantes da vontade, fala-se em erro-motivo.
- II - Provando-se nas instâncias que o que determinou a vontade da autora de comprar certo prédio foi o convencimento de que era possível nele edificar a sua residência, este motivo é determinante da sua vontade.
- III - Provando-se que o terreno está integrado em Área de Salvaguarda Estrita, não podia nele ser admitida a construção de uma moradia para habitação própria.
- IV - Esta inadmissibilidade mantinha-se quanto à parcela de terreno integrada naquela área, na Reserva Ecológica Nacional, mas é admitida na que se enquadra na Zona de Ocupação Condicionada.
- V - Houve uma falsa representação acerca da propriedade do objecto mediato do negócio por parte da autora, propriedade essa determinante da sua vontade real.
- VI - Se os réus foram condenados a restituir o que receberam em cumprimento do contrato anulável, trata-se de uma obrigação pecuniária, não sendo assim, atento o princípio nominalista, actualizável.
- VII - Porque o negócio apenas podia ser anulado formulado o respectivo pedido, há que considerar os réus possuidores de boa fé até à citação para acção em que tal pedido foi formulado.

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 842/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Despejo

Alteração da estrutura do prédio

Obras de conservação ordinária

Benfeitorias necessárias

- I - Se o estado em que se encontrava o prédio quando a ré tomou de trespasse o estabelecimento em que este se situava era de degradação (no telhado, chão, paredes, algerozes, instalação eléctrica e sistema de escoamento), inclusive não impedindo que nele se infiltrassem as águas ou mesmo dentro dele chovesse, as obras de que o locado carecia eram assim de conservação, tinham por fim evitar a deterioração e subsidiariamente permitiriam que o locado servisse para o fim a que, pelo contrato, fora destinado.
- II - Provando-se nas instâncias que o estado em que o prédio se encontrava impossibilitava o exercício da actividade da ré no locado, essas obras eram urgentes.
- III - Provando-se que a ré solicitou, sem êxito, autorização para efectuar as obras, os autores colocaram-se em mora quando interpelados pela ré para realizarem as obras de conservação, urgentes, não as tendo realizado nem dado autorização para a ré as fazer.

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 778/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Serviço doméstico

Trabalho subordinado

Caso julgado

- I - Um dos requisitos essenciais do contrato de serviço doméstico é dever ser prestado o serviço sob a direcção e autoridade do seu destinatário ou entidade patronal (art.º 2 do DL 235/92, de 24-10).
- II - Esse serviço pode ser prestado, em princípio, com base em vínculo jurídico de outra natureza (art.º 405 do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Não se configura excepção de caso julgado se não houver identidade de causa de pedir entre a anterior e a presente acção (art.ºs 497 e ss. do CPC).
- IV - Também não se configura a excepção de incompetência em razão da matéria, se não estiver em causa um relação de trabalho subordinado.

18-11-1999

Agravo n.º 781/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator) *
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Responsabilidade civil Acidente de viação Culpa do lesado Culpa presumida do condutor Responsabilidade pelo risco

Provada a culpa do lesado, em acidente de viação, a obrigação de indemnização não pode fundamentar-se no risco da circulação do veículo nem na culpa presumida do condutor (art.ºs 505 e 570, n.º 2, do CC).

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 765/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Compra e venda comercial Usos da empresa

- I - Provando-se nas instâncias que, nas relações comerciais anteriormente estabelecidas entre as partes (e que efectivamente duravam há 4 anos), não era prática habitual a confirmação por parte do vendedor da encomenda feita pela autora e que a autora confiou e esperou a entrega das mercadorias, já que a ré a isso se tinha comprometido, conclui-se que a vendedora não só recebeu como aceitou a encomenda.
- II - Julgar agora o contrário seria violar o princípio da boa fé na preparação e execução do contrato, conforme resulta do preceituado nos art.ºs 405, n.º 1 e 762, n.º 2 do CC

V.G.

18-11-1999

Revista n.º 757/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Empreitada Colisão de direitos

- I - Colocando-se o empreiteiro em mora quanto ao seu dever de eliminar os defeitos e sendo urgente a eliminação dos mesmos, tal eliminação pelo dono da obra é lícita nos termos do art.º 335, n.º 2 do CC, já que existindo colisão de direitos, o direito do dono da obra a que esta seja realizada sem defeito prevalece sobre o direito do empreiteiro a eliminar os defeitos.
- II - O carácter excepcional que assume a possibilidade da actuação do dono da obra (como resulta desde logo do recurso à figura do estado de necessidade), assenta no pressuposto da mora do empreiteiro e da manifesta urgência para evitar mais prejuízos.

V.G.

18-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 823/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Contrato-promessa Execução específica Pedidos incompatíveis

- I - Salvo em caso de manifesta desnecessidade não é lícito ao juiz decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (art.º 3, n.º 3 do CPC).
- II - Procura-se evitar as chamadas decisões-surpresa que o juiz podia proferir sem que as partes razoavelmente pudessem contar com elas por a questão não ter sido alvo de efectiva discussão.
- III - Cumulando-se causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis a petição será inepta e acarretará a nulidade de todo o processo (art.ºs 193, n.º 2, alínea c) e 70 do CPC).
- IV - A lei ao referir-se a pedidos substancialmente incompatíveis refere-se à incompatibilidade intrínseca ou substancial, ou seja à incompatibilidade de providências que o autor solicita do Tribunal ou a incompatibilidade de efeitos jurídicos que o autor se propõe obter com os vários pedidos.
- V - Haverá incompatibilidade entre os pedidos quando sejam incompatíveis os efeitos jurídicos que derivarem da procedência de cada um deles ou se o reconhecimento de um dos pedidos excluir a verificação de outros.
- VI - Se a autora pede a execução específica do contrato e condenação da ré a celebrar as escrituras prometidas há incompatibilidade de pedidos.

V.G.

18-11-1999
Revista n.º 794/99 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Torres Paulo

Deliberação social Anulação de deliberação social

- I - Provando-se que o armazém foi comprado pela sociedade em acção de preferência, com dinheiro emprestado por uma das rés, com a condição de o imóvel lhe ser imediatamente revendido e que o empréstimo nunca foi amortizado ou pago pela sociedade e que a dívida da sociedade aos sócios após a venda deliberada, deixou de constar da contabilidade daquela e ainda que a entrada do valor declarado da venda deixou de constar na contabilidade da sociedade, levando a concluir que o património desta era integrado pelo montante do valor real da venda e a inexistência de dívidas vencidas da sociedade para com terceiros à data da deliberação, conclui-se que não houve, por isso, qualquer prejuízo para a sociedade (que até nem chegou a pagar o empréstimo com o qual adquiriu o armazém), que viu entrar na sua contabilidade um valor igual ou até superior ao valor real do imóvel, nem para os futuros credores.
- II - Nem se descortina que os sócios, ao deliberarem a venda, praticaram qualquer facto ofensivo da moral vigente, pois limitaram-se a cumprir, ainda que com atraso, a promessa de revenda às pessoas indicadas pela sócia que emprestara o dinheiro para aquisição do imóvel na acção de preferência.
- III - O negócio e a deliberação social que o precedeu não repugnam a moral vigente, nem são por ela intoléráveis, nem ofendem os princípios da boa fé e dos bons costumes.

V.G.

18-11-1999
Revista n.º 861/99 - 6.ª Secção
Silva Graça (Relator)
Francisco Lourenço
Armando Lourenço

Cooperativa
Abuso do direito

- I - Os autores, mesmo enquanto cooperantes, não se confundem com a ré cooperativa.
- II - Nada na lei impede os sócios de demandarem a sociedade estando em causa o cumprimento de um contrato celebrado entre as partes.
- III - Se os autores se limitaram a insistir com a ré no sentido de esta cumprir a sua obrigação contratual e, como esta não cumprisse, pretenderam agora responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos, inexistente qualquer abuso do direito.

V.G.

18-11-1999
Revista n.º 853/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Contrato-promessa de compra e venda
Revogação
Cláusula acessória

- I - As relações contratuais podem extinguir-se por acordo entre as partes, como sucede com a figura do distrate, mútuo consenso ou *contrarius consensus*, pelo qual os contraentes revogam o seu contrato.
- II - Embora a revogação vise restabelecer a situação preexistente e tenha, as mais das vezes, eficácia retroactiva, resultante quer da estipulação das partes, quer da sua própria finalidade, a verdade é que as partes podem querer somente que o contrato revogado deixe de produzir efeitos para o futuro.
- III - Qualquer acordo revogatório pode conter cláusulas compensatórias ou outras cláusulas acessórias.
- IV - Provando-se nas instâncias que as partes visaram pôr termo ao contrato- -promessa mediante o pagamento pelo autor aos réus da quantia de 6.500 contos em duas prestações iguais, tendo a entrega da fracção pelo réu ao autor ficado subordinada à verificação do pagamento total daquele quantitativo e que o autor, apesar de ter pago a primeira prestação de 3.250.000\$00, jamais pagou a segunda, de idêntico montante, isto significa que a eficácia da revogação ficou sujeita à verificação do pressuposto ou cláusula compensatória.

V.G.

18-11-1999
Revista n.º 817/99 - 6.ª Secção
Silva Paixão (Relator)
Silva Graça
Francisco Lourenço

Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Contrato de seguro
Denúncia

- I - O DL n.º 446/85, de 25-10, que estabeleceu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, aplica-se, em princípio, a todas as cláusulas que revistam essa natureza, independentemente da sua forma de comunicação ao público, extensão, conteúdo e autoria, desde que reúnam as características de pré-elaboração, rigidez e indeterminação quanto aos sujeitos - art.ºs 1 e 2 desse diploma.
- II - O DL n.º 176/95, de 26-07, não constitui entrave à aplicação aos contratos de seguro do regime do DL n.º 446/85, de cujo âmbito não estão excluídos.
- III - Uma cláusula onde se prevê que «qualquer das partes pode, a todo o tempo, optar pela resolução do contrato de seguro, devendo comunicá-lo à outra parte (...), com a antecedência mínima de 30 dias», é proibida, nos termos do art.º 22, n.º 1, alínea b), do DL n.º 446/85 e, conseqüentemente, nula, na medida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

em que permite a resolução do contrato, a todo o tempo, independentemente de qualquer violação contratual, sem alegação de motivo justificativo, em concreto fundado na lei ou previsto no contrato.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 736/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Não é possível cumular a actualização da indemnização a que se tenha procedido na sentença, com juros de mora (que constituem uma indemnização, e não uma forma de actualização), já que isso se traduziria numa duplicação indevida.
- II - Não tendo as autoras pedido, por qualquer forma, uma actualização, mas sim juros de mora, desde a citação, a actualização monetária não podia abranger o período que decorre desde a citação até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento.
- III - Sem embargo de se aceitar os 65 anos como limite de vida laboral activa, deve tomar-se também em consideração a idade que corresponde, hoje, à esperança de vida dos portugueses.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 798/99 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Conflito negativo de competência

Tendo sido convocada uma audiência preliminar visando somente a eventual conciliação das partes, tendo-se frustrado tal tentativa de conciliação, ordenando o juiz que os autos lhe fossem conclusos, não se fixando data para a continuação da audiência, é ao actual titular do juízo que compete prosseguir a tramitação dos autos, e não ao seu antecessor, que presidiu àquela audiência preliminar e que, entretanto, foi colocado numa Relação.

I.V.

23-11-1999

Conflito n.º 653/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Cartão de débito

Depósito bancário

Contratos coligados

- I - Os cartões de débito apresentam-se como cartões de pagamento imediato, que operam uma mobilização das disponibilidades monetárias do titular através do acesso directo à sua conta bancária.
- II - Os cartões dependem de um contrato específico, destinado à sua emissão, cujo regime consta, entre nós e como na generalidade dos países, de cláusulas contratuais gerais, pré-fixadas pelos bancos, a que os clientes se limitam a aderir - é o contrato de adesão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - É à luz deste contrato - que se pode denominar contrato de utilização - que as posições do banco e do cliente deverão ser prioritariamente aferidas, no quadro das normas que disciplinam a actividade bancária, bem como as matérias da responsabilidade civil e da prova.
- IV - Estando o depósito bancário necessariamente subjacente à emissão do cartão de débito, e apesar da vinculação funcional existente entre os contratos de utilização e de depósito bancário, são de distinguir dois tipos contratuais distintos, embora coligados, com influência recíproca.
- V - Aquando da emissão de um cartão de débito, é possível identificar uma verdadeira proposta contratual e a respectiva aceitação, com conteúdos distintos daqueles que originam um depósito bancário, embora proferidas pelos mesmos sujeitos e, muitas vezes, no mesmo momento.
- VI - A questão da validade de uma cláusula respeitante à repartição de responsabilidade, entre o titular do cartão e o banco emissor, pela utilização fraudulenta do cartão de débito por um terceiro, não pode ser respondida com fundamento no brocardo *res suo domino perit* ou no disposto no art.º 796, n.º 1, do CC, por um lado porque tal pressupõe a qualificação do depósito bancário como depósito irregular, o que constitui questão muito discutida e, por outro lado, porque tal construção ignora em absoluto a realidade jurídica decorrente da conclusão do contrato de utilização.
- VII - Uma cláusula do contrato de utilização que prevê que «provando o titular o extravio, furto, roubo, ou falsificação do cartão, correm por sua conta os prejuízos sofridos em virtude da utilização abusiva do cartão, no período anterior à comunicação» desses factos ao banco emissor «até ao montante correspondente ao contravalor em escudos de 150 ECU por ocorrência (...)», para além de ter em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, não vinculativas, opera uma distribuição equitativa de responsabilidades, e é conforme aos ditames da boa fé, não sendo proibida nos termos da alínea f) do art.º 21 do DL n.º 446/85, de 25-10.
- VIII - A cláusula que refere que «a inobservância por qualquer das partes das obrigações assumidas nos termos destas condições gerais e da lei constitui justo motivo de resolução imediata», não permitindo a resolução do contrato sem motivo justificado, não é proibida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 22 desse diploma.
- IX - A cláusula que prescreve que «qualquer das partes pode livremente denunciar o contrato, desde que o comunique, por escrito, à parte contrária com uma antecedência mínima de 3 dias» é nula na parte em que confere ao banco emissor a possibilidade de denúncia com esse pré-aviso, nos termos do cit. art.º 22, n.º 1, alínea b), por se tratar de um prazo manifestamente insuficiente para se adquirir um novo cartão, que exigirá a abertura de nova conta de depósito à ordem noutro banco e a necessidade de recolha de informações a respeito do candidato.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 796/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Oposição à aquisição de nacionalidade Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - Infere-se da nova redacção dada aos art.ºs 9, alínea a), da Lei da Nacionalidade, e 22, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que a ligação efectiva à comunidade nacional constitui um autêntico pressuposto da aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, tendo o requerente o ónus da correspondente alegação e prova.
- II - A constatação da comunhão, por parte do estrangeiro requerente, de alguns dos valores que caracterizam o viver e sentir da nacionalidade portuguesa é que vem revelar a seriedade do propósito, conferindo consistência à perspectiva de que ocorrerá uma plena integração por parte do requerente no tecido nacional, diminuindo, por outro lado, significativamente, a possibilidade de verificação de situações em que o casamento não passará de um simples meio para a aquisição da nacionalidade portuguesa.
- III - A ligação efectiva à comunidade nacional é verificada através da prova de algumas circunstâncias objectivas que revelem um sentimento de pertença a essa comunidade, entre outras o domínio ou conhecimento da língua, os laços familiares, as relações de amizade ou de convívio, o domicílio, os hábitos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

sociais, as apetências culturais, a inserção económica, o interesse pela história ou pela realidade presente do País.

- IV - O denominador comum, que deve servir como pauta de referência para aferir da ligação que a lei exige, não poderá deixar de ser a comunidade nacional, e não uma concreta comunidade de nacionais no estrangeiro.

I.V.

23-11-1999

Apelação n.º 816/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Contrato de seguro

Direito de regresso

Condução sem habilitação legal

Co-autoria

- I - Tendo o chamado, titular de carta de condução, convidado a ré, que sabia não ter habilitação legal para conduzir, a sentar-se no lugar do condutor, ao que esta acedeu, após o que aquele ligou a chave da ignição, e retirou o travão de mão quando ela pressionou o acelerador, arrancando o carro sem controlo nem orientação, deve entender-se que ambos praticaram, em co-autoria material, o facto ilícito da condução de veículos automóveis sem habilitação legal.
- II - Comunica-se ao condutor encartado, mas co-responsável da conduta de condução sem carta, o fundamento do exercício do direito de regresso por parte da seguradora a que se refere o art.º 19, alínea c), do DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - Para aplicação dessa norma não se exige a condenação prévia em processo crime.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 844/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Nome

Alteração

- I - A consagração constitucional da Família (art.º 67 da CRP) tem a natural correspondência no art.º 1677 do CC - pretende-se possibilitar aos cônjuges, se assim o desejarem, a adopção de um nome comum, de um nome de família.
- II - A identidade do nome familiar é dada pela comunhão do apelido por que é conhecida cada família no meio social em que se integra.
- III - Se pelo casamento a requerente adoptou o último apelido do seu marido e se este, por seu turno, adoptou o último apelido daquela, pretendendo ela agora a alteração do seu nome de forma a ficar com os apelidos iguais aos do marido e dos filhos, é de autorizar tal alteração.
- IV - O «acrescentar» do apelido, permitido pelo art.º 1677, n.º 1, do CC, tanto é veiculado para adicionar como para intercalar.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 388/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Contrato de locação financeira

Valor residual

Nulidade

- I - Prevendo o art.º 1 do DL n.º 171/79, de 06-06, como elemento indispensável do contrato de locação financeira, a estipulação de um valor determinado ou determinável correspondente ao preço que o locatário deverá, finda a locação, pagar ao locador se quiser comprar-lhe o bem locado, e que deverá corresponder ao presumível valor residual deste bem no fim do prazo do contrato (art.º 10, n.º 3, do mesmo diploma), a falta de tal estipulação torna o contrato nulo, por ser indeterminável o seu objecto - art.º 280 do CC.
- II - Esta nulidade, que vicia o contrato na sua totalidade, impedindo a redução, é de conhecimento officioso.
- III - Seguindo os termos da orientação do assento de 28-03-95, hoje com valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, é de ordenar a restituição do objecto locado.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 440/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Procuração

Revogação

- I - Em regra, a revogação da procuração é livre - art.º 265, n.º 2, do CC; mas só o pode ser com o acordo do procurador se tiver sido conferida também no interesse deste, salvo justa causa - n.º 3 do mesmo artigo.
- II - A representação é, sistematicamente, concebida como um instituto que actua no interesse do representado, e não do representante; um interesse deste que sobreleve o daquele tem de fluir de uma relação fundamental de que a procuração, como negócio incompleto que é, emana.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 506/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Expropriação por utilidade pública

Avaliação

Peritos

Irregularidade

- I - Num órgão colegial que há-de produzir um determinado juízo não há estanquicidade de opiniões, visto que a vontade de cada um dos seus membros é, ou pode ser, influenciada pela dos restantes.
- II - Tendo concorrido para a produção de uma prova determinante do juízo formulado na sentença, a irregularidade da intervenção de um perito na avaliação teve manifesta influência no exame e decisão da causa.
- III - A pertença à lista oficial de peritos, que o juiz deve nomear para efectuarem a avaliação, serve como garantia de competência e seriedade no desempenho das funções que lhes são cometidas; é o padrão que serve para a aferição formal da suficiência da qualidade do técnico a cuja actividade o tribunal recorre, e que justifica a orientação segundo a qual, em caso de divergência entre os peritos, o tribunal deverá, em princípio, seguir a opinião dos peritos que nomeou, e não a dos peritos designados pelas partes.
- IV - Sendo essa pertença à lista oficial um verdadeiro requisito positivo de habilitação, ele não interessa somente no acto de nomeação, devendo continuar a verificar-se durante todo o exercício das funções para que o perito foi designado, salvo indicação legal em contrário desse sentido natural.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- V - Como tal, e dada a prioridade dos interesses em causa - a inibição de funções é geral, o impedimento é pontual -, não são de transpor para aqui, por analogia, as normas sobre caducidade do direito à arguição de impedimentos constantes do art.º 572 do CPC.
- VI - Tendo um perito sido excluído da lista oficial, tal perda de qualificação funciona automaticamente, implicando uma caducidade da sua nomeação.

I.V.

23-11-1999

Agravo n.º 681/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato de seguro

Cláusula contratual geral

Instituto de Seguros de Portugal

Dever de informar

Ónus da prova

- I - O DL n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção original, não se aplica aos contratos de seguro cujas cláusulas tenham sido aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, por se preencher a hipótese prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 3 desse diploma.
- II - É essencial saber se a cláusula cuja validade se pretende discutir à luz do regime das cláusulas contratuais gerais foi, efectivamente, aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal, não bastando, face aos termos inequívocos daquela alínea c), a competência que em abstracto este Instituto detém na matéria, nem a circunstância de a seguradora ter estado obrigada a submeter a apólice à sua apreciação.
- III - Cabia à seguradora, para conseguir subtrair a valoração da cláusula à luz daquele regime sobre cláusulas contratuais gerais, convencer de que a mesma fora imposta ou expressamente aprovada por tal Instituto.
- IV - É ao segurado, enquanto titular do direito, que compete o ónus da prova da falta de informação, como facto impeditivo da aplicação de uma cláusula.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 730/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Execução específica

Efeitos

Arrendamento

- I - Na acção pessoal de restituição *ex contractu* a propriedade da coisa é estranha ao processo, enquanto que na acção real de reivindicação o autor prescinde da invocação de qualquer relação obrigacional com o réu.
- II - A sentença proferida nos termos do art.º 830 do CC produz efeitos *ex nunc*, que decorrem a partir do seu trânsito em julgado.
- III - Não produz efeitos quanto ao arrendatário da coisa, terceiro na acção, para afastar a aplicação da norma imperativa que é o art.º 1057 do CC.
- IV - Os art.ºs 1022 do CC e 1 do RAU não distinguem no gozo temporário da coisa o uso e fruição - gozar uma coisa é usa-la ou fruí-la, ou usá-la e fruí-la.
- V - Tendo ficado provado que foi dada de arrendamento, pelo prazo renovável de três anos e mediante o pagamento de uma renda, uma fracção autónoma, destinada ao desenvolvimento da indústria hoteleira, sem que aí se tivesse instalado um estabelecimento hoteleiro, não se verificam os requisitos do então vigente art.º 1085 do CC (hoje art.º 111 do RAU). Trata-se de um típico contrato de arrendamento comercial, previsto no art.º 1112 do CC (hoje art.º 110 do RAU).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 840/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Contrato de locação financeira

Resolução

Indemnização

Interesse contratual positivo

Cláusula penal

- I - O art.º 26 do DL n.º 171/79, de 06-06, tal como hoje o idêntico art.º 17 do DL n.º 149/95, de 26-06, nada dizem quanto à indemnização a que o credor tem direito se optar pela resolução do contrato.
- II - Não é pacífico que o art.º 801, n.º 2, do CC, exclua a indemnização pelo interesse contratual positivo, tipificando a indemnização pelo interesse contratual negativo.
- III - De todo o modo, não está em causa uma norma imperativa que exclua, sob pena de nulidade (art.º 294 do CC), a previsão contratual de indemnização pelo interesse positivo, e não há incompatibilidade intrínseca entre a resolução e esta indemnização.
- IV - O art.º 811, n.º 1, do CC não proíbe o cúmulo do pagamento de cláusula penal moratória e de cláusula penal compensatória, que correspondem a danos distintos.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 860/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Nulidade absoluta

Conhecimento officioso

Ineficácia

Representação sem poderes

Inoponibilidade do negócio

- I - De conhecimento officioso é apenas a nulidade *stricto sensu* ou absoluta (art.º 286 do CC), já não o é a ineficácia em sentido estrito ou relativa.
- II - A representação sem poderes gera tão só uma inoponibilidade do negócio ao representado, que só por este pode ser invocada.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 838/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Escritura pública

Outorgante

Cego

- I - Preceituando o art.º 80, n.º 4, do CN aprovado pelo DL n.º 47.619, de 31-03-67, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 67/90, de 01-03, que o outorgante cego pode designar pessoa que proceda a segunda leitura do instrumento, compete a este outorgante exercer ou não tal faculdade, sem que ao notário incumba informá-lo desse poder.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

II - Só se for exercida tal faculdade, por iniciativa do outorgante, é que deve ficar a constar do acto notarial que se procedeu a segunda leitura por pessoa designada pelo outorgante cego.

I.V.

23-11-1999

Agravo n.º 864/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Propriedade horizontal

Estacionamento

Parte comum

Fracção autónoma

Uma cave destinada no projecto de construção a estacionamento privativo dos condóminos mantém esse destino, quer a mesma seja incluída no conjunto das partes comuns, quer seja autonomizada.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 879/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Matéria de facto

Matéria de direito

As conclusões de facto são ainda factos, e os juízos de valor podem ser matéria de facto, desde que não apelem essencialmente para a sensibilidade ou intuição do jurista, para a formação especializada do julgador.

I.V.

23-11-1999

Agravo n.º 747/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Falência

Embargos

Ónus da prova

I - Essencial na caracterização da insolvência é a impossibilidade do cumprimento pontual das obrigações da empresa.

II - Não é pela insuficiência do activo disponível face ao passivo exigível que, em rigor, se caracteriza a insolvência; é, sim, pela insuficiência do activo líquido, o que é coisa bem diferente.

III - É à empresa requerida como insolvente que cumpre o ónus da prova da sua solvabilidade e viabilidade económica.

I.V.

23-11-1999

Agravo n.º 779/99 - 6.ª Secção
Francisco Lourenço (Relator)
Armando Lourenço
Martins da Costa

Conflito negativo de competência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Tribunal do trabalho Tribunal cível Coima Execução

É o tribunal do trabalho e não o tribunal cível o competente para conhecer da execução para pagamento de coima aplicada pelo serviço sub-regional do Centro Regional de Segurança Social a uma entidade patronal.

I.V.

23-11-1999
Conflito n.º 1034/98 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Propriedade horizontal Arrendamento Anúncio

I - O direito do arrendatário à colocação de um letreiro, decorrente do consentimento expresso dos locadores, encontrando o seu fundamento numa cláusula do contrato de arrendamento, assume a natureza de um direito de crédito referente a uma coisa, e não de um direito real sobre uma coisa.

II - Tal direito é eficaz contra os subadquirentes ou condóminos posteriormente constituídos nesta posição.

I.V.

23-11-1999
Revista n.º 825/99 - 6.ª Secção
Machado Soares (Relator)
Fernandes Magalhães
Tomé de Carvalho

Processo de jurisdição voluntária Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Nos processos de jurisdição voluntária não é admissível o recurso para o STJ das resoluções sobre as providências requeridas, ou seja, das decisões respeitantes ao mérito da causa (art.ºs 1410 e 1411, n.º 2, do CPC).

I.V.

23-11-1999
Incidente n.º 562/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Presunção de culpa Incumprimento

I - A presunção prevista no art.º 799, n.º 1, do CC abrange apenas a culpa do devedor e não o incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, cabendo pois ao credor a prova do facto ilícito do incumprimento ou do cumprimento defeituoso.

II - O afastamento da presunção prevista naquele artigo depende da prova de a conduta do devedor Ter sido razoável ou justificada, em face das circunstâncias do caso concreto (art.ºs 799, n.º 2, e 487 do CC).

I.V.

23-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 815/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Ordem dos Advogados

Inscrição

Suspensão

Competência material

Tendo o Conselho Geral da Ordem dos Advogados decidido pela suspensão de uma inscrição, com fundamento em incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a actividade de revisor oficial de contas, a discussão sobre o fundamento ou legalidade de tal deliberação só poderia ter lugar no recurso que fosse interposto para os tribunais administrativos, não podendo os tribunais comuns substituir-se a essa jurisdição, sob pena de violação das regras de competência material.

I.V.

23-11-1999
Agravo n.º 849/99 - 6.ª Secção
Martins da Costa (Relator)
Pais de Sousa
Afonso de Melo

Arrendamento

Fim contratual

Declaração negocial

Integração

I - No desconhecimento do exacto conteúdo das declarações de vontade, expressas num contrato de arrendamento verbal, celebrado em 1927, relativas ao fim a que a coisa locada se destinava, é inaplicável o disposto nos art.ºs 237 e 239 do CC, pois não é possível determinar o verdadeiro sentido de uma declaração negocial que se desconhece nem, tão pouco, integrá-la.

II - Neste caso, terá que funcionar, supletivamente, o comando do art.º 1027 do CC.

I.V.

23-11-1999
Revista n.º 542/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Ser o requerente casado com uma portuguesa, sendo os seus filhos portugueses, residindo ele com a família em Hong Kong, deslocando-se, no exercício da sua actividade comercial, a Macau, onde residiu e estudou quando era menor, não falando a língua portuguesa, são factos insuficientes para provar a ligação efectiva do requerente a qualquer comunidade portuguesa.

I.V.

23-11-1999
Apelação n.º 806/99 - 6.ª Secção
Pais de Sousa (Relator)
Afonso de Melo
Machado Soares

Letra de câmbio

Apresentação a pagamento

- I - Para que o aceitante possa pagar a letra torna-se necessário que o portador lha apresente para esse efeito; é com a apresentação da letra no vencimento que o devedor fica a saber quem é o credor (art.º 38 da LULL).
- II - Tratando-se de uma letra domiciliada, a apresentação a pagamento devia ser feita no domicílio do terceiro nela referido, não sendo necessário exhibir o título ao aceitante.
- III - Tendo a apresentação ficado a constar do verso da letra, é irrelevante que não se demonstre a data em que a mesma ocorreu, quando a execução é intentada contra o aceitante.

I.V.

23-11-1999

Agravo n.º 822/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Mútuo

Nulidade

Juros

Através da remissão feita pelo n.º 3 do art.º 289 para os art.ºs 1269 e ss. do CC, conclui-se que a obrigação de restituir fundada na nulidade do mútuo abrange não só o que tiver sido prestado mas também os juros legais contados desde a citação (ou da interpelação extrajudicial, se a tiver havido), nos termos dos art.ºs 212, 1260 e 1271 do mesmo código, dado que os juros são frutos civis.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 897/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Contrato de sociedade

Contrato atípico

Compropriedade

- I - Para que exista contrato de sociedade é necessária a verificação cumulativa de três requisitos: a contribuição, imediata ou subsequente, dos sócios, o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, e a repartição dos lucros.
- II - Tendo marido e mulher acordado construir em comum um bloco habitacional, de tal acordo pode resultar uma compropriedade, que não se confunde, porém, com uma sociedade, tratando-se de um contrato inominado.

I.V.

23-11-1999

Revista n.º 819/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Sub-rogação

Habilitação

- I - A sub-rogação coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito, se bem que limitado pelos termos do cumprimento, que pertenciam ao credor primitivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - O art.º 56 n.º 1, do CPC, contempla a figura da habilitação-legitimidade que os nossos processualistas dizem abranger todos os modos de transmissão das obrigações, tanto *mortis causa* como *inter vivos* e, entre estes, a cessão de créditos e a sub-rogação.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 720/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Seguro-caução

Apólice de seguro

Formalidades *ad substantiam*

Interpretação de documento

Matéria de facto

Matéria de direito

Prova testemunhal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Liberdade contratual

I - O seguro de caução, que se rege pelas disposições do DL 183/88, de 24 de Maio, alterado pelo DL 127/91, de 22 de Março e, subsidiariamente, pelas normas dos seguros em geral que não sejam incompatíveis com a natureza do ramo, garante directa ou indirectamente o incumprimento ou o atraso no cumprimento de obrigações que, por lei, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval - art.ºs 1 e 6, n.º 1 do diploma citado.

II - O contrato de seguro é de natureza formal, uma vez que o art.º 426 do CCom impõe a sua redução a escrito num documento, que constituirá a apólice e dela devem ainda constar as menções aludidas no art.º 8 do DL 183/88.

III - O documento constitui, nos termos do art.º 220 do CC, formalidade *ad substantiam*.

IV - A interpretação das cláusulas contratuais constitui matéria de direito quando haja de ser feita com recurso ao critério normativo do n.º 1 do art.º 236, do mesmo código, pois não está em causa determinar o que de facto se quis, mas qual o sentido jurídico que deve ser atribuído à declaração. A interpretação já integra matéria de facto quando, nos termos do seu n.º 2, está em causa saber se o declaratário conhecia a vontade real do declarante e qual essa vontade.

V - Em matéria de interpretação não está vedado o recurso à prova testemunhal, como resulta do n.º 3 do art.º 393, do CC.

VI - A vontade real constante das respostas aos quesitos, com recurso à prova testemunhal, constituindo matéria de facto é insindicável pelo STJ (art.ºs 721, 722, n.º 2 e 729 do CPC). A eventual falta de correspondência dessa vontade real com o texto do contrato não determina a anulação dessas respostas, mas antes a invalidade do sentido por elas veiculado, no termos do art.º 238 do CC, se as razões de forma se opuserem à validade.

VII - A garantia autónoma à primeira solicitação consiste na inserção, na garantia bancária ou seguro de caução, da cláusula de pagamento “à primeira interpelação”.

VIII - A garantia autónoma - prestada por um Banco ou uma companhia de seguros - não está regulada no direito positivo, mas deve ser admitida face ao princípio da liberdade contratual, definido no art.º 405 do CC.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 688/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Associação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Assembleia geral

Convocatória

Abuso do direito

Conhecimento officioso

- I - No n.º 3 do art.º 173, do CC, pressupõe-se uma omissão por parte de quem tem normalmente o poder-dever de convocar a assembleia geral duma associação, ou seja, a sua administração.
- II - Na realidade, a convocatória da assembleia impende *prima facie* sobre a administração da pessoa colectiva nos termos regulados nos respectivos estatutos - cfr. n.º 1 do mesmo preceito.
- III - Pode ainda tal convocação ser requerida por um conjunto de associados que não representem menos do que a quinta parte da totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito. Nesta eventualidade, o simples requerimento pode não ser bastante para que, de imediato e sem mais, surja a obrigatoriedade de convocação, já que a lei exige que a mesma tenha em vista um fim legítimo.
- IV - O problema que se pode colocar é o de saber quem tem competência para ajuizar dessa legitimidade. A lei não o diz expressamente, mas será lógico concluir que deva ser o órgão competente para receber o requerimento, ou seja, o presidente da assembleia geral, afinal o presidente do órgão deliberativo que se pretende convocar.
- V - Negando-se definitivamente o presidente a efectuar a convocação da assembleia geral, entra em acção o critério supletivo estabelecido no citado n.º 3 do art.º 173: se, não obstante a petição colectiva, de natureza qualificada, a administração não se decidir a convocar o órgão social deliberativo, tal inércia conferirá então legitimidade a qualquer dos associados para efectuar a convocação.
- VI - Não se exige que o associado se socorra previamente dos meios judiciais para convocar a assembleia, pois a ser assim não se justificava a exigência legal da iniciativa por parte de um número significativo de associados, já que bastaria a qualquer um deles, isoladamente, requerer tal diligência ao tribunal e deixar este decidir conforme a justiça do caso concreto.
- VII - Tal exigência (com a consequente desnecessidade de recurso à via judicial) tem precisamente como fito evitar e prevenir o excessivo fraccionamento dos sócios, com a eventual proliferação de assembleias gerais.
- VIII - As questões do abuso do direito, porque de interesse e ordem pública, são do conhecimento officioso, pelo que deverão ser conhecidas ainda que suscitadas *ex novo*, mesmo perante o próprio Supremo.
- IX - Não actua, em princípio, com abuso do direito quem se limita a exercitar uma faculdade ou um poder dever que a lei lhe confere.
- X - Para que exista abuso do direito torna-se necessário que o respectivo titular “o exerça de uma forma anormal quanto à sua intensidade ou à sua execução, e em termos clamorosamente ofensivos da justiça”; é necessário que determinado sujeito seja titular de um direito e que se exceda, no exercício do mesmo, ofendendo o valor axiológico da justiça ou as concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 744/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Acidente de viação

Direcção efectiva

Aplicação da lei no tempo

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

- I - Na sequência dum acidente de viação, incumbe ao dono dum veículo automóvel o ónus da prova de que não tinha a sua direcção efectiva e que ele não circulava no seu interesse, se quiser ver excluída a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

responsabilidade civil no tocante à indemnização devida aos lesados. E isso por se tratar de factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo autor.

- II - Se para efeito de recursos, dependentes da alçada, a lei aplicável é a que vigorar à data da instauração da acção, conforme resulta do n.º 3 do art.º 24, da Lei 3/99, de 13 de Janeiro, também não pode deixar de ser outra a lei aplicável para definição dos limites impostos pelo n.º 1 do art.º 508, do CC.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 646/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Separação de meações

Comunhão de adquiridos

Bens próprios

Arrendamento

Direito de preferência

Casa da morada de família

Legitimidade activa

- I - O art.º 1722, do CC, que regulamenta o regime de bens do casamento celebrado na comunhão de adquiridos, dispõe no seu n.º 1, al. c), que são considerados próprios dos cônjuges “os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior”; e o n.º 2 acrescenta que se consideram adquiridos por virtude de direito próprio anterior “os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento”.

- II - A circunstância do dinheiro depositado à ordem dum processo, através do qual se exerceu um direito de preferência sobre um andar, poder pertencer ao casal anteriormente constituído pelas partes, não exclui que se reconheça a natureza de bem próprio (de um deles) ao andar em questão, desde que o direito de preferência adviesse duma situação que pré-existia ao casamento, traduzindo-se na qualidade de arrendatário daquele andar.

- III - Se o andar, objecto da preferência, constituía à data da instauração da respectiva acção a casa da morada de família, não podia essa acção, sob pena de ilegitimidade do demandante, deixar de ter a intervenção, pelo lado activo, dos dois cônjuges. Isso sem prejuízo de se reconhecer que o titular do direito de preferência era apenas um deles, pois a qualidade de arrendatário, que dera causa à preferência, era incomunicável, como decorria do art.º 1110 do CC e, presentemente, do art.º 83 do RAU.

N.S.

04-11-1999

Agravo n.º 662/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Litigância de má fé

Aplicação da lei no tempo

- I - A norma do n.º 2 do art.º 456, do CPC/97, é um preceito legal sancionatório, de certo modo limitador ou inibidor da liberdade processual das partes, de cariz excepcional e, por isso, não consente interpretação analógica - art.º 11, do CC.

- II - O art.º 25 do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, só abre portas e até com reservas, nos casos aí previstos, à aplicação do regime de recursos estabelecido pelo novo CPC e neste âmbito não se situa a sua norma do n.º 2 do art.º 456.

N.S.

04-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 871/99 - 7.ª Secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Herculano Namora

Recurso

Litigância de má fé

Existe litigância de má fé, segundo o art.º 456 n.º 2, al. d), do CPC, quando se recorre de decisão com o fim de protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado dessa decisão, sendo certo que esse fim de protelar tem de ser ou intencional ou resultante da indiferença de se verificar tal resultado, devidamente representado.

N.S.

04-11-1999

Agravo n.º 766/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Divórcio

Alimentos

O direito de alimentos do divorciado é condicionado pelas suas necessidades, corrigidas com a possibilidade de prover à sua subsistência e pelas necessidades do alimentante.

04-11-1999

Revista n.º 779/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Penhora

Embargos de terceiro

Sustação da execução

I - Se na decorrência de uma execução e de uma penhora de bens imóveis forem deduzidos embargos de terceiro, o recebimento dos embargos, ao abrigo do disposto no art.º 356, do CPC, determina a suspensão da execução quanto aos bens a que dizem respeito.

II - O sentido dessa suspensão é o de que, a partir do recebimento dos embargos, a execução fica parada em relação aos bens penhorados.

III - Não poderá, pois, haver levantamento da penhora, uma vez este só poderá ocorrer quando (e se) os embargos forem definitivamente julgados, mas apenas sustação dos termos da execução em relação aos bens abrangidos pela dita penhora.

N.S.

04-11-1999

Incidente n.º 564/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Direito comunitário

Transporte de passageiros

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Aplicação da lei no tempo

- I - A nova redacção dada ao art.º 504 n.º 2, do CC, pelo DL 14/96, de 6 de Março, teve por fim dar cumprimento à Directiva 90/232/CEE, de 14 de Maio de 1990, integrando no direito interno o princípio da responsabilidade, pelo risco, do transportador para com os passageiros transportados gratuitamente.
- II - A nova lei só é aplicável aos casos ocorridos após a sua entrada em vigor.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 837/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Juros

Princípio dispositivo

Poderes do tribunal

Enriquecimento sem causa

- I - Se o A. pede juros a contar da sentença e não a contar da citação, e se não amplia esse pedido, podendo fazê-lo, é porque é isso que quer: os juros a contar da data invocada.
- II - Se houve negligência, erro, descuido ou desconhecimento de quem pediu, o tribunal nada tem a ver com isso. Não lhe compete sobrepor-se à parte, quer perguntando-lhe se o pedido corresponde ou não à sua vontade real, quer colocando-se numa posição violadora do princípio do dispositivo ou da autoresponsabilidade das partes, mergulhando, eventualmente na nulidade do art.º 668 n.º 1 al. e), do CPC.
- III - Os requisitos do instituto do enriquecimento sem causa, estabelecidos no n.º 1 do art.º 473, do CC, são a existência do enriquecimento de alguém, que esse enriquecimento careça de causa justificativa e que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- IV - São quatro as modalidades que o enriquecimento pode revestir: aumento do activo, diminuição do passivo, uso ou consumo de coisa alheia ou exercício de direito alheio e poupança nas despesas.
- V - Não pedindo o A. juros desde a citação, mas tão só a partir da sentença, é essa a causa do enriquecimento do lesante, na medida em que a formulação de tal pedido implica para este uma poupança nas despesas.

N.S.

04-11-1999

Revista n.º 741/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*vencido*)

Reivindicação

Arrendamento

Ilações

Presunção

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Concluindo o tribunal da relação pela convivência do réu há mais de um ano com o arrendatário, seu avô, entretanto falecido, por ter ido viver com este para o local arrendado quando tinha 9 meses e sempre aí ter vivido, estamos perante uma presunção lógica insindicável a nível da revista (art.ºs 85, al. b), do RAU, 722 e 729, n.º 2, do CPC).

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 815/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Registo comercial
Recusa de acto de registo
Reclamação
Recurso hierárquico
Recurso contencioso
Rectificação de registo
Cancelamento de inscrição

- I - Na impugnação do despacho de recusa do conservador em efectuar qualquer registo comercial há uma fase graciosa (reclamação - recurso hierárquico) e uma fase contenciosa (recurso para o tribunal da comarca).
- II - O objecto do recurso contencioso é, nos termos legais, o despacho do conservador que lavrou o registo em termos diversos dos pretendidos pelo requerente e não o despacho do Director Geral dos Registos e Notariado.
- III - A decisão a proferir no processo de rectificação, que julgue procedente o pedido de cancelamento do registo provisório produz a extinção deste, tirando qualquer razão de ser ao recurso contencioso para julgar insubsistente o mesmo registo provisório e, em consequência, lavrá-lo como definitivo.

J.A.

11-11-1999
Agravo n.º 802/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos morais
Cálculo da indemnização

- I - Qualquer incapacidade decorrente de facto ilícito traduz-se sempre, ainda que implique diminuição da capacidade de ganho, em desgosto sofrimentos que reclamam também, quando a gravidade da situação o justifique, a necessária compensação.
- II - Quando haja lucro cessante e, portanto dano patrimonial, à respectiva indemnização terá de acrescer a adequada compensação pelo dano não patrimonial.
- III - Só assim se dará cumprimento aos princípios e normas que disciplinam o dever de indemnizar (art.º 562 e ss do CC) - reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação - e à obrigação de compensação pelos danos insusceptíveis de avaliação em termos pecuniários (art.º 495 do CC).
- IV - Por isso, não havendo dano patrimonial não pode defender-se que o valor da compensação a atribuir ao lesado tenha de equivaler àquele que resultaria das tabelas financeiras geralmente utilizadas para a avaliação dos lucros cessantes decorrentes da incapacidade parcial permanente.
- V - Nestes casos haverá apenas que dar satisfação ao dever de compensar o lesado pelas dores, sofrimentos e desgostos suportados e já não ao de indemnizar pelos prejuízos materiais.
- VI - Nos danos não patrimoniais há que distinguir entre os que correspondem às consequências imediatas e transitórias do acidente - como ferimentos, tratamentos suportados pelo lesado e que se prolongam no tempo, intervenções cirúrgicas, fisioterapia, que necessariamente provocam intensas dores e angústia - e os que correspondem às sequelas permanentes que acompanham sinistrado para toda a vida e se traduzem na incapacidade parcial permanente.

J.A.

11-11-1999
Revista n.º 24/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Roger Lopes (com declaração de voto)
Simões Freire

Arrendamento Constituição Declaração tácita Obras de conservação ordinária Aceitação das rendas

- I - Uma vez que o pai do arrendatário passou a residir no local arrendado na altura (1975) em que o filho emigrou, conhecendo os locadores este facto e aceitando, durante mais de quinze anos, o pagamento das rendas por aquele em cheque nominativo e tendo conhecimento das obras no pelo mesmo realizadas locado, é de concluir pela existência de uma verdadeira relação locatícia entre o efectivo residente e os donos do prédio (art.º 64, n.º 1, al. f), do RAU, e 1049 do CC).
- II - No momento em que se deve ter por constituído este novo arrendamento não se perfilavam quaisquer obstáculos de ordem formal, pois ele é anterior à entrada em vigor do RAU, nomeadamente da norma do seu art.º 7, que exige a forma escrita para celebração de tal contrato. Então era invocável o art.º 1029, n.º 3, do CC, que permitia ao arrendatário a prova do contrato por qualquer meio.
- III - As referidas obras levadas a cabo por este novo inquilino, para substituição das canalizações e do pavimento das casas de banho, são inquestionavelmente obras de conservação ordinária, pois visam reparar as deteriorações do prédio resultantes do desgaste do tempo e destinam-se a restituir ao imóvel as condições próprias do fim do contrato.

J.A.

11-11-1999
Revista n.º 116/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Roger Lopes
Simões Freire

Providência cautelar Embargo de obra nova Fundado receio Princípio da proporcionalidade

- I - O receio do perigo de lesão grave ou dificilmente reparável deve ser fundado, isto é, objectivamente ali-cerçado em factos concretos, que não em circunstâncias de carácter meramente eventual, hipotético ou conjectural.
- II - Ademais, o decretamento da providência cautelar implica uma ponderação dos interesses em jogo, de modo a não causar prejuízo maior ou, pelo menos, igual ao dano que com ele se pretende evitar.

J.A.

11-11-1999
Agravo n.º 884/99 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Moura Cruz
Abílio Vasconcelos

Crédito do Estado Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares Pagamento em prestações Acção de divisão de coisa comum Reclamação de créditos Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Ao permitir que o pagamento da dívida de impostos se fizesse de modo fraccionado, ou seja, no regime de prestações mensais e, posteriormente, ao exigir, através de reclamação de créditos, o pagamento da mesma dívida, o Estado age de forma contraditória e pouco consentânea com a pessoa de bem que se lhe deve reconhecer, num claro *venire contra factum proprium*, que constitui modalidade de abuso do direito.
- II - Este abuso pode sempre conhecer-se, mesmo officiosamente, pois é função do tribunal determinar os limites internos de um direito, mesmo que as partes os não invoquem.
- III - Como o abuso do direito equivale à falta do direito, gerando as mesmas consequências jurídicas que se produzem quando alguém pratica um acto que não tem direito de realizar, tudo se passa, a final, como se o Estado (Fazenda Nacional) não tivesse o direito a reclamar os créditos em causa.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 791/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Embargos de executado

Garantia bancária

Fiança

- I - A garantia bancária, como garantia autónoma que é, distingue-se da fiança e do aval, por exemplo, em virtude de possuir regras próprias, desde logo por não ser acessória da obrigação garantida, sendo antes dela autónoma.
- II - O garante não pode invocar em sua defesa quaisquer meios relacionados com o contrato garantido, ou seja, não podem ser apostas objecções exteriores ao contrato de garantia, mas podem opor-se excepções próprias deste contrato, como seja o erro na celebração do negócio jurídico ou do prazo de pagamento nele acordado.
- III - A fixação de um limite máximo à garantia oferecida pela recorrente não obsta a que se tenham por demonstrados dois requisitos para a instauração da execução - obrigação exequenda certa e líquida - , atento o disposto nos art.º 802 e ss. do CPC, dispensando-se, consequentemente, qualquer liquidação prévia.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 694/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Responsabilidade civil

Contaminação de água

Reclamação da especificação

Reclamação do questionário

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Danos morais

Indemnização

- I - Não é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça o despacho que indefere a reclamação contra a especificação e o questionário.
- II - Os factos reclamados ou desatendidos, com alguma relevância para a decisão da causa, poderão ser atendidos pelo STJ dentro das suas competências, nomeadamente a prevista no n.º 3 do art.º 729 do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - Não estão neste caso dois pareceres juntos aos autos, pois, dada a sua natureza não vinculante não devem ser tidos em conta na decisão da matéria de facto, nem dão ao STJ competência para alterar tal matéria.
- IV - Os danos não patrimoniais traduzem-se em prejuízos que não atingem em si o património. Este não é afectado, não passando a valer menos nem deixando de valer mais.
- V - A indemnização destes danos reveste uma natureza acentuadamente mista, pois visa compensar de algum modo os danos sofridos pela pessoa lesada e procura também reprovar a conduta do agente.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 872/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Ónus da prova

- I - Numa acção de indemnização contra o Fundo de Garantia Automóvel, não faz sentido exigir ao lesado, vítima de acidente provocado por veículo desconhecido, a prova de que essa viatura estava sujeita ao seguro obrigatório e matriculada em Portugal e os demais requisitos previstos no n.º 1 do art.º 21 do DL 522/85, de 31-12, na redacção introduzida pelo DL 122-A/86, de 30-05.
- II - No entanto, já recai sobre o Fundo o ónus de provar o não preenchimento dos requisitos estabelecidos naquele preceito.
- III - O facto de o veículo ser desconhecido à partida não dispensa a prova dos requisitos da responsabilidade civil, pois se a falta de alguém que tenha visto o acidente pode dificultar a prova ao lesado (sobretudo da culpa), dificulta também a defesa do Fundo.
- IV - É que, ainda, desconhecendo-se o veículo sinistrante, bem pode provar-se que o acidente ocorreu em circunstâncias que levam a responsabilizar o seu condutor com base em culpa ou em risco.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 904/99 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Pereira da Graça

Lúcio Teixeira

Execução

Penhora

Vencimento

Natureza da dívida

Condições económicas do executado

- I - A *ratio* do art.º 824 do CPC, ao salvaguardar dois terços do vencimento é o entendimento de que esta fracção é suficiente para a subsistência, sem curar de saber se há ou não salários (ou pensões) elevados.
- II - Quando a lei permite ao juiz fixar a penhora no mínimo de um sexto, tem em vista o acautelamento das necessidades básicas do executado e não outras.
- III - Para os efeitos do n.º 2 do mesmo artigo, a «natureza» de uma dívida será, não a sua estrita qualificação jurídica, mas a respectiva estrutura económica e social (origem, formação, fim, etc...).
- IV - E, para os mesmos efeitos, as «condições económicas do executado» são os circunstancialismos envolventes do mesmo que, numa óptica de direitos e deveres legais (vistos num prisma de razoabilidade) devem ser conhecidos e acatados.

J.A.

11-11-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Agravo n.º 803/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Justo impedimento

Mandatário judicial

Doença

- I - A regra de que o decurso do prazo peremptório faz extinguir o direito à prática do acto admite uma excepção - o caso de justo impedimento.
- II - Uma das hipóteses em que surge o justo impedimento é, sem qualquer dúvida, a que se conexas com a doença imprevista do mandatário da parte, que o impeça de praticar um acto da sua estrita competência.
- III - Preenchido este requisito, haverá ainda que averiguar, além do mais, da razoabilidade (numa perspectiva múltipla) do período da doença face aos interesses em jogo, de modo a alcançar um correcto equilíbrio.

J.A.

11-11-1999

Agravo n.º 859/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Execução

Sentença homologatória

Título executivo

Inventário

Separação de meações

Benfeitorias

Crédito

- I - As sentenças homologatórias das partilhas integram, na perspectiva do seu uso como títulos executivos, a previsão contida no art.º 46, al. a), do CPC.
- II - Se uma dessas sentenças não contiver, de maneira expressa, a condenação de terceiro numa obrigação a favor de um dos interessados no inventário, a sua exequibilidade dependerá da análise do seu texto e da conjugação dessa análise com os demais dados contidos no inventário.
- III - Se num inventário para separação de meações, sequente ao divórcio, e antes da vigência do DL 227/94, de 8-09, tiverem sido relacionadas (como dívidas activas) benfeitorias não separáveis do respectivo prédio, o seu relacionamento terá de ser feito como simples crédito a partilhar pelos interessados (art.º 1337, n.º 4, do CPC, na redacção anterior àquele DL).

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 862/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Dever de probidade processual

Má fé

Pedido

Decisão

- I - O dever de probidade imposto pelo art.º 264, n.º 2, do CPC, significa que às partes processuais cumpre não formular pedidos injustos, não articular factos que não sejam contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Uma vez que o conceito de má fé é, precisamente, o reverso desse dever, quando as partes o violam - em qualquer das suas obrigações - preenchem, sem dúvida, tal situação.
- III - Esta proibidade, assim imposta, é especialmente devida ao Estado, na sua vertente jurisdicional, sendo portanto lógico que a má fé só mediatamente se encontre ligada a interesses particulares.
- IV - Daí que a pesquisa da má fé - na óptica da correspondente condenação ou afastamento - seja independente (na perspectiva directa e imediata) de qualquer pedido das partes contrárias.
- V - Assim, em relação à parte que requereu a condenação da outra por má fé, não é possível falar em decaimento do pedido.

J.A.

11-11-1999

Incidente n.º 544/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil do Estado

Prisão preventiva

- I - O art.º 22 da CRP respeita genericamente à defesa dos direitos liberdades e garantias das pessoas, sendo a sua directa aplicação realizada por uma norma de decisão a criar pelos próprios tribunais, se necessário.
- II - O art.º 27, n.º 5, da CRP, com uma aplicação específica, respeita a casos de privação da liberdade das pessoas, e a esfera por ele propugnada esgota-se no art.º 225 do CPP.
- III - São válidas as restrições dos direitos contempladas no art.º 225 do CPP, especificadamente os referentes aos art.ºs 5, n.º 3, da CEDH, 9 PIDCP, 7, 483 e 562 do CC, além do direito à presunção de inocência.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 743/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil

Dano causado por coisas ou actividades

Veículo automóvel

- I - A culpa, não sendo um facto, é uma conclusão a que se chega a partir ou da análise de factos ou da análise de normas jurídicas. No primeiro caso estamos perante matéria de facto e no segundo perante matéria de direito.
- II - É de concluir pela existência de culpa lata e bem lata quando, durante os trabalhos de pintura e zincagem, à pistola, de uns silos de cimento, a ré utiliza, em altura, um sistema fortemente dispersivo das tintas e do zinco, com o conhecimento banal da firme fixação dos produtos empregues, e a constatação da proximidade de um bom lote de veículos, particularmente susceptíveis de serem manchados. Embora tenha sido inconsciente, não deixa a culpa de ser grosseira e intolerável.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 865/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Atribuições preferenciais

Cônjuge sobrevivente

Direito de habitação

Casa da morada de família

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Para que o cônjuge sobrevivente possa ser encabeçado no direito de habitação da casa de morada da família é necessário que o imóvel correspondente esteja integrado na herança - art.ºs 2103-A e 2103-B do CC.
- II - «Encabeçar», «dever tornas», «parte sucessória» e «meação» são tudo situações que inculcam, juridicamente, a exigência de um direito sobre a herança que inclua o imóvel em que esteja constituída a casa de morada da família.
- III - O instituto do abuso do direito pressupõe que alguém seja titular de um direito, mas que se exceda no exercício do correspondente poder. Consiste, essencialmente, na utilização de um poder contido na estrutura do direito, para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio desse direito, ou do contexto em que ele pode ser exercido.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 704/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Seguro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Condução sem habilitação legal

Direito de regresso

Ónus da prova

- I - Constituindo o direito de regresso um direito *ex novo* surgido com a extinção da obrigação para com o lesado e ficando a seguradora na posição de credora em relação ao condutor, neste caso, pela mesma quantia, pelo mesmo motivo e pelo mesmo facto, o segurado terá o dever de pagar à seguradora o que esta despendeu se se verificar o fundamento do regresso, ou seja, a sua falta de habilitação para conduzir.
- II - A posição adversa conduziria a que, satisfeita a indemnização, o condutor estivesse sujeito à sanção (pagamento da indemnização), independentemente do grau de culpa, da sua inexistência ou até do acidente ter ocorrido por mero risco. Este efeito não parece que seja aceitável.
- III - A solução de inversão do ónus da prova, obrigando o segurado a demonstrar que não teve culpa é aquela que *de jure condendo* se afigura mais justa, na medida em que ficaria ao condutor, que circulava em situações de mais facilmente provocar acidentes, o ónus de provar que, apesar de circular em condições irregulares, não contribuiu para o acidente.
- IV - A responsabilização decorrente do art.º 19, al. c), do DL 522/85, de 31-12, resulta do direito de regresso e assume a natureza extracontratual porque nenhum vínculo contratual existe entre a autora e o réu.
- V - Assim, exige-se da autora, nos termos gerais (art.º 342 do CC), a prova da culpa do réu, da produção do dano e do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 875/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Transporte de passageiros

Dano

Seguradora

Exclusão de responsabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A regra do art.º 29, n.º 1, al. a), do DL 522/85, de 31-12, só funciona se existir seguro válido e eficaz, como resulta, claramente, do n.º 6 do mesmo preceito.
- II - Se a validade ou a eficácia do seguro forem postas em dúvida, então ambas as questões terão de ser ponderadas ao mesmo tempo e, se não puderem ser decididas no saneador, então também a apreciação da legitimidade do civilmente responsável terá de ser relegada para decisão final.
- III - A norma da al. a) do n.º 4 do art.º 7, daquele diploma legal, hoje revogada pelo DL 130/94, de 19-05, ao excluir a garantia do seguro relativamente a passageiros transportados fora dos assentos ou de modo a comprometer a segurança da condução, tem de ser interpretada restritivamente, no sentido de tal exclusão só se produzir quando o modo como os passageiros são transportados comprometa manifestamente a segurança da condução do veículo pelo respectivo condutor.
- IV - Para a referida exclusão operar, é necessário que se demonstre que ocorre uma relação de causalidade adequada entre o transporte do passageiro, o modo como ele foi feito e o acidente.
- V - Sem esta exigência, o preceito legal não teria justificação aceitável, uma vez que nunca se pode perder de vista que subjacentes à norma estão sempre interesses de terceiros beneficiários do seguro (ressalva-se que outro poderia ser o entendimento se o que estivesse em causa fosse o direito de regresso da seguradora perante o condutor).

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 829/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Impugnação pauliana

Contrato de sociedade

Alienação

Distrate

- I - Só podem ser objecto de impugnação pauliana actos do devedor que envolvam, eles próprios diminuição da garantia patrimonial do crédito, nos termos do art.º 610 do CC.
- II - Não é o caso do contrato de sociedade celebrado entre dois parentes dos sócios da sociedade devedora, o qual nem é acto da sociedade devedora, nem envolve em si mesmo diminuição da garantia patrimonial da sociedade credora.
- III - O que poderia ter sido alvo de impugnação pauliana seriam os actos da devedora mediante os quais alienou a favor da nova sociedade bens que constituíam o seu património, ou aquele pelo qual distratou o contrato de arrendamento do local onde funcionava o seu estabelecimento comercial; ou, então, o acto de renúncia ao arrendamento.

11-11-1999

Revista n.º 292/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Denominação social

Confusão

Distinção

- I - Não existe confusão fácil entre as denominações sociais «Saptec-Agro, SA» e «Rosaptec - Agro-Pecuária, Lda», à luz de um critério do homem médio, agindo com diligência normal.
- II - O que releva são os elementos preponderantes das duas denominações, a saber, «Saptec» e «Rosaptec».
- III - O homem comum lê e ouve a segunda como se fossem duas palavras, «Rosa» e «Pec», enquanto que considera a primeira como só, «Saptec».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- IV - Em «Rosapéc» o homem comum acentuará a primeira e a última sílabas (Rósapéc), sendo muda a segunda sílaba, de passo que acentuará as duas sílabas de Sápéc, ou seja, nesta o «a» é aberto, o que não acontece naquela.
- V - Finalmente é lida a letra «s» em «Sapéc» com este valor, enquanto que em «Rosapéc» é lida e pronunciada com o valor de «z».
- VI - O homem comum procederá assim inconscientemente, sem fazer toda esta análise, mas, em todo o caso, de tal sorte que não cairá em confusão, salvo se for extraordinariamente distraído, míope ou surdo.
- VII - A denominação «Rosapéc» será pelo homem comum associada a uma flor e a uma cor, enquanto que a denominação «Sapéc» é de pura fantasia.
- VIII - Também não é despidendo considerar que na denominação da «Sapéc» aparece a sigla «SA», enquanto que na da «Rosapéc» aparece a sigla «Lda.», o que indica, para a generalidade das pessoas, que se trata de uma sociedade anónima, no primeiro caso, e de uma sociedade por quotas, no segundo, sendo portanto pessoas distintas.

J.A.

11-11-1999

Revista n.º 413/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Sousa Dinis (*Vencido*)

Miranda Gusmão (*Vencido*)

Execução

Hipoteca

Penhora

Gradação de créditos

Um crédito hipotecário reclamado nos termos do art.º 871 do CPC mantém a prioridade decorrente da hipoteca; é errado pretender que só possa ser graduado em função da data da penhora.

11-11-1999

Agravo n.º 839/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Acção declarativa

Matéria de facto

Especificação

Alteração dos factos

- I - O art.º 712 do CPC respeita à alteração da decisão da matéria de facto a que se refere o art.º 653 do mesmo Código.
- II - Este art.º 653 não abrange os factos, não quesitados, que só possam provar-se por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, como flui do art.º 646, n.º 4, do CPC.
- III - Quanto a estes deve a Relação tomá-los em consideração nos termos do art.º 659, aplicável por força do art.º 713, n.º 2, sempre do CPC.
- IV - Os factos a considerar são os assim adquiridos e não os especificados, só porque o foram, cumprindo aos julgadores das instâncias fazer um reexame crítico de todo o processo, em obediência ao disposto no art.º 659 do CPC.
- V - É prática censurável a de as instâncias aceitarem a especificação, sem qualquer exame crítico, como se estivesse coberta pela força do caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

11-11-1999

Revista n.º 874/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)*

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Providência cautelar

Constitucionalidade

- I - Uma providência cautelar é um meio instrumental, que visa a composição provisória de um litígio, alcançada celeremente - *summaria cognitio* - e para o que basta um mero juízo de probabilidade da existência de um direito em risco de ser gravemente lesado - o *fumus boni juris*.
- II - Assim, só em sede da acção principal, e com respeito do princípio do contraditório, é que podem ser devidamente discutidas e julgadas questões como a constitucionalidade e os pressupostos de aplicação de uma determinada disposição legal.

N.S.

18-11-1999

Agravo n.º 590/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Prescrição

Prazo

Procedimento criminal

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art.º 498, do CC, o direito de indemnização que tenha na sua génese um facto ilícito prescreve, em princípio, no prazo de três anos; só terá uma maior dimensão se aquele facto constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo.
- II - Nem a letra da lei, nem a sua *ratio*, fazem depender a fixação do prazo de prescrição da existência ou não de procedimento cautelar.
- III - No caso de o crime ter sido amnistiado considerar-se-á o prazo prescricional mais longo do direito de indemnização, não obstante não poder haver apreciação da responsabilidade criminal.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 831/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Acidente de viação

Culpa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - A culpa que derive de inconsideração ou falta de atenção, isto é, fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência, é matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias.
- II - É que, conforme flui do disposto nos art.ºs 722 n.º 2 e 729, ambos do CPC, em princípio, na revista só cabe apreciar se a lei foi respeitada, no triplo sentido de decidir se há erros de determinação da norma jurídica aplicável, da sua interpretação ou da sua concreta aplicação, que caiba censurar e corrigir.
- III - Já é da competência do STJ, porque constitui matéria de direito, a questão da medida de contribuição de cada um dos veículos para a eclosão dum acidente de viação.

N.S.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

18-11-1999

Revista n.º 867/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Contestação

Reconvenção

Benfeitorias

Acessão industrial

Boa fé

- I - As contestações não são objecto de procedência ou não, sendo precisamente por isso que se os réus quiserem fazer vingar as posições da contestação, nomeadamente quando houver negações motivadas, têm de reconvir em conformidade, formulando o correspondente pedido, já que a contestação não tem pedido, sendo exclusivamente um meio de defesa (art.ºs 486, 487, 489 e 501, do CPC).
- II - Nem todas as obras são necessariamente benfeitorias; para que assim seja terão, necessariamente, de conservar ou melhorar a coisa em que se incorporem, nos precisos termos do art.º 216, do CC.
- III - Nos termos do n.º 4 do art.º 1340, do mesmo código, entende-se que existe boa fé se o autor duma obra desconhece que o terreno é alheio; não é preciso a consciência de que o terreno é próprio, mas apenas o desconhecimento de que é alheio.
- IV - A partir do momento em que alguém se arroga a propriedade do terreno e o comunica ao dono da obra, este deixa de desconhecer que o terreno é alheio, isto é, passa a ter consciência de que a propriedade do terreno é questionada; se a partir de então envereda, aventureiramente, pela constituição de uma situação de facto, assume todas as consequências de a mesma não vir a ser reconhecida de direito.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 817/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Direitos do consumidor

Cartão de crédito

Seguro

Dever de indemnizar

- I - Com a revisão constitucional de 1989 passaram a arvorar-se os “direitos do consumidor” à categoria de direitos e deveres fundamentais de natureza económica regulados no capítulo I do título III da Lei Fundamental.
- II - Perante um cartão de crédito apresentando as vantagens que usualmente lhe são inerentes, com toda uma panóplia de direitos e obrigações recíprocos, associada a outros benefícios como, por ex., contratos de seguro, não é hoje de aceitar o entendimento de que é sobre o beneficiário que recai *prima facie* o ónus de diligenciar no sentido de se informar sobre o exacto conteúdo de cada um dos seguros que lhe são oferecidos, quando automaticamente a eles tem direito mediante a oferta da entidade fornecedora do cartão.
- III - Do art.º 8 da Lei 24/96, de 31 de Julho (Lei do Consumidor), e na sequência de alguns dos preceitos anteriores, resulta, de forma indiscutível, que o fornecedor de bens ou serviços é quem tem de informar de forma completa o consumidor dos serviços que presta e dos benefícios que concede pelo que, *a contrario*, há que entender ficar este dispensado do ónus de tomar iniciativas necessárias ao seu correcto esclarecimento.
- IV - O n.º 5 deste art.º 8 estabelece mesmo a responsabilidade pelos danos causados por parte do fornecedor ou prestador de serviços que viole o dever de informar, sendo solidariamente responsáveis os demais que hajam violado esse dever.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 869/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Mercado de valores mobiliários

Obrigações

Nulidade relativa

Suprimento da nulidade

- I - A al. b) do n.º 1 do art.º 1, do DL 23/87, de 13 de Janeiro, impunha que as ofertas à subscrição particular de obrigações ficassem dependentes de autorização do Ministro das Finanças, a conceder mediante despacho.
- II - A qualificação a atribuir à preterição de obtenção prévia dessa autorização era a de mera “nulidade relativa” ou “irregularidade”, ou seja um mero vício de forma no caso concreto inoperante ou invalidade, e em todo o caso sanável pelo decurso do tempo se não suscitada pela forma e dentro do prazo cominado no n.º 2 do art.º 59, do CSC.
- III - A exigência da referida autorização governamental deixou de existir com a entrada em vigor do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo DL 142-A/91, de 4 de Outubro.

N.S.

18-11-1999

Agravo n.º 907/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Recuperação de empresa

Gestão controlada

Falência

Caso julgado

Registo definitivo

- I - Quer do n.º 2 do art.º 116, quer do n.º 2 do art.º 95, este por força do n.º 3 do art.º 103, todos do CPEREF, resulta que a declaração de falência não é, em caso de cessação antecipada de medida de gestão controlada, nem automática nem oficiosa. De outro modo, tornava-se irrelevante não só o reconhecimento e a invocação a que alude o primeiro dos normativos atrás citados, como também a execução das providências a que se reporta a última daquelas disposições.
- II - A sentença que homologa a medida de recuperação da empresa, para efeito de caso julgado, não pode abarcar as condições estabelecidas para a hipótese do insucesso dessa medida.
- III - O registo definitivo da sentença homologatória da gestão controlada só pode constituir presunção de que foi aprovada uma medida de gestão controlada. Quanto à possibilidade de poder ser declarada a falência da empresa, exactamente porque se trata de uma mera possibilidade, a presunção estabelecida no art.º 11, do CRgCom, não pode funcionar em caso algum, quer por não se mostrar abrangida pelo respectivo caso julgado, quer por se tratar de uma situação futura e incerta.

N.S.

18-11-1999

Agravo n.º 724/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Omissão de pronúncia

Documento particular
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - A omissão de pronúncia traduz-se na não apreciação pelo tribunal de um pedido que lhe foi formulado apoiado em causa de pedir invocada.
- II - Só o documento particular com força probatória plena e invocado *inter partes* confere competência ao Supremo Tribunal de Justiça para alterar a decisão da matéria de facto.

18-11-1999
Revista n.º 691/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Caso julgado
Acção popular
Interesses difusos

- I - A identidade jurídica, requisito da excepção de caso julgado, verifica-se nas acções que possam ser havidas (qualificadas) como a emanção de um direito de acção popular nos termos e com a extensão prevista no n.º 3 do art.º 52 da CRP.
- II - O objecto da acção popular é, antes de mais, a defesa dos interesses difusos: os radicados na própria colectividade, deles sendo titular, afinal, uma pluralidade indefinida de sujeitos... reportando-se a bens por natureza indivisíveis e insusceptíveis de apropriação individual.

18-11-1999
Revista n.º 895/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês
Nascimento Costa

Propriedade horizontal
Comproprietário
Parte comum
Título constitutivo
Publicidade
Acção possessória

- I - A propriedade horizontal, como direito real complexo (alguns autores chamam-lhe direito real composto), surge-nos como uma simbiose de propriedades perfeitas e exclusivas que incidem sobre fracções/partes autónomas, e de compropriedade que incide sobre partes/zonas comuns de um mesmo edifício.
- II - Cada condómino só pode usar cada zona ou parte comum do condomínio para o fim a que essa parte se destina funcionalmente; se o não fizer está obviamente a violar o art.º 1406 porquanto usa a coisa comum para fim diverso daquele para o qual ela foi pensada e criada.
- III - As fachadas dos prédios em propriedade horizontal não têm como fim servirem para publicidade. Apenas será de admitir um tal facto quando o pacto constitutivo do condomínio o previr ou quando os condóminos o autorizarem; mas mesmo aí, o uso de zonas comuns não pode atingir a fruição a que um condómino tem direito sobre a fracção de que é proprietário.
- IV - Assim, a fachada do prédio é uma parte comum, mas daí não se segue que qualquer condómino possa, à vontade, fazer o que muito bem lhe aprouver sobre ela, à revelia das normas imperativas do título constitutivo, das normas imperativas da compropriedade e das limitações advenientes das relações de vizinhança.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

V - Entre comproprietários só está proibida a acção de manutenção de posse (art.º 1286 n.º 2, do CC) mas é-lhes perfeitamente viável o exercício das acções de restituição (art.ºs 1278 e 1286 n.ºs 1 e 3, do mesmo código).

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 806/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Contrato de concessão

Denúncia

Resolução

Indemnização de clientela

I - O contrato de concessão comercial não está tipificado legalmente mas é-lhe aplicável o regime legal consagrado para o contrato de agência ou representação comercial, na versão primitiva consagrada no DL 178/86, de 3 de Julho.

II - A denúncia contratual corresponde à vontade negocial de um dos contraentes em fazer cessar o contrato ou para o termo do prazo estipulado quando há renovação automática, ou - se não houver prazo - para a data indicada pelo denunciante.

III - A resolução ocorre nos contratos bilaterais quando uma das partes o não cumpre, justificando-se, assim, que a contraparte o rompa (art.º 432, do CC) ou quando há uma alteração anormal da base negocial que atinge o equilíbrio das prestações (art.º 431 do mesmo código).

IV - A resolução é, por conseguinte, motivada, com efeitos imediatos e retroactivos e sem dependência ou observância de qualquer prazo contratual.

V - O citado diploma que regula a representação comercial corporiza esses dois factores de lei geral que legitimam a resolução do contrato: o n.º 1 do art.º 30 corresponde ao incumprimento culposo, o n.º 2 é uma variante da alteração da base negocial que o art.º 437 do CC regula.

VI - A denúncia do contrato de agência não dá em regra direito a indemnização porque, consoante se viu, trata-se de facto lícito. Aliás, neste tipo contratual a denúncia pressupõe a existência de um negócio sem prazo já que, havendo prazo, o decurso deste faz eclodir outro factor de extinção contratual (a caducidade).

VII - Na denúncia, a existência de direito indemnizatório da contraparte está indexada ao não cumprimento dos requisitos do pré-aviso (art.º 29). Ou seja, na denúncia não se indemniza porque o denunciante quis fazer cessar o contrato, mas tão-só porque não pré-avisou a contraparte a tempo.

VIII - Se o contraente resolve o contrato motivadamente porque a outra parte o incumpriu, tem direito à indemnização “nos termos gerais pelos danos resultantes do não cumprimento” (art.º 32 n.º 1); se a resolução advém da alteração da base negocial, a indemnização computa-se segundo regras de equidade.

IX - A norma relativa aos contratos de agência que prevê a indemnização de clientela é aplicável à concessão comercial.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 852/99 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

Falência

Contrato de trabalho

Direito à indemnização

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Se em preceitos anteriores o legislador considerou, como efeitos do não pagamento tempestivo das retribuições mensais dos trabalhadores, tanto o direito ao crédito fundado em tais omissões, como o direito ao crédito por indemnização resultante de rescisão contratual, não é lógico entender que o conceito “créditos emergentes...”, empregue no art.º 12 da Lei 17/86, de 14 de Junho, não abranja uns e outros.
- II - O direito a uma indemnização terá de ter apenas por origem a rescisão do contrato no modo relatado no art.º 6 da Lei 17/86, porque é o que resulta do binómio traduzido pela especialidade desta lei e pelo estatuído no seu art.º 12.
- III - Disto conclui-se que o conceito em causa contempla em exclusivo os créditos surgidos da falta de pagamento dos salários (retribuições) e os créditos provenientes de indemnizações determinadas pelas rescisões dos contratos de trabalho, realizadas na perspectiva do citado art.º 6.
- IV - Assim, apenas esses créditos beneficiam do privilégio imobiliário geral previsto no art.º 12, ficando excluído qualquer outro circunstancialismo potenciado (legalmente) pelo contrato de trabalho.
- V - O art.º 751, do CC, é aplicável aos privilégios imobiliários gerais criados pela Lei 17/86, porque não existe outra norma equivalente a nível de “lei geral” e porque tal aplicabilidade impor-se-á, sempre, por via analógica (art.º 10 do CC).
- VI - A consequência de tal aplicabilidade é a de que o privilégio imobiliário geral contemplado no descrito art.º 12 da Lei 17/86, suplantar-se-á preferencialmente a hipoteca mesmo quando esta seja de data anterior.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 848/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Acidente de viação

Seguro

Condução sob o efeito de álcool

Direito de regresso

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - Constituindo o direito de regresso um direito *ex novo* surgido com a extinção da obrigação para com o lesado e ficando a seguradora na posição de credora em relação ao segurado pela mesma quantia, pelo mesmo motivo e pelo mesmo facto, o segurado terá o dever de pagar à seguradora o que esta despendeu se se verificar o fundamento do regresso. E este tem a sua razão de ser no facto e na medida em que o condutor tiver causado o acidente por influência do álcool.
- II - A posição adversa conduziria a que, satisfeita a indemnização, o segurado estivesse sujeito à sanção (pagamento da indemnização), independentemente do grau de culpa do segurado, da sua inexistência ou até do acidente ter ocorrido por mero risco. Este efeito automático não parece que seja aceitável, particularmente se tivermos em conta que esta orientação supõe a revelia na negociação do segurado.
- III- A condução sob o efeito do álcool, com violação do n.º 2 do art.º 1 da Lei 3/82 ou actualmente no art.º 2 do DL 124/90, não é, por si mesma e sem outra averiguação, causal do acidente. É uma contra-ordenação ou um crime porque constitui um perigo, mas haverá que saber se esse perigo foi causa adequada à produção do evento.
- IV - Incumbe a quem invoca o direito de regresso a prova do nexo de causalidade da condução naquelas circunstâncias e o acidente.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 706/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Duarte Soares (declaração de voto)

Roger Lopes

Sociedade comerciais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Gerente comercial

Destituição

Justa causa de despedimento

- I - O campo de aplicação do art.º 60 n.º 3, do CSC, visa tão só aquelas acções em que estão em causa interesses sociais e não interesses particulares dos sócios.
- II - No conceito de justa causa de despedimento perfilam-se um elemento subjectivo, que se traduz numa conduta ou comportamento necessariamente culposos, grave e violador de determinados deveres; e um elemento objectivo, que impossibilita ou justifica a não manutenção da relação existente.
- III - Tal como acontece no divórcio, em que a violação reiterada e grave dos deveres conjugais pode comprometer a vida em comum dos cônjuges, a persistência dum gerente numa conduta que a sociedade já tinha expressamente censurado e à qual se tinha oposto, compromete a “vida em comum” do gerente e da sociedade, assim justificando a não manutenção da relação existente, por manifesta quebra de confiança.

N.S.

18-11-1999

Revista n.º 619/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

Providência cautelar

Arrolamento

Conta bancária

Inventário

Princípio do contraditório

- I - Decretado o arrolamento de «parcela pertencente ao inventariado nos depósitos bancários existentes» em determinada conta bancária, não podia ser proferido, sem audição dos requerentes, o despacho posterior que mandou informar o banco de que «tal como decorre da decisão da providência, apenas está sujeita a arrolamento a quota-parte ideal correspondente ao inventariado», devendo ficar desbloqueada a «parte restante das contas e dos depósitos bancários».
- II - A não prolação de tal despacho, sem audição dos requerentes, impunha-se tanto mais quanto estes, ao pedirem o arrolamento dos depósitos bancários, não haviam feito qualquer restrição, embora após o decretamento tenham peticionado que apenas ficasse cativa uma parte desses depósitos.
- III - O princípio do contraditório envolve a proibição da prolação de decisões-surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento officioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

J.A.

25-11-1999

Agravo n.º 881/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Embargos de executado

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sanção pecuniária compulsória

Funcionamento

- I - As questões de facto são, em regra, julgadas definitivamente pelo tribunal da relação, cabendo ao STJ acatar esse julgamento e proceder à aplicação definitiva do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - Quando se trata de obrigação ou de simples pagamentos a efectuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória poderá funcionar automaticamente - no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e a partir de uma data exacta (a do trânsito em julgado).

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 958/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

Reivindicação

Usucapião

Boa fé

Presunção

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação da lei no tempo

I - O n.º 2 do art.º 1260 do CC contém uma simples presunção *juris tantum*, nada impedindo que, malgrado a inexistência de título, a boa fé seja demonstrada, efectivamente, através dos meios probatórios gerais, desde que resultem numa prova em contrário, como logo decorre do art.º 350 do CC.

II - O conceito de boa fé não está inteiramente divorciado dum fundamento de carácter ético, que remete, quanto à sua valoração, não apenas para simples critérios do bom pai de família, do *homo prudens*, do homem comum, mas antes para a sensibilidade e intuição do jurista, para a formação especializada do julgador.

III - Na verdade, a valoração da boa fé, para que remete aquele n.º 2 do art.º 1260, e a sua repercussão no art.º 1296 do CC actual envolvem uma questão de direito cuja judicção é sindicável pelo STJ.

IV - O usucapião, enquanto situação jurídica em curso de constituição, regula-se pela lei nova que entre em vigor antes de completado o processo de formação de tal constituição.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 900/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Ultrapassagem

Colisão de veículos

I - Segundo o art.º 10, n.º 2, do CEst de 1954, idêntico no essencial ao constante do n.º 1 do art.º 38 do CEst de 1994, o condutor de um veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com um veículo que circule no mesmo sentido ou em sentido contrário.

II - A norma em causa, impondo um especial dever de cuidado na efectivação da ultrapassagem, destina-se a proteger tanto a segurança do condutor que realiza a manobra como a dos demais condutores e veículos que circulem no local ou se encontram nas proximidades.

III - Na ausência de prova de factos integrantes da ilicitude, por violação da norma do n.º 2 daquele art.º 10, não se pode verificar a existência de culpa, ainda que presumida.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 813/99 - 7.ª Secção

Dionísio (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Recurso de revisão

Falta de citação

Prazo para interposição de recurso

Termo inicial

- I - Se o facto que serve de base à revisão é a falta de citação - por erro de identidade do citando -, o termo inicial do prazo de trinta dias para a interposição de tal recurso extraordinário é a data em que o réu tem conhecimento desse facto (art.º 772, n.º 2, al. b), e 771, al. f), do CPC.
- II - O referido prazo tem, portanto, o seu início na data em que o réu soube da decisão proferida em anterior processo e, assim, ficou a conhecer, ou em condições de conhecer, a falta de citação, através da consulta do processo por si ou por mandatário, dentro daquele prazo.
- III - Embora a falta de citação seja um conceito técnico-jurídico, abrangendo os vários casos discriminados nas alíneas do n.º 1 do art.º 195, do CPC vigente, para a interposição de um recurso era suficiente o seu sentido vulgar ou empírico, ao alcance da generalidade das pessoas, como conhecimento de decisão que afecta determinada pessoa, proferida num processo em que não intervieram, por o tribunal a não ter chamado a defender-se.

J.A.

25-11-1999

Agravo n.º 857/99 - 7.ª Secção

Dionísio (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de coabitação dos cônjuges

Dever de cooperação e assistência conjugal

Falta grave

- I - A violação dos deveres conjugais só releva para efeitos de divórcio se comprometer a possibilidade da vida em comum, conclusão esta a extrair dos factos provados.
- II - Nada tendo a autora alegado sobre o seu grau de educação e a sua sensibilidade moral, e embora a falta, isolada, seja objectivamente grave, não pode ter-se por comprometida a possibilidade da vida em comum com base na seguinte factualidade provada: a autora e o réu discutiram um com o outro, aquela saiu de casa aos gritos e o réu foi atrás dela, seguindo-a até ao quintal da vizinha, onde ambos se envolveram em luta, tendo a autora empurrado o réu de modo a derrubá-lo; de seguida a autora fugiu para a cozinha da casa da vizinha, no interior da qual o réu, com um banco de cozinha, lhe desferiu um golpe na cabeça, causando-lhe um ferimento - hematoma peri-orbicular direito e região fronto-temporal direita com escoriação na região supraciliar com 1x1 cm, que demandou dezoito dias para curar, todos com incapacidade para o trabalho.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 892/99 . 7.ª Secção

Dionísio (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Compra e venda

Veículo Automóvel

Falta de entrega

Incumprimento

Resolução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- I - Perante a falta do vendedor ao compromisso de entregar os documentos do automóvel que o autor lhe comprou, o estabelecimento por este àquele de um prazo para tal entrega obstou ao prolongamento indefinido da situação de mora, transformando-a em incumprimento definitivo.
- II - Esta situação confere ao comprador o direito de resolver o contrato, nos termos dos art.ºs 432, 801, 802 e 808 do CC.
- III - Uma vez que só passados dois anos, e mais de sessenta mil quilómetros por si percorridos com a viatura, depois de um acidente que a desvalorizou, e sem cessar a respectiva utilização, é que o comprador notificou judicialmente o réu vendedor para que lhe entregasse os referidos documentos, impõe-se questionar se o exercício do direito de resolução foi, como sempre deve ser, objectivo, moderado, equilibrado lógico e racional.
- IV - É que, tratando-se da aquisição de um automóvel em segunda mão, quase se pode dizer, atenta a duração económica e funcional normal do mesmo nessas circunstâncias, que o comprador, não obstante a causa de resolução, obteve a utilidade pessoal e económica que visava com a compra do veículo.
- V - Daí que se imponha a conclusão de que o autor, comprador, ao exercer o direito de resolução com todas as consequências, reclamando, nos termos dos art.ºs 432, 433 e 289, n.º 1, do CC, a restituição da totalidade do preço que pagou, está a exceder, manifestamente, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico desse direito, o que redundaria, nos termos do art.º 334 do CC, se não se verificasse uma intervenção moderadora, na ilegitimidade do seu exercício.
- VI - Para que o direito de resolução seja exercido de forma moderada e equilibrada, não se pode reconhecer ao autor todas as consequências da resolução, impedindo-se assim que esta actue em plenitude e retroactivamente, por forma a poder reclamar, como contrapartida da restituição do veículo, a totalidade do preço que pagou.
- VII - Nestas circunstâncias, os limites impostos pela boa fé e a necessidade de encontrar uma solução que restabeleça o desejável equilíbrio recomendam que as consequências da resolução se contendam, para além da entrega do veículo, na restituição do seu valor à data da resolução, ou seja, a data do termo do prazo da intimação através da referida notificação judicial, com juros a partir de então.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 602/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Reforma de acórdão

Lapso manifesto

Erro de julgamento

- I - A noção de lapso manifesto implica a ideia de que o juiz se enganou involuntariamente, e que isso resulta de modo imediato do próprio texto da decisão.
- II - A haver tal lapso só se for na passagem em que se refere que a solução encontrada tem o apoio uniforme da jurisprudência; mas isso é irrelevante e a solução apenas poderá configurar erro de julgamento, o que, naturalmente, nunca poderá justificar a reforma da decisão.

J.A.

25-11-1999

Incidente n.º 1040/98 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Providência cautelar não especificada

Matéria de facto

Causa de pedir

Fundado receio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Uma vez que a causa de pedir é integrada pelo facto jurídico de que emana a providência requerida (art.º 498, n.º 4, do CPC), deve ficar reflectida num conjunto mais ou menos alargado de factos com relevância atinente ao direito cuja existência se alega, nos quais se sustentará a providência requerida.
- II - A par destes devem ser alegados outros factos constitutivos, nomeadamente os que se refiram às acções ou omissões causadoras do receio de lesão ou de continuação da situação lesiva e respectivas características.

J.A.

25-11-1999

Agravo n.º 964/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Embargos de terceiro

Penhora

Direito de retenção

Venda judicial

Reclamação de créditos

- I - No âmbito de uma execução para pagamento de quantia certa, pode a coisa - sobre a qual o terceiro exerce poderes de facto correspondentes a um direito de retenção - ser objecto de actos executivos e, mais concretamente, ser judicialmente retirada a esse terceiro alheio à execução.
- II - O facto de existir, a favor de pessoa estranha à execução, um direito de garantia não implica nem o afastamento da coisa do património do devedor, nem, de outro modo, a impossibilidade de a coisa vir a ser alienada ou sujeita a novas onerações.
- III - O titular do direito de retenção, embora veja extinguir-se esse direito, tem a possibilidade de se pagar, preferentemente aos demais credores (com excepção dos créditos privilegiados - art.º 759 do CC), à custa do produto obtido pela venda da coisa, desde que reclame o seu crédito nos termos do art.º 865, n.º 1, do CPC.

J.A.

25-11-1999

Agravo n.º 800/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Embargo de obra nova

Providência cautelar

Acção declarativa

Instauração do processo

Paragem do processo

Negligência

- I - Na passagem do CPC de 1961 para o CPC de 1995 deu-se um alargamento, ou extensão, do campo de incidência do sancionamento da negligência no impulso processual, a par de um simples desdobrar literário do normativo do n.º 1 do art.º 382 daquele CPC de uma para duas alíneas - a) e b) - no n.º 1 art.º 389 do novo CPC.
- II - Agora, de forma vinculada por apartamento literário dispositivo, destacou-se para uma alínea só, a b), a generalização a toda a negligência na paragem do processo da acção principal por mais de 30 dias.
- III - A largueza do dispositivo actual abrange a situação de negligência na instauração e promoção do incidente de habilitação de herdeiros de parte interveniente falecida, como factor definitivo de retenção da marcha da respectiva acção.

J.A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

25-11-1999

Agravo n.º 967/99 . 7.ª secção

Lúcio Teixeira (Relator)

Dionísio Correia

Herculano Namora

Investigação de paternidade

Presunção de paternidade

Posse de estado

Exceptio plurium

Instauração do processo

Prazo

- I - A presunção de paternidade estabelecida na al. a) do n.º 1 do art.º 1871, do CC, é ilidida, nos termos do n.º 2, pela prova feita pelos réus de existirem dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, como serão as situações da chamada *exceptio plurium*.
- II - O investigador beneficiará do prazo do exercício da acção de investigação de paternidade contemplada no n.º 4 do art.º 1817, do CC, se alegar (e provar) factos integrativos do conceito de «tratamento como filho» pelo pretenso pai.
- III - Ao réu cabe o ónus de afirmar e provar que o «tratamento como filho» pelo pretenso pai cessou há mais de um ano em relação à data da propositura da acção.

25-11-1999

Revista n.º 702/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dano

Liquidação em execução de sentença

Condução sob o efeito de álcool

Seguro

Exclusão

- I - Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove a sua existência, não existem os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.
- II - A condição 19, al. c) - exclusão do seguro facultativo na condução sob influência do álcool - da Apólice Uniforme do Ramo Automóvel, tem de ser interpretada no sentido de serem excluídos da cobertura do seguro facultativo os riscos causados, ou também causados, pelo estado alcoólico do condutor do veículo seguro.

25-11-1999

Revista n.º 937/99 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) *

Sousa Inês

Nascimento Costa

Contrato-promessa

Cessão de quota

Distrate

Liberdade contratual

Forma escrita

Ónus de afirmação

Ónus da prova

Revogação

Confirmação do negócio

Ratificação do negócio

Novação

Modificação do contrato

Renovação do negócio

Repristinação

- I - O princípio da liberdade ou autonomia negocial confere aos particulares não só o poder de celebrar contratos, mas também o de os distratar ou revogar - art.º 406, n.º 1, do CC.
- II - As razões legais da redução a escrito do contrato-promessa não são aplicáveis ao distrate desse contrato.
- III - Decidir que o ónus da afirmação incumbe a uma das partes significa que será julgado o pleito contra si, se os não alegados forem indispensáveis à sua pretensão.
- IV - Não se concebe, no nosso sistema jurídico privado, o instituto da «repristinação» do negócio jurídico.
- V - No caso de revogação de um contrato, com a amplitude definida, não se concebem os institutos de ratificação, confirmação ou convalidação do negócio, nem tão-pouco os da novação, da modificação ou da renovação do negócio, dado que nenhum desses institutos tem por fonte um contrato distratado.
- VI - Perante um distrate de um contrato só é possível falar em novo contrato, celebrado com vista à «reconstrução» do contrato destruído.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 943/99 - 2.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

Contrato-promessa

Compra e venda

Nulidade

Redução do contrato

Promessa unilateral

- I - Uma vez que a celebração do contrato-promessa por escrito configura uma formalidade *ad substantiam*, a falta de assinatura de ambos os contraentes acarretará a nulidade do contrato, por força, entre outros, do art.º 220 do CC.
- II - O princípio geral da conservação dos negócios jurídicos, concretizado através da denominada redução comum, leva à manutenção do contrato-promessa com cariz unilateral, salvo se o promitente subscritor invocar e demonstrar que não teria sido celebrado sem a parte viciada.
- III - Num contrato deste tipo o promitente subscritor não poderá desvincular-se sob a invocação de incumprimento obrigacional do «outro», o promissário, uma vez que este último não se encontra contratualmente obrigado.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 901/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Compra e venda comercial

Incumprimento

Defeitos

Ónus da prova

- I - Numa compra e venda comercial de matéria prima, onde se exigiam certas características, a prova do defeito tem de ser efectuada no sentido de a mercadoria concretamente vendida não possuir as características contratadas.
- II - Não vale como facto garante de uma indemnização a ilação obtida com base em deduções genéricas, por não traduzirem, pura e simplesmente (ou, pelo menos, têm hipótese de não traduzir) a realidade.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 939/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Embargos de terceiro

Requisitos

Posse

Mera detenção

- I - Os embargos de terceiro são um meio de defesa da posse contra diligências ordenadas judicialmente, de forma que o lesado possa rapidamente a ela fazer-se restituir.
- II - São requisitos essenciais da providência de embargos, tanto a qualidade de terceiro como a de possuidor.
- III - O substantivo «posse» empregue na redacção do n.º 1 do art.º 1037, do CPC de 1961, bem como no art.º 1285 do CC, não tem o mesmo sentido que resulta do art.º 1251 deste Código: o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao direito de propriedade.
- IV - Isto porque, em certos casos, os detentores carecem da referida forma de actuação, ao possuírem em nome alheio, emergindo a sua posição jurídica de relações obrigacionais.
- V - Em princípio, só o possuidor real e efectivo - que não o mero titular da posse jurídica ou civil - tem legitimidade para embargar de terceiro; para além deste, também o detentor, nos casos previstos na lei.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 918/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Execução

Letra de câmbio

Domicílio

Citação edital

- I - Ao indicar na letra exequenda, como sua morada aquela que agora põe em questão, o aceitante comprometeu-se aí, para todos os efeitos legais relacionados com a vida e a circulação dessa letra, com determinado lugar onde aquela podia e devia ser apresentada a pagamento - art.º 2, § 3.º, da LULL.
- II - O exequente, como portador da letra, tem de instaurar a execução por referência ao domicílio (art.º 94, n.º 1, do CPC), e este é o constante do mesmo título de crédito.
- III - O recorrente, enquanto aceitante da letra, não podia esperar ser procurado, judicial ou extrajudicialmente, senão na própria morada que indicou, pois é para isso mesmo que a sua morada consta da letra.
- IV - Nestas circunstâncias, o emprego indevido da citação edital só se verifica quando sejam falsas as informações colhidas pelo tribunal, no âmbito das diligências que o art.º 239 do CPC impõe que se façam.

J.A.

25-11-1999

Agravo n.º 565/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Herculano Namora
Sousa Dinis

Compra e venda Simulação Factos essenciais Julgamento Constituto possessório Inversão de título

- I - A «divergência entre a declaração negocial e a vontade real» dos intervenientes no negócio jurídico, o «acordo entre declarante e declaratário», o «intuito (comum) de enganar terceiros» (que lhe constituem os elementos essenciais - art.º 240, n.º 1, CC), não são fenómenos directamente apreensíveis e, por isso, não devem constituir objecto de instrução ou de prova, nos termos e para os efeitos do que, por exemplo, dispõe o art.º 513 do CPC.
- II - O julgamento sobre estes fenómenos há-de ser tarefa própria do julgador de mérito, na sentença final, no momento definido e estabelecido na 1.ª parte do n.º 2 e na parte final do n.º 3, ambos do art.º 659 do CPC, em que o «o juiz discriminar os factos que considera provados», após ter feito «o exame crítico das provas que lhe cumpre conhecer»
- III - Deste modo, apesar de não provados os quesitos em que, directamente, o tribunal fez constar os elementos constitutivos da simulação, permanece oportuna a discussão sobre a pretendida nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre a autora e seu marido, por um lado, e pelo réu marido, por outro lado.
- IV - O constituto possessório é hoje uma das formas de transmissão da posse por mero efeito do contrato.
- V - A inversão do título da posse exige um acto de oposição contra a pessoa em nome de quem o oponente possuía, um acto de inequívoca expressão do intuito de, a partir de então, agir como titular do direito, rompendo com a antecedente situação de possuidor precário.

J.A.

25-11-1999
Revista n.º 782/99 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Herculano Namora
Sousa Dinis

Prestação de contas Mandatário

- I - Em geral, quem administrar bens alheios que lhe foram confiados está obrigado a prestar contas da sua administração. É um dever de direito material.
- II - Trata-se de um dever que pode decorrer, directamente da lei (como o do mandatário - art.º 1161 do CC), de um negócio jurídico ou, mesmo, do princípio geral de boa fé.

J.A.

25-11-1999
Agravo n.º 845/99 - 2.ª Secção
Roger Lopes (Relator)
Costa Soares
Peixe Pelica

Servidão de passagem Constituição

- I - Para se concluir pela desnecessidade de uma servidão há que ter em conta o disposto no art.º 1550 do CC, do qual resulta que o prédio não é encravado se tem comunicação com a via pública ou (e isso se depende do preceito) com terreno próprio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Ora, podendo os titulares do prédio dominante ter cesso à via pública através de um terreno seu, que entretanto adquiriram, deixam de estar em condições de constituir uma servidão legal de passagem sobre o prédio serviente.
- III - A lei actual teve a intenção de libertar, na medida do possível, os prédios de servidões desnecessárias, devendo por isso ser interpretada no sentido de permitir a sua extinção, não só quando exista, por exemplo, uma estrada a servi-lo, mas também quando, como é o caso, os autores podem ter acesso aos prédios dominantes pelos seus prédios.
- IV - A desnecessidade que se verifica, neste caso, não deixa de ser objectiva. Tem como suporte a alteração da confinância dos prédios envolvidos.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 906/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Acção de condenação

Demolição de obras

Direito de propriedade

Licenciamento de obras

- I - São diversas as normas que regulam a construção (RGEU) e as que versam sobre o direito de propriedade das partes, cada uma com o seu âmbito de aplicação.
- II - Estando em causa nos autos a regulação dos direitos privados das partes (art.º 1360 do CC), o acto administrativo que deferiu a licença de construção não interfere nem obriga em termos de direito de propriedade das partes e sua violação.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 946/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Habitação

Arrendamento para comércio ou indústria

Câmara Municipal

- I - Uma vez que do título constitutivo da propriedade horizontal consta que a fracção autónoma se destina à habitação, ao ser dada de arrendamento para escritório das actividades comerciais da arrendatária houve desvio do seu fim inicial.
- II - A relação objecto da escritura pública de constituição do arrendamento é meramente obrigacional e o controle visa obstar a que fracções destinadas a habitação sejam utilizadas para comércio, indústria e profissões liberais.
- III - A escritura de constituição da propriedade horizontal, como direito real válido «erga omnes», não pode ser alterada, quanto à finalidade das fracções, por licença da câmara municipal, sem o acordo dos demais condóminos.
- IV - A edibilidade não pode obrigar os condóminos a suportar um destino diferente da fracção, quando esse não foi o projecto aprovado por ela e a sua função ser de mero controle.

J.A.

25-11-1999

Revista n.º 957/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Roger Lopes
Costa Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Cálculo da indemnização

- I - Uma vez que o lesado ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho, para cálculo dos danos futuros há que proceder à semelhança do que se faz para o caso de morte, mas aqui pondo de lado outros factores (como o 1/3 que a vítima gastaria com ela).
- II - Haverá, portanto, que calcular o capital necessário para, a uma determinada taxa de juro, o lesado obter aquele rendimento em que se traduziu a sua perda.
- III - A taxa de juro tem vindo a diminuir consideravelmente, não repugnando trabalhar, hoje com a taxa de 4,6% que é a dos certificados de aforro (a mais alta praticada).
- IV - Mas como o lesado vai receber de uma só vez aquilo que deveria receber fraccionadamente, seguindo a jurisprudência francesa, há que descontar 1/4, para que ele não enriqueça à custa do lesante, uma que lhe bastaria receber rendimentos sem mexer no capital.

J.A.

25-11-1999
Revista n.º 827/99 - 7.ª Secção
Sousa Dinis (Relator)
Miranda Gusmão
Sousa Inês (com declaração de voto)

Sociedade comercial
Direito à informação
Consulta da escrituração
Revisor oficial de contas

À gerência da sociedade por quotas em que um sócio, ao abrigo do disposto nos art.ºs 21, n.º 1, al. c), e 214, n.ºs 1 e 4, do CSC, pretenda consultar a escrituração, livros e documentos, com a assistência de um revisor oficial de contas ou outro perito, assiste o direito de exigir a identificação deste revisor ou perito e a comprovação da respectiva qualidade.

25-11-1999
Revista n.º 888/99 - 7.ª Secção
Sousa Inês (Relator) *
Nascimento Costa
Pereira da Graça

Recurso de revista
Matéria de facto
Remissão

- I - Se o recorrente, tendo interposto recurso de revista, se limitar, na respectiva alegação, a invocar violação da lei de processo, por esse modo delimitando objectivamente o recurso, nada impede que o Supremo julgue o recurso como de agravo interposto da segunda instância, assim apreciando o respectivo objecto.
- II - A aplicação da regra do art.º 713, n.º 6, do CPC de 1995, supõe sempre que a matéria de facto adquirida na decisão recorrida não venha impugnada no recurso. Tendo este por objecto tal matéria não poderá o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

tribunal do recurso deixar de a apreciar e acabar por fixar a matéria de facto que julga provada, descrevendo-a completamente.

- III - Em relação à hipótese do art.º 713, n.º 5, do mesmo Código, deve entender-se que o tribunal do recurso também só pode usar desta faculdade se o recurso não tiver como objecto, ou um dos seus objectos, a impugnação da matéria de facto.

25-11-1999

Revista n.º 909/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Reconvenção

Admissibilidade

Causa de pedir

Excepção peremptória

- Ocorre a hipótese da al. a) do n.º 2 do art.º 274 do CPC quando o pedido reconvenicional se funda na mesma causa de pedir do pedido do autor, ou em parte dela; e também quando o pedido reconvenicional se funda nos mesmos factos, ou parte deles, em que o próprio réu funda uma excepção peremptória ou com os quais indirectamente impugna os alegados na petição inicial.

25-11-1999

Agravo n.º 928/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Prescrição

Prazo certo

Prazo ordinário

Termo inicial

Acidente de viação

- I - No art.º 498, n.º 1, do CC, estabelecem-se dois prazos de prescrição, cada um com o seu termo inicial.
II - O prazo certo de prescrição tem como termo inicial a data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização.
III - O prazo ordinário da prescrição é que tem como termo inicial a data do próprio facto danoso.
IV - Numa acção por acidente de viação em que apenas se alegue e prove a data em que o sinistro ocorreu, só pode contar-se o prazo ordinário de prescrição.

25-11-1999

Revista n.º 910/99 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator) *

Nascimento Costa

Pereira da Graça

Recuperação de empresa

Falência

- I - Para que possa ser aplicado o disposto no n.º 2 do art.º 76, do CPEREF, não basta que o devedor demonstre disponibilidade para satisfazer os direitos do requerente, sendo necessário que efectivamente os satisfaça antes de proferida a sentença de declaração de falência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Não tendo a recorrente pago o crédito do requerente, declarando inclusive na oposição que não estava em condições de o fazer, não é de aplicar o disposto no n.º 2 do art.º 76 do CPREFER.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 961/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Providência cautelar

Suspensão de deliberação social

Assembleia de condóminos

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só com o consentimento de todos os condóminos a Assembleia podia aprovar o uso da cobertura do edifício para instalação e funcionamento de uma estação base de telecomunicações e o inerente contrato de arrendamento com a sociedade exploradora dessa actividade.

- II - A gravidade do dano numa providência cautelar é matéria de facto de que o STJ não pode conhecer.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 955/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares

Fernandes Magalhães

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação

Nulidade

Processo disciplinar

Avocação

- I - O CSM é presidido pelo Presidente do STJ e composto por dois vogais designados pelo PR, sete eleitos pela AR e sete juizes eleitos pelos seus pares.

- II - As deliberações do Plenário do CSM são válidas se tomadas com a presença de pelo menos doze membros.

- III - Não estando provado que o acto eleitoral dos vogais do CSM, que por sua vez integraram o Plenário da deliberação aqui em causa, foi impugnado com êxito, não podem os sete juizes eleitos pelos seus pares ser considerados como não vogais do CSM.

- IV - A decisão de cada um dos Conselhos (o Superior da Magistratura e o Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) sobre a sua competência não é vinculativa para o outro.

- V - Mesmo que se considere o CSM competente para a acção disciplinar sobre Magistrado Judicial pelo exercício de funções no âmbito do CSTAF, não pode o CSM avocar o processo disciplinar pendente naquele Conselho pois isso importa deslocação de competência por este afirmada com autonomia da competência a que se arroga o CSM.

V.G.

09-12-1999

Processo n.º 373/99 - Sec. Contencioso

Afonso de Melo (Relator)

Almeida Deveza

Torres Paulo

Processo de jurisdição voluntária

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Admissibilidade

- I - De harmonia com o n.º 2 do art.º 1411, do CPC, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ.
- II - Trata-se uma limitação que decorre da teleologia do recurso de revista que o exclui sempre que ele não possa realizar qualquer função de harmonização da aplicação da lei.
- III - Sendo o processo tutelar cível um processo de jurisdição voluntária, é-lhe aplicável a disciplina do n.º 2 do art.º 1411 do CPC.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 846/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Arrendamento

Fim contratual

- I - A actividade comercial pode ser entendida num duplo sentido: jurídico ou económico.
- II - No primeiro sentido englobar-se-ão todos os actos ou actividades objectivamente comerciais, ou seja, como tal considerados pela lei comercial.
- III - Semelhante actividade prevista pelo art.º 230 do CCom não se ajusta à noção económica e vulgar de comércio, baseada na permuta, embora indirecta e restrita à aquisição de mercadorias e à sua revenda com intuito especulativo, ou seja, em última análise à função de intermediário entre a produção e o consumo.
- IV - Também no RAU foi adoptado o critério económico pois o legislador faz a distinção entre a actividade comercial e industrial, na medida em que ambas estão englobadas na actividade comercial em sentido jurídico, ou seja a que é adoptada pela lei comercial.
- V - A actividade de reparação de bicicletas e motorizadas não é acessória ou complementar da actividade de venda daqueles bens, pelo que um declaratório normal, perante a expressão “fracção destinada a estabelecimento comercial”, concluiria que não abrange a actividade de reparação de bicicletas e motorizadas.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 833/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Arresto

Litispendência

- I - Se o pedido nos embargos de executado consiste na alegação da compensação por via de quantias em dinheiro que são devidas aos requeridos e se o arresto teve em vista assegurar o crédito dos requerentes sobre os executados a apurar em processo de prestação de contas a instaurar e de que seria dependência, os pedidos em ambos os processos não são os mesmos.
- II - O arresto preliminar da acção de prestação de contas com vista ao apuramento do alegado crédito do requerente e o arresto apenso aos embargos de executado, preliminar de uma acção em que se pretende a compensação de créditos, não têm a mesma causa de pedir.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 868/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Reconhecimento da dívida

Hipoteca

Objecto

Nulidade

- I - O simples facto de a ré reconhecer uma dívida perante terceiro não tem o efeito de estar plenamente provada a sua existência.
- II - Se se prova que a hipoteca abrange os débitos que terceiro tenha ou possa vir a ter, o seu objecto é indeterminado e indeterminável.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 881/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Execução por quantia certa

Embargos de terceiro

Terceiro

- I - Está provado nas instâncias que a aquisição do direito de propriedade do embargante sobre a fracção em causa foi reconhecida por sentença transitada em julgado em 1/10/93 e inscrita no registo predial em 08/11/93, enquanto a penhora dessa mesma fracção, ordenada em execução instaurada contra o anterior proprietário (e réu na acção onde se reconheceu aquele direito em execução específica de contrato promessa de compra e venda) foi inscrita no registo em 30-07-93.
- II - O exequente que obteve o registo de penhora de um prédio e o adquirente do direito de propriedade desse prédio, por sentença proferida em acção para execução específica do contrato promessa de compra e venda, não são terceiros para efeitos do registo predial.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 678/99 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho

Silva Paixão

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Empreitada

Defeito da obra

Direitos do dono da obra

- I - O Supremo não pode censurar a apreciação da matéria de facto realizada nas instâncias e não pode exigir a produção de prova sobre outros factos, podendo no entanto verificar se o facto considerado provado através de certo meio de prova é compatível com outros igualmente julgados provados.
- II - O Supremo pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação deve considerar-se adquirido desde a 1.ª instância, podendo ainda o Supremo considerar os factos notórios e de conhecimento funcional.
- III - Se o atraso no cumprimento da empreitada por parte da ré não resultou de causa que se provasse ter-lhe sido imputável, já que a obra se foi arrastando, contribuindo para os atrasos verificados, para além da falta de definição de diferentes questões prévias condicionantes, a cargo do dono da obra, a circunstância de a mesma ter introduzido alterações na sua execução e ordenado a realização de trabalhos a mais,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

o que teve reflexos na concretização do programa/calendário da execução dos trabalhos por parte da ré, não há lugar à aplicação da cláusula penal contratualmente prevista para o atraso na conclusão da obra.

- IV - O dono da obra, face a defeitos da empreitada deve, em primeiro lugar, fixar um prazo razoável para a ré executar as obras em falta e eliminar os defeitos, e só na sua falta ocorre o direito de exigir a redução do preço.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 775/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Nulidade de acórdão

Revogação

Anulação

Suprimento da nulidade

- I - As nulidades do acórdão não levam à revogação da decisão por elas viciada, antes ao seu suprimento, se a existência dos vícios for aceite pelo tribunal recorrido, à anulação, para reforma da decisão, ou ao suprimento das nulidades pelo tribunal *ad quem*.
- II - Se as nulidades apontadas são as das alíneas e), da segunda parte da alínea d) e da alínea c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, a única consequência da aceitação da existência dos vícios seria o suprimento pelo STJ, cumprindo ao Supremo declarar em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhecer dos outros fundamentos do recurso.
- III - Face aos art.ºs 10, 200 e 275 do CSC, não há lugar à distinção entre firma e denominação social.
- IV - Nada impede que continue a distinguir-se entre firma-nome, a formada por um ou mais nomes de pessoas, e a firma-denominação, a formada por uma expressão alusiva ao objecto exercido pela empresa.
- V - A firma, tendo como função essencial a identificação do comerciante, acaba por valer, em certos casos, perante o público, como sinal distintivo da sua organização comercial.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 744/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Compra e venda

Bem imóvel

Defeito da obra

Caducidade da acção

- I - Tratando-se de acção destinada a exigir a reparação de imóvel vendido em 03-09-92, a mesma está sujeita à caducidade nos termos previstos nos art.ºs 916 e 917, na redacção anterior à que lhes foi dada pelo DL 267/94, de 25-09.
- II - Expirado o prazo para o exercício do direito, mediante acção anulatória, nada resta do direito e será in-consequente falar da sobrevivência de uma obrigação natural.
- III - O reconhecimento do direito do comprador de um imóvel quanto a defeitos do mesmo, para poder ser havido como causa impeditiva da caducidade, deve ocorrer no prazo legal ou convencional em que deveria ser exercido e não já depois de decorrido esse prazo.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 854/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Presunções judiciais
Poderes da Relação
Cessão de crédito
Compensação

- I - Não é legítimo alterar a resposta a um quesito a respeito do qual se produziu prova de índole testemunhal mediante o recurso a simples presunções judiciais.
- II - A devedora não pode opor à cessionária créditos posteriores ao conhecimento da cessão.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 924/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Facto notório
Acessão industrial

- I - Factos notórios são aqueles que são de conhecimento da grande maioria dos cidadãos de Portugal regularmente informados, e ao Supremo compete verificar se as instâncias, ao estabelecerem a realidade de um facto notório, agiram dentro dos limites aludidos no art.º 722, n.º 2 do CPC.
- II - Provando-se nas instâncias que o prédio em causa nos autos se compõe de terra de cultura e pinhal, com água permanente, tendo sido essa a razão que conduziu ao aproveitamento da água para a fábrica da autora e que o aproveitamento se desdobra em duas fases distintas- a da captação e a da exploração - e que, para a captação foram realizadas obras que ficaram ligadas material e definitivamente ao terreno (poço, minas e valas para enterrar tubos e manilhas, e casota para instalação de electrobombas), não há dúvida de que se deve falar em incorporação.
- III - A electrobomba, os cabos e a sinalização são removíveis, por si, como pela circunstância de a sua justificação e utilidade por elas procurada e delas resultante, ser a de beneficiar não o prédio onde se situam mas um outro, o estabelecimento industrial da autora.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 872/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Execução de sentença
Prestação de facto positivo
Embargos de executado

- I - Se a ré foi condenada, por decisão transitada a prestar um facto- “abster-se de utilizar a expressão ATT ou qualquer outra com esta confundível quer na denominação social quer por qualquer outra forma”, a sua análise permite concluir que a extensão da condenação não se circunscreve à actividade comercial da agravante mas ainda à inclusão da ATT na sua denominação social.
- II - Se olhando àquele campo devemos qualificar a prestação de facto como facto negativo - não praticar, não utilizar a sigla -, já a pertinente à denominação social envolve uma condenação que exige uma actividade modificativa da sua composição (por pura supressão da sigla ou supressão combinada com uma alteração).
- III - Esta actividade modificativa, não se basta com a sua supressão mas importa que a mesma seja levada a registo, donde a condenação, neste segmento da sentença, ser de prestação de facto positivo.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

09-12-1999

Revista n.º 957/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Execução por quantia certa Embargos de executado Inutilidade superveniente da lide

- I - O escopo dos embargos de executado visa obstar ao prosseguimento da execução mediante a eliminação, por via indirecta, da eficácia do título executivo.
- II - A pretensão dos embargos configura-se, deste modo, como petição de uma acção declarativa e não como uma contestação de uma acção executiva.
- III - Tendo o processo de embargos de executado terminado por inutilidade superveniente da lide, antes do julgamento, nenhuma das partes logrou vencimento, não tendo, *in casu*, nenhuma delas tirado qualquer proveito.
- IV - Se a inutilidade superveniente da lide se deve apenas ao pagamento feito por outrem - terceiro em relação aos embargos - e não a facto imputável ao próprio embargado que se posiciona como réu, as custas da inutilidade superveniente dos embargos ficam a cargo dos embargados.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 865/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Nulidade do contrato Excepção peremptória Ónus da prova

- I - O disposto no art.º 291 do CC integra uma excepção peremptória de direito material, impeditiva dos efeitos extintivos da declaração de nulidade de negócio jurídico.
- II - Cabe à parte que invoca essa excepção o ónus da prova dos respectivos requisitos ou factos constitutivos, incluindo a boa fé do terceiro adquirente, a qual se não presume para este efeito (art.º 342 e 350 do CC).

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 841/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Prisão preventiva Indemnização Caducidade

Tendo o autor sido julgado e absolvido do crime de que estava pronunciado, por decisão de 17-01-91 e, nessa mesma data libertado, não tendo a acusação interposto recurso no prazo de 10 dias a contar da prolação da decisão absolutória do autor, essa decisão transitou em julgado e tornou-se definitiva a partir de 28-01-1991, data em que o processo penal respeitante ao autor ficou definitivamente decidido, pelo que o autor tinha o prazo de um ano previsto no art.º 226 n.º 1, do CPP, para propor acção de indemnização contra o Estado Português, prazo que expirara quando a presente acção entrou em juízo.

V.G.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

09-12-1999

Revista n.º 831/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Execução por quantia certa

Penhora

Utilidade pública

- I - De acordo com o art.º 16 da Lei 11/90, de 05-04, as receitas do Estado das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas separada ou conjuntamente para: a) amortização da dívida pública; b) amortização da dívida do sector empresarial do Estado; c) serviço da dívida resultante de nacionalizações; d) novas aplicações de capital no sector produtivo.
- II - Os fins acima indicados são de utilidade pública.
- III - A receita da reprivatização de uma empresa pública, destinada a fim de interesse público é impenhorável atento o disposto no art.º 823 n.º 1, do CPC.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 782/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Acórdão

Reclamação

Má fé

Indemnização

- I - Se a relação não justifica nem concretiza se as sucessivas reclamações eram infundadas, quer sob o ponto de vista formal quer substancial e se também não fundamenta devidamente como se terá formado o caso julgado que invocou, com fundamentos mais do que indefinidos, não se pode concluir que foi inadmissível o que o agravante requereu, revelador de negligência grave.
- II - A persistência do recorrente em reclamar, não leva a considerá-lo como litigante de má fé, sem adequada justificação.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 719/99 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Machado Soares

Sociedade por quotas

Pacto social

Cláusula contratual

Validade

- I - A cláusula do pacto social que estatui que “são livres entre os sócios as cessões de quotas no todo ou em parte, a estranhos só depois de ser dada preferência primeiro aos sócios não cedentes e depois à sociedade”, viola uma norma imperativa do CSC.
- II - O art.º 229, n.º 5 do actual CSC impõe que o contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos de cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, embora possa condicionar esse consentimento a requisitos específicos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- III - Não sendo permitida a cláusula, a mesma tem de se considerar automaticamente substituída pela disposição de carácter imperativo da nova lei, sendo lícito recorrer à aplicação das disposições de carácter supletivo que ao caso convierem de acordo com o art.º 530 do CSC.
- IV - Estando em causa, no caso concreto, a cessão de quota de pai a filha, a questão da ineficácia relativamente à sociedade não se coloca nos termos do art.º 228, n.º 2 do CSC.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 800/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Contrato-promessa

Cessão de quota

Incumprimento

Abuso do direito

- I - No art.º 334 do CC não é preciso que o agente tenha consciência da contrariedade do seu acto à boa fé, aos bons costumes ou ao fim económico ou ao fim social do direito exercido, bastando que o acto se mostre contrário, exigindo-se que o titular do direito tenha excedido manifestamente esses limites impostos ao seu exercício.
- II - Da circunstância de autor e réus terem celebrado contrato-promessa de cessão de quota de sociedade comercial e de o recorrente ter vindo, posteriormente, a ceder onerosamente a outros sócios parte da sua quota, decidindo o aumento do capital social, inviabilizando, assim, o contrato-promessa, não é possível concluir que os réus se tenham recusado a celebrar com o autor o contrato-promessa, e que ao celebrar o referido contrato-promessa já tinham em mente não o cumprir.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 530/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Prisão preventiva

Indemnização

Caducidade

- I - O art.º 27, da CRP, consagra a responsabilidade directa do Estado por actos da função jurisdicional por lesão grave do direito da liberdade.
- II - Tal preceito, por força do determinado no art.º 18 n.º 1, da CRP, é directamente aplicável não só às relações entre os particulares e o Estado, mas também às relações entre particulares.
- III - O art.º 226, do CPP, veio regulamentar os termos em que o direito de indemnização deve ser exercido tal como estabelecido no art.º 27, n.º 5 da CRP.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 762/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - A culpa é avaliada, na falta de outro critério legal, em função da diligência de um bom pai de família, face às circunstâncias do caso.
- II - O julgador não está vinculado às práticas de desleixo, de desmazelo ou incúria que porventura se tenham generalizado no meio, se outra for a conduta exigível dos homens de boa formação e de são procedimento.
- III - Sendo próprio da matéria de facto a reconstituição da forma como ocorreu a conduta e das circunstâncias que a revestiram, já o preenchimento do conteúdo da ideia de um bom pai de família e a aferição da conduta havida pelo padrão de conduta própria deste têm um cariz jurídico e ético-normativo, pois cabe ao tribunal dizer, a cada momento, aquilo que se entende preencher devidamente este conceito.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 818/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Incapacidade parcial permanente

- I - Provando-se que à data do acidente o autor não tinha completado 18 anos, perspectivando-se, dentro dos moldes correntes na nossa sociedade, uma vida activa até cerca dos 65 anos, sendo mais longa a esperança de vida, não inferior a uma idade de 70 anos, e que durante esse período adicional o autor teria muito provavelmente direito a uma prestação da Segurança Social a título de reforma de valor um pouco inferior à remuneração do trabalho e que por estar a esta indexada será inferior também por via da incapacidade permanente de 15%, ganhando o autor, à data do acidente, 1.820.000\$00 anuais, apura-se uma perda de ganho à data de 273.000\$00 anuais.
- II - Considerando que a remuneração do autor tenderia a aumentar com o decurso dos anos, já por virtude da maior experiência profissional já por virtude da inflação, podemos assentar que a perda média por ele registada durante os cerca de 50 anos de vida à sua frente será da ordem dos 300.000\$00 anuais ilíquidos.
- III - Uma vez que os depósitos bancários a prazo estão a ser remunerados a taxas ilíquidas já um pouco inferiores a 3% ao ano, sendo que a conjuntura económica dos últimos anos não deixa prever que a tendência a longo prazo seja no sentido da alta ao menos significativa, tal significa que só um capital de 10.000.000\$00 poderá dar um rendimento anual que se aproxime de 300.000\$00 anuais.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 834/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Prazo judicial

Contagem dos prazos

Alegações

Multa

Notificação

- I - Independentemente do justo impedimento, o acto pode ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- II - Os prazos peremptórios têm o seu último dia diferido para o primeiro, segundo ou terceiro dias úteis posteriores àquele que resulta da respectiva marcação pela lei ou fixação pelo juiz, verificado o condicionalismo prescrito nos n.º 5 e 6 do art.º 145 do CPC.
- III - Se o prazo legal para apresentação das alegações terminou em 29-01-99, que foi uma sexta-feira, se as alegações só foram apresentadas em 03-02-99 que coincidiu com uma quarta-feira é indubitável que o acto foi praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo para alegar.
- IV - A validade do acto ficou dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a metade da taxa de justiça devida afinal mas nunca inferior a 5 UC.
- V - Não tendo sido paga de imediato tal multa a agravante deveria ter sido notificada, logo que verificada a falta, para pagar multa de montante igual à taxa de justiça devida a final correspondente ao dobro da primitiva multa, mas nunca excedente a 10 UC, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.
- VI - Como a secretaria não se terá apercebido da falta, incumbia ao Ex.mo Desembargador-Relator, ao detectá-la, ordenar à Secretaria que procedesse à liquidação da multa devida e à notificação da requerente para proceder ao respectivo pagamento.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 952/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acessão industrial

- I - A faculdade contida no n.º 3 do art.º 729, do CPC, é para ser exercida quando as instâncias seleccionaram imperfeitamente a matéria de prova, amputando-a de elementos que consideraram indispensáveis para o STJ.
- II - São elementos constitutivos da acessão industrial imobiliária prevista no art.º 1340 do CC, a incorporação, traduzida no acto de construção de uma obra, a pertença originária dos materiais ao autor da incorporação, a natureza alheia do terreno em que é feita a construção, a boa fé do autor da incorporação.
- III - Se o valor resultante dos actos de acessão for superior ao do prédio, o autor daqueles terá de pagar todo o valor do imóvel e não apenas o da parcela ou parcelas onde foram feitas as incorporações.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 941/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Intervenção de terceiros

Intervenção acessória

Requisitos

- I - Ao suscitar a intervenção acessória ou subordinada de terceiro, o réu visa colocá-lo em condições de o auxiliar na defesa, relativamente à discussão das questões que possam ter repercussão na acção de regresso ou indemnização invocada como fundamento do chamamento.
- II - A posição do chamado é assim a de mero auxiliar na defesa, tendo em vista o seu interesse indirecto ou reflexo na improcedência da pretensão do autor, pondo-se a coberto de ulterior e eventual efectivação da acção de regresso pelo réu da demanda anterior.
- III - Pressuposto essencial do incidente é que o chamado deva responder pelo prejuízo resultante da perda da demanda pelo réu, em virtude de uma relação conexa com a relação jurídica controvertida, que pode basear-se na lei, em contrato ou mesmo em acto ilícito gerador de responsabilidade civil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

IV - Não é admissível o efeito externo das obrigações.

V - Se o devedor não cumprir, porque a tal tenha sido instigado por terceiro, é ele, e não este, quem terá de indemnizar o credor, mesmo que o não cumprimento resulte da colaboração de terceiro com o devedor.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 901/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Recurso

Caução

Matéria de direito

Hipoteca

I - Se o apelado não quis e também não podia, dado o efeito suspensivo fixado ao recurso, obter a execução provisória da sentença, como não havia qualquer hipoteca judicial podia o apelado requer a prestação de caução por parte do apelante.

II - Urbanização é um conceito técnico que traduz juízos de valor ou conclusivos resultantes da averiguação de diversos elementos materiais.

III - Os juízos conclusivos serão matéria de direito se implicarem uma apreciação jurídica no caso de serem definidos pela lei.

IV - É nula, mesmo que seja anterior ou posterior à constituição da hipoteca ou do penhor, a convenção pela qual o credor fará sua a coisa onerada no caso de o devedor não cumprir.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 830/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Justo impedimento

Se o mandatário da ré apenas esteve internado hospitalarmente de 3 a 7 de Março de 1997, quando ainda nem sequer havia começado a correr o prazo para a apresentação da contestação e que, antes de expirar o prazo, passou uma procuração forense, não se mostrando prova de que a doença o impossibilitasse ou fosse impeditiva de fornecer ao mandatário os elementos para a elaboração da contestação, que, de resto foi apresentada quando ele ainda estava doente, afastado fica assim o justo impedimento.

V.G.

09-12-1999

Agravo n.º 900/99 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Silva Graça

Contrato-promessa

Partilha dos bens do casal

I - A partilha convencional do património comum é nula pois vai traduzir uma alteração do regime de bens proibida pelo art.º 1714 n.º 1, do CC, e porque antecipa ilegalmente o fim das relações patrimoniais do casamento, determinado pelos art.ºs 1668 e 1669 do CC.

II - A liquidação da comunhão só deve ter lugar no momento da sua dissolução, por a partilha ser uma consequência de cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

- III - No contrato-promessa de partilha de bens o decretamento do divórcio funciona como condição suspensiva, por determinação legal, para a validade deste contrato-promessa.
- IV - Se os bens comuns se reputam partilháveis, desde que o processo entra em juízo, não pode hesitar-se sobre a validade de uma partilha que os cônjuges façam na pendência desse processo de divórcio, funcionando o trânsito da sentença que decreta o divórcio como condição suspensiva, por determinação legal, de validade da partilha.

V.G.

09-12-1999

Revista n.º 809/99 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Contrato de locação financeira Seguro-caução

- I - O contrato de seguro-caução assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro: é celebrado entre a empresa seguradora e o devedor da obrigação a garantir ou o contragarante, a favor do respectivo credor, abrangendo apenas o risco de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, limitando-se a obrigação de indemnizar, por parte da seguradora, à própria quantia segura.
- II - Sendo a apólice de seguro um documento *ad substantiam*, a declaração dela constante não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso - art.º 238 do CC.
- III - Não é viável, por isso, proceder a outras indagações que possam adulterar o sentido exposto, como procurar averiguar se, em eventuais negociações preliminares havidas, se teria acordado a existência de outro tomador, em qualquer cláusula de pagamento «à primeira interpelação», ou em outras cláusulas.
- IV - Não é possível aplicar, sem mais, ao contrato de seguro-caução, os princípios da autonomia que é usual constarem das garantias bancárias - o seguro-caução está tipificado na lei e os princípios que esta consagra podem ser incompatíveis com aquela autonomia, na medida em que a seguradora tem a faculdade de, na apólice, subordinar a eficácia do seguro a condição, bem como a estabelecer prazos constitutivos de sinistro.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 883/99 - 1.ª Secção

Aragão Seia (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Registo predial Terceiro Penhora Uniformização de jurisprudência

- I - O direito de propriedade sobre uma fracção autónoma, adquirido por contrato de compra e venda, pese embora não tendo sido registada tal aquisição, prevalece sobre a penhora posteriormente registada - quando foi registada a penhora já o imóvel em apreço havia saído, há muito, do património do executado, pelo que não podia garantir qualquer dívida dele.
- II - Os acórdãos uniformizadores de jurisprudência previstos nos art.ºs 732-A e 732-B do CPC, embora sendo apenas obrigatórios nos processos em que são proferidos, têm a sua força no facto de serem tirados num julgamento feito pelo plenário das secções cíveis, com maioria qualificada dos seus juizes, constituindo, por isso, um precedente com força persuasória muito especial.

I.V.

16-12-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Revista n.º 940/99 - 1.ª Secção
Aragão Seia (Relator)
Lopes Pinto
Ribeiro Coelho

Conflito negativo de competência

Embora formalmente aberta uma audiência de julgamento, se ainda não tiverem sido produzidas provas, não se justifica que a ulterior tramitação continue a pertencer ao juiz que declarou tal abertura e que posteriormente a adiou, e que veio a ser colocado numa Relação.

I.V.

16-12-1999
Conflito n.º 685/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Falência

Inutilidade superveniente da lide

Perante a informação da inexistência de bens no património do falido, ao juiz não resta senão julgar extinto o processo por inutilidade superveniente da lide, não lhe sendo consentida a ponderação de outros interesses ou a realização de outras diligências, designadamente a prolação de sentença de verificação de créditos.

I.V.

16-12-1999
Agravo n.º 803/99 - 1.ª Secção
Ferreira Ramos (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Alçada

Aplicação da lei no tempo

Juros de mora

Actualização da indemnização

- I - A norma do art.º 24 da Lei n.º 3/99, de 13-01, que elevou o valor da alçada da relação, não é subsumível à previsão da segunda parte do n.º 2 do art.º 12 do CC, estando abrangida pelo regime geral, caracterizado pela não retroactividade.
- II - Assim, para efeitos de determinação do limite máximo da indemnização, nos termos do art.º 508, n.º 1, do CC, cumpre atender ao valor da alçada da relação à data do acidente.
- III - Feita a fixação do montante indemnizatório tendo em consideração a correcção monetária verificada à data da sentença, não é possível, sob pena de enriquecimento sem causa, cumular o pedido de actualização do capital com o de pagamento de juros de mora desde a citação.

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 878/99 - 1.ª Secção
Garcia Marques (Relator)
Ferreira Ramos
Pinto Monteiro

Arrendamento

Resolução

Desvio de fim do arrendado

- I - Para que não exista fundamento de resolução do contrato de arrendamento, além de ser fundamental que, no arrendado, se continue a exercer a actividade prevista no contrato, será necessário que a actividade adicional não cause ao prédio maior desgaste do que o previsto com o uso que representa a realização do arrendamento, que não diminua a segurança dos utentes do prédio e das estruturas deste, que não desvalorize o valor locativo do imóvel em maior grau do que o expressamente consentido, e que seja de presumir, à luz da razoabilidade, da boa fé ou dos usos comuns, que o locador podia e devia contar com o exercício adicional dessa outra actividade.
- II - Tendo sido dada de arrendamento uma loja com destino ao comércio de leitaria, verifica-se o fundamento de resolução do contrato previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 64 do RAU se os arrendatários nela vendem cerveja, vinhos, aguardentes, licores, *whisky* e refeições ligeiras aí confeccionadas.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 921/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Acessão industrial

Má fé

- I - Àquele que constrói de má fé em terreno alheio apenas é concedido um direito de crédito, cuja génese está dependente de a outra parte - o proprietário do terreno - não optar pela destruição da obra.
- II - Nada impõe que tal direito de opção seja exercido na acção declarativa, até porque só após o trânsito em julgado da decisão aí proferida é que ficam criadas as condições para o exercício de tal opção.
- III - É aquele que constrói em terreno alheio que tem de provar o montante do seu crédito, ou seja, o *quantum* correspondente ao enriquecimento por parte do dono do terreno, se e quando este optar pela incorporação.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 946/99 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Cumprimento do contrato

Cumprimento defeituoso

Contrato de prestação de serviços

Empreitada

- I - O cumprimento, total ou parcial, de uma obrigação, é matéria de excepção.
- II - Ao contrato de prestação de serviços que tem por objecto projectos de arquitectura e engenharia, é aplicável analogicamente a disciplina específica do contrato de empreitada, em sede de cumprimento defeituoso.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 983/99 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Torres Paulo

Aragão Seia

Alimentos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

Ex-cônjuge

Culpa

- I - A expressão «cônjuge não considerado culpado», contida no art.º 2016 do CC tanto abrange o que na sentença de divórcio expressamente foi declarado não culpado, como a situação em que, por falta de elementos, não se produziu a declaração de culpa.
- II - O art. 2016, n.ºs 1 e 2, do CC, define quem tem direito a alimentos, e dele não se retira a exclusão de poderem ser devidos pelo cônjuge não considerado culpado se ambos assim o tiverem sido.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 965/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Fiança

Objecto indeterminável

- I - Uma fiança que garante qualquer que seja a operação bancária e qualquer que seja o seu montante, não indicando qualquer limite nem critério para se poder determinar a obrigação, é nula, nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC.
- II - À obrigação indeterminada ou indeterminável, porque nula, é inaplicável o disposto no art.º 400 do CC.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 994/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Apoio judiciário

Enquanto não houver decisão final transitada em julgado, o apoio judiciário pode ser requerido por quem se encontre em situação de debilidade económica.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 1013/99 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Acidente de viação

Indemnização

Centro Nacional de Pensões

Pensão

Sub-rogação

- I - As instituições de segurança social, em caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações (art.º 16 da Lei n.º 28/94, de 14- - 08).
- II - O Centro Nacional de Pensões, tendo pago pensões de sobrevivência referentes a um beneficiário que faleceu vítima de um acidente de viação e de invalidez a outro beneficiário que sofreu ferimentos graves no mesmo acidente, adquiriu, por efeito da sub-rogação legal, os direitos que cabiam aos beneficiários, relativamente ao terceiro responsável, de harmonia com o disposto nos art.ºs 592 e 593 do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 835/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Acidente de viação

Matrícula

Rectificação de erros materiais

Causa de pedir

Alteração

- I - Tendo sido indicada na petição inicial determinada matrícula como sendo a do veículo interveniente no acidente, não é possível, já depois dos articulados, corrigir ou alterar essa identificação.
- II - Não se trata de um simples erro de escrita, susceptível de rectificação nos termos do art.º 249 do CC.
- III - Não se trata, também, de erro na declaração, sujeito ao regime do art.º 247 do CC.
- IV - A hipótese poderá estar abrangida pelo art.º 251 do CC, por haver erro na formação da vontade, ao ser apontada pelos autores a matrícula que lhes havia sido indicada.
- V - A alteração pretendida significaria a alteração da causa de pedir.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 863/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Propriedade horizontal

Administrador

Capacidade judiciária

- I - Nas acções relativas a questões de propriedade ou posse dos bens comuns, o administrador do prédio em regime de propriedade horizontal só pode intervir mediante poderes especiais atribuídos pela assembleia de condóminos.
- II - Alegando os autores que os espaços de estacionamento existentes na sub-cave do prédio são partes comuns, e pretendendo que seja reconhecido o seu direito a utilizar tais espaços, não se demonstrando que ao administrador tenham sido conferidos poderes especiais, atribuídos pela assembleia de condóminos, aquele não pode estar em juízo, por carecer de capacidade para o efeito.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 904/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Revisão de sentença estrangeira

Adopção

Junção de documento

Dever de cooperação

Num processo de revisão de sentença estrangeira que decretou a adopção de uma menor, se não estiver documentalmente demonstrada a idade dos adoptantes e o seu casamento, bem como o consentimento dos pais do adoptado ou a eventual dispensa desse consentimento, nem por isso pode ser negada a confirma-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

ção - o Tribunal da Relação deve ordenar a junção dos documentos comprovativos, em cumprimento do dever de cooperação, sob pena de nulidade (art.º 201 do CPC).

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 907/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Casa da morada de família

Divórcio

- I - Atentos os termos do actual art.º 1413 do CPC, o pedido de atribuição da casa de morada de família, ainda que não provisória, pode ser deduzido na pendência da acção de divórcio ou de separação litigiosa.
- II - O regime definitivo da utilização da casa de morada de família só pode, no entanto, ser fixado após decretado o divórcio, sendo tal decretamento seu pressuposto fundamental, pelo que, se o processo de atribuição da casa de morada de família estiver pronto para decisão, com os cônjuges ainda casados, sobrestar-se-á até que seja proferida decisão final na acção de divórcio.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 960/99 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Torres Paulo

Chamamento à demanda

Ineptidão

- I - Não há lugar ao chamamento à demanda se o réu entende que só o chamado, e não ele, é devedor daquilo que o autor pede.
- II - O requerimento de chamamento à demanda no qual se nega haver fiança, bem como devedores solidários, onde o requerente alega factos que o exonerariam da responsabilidade, é inepto por contradição, no seu âmbito, entre o pedido e a causa de pedir.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 903/99 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Contrato-promessa

Negócio unilateral

Nulidade

Redução

Conversão

- I - É nos efeitos a desencadear e não nas diferenças genéticas - número de pessoas, de declaração ou de interesses - que se alicerça a distinção entre negócios unilaterais e contratos.
- II - As duas vontades veiculadas numa proposta e a sua aceitação, que cimentam o contrato, projectar-se-ão num contrato- promessa qualificado de unilateral - art.º 411 do CC - se só uma das partes se compromete a contratar futuramente, caso a outra parte o deseje.
- III - A promessa bilateral, onde os dois contraentes se vinculam à celebração do contrato prometido, deve ser exarada em documento escrito - travão que a lei considerou indispensável para evitar a precipitação e proteger a ponderação dos declarantes frente a uma obrigação de alienar bens imobiliários - e assinado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

por ambos, como o impõe o n.º 2 do art.º 410 do CC, sob pena de nulidade, por vício de forma - art.º 220 do mesmo diploma.

- IV - O Assento do STJ de 29-11-89, que vale hoje como acórdão uniformizador de jurisprudência, ao estabelecer que o contrato-promessa bilateral, exarado em documento assinado apenas por um dos contraentes, se pode considerar válido, como promessa unilateral, desde que tivesse sido essa a vontade das partes, não toma expressamente posição sobre se tal validade se alcançará através da redução ou da conversão.
- V - O caminho da redução comum parte de duas premissas: em primeiro lugar, a de que, em abstracto, o contrato-promessa bilateral assinado apenas por um dos contraentes é objectivamente divisível em partes; em segundo lugar, que a nulidade atinge só a declaração do outro contraente.
- VI - Tais premissas não são inteiramente verdadeiras: a transformação do contrato-promessa bilateral em unilateral não é uma pura amputação quantitativa de parte do negócio; pelo contrário, com esta transformação ficamos com um contrato com diverso conteúdo jurídico; a regra não é a da divisibilidade do negócio, existindo, sim, o princípio da integralidade do cumprimento.
- VII - Mais correcta é a tese da conversão, mas o tribunal não pode conhecer dela officiosamente
- VIII - Não deve estender-se a presunção do art.º 441 do CC às promessas unilaterais de venda, obtidas por conversão de contratos-promessa de compra e venda, quando o promissário da venda tenha entregue um quantitativo ao promitente.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 989/99 - 1.ª Secção

Torres Paulo (Relator)

Aragão Seia

Lopes Pinto

Inspecção judicial

Prova testemunhal

Doença

- I - Sob pena de se comprometerem os objectivos das inspecções judiciais e de se estimular a promoção de diligências dilatatórias inúteis, deve entender-se que a proibição da antecipação do resultado da prova (n.º 3 do art.º 37 do EMJ, actualmente n.º 2 do mesmo art.º da Lei n.º 143/99, de 31/08) tem por limite a manifesta e objectiva irrelevância da prova oferecida pelo inspeccionado.
- II - Os critérios das classificações dos magistrados judiciais e os elementos a considerar são os que constam dos art.ºs 34 e 37 do EMJ, constituindo o RIJ um mero regulamento do CSM, sem força vinculativa.
- III - A doença do juiz inspeccionado não é elemento a considerar na classificação.

I.V.

16-12-1999

Processo n.º 240/99 - Sec. Contencioso

Afonso de Melo (Relator)

Almeida Devesa

Sousa Inês

Armando Leandro

Causa de pedir

Registo predial

Presunção

A presunção resultante do art.º 7 do CRgP não integra a causa de pedir, constitui prova da aquisição do direito de propriedade, que o juiz aprecia na sentença (art.º 659, n.º 3, do CPC).

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 993/99 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Machado Soares
Fernandes Magalhães

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral

- I - Mesmo que o trabalhador tenha suspenso irregularmente a relação laboral, não tendo sido tal relação resolvida pela entidade patronal, deve ser tratado como despedido em consequência da declaração de falência.
- II - Quaisquer créditos de salários ou indemnização por cessação da relação laboral gozam dos privilégios concedidos pelo art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, em caso de concurso de credores.

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 637/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa
Pais de Sousa

Princípio da adesão
Burla
Nulidade do contrato
Caducidade

- I - O art.º 71 do CPP, ao impor a adesão ao processo crime, fá-lo de modo incontrovertido em relação ao pedido de indemnização.
- II - A adesão imposta é ditada pelas vantagens que resultam da apreciação conjunta das duas responsabilidades que o mesmo facto origina, criminal e civil.
- III - Formulando o autor um pedido de declaração de nulidade de um contrato, com as legais consequências, e não um pedido de indemnização, não estava sujeito à adesão ao processo penal por crime de burla relacionada com a celebração daquele contrato.
- IV - Pelo que a caducidade podia iniciar-se independentemente de tal acção penal.

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 706/99 - 6.ª Secção
Armando Lourenço (Relator)
Martins da Costa (*declaração de voto*)
Pais de Sousa

Princípio da adesão
Enriquecimento sem causa

- Da preclusão do direito de formular um pedido indemnizatório em processo crime, não decorre necessariamente a preclusão do direito de formular em processo cível um pedido fundado em enriquecimento sem causa, visando a restituição daquilo com que alguém injustamente se locupletou à custa de outrem.

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 944/99 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator)
Tomé de Carvalho
Silva Paixão

Prescrição
Interrupção da prescrição

Citação

Absolvição da instância

Litisconsórcio

Trânsito em julgado

Prova

- I - A citação em acção que termina com a absolvição da instância do réu, por preterição de litisconsórcio necessário activo, interrompe a prescrição, nos termos do art.º 323, n.º 1 do CC, se nesta acção esteve um dos autores que figuram noutra, posteriormente intentada.
- II - A prorrogação de dois meses prevista no n.º 3 do art.º 327 do CC não se aplica se houver culpa das autoras no motivo que levou à absolvição da instância do réu, o que significa que o novo prazo de prescrição começa a correr logo após o acto interruptivo, completando-se decorridos que estejam três anos sobre tal acto.
- III - A culpa determina-se, aqui, tendo como paradigma o tipo normal de advogado; referenciando a culpa à qualidade dos serviços prestados pelo advogado que patrocinou as autoras naquela primeira acção, há que convir que este não andou avisadamente quando preferiu recorrer do despacho saneador, que absolvera da instância as suas constituintes, pois a jurisprudência das cautelas impunha, antes, a chamada, para intervenção principal provocada, ou a intervenção principal espontânea, das demais pessoas com legitimidade.
- IV - Sendo notório que as decisões transitam, não pode impedir-se as partes de provar a data do trânsito com a junção da respectiva certidão, podendo a prova ser feita, na procura da verdade material, por requisição da respectiva certidão ao tribunal que a proferiu, nos termos do art.º 264, n.º 3, do CPC.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 797/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa (*Vencido*)

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

- I - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente para o trabalho que resulte de lesões sofridas em acidente de viação, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, tenha resultado diminuição dos seus proventos do trabalho.
- II - A indemnização em dinheiro por danos futuros deve ser calculada encontrando um montante de capital que garanta ao lesado prestações periódicas correspondentes às suas perdas salariais, mas que fique extinto no fim da sua vida activa.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 808/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Habilitação

Cessionário

Sub-rogação

- I - A parte contrária, num incidente de habilitação do cessionário, pode impugnar a existência da cessão e, tratando-se de sub-rogação, pode também impugnar o montante por que o requerente do incidente pretende ser habilitado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

II - O cumprimento é a condição e a medida da sub-rogação, pelo que não pode haver habilitação por quantia superior à que foi liquidada e que determinou a sub-rogação.

I.V.

16-12-1999

Agravo n.º 829/99 - 6.ª Secção

Francisco Lourenço (Relator)

Armando Lourenço

Martins da Costa

Cláusula contratual

Forma

Cláusulas como as relativas à determinação do montante do preço ou do lugar ou prazo do pagamento, não estão sujeitas à exigência de forma legal prescrita para o negócio a que respeitam - art.º 221 do CC.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 892/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Alimentos

Requisitos

Ónus da prova

I - O requerente de alimentos só pode socorrer-se do disposto no art.º 2020 do CC quando não tenha possibilidade de obter os alimentos de que carece do seu cônjuge ou ex-cônjuge, nem dos seus descendentes, ascendentes ou irmãos.

II - Este requisito é de considerar, nos termos do n.º 3 do art.º 342 do CC, como constitutivo do direito invocado, cuja prova compete ao autor.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 893/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Tendo o divórcio sido decretado por tribunal francês, respeitando a cidadãos portugueses, residentes habitualmente em França, a ordem jurídica portuguesa não impõe a sujeição do processo de *exequatur* à revisão de mérito prevista na al. g) do art.º 1096 do CPC.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 913/99 - 6.ª Secção

Machado Soares (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

Factos supervenientes

Documento

Recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Os motivos de rejeição de documentos, previstos no art.º 543 do CPC (serem «impertinentes ou desnecessários»), devem ser evidentes ou ostensivos, pois o momento adequado à formulação de um juízo definitivo sobre o interesse dos elementos probatórios apresentados pelas partes é a decisão final.
- II - O juiz só pode servir-se dos factos invocados pelas partes e essa invocação tem de ser feita oportunamente, nos articulados normais da acção ou em articulados supervenientes, não sendo suficiente a junção de documentos, mesmo supervenientes (art.ºs 664, 476 e 506 do CPC).
- III - O recurso não pode ser decidido com base em factos novos, posteriores ao encerramento da discussão da causa em 1ª instância (art.ºs 663 e 713, n.º 2, do mesmo diploma).

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 885/99 - 6.ª Secção

Martins da Costa (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

Conflito negativo de competência

Nada obsta a que seja um juiz a presidir à tentativa de conciliação e seja outro juiz, após transferência ou promoção do primeiro, a presidir ao saneamento do processo, em audiência preliminar.

I.V.

16-12-1999

Conflito n.º 789/99 - 6.ª Secção

Silva Graça (Relator)

Francisco Lourenço

Armando Lourenço

Acidente de viação

Contrato de seguro

Danos não patrimoniais

Juros de mora

- I - Para efeitos do disposto no art.º 429 do CCom, uma declaração só será inexacta ou reticente se puder influir sobre a existência ou condições do contrato, ou seja, se for susceptível de aumentar o risco ou o prémio aplicável.
- II - Traduzindo-se a declaração inexacta ou reticente num facto impeditivo ou extintivo da validade do contrato, incumbe à seguradora, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC, fazer a prova da sua influência sobre a existência ou condições deste.
- III - O n.º 3 do art.º 805 do CC não estabelece a distinção entre a indemnização por danos patrimoniais e por danos não patrimoniais, e nenhuma razão há para distinguir entre os dois casos, os juros devem ser contados pelo mesmo regime, desde a citação.

I.V.

16-12-1999

Revista n.º 982/99 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Silva Graça

Francisco Lourenço

Matéria de facto

Documento

- I - Os documentos não são factos, são apenas um meio de prova dos factos neles porventura contidos.
- II - Às instâncias compete indicar os factos que consideram provados por documentos, e essa indicação tem de ser explícita e ordenada, não se dando cabal cumprimento ao disposto nos art.ºs 659, n.º 2 e 713, n.º 2, do CPC, quando se refere apenas o «teor dos documentos (...)».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 971/99 - 6.ª Secção
Tomé de carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Casa da morada de família Renda

Na fixação da renda devida pela utilização da casa de morada de família, o tribunal há-de tomar em conta as necessidades e os interesses dos cônjuges que levaram à atribuição dessa casa, não havendo, pois, que considerar exclusivamente os valores de mercado.

I.V.

16-12-1999
Revista n.º 998/99 - 6.ª Secção
Tomé de Carvalho (Relator)
Silva Paixão
Silva Graça

Nulidade de sentença Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia só se pode pôr relativamente a questões que sejam objecto da acção.
- II - Das questões distinguem-se as razões de que as partes se socorrem e a idoneidade e valoração dos fundamentos da decisão.

N.S.

09-12-1999
Revista n.º 896/99 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Simões Freire

Contrato-promessa de compra e venda Fixação de prazo

- I - Se o credor não pode exigir a todo o tempo o cumprimento duma obrigação, nos termos do n.º 1 do art.º 777, do CC, torna-se necessário o estabelecimento de um prazo.
- II - Se as partes não acordam na determinação desse prazo, a sua fixação tem de ser deferida ao tribunal, nos termos do n.º 2 daquele art.º 777.
- III - Se num contrato-promessa nada se convencionou sobre a data, hora e local da celebração da escritura, formalidade essencial à validade do contrato de compra e venda de imóveis prometido, nem sobre qual dos contraentes deveria proceder à marcação da escritura (apenas se convencionou que a mesma seria feita logo que se obtivesse o alvará de loteamento), constitui incumbência de qualquer dos contraentes a marcação da escritura a titular o contrato prometido.

N.S.

09-12-1999
Revista n.º 468/99 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Roger Lopes (*vencido*)
Noronha Nascimento (*vencido*)
Ferreira de Almeida

**Anulação de deliberação social
Abuso do direito**

- I - Os art.ºs 355 e 356, ao remeterem para o art.º 58, todos do CSC, devem ser conjugadamente interpretados com o art.º 334 do CC.
- II - Com efeito, admitindo-se que aqueles artigos do CSC tenham ínsita uma concepção de abuso de direito de cariz objectivo, tal como o art.º 334 - e que, por isso mesmo, dispensaria o elemento psicológico integrado pela consciência do excesso dos limites do direito - nunca lhe pode o carácter de “manifesto” de que deve aparecer revestido o excesso cometido.
- III - Apesar disso, aquela concepção objectiva não pode ser vista como inteiramente desligada de factores subjectivos tais como a intenção com que o titular do direito tenha agido, o que pode relevar para a aquilatação da existência, no seu exercício, de ofensas à boa fé ou aos bons costumes ou se foi exorbitado o seu fim económico ou social; do que resulta, deste modo, que os tribunais só poderão fiscalizar a moralidade dos actos praticados no exercício de direitos, ou a sua conformidade com as razões sociais ou económicas que os legitimam, se houver manifesto abuso de direito.

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 870/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

**Acção de despejo
Acção especial
Reconvenção
Legitimidade**

- I - A acção de despejo é uma acção especial, pois muito embora a sua fase declarativa siga a tramitação do processo comum, tem desde logo as alterações constantes dos art.ºs 56 e seguintes do RAU, sendo de salientar, entre outros, os art.ºs 57, 58, 59, 60 e 61 que reflectem, aliás lapidarmente, os particulares interesses que estão na base das relações de inquilinato e, bem assim, nas acções destinadas a prossegui-los.
- II - A emergência do facto que serve de fundamento à defesa (parte final da alínea a) do n.º 2 do art.º 274, do CPC) há-de ter como limites o conceito de legitimidade tal como actualmente vem definido no art.º 26, nomeadamente no seu n.º 3; quer dizer, aquela emergência não pode surgir em termos tais que, por si própria, acabe por colocar o autor numa situação de ilegitimidade quando, à partida, tem efectivamente legitimidade, face aos parâmetros que integram o conteúdo do último normativo citado; este entendimento, de resto, está em perfeita consonância com o n.º 3 do citado art.º 274.

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 924/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

**Interpretação da lei
Misericórdias
Estado**

- I - Na interpretação do Decreto 15.402, de 29 de Março de 1928, tem de ter-se presente a especificidade normativa da sua linguagem cuja significação, inscrita no seu enunciado, tem, não obstante, de ser vista como referenciada ao critério para resolver os específicos problemas que resultem da sua aplicação.
- II - Nessa linha, os interesses proclamados no preâmbulo do citado Decreto, vistos à luz da primeira vertente da presunção do n.º 3 do art.º 9, do CC, conduzem a uma hermenêutica no sentido de que, a solução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

mais acertada, é a de que a cedência referida no art.º 2 do mesmo Decreto é uma cedência meramente precária.

- III - Tal qualificação está, de resto, em perfeita consonância com as expressões verbais usadas pelo legislador na última disposição citada, do que dimana que o mesmo soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.
- IV - Esta precariedade refere-se à cedência enquanto encarada em si própria, independentemente, portanto, das condições referidas na parte final desse art.º 2.
- V - Do que resulta que o cedente, Estado, pode retirar à Santa Casa da Misericórdia, a todo o tempo e quando quiser, o objecto de tal cedência, sem que nunca aquela tenha possibilidade de adquirir o mesmo através da usucapião, por falta da respectiva posse dado que, a existir inversão de título, nunca teria decorrido o prazo para o efeito.
- VI - E isto, mesmo a entender-se que a tal cedência se possa aplicar o regime do comodato porque, então, sempre se teriam verificado os pressupostos do art.º 1137, do CC.
- VII - As duas conclusões anteriores não prejudicam, necessariamente, eventuais direitos de indemnização de que a Santa Casa da Misericórdia possa ser titular em virtude da realização de obras e dos termos em que o tiver feito.

09-12-1999

Revista n.º 956/99 - 2.ª Secção

Costa Soares (Relator) *

Peixe Pelica

Noronha Nascimento

Audiência preliminar

Tentativa de conciliação

Suspensão da instância

- I - A realização da audiência preliminar tem lugar, em via principal, para os fins taxativamente previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e, complementarmente, aos enumerados nas alíneas a) e b) do n.º 2, ambos do art.º 508-A, do CPC revisto.
- II - Uma tentativa de conciliação não chega a ter início se os trâmites se reduziram a um requerimento dos mandatários a pedir a suspensão da instância e a um despacho do juiz que, deferindo ao requerido, suspendeu a instância por 30 dias.
- III - A tese de que a audiência preliminar tem que ser continuada pelo juiz que a iniciou, não encontra arrimo nem no disposto no art.º 510 n.º 2, nem no disposto no art.º 654 n.º 3, ambos do CPC.

N.S.

09-12-1999

Conflito n.º 769/99 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Herculano Namora

Poderes do tribunal

Venda judicial

Venda por negociação particular

Leilão

Culpa *in contrahendo*

- I - Só na venda por arrematação em hasta pública, nos termos dos art.ºs 896 e segts. do anterior CPC, é que havia que observar todo o formalismo que as normas do processo civil impunham, pois delas resultava imediatamente a transferência dos bens.
- II - Na venda por negociação particular, para além da necessidade de serem respeitadas, pelo encarregado da venda, as condições em que ela fora autorizada, não podia nem tinha o tribunal que acompanhar todos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assessores

os passos e diligências que culminavam na outorga da escritura de compra e venda; ressalvados os limites impostos pelo tribunal, tudo o mais se passava no domínio da autonomia privada.

- III - As eventuais ilegalidades ocorridas num leilão são exteriores ao contrato realizado: respeitam à fase preliminar e de formação do contrato e podem gerar responsabilidade civil nos termos do art.º 227, do CC, desde que se prove que houve ofensa às regras da boa fé, isto é, se houve culpa *in contrahendo*.

N.S.

09-12-1999

Agravo n.º 767/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Costa Soares

Seguro-caução

Legitimidade passiva

- I - No seguro de responsabilidade civil automóvel verifica-se uma substituição do tomador do seguro pela seguradora, devendo o lesado demandar, desde logo, e somente, a seguradora, para desta haver a indemnização devida pelos danos sofridos.

- II - No seguro-caução a lei não prevê a substituição do tomador do seguro pela seguradora, funcionando, por isso, a regra geral, de acordo com a qual o credor pode demandar, desde logo, o devedor que incumpriu, para haver deste as quantias a que se julgar com direito, ou demandar simultaneamente o devedor e a seguradora, ou apenas a seguradora.

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 485/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Cláusula de reversão

- A cláusula de reversão corresponde a uma cláusula resolutiva expressa que, uma vez verificado o evento, confere o direito potestativo à resolução do contrato e obriga à restituição da contraprestação que, entretanto, tenha sido paga.

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 833/99 - 2.ª Secção

Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Inventário

Conferência de interessados

Mandatário

- I - No art.º 1353 do CPC, na sua versão de 1961, a lei exigia que os interessados comparecessem pessoalmente à conferência de interessados ou nela se fizessem representar por mandatário com poderes especiais; contentava-se, por conseguinte, com um mandatário representativo e não impunha um mandato judicial.

- II - O facto de num caso concreto o mandatário ser um advogado era um *quid* a mais, sem interesse para a exigência legal do art.º 1353.

N.S.

09-12-1999

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Revista n.º 934/99 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Moura Cruz

Habilitação Transmissão de dívida

- I - O incidente de habilitação é o meio legal que permite a substituição de um titular passivo da relação jurídico-processual por outro.
- II - É possível, pelo incidente de habilitação, no caso de se ter verificado uma transmissão contratual de uma dívida (por contrato celebrado entre o devedor e um terceiro), a substituição processual de um executado (devedor originário) se o negócio tiver sido ratificado pelo credor/exequente, e, se, cumulativamente, tiver existido uma expressa declaração desse credor no sentido de irresponsabilizar o devedor originário/executado.

N.S.

09-12-1999
Agravo n.º 963/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Seguro-caução Legitimidade passiva Reembolso

- I - Quem se obriga a pagar, em princípio, é sempre devedor, mesmo que um terceiro garanta o cumprimento.
- II - Assim, no caso de acidentes de viação, em que a responsabilidade do culpado é coberta por seguro obrigatório, aquele só não tem que ser demandado por força do disposto na alínea a) do art.º 29 do DL 522/85, de 31 de Dezembro.
- III - No regime dos seguros de crédito e de caução, contidos no DL 183/88, de 24 de Maio, em parte alguma se exara qualquer princípio semelhante, pelo que, de acordo com o princípio geral, a responsabilidade do devedor mantém-se perante o credor, embora com a garantia de pagamento introduzida pelo seguro-caução
- IV - A caução directa, garantia com a cláusula de pagamento à primeira interpelação ou solicitação, assume automatismo, no sentido de que funciona independentemente da obrigação subjacente ou principal, sendo um imperativo do comércio moderno internacional.
- V - Trata-se duma garantia autónoma - quer dizer, exigível independentemente das vicissitudes da relação principal entre o credor/beneficiário da garantia e o devedor - à primeira solicitação, ou seja, a pagar logo que o beneficiário o solicite ao Banco/garante, sem que este ou o devedor possam opor-lhe objecções.
- VI - Eventuais problemas resolvem-se depois, podendo vir a exigir-se os reembolsos que se mostrarem pertinentes, mesmo do beneficiário da garantia.

N.S.

09-12-1999
Revista n.º 948/99 - 7.ª Secção
Pereira da Graça (Relator)
Lúcio Teixeira
Dionísio Correia

Contrato-promessa de compra e venda Execução específica Sinal Presunção *juris tantum*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - Pedir a execução específica de um contrato-promessa não é o mesmo, para efeitos da disciplina do art.º 662, e seus números, do CPC, que pedir o cumprimento de uma obrigação ainda não vencida: no primeiro caso, o pedido tem de levar, como fundamento, uma obrigação vencida, mas não cumprida; no segundo caso, o conhecimento do pedido não é prejudicado pelo facto de a obrigação não ser, ainda, exigível.
- II - O DL 379/86, de 11 de Novembro, no que respeita ao significado do sinal, fez o art.º 830 do CC voltar ao regime primitivo, segundo o qual a existência de sinal constituía presunção (*juris tantum*) de que as partes haviam convencionado a impossibilidade de execução específica.
- III - Exceptuou, porém, as promessas a que se refere o n.º 3, do art.º 410 (que também alterou), isto é, as relativas “a edifício ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir”, relativamente às quais manteve o regime imperativo do direito à “execução específica” (n.º 3, do art.º 830, na nova redacção introduzida pelo citado DL).

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 822/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Dever de respeito

- I - Quando se trata de medir o “limite do sacrifício”, em homenagem à tendencial perpetuidade do matrimónio, não pode deixar de ponderar-se que, se o cônjuge viola os seus deveres conjugais, a ele deverá caber a prova das “suas razões”, e não pode, ainda, deixar de ponderar-se que, na falta de indicações em contrário, se estará face a um casal de médio nível sócio-educacional.
- II - Quer o excesso injustificado de bebidas alcoólicas, com os naturais efeitos deletérios na harmonia do lar, quer a injustificada agressão física, com repercussões judiciais, são flagrantes e graves violações do mais sensível e primordial dever dos cônjuges, aquele (o de respeito) que, ao fim e ao cabo, está na base de todos os demais.
- III - Este injustificado comportamento fere, destrói a afeição conjugal, dá motivo suficiente ao ofendido para não suportar mais a ligação a um cônjuge que se comporta de tal maneira; não é uma especial susceptibilidade que está em causa, mas, sim, a honra, o direito à integridade física e moral, desrespeitados precisamente por quem tem o especial dever de os preservar e defender.

N.S.

09-12-1999

Revista n.º 853/99 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Herculano Namora

Sousa Dinis

Embargo extrajudicial de obra nova

Requisitos

Prejuízo

- I - Para que se verifique um prejuízo relevante, em termos de embargo de obra nova (art.º 412 do CPC), é necessário que da obra resultem perdas e danos para o requerente.
- II - É prejudicial, para os mesmos efeitos, a obra que ofenda o direito real ou a posse do seu titular.

J.A.

16-12-1999

Agravo n.º 1001/99 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares
Simões Freire

Omissão de pronúncia
Actualização da indemnização
Dívida de valor

- I - Uma vez que é oficiosa a actualização das indemnizações em dinheiro por dívidas de valor, o que importa é que sejam alegados e se provem factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade, que poderá basear-se nos índices de preços ao consumidor (art.ºs 551, 556, n.ºs 1 a 3, e 806, n.º 3, do CC).
- II - E sendo a indemnização assim fixada judicialmente, a data mais recente a atender pelo tribunal será a do encerramento da discussão em primeira instância (art.º 663, n.º 1, do CPC).

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 681/99 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Noronha Nascimento

Embargos de terceiro
Indeferimento liminar

- A valoração quanto ao uso ponderado do art.º 354 do CPC, no que se refere à rejeição liminar dos embargos, está intimamente conexcionada com a probabilidade séria da existência do direito invocado como seu fundamento, pelo que o juízo sobre esta última tem de preceder aquela.

J.A.

16-12-1999
Agravo n.º 927/99 - 2.ª Secção
Costa Soares (Relator)
Peixe Pelica
Noronha Nascimento

Execução
Penhora
Registo predial
Execução específica
Arrendamento
Venda judicial
Caducidade

- I - O arrendamento dado com base no direito de propriedade, obtido por execução específica de um contrato-promessa, é válido, mas caduca pela aquisição daquele direito por outrem em execução com penhora registada antes daquela acção - art.º 1051, n.º 1, al. c), do CC.
- II - Portanto, quem assim deu de arrendamento tem de restituir ao arrendatário as rendas que deste recebeu desde a caducidade do contrato, por delas já não ser credor.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 849/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Cooperativa de habitação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

Defeito da obra Responsabilidade Administrador Empreiteiro

- I - No negócio entre uma cooperativa de habitação e os adquirentes nela inscritos não devem ser chamadas à colação as normas da compra e venda, pois esta é um mero expediente jurídico para pôr termo à propriedade colectiva construída, com a sua transmissão por fogos aos cooperantes.
- II - Responsável pelos defeitos é, assim, o empreiteiro, perante o dono da obra, a cooperativa, ou os cooperantes após a transmissão.
- III - O adquirente do fogo com defeitos não pode deixar de pagar o custo do mesmo à cooperativa, pois é um dever seu, como cooperante, e por força do art.º 406 do CC.
- IV - Se foi a administração da cooperativa que não reclamou do empreiteiro, poderão os cooperantes pedir indemnização pelos danos resultantes dessa omissão, nos termos previstos no art.º 72 do CSC, subsidiariamente aplicável por força do disposto no art.º 8 do CCoop.
- V - Mas da cooperativa é que aqueles cooperantes não podem reclamar, enquanto dona da obra em construção para eles.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 993/99 - 7.ª Secção
Dionísio Correia (Relator)
Quirino Soares
Herculano Namora

Revisão de sentença estrangeira Divórcio Organismo administrativo Registo civil

- I - No nosso ordenamento já se prevê que o divórcio por mútuo consentimento possa ser requerido na conservatória do registo civil, contanto que, para além dos pressupostos gerais, do casamento não haja filhos menores ou, havendo-os, o exercício do poder paternal se mostre já regulado judicialmente.
- II - Daí que se deva observar, no acto de revisão e confirmação da decisão estrangeira que oficializou o divórcio, se existiam os pressupostos de que ele dependia perante o direito interno e, sobretudo, se é ou não posto em causa qualquer princípio da ordem pública internacional do Estado Português.
- III - E, assim, não pode aceitar-se que um tal acto, para se tornar eficaz no nosso ordenamento interno, se baste com o mero requerimento para o seu ingresso no registo civil português nos termos do art.º 6 do CRgC.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 85/99 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Simões Freire
Roger Lopes

Crédito hospitalar Acidente de viação Certidão Força executiva Ónus da prova

- I - A natureza executiva das certidões das dívidas hospitalares tem como consequência fazer recair sobre o executado, como aliás acontece com todo o processo executivo, o ónus de alegação e prova dos factos que afastem o direito do exequente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Em tratamentos prestados como consequência de acidentes de viação, e quanto a terceiros responsáveis, há uma clara intenção no texto legal de excluir, da categoria de sujeitos passivos da execução, os casos em que a vítima é o próprio condutor do veículo ou de um dos veículos intervenientes no acidente, devendo restringir-se às situações em que o assistido é transportado num dos veículos e àqueles em que ele não circula em qualquer deles - art.º 4 do DL 194/92, de 8-09.
- III - Este sistema, no que respeita à responsabilidade de terceiros, tem como pressuposta a ideia de que o sinistrado deverá ter simplesmente essa posição, e não, também, a de «potencial criador de risco», isto é, a de detentor e condutor do ou de um dos veículos intervenientes.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 604/99 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Roger Lopes

Conflito de competência

Juiz-Desembargador

Juiz de Círculo

Audiência preliminar

Tentativa de conciliação

- I - Frustrada a tentativa de conciliação na audiência preliminar e ordenando o juiz que os autos lhe vão conclusos, sem que se tenha entrado na discussão de facto e de direito, não fica o mesmo juiz, entretanto promovido a desembargador, obrigado a intervir de novo nos autos para assegurar a continuidade de uma fase processual que, na realidade, nem sequer se iniciara.
- II - Com efeito, só depois de gorada aquela tentativa, cujo objecto é precisamente pôr termo ao processo, é que se inicia a audiência preliminar propriamente dita, com discussão da matéria de facto e de direito «nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa» - art.º 508-A, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Deste modo, a plena jurisdição para prosseguir com os actos subsequentes pertence ao novo juiz e não àquele que ordenou a abertura de conclusão e, entretanto, deixou de ser titular do processo.

J.A.

16-12-1999

Conflito n.º 770/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa

Cessão de quota

Simulação de preço

Escritura pública

Abuso do direito

- I - Num contrato-promessa de cessão de quotas, acordando as partes que o valor a declarar na escritura definitiva não poderia ser superior a determinada quantia, menor do que o preço efectivamente estabelecido, não pode agora o promitente comprador prevalecer-se daquele valor simulado para se considerar desobrigado do pagamento do restante preço ainda em dívida.
- II - Tal atitude representaria, ainda que por razões de ordem jurídico-formal (força probatória da escritura pública), um verdadeiro *venire contra factum proprium*, tradutor de clamorosa ofensa do sentimento dominante de justiça e ainda da boa fé.
- III - A circunstância de os alienantes das quotas terem declarado na escritura definitiva já haverem recebido o preço dos compradores, não era de per si inibidor de aqueles virem a demonstrar - quiçá por recurso à prova testemunhal - que tal pagamento não fora afinal efectuado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 988/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Marcas

Princípio da liberdade

Confusão

- I - Na adopção de marcas rege um princípio de liberdade, pois quem pretenda obter o registo de determinado sinal como marca pode compor esse sinal como bem lhe aprouver e adoptar o que melhor possa atrair clientela, recorrendo a expressões nominativas ou à combinação mais ou menos sugestiva desses elementos.
- II - A designação ou expressão verbal «CIEN por CIEN», com o seu arranjo gráfico e fonético, não pode representar para qualquer consumidor médio que todos os produtos comercializados sob tal etiqueta - bebidas ligeiras refrescantes e outras bebidas não alcoólicas - sejam 100% puros ou eficazes ou possuam na respectiva composição 100% do produto base ou matéria-prima utilizada no respectivo fabrico.
- III - Aquela expressão não pode, pois, assumir o sentido de simples «sinal», ou «sinais» descritivos dos produtos a que se reporta.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 994/99 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Abílio Vasconcelos

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Abandono de sinistrado

Seguradora

Direito de regresso

- I - O art.º 19, al. c), do DL 522/85, de 31-12, deve ser interpretado restritivamente, de modo a abranger, no direito de regresso reconhecido à seguradora contra o condutor do automóvel, apenas os danos acrescidos resultantes do abandono do sinistrado por ele causado.
- II - Não se provando que do abandono do sinistrado em acidente de viação tenham resultado quaisquer danos acrescidos, nem que da indemnização voluntariamente prestada pela seguradora ao lesado se estabelecesse qualquer distinção entre danos do próprio acidente e danos provenientes do abandono, não pode configurar-se, neste caso, o direito de regresso.
- III - A função punitiva ou sancionatória da responsabilidade civil extracontratual não é posta em crise com esta interpretação, visto que essa função só poderá ser legitimamente viabilizada quando e na medida em que o direito de regresso for admissível.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 787/99 - 7.ª Secção

Herculano Namora (Relator)

Sousa Dinis

Miranda Gusmão

Compra e venda

Matéria-prima

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Pagamento
Solidariedade
Dívida de cônjuges

- I - Uma vez que o IVA é um imposto indirecto que recai sobre a despesa ou sobre o consumo, existem vários agentes económicos (vendedor da matéria-prima, fabricante, grossista e retalhista) a quem compete liquidar, cobrar e pagar ao Estado a parcela desse imposto até ao consumidor final.
- II - Quando um daqueles agentes, o fabricante, deixa de liquidar o IVA nas transacções com o comprador, inviabiliza que esse imposto se repercuta no grossista e obsta ainda que este o faça repercutir no retalhista ou no consumidor final.
- III - No entanto, tendo o vendedor-fabricante liquidado e pago ao Estado, depois de fiscalização realizada à sua escrituração comercial pelos serviços da Administração Fiscal, que detectaram a irregularidade tributária apontada, e sendo tal pagamento da responsabilidade solidária daquele e do comprador, nas relações internas presume-se que participam na dívida em partes iguais - art.ºs 512 e 516 do CC.
- IV - Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges no exercício do seu comércio, mas vigorando entre eles o regime de separação de bens, excluída está, à partida, a comunicabilidade da mesma dívida.
- V - Deste modo, embora demonstrado que da actividade comercial daquele cônjuge o casal havia retirado proveito para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, nem por isso essa circunstância poderia afectar, excluindo-a, a natureza incomunicável da dívida.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 737/99 - 7.ª Secção
Herculano Namora (Relator)
Sousa Dinis
Miranda Gusmão

Conflito de competência
Juiz-Desembargador
Juiz de Círculo
Audiência preliminar
Suspensão da instância

- I - Suspensa a audiência preliminar por trinta dias, em virtude de as partes estarem em vias de chegar a acordo, e tendo o juiz entretanto sido promovido a desembargador, quando posteriormente os autos voltam conclusos é ao novo juiz que compete designar nova data para realização de tal audiência.
- II - Com a referida suspensão mal se declarou aberta a audiência preliminar, esta não chegou a iniciar-se, pois nem sequer nela foi aberto qualquer dos *dossiers* para que foi convocada.
- III - Ainda que estivéssemos no domínio da continuação da diligência em causa, sempre para ela seria competente apenas o actual juiz do processo, mesmo que com repetição de actos se nisso visse necessidade.
- IV - Neste caso para além duma questão de competência entre juizes coloca-se ainda um problema de competência entre Tribunais hierarquicamente apartados - art.º 68 e 71 do CPC, 19 da Lei 3/99, de 13-01, e 15 da Lei 38/87, de 23-12.

J.A.

16-12-1999
Conflito n.º 768/99 - 7.ª Secção
Lúcio Teixeira (Relator)
Dionísio Correia
Quirino Soares

Seguro
Incêndio
Cláusula de irresponsabilidade
Interpretação
Seguradora

Obrigaç o de indemnizar

Dano

- I - O sentido relevante da express o «inc ndio - combust o acidental», inserta nas condi es gerais do contrato de seguro contra riscos de inc ndio  , do ponto de vista de um declarat rio normal medianamente diligente, instruido e sagaz, o do inc ndio para o qual o segurado n o tenha contribuido por si ou por quem seja civilmente respons vel.
- II - Aquela express o definidora de «inc ndio - combust o acidental», apresenta-se como cl usula de exclus o de responsabilidade civil da seguradora.
- III - Dado que a obriga o de indemnizar por parte da seguradora (a sua presta o no contrato de seguro) pode abranger danos l quidos e il quidos, a mora s  ficar  constituıda desde a reclama o para o cumprimento por parte do credor (o segurado).

16-12-1999

Revista n.  828/99 - 7.  Sec o

Miranda Gusm o (Relator) *

Sousa In s

Nascimento Costa

Casa da morada de f milia

Div rcio

Incidente

- I - A senten a a proferir no incidente de atribui o da casa de morada da f milia, por apenso   ac o de div rcio, n o est  sujeita aos limites contidos no n.  1 do art.  661 do CPC, de n o poder condenar em mais nem em objecto diferente do que foi pedido.
- II - A necessidade de habita o da requerente, ex-c njuge, deve ser satisfeita mediante a constitui o de arrendamento pelo tribunal, e n o atrav s de uma presta o alimentar a suportar pelo ex-c njuge requerido.
- III - Esse arrendamento da casa de morada da f milia, atribuido pelo tribunal, n o est  sujeito a prazo fixado, dado subsistir enquanto as necessidades de habita o se mantiverem.
- IV - Um tal arrendamento n o obedece aos pre os do mercado, mas t o-somente aos rendimentos do ex-c njuge arrendat rio.

16-12-1999

Revista n.  890/99 - 7.  Sec o

Miranda Gusm o (Relator) *

Sousa In s

Nascimento Costa

Ac o de simples aprecia o

Legitimidade

Litiscons rcio

- I - Nas ac es de simples aprecia o negativa ser  atrav s da causa de pedir invocada que se surpreende a legitimidade do r u: ser  a pessoa directamente interessada na vers o oposta   do autor.
- II - O juiz s  pode sanar a ilegitimidade do r u atrav s do recurso   figura do litiscons rcio eventual ou subsidi rio quando n o resultar convola o para rela o jur dica diversa da controvertida.

16-12-1999

Agravo n.  974/99 - 7.  Sec o

Miranda Gusm o (Relator) *

Sousa In s (*vencido*)

Nascimento Costa

Embargo de obra nova
Extemporaneidade
Embargos
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Indemnização

- I - Os embargos aos embargos de obra nova, com fundamento em terem sido requeridos passado o prazo legal, deixam de ter utilidade se a obra é dada por concluída, a determinar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.
- II - O pedido de indemnização formulado nos próprios autos de embargo, no âmbito do n.º 4 do art.º 417 do CPC não perde a sua utilidade se a obra é dada por concluída, dado ser possível apurar a seu fundamento: o embargo ter sido requerido passado o prazo legal.

16-12-1999
Agravo n.º 1002/99 - 7.ª Secção
Miranda Gusmão (Relator) *
Sousa Inês (*vencido*)
Nascimento Costa

Suprimentos
Liquidação em execução de sentença

- I - Provado que a autora fez suprimentos à sociedade ré, sem que se tivesse conseguido saber qual o respectivo montante, entende-se que o n.º 2 do art.º 661 do CPC permite a condenação no que se apurar em liquidação de sentença.
- II - Não deve perfilhar-se uma interpretação restritiva deste preceito, que defraudaria os esforços das partes e do tribunal para se apurar o *quantum debeatur*.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 972/99 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Execução
Embargos de terceiro
Pluralidade de embargados
Prazo para a defesa

- I - Perante o n.º 1 do actual art.º 351 do CPC, é manifesta a natureza declaratória dos embargos de terceiro, destinados que são a defender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou âmbito do acto de apreensão ou entrega de bens.
- II - Deste modo, e tendo-se em conta o valor da causa, nada impõe o afastamento da aplicação do n.º 2 do art.º 486 do CPC, sobre o termo do prazo para o oferecimento da contestação em caso de pluralidade de réus.
- III - A natureza dos embargos de terceiro é diversa da dos embargos de executado, onde foi expressamente afastada a aplicação daquele n.º 2, pelo art.º 816, n.º 3, do CPC, com a redacção introduzida pelo DL 325-A/95, de 12-12.

J.A.

16-12-1999
Agravo n.º 1047/99 - 2.ª Secção
Moura Cruz (Relator)

Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Conflito de competência
Juiz-Desembargador
Juiz de Círculo
Audiência preliminar
Tentativa de conciliação

- I - Com o princípio da plenitude da assistência do juiz, a lei visa garantir que em nome de uma decisão justa tudo (no essencial) decorra perante um só juiz.
- II - Nos termos do art.º 508-A do CPC, a audiência preliminar pode ter por fim apenas a realização de uma tentativa de conciliação, na perspectiva proclamada no art.º 509 do mesmo diploma.
- III - O facto de se ter aberto tal audiência e, de pronto, se ter ordenado a «conclusão dos autos» mostra que nada ocorreu em concreto nessa diligência - no prisma da relevância jurídica ligada ao despacho saneador.
- IV - Deste modo, competente para prosseguir a acção é o actual juiz do processo, e não aquele que abriu a audiência e, entretanto, cessou funções por ter sido promovido a Juiz-Desembargador.

J.A.

16-12-1999
Conflito n.º 699/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Consignação em depósito
Requisitos
Credor

- I - O direito de acção, além de intrinsecamente instrumental em relação ao direito substantivo, tem igualmente quanto a este um carácter de adequação processual, que pode ir até à denominada regra da estrita especialidade.
- II - Esta regra ocorre sempre que a lei, para o exercício do direito substantivo, prefigura uma única hipótese de acção, atribuindo-lhes, muitas vezes, igual nome - tudo como acontece no direito de consignação em depósito, cujo exercício jurisdicional só pode ser realizado através da acção especial de consignação em depósito - art.ºs 1024 e ss. do CPC.
- III - Uma vez que dos autos resulte uma situação de insegurança objectiva sobre a exacta identidade do credor, parece indiscutível que estão preenchidos os requisitos necessários ao uso do processo especial de consignação em depósito.

J.A.

16-12-1999
Revista n.º 950/99 - 2.ª Secção
Peixe Pelica (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Impugnação pauliana
Má fé
Fraude

- I - A má fé, a que alude o art.º 612, n.º 2, do CC, referenciada a um contrato de compra e venda, envolve a necessidade de o vendedor e o comprador partilharem da consciência do prejuízo que a venda produz no património do credor do dito vendedor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- II - Essa consciência não pressupõe concertação entre as partes contratantes, mas tem de significar algo que consubstancie uma situação de fraude.
- III - E tal significação será: ou a clara representação, pelos contraentes, do prejuízo e da vontade de o obter; ou, não ocorrendo esta, a representação do resultado (prejuízo) como necessária consequência, ou como previsível (na perspectiva de adequação) consequência do acto.
- IV - Em qualquer destas dessas hipóteses pode reconhecer-se que tudo são formas de consciência do citado prejuízo e que todas elas violam o dever de boa fé prosseguido pelo preceito.
- V - Realizar uma venda de um bem (*v. g.* imóvel) exclusivamente para impedir o ressarcimento do direito de crédito do credor, significa, em termos de normalidade da vida (fundada nas regras de presunção natural), que os intervenientes no negócio tiveram esse propósito.
- VI - E, assim sendo, representaram (inevitavelmente) o prejuízo do credor, ou como consequência necessária ou, pelo menos, como consequência eventual.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 975/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Revisão de sentença estrangeira

Requisitos

Factos conclusivos

- I - A confirmação de sentença estrangeira depende da verificação cumulativa dos requisitos previstos no art.º 1096 do CPC - na redacção actual, quanto aos processos iniciados depois de 1 de Janeiro de 1997.
- II - Enquanto as condições indicadas nas alíneas a) e f), do mesmo artigo, são verdadeiras condições positivas de confirmação (na óptica de elementos constitutivos) da sentença, sujeitas a alegação e demonstração probatória do requerente, os demais requisitos (de feição claramente impeditiva) são cognoscíveis pelo tribunal através do exame do processo ou normal exercício das suas funções.
- III - A consequência directa desta diferenciação de requisitos - insertos nas als. b), c), d), e e) - é a de que eles beneficiam da regra da presunção da sua verificação.
- IV - Se do exame do processo não fluir directa e imediatamente a sustentação (ou não) de matéria integradora (ou não) das descritas alíneas, o tribunal só deve agir na indagação correspondente, se nos autos existirem indícios conducentes a um estado de incerteza objectivo.
- V - Daí que, se inexistirem tais indícios, não cumpra ao tribunal - pese embora a alegação desse circunstancialismo pelas partes - prosseguir ou iniciar diligências.
- VI - Fundamentar uma sentença de divórcio com factos conclusivos - como «alcoholismo» e «consequências gravemente negativas» - mas de conteúdo conhecido pela generalidade das pessoas (do homem médio português) -, não pode traduzir um resultado manifestamente incompatível com as regras fundamentais do sistema jurídico português.

J.A.

16-12-1999

Agravo n.º 1019/99 - 2.ª Secção

Peixe Pelica (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Insolvência

Cessação do contrato de trabalho

Crédito laboral

Indemnização

Privilégio creditório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

- I - O art.º 737, n.º 1, al. d), do CC, atribui privilégio mobiliário geral, tanto aos salários como à indemnização pela cessação do contrato de trabalho.
- II - A Lei n.º 17/86, de 14-06, desviando-se do princípio geral estabelecido no CC, não está em oposição com ele, tratando-se, pois, de normativo especial.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 810/99 - 7.ª Secção

Pereira da Graça (Relator)

Lúcio Teixeira

Dionísio Correia

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Dano morte

Fixação da indemnização

- I - Em termos gerais, as indemnizações não podem ser meramente simbólicas ou miserabilistas, pois, visam compensar, de algum modo, sofrimentos e frustrações, por meio de disponibilidade de certas quantias em dinheiro.
- II - Em termos especiais, nos casos de lesão do direito à vida - sendo esta um bem inestimável e a morte o prejuízo supremo - há a considerar também o valor próprio da dignidade de uma vida humana, devendo mais apurar-se as qualidades pessoais existentes em cada caso concreto.
- III - De atender ainda aos padrões geralmente adoptados pela jurisprudência.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 899/99 - 2.ª Secção

Roger Lopes (Relator)

Costa Soares

Peixe Pelica

Arrendamento

Sublocação

Direito de preferência

- I - O reconhecimento da sublocação pelo locador funda-se na prática de actos materiais de cuja existência se conclua que o locador aceita que o sublocatário aja como tal, daí decorrendo os seus direitos.
- II - A autorização de sublocação implica que o locador e sublocatário se tornem expressamente sujeitos negociais, quer pelo reconhecimento quer pela comunicação; de contrário, não pode o locatário fazer exigências ao locador como a que resulta do direito de preferência.

J.A.

16-12-1999

Revista n.º 749/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Execução

Letra de câmbio

Aceite

Sociedade por quotas

Vinculação

- I - A exigência de forma e a medida dela depende do tipo de acto que se pratica, e a prova de que o acto é praticado em nome da sociedade pode resultar de circunstâncias que o demonstrem à outra parte.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete dos Juizes Assesores

II - A assinatura isolada dos executados (pessoas singulares), no lugar destinado ao aceite de uma letra, sem a indicação da qualidade em que assinavam e sem menção ou referência à firma sacada, permite haver como aceitante a firma e prosseguir a execução contra ela como obrigada cambiária.

J.A.

16-12-1999

Agravo n.º 998/99 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Roger Lopes

Costa Soares

Recuperação de empresa

Concordata

Transacção

Interpretação do negócio jurídico

I - A conformação da concordata como meio de recuperação de empresa não lhe retira a natureza de transacção sobre a dívida e o modo do seu cumprimento, que continua a ter, sendo-lhe por isso aplicável o princípio constante do art.º 238, n.º 1, do CC.

II - O declaratório normal que a lei pressupõe é a pessoa medianamente capaz de entender o sentido das declarações que é mister interpretar, considerando os interesses em jogo.

J.A.

16-12-1999

Agravo n.º 916/99 - 7.ª Secção

Sousa Dinis (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

* Autor do sumário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete dos Juízes Assessores